



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2017 – São Paulo, segunda-feira, 25 de setembro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015457-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, TODS BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

**NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, para que seja determinada **(i) a revisão dos parcelamentos quando consolidados**, aderidos pelas Impetrantes Newlux Group Brasil, Newlux Brasil Comercio e Madig Comércio e **(ii) a revisão do parcelamento já consolidado** da Impetrante Tod's, para que em todos eles seja excluído do cômputo das parcelas a vencer o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 38/432.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como *"a receita bruta da pessoa jurídica"* (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do **C. Supremo Tribunal Federal**:

*"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."* (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como *"o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG n° 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazararo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, RESP n° 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013; STJ, Primeira Turma, AGRESP n° 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012; TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013; TRF3, Terceira Turma, AMS n° 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015457-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, TODS BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, para que seja determinada *(i)* a **revisão dos parcelamentos quando consolidados**, aderidos pelas Impetrantes Newlux Group Brasil, Newlux Brasil Comercio e Madig Comércio e *(ii)* a **revisão do parcelamento já consolidado** da Impetrante Tod's, para que em todos eles seja excluído do cômputo das parcelas a vencer o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 38/432.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do **C. Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. 5º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazzarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013; STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015457-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, TOD'S BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, para que seja determinada **(i) a revisão dos parcelamentos quando consolidados**, aderidos pelas Impetrantes Newluxe Group Brasil, Newluxe Brasil Comercio e Madig Comércio e **(ii) a revisão do parcelamento já consolidado** da Impetrante Tod's, para que em todos eles seja excluído do cálculo das parcelas a vencer o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 38/432.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como *"a receita bruta da pessoa jurídica"* (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

*"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 36º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."* (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como *"o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013; STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012; TRF3, Seda Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015457-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, TODS BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, para que seja determinada **(i) a revisão dos parcelamentos quando consolidados**, aderidos pelas Impetrantes Newlux Group Brasil, Newlux Brasil Comercio e Madig Comércio e **(ii) a revisão do parcelamento já consolidado da Impetrante Tod's**, para que em todos eles seja excluído do cômputo das parcelas a vencer o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 38/432.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

*“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 36º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazararo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013; STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012; TRF3, Seda Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015597-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INEOS STYROLUTION DO BRASIL POLIMEROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, promova-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.

No retorno, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015452-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRAL ADM PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S C LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502  
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

I

**CENTRALADM PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S C LTDA - ME**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine "à autoridade impetrada que autorize sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, independentemente das exigências apresentadas, ou, ao menos, permitir que tais exigências sejam supridas posteriormente, sem determinação de tempo, uma vez que o seu saneamento não constitui requisito fundamental capaz de obstar o regular exercício do seu legítimo direito."

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação de um débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas tanto na lei que o instituir como nos demais atos normativos pertinentes, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa requerer o benefício fora do prazo estabelecido e da forma que entende devida.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim, considerando-se, em análise sumária, que a norma infralegal apenas regulamentou a Medida Provisória nº 783/2017, não há a aparente contradição, a ensejar a alegada inconstitucionalidade.

Por conseguinte, considerando-se que somente o parcelamento do débito, devidamente cumprido, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não é possível a expedição da certidão de regularidade fiscal, por não espelhar a real situação do contribuinte.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015351-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATHAYDE DE ALMEIDA, MARIA ALICE COSTA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ATHAYDE DE ALMEIDA, qualificada na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança dos laudários por inexistência ou, subsidiariamente, por prescrição.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 45/161.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar no caso em tela.

Com efeito, disciplina o Decreto-Lei nº 9.760/46:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, arrendados ou cedidos.

(...)

Art. 68. Os Eros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

(...)

**Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações onerativas.**

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

**§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.**

(...)

**Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.”**

E nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, o prazo para a constituição da receita patrimonial da União é de 05 anos:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em recibos patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial**, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

Conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, especificamente a certidão de matrícula de fls. 49/51, a transferência do domínio útil do imóvel à impetrante foi levado a registro em 15 de julho de 2013, havendo sido autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União mediante a CAT nº 002422300-08, expedida em 05 de junho de 2013.

Não há que se falar, portanto, em inexigibilidade ou em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (**laudêmio e multas** de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato, fato que demonstra a ausência do necessário *finis boni iuris*.

Ademais, também não vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Orá, a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final. Trata-se de medida acatadora do possível direito do impetrante, justificada pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. A mera alegação de cobrança inexigível, indevida, em duplicidade ou prescrita e o reconhecimento desta, no caso em tela, podem aguardar a manifestação da autoridade impetrada, ante a inexistência de perigo de dano iminente ao patrimônio do impetrado.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015351-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATHAYDE DE ALMEIDA, MARIA ALICE COSTA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

ATHAYDE DE ALMEIDA, qualificada na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança dos laudários por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 45/161.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar no caso em tela.

Com efeito, disciplina o Decreto-Lei nº 9.760/46:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, arrendados ou cedidos.

(...)

Art. 68. Os impostos, laudários, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

(...)

**Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações onerativas.**

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

**§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0.05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.**

(...)

**Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudários e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.”**

E nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, o prazo para a constituição da receita patrimonial da União é de 05 anos:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial**, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

Conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, especificamente a certidão de matrícula de fs. 49/51, a transferência do domínio útil do imóvel à impetrante foi levado a registro em 15 de julho de 2013, havendo sido autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União mediante a CAT nº 002422300-08, expedida em 05 de junho de 2013.

Não há que se falar, portanto, em inexigibilidade ou em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudário e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato, fato que demonstra a ausência do necessário *fumus boni iuris*.

Ademais, também não vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Orá, a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final. Trata-se de medida acauteladora do possível direito do impetrante, justificada pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. A mera alegação de cobrança inexigível, indevida, em duplicidade ou prescrita e o reconhecimento desta, no caso em tela, podem aguardar a manifestação da autoridade impetrada, ante a inexistência de perigo de dano iminente ao patrimônio do impetrado.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO SALLES NONATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO-SECCIONAL CAMPIN

## DECISÃO

Vistos em decisão.

MARCELO SALLES NONATO, devidamente qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO-SECCIONAL CAMPIN** objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de atuar o impetrante, em razão da ausência de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 38/44

Indeferido o pedido de justiça gratuita, o impetrante promoveu o recolhimento das custas (fl. 50).

### É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes os requisitos legais à concessão da medida pleiteada.

Estabelece o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**”

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados” [\[1\]](#)

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

**I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;”**

(grifos nossos)

Depreende-se dos dispositivos acima mencionados que constitui responsabilidade das empresas de atividades físicas garantir que os serviços sejam prestados por profissionais de Educação Física devidamente capacitados, habilitados e comprometidos com uma intervenção técnica e cientificamente balizada e historicamente situada. Por conseguinte, somente o profissional devidamente habilitado pode orientar e dinamizar a prática do método.

Em suma, considerando-se que o impetrante não possui a devida habilitação para o exercício da atividade de orientação da prática de tênis de mesa, não tendo demonstrado ainda estar no exercício desta profissão em data anterior à Lei nº 9.696/98, não há relevância em sua fundamentação, a ensejar a concessão da medida requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

---

[11](#) in Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *opuz*, Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015183-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SCHNEIDER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARA CHAIN - SP126043  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**LUIZ FERNANDO SCHNEIDER**, qualificado na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento da cobrança do valor de R\$ 13.500,00, vencido em 04/09/2017, referente ao Laudêmio incidente sobre o período de apuração de 04/03/2008, do imóvel registrado sob RIP nº 7047.0102218-02, por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Alega o impetrante que em 20 de agosto de 2014, com a quitação integral do contrato, foi lavrada a escritura de venda e compra, transmitindo-se a totalidade do domínio útil por aframento do referido imóvel (doc. 02) mediante autorização da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 001967113-04 expedida pela Secretaria do Patrimônio da União – Gerência Regional do Estado de São Paulo (doc. 03), registrado sob RIP nº 7047.0102218-02, com o efetivo recolhimento do Laudêmio no valor de R\$ 21.473,64 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Aduz que no final do mesmo ano – 2014 – em que já havia sido recolhido o laudêmio devido, a SUPERINTENDENCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO através da Secretaria do Patrimônio da União – Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais houve por bem em realizar indevidamente cobrança do valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** com vencimento em 26/12/2014, referente à laudêmio incidente sobre o período de apuração de março de 2008, sendo, entretanto, referida cobrança considerada indevida.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 11/35.

É o breve relato. **Decido.**

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar no caso em tela.

Em que pese os documentos acostados aos autos indicarem, *prime facie*, a presença do *fumus boni iuris*, não se mostra presente o necessário *periculum in mora*.

Ora, a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final. Trata-se de medida acatadora do possível direito do impetrante, justificada pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. A mera alegação de cobrança indevida ou em duplicidade e o reconhecimento desta, no caso em tela, podem aguardar a manifestação da autoridade impetrada, ante a inexistência de perigo de dano iminente ao patrimônio do impetrado.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intimem-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015452-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRAL ADM PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S C LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502  
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

1

**CENTRALADMPLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S C LTDA - ME**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine “à autoridade impetrada que autorize sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, independentemente das exigências apresentadas, ou, ao menos, permitir que tais exigências sejam supridas posteriormente, sem determinação de tempo, uma vez que o seu saneamento não constitui requisito fundamental capaz de obstar o regular exercício do seu legítimo direito.”.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação de um débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas tanto na lei que o instituir como nos demais atos normativos pertinentes, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa requerer o benefício fora do prazo estabelecido e da forma que entende devida.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim, considerando-se, em análise sumária, que a norma infralegal apenas regulamentou a Medida Provisória nº 783/2017, não há a aparente contradição, a ensejar a alegada inconstitucionalidade.

Por conseguinte, considerando-se que somente o parcelamento do débito, devidamente cumprido, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não é possível a expedição da certidão de regularidade fiscal, por não espelhar a real situação do contribuinte.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLFO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

#### DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise da gratuidade processual.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015845-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA CARREIRO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189  
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO TUPINAMBA VAMPRE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015601-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMAR CESARIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAZAN SANTOS - SP400174  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015600-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELINA MAURA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fl. 51.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014846-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATILIO PIOLI NETTO, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, MAIRA TARDIVO TORETTI, VILMA BATISTINA DOS SANTOS, ANTONIO BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Instrua a parte autora, adequadamente, a inicial com cópia da sentença proferida nos autos da ACP, cópias integrais dos acórdãos proferidos no TRF e no STJ e ainda no STF (se for o caso), no prazo legal.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALI KADDOURAH  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012249-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA APARECIDA SOARES, CLAUDIO MARTINS NEVES DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho anterior sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012249-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA APARECIDA SOARES, CLAUDIO MARTINS NEVES DE FRANCA

## DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho anterior sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS WENDEL DE MAGALHÃES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PELEGRINI - SP91342, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**CARLOS WENDEL DE MAGALHÃES**, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do processo administrativo disciplinar e determine a reintegração definitiva do autor ao seu cargo, sem qualquer interrupção na contagem de tempo de serviço, bem como ao pagamento de todas parcelas devidas em decorrência de sua regular remuneração funcional, contemplando todos os adicionais e acréscimos previstos em carreira inerentes à contagem de tempo de serviço que faria jus, devidamente corrigido pela atualização monetária e com incidência de juros, desde a data da demissão ilegalmente realizada até o efetivo pagamento.

Alega o autor, em síntese, ter sido indiciado em processo administrativo disciplinar pela Controladoria Geral da União – CGU (PAD nº 00190.007609/2013-42), para apuração de eventuais irregularidades havidas no âmbito do Termo de Parceria nº 01/2008, firmado pelo Ministério da Cultura (MinC) com a Sociedade Amigos da Cinemateca – SAC, cometidas pelo autor na qualidade de Diretor-Executivo da Cinemateca, no âmbito da execução do referido ajuste. O indiciamento se deu nos seguintes termos: *“Incluir no rol de investigados o senhor Carlos Wendel de Magalhães, na época Diretor-Executivo da Cinemateca pelos seguintes motivos: 1) participação ativa na execução física e financeira dos projetos oriundos dos planos de trabalho do Termo de Parceria realizado entre o MinC e a SAC (vide depoimentos acostados nas fls. 356/391-V); 2) assinatura de contrato para aquisição de acervo artístico Canal 100 – pela Cinemateca já adquirido anteriormente, pelo menos em grande parte, por outra instituição; 3) firmamento de contratos de câmbio em nome do Ministério da Cultura, e apresentados como comprovantes de despesas pela SAC no Termo de Parceria (vide conforme o Parecer Jurídico nº 1.104/2014, da Conjur/MinC); e 4) participação nas decisões e deliberações dos projetos, na qualidade Diretor-Executivo da Cinemateca, no âmbito da Cinemateca, MinC e SAC;”*

Aduz que tais fatos foram imputados pela DD. Comissão a partir de provas colhidas em quatro processos administrativos distintos, quais sejam: o Processo de Acompanhamento CGU nº 00190.001494/2013-82 (cujo objeto também é a apuração de irregularidades no Termo de Parceria firmado entre o MinC e a SAC); Processo CGU nº 00190.007614/2013-55 (cujo objeto é a apuração de conduta relacionada ao Termo de Parceria a partir de Denúncia formulada); o Processo MinC nº 01400.010053/2013-11 (informações adicionais referente à apuração de responsabilização pelas irregularidades no Termo de Parceria nº 01/2008).

Sustenta que referidos processos tramitaram sem a sua participação, sendo que somente no final da fase instrutória do Processo Disciplinar nº 00190.007609/2013-42, que resultou na aplicação da pena de demissão, o mesmo foi incluído no processo na qualidade de acusado ao final da instrução, nos termos da Ata de Deliberação nº 1/2015 (fls.784 – volume 4), sem que tivesse a oportunidade de participar de praticamente toda a instrução e, desta maneira, exercer com plenitude o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Diz que a autoridade que aplicou a penalidade de demissão adotou parcialmente o Relatório Final da Comissão de processo administrativo disciplinar e integralmente as recomendações da Assessoria Jurídica, contidas no Parecer n- 00082/2016/ASJUR/CGU-PR, consoante se verifica da decisão datada de 24 de maio de 2016 (fls. 1632, volume 8) e que referido parecer, adotado como razão de decidir pela autoridade que aplicou a penalidade ao autor, acolheu apenas parcialmente o relatório da Comissão do Processo Administrativo e dentre outras imputações concluiu que restaram comprovadas: *“i) falhas ocorridas na execução financeira e nos atos que culminaram com a aprovação de Planos de Trabalho sem o adequado detalhamento; ii) assinatura de contratos de câmbio em nome do Ministério da Cultura; iii) omissão da Comissão de Avaliação e Monitoramento do Termo de Parceria, da qual o indiciado fazia parte como representante da Secretaria do Audiovisual – SAV; iv) falhas que comprometeram a sua atuação, notadamente no que diz respeito aos aditivos que elevaram de forma considerável os valores previstos inicialmente; v) por ocupar o cargo de Diretor Executivo da Cinemateca Brasileira, era exigível que ele coordenasse e acompanhasse a execução dos planos de trabalho constantes no citado Termo de Parceria.*

Aduz que referido parecer, discordou da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD em relação à prática de ato de improbidade, sob o fundamento de que não haviam sido encontrados elementos probatórios suficientes para demonstrar que tivesse agido o autor de má-fé ou de forma desonesta ou, ainda, que tenha agido em benefício próprio ou de terceiros.

Sustenta, por fim, a nulidade do processo por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, colheita de depoimentos sem a sua participação, inexistência da prática de atos ensejadores da pena de demissão e ausência de danos advindos dos atos por ele praticados.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 81/176 e fls. 180/2321.

Intimado nos termos do despacho de fl. 2322, o autor promoveu o recolhimento de custas (fl. 2328).

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Pleiteia o autor o reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar com a consequente reintegração definitiva ao seu cargo e obtenção das vantagens daí decorrentes.

Não vislumbro, entretanto, a presença dos requisitos ensejadores da média pretendida. Com efeito, conforme parecer de fls. 2214/2239, o PAD pertinente foi instaurado por meio da Portaria nº 686, de 10/04/2013 para apuração de irregularidades ocorridas em ajuste firmado entre o Ministério da Cultura e a Sociedade Amigos da Cinemateca (Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP). Conforme descrito no referido documento, os vários órgãos da UNIÃO FEDERAL já vinham investigando supostas irregularidades desde, pelo menos, o ano de 2011 (Relatório de Auditoria nº 253271, de 05/03/2011). Foram investigados, ao todo, 08 servidores (Ana Paula Dourado Santana, Carlos Wendel de Magalhães, Dimas Luppi Kubo, Eduardo Xavier Ballarin, Marcos da Costa Avelar, Newton Guimarães Cannito, Ranulfo Alfredo Maney de Pereira Mendes e Sílvio Pirôpo Da-Rin), sendo, ao final, indiciados apenas três deles, inclusive o autor.

Constou no Relatório Final que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD, após examinar as defesas dos indiciados e com base no conjunto probatório coletado durante a fase instrutória, concluiu que dois deles descumpriram deveres funcionais e praticaram infrações disciplinares de natureza grave, motivo pelo qual sugeriu a aplicação da penalidade de demissão ao autor.

Do exame do referido parecer nota-se que durante a fase probatória garantiu-se às partes a prática de atos e diligências com vistas à adequada instrução de suas defesas, havendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Após a análise da regularidade do trâmite administrativo em relação aos três servidores indiciados, dentre eles o autor, foi recomendada a aplicação da pena de demissão ao autor, a destituição de cargo em comissão de outro e a absolvição do terceiro servidor, por insuficiência de provas.

Por meio do DESPACHO nº 00215/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU (fls. 2240/2242), a coordenação geral de processos judiciais e disciplinares acolheu o parecer e o encaminhou à consideração superior, sobrevivendo a decisão administrativa de fl. 2243/2245.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, resta evidenciado que nos atos administrativos que culminaram na pena de demissão do autor, após um longo “iter processual”, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo defeito ao Poder Judiciário, verificada a regularidade do trâmite administrativo, imiscuir-se em questões de mérito.

Diante do exposto, verificada a regularidade do procedimento administrativo, impõe-se o **indeferimento do pedido de antecipação de tutela**.

Intime-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015874-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO, SIRLEI SOBRAL ARROJO RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**CELSO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO E OUTRO**, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EMSÃO PAULO e UNIAO FEDERAL**, objetivando a suspensão da cobrança do laudêmio lançado no RIP 7047.0101128-68 no valor de R\$16.606,84 (dezesseis mil seiscentos e seis reais e oi tenta e quatro centavos) vencido em 31/08/2017, com valor atualizado até 29/09/2017 no montante de R\$ 20.094,26.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar no caso em tela.

Com efeito, disciplina o Decreto-Lei nº 9.760/46:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

(...)

Art. 68. Os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

(...)

**Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticadas.**

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

**§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.**

(...)

**Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.**

Em nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, o prazo para a constituição da receita patrimonial da União é de 05 anos:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial**, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

Conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, especificamente a certidão de matrícula de fls. 59/63, a transferência do domínio útil do imóvel à impetrante foi levado a registro em 19 de setembro de 2014, havendo sido autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União mediante a CAT nº 002009319-54, datada de 23/10 de 2014.

Não há que se falar, portanto, em inexigibilidade, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (**laudêmio e multas** de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015874-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO, SIRLEI SOBRAL ARROJO RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**CELSON ANTONIO FERREIRA RIBEIRO E OUTRO**, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EMSÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da cobrança do laudêmio lançado no RIP 7047.0101128-68 no valor de R\$16.606,84 (dezesseis mil seiscentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) vencido em 31/08/2017, com valor atualizado até 29/09/2017 no montante de R\$ 20.094,26.

**É o breve relato. Decido.**

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar no caso em tela.

Com efeito, disciplina o Decreto-Lei nº 9.760/46:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

(...)

Art. 68. Os foros, laudêmos, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

(...)

**Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.**

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

**§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.**

(...)

**Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmos e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.”**

E nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, o prazo para a constituição da receita patrimonial da União é de 05 anos:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial**, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

Conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, especificamente a certidão de matrícula de fls. 59/63, a transferência do domínio útil do imóvel à impetrante foi levado a registro em 19 de setembro de 2014, havendo sido autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União mediante a CAT nº 002009319-54, datada de 23º alho de 2014.

Não há que se falar, portanto, em inexigibilidade, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (**laudêmio e multas** de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015586-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO SIMOES SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**RODRIGO SIMOES SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS – VILA MARIANA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, obtenção de cópia de processos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de aplicação de multa cominatória.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o protocolo – situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação –, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7037

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-52.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal às fls. 500/514 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0024796-10.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 291/305 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7040

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-18.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DEBORAH SILVA DE OLIVEIRA(SP322944 - ALESSANDRO MAURO MARTINS)

1. Fl. 444: embora o Juízo Estadual tenha decidido não suspender o processo da ação de guarda, este processo da Justiça Federal, com base na Convenção da Haia, é prejudicial àquele. 2. Em audiência(fl. 361), determinou-se vista à autora para réplica; o que foi atendido às fls. 365/377, com os documentos de fls. 378/392. Além disso, manifestou-se novamente a requerida, juntando novos documentos(fl. 393/409). Em seguida, apresentou tréplica, às fls. 412/426, com os documentos de fls. 427/442. Depois, veio a resposta à tréplica(fl. 460/513). Lembro, às partes autora e ré, que não existe a previsão de tréplica e resposta à tréplica. As normas processuais precisam ser respeitadas. 3. Considerando a juntada do ofício e outros documentos de fls. 445/450, juntem-se as respostas. 4. Levando em conta que o Ministério Público Federal ainda não teve ciência do despacho de fl. 410, que determinou a especificação de provas, dê-se-lhe vista do mesmo, para que se manifeste caso queira. 5. Após as diligências, voltem os autos conclusos para o despacho saneador e organizador do processo. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015646-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAGNER BARBOSA MENEZ

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP384019

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Fagner Barbosa Menez** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende o pagamento de R\$ 5.972,90 (cinco mil novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos) a título de danos materiais e R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) a título de indenização por danos morais.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora, afirma que fora efetuado saque indevido em sua conta, atribuiu à causa o valor de **RS 23.572,90** (vinte e três mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Assim tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015775-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EMILIA LINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA BREGEIRO - SP387500  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DE DIVISÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

-

### Do valor atribuído à causa.

Entendo curial consignar que a impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa.

Constato que a impetrante insurge-se em face do cancelamento de sua pensão que, segundo consta do documento id. num. 2687033-pág. 1. De R\$3.494,80 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) ao mês.

Destarte, é essencial que a impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando-se nos autos o recolhimento das custas.

Providencie a impetrante a emenda à petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, comprovando-se o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

### Do pedido de gratuidade de justiça.

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte precisa vir acompanhada de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, toma-se obrigatória a juntada nos autos do pedido de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Regularize o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas.

**As determinações supra devem ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20.07.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

Expediente Nº 5321

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002156-43.1998.403.6100 (98.0002156-6)** - ADRIANA CAMARGO RAIA X ADRIANA LEMES DE MOURA X ALESSANDRA SATIE SUZUKI X ALMIRANTE CARDOSO X ANNA MARIA CORAZZA CABRAL X ANA MARIA ZANETTI X ANA PIETRANGELO TALAMO X ANDREA PIVATO X ANTONIO ADRONICO DA SILVA X ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA X ARI PEDROSO X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X AYACA SONOMURA SHIM X CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X CELIA CRISTINA RAMOS BERNARDINO X CARLOS RAGO X CELSO LUIZ BORGES X CLEYBY FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE MARIANO DANIEL VAZ X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X DECIO RAMOS VIEIRA X DILMA NASCIMENTO PEREIRA X EDUARDO CAETANO DA SILVA X EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ELIZABETH CRISTINA LOURENCO BENEDITO X ELIZABETH ZIMMERMANN X EMERSON TOLEDO ALBINO X ERNESTO MARGARINOS FARINA X FERNANDO PUJALS REIS X FLAVIO AOKI X GERALDO DE BARROS ALVES X GIVALDO MARTINS DE ARAUJO X HELENA YAGI FUGISSE X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO X ISRAEL FERNANDES X IVETE APARECIDA ROSSINI X JACINTO ERNESTO DOS SANTOS X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X JOAO ALBERTO ARAUJO X JOAO CARLOS CORTES X JONATHAS OTSUKA CORTES X JORGE LACERDA TORRES X JORGE LUIZ VALADARES X LAZARO ROCHA X LEA RICCI DE SOUZA BRITO X LEONOR DE FREITAS X LIDIA APARECIDA RAMOS MACHADO X LUCIANO LEMES X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO RODRIGUES MIRA X LUCIMAR DE BRITTO X LUCIMARY DE JESUS SILVA X LUIZ MARCOS ALVES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X MANOEL GUIMARAES X MARCIA MARIA DE AGUIÑO GOMES X MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE X MARCOS ANACLETO X MARCOS DE MOURA ENGRACIA GIRALDI X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES X MARIA APARECIDA RUFATO X MARIA APARECIDA TONIN X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X MARIA ELISA MACHADO STELLIN X MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA X MARIA DE FATIMA CAVALETTI X MARIA JOSE CORREIA DE SOUZA X MARIA DE NAZARETH PINHO DE ASSIS X MARIA THEREZINHA SILVA GOMES CORTES X MARISA SALETE MARTINS X MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO X MARLENE TAVEIRA DA SILVA X MARVIO MEIRELES DE ANDRADE X MAURILHO LUIZ QUITERIO X MEI OTSUKA X MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE X NILSON VALENTIM DESTRO X OLGA RAMIRELLI X OSMAR JOSE MANCIN JUNIOR X OSWALDO MOURA X RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO DE LIMA PAULINO X RIVALDO BURKLE CAMPEAO X ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA X SALVADORA MALDONADO X SANDRA REGINA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERREIRA X SEBASTIAO VIEIRA X SILVANA MILEE X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPEZ X TEREZA MENDES ARAUJO X TERUMI YOSHIMURA X THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO X THERESA ZETTEL CARNEIRO X VALTER CORREIA DE SOUZA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X VERA ACCORSI X WEIDNER EMMERICK X YOITI CORO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0051665-40.1998.403.6100 (98.0051665-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051001-43.1997.403.6100 (97.0051001-8)) ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da parte.Int.

**0026607-98.1999.403.6100 (1999.61.00.026607-0)** - DAVID BATISTA SILVA X JOSE RENAN FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X MARCOS ANGELO GRIMONE X OSMAR FERREIRA FONTES X PRISCILA QUAINI SOUSA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP386622 - DAVID BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 289: Defiro. Consigno que, diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0022941-11.2007.403.6100 (2007.61.00.022941-2)** - NELSON RODRIGUES JUNIOR - ESPOLIO X SIMONE REGINA PAOLETTI(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 54.492,08 (cinquenta e quatro mil, e quatrocentos e noventa e dois reais e oito centavos), com data de 24/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0023559-43.2013.403.6100** - LUIZ ANTONIO TEREINCI(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 447: Trata-se de pedido da União de intimação do Autor para que realize o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, ainda que seja beneficiário da gratuidade da justiça, tendo em vista os documentos de fls. 448/452, que comprovam a sua capacidade financeira. Intimado a se manifestar, o Autor ficou-se silente, conforme certidão de fls. 455-vº. Diante disso, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita de que goza o Autor, por assistir razão à União (Fazenda Nacional) em suas alegações e provas documentais carreadas às fls. 447/452. Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.205,32 (um mil, duzentos e cinco reais e trinta e dois centavos), com data de 24/05/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Int.

**0001774-88.2014.403.6100** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP234203 - BRUNO COLASUONNO E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, acerca dos honorários periciais ( fls. 341/352).Int.

**0010916-19.2014.403.6100** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0017599-72.2014.403.6100** - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Razão assiste ao autor.Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 500,00 em favor do autor.Após, com a retirada do alvará, intime-se o perito para elaboração do laudo.Int.

**0008136-72.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO BUZZI(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0014550-86.2015.403.6100** - SERAPHIN SIMON(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 79, promova a Secretaria a pesquisa na rede mundial de computadores, com o intuito de localizar perito(a) especializado(a) em vídeos, áudios e imagens. Após, intime-se o(a) perito(a) encontrado(a), por mensagem eletrônica, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse na realização da perícia deferida nos presentes autos, consignando-lhe que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

**0016552-29.2015.403.6100** - PAULO DOS SANTOS(SP21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0014633-68.2016.403.6100** - MOEMA COMERCIO DE ELETRO & ELETRONICOS EIRELI - ME(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a parte autora pretende ver declarada a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, descritos na petição inicial (fls. 02/20; 105/106 e 121/126). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 347/348). Contestação às fls. 366/383. Houve impugnação ao valor atribuído à causa. Réplica às fls. 507/524. É a síntese do necessário. Inicialmente, recebo a petição de fls. 105/106, como emenda à inicial. Anote-se. Partes legítimas e bem representadas. Diante da manifestação da parte autora às fls. 105/106, resta prejudicado o pedido de impugnação ao valor atribuído à causa, formulado pela parte ré às fls. 366/383. Não há outras preliminares a apreciar. O ponto controvertido da demanda cinge-se na possibilidade ou não de extinção dos créditos tributários referidos na petição inicial, em todo ou em parte, atribuídos à parte autora; quais os créditos que estariam relacionados às fraudes veiculadas na petição inicial, de responsabilidade pessoal do ex-sócio, Maurício Hamada; e se, separados os créditos tributário que seriam efetivamente da parte autora, seu débito com o Fisco estaria quitado. Para tanto, entendo necessária a produção da prova pericial contábil, requerida pela parte autora às fls. 526/530. Nestes termos DETERMINO a produção de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fls. 105/106). Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação do perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Oportunamente, analisarei a necessidade da produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 529/530. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000863-77.1994.403.6100 (94.0000863-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M G M COM/ E IMP/ TELEMARKETING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M G M COM/ E IMP/ TELEMARKETING LTDA

Tendo em vista a informação de fls. 143-vº, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da petição protocolizada sob nº 201761000149526, em 28/07/2017. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0004329-45.1995.403.6100 (95.0004329-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO)(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X A C S AUXILIAR DE CORRESPONDENCIA E SERVICOS LTDA (RECONVINTE)(SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO) X A C S AUXILIAR DE CORRESPONDENCIA E SERVICOS LTDA (RECONVINTE)

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da parte. Int.

**0019876-03.2010.403.6100** - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 21.077,40 (vinte e um mil, setenta e sete reais e quarenta centavos), com data de 14/06/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0020738-71.2010.403.6100** - JOAO RICARDO DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTODIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOAO RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 23.735,86 (vinte e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), com data de 26/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Intimem-se.

**0004308-39.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JUVA BAPTISTA DA SILVA X OSMAR CUINETE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUVA BAPTISTA DA SILVA

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 20.150,53 (vinte mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), com data de 12/06/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003748-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se a impetrante para que se manifeste quanto às alegações da União Federal (Id 2204306).

Sem prejuízo, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **HERCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES** contra ato cometido pelo **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando o deferimento de medida liminar para que a impetrante possa incluir no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT os débitos de imposto de renda retido na fonte relativos aos períodos de apuração 02/1993 a 12/1995, 01/1996 a 12/1996 e 01/1998 a 03/1998, devidos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na modalidade de pagamento à vista e em espécie do valor, conforme disposto no artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da MP nº 783/2017.

Informa a impetrante que, em decorrência do desenvolvimento de suas atividades, possui débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, apurados entre 02/1993 a 12/1995, 01/1996 a 12/1996 e 01/1998 a 03/1998, que hoje perfazem o montante de R\$ 7.864.018,00 (sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e dezoito reais), sendo R\$ 1.110.639,17 (um milhão, cento e dez mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) relativos ao valor originário dos tributos retidos, R\$ 544.001,60 (quinhentos e quarenta e quatro mil, um real e sessenta centavos) relativos à multa, R\$ 4.898.707,58 (quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e sete reais e cinquenta e oito centavos) relativos aos juros, e R\$ 1.310.669,65 (um milhão, trezentos e dez mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) relativos aos encargos legais.

Neste contexto, assevera que está impedida de incluir tais débitos no PERT em razão do disposto na Portaria PGFN 690/2017, que, modificando o texto legal, criou uma vedação que a lei não impõe, impedindo a liquidação de débitos passíveis de retenção na fonte, mesmo à vista.

Alega, em suma, que a portaria é um instrumento infralegal, que não pode modificar o conteúdo da lei que regulamenta e, no caso concreto, a Portaria PGFN nº 690/2017 utiliza o vocábulo “liquidados”, ao invés de “parcelados”, ampliando o conteúdo da lei e criando uma vedação que a MP nº 783/2017, que instituiu o PERT, não possui.

Com efeito, sustenta a demandante que a vedação levada a efeito pela Portaria PGFN nº 690/2017 afronta o princípio da legalidade, plasmado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que determina que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, estando todos vinculados aos comandos legais.

Assim, requer a concessão de medida liminar para que a impetrante possa incluir no PERT os débitos de imposto de renda retido na fonte relativo aos períodos de apuração 02/1993 a 12/1995, 01/1996 a 12/1996 e 01/1998 a 03/1998, na modalidade de pagamento à vista e em espécie do valor, conforme disposto no artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da MP nº 783/2017, o que representa o pagamento de 20% do valor consolidado entre setembro e dezembro de 2017 e o saldo de 80% em janeiro de 2018, com redução de multa, juros e encargos.

Alternativamente, caso este juízo entenda que o valor principal dos débitos retidos na fonte deve ser pago em uma única parcela, requer o deferimento de medida liminar para que a impetrante possa incluir no PERT os débitos de imposto de renda retido na fonte relativos aos períodos de apuração 02/1993 a 12/1995, 01/1996 a 12/1996 e 01/1998 a 03/1998 conforme disposto no artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da MP nº 783/2017, com o pagamento da integralidade dos valores originais retidos na fonte, acrescido de parte da multa, juros e encargos devidos, a fim de complementar 20% do valor consolidado, sendo o restante da multa, juros e encargos liquidados integralmente em janeiro de 2018, com as reduções previstas pelo programa.

### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

No caso dos autos, a impetrante alega que a MP nº 783/2017 veda a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, mas em nenhum momento veda o pagamento à vista de tais tributos com os benefícios do PERT. Desta sorte, sustenta que a Portaria PGFN 690/2017, a pretexto de regulamentar a matéria, modificou o texto da lei, criando uma vedação que a lei não impõe, impedindo a liquidação de débitos passíveis de retenção na fonte, mesmo à vista.

Em que pese a argumentação lançada na exordial, não há amparo legal para o acolhimento do pedido antecipatório.

O art. 1º da MP 783/2017 tem a seguinte dicção:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de setembro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 798, de 2017](#))

I - os incisos I e III do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º, o pagamento à vista e em espécie de percentual do valor da dívida consolidada referente à parcela do mês de agosto de 2017 de que tratam os incisos I e III do caput do art. 2º, o inciso I do § 1º do art. 2º, o inciso II do caput do art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 3º, será efetuada cumulativamente à parcela do pagamento à vista referente ao mês de setembro de 2017; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 798, de 2017](#))

II - o inciso II do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º, os pagamentos da primeira e da segunda prestação, nos percentuais mínimos para cada prestação de quatro décimos por cento da dívida consolidada, serão realizados cumulativamente no mês de setembro de 2017. ([Incluído pela Medida Provisória nº 798, de 2017](#))

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos [art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil](#);

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Já o art. 2º da referida Medida Provisória estipula como formas de liquidação dos débitos incluídos no Programa de Regularização o pagamento à vista em cinco parcelas e o parcelamento em 120 prestações mensais, como se nota:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Outrossim, o artigo 11 da referida Medida Provisória determina:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Por sua vez, o inciso I do art. 14 da Lei 10.522/02 assim dispõe:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:  
I tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Note-se, da aplicação cumulativa dos dispositivos legais acima mencionados depreende-se que nenhuma das formas de liquidação de débitos previstas pela MP em apreço alcança os débitos de tributos passíveis de retenção na fonte.

Em consequência, a Portaria PGFN 690/2017 regulamentou a concessão dos benefícios do PERT, expondo claramente que esse Programa não abrange os aludidos débitos:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

(...)

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

(...)

### **III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.**

Com efeito, entendo que Portaria PGFN 690/2017 apenas cumpriu sua função de regulamentar a matéria de regência, não havendo extrapolação de poderes ou violação do princípio da legalidade.

No que diz respeito a alegada distinção entre "pagamento à vista" e "parcelamento", há que se verificar que a Medida Provisória nº 783/2017 prevê o pagamento à vista de parcela do débito tributário, de forma que o pagamento à vista não é do valor integral, mas de parcela do total, tratando-se, portanto, de parcelamento.

Ademais, considerando que o PERT é um parcelamento especial, estando seus requisitos sujeitos à lei específica que deve ser interpretada literalmente (arts. 111 e 155-A do CTN), não cabe ao Judiciário a criação de hipóteses não previstas na norma, como pretende a impetrante em seu pedido alternativo.

Por fim, ressalto que o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Pelo exposto, considerando que para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a existência, simultaneamente, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015703-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUTRA EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a competência em mandado de segurança não é de natureza territorial e, sim, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, esclareça, sob pena de indeferimento da inicial, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando que as autoridades indicadas estão localizadas em Franca e Guarulhos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010270-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PERFORMANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ME

**D E S P A C H O**

Designo o dia 08/11/2017, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Ré, pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intímem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

**6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009388-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. e NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede liminar, seja autorizada a exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições, com suspensão de sua exigibilidade.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores das próprias contribuições não constituem seu faturamento ou receita.

Após a emenda à inicial (IDs 1999740 e 2275151), a autoridade impetrada foi notificada para oitiva prévia (ID 2669856), de forma que peticionou aduzindo a legalidade da inclusão dos valores questionados na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID 2701904).

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC n° 20/1998, foram editadas as Leis n°s 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n° 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momento o da legalidade.

Na medida em que a EC n° 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n° 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC n° 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n° 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n°s 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei n° 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n° 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

No que tange ao pedido de declaração do direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, reservo sua apreciação para o momento do julgamento do mérito, tendo em vista o necessário estabelecimento do contraditório, bem como a irreversibilidade do provimento.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para afastar a inclusão da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, na forma do art. 150, IV, do Código Tributário Nacional.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012825-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRICIA CALDAS MARQUES, JOAO CARLOS CALDAS MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

No caso presente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **inexiste prevenção do juízo**, onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial, confira:

*Processo RESP 201500873059*

*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807*

*Relator(a) HERMAN BENJAMIN*

*Sigla do órgão: STJ*

*Órgão julgador: SEGUNDA TURMA*

*Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB*

*Decisão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois **inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)***

*2. Recurso Especial provido. EMEN:*

*Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE:*

*Data da Decisão: 02/06/2015*

*Data da Publicação: 05/08/2015*

*Processo AIAIRESP 201402922172*

*AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011*

*Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE*

*Sigla do órgão: STJ*

*Órgão julgador: TERCEIRA TURMA*

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor; independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que **inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial**" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Assim sendo, determino a **REMESSA DOS AUTOS AO SEDI para LIVRE DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012739-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA PAVAM PICOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

No caso presente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **inexiste prevenção do juízo**, onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial, confira:

Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação:05/08/2015

Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:08/05/2017.DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor; independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Assim sendo, determino a **REMESSA DOS AUTOS AO SEDI para LIVRE DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-25.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DA CRUZ MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DREX

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 2351839 pela parte impetrante no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016157-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias ((artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) recolhendo as custas nos termos da legislação em vigor e;

a.2) apresentando a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, ELVIS APARECIDO FERREIRA - SP335450  
RÉU: JBL TARGET COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMITADA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2432515: Defiro a desistência da parte autora no que tange ao prosseguimento do feito em face do corréu JBL TARGET COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMITADA - EPP, devendo a Secretária providenciar a exclusão desta empresa no polo passivo da demanda.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, ELVIS APARECIDO FERREIRA - SP335450  
RÉU: JBL TARGET COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMITADA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2432515: Defiro a desistência da parte autora no que tange ao prosseguimento do feito em face do corréu JBL TARGET COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMITADA - EPP, devendo a Secretária providenciar a exclusão desta empresa no polo passivo da demanda.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA, AFRICA PRODUCOES PUBLICITARIAS LTDA, DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA., OMNI ESTUDIO LTDA, INTERBRAND BRASIL LTDA, AGENCIA TUDO COMUNICACAO LTDA, SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, ROCKERHEADS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, CASA DA CRIACAO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSET TECH - TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA., FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, FEELING TRADE MARKETING E PROMOCAO LTDA, NOVA 3 MARKETING E PRODUCAO LTDA, TRIBAL PUBLICIDADE LTDA, JA ESTUDIO GRAFICO LTDA., CDN RELACOES INSTITUCIONAIS LTDA., CDN CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA., CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA, SALVE AGENCIA INTERATIVA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5913

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024528-25.1994.403.6100 (94.0024528-9)** - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP337233 - CILENE HENRIQUE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0702472-59.1991.403.6100 (91.0702472-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677304-55.1991.403.6100 (91.0677304-4)) COMASK IND/ E COM/ LTDA X ECLIPSE COMERCIAL LTDA X FALCON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SILVIA ASSI VACCARI X RENATA ASSI VACCARI X GUSTAVO ASSI VACCARI X MARCELO ASSI VACCARI(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X COMASK IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ECLIPSE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FALCON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0006750-13.1992.403.6100 (92.0006750-6)** - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SPO67564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada dos documentos juntados às folhas 634/636 e do depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0036913-73.1992.403.6100 (92.0036913-8)** - FREECAR LOCADORA - EIRELI X TRANSGAL LOCADORA LTDA(SPO56627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FREECAR LOCADORA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X TRANSGAL LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Depois de expedidas as minutas dos ofícios requisitórios e intimadas as partes para se manifestarem, as autoras permaneceram-se silentes e a União Federal, alegando que os valores divergiam dos valores acolhidos, delas discordou. De fato, verifica-se um equívoco na transcrição dos valores relativos ao total de juros e total principal. Por conseguinte, determino a retificação das minutas de fls. 1157-1158, assim como a expedição de autos exclusivamente quanto às custas e honorários advocatícios, tendo em vista que os índices de atualização são diferentes, pois somente ao crédito principal (tributos) aplica-se a taxa SELIC, intimando-se, novamente, as partes (art. 11-res.405/2016). Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e.TRF3. Aguarde-se o pagamento do requisitório relativo às custas em Secretaria. Int. Cumpra-se.

**0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8)** - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 264: ciência às partes do pagamento do ofício precatório. Após, tornem ao arquivo (sobrestado), aguardando as próximas parcelas para posterior transferência do saldo total ao Juízo executivo. I.C.

**0060132-18.1992.403.6100 (92.0060132-4)** - IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA(SPO43542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fl. 525: ciência às partes do pagamento do ofício precatório. Requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito, considerando as penhoras realizadas no rosto destes autos. Prazo 10 (dez) dias. Registro que, para eventual transferência de valores, deverá a PFN indicar valores atualizados, nº da CDA e processo ao qual está vinculada. Após, tornem para novas deliberações. I.C.

**0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7)** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 369: ciência às partes do pagamento do ofício precatório. Após, tornem ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o pagamento da última parcela para, então, realizar a transferência para o Juízo Fiscal, em virtude do ato construtivo requerido às fls. 193 e 246. I.C.

**0058465-89.1995.403.6100 (95.0058465-4)** - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA(SPO66895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 481: ciência às partes do pagamento do ofício precatório. Tendo em vista o pleito da União Federal para bloqueio do crédito da autora e eventual realização de penhora no rosto destes autos, determino à PFN que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013960-46.2014.403.6100** - CISCO DO BRASIL LTDA.- CISCO(SP157847 - ANDREIA NISHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CISCO DO BRASIL LTDA.- CISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a petição de folhas 165/169 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, indicando e qualificando quem outorgou a procuração de folha 168/169, para verificação de sua validade. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, intime-se a parte executada (CEF), para efetuar o pagamento da condenação judicial no valor de R\$ 2.263.776,75 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e seis Reais e setenta e cinco Centavos), atualizado até 06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0505987-04.1982.403.6100 (00.0505987-9)** - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SPO34349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0037173-92.1988.403.6100 (88.0037173-6)** - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOLCIM BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X ANDREA FERREIRA BEDRAN X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se a guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0009660-18.1989.403.6100 (89.0009660-5)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica parte AUTORA intimada do desaquecimento dos autos e para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias

**0702406-79.1991.403.6100 (91.0702406-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687210-69.1991.403.6100 (91.0687210-7)) HECE MAQUINAS LTDA(SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HECE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0033351-85.1994.403.6100 (94.0033351-0)** - MARIA PEREIRA LIBERTO X ANTONIO VERGILIO SENIGALIA X GERMANO CANDIDO DE MELLO X APARECIDO AUGUSTINHO CORREA X JOAO XAVIER(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARIA PEREIRA LIBERTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERGILIO SENIGALIA X UNIAO FEDERAL X GERMANO CANDIDO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO XAVIER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação, dê-se ciência aos exequentes MARIA PEREIRA LIBERTO e GERMANO CANDIDO DE MELLO, por meio de carta, para que no prazo de 20 (vinte) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 225 e 226, comunicando este Juízo, sob pena de cancelamento das requisições. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda a secretaria as diligências necessárias para o cancelamento e estorno aos cofres públicos dos referidos valores. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.I.C.

**0000207-52.1996.403.6100 (96.0000207-0)** - PINCEIS TIGRE LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PINCEIS TIGRE LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7)** - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0025295-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025295-0)** - MARIA ELENA PEREIRA X ANTONIO CAGNONI X FLOREDELIS RIBEIRO BARBOSA X LUCILA DINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MARIA ELENA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAGNONI X UNIAO FEDERAL X FLOREDELIS RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0350168-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350168-1)** - ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ACHILLI SFIZZO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 265: ciência às partes do pagamento do ofício precatório. Tendo em vista a determinação de fl. 229, quanto à compensação dos honorários devidos à União Federal, arbitrados nos Embargos à Execução nº 0005813-36.2011.403.6100, deverá a PFN apresentar planilha, atualizando o valor de R\$6.875,12 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e doze centavos - jan/2014) para 29/06/2017, bem como o código da receita para a conversão em renda. Apresentados os cálculos, intime-se o autor Achilli Sffizzo Junior para se manifestar. Prazo 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça-se à CEF ofício de conversão em renda, com 10 (dez) dias para cumprimento. Defiro, também a expedição de alvará de levantamento para o autor Achilli Sffizzo Junior, o qual deverá indicar advogado (RG/CFP), devidamente constituído nos autos para proceder ao levantamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da obrigação.I.C.

**0004883-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004883-9)** - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Requite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do polo ativo, a fim de constar: ARCELORMITTAL BRASIL S/A, CNPJ 17.469.701/0001-77, atual denominação de Arcelormittal Tubarão Comercial S/A, extinta por incorporação, bem como a inclusão da sociedade de advogados, SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 00.140.626/0001-01. Tendo em vista a concordância da União Federal (fl.369), declaro líquido o valor proposto pela autora nesta fase executória, a saber R\$ 3.164,45 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor da sociedade de advogados (R\$ 3.087,27 - honorários) e para a autora (R\$ 77,18 - custas), intimando-se as partes nos termos do art.11 da Resolução 405/2016. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se os requisitórios ao e.TRF3, obedecidas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria os efetivos pagamentos (sobrestados). Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5989**

**DESAPROPRIACAO**

**0484338-80.1982.403.6100 (00.0484338-0)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO MUTUA-CIA/ CONSTRUTORA E DE CREDITO POPULAR S/A(SP060737 - FLORIANO RIBEIRO FILHO E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP094651 - FERNANDO MORAES MENEZES GOMES E SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP032019 - CID JOSE PUPO)

Vistos.Fls. 605/606: defiro, por ora, o pedido de tramitação prioritária do feito, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias. Por outro lado, tendo sido noticiado o falecimento do co-expropriado DURVALINO PINTO DE MORAES, ocorrido há quase vinte anos, acolho a petição como pedido de habilitação da co-expropriada na qualidade de representante do espólio, suspendendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Ademais, cite-se a Expropriante para manifestação, nos termos e prazo do artigo 690 do CPC. Após, tornem conclusos para saneamento do polo passivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0301763-70.1983.403.6100 (00.0301763-0)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X JOAO MARQUES DA COSTA - ESPOLIO X MARGARIDA VIEIRA MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO X MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES(SP094402 - RODRIGO LUIZ WALTER LANG)

Vistos.Fls. 655/663: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Observo que o recurso interposto pela Douta Procuradoria não possui pedido de atribuição de efeito suspensivo. Dessa forma, prossiga-se o feito, citando-se a Expropriante para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 665-666, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil. Com o retorno, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

## DESPACHO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos por DAVID BIBANCOS, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, indique novos endereços para citação de DANIELA BIBANCOS e conversão do arresto em penhora.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES DE ALMEIDA - SP377558

## DESPACHO

Trata-se de impugnação ao arresto de ativos financeiros em que requer o coexecutado RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se rejeitando as alegações do coexecutado por não ter comprovado que os valores bloqueados possuíam natureza salarial (petição ID 2365047)

O executado foi intimado a apresentar os extratos das contas sobre as quais recaiu o bloqueio, o que o fez nas petições de ID 2669619 e ss.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio parcial dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado nas contas do Banco Itaú e Bradesco de titularidade do executado, eis que este apresentou demonstrativo de pagamento das empresas empregadoras, bem como cópia dos extratos bancários demonstrando ter recebido os respectivos pagamentos.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada pelo executado.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES DE ALMEIDA - SP377558

## DESPACHO

Trata-se de impugnação ao arresto de ativos financeiros em que requer o coexecutado RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se rejeitando as alegações do coexecutado por não ter comprovado que os valores bloqueados possuíam natureza salarial (petição ID 2365047)

O executado foi intimado a apresentar os extratos das contas sobre as quais recaiu o bloqueio, o que o fez nas petições de ID 2669619 e ss.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio parcial dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado nas contas do Banco Itaú e Bradesco de titularidade do executado, eis que este apresentou demonstrativo de pagamento das empresas empregadoras, bem como cópia dos extratos bancários demonstrando ter recebido os respectivos pagamentos.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada pelo executado.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015857-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO COSTA MIRANDA - SP177409, JOAO CARLOS FERREIRA - SP388671  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a parte autora a obtenção de tutela de evidência suspendendo a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que os valores relativos ao ICMS não constituem faturamento ou receita, pois não representa ingresso ao patrimônio do contribuinte, de forma que não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

De acordo com o previsto no Artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental.

O parágrafo único do dispositivo é expresso ao afirmar que o juiz somente decidirá liminarmente nos dois últimos casos acima citados, previstos respectivamente nos incisos II e III do caput.

Feita a observação acima, passo à análise do pedido de tutela de evidência.

No caso dos autos, verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, sendo certo que a matéria de fato pode ser comprovada documental e, circunstâncias que autorizam a concessão da tutela de evidência.

No tocante ao depósito judicial das diferenças, deve-se ressaltar que a medida é prerrogativa da parte e independe de qualquer autorização judicial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para o fim de assegurar a parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015520-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE PUBLICIDADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA SCEPPA QUERCIA LITE GALVAO - SP169057  
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE PUBLICIDADE - ABAP em face do PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO EM SÃO PAULO, em que pretende a imediata suspensão da tramitação do inquérito civil público (ICP) nº 1.34.001.006420/2016-21 e os efeitos de todos os atos nele praticados, até julgamento final do presente.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das associadas do impetrante as informações requisitadas por meio dos ofícios 12108/2017/PRDC a 12123/2017/PRDC e de lhes aplicar qualquer sanção caso não as forneçam no prazo estabelecido, e de requisitar de quem quer que seja as mesmas informações objeto daqueles ofícios, ou, se as já tiver recebido, que se abstenha de juntá-las aos autos do inquérito civil público, assegurando sigilo absoluto.

Relata que suas associadas receberam comunicação, por meio dos ofícios acima mencionados, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias úteis para fornecerem informações sigilosas sobre o denominado bônus de volume (BV), o qual envolve a estipulação de cláusulas contratuais estritamente privadas e de interesse particular existente entre as agências de publicidade e os veículos de comunicação.

Informa que o ato coator foi praticado no bojo do ICP 1.36.001.006420/2016-21, instaurado pela Portaria nº 416/2016, objetivando colher documentos e informações com o fim de verificar os efeitos da remuneração de agências publicitárias por meio de Planos de Incentivos, conhecidos como Bônus Volume, relacionados à concentração dos meios de comunicação.

Aduz que, no desenrolar do inquérito, o impetrado determinou a expedição de ofícios, tais como os ora impugnados, exigindo o fornecimento de informações comerciais sigilosas referentes ao relacionamento negocial privado existente entre veículos de comunicação e agências de publicidade.

Sustenta, em síntese, que a questão relativa aos efeitos da remuneração de agências publicitárias por meio de Planos de Incentivo, objeto do ICP, envolve interesses exclusivamente privados, sem qualquer relação com direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, inexistindo direitos transindividuais que justifiquem o fornecimento de dados e informações nitidamente privados ao Ministério Público, restando evidenciada, a seu ver, a ilegalidade da requisição, tratando-se de ato praticado com desvio de finalidade.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 10ª vara cível, o qual determinou a redistribuição para esta Vara, em razão da conexão com o Mandado de Segurança nº 5007746-46.2017.403.6100.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decisão.**

Ciência da redistribuição do feito.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente *mandamus*.

O ato impugnado foi praticado no seio do mesmo inquérito (ICP 1.34.001.006420/2016-21) cujo ato discute-se nos autos ensejadores da prevenção.

Os fundamentos objeto da decisão proferida naquele feito (5007746-46.2017.403.6100) aqui se aplicam da mesma forma, razão pela qual os trago para este feito.

Naquela oportunidade observei a competência do juízo por se tratar de impetração contra ato de Procurador da República praticado em sede de inquérito civil, ou seja, que diz respeito a atividades praticadas na esfera administrativa, circunstância que determina a competência da Justiça Federal de primeira instância, na forma do Artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido já se manifestou o pleno do TRF 5ª Região, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE AFASTADA. ATO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. 1. Hipótese de Mandado de Segurança ajuizado nesse Tribunal, onde os autos foram remetidos a Juízo diverso, face ao reconhecimento da incompetência, sem a devida intimação do Ministério Público. 2. Arguição de nulidade que restou preclusa quando, após a intimação do Parquet em primeiro grau, este restou silente. 3. O pleno desse TRF5 já decidiu que a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra Membro do Ministério Público da União que oficie perante Tribunal é da Justiça Federal de primeiro grau, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Carta Constitucional. (MSPL77951-PE e AGMS 20080500035634801). Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AGTAC 0011168372011405000001, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:18/07/2013 - Página:246.)

Feita esta observação, a Lei nº 7.347/85 faculta ao Ministério Público Federal a requisição de dados técnicos necessários à instrução de inquérito civil.

As informações acobertadas por sigilo devem ser obtidas através de intervenção judicial.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILLEGAL RECONHECIDO.

RECURSO PROVIDO. 1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade da vida privada dos cidadãos. 2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão. 3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não valida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras. 4. Recurso provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial. ..EMEN: (RHC 200901063968, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2010 RT VOL.:00895 PG00559 ..DTPB:)"

No caso em análise, a impetrante alega que suas filiadas foram intimadas para o fornecimento de dados sigilosos, a princípio estranhos às funções institucionais do Ministério Público Federal.

Dessa forma não obstante o artigo 22, §2º da Lei nº 12.016/2009, estabeleça que "No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.", a fim de resguardar o sigilo invocado na petição inicial, medida de rigor a suspensão dos efeitos das intimações ora impugnadas, até que sobrevenha a manifestação prévia do representante judicial do impetrado no prazo estabelecido pela legislação.

Em face do exposto, determino a imediata intimação do representante judicial do impetrado, para que se manifeste no prazo estabelecido no Artigo 22, §2º da Lei nº 12.016/2009, **bem como a suspensão provisória dos efeitos das intimações impugnadas na presente demanda, até ulterior deliberação deste Juízo.**

Expeça-se mandado com urgência.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015621-67.2017.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Indefiro a suspensão do feito, vez que não há determinação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Coma vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015621-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Indefiro a suspensão do feito, vez que não há determinação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Coma vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015621-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Indefiro a suspensão do feito, vez que não há determinação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Coma vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015621-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Indefiro a suspensão do feito, vez que não há determinação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Coma vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015359-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KITPACK PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARCELINO MONTERO VENTIN CRUZ, GIULIANA MORELLI BRESCIANI  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0015790-81.2013.4.03.6100 no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, § 1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015830-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SYOMARA URBANO GOMES FERRAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por **SYOMARA URBANO GOMES FERRAZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pretende a imediata liberação do valor bloqueado na conta nº 0002461-9 da agência 0177 do Banco Bradesco, no montante de R\$ 24.828,44 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Afirma que a penhora em comento foi determinada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5000169-17.2017.4.03.6100, movida pela CEF em face de A.H.M. Incorporação e Construções Ltda e outros.

Alega que a despeito do executado Daniel Gomes Ferraz Carrasco Medel figurar também como titular da conta na qual houve o bloqueio dos valores, os recursos bloqueados lhe pertencem, visto que o está auxiliando financeiramente já há algum tempo.

Sustenta que a simples existência de conta conjunta presume meação, na qual se deduz que cada titular possui 50% do saldo bancário.

Relata que o valor estava em aplicação financeira, equiparado, assim, à poupança.

Por esta razão, requer a imediata liberação do recurso constrito ou, ao menos, da metade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Fundamento e Decido.**

Considerando as alegações expendidas pela embargante, determino, por ora, apenas que não haja a transferência do numerário bloqueado para a conta de depósito vinculada a este Juízo.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos de terceiro nos autos principais.

Cite-se o embargado, nos termos do artigo 679 do CPC, retornando os autos, após, à conclusão.

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8166**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011042-84.2005.403.6100 (2005.61.00.011042-4)** - BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X TEMPO SERVICOS LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA no lugar de Capital Promotora de Vendas Ltda e TEMPO SERVIÇOS LTDA no lugar de Bankpar Participações Ltda, conforme determinado a fls. 452. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Cumpra-se e, intímem-se.

**0011184-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011184-3)** - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA E SP042629 - SERGIO BUENO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP333397 - FABIO SOLANAS ANTUNES E SP207121 - KATIA CRISTINA MILLAN E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW)

Fls. 779/802: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

**0005326-32.2012.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fls. 290/291: Cumpra a parte impetrante, integralmente, o determinado a fls. 288, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada do substabelecimento juntado a fls. 286/287, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo-fimdo. Int.

**0017023-46.2014.403.0000** - LEONARDO LEANDRO DA SILVA X JULIO CESAR PIOLI JUNIOR(SP325067 - GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC



Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante e suas filiais o reconhecimento de seu direito ao não recolhimento ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional 33/2001. Alega ser empresa prestadora de serviços de call center sendo contribuinte das exações acima. No seu entender esta sendo compelida ao recolhimento dessas exações de forma inconstitucional pois estas não foram recepcionadas pela EC 33/2001. A medida liminar foi indeferida, objeto de agravo já julgado pelo TRF pelo seu improvemento. Informações prestadas sustentaram a legalidade da exação. O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR) O artigo 149 da Constituição definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas ad valorem. Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende o Impetrante. Aliás esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai do acórdão que julgou o agravo interposto da decisão que indeferiu a medida liminar. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses numerus clausus é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a proposta o decidido na AC 00534944220104013400. Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada. Custas de lei. Descabem honorários P.R.I. Oficie-se inclusive o relator do agravo noticiado nos autos

**0024032-24.2016.403.6100** - CLEYSON ALMEIDA SANTOS DA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL MAJOR BRIGADEIRO DO AR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de assegurar a sua participação no Curso de Especialização de Soldado (CESD) - 2016 ou, caso não haja tempo hábil a tanto, requer seja determinada a sua inclusão no próximo curso de especialização. Alega ser Soldado de Segunda Classe da Aeronáutica e ter efetuado inscrição no CESD-2016, apresentando toda a documentação exigida, de acordo com a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados, protocolada em 26/08/2016. Informa haver realizado a prova classificatória e, apesar de obter pontuação capaz de o habilitar para a matrícula do curso (média 6,010), foi surpreendido com a não seleção em razão da ausência de um dos documentos necessários, a certidão de distribuição das ações e execuções eleitorais, cíveis, fiscais, criminais e dos juizados especiais federais criminais e adjuntos, conforme letra g do item 2.8.3.2 da ICA 39-22/2016. Aduz que, apesar de ter formulado dois requerimentos administrativos de revisão da não seleção, alegando a entrega da referida documentação e anexando-a novamente, ambos restaram indeferidos. Argumenta não ter havido, por parte da autoridade impetrada, o devido cuidado no processo seletivo, em razão da ausência de uma prova específica da entrega dos documentos exigidos, com a emissão de recibo ou protocolo mais detalhado, não sendo viável atribuir a não seleção a candidato qualificado ao Curso de Especialização pelos motivos expostos. Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça. Juntou procuração (em cópia) e documentos a fls. 15/129. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Determinada a juntada da via original da procuração, bem como da contrafe e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 133/133-verso). O impetrante cumpriu as determinações a fls. 135/137. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 142), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl. 143). Informações prestadas a fls. 147/153. A decisão de fls. 154/154-v considerou prejudicado o pedido liminar, em razão de não haver tempo hábil à inclusão do impetrante no curso, iniciado em 16/11/2016, com término previsto para 16/12/2016. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Conforme aduzido na decisão de fls. 154/154-verso, depreende-se da leitura da inicial que o Curso de Especialização de Soldado (CESD) - 2016 iniciou-se em 16/11/2016 e o término estava previsto para 16/12/2016, de acordo com o Cronograma de Eventos pertinentes a tal processo seletivo, colacionado aos autos a fls. 127/128. Tendo em vista que o presente Mandado de Segurança foi impetrado apenas em 22/11/2016, após o início do curso, conclui-se pela perda superveniente do objeto no que toca ao pedido de inclusão/habilitação do impetrante no referido programa de especialização (CESD-2016). Já o pedido subsidiário formulado, o qual visa garantir a sua participação do impetrante no próximo curso de especialização de soldados oferecido pelo Comando da Aeronáutica deve ser denegado, diante da impossibilidade de previsão dos requisitos e condições aos quais os candidatos de eventual novo curso estariam submetidos, até porque estes podem ser diversos dos estabelecidos para o CESD-2016. Conforme exposto na manifestação do Ministério Público Federal, para habilitação e inclusão no próximo curso de Especialização de Soldados se faz necessário que o impetrante participe do respectivo processo seletivo e preencha as condições nele previstas. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Gratuidade da Justiça concedida. P.R.I.O.

**0024451-44.2016.403.6100** - ANDERSON KUNIO YOSHIOKA KITAMURA (SP314798 - ERIKA HITOMI MAKINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Vistos, etc. Através da presente impetração pretende a Impetrante a concessão da segurança com o reconhecimento de seu direito de efetuar a rematrícula no curso de Medicina sem a necessidade de se submeter a novo processo seletivo. Alega ter ingressado no curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID no ano de 2006. No segundo semestre de 2015, em razão de dificuldades financeiras ficou em atraso com as mensalidades, situação que obteve sua rematrícula para o primeiro semestre de 2016. Para poder regularizar sua situação firmou acordo com a Universidade quitando os valores atrasados em parcelas sucessivas a primeira de R\$ 8000,00 e as subsequentes de 4041,32. Ao tentar realizar sua matrícula para o segundo semestre de 2016 foi surpreendido com a informação de que esta não seria possível pois perdera o vínculo acadêmico devendo se submeter a novo processo seletivo. É contra este ato que se volta a impetração. O Impetrante alega que não deu margem à perda do vínculo acadêmico e inclusive continua com acesso ao Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) de uso restrito a alunos com vínculo contratual vigente. Alega não ter sido informado em nenhum momento da necessidade de trancar matrícula e se assim o fosse teria procedido a tal. Decisão de fls 104 postergou a análise da medida liminar a prestação de informações, no entanto, diante de provocação do interessado deferiu a liminar até ulterior deliberação conforme extrai-se a fls 139 e ss. A fls 143 a autoridade impetrada justificou seu ato ante ao disposto no artigo 59 do seu Regimento Interno e pleiteou revogação da liminar. A decisão foi mantida o que gerou a interposição de agravo. Em informações autoridade impetrada sustentou a regularidade de sua conduta. Decisão de fls 438 manteve a liminar deferida. Devidamente intimado o Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito da impetração. É o relatório. Fundamento e decidido. A análise da situação fática tratada nesse writ remete a sua concessão com manutenção da liminar deferida. O Impetrante - já no 11º semestre do curso de Medicina, faltando apenas 6 disciplinas para conclusão - nunca demonstrou interesse em abandonar o curso. Ao contrário, foi aprovado em todas as matérias cursadas e realizou acordo financeiro para adimplir parcelas atrasadas e permanecer na instituição de ensino. Se por uma questão administrativa deveria ter procedido ao cancelamento da matrícula, evitando assim a perda do vínculo com a instituição, essa orientação deveria ter sido reforçada quando do acordo de parcelamento de mensalidades assinado entre as partes. Aliás, tudo levava o Impetrante a crer que sua situação acadêmica era regular, tendo em vista sua permanência no sistema de dados da universidade. Importante enfatizar ser de extrema desproporcionalidade e razoabilidade impedir a conclusão do curso com a provável formação de mais um médico, por um lapso de procedimento acadêmico. Ademais, a permanência do Impetrante na instituição de ensino não prejudica terceiros e reveste-se de relevância social pela natureza do curso de Medicina. Isto posto, pelas razões elencadas confirmo a medida liminar e concedo a segurança pleiteada. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. Descabem honorários advocatícios. Custas de lei. P.R.I. e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0022582-56.2010.403.6100** - BANCO ALFA S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A requerente, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Medida Provisória nº 783/2017 desiste da presente demanda, bem como renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação, a fim de que inclua os débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (fls. 221/232). Isto posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0018168-39.2015.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S.A. (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a requerente seja assegurado seu direito de apresentar Seguro Garantia como caução ao débito decorrente da não homologação da compensação, objeto do PERD/Comp nº 37699.14346.300315.1.3.02-5749, no montante de R\$ 5.214.359,94 (cinco milhões, duzentos e catorze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), de forma a obter a certidão de tributos e contribuições federais, positiva com efeitos de negativa, até a propositura da Execução Fiscal. Em prol de seu direito, invoca decisão do Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.123.669-RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou o seu entendimento no sentido de que é possível a caução do débito, por meio de medida cautelar, antes do ajuizamento da Execução Fiscal. Juntou procuração e documentos de fls. 12/117. Deferido o pedido liminar (fls. 124/124-verso). A fls. 130/144 a União apresentou contestação alegando inidoneidade da garantia ofertada, uma vez que deveria ter sido apontado o número do processo administrativo, e não o número da PERD/COMP. Alega, também, que a requerente não juntou a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. Requer a improcedência do pedido. A requerente manifestou-se a fls. 146/156 alegando que fez constar o número do PERD/Comp porque não há número de processo administrativo de débito. Alega que o seguro foi aceito pela ré, tanto que houve a emissão da certidão pretendida. Juntou certidão de regularidade da Seguradora. Convertido o julgamento em diligência para a União Federal prestar os devidos esclarecimentos (fls. 159). Manifestação da requerida a fls. 161/181 esclarecendo que a certidão apenas retrata a situação da requerente sem considerar o débito em questão, eis que não definitivamente formalizado, não constando como apontamento nos sistemas internos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Determinada nova conversão do julgamento em diligência para manifestação acerca das alegações da ré. O requerente peticionou a fls. 183/190 esclarecendo que no relatório fiscal emitido em 08/09/2015 o débito aparecia como pendência, impedindo a emissão da certidão, o que motivou a propositura da presente ação. Requer o prosseguimento do feito, confirmando-se a medida liminar e julgando-se procedente a medida cautelar para a manutenção da garantia do débito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito não tem condições de prosperar. O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação. Tal previsão da conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional, na medida em que a certidão positiva com efeitos de negativa foi emitida em razão da decisão liminar, e sim, por falta de constituição do débito aqui discutido. De fato, bem esclarece a União Federal a fls. 161-verso que a requerente pretende garantir um débito ainda não definitivamente formalizado, o que gera a inexistência de apontamentos no sistema que obstem a expedição da certidão requerida. Desta forma, trata-se de típico caso de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir que justifique a sua propositura. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, cassada a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários. Custas pela requerente. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0021698-17.2016.403.6100** - ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X JAMISA PARTICIPACOES S/C LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Requerentes por meio do qual as mesmas se insurgem contra a sentença de fls. 273/275, a qual julgou improcedente a presente medida cautelar. Alega contradição da referida decisão com o conteúdo versado na Lei de Recuperação Judicial e Falências e demais legislações de regência, salientando que os esclarecimentos relacionados a tal falha devem remeter a novo entendimento, alterando os termos expostos na sentença. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 289. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelas Requerentes, a sentença não padece de qualquer contradição, até porque suposto defeito deve ser aferido com base nos fundamentos e conclusão expostos no julgado e não em relação à legislação de regência ou à vontade das partes. A reiteração dos argumentos postos na inicial denota a intenção das embargantes em modificar o julgado a elas desfavorável. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação das Requerentes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

### 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

#### DESPACHO

- 1 - Manifestem-se as parte, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.
- 2 - Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DESPACHO

1. Fica o perito nomeado cientificado do pagamento, pela parte autora, das duas parcelas dos honorários periciais.
2. Diante do pagamento integral dos honorários periciais, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para início, conclusão da perícia e apresentação do laudo pelo perito, contados da intimação dele desta decisão.

Fica o perito advertido de que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.

A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.

3. Comunique-se ao perito por meio eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DESPACHO

1. Fica o perito nomeado cientificado do pagamento, pela parte autora, das duas parcelas dos honorários periciais.

2. Diante do pagamento integral dos honorários periciais, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para início, conclusão da perícia e apresentação do laudo pelo perito, contados da intimação dele desta decisão.

Fica o perito advertido de que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.

A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.

3. Comunique-se ao perito por meio eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-69.2017.4.03.6100  
AUTOR: REINALDO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: ELENA OLIMPIA CALASSA - SP120495

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-90.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANDREA DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANI CONTUCCI BATTIATO - SP182577, SIBELI CONTUCCI BATTIATO - SP223869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

## DESPACHO

1. Cadastre a Secretária no sistema processual as advogadas da Caixa Econômica Federal MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OAB/SP 334.882 e ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO OAB/SP 215.219, conforme requerido na contestação.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008846-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante o recolhimento das custas pela autora, expeça a Secretária mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF e/ou do procedimento de execução extrajudicial.

### **Decido.**

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

**Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006878-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M R DA SILVA MARCENARIA - ME, MARCONI RODRIGUES DA SILVA, ORAIDI FAGUNDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

## DESPACHO

**Evento nº 1610674:** Não conheço, nesse feito, da petição apresentada pelos executados, pois em virtude da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência ao processo principal (execução de título extrajudicial). Ficam os executados intimados para distribuir, **dentro do prazo legal**, a petição de embargos à execução nos termos determinados pelo art. 914, §1º, do CPC, devendo, para tanto, indicar no PJe o número do processo principal no campo "Processo Referência".

**Evento nº 1408144 e 1408145:** Ante a citação dos executados e ausência de pagamento, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

**HONG KOUHEN**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014912-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE FUENTES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE FUENTES GARCIA - SP197731  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Apesar da autora mencionar, no início de sua exordial, pedido de antecipação da tutela, verifico que o pleito não foi reproduzido no bojo da petição inicial, carecendo, portanto, dos elementos mínimos para análise. Prejudicada, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015671-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO CORREIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL BERNARDES MANOEL - SP363730  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora ajuizou ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal.

A natureza da pretensão, bem como a expressão econômica do direito invocado, afastam a competência desse Juízo Cível.

**A ação está enquadrada dentre as hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível.**

Encaminhe-se o processo ao Juizado Especial, com baixa.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015936-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ROMAO BARROS - SP223749  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015811-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, MAURICIO COVIZZI MENNA BARRETO ALONSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO e MAURICIO COVIZZI MENNA BARRETO ALONSO em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Relatam, os impetrantes, que são proprietário do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 103-B, CONDOMÍNIO JARDINS DE TAMBORÉ, ALAMEDA TERRAS ALTAS, 35, SANTANA DE PARNAÍBA/SP. trata-se de imóvel aforado, cabendo à União a propriedade do domínio direto, encontrando-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0104381-19.

Salientam que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e que para a expedição da CAT faz-se necessário o prévio recolhimento do Laudêmio.

Afirmam que por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria.

Alegam que a União Federal criou o instituto da inexigibilidade (artigo 47 da Lei 9636/98, §1º e melhor detalhado pela Instrução Normativa no 1, de 23 de julho 2007) como meio de anistiar apenas os laudêmios incidentes sobre as cessões de direitos e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo, como aconteceu com os impetrantes.

Esclarecem que a SPU analisou o processo dos impetrantes, restando inexigível o laudêmio sobre cessão, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria, mas sem qualquer respaldo legal, a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados, no montante de R\$ 15.698,13, em cobrança no site da SPU, sujeitando-se os impetrantes ao envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando o imóvel em risco iminente de comprometimento de sua liquidez podendo sofrer uma Execução Fiscal.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 44/147.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que, por ora, não se acham suficientes os documentos apresentados para a concessão da liminar requerida.

Os impetrantes não comprovaram documentalmente a alegada anistia sobre a cessão de direitos.

Alegam que o processo administrativo foi finalizado e que a SPU concluiu pela inexigibilidade do laudêmio sobre cessão, sendo sua anotação cancelada no sistema da SPU, mas não comprovou.

Face ao exposto, considerando que já houve o vencimento do montante atribuído ao laudêmio de cessão, conforme documentos de fls. 142/143, postergo a análise da liminar requerida para após a apresentação de informações pela autoridade coatora.

Oficie-se ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO para prestar informações no prazo legal, sob pena de desobediência.

Dê-se ciência do feito à União Federal (AGU), enviando-lhe cópias da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso União Federal na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Com as informações, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013528-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVAIS, ALCANTARA E ALÍPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Como já relatado na decisão de fls. 57/59, a parte autora solicitou junto à PGFN o pedido de parcelamento de créditos inscritos nos termos da lei nº 12996/2014, cuja consolidação foi devidamente realizada (fls. 41/43). Os débitos (inscrições nº 80.2.12.008817-40 e 80.6.12.019583-63) estavam sendo cobrados nos autos da execução fiscal nº 0050502-79.2012.4.03.6182, todavia, diante do parcelamento homologado, o Juiz determinou a suspensão e o arquivamento do feito pelo tempo de duração do parcelamento.

Da mesma forma, a PGFN/RECEITA FEDERAL, reconhecendo que o contribuinte encontra-se regular no recolhimento de todos os tributos federais, expediu certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPDEN), com validade até 16/01/2018.

A tutela de urgência foi deferida para determinar à União Federal que tomasse as providências cabíveis para a retirada do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, bem como se abstivesse de efetivar quaisquer cobrança referente ao débito que se encontra devidamente parcelado, sob pena de multa diária, até decisão final da presente ação.

Considerando a manifestação da parte autora, de que a União Federal manteve-se silente até a presente data, oficie-se ao SERASA EXPERIAN, com urgência, para que promova a exclusão do nome da autora de seus cadastros.

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração, opostos pela União Federal às fls. 71/79, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015214-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632, BRUNA GONCALVES PIAZZI - SP347972  
REQUERIDO: EDELENE SILVA LIMA DO NASCIMENTO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ

## DECISÃO

Vistos em tutela.

**SIRLEY DOS SANTOS SOUZA** ajuizou a presente medida cautelar em caráter antecedente, com pedido de tutela, em face da **EDELENE SILVA LIMA DO NASCIMENTO e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO PIAUÍ**, objetivando a exibição de documento para embasar futura ação de reparação dos danos materiais e morais decorrentes do possível exercício ilegal da profissão de corré Edelene.

Relata a autora que seu filho foi injustamente preso e optou por contratar a advogada ré para defendê-lo criminalmente. Após contrato verbal de prestação de serviços advocatícios realizado via whatsapp, a corré pediu que a autora efetuasse um depósito no valor de R\$ 2.500,00, correspondente à 50% do valor total acordado, valor este fruto de um empréstimo.

Informa, contudo, através do próprio relato do filho, que outro advogado, estranho à contratação teria comparecido no presídio. Passou a corré a ignorar os telefonemas da autora e a se recusar a passar informações sobre o feito e após a cobrança mais firme por parte da autora, a corré informou que não seguiria com a atuação.

Inconformada, a autora buscou ajuda com outros profissionais e descobriu que o número de ordem constante da procuração protocolada nos autos constava como cancelada no site da OAB.

As presentes patronas, então, solicitaram certidão à OAB/PI com informações acerca da situação cadastral da corré, bem como a data do cancelamento da inscrição, mas aquele órgão negou-se a informar a data do cancelamento.

Por fim, informa que promoverá a ação principal no prazo legal (fl.19), sendo o documento solicitado estritamente necessário para fundamentar o pleito de indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/160.

Inicialmente os autos foram distribuídos no Foro Regional do Butantã, que declinou a competência para a Justiça Federal em razão de constar no polo passivo a OAB/PI.

Por fim, a parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. **Decido.**

**Preliminarmente defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC/15.**

Observe, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o periculum in mora, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. **A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente medida cautelar inominada, volta-se à exibição de documento/certidão, que deverá ser emitido pela OAB Seccional do Piauí, onde conste a data em que a inscrição da corré Edlene Silva Lima do Nascimento foi cancelada.

Emanálise perfunctória dos autos, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, verifica-se que as alegações da autora, referente ao possível exercício ilegal da profissão de advogada e da falta de informações à sua cliente, ora autora, encontram-se documentadas a fls. 17/23, inclusive as transferências bancárias de fls. 24/25 confirmam o recebimento do montante de R\$ 2.500,00 pela Sra. Edlene.

Corroborando, nesta análise sumária, com a tese da autora, a certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Piauí, à fl. 27, que certifica que a Advogada Edlene Silva Lima do Nascimento encontra-se com sua inscrição CANCELADA nos quadros de Advogados daquela Seccional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”, **DEFIRO A LIMINAR, para determinar expedição de ofício à OAB Seccional do Piauí para que apresente documento/certidão indicando a data do cancelamento da inscrição junto a essa Seccional da advogada EDELENE SILVA LIMA DO NASCIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Cite-se somente a corré EDELENE SILVA LIMA DO NASCIMENTO**, nos termos do artigo 306 do CPC/15.

Observe a parte autora o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos, o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, justificando, quando do pedido principal o interesse e a pertinência em manter a OAB/PI no polo passivo, já que não há nenhum interesse processual em face daquela autarquia.

**Cumpra-se, com urgência.**

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015980-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEO OPTICAL CENTER LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VITORIO DA SILVA JUNIOR - SP394717  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a liberação das mercadorias apreendidas e que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos ilegais contra a Impetrante.

Relata que tem por objeto social o Comércio varejista de artigos de óptica, ou seja, armações para óculos, sem marca nem logotipo.

Alega que em virtude da operação denominada “Operação Setembro”, da Receita Federal, que está ocorrendo na Região Central da Cidade de São Paulo desde o dia 11 de setembro, na manhã do dia 18 de setembro de 2017, às 10h 30, os agentes realizaram a fiscalização na Rua Florêncio de Abreu, 510, Box T23, com a presença de seus representantes, que prestaram todos os esclarecimentos quanto à regularidade das mercadorias, exibindo as notas fiscais de entrada e saída dos produtos em seu estabelecimento, ora respondendo aos questionamentos que lhes eram feitos em relação a origem da mercadoria, afirmando que esta mercadoria não era de origem estrangeira.

Salienta que, no momento da vistoria, os Agentes Federais concluíram e afirmaram que as mercadorias estavam todas legalizadas e regularizadas e que a empresa está ativa e regular, porém, ao finalizar a vistoria e fiscalização do BOX T23, os Agentes Federais informaram que iriam reter a mercadoria pelo fato de não ter Nota Fiscal de entrada nos estabelecimentos dos fornecedores da qual ela adquiriu a mercadoria e pediram que, caso tivéssemos essas notas, que as apresentássemos para eles, justamente para comprovar a origem do produto no estabelecimento do fornecedor.

Aduz ter comprado sua mercadoria na região do Brás e não tem controle se a empresa fornecedora das mercadorias está irregular ou não, pois foi apenas consumidora.

Defende que a retenção das mercadorias foi arbitrária e ilegal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 44/147.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presente os requisitos legais para a concessão da liminar requerida.

A impetrante não comprovou documentalmente que as mercadorias foram apreendidas, juntando somente Termo de Apreensão, Lactação e Intimação com o espaço da descrição do procedimento em branco.

Alega que, depois de apreendida a mercadoria e para aumentar ainda mais a arbitrariedade dos Agentes, estes não passaram cópia do ato para ela, permitindo apenas foto do Termo de Apreensão e que, procurando o senhor Inspetor na Receita Federal, este lhe afirmou que a cópia só poderá ser dada após o término da operação, ou seja, no fim do mês.

Em face do exposto, considerando que a mercadoria apreendida não é percebível, postergo a análise da liminar requerida para após a apresentação de informações pela autoridade coatora.

**Intime-se a impetrante para que junte aos autos procuração e as devidas custas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumpridas as determinações pela impetrante, oficie-se ao CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL para prestar informações no prazo legal, sob pena de desobediência.

Dê-se ciência do feito à União Federal (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso União Federal na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Com as informações, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-86.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL ROBERTO MANSAN - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2017 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-57.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFE LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ROQUE - SP228068

## DESPACHO

Com razão as partes rés.

Não há que se falar em descumprimento da medida liminar concedida, considerando que esta fora proferida em 25 de abril de 2017 e que a formalização do contrato com a sua devida assinatura, último a ato ser realizado no procedimento licitatório, se deu em 31 de março de 2017, conforme documentos juntados aos autos.

Por tal motivo, indefiro os pedidos formulados pela parte autora em sua petição de ID nº 2379484.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 19 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014500-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NEW GROUP SERVICOS DE ENTREGA DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - ME, FRANCISCO NILTON BARBOSA, ADRIANA RAMOS BARBOSA

### **D E S P A C H O**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

**São PAULO, 20 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011556-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IVO CALZONE GOUVEIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HIROKO HASHIMOTO VIANA - SP26011

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

In

**São PAULO, 20 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011623-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KAMIDE BUFFET LTDA - ME, FERNANDO KAMIDE SARAIVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

### **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução, visto que ausentes os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014121-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GLAUBER FERNANDES BARBOSA - ME, GLAUBER FERNANDES BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17387**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP109593 - MARIA INES MUZETTI BIAO FRARE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença proferida a fls. 1419/1422, que julgou improcedente o pedido. Sustenta que a referida sentença incorreu em contradição ao fixar honorários a serem pagos pela autora no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com base no artigo 20, 4º, do CPC/73, dispositivo que somente deve ser aplicado nas hipóteses excepcionais ali previstas, uma vez que ao caso deve-se aplicar o artigo 20, 3º, do mesmo diploma legal que estabelece que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, considerando-se os parâmetros ali discriminados. Aduz que, não obstante o valor da causa ser de R\$ 28.939.142,86 (vinte e milhões, novecentos e trinta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), fixou-se valor de honorários advocatícios em apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que corresponde a menos de 1% sobre o valor atribuído à causa, o que não valoriza o trabalho do advogado público que atuou no feito. Dada ciência à parte autora, para manifestação (fl.1456), sobreveio a petição de fls.1457/159, na qual arguida a intempestividade dos embargos, pugnando, no mérito, pela rejeição dos embargos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, observo que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, uma vez que a União Federal somente foi intimada da sentença na data de 30/01/17 (fl.1453), e, como possui prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 183 do CPC/15, seu prazo de 10 (dez dias) úteis, somente findou na data de 13/02/2017. Como a petição foi protocolizada na data de 09/02/17 (fl.1454), verifica-se sua tempestividade. Assim, rejeito a arguição de intempestividade em questão. No mérito, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.Não vislumbro nenhum dos apontados vícios no julgado, notadamente, a aludida contradição.Observo que, tratando-se de ação anulatória/desconstitutiva de débito tributário, eventual sentença nela proferida não produzirá comando condenatório, mas declaratório, positivo ou negativo. Tal é o teor da sentença de fls.1419/1422, que julgou improcedente o pedido declaratório/desconstutivo, de modo a aplicar, por apreciação equitativa do juiz, o disposto no artigo 20, 4º, do CPC/73, e não a regra do 3º, do mesmo dispositivo, que se aplica a fixação de sucumbência quando há condenação, inexistente no caso.De outro lado, o fato de a demanda tratar de situação de fraude, e haver tramitado durante 07 (sete) anos, não toma a ação, por si só, de alta complexidade, de modo a justificar a majoração da verba honorária, a qual, não obstante a contrariedade da embargante, foi fixada segundo o prudente arbítrio do Juízo.No mais, observo que os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, no tocante à fixação dos honorários, não sendo o recurso de embargos de declaração destinado a tal finalidade, por apresentarem nítido caráter infringente. Ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, contudo, no mérito, os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho na íntegra a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0017502-77.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0021316-63.2012.403.6100** - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007230-53.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES)

Ante ao trânsito em julgado da sentença, requira a ECT o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0015850-54.2013.403.6100** - GOMES SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Trata-se de impugnação de estimativa de honorários periciais formulados pelo perito às fls. 570/582 no importe de R\$88.109,37, apresentada pela autora (fls. 593) e pela ré (fls. 596/597), os quais alegam que o Il. Perito superestimou o tempo e o valor dos honorários. Alega a autora que não é caso de análise de toda movimentação financeira das empresas, mas sim, a delimitação imposta pela decisão de fls. 569. Alega a ré, que no caso de procedência, os custos na realização da perícia serão suportados pela União. Que ao perito judicial o múnus público, impondo parâmetros razoáveis a remuneração do trabalho a ser desenvolvido. As partes apresentaram quesitos às fls. 590/592 e às fls. 596/597 os quais foram aprovados (fls. 594 e 599). Esclarecimento pelo perito às fls. 602/605. Decido. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar (art. 10 da Lei nº 9.289/96). Destarte, notadamente à vista da natureza, complexidade, localidade e tempo estimado de trabalho, tenho como justo e suficiente a remuneração do trabalho técnico a ser desempenhado pelo ilustre perito, o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 03 dias se aceita a incumbência com a fixação dos honorários pericial. Havendo concordância, deverá a autora efetuar o pagamento dos honorários periciais, em duas parcelas, sendo a primeira para o início da perícia, a contar da intimação do presente despacho e a outra quando da entrega do laudo. Declinando o perito de sua nomeação, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0020275-27.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Intimem-se as partes para ciência acerca das oitivas das testemunhas, cujas gravações em mídia digital foram juntadas às fls. 400. Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 364, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Com a vinda das manifestações, tornem conclusos para sentença. Int.

**0021435-87.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante a decisão de fls. 280/282, reconsidero a decisão de fls. 277. Considerando que as partes já se manifestaram pela não produção de provas, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008525-91.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERN CAPITAL FACTORING LTDA.

A autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou o presente procedimento comum em face de ERN CAPITAL FACTORING LTDA. objetivando o recebimento de R\$ 42.512,53 devidamente atualizados desde 26/05/2014 até o efetivo pagamento conforme termos e condições acordadas no contrato, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais. Relata, em síntese, que firmou com a ré o Contrato de Prestação de Serviços nº 9912321848; contudo, a ré não cumpriu sua obrigação de pagar as faturas regularmente emitidas sob os nº 91301, 105964, 121301 e 187351. Argumenta que foram infrutíferas as tentativas de recuperar seu crédito de forma amigável, não lhe restando outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/31. Infrutíferas as primeiras tentativas de citação (fls. 44/47 e 70), foi a ré finalmente citada em 10/10/2016 (fls. 73). Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa (fl. 75), tendo sido decretada sua revelia e concedido prazo às partes para especificação de provas (fl. 76). A autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC (fl. 78), enquanto a ré novamente se manteve inerte. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O debate empreendido nos autos diz respeito à cobrança das faturas emitidas nos termos do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912321848 firmado entre as partes (fls. 12/17). Examinando os autos, verifico nos documentos de fls. 19/26 que a autora prestou à ré serviços de postagem de Carta Comercial a faturar com contrato. Registre-se, por necessário, que a ré foi notificada extrajudicialmente para regularizar a liquidação das faturas ou optar pelo parcelamento do débito (fl. 27). Entretanto, ao que parece, a autora não cumpriu com sua obrigação de pagar as faturas nos termos do contrato, restando, assim, devedora do valor de R\$ 42.512,53 (em 26/05/2014). Diante da impossibilidade de solução amigável da questão, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido pelos serviços postais prestados à ré. Todavia, em que pese tenha sido devidamente citada (fls. 73), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fl. 75), restando, assim, devidamente caracterizada a revelia, conforme previsão do artigo 344 do CPC, verbis: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Considerando que a discussão instalada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 345 do CPC, tem-se como verdadeiras as alegações da autora quanto ao descumprimento das obrigações contratuais em questão. Por conseguinte, o pedido formulado pela autora deve ser acolhido, condenando-se a ré ao pagamento dos respectivos valores pleiteados na peça vestibular. Os valores devidos deverão ser atualizados pela taxa Selic a partir de 26/05/2014 e o efetivo pagamento, acrescido de multa de 2%, nos termos da cláusula 7.1.4 do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, disponível no sítio eletrônico da autora ([file:///C:/Users/Isouza/Downloads/TERMO\\_DE\\_CONDICAOES\\_GERAIS\\_DE\\_PRESTACAO\\_DE\\_SERVICOS\\_E\\_VENDA\\_DE\\_PRODUTOS.pdf](file:///C:/Users/Isouza/Downloads/TERMO_DE_CONDICAOES_GERAIS_DE_PRESTACAO_DE_SERVICOS_E_VENDA_DE_PRODUTOS.pdf)) e do qual a ré declarou estar ciente, conforme item 9.3 do contrato discutido nos autos (fl. 13). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar a ré ao pagamento de R\$ 42.512,53 devidamente atualizados desde 26/05/2014 pela taxa Selic até o efetivo pagamento, além da aplicação de multa de 2%, conforme termos e condições acordadas no Contrato nº 9912321848. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P. R. I.

**0019064-19.2014.403.6100** - ROMILDA ALMEIDA CORREIA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Verifico que o despacho de fls. 267 saiu erroneamente no nome do advogado anterior da parte autora (Dr. Douglas Guelfi) e não no nome do atual patrono (Dr. Pedro Corrêa de Souza, OAB nº 374.644 - substabelecido às fls. 266). Republicue-se o despacho de fls. 267. DESPACHO DE FLS. 267 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 265: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

**0019310-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATSUCREDIT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face de KATSUCREDIT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. EPP objetivando, em síntese, a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 33.123,33 (atualizado até 03/10/2014). Relata, em síntese, que firmou com a ré um contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUÍ e a remuneração por tais serviços seria de até 2% do valor do empréstimo limitado a R\$ 800,00. Afirma que o pagamento era realizado de forma manual pelas agências, sempre levando em conta o valor efetivamente liberado ao contratante, ou seja, o valor referente à liquidação do contrato anterior não era utilizado como base de cálculo para pagamento da remuneração da requerida. Aduz que no período entre 22/22/1011 a março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado para pagamento da remuneração da requerida e o sistema equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando-se como base de cálculo o valor integral do novo contrato, ou seja, além do valor da nova operação, também o valor da operação anterior liquidada. O erro foi verificado pela auditoria da CEF, através do pagamento dos valores recebidos a maior, entretanto a requerente não atendeu aos pedidos de restituição dos valores irregularmente pagos. Requer a restituição dos valores indevidamente pagos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/79. Citada a requerente apresentou contestação às fls. 88/113. A requerida reconhece o débito pretendido pela CEF, contudo deixa claro que o equívoco no pagamento ocorreu por conta da adesão pela autora do sistema SIAPX/SITAE em 22/11/2011, sendo que anteriormente, o pagamento era feito de forma manual pelas agências. Requer tentativa de conciliação e ofereceu uma proposta de acordo. A CEF, por sua vez, informa que os patronos não possuem poderes para opinar em propostas de acordo, devendo a ré comparecer diretamente na agência. Diante da demora dos trâmites internos da própria agência, a ré requereu o sobrestamento do feito por 90 dias. Decorrido o prazo, não houve manifestação das partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que a requerida reconhece o débito pretendido pela CEF, e considerando que ambas concordam que o equívoco no pagamento ocorreu por conta da adesão pela CEF do sistema SIAPX/SITAE, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da intenção da ré em conciliar-se com a CEF, promova a Secretária consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência, nos termos do artigo 334, caput, do CPC. Int.

**0019336-13.2014.403.6100** - JCN SOLUCOES LTDA - EPP(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 292.Int.DESPACHO DE FLS. 292: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 283/290, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022815-14.2014.403.6100 - PEDRO FERNANDES MARTINS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por PEDRO FERNANDES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA KADESH LTDA, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que, em 12/05/10, comprou um apartamento na planta, denominado unidade autônoma nº 13, do empreendimento imobiliário Edifício Calábria, da incorporadora Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda, comercializado dentro do Feirão da Casa Própria da Caixa Econômica Federal, que promoveu a comercialização de empreendimentos imobiliários, unindo construtoras, imobiliárias, incorporadoras e seus correspondentes financeiros (fl.03).Informa que, em 20/10/10, a Caixa Econômica Federal analisou e aprovou o financiamento imobiliário para a compra do apartamento escolhido, sendo que, mesmo sem ter a intenção de abrir conta corrente na instituição e nunca ter solicitado cartão de crédito, referida instituição assim o fez, enviando cartões de crédito ao autor, o que configura venda casada de produtos e serviços, o que é proibido pelo Código de Defesa do Consumidor e Resolução nº 2878/01, do Banco Central (fl.05).Ocorre que a Caixa Econômica Federal foi condenada, juntamente com a Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda (posteriormente denominada Construtora Souto Ltda) e a VAT Engenharia e Com. Ltda a indenizarem e custear a conclusão de outro empreendimento denominado Edifício Novo Tatapé, que foi abandonado pela Construtora Sahyun Ltda no meio da obra. Informa que o dossiê de análise do empreendimento não acusou restrições jurídicas, muito menos este processo judicial, em andamento, desde 12/05/03. Esclarece que a Caixa Econômica Federal assinou, ainda, uma Carta de Garantia, no valor de R\$ 14.220.000,00 (quatorze milhões, duzentos e vinte mil reais), sem comprometer a financiar a construção do empreendimento com recursos do FGTS, além de divulgar e comercializar o empreendimento dentro do Feirão da Caixa (fl.06).Relata que, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação, e da própria Justiça Federal, com a análise do caso pelo Juízo da 16ª Vara Cível de São Paulo, o empreendimento Calábria jamais poderia ter sido aprovado, pois a simples análise do sócio Jairo Sahyun já reportaria ao citado processo.Ocorre que mesmo assim a CEF não tomou medidas imediatas para sanar o problema detectado em 26/08/10, e começou a solicitar documentos à Sahyun, com o objetivo de alegar aos mutuários que a Construtora e Incorporadora não entregava documentos para análise, e assim jogar a responsabilidade para a Construtora, conforme resposta ao ofício nº 201/2010/CNATE/SP (fl.06).Depois de um período, a CEF passou a alegar sigilo bancário para não informar aos compradores o real motivo da recusa do empreendimento.Informa o autor que a Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda juntou relatórios do sistema do Banco Central no processo nº 0013266-82.2011.403.6100, com o objetivo de rebanar as informações da CEF de que a empresa estaria com dívida vencida no BACEN, o que restou comprovado que não havia.Casamente em 09/02/11 os mutuários foram informados, através de e-mail enviado pelo advogado da Sahyun de que a Superintendência da CEF havia encontrado irregularidades em análises efetuadas após atualizações de certidões e documentos já analisados e aprovados pela CEF.Em 31/03/11 os mutuários enviaram uma carta solicitando informações diretamente à Superintendência da CEF, obtendo a resposta de que até aquele momento o empreendimento em questão não se encontrava apto para contratações.O autor tentou rescindir o contrato de compra e venda com a Sahyun, em 13/04/11, porém, a empresa se recusou a fazer os distratos com os mutuários, alegando que o problema era da CEF.Relata que o empreendimento tinha previsão de entrega em julho/2012, não obstante as obras continuem paradas desde abril/2011, com apenas 01 pavimento da garagem do 1º subsolo construído (fl.09).Salienta o autor que ficou amarrado ao contrato de compra e venda do apartamento, pois a Sahyun não assinava o distrato, alegando que o problema era da CEF, e esta, por sua vez, não dava um parecer definitivo aos mutuários.Os preços dos imóveis dispararam, de R\$ 2.571,00 em maio/10, para R\$ 4.522,00, em junho/11, o metro quadrado na região, conforme estudos do IPEA e demonstrativos da evolução do preço do imóvel na época em que o autor aguardou uma resposta da CEF.Assim, a Sahyun se recusou a fazer o distrato da venda e compra da unidade autônoma, e não atendeu mais as ligações do autor, e a CEF agiu de má-fé, pois ao analisar que a Construtora não era idônea, deveria ter notificado imediatamente os mutuários, dando parecer definitivo.O autor invoca, assim, os fundamentos da responsabilidade civil, do Código de Defesa do Consumidor em relação à CEF, por se tratar de relação de consumo (fls.14/15), nos termos do art.12, da Lei 8078/90, em face do serviço defeituoso prestado, por não dar a segurança que dela se podia esperar, além de ter sido negligente no dever de analisar o empreendimento financiado, induzindo o autor à contratação, além de ter divulgado o empreendimento, comercializado e promovido na sua página da internet, inclusive, editando cartilhas, com informações ostensivas de que a Caixa Econômica Federal garante a entrega do imóvel (fl.22).O autor requer a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 97.550,00, e, ainda, neste mesmo valor, indenização pela perda de uma chance (fl.26), em virtude de restar impossibilitada a aquisição da casa própria, pois se a CEF não comercializasse o empreendimento no seu feirão, certamente o autor compraria outro imóvel nas mesmas condições e preço.Pleiteia, ainda, ressarcimento pelo pagamento da comissão pela venda do apartamento, cobrado pela Corretora Family, no valor de R\$ 4.536,00, o qual não foi devolvido pela Corretora (fl.26), o pagamento da taxa de R\$ 530,00, a título de taxa do Agente financeiro da Caixa Econômica Federal (fl.27) e indenização por danos morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos (fl.30).Com a inicial, vieram os documentos de fls.35/327.Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (fl.330).Citados, os réus apresentaram contestação: a CEF arguiu a preliminar de inépcia da inicial e legitimidade passiva. No mérito, arguiu a preliminar de prescrição, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls.343/375). A corré Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda informou que a Construtora Kadesh Ltda foi dissolvida por ordem judicial, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugna pela procedência dos pedidos (fls.384/572).Réplicas às contestações, a fls.574/596 (CEF) e 598/706 (Sahyun).A parte autora informou o início de tratativas, objetivando a conciliação entre as partes, requerendo o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 265, inciso II, do CPC (fl.709).Determinada a manifestação dos réus (fl.710), a CEF informou que não se opunha ao sobrestamento do feito (fl.711), sendo certificado o decurso de prazo para os corréus Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda e Construtora Kadesh Ltda (fl.712).A fl.715 a CEF informou que não há tratativas de acordo com o autor, requerendo o prosseguimento do feito. A corré Sahyun requereu prazo de 60 (sessenta) dias, para informar sobre celebração de acordo (fl.716), pedido reiterado a fl.719.A fls.726/730 e 731/749 o autor juntou documentos, e requereu o julgamento do feito.Intimidada a especificar provas a produzir (fl.750), pugnarão as partes pelo julgamento antecipado da lide (fl.751, CEF; fls.752/759, autor; fl.760/761, Sahyun). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, enfrento as questões preliminares levantadas pelas partes. Em relação à alegação de inépcia da inicial, arguida pela CEF, deve a mesma ser rejeitada. Embora no instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma juntado pela parte autora não conste assinatura da parte vendedora (fls.39/46), a CEF assinou Contrato de Garantia para financiamento da obra para o Residencial Edifício Calábria, conforme documento de fls.82/84. E, por sua vez, divulgou fotos com o anúncio do empreendimento (fls.163/182), constando sua logomarca, inclusive, no Memorial Descritivo do empreendimento (fls.185/204). A fl.232 consta, inclusive, o recebimento do processo, com o nome do autor e o apartamento constando check-list concluído (fl.232). Assim, os elementos dos autos indicam que houve, ao contrário do alegado, acompanhamento, diretamente pela CEF, da situação cadastral do autor, inclusive, com acompanhamento da gerência, motivo pelo qual, tratando-se de causa envolvendo lide consumerista, não se há de exigir da parte consumidora o preenchimento de requisito formal, que, a rigor, foi descumprido pela parte fornecedora do produto ou serviço, motivo pelo qual rejeito a alegação preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, deve igualmente ser rejeitada. Ainda que não tenha se estabelecido relação contratual direta entre a CEF e o autor, o fato é que a causa de pedir deduzida na inicial tem relação imediata com a conduta da instituição financeira, que viabilizou feirão para a venda de imóvel, oferecendo, segundo o autor, as necessárias garantias para a contratação, criando-lhe expectativa em tal sentido. Assim sendo, há plena pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF. O mesmo pode ser dito em relação às demais réus, uma vez que participaram da relação jurídica que fundamenta o presente pedido indenizatório, relacionada ao empreendimento Calábria, cuja execução restou frustrada. As réus eram as responsáveis diretas pela comercialização e construção do empreendimento, razão pela qual são plenamente legítimas para figurar no polo passivo da ação. Considerando, entretanto, a informação da ré de que a Construtora Kadesh foi dissolvida anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, conforme fls. 406/407, e também, que integrava o mesmo grupo empresarial da Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda, mantenho somente esta última no polo passivo. Inexiste, igualmente, eventual litispendência, como sugerido pela corré Sahyun, uma vez que tal instituto processual somente ocorre quando se repete ação que está em curso (3º, do artigo 337 do CPC/15), o que inexistiu no caso em relação ao autor, sendo a ação, igualmente apta ao fim colimado, não se podendo falar, ainda, em inadequação da ação, pelo fato de o autor, ao apontar os réus aos quais dirige seus pedidos, não haver incluído terceiros, supostos corretores e agentes da CEF, uma vez que cabe ao autor delimitar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (artigo 319, inciso III, do CPC), o que inclui, por óbvio, especificar contra quem litigar. Nesse sentido, cabe à ré demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, o que, todavia, somente poderá ser avaliado por ocasião da análise de mérito, motivo pelo qual rejeito as preliminares de litispendência e inadequação da via. No que tange à prescrição, preliminar de mérito arguida pela CEF, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presentes todos os elementos da relação de consumo, conforme já reconhece a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça; assim, considerando que os fatos ocorreram em 2010, ainda não decorreu o prazo quinquenal estabelecido no dispositivo; in verbis:Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Em relação ao mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente. Como é cediço, a configuração da obrigação de indenizar demanda a presença dos elementos ato ou omissão ilícita, nexo causal, elemento subjetivo (culpa ou dolo) e dano. No caso de responsabilidade de natureza objetiva, como é o caso dos autos (art. 12 do CDC), dispensa-se a verificação e comprovação do elemento subjetivo. Pois bem, em relação a ambas as empresas réus, de forma solidária, resta clara a conduta ilícita em oferecer ao mercado consumidor empreendimento imobiliário que não restou concretizado, frustrando a legítima expectativa do autor. No que diz respeito à CEF, o conjunto probatório evidencia que esta viabilizou a oferta do empreendimento Calábria em seu feirão de imóveis, com plena propaganda acerca da Garantia da Caixa ao negócio. No caso específico do Edifício Calábria, consta inclusive Carta de Garantia emitida pela Caixa e juntada à fls. 82/84. Como é cediço, todo este contexto cria a justa expectativa no autor no sentido da idoneidade e garantia do negócio; ainda que seja legítima a posterior recusa da instituição financeira à concessão do financiamento à construtora, especialmente por força do descumprimento de condições por parte da última, resta patente que a CEF assumiu a responsabilidade pelos prejuízos causados aos consumidores que realizaram a contratação e adotaram as providências preliminares, inclusive com o pagamento da taxa de corretagem e outras eventuais. A responsabilidade da empreendedora Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda, integrante do grupo econômico que envolvia a Construtora Kadesh, também é patente, uma vez que não viabilizou o empreendimento. Obviamente, é irrelevante para o mercado consumidor a escusa de que o empreendimento não se viabilizou pela ausência de financiamento da CEF; caberia à incorporadora e construtora buscarem alternativas de crédito, e não simplesmente frustrarem a expectativa dos adquirentes das unidades imobiliárias. Quanto ao nexo causal, não há qualquer excludente que viabilize sua quebra, razão pela qual se considera evidente e devidamente comprovado nos autos. Por fim, quanto aos danos suportados pelo autor, é necessário cindir a análise entre os danos materiais e morais. No campo material, o único valor despendido pelo autor foi o montante de R\$ 4.536,00, pagos à imobiliária Family, conforme recibos de prestação de serviços de fls. 48/49. Quanto ao montante de R\$ 530,00, supostamente pagos a agentes para que estes reunissem os documentos para a avaliação de crédito, não há qualquer comprovação de tais pagamentos nos autos. Outrossim, não há que se falar em lucros cessantes, tampouco em perda de uma chance. O autor simplesmente teve frustrada sua intenção de residir no Edifício Calábria, mas não teve outros prejuízos de natureza material, além do pagamento das taxas iniciais de contratação. A frustração da aquisição do imóvel não causou maiores repercussões na vida econômica do autor, uma vez que sequer se iniciaram as prestações mensais de crédito imobiliário. A alegação de perda de uma chance é absolutamente inadequada no caso dos autos, uma vez que há ampla oferta de imóveis da mesma natureza que a pretendida pelo autor. Assim, a título de danos materiais, o único montante comprovado nos autos é o de R\$ 4.536,00, que deve ser indenizado, solidariamente, pelas partes. Em relação ao dano moral, a frustração de legítima expectativa de aquisição de casa própria é fato que enseja a configuração de danos morais, conforme ilustra o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. CDC. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. REALIZAÇÃO DE DIVERSOS ATOS PELA PARTE. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO NÃO INFORMADO INICIALMENTE. DANOS MORAIS DEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As exigências feitas pela Caixa Econômica Federal - CEF para a concessão de financiamento para aquisição de imóvel são legítimas, e a análise do cadastro da pessoa interessada em contratar, bem como a exigência de apresentação de documentos e a realização de alguns atos administrativos são medidas necessárias, que conferem segurança no momento de contratar. 2. É direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada e clara sobre os produtos e serviços oferecidos pelo fornecedor nos termos do art. 6º art. 31

do CDC. 3. Não tendo a CEF garantido ao autor informações suficientes e necessárias acerca do serviço disponibilizado - empréstimo para aquisição da casa própria-, deixando de informar a necessidade de depósito prévio de valores como condição para a concessão do aludido financiamento, e tendo aquele realizado diversos atos para atender as exigências da instituição financeira, tais como início de tratativas para aquisição de terreno e pagamento de projeto para construção do imóvel, dentre outros, há que se mantida a sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais. 4. A inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência do STJ e deste Tribunal. A hipossuficiência exigida pela norma é de caráter técnico, jurídico e econômico (REsp 1021261/RS) (AC 0004911-40.2008.4.01.3806 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DIF1 p.982 de 04/02/2015). 5. No caso dos autos, demonstrada a hipossuficiência do autor e a verossimilhança de suas alegações, ficou comprovada a legalidade da aplicação do art. 38 do CDC. 6. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a indenização a título de danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. Precedentes deste Tribunal. Razoabilidade, no caso posto, da fixação dos danos morais fixados na sentença recorrida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 2009.43.00.00071-9, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DIF1 DATA:03/08/2015 PAGINA:133.) Neste sentido, deve ser fixado um quantum indenizatório que observe os critérios objetivos, consagrados na jurisprudência e doutrina, entre eles a gravidade da lesão, o grau de reprovação da conduta, e a condição econômica das partes. Como é cediço, não é possível quantificar os danos morais a partir da percepção subjetiva da parte autora que, obviamente, sofreu evidentes aborrecimentos na relação mantida com as partes. Sob tais critérios, considerado adequado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, o qual deve ser suportado solidariamente pelas partes Sahyun Empreendimentos e CEF. Ante as razões invocadas, promovo julgamento para:(i) Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré Construtora Kadesh, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) Condenar as rés ao pagamento de R\$ 4.536,00 ao autor, a título de indenização por danos materiais, montante que deve ser atualizado desde a data do pagamento, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal;(iii) Condenar as rés ao pagamento ao autor do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, o qual deve ser atualizado desde a data do arbitramento (data desta sentença), nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal;(iv) Rejeitar os pedidos de indenização por lucros cessantes e perda de uma chance formulados pelo autor;(v) Extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;(vi) Considerando a sucumbência parcial, fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser distribuídos à proporção de 1/3 (um terço) para cada parte. A execução em relação ao autor, contudo, resta suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil; (vii) Condenar as partes, na proporção de 1/3 (um terço), ao pagamento das custas e demais despesas do processo, destacando que a execução em relação ao autor, contudo, resta suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0023501-06.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X MARLENE MARINI RAMOS(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

Conclusão à fl.156: Tendo em vista que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo, sem que haja notícia de conciliação, e considerando que a ré requereu a produção de perícia grafotécnica a fls.148/149, em relação às assinaturas dos documentos relativos à concessão do benefício (processo administrativo em apenso), manifeste-se a ré sobre o interesse e necessidade da produção de referida prova, esclarecendo se efetivamente a ré não reconhece como suas as assinaturas dos documentos de concessão em questão. Considerando que na conclusão do processo administrativo de concessão do benefício (fl.64 do processo administrativo em apenso), consta informação de que o atendimento que foi realizado para a ré, Sra. Marlene Marini Campos, teria fugido do procedimento padrão, eis que, agendado para o dia 12/04/10 às 08:00 hs, consta informação de que houve antecipação do atendimento para o dia 09/04/10, sem autorização da chefia para referida antecipação (fl.64), informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca desta ocorrência, bem como, se há procedimento interno de apuração de eventual conduta funcional irregular de servidor no caso. Com a manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0025259-20.2014.403.6100** - JOSE MARCOS RODRIGUES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SILVA E RODRIGUES COMERCIO DE REVISTAS E MATERIAIS PERIODICOS LTDA - EPP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada por Anderson da Silva (fls. 211/230), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002129-64.2015.403.6100** - MARIA DURAN MELLI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, ajuizada por MARIA DURAN MELLI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela para não ser negativada e não ser submetida à cobranças e execuções em razão do não pagamento de laudêmio sobre os imóveis de sua propriedade consistentes nos Lotes 07, 09 e 11 da quadra 22 - Gleba A, com cadastros municipais 10-102-011-2, 10-102-011-0 e 10-102-014-7, localizados em um loteamento no Bairro Lagoinha do Município de Ubatuba/SP. No mérito requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tibutária entre a autora e a ré com relação à incidência da taxa de laudêmio, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC. Alega a autora, em síntese, que os referidos terrenos não estão situados dentro da faixa de 33 metros pertencentes à marinha, ou seja, não constituem terreno de marinha, não podendo ser responsabilizada pela obrigação de pagar laudêmio nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº. 9.760/46. Junta laudo pericial para demonstrar a localização exata dos lotes a fim de comprovar que não se encontram na faixa de domínio da União (fls. 11/32). A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/99). A liminar foi indeferida às fls. 102/103. Citada, a União Federal (AGU) apresentou contestação, às fls. 110/142. Alegou, preliminarmente, competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no feito, face ao débito já estar inscrito em dívida ativa e prescrição para a insurgência contra o processo de demarcação que foi concluído em 1994. No mérito, após rápida explanação acerca do conceito de marés, defende que o fato do imóvel adquirido pela autora estar devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis não retira da coisa ocupada a sua natureza pública, não impedindo o Poder Público de proceder à demarcação dos terrenos de marinha e efetuar o devido lançamento da taxa de ocupação. Afirma que os terrenos objeto da presente ação estão totalmente incluídos na área de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, conforme INF/DIIFI nº 195/2015/SPU/SP (fls. 136/137). Requer a improcedência da ação e a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Em réplica, a parte autora defende que a contestação é uma confissão quanto à procedência da ação; que a autora demonstrou que seu terreno encontra-se fora da área tributável, ou seja, não é terreno da marinha. Intimadas acerca do interesse na produção de provas, a parte autora afirma que não há necessidade da produção de outras provas e a União Federal (AGU) requer a citação/intimação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para atuar no feito, considerando que os débitos em discussão já estão inscritos em dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir. Requer a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tibutária com a ré em relação à incidência da taxa de laudêmio, sobre os imóveis de sua propriedade, consistentes nos Lotes 07, 09 e 11 da quadra 22 - Gleba A, com cadastros municipais 10-102-011-2, 10-102-011-0 e 10-102-014-7, localizados em um loteamento no Bairro Lagoinha do Município de Ubatuba/SP, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC. Verifico que, após a decisão que indeferiu a tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende a autora a concessão de tutela antecipada que lhe assegure o direito de não ter seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito e não ser cobrada ou executada pelos valores imputados pela ré em relação aos imóveis de sua propriedade. Os terrenos de marinha são imóveis de domínio pleno da União cuja demarcação foi disciplinada pelo Decreto-lei nº. 9.760/46, nos seguintes termos: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) (Vide ADI) Art. 12. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias, no Diário Oficial, se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na folha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente. Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, o edital deverá ser publicado, pelo menos 1 (uma) vez, em jornal de grande circulação local. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 13. De posse desses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do S. P. U. determinará a posição da linha em despacho de que, por edital com o prazo de 10 (dez) dias, dará ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações. Parágrafo único. Tomando conhecimento das impugnações porventura apresentadas, a autoridade a que se refere este artigo reexaminará o assunto, e, se confirmar a sua decisão, recorrerá ex-offício para o Diretor do S. P. U., sem prejuízo do recurso da parte interessada. Art. 14. Da decisão proferida pelo Diretor do S. P. U. será dado conhecimento aos interessados, que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados de sua ciência, poderão interpor recurso para o C. T. U. Logo, estando o imóvel em área demarcada pela União como terreno de marinha, o ocupante é obrigado ao pagamento anual da taxa de ocupação, a qual será cobrada de ofício pelo Serviço do Patrimônio da União, a teor do art. 128 do Decreto-Lei nº 9.760/46, não havendo necessidade de processo administrativo com direito a contraditório para determinar essa condição. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que já existem ações de execução fiscal ajuizadas em decorrência de débito de taxa de ocupação/laudêmio/foro dos períodos de 1999 a 2007 (processos nos 0037580-69.2013.403.6182, 0025739-53.2008.403.6182 e 0053298-24.2004.403.6182). Com efeito, estando o imóvel situado em terreno que é acrescido de Marinha, o ocupante é obrigado ao pagamento anual da taxa de ocupação que será cobrada ex officio pelo SPU, conforme determina o artigo 128 do Decreto-Lei nº 9.760/46. A alegação da autora de que os imóveis não se constituem terreno de marinha porquanto não se encontram na faixa de 33 metros pertencentes à marinha, ainda que demonstrada por laudo pericial particular, não é suficiente para afastar a cobrança da ré, momento porque conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, já existem ações de execução fiscal ajuizadas em decorrência de débito de taxa de ocupação/laudêmio/foro dos períodos de 1999 a 2007 (processos nos 0037580-69.2013.403.6182, 0025739-53.2008.403.6182 e 0053298-24.2004.403.6182). Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, há que prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo, eis que a desconstituição da demarcação da União em face dos terrenos da autora pressupõe o regular contraditório e dilação probatória. Outrossim, a autora não demonstra nos autos nenhum fato que a impeça de aguardar o provimento final. Informa, a ré, que os trabalhos demarcatórios realizados pela DPU/SP (atual GRPU), foram executados obedecendo a Constituição Federal e a Legislação Patrimonial sobre o assunto e que os terrenos, objeto da presente ação, estão totalmente incluídos na área de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, conforme INF/DIIFI nº 195/2015/SPU/SP (fls. 136/137); que a demarcação dos terrenos de marinha e seus acrescidos, por legislação, deverão reproduzir a situação física da área que mais se aproxima do ano de 1831, e neste caso, foram utilizadas fotos aéreas obtidas por processo aerofotogramétrico datados de 1977; que segundo os dados apresentados, os imóveis são abrangidos totalmente por terrenos de Marinha, com área da União igual a área total cadastrada, evidenciando o posicionamento do imóvel em relação à Linha de Preamar de Média - LPM de 1831 no local. Portanto, diante dos documentos e manifestações juntados aos autos, não há como julgar procedente os pedidos deduzidos pela autora. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Considerando que o ato de inscrição em Dívida Ativa da União deu-se no curso da presente ação, intime-se também a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo para ciência da presente decisão. P.R.I.

**0002132-19.2015.403.6100** - MARIA JOSE PIRES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls.197/203, alegando a existência de erro material no decisor. Aduz a embargante que, embora tenha sido condenada ao pagamento de danos morais, houve menção, na fundamentação da decisão a condenação à CEF (Caixa Econômica Federal), motivo pelo qual, requer seja sanado o erro em questão. Intimada a embargada a manifestar-se, a teor do disposto no artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC (fl.217), esta manifestou-se a fl.219, informando que ajuizou ação apenas contra a União Federal, que deve ser compelida ao cumprimento da sentença (fl.219). É o relatório. Decido. O artigo 494 do Código de Processo Civil/2015 preceitua que, uma vez publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la: 1) para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo; 2) por meio de embargos de declaração. Por sua vez, dispõe o artigo 1022, do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material. Assiste razão à embargante, quanto à menção errônea à CEF, constante do penúltimo parágrafo da fundamentação da decisão embargada, a fl.202 verso, uma vez que a ação é movida apenas contra a União Federal, e somente ela foi condenada. Assim, retifico o exerto com erro na fundamentação, que passará a ter a seguinte redação: (...) Posta tais balizas para fixação do quantum indenizatório, condeno a União Federal a ressarcir a autora pelos danos morais por ela experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores estes a serem atualizados até efetivo pagamento obedecendo-se a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a contar desta decisão. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para corrigir o erro material apontado, para que, onde se lê condeno a CEF, na fundamentação da decisão (fl.202 verso), leia-se: condeno a União Federal, restando mantida a sentença, no mais, tal como proferida. P.R.I.

**0004204-76.2015.403.6100** - LUCIANA MARINHO SANTORO(SP299818 - BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS E SP343004 - JULIANA ALEM SANTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006190-65.2015.403.6100** - JOSE ANTONIO CUNHA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO)

Converto o julgamento em diligência. Deixo, por ora, de apreciar a preliminar alegada pelo INSS de ilegitimidade passiva. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil), e em especial, se há interesse na realização de prova grafotécnica a fim de verificar a autenticidade das assinaturas postas nos contratos de empréstimos realizados junto à CEF, Int.

**0010102-70.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração do direito do autor a continuar a receber o adicional de insalubridade, bem como que a ré seja condenada ao pagamento dos valores retroativos desde a data da supressão do adicional. Relata, em síntese, que exerce suas atividades laborais no Núcleo de Gestão Assistencial - NGA - 8 - Belém e devido a suas atribuições e local de trabalho, todos os servidores ali lotados percebem o Adicional de Insalubridade. Afirma que em janeiro de 2010, houve a supressão do aludido adicional, sendo um ato ineficaz juridicamente, pois é contrário ao Decreto 93412/86, artigo 4º, 1º, diante da falta de laudo técnico que comprovasse a ausência de insalubridade, violando, ainda, os princípios da legalidade do ato administrativo, da irredutibilidade salarial, da segurança jurídica e da hierarquia das leis. Acrescenta que houve ofensa à Lei nº 8.112/90, da Lei nº 8.270/01 e da Orientação Normativa nº 04/2005, pois o cancelamento do adicional foi efetuado sem averiguação prévia da ausência de insalubridade. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 36/92. Defende que o benefício discutido é precário e concedido em razão da presença dos fatores insalubres que justifiquem o pagamento do adicional, que não é o caso dos autos, pois o autor exerce atividade burocrática, sendo até desnecessária a elaboração de laudo para tanto. Afirma que o autor foi notificado em 2010 acerca do laudo, realizado por engenheiro em Segurança do Trabalho, que constatou a ausência de insalubridade em seu local de trabalho. Conclui, assim, que o autor não faz jus ao adicional, por não estar caracterizado dentre os requisitos estabelecidos pela Orientação Normativa nº 6/2009 (substituída pela ON nº 02/2010 e depois pela ON nº 13/2013), além do que, não há direito adquirido ao recebimento do adicional de insalubridade, pois somente é devido enquanto durar a condição que enseje risco à saúde. Por fim, aduz que a perícia é um ato administrativo e possui a presunção de legitimidade. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 97/103. É o relatório. Decido. Pretende o autor, em síntese, que seja declarado o direito ao retorno do recebimento do adicional de insalubridade. Antes de adentrar no mérito, farei breves considerações sobre o tema entre adicional e gratificação. Enquanto o adicional significa recompensa ao tempo de serviço (ex facto temporis) ou retribuição pelo desempenho de atribuições especiais ou condições inerentes ao cargo (ex facto officii), a gratificação constitui recompensa pelo desempenho de serviços comuns em condições anormais ou adversas (condições diferenciadas do desempenho da atividade - propter laborem) ou retribuição em face de condições pessoais ou situações onerosas do trabalho (propter personam) (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., p. 449; Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233; Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 3ª ed., p. 760). Portanto, o adicional se vincula a circunstâncias objetivas, traduzido muitas vezes em porcentagens sobre o montante do vencimento-base do servidor, enquanto a gratificação é uma vantagem relacionada a circunstâncias subjetivas. A Lei nº 8.112/90 que disciplina sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais dispõe em seus artigos 61, inciso IV, 68, 2º e 69: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (negrite) Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Em casos como o presente, para o rigoroso exercício dos controles internos de legalidade da administração pública, dando integral cumprimento à legislação acima, cabe à ré a elaboração periódica de trabalho técnico que afira as efetivas, concretas e reais condições de trabalho do autor, concluindo-se de forma científica se ele deve ou não receber o adicional de insalubridade. O laudo pericial realizado pelo Sr. José Ariovaldo Corrêa, Engenheiro, servidor público estadual, mesmo que posterior à supressão do adicional, é um ato administrativo e possui a presunção de legitimidade e apurou a efetiva condição em que são prestados os serviços pelo autor, tendo o profissional chegado às seguintes conclusões: Local pericidado: Núcleo de Gestão Assistencial - 08 - Belém; Setor: Estatística; Finalidade do Setor: Faturamento da Unidade; não há risco nenhum ao autor, conforme Anexo II da Orientação Normativa nº 06/2009. Dentre as atividades caracterizadoras da condição insalubre o autor não se enquadra em nenhuma, conforme laudo de fl. 75. O que determina a incidência ou não do adicional de insalubridade é a sujeição do autor a agentes agressivos à sua saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida, que no presente caso é burocrática. Dessa forma, restou evidenciado que o autor não labora em local considerado de risco, inexistindo, portanto, a situação de insalubridade, indispensável à fruição do correspondente adicional aos profissionais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE BUROCRÁTICA EM HOSPITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do adicional de insalubridade. 2. A razão determinante da incidência do adicional é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida. 3. Das informações prestadas pelo perito no laudo acostado aos autos há a indicação de que o trabalho da autora não envolve exposição a agentes nocivos biológicos, físicos ou químicos. 4. A atividade da autora, auxiliar operacional de serviços diversos, é de índole burocrática, na recepção do Hospital Ipiranga. 5. Apelação desprovida. (AC 00382963020134036301, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181561, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 18/05/2017). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil de 2015, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, ante o fato de ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0011948-25.2015.403.6100** - GUILHERME SILVA FRACAROLLI X MARCIA DOS REIS SCHMIDT X RODRIGO BECCHERI CORTEZ(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por GUILHERME SILVA FRACAROLLI, MARCIA DOS REIS SCHMIT e RODRIGO BECCHERI CORTEZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré nos pagamentos dos valores da GDACE, no percentual máximo, incluindo os 20 (vinte) pontos da avaliação individual, que deixaram de ser pagos relativos à avaliação individual dos anos de 2010 a 2012. Preliminarmente, requerem os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Relatam, em síntese, que são servidores públicos federais, pertencentes ao quadro do Ministério de Desenvolvimento Agrário, lotados na Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário em São Paulo. Aduzem que a Lei 12.277/10 instituiu a GDACE (gratificação de desempenho de atividade de cargos específicos). A referida lei e o Decreto 7.133/2010 estabeleceram critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual (20 pontos) e institucional (80 pontos) dos servidores. Afirmando que somente após a edição do Decreto nº 7849/12 (MPOG) e Portaria nº 18/13 do Ministério de Desenvolvimento Agrário, foram pagas aos autores os 20 pontos relativos à avaliação individual. Defendem que houve omissão da ré quando deixou de pagar a integralidade da GDACE, relativos à avaliação individual dos anos de 2010 a 2012, ofendendo o princípio da legalidade e a hierarquia das normas jurídicas. Afirma, ainda, que ao não efetuar o pagamento da parcela retroativa, gera a redução ilícita da remuneração do servidor, causando o enriquecimento sem causa da Administração Pública. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/201. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 204. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 211/228. Preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido formulado pela parte autora nada mais é do que aumento de remuneração e não cabe ao Poder Judiciário conceder reajustes. No mérito, alega que as gratificações de desempenho, objeto da presente ação, são consideradas retribuições pecuniárias vinculadas à produtividade do desempenho das funções do cargo, regulamentadas pelo Decreto nº 7849/2012 e Portaria 18/2013. Após análise acerca da legalidade do pagamento relativos aos períodos de 2010 a 2012 pelo Ministério do Planejamento, a resposta obtida foi taxativa ao informar que os servidores fariam jus somente aos pagamentos relativos ao período após a regulamentação da GDACE. Réplica às fls. 230/232. Considerando que a matéria ora debatida é de direito, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União, tendo em vista que os autores não pleiteiam aumento de proventos, mas o recebimento retroativo de gratificação a que julgam ter direito, referente ao período de 2010 a 2012. A questão de fundo a ser dirimida na lide diz com o reconhecimento do direito dos autores a receberem os valores da GDACE, referente aos 20 (vinte) pontos da avaliação individual, que deixaram de ser pagos relativos à avaliação individual dos anos de 2010 a 2012. A Lei nº 12.277/10, disciplina, além de outras matérias, acerca da instituição de Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo e dispõe em seus artigos: Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei. (...) Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º A GDACE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. 2º A pontuação referente à GDACE será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (...) 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei. (...) 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor. (...) (negrito) O Decreto nº 7.133/2010, posteriormente alterado pelo Decreto nº 7.849/2012, regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho. Conforme informado pela ré, através do documento de fls. 215/216, as avaliações de desempenho realizadas no período anterior à regulamentação da GDACE tiveram como referência o Decreto 7.133/2010 e seguiram o modelo da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo/GDPGPE. Nesta avaliação de desempenho foram previstos cinco fatores, de acordo com o artigo 4º do Decreto 7.133/2010. Posteriormente, com a regulamentação da GDACE, foram adicionados outros critérios mais específicos aos cargos avaliados que passaram a considerar mais cinco fatores, de acordo com o artigo 5º do Decreto 7133/2010. Dispõe o referido Decreto: Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das seguintes gratificações de desempenho: (...) XLIX - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, instituída pela Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010 devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, referidos no Anexo XII à Lei no 12.277, de 2010, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, ou nas situações referidas no 9º do art. 22 da Lei no 12.277, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.849, de 2012). Art. 3º Os valores referentes às gratificações de desempenho referidas no art. 1º serão atribuídos aos servidores que a elas fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão ou entidade de lotação do servidor. Art. 4º A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas. 1º Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho individual, deverão ser avaliados os seguintes fatores mínimos: I - produtividade no trabalho, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade; II - conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício; III - trabalho em equipe; IV - comprometimento com o trabalho; e V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo. Art. 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (...) 6º As metas de desempenho individual e as metas intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o plano de trabalho de cada unidade do órgão ou entidade de lotação e, salvo situações devidamente justificadas, serão previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho. 8º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo órgão ou entidade de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo. 9º No primeiro período de avaliação, o último percentual apurado em avaliação de desempenho institucional já efetuada no respectivo órgão ou entidade de lotação poderá ser utilizado para o cálculo da parcela a que se refere o inciso II do art. 8º. (...) Art. 8º As gratificações de desempenho regulamentadas por este Decreto serão pagas observados o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos em lei, respeitada a seguinte distribuição: I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. Art. 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto estabelecido em lei, observados, conforme o caso, o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. É possível verificar através das normas acima transcritas que até a regulamentação da Gratificação de Desempenho - GDACE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores perceberiam a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, restando claro a natureza genérica da referida gratificação enquanto não cumprido os itens acima. Somente após a edição do Decreto nº 7849 de 23 de novembro de 2012 - MPOG (que alterou o Decreto nº 7.133/2010, regulamentando os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho, para incluir a Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE) e Portaria nº 18/13 do Ministério de Desenvolvimento Agrário, foram efetuados os pagamentos das gratificações aos autores dos 20 pontos relativos à avaliação individual. Constatado, ainda, através do documento de fl. 215, que o Ministério do Desenvolvimento Agrário instruiu o processo nº 5500.000316/2014-05 para pagar a gratificação referente aos períodos de 26/11/2012 a 31/12/2012 e os valores do período de janeiro a novembro de 2013 foram pagos na folha de dezembro de 2013. Considerando que a GDACE sujeita-se a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, reconheço que não houve omissão da ré quanto ao dever legal de proceder ao pagamento da gratificação anteriormente à sua regulamentação, além do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0012190-81.2015.403.6100** - LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA X LUANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 187/205, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Posteriormente, apreciarei a petição de fls. 185/186. Int.

**0012887-05.2015.403.6100** - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homêneas deste Juízo. Int.

**0013564-35.2015.403.6100** - CESAR AUGUSTO DA SILVA (SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado por CESAR AUGUSTO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja reintegrado às fileiras do Exército para tratamento com percepção do soldo e sua reforma em grau imediato superior. No mérito, requer que a ré se abstenha de efetuar sua desincorporação, mantendo-o em licença para tratamento de saúde ou agregado, enquanto se fizer necessário, bem como o pagamento das parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito, devidamente corrigidas e o pagamento de indenização por danos morais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 49). Foi deferido a parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 54/84. Informa que o autor era um militar temporário e, por óbvio, apenas os direitos garantidos aos militares temporários poderão ser concedidos ao autor. Esclarece que a Lei 6.880/80 elenca todas as situações de exclusão do serviço militar ativo e cada instituto mencionado no artigo 94 da referida Lei possui regras próprias e consequências diferentes, sendo alguns deles somente aplicáveis a militares de carreira, outros apenas aos temporários. Aduz que o licenciamento ex officio aplicado ao autor foi por ter sido considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército. Afirma que mesmo tendo ocorrido a desincorporação, ao autor fora permitido a manutenção de seu tratamento de saúde em Organização Militar de Saúde até a sua efetiva cura ou estabilização no quadro. Acrescenta, ainda, que os laudos das inspeções de Saúde atestam tão somente a sua incapacidade temporária para atividades militares e não para todo e qualquer trabalho. Por fim, alega que sendo o licenciamento uma possibilidade legalmente prevista para qualquer militar temporário, não pode o demandante pretender obter indenização por danos morais. A tutela foi indeferida às fls. 85/87. Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora não se manifestou e a União Federal informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais. O autor sustenta seu direito à reintegração ao serviço militar ativo, com manutenção dos proventos, uma vez que se encontrava incapacitado para o serviço militar, fazendo jus ao licenciamento para tratamento de saúde, nos termos do artigo 67, 1º, alínea d, da Lei n. 6880/80. O Exército, por sua vez, efetivou o licenciamento ex officio do autor com base no artigo 108, inciso VI, da Lei n. 6880/80, combinado com o artigo 430, inciso II, do Regulamento Interno; in verbis: Art. 430. A praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, contado a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares. 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições: I - aplicar-se-á o licenciamento por conveniência do serviço após 90 (noventa) dias de incapacidade, consecutivos ou não, sem prejuízo da aplicação do licenciamento por conclusão do tempo de serviço, caso o requisito para esta forma de licenciamento ocorra em prazo inferior a 90 (noventa) dias; II - ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento; e III - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado. Pois bem, não há verossimilhança suficiente nas alegações iniciais, sem a regular instrução probatória, para afirmar que o autor fará jus a ser reintegrado à incorporação na condição de adido (art. 430, inciso I), sendo interessante notar que sequer é formulado este fundamento na inicial (para tanto, deveria o autor ingressar no mérito acerca do nexo de causalidade do acidente que gerou a incapacidade). Importante ressaltar que a situação jurídica do militar temporário é definida pela regulamentação interna do Exército, conforme autorização do Art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.391/76, e possui caráter precário, razão pela qual não há razão para se afastar o prazo de 90 (noventa) dias para licenciamento por conveniência do serviço, a contar da incapacidade, conforme previsão do Art. 430, 2º, inciso I do Regulamento Interno. Ressalte-se, por fim, que a pretensão veiculada na inicial não é de reforma por incapacidade definitiva, razão pela qual não se faz necessário ingressar no mérito acerca da natureza da incapacidade laborativa. Em tal sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. INCAPACIDADE E RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE MILITAR NÃO RECONHECIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não há incapacidade laboral definitiva, tampouco nexo de causalidade entre a doença do requerente e o serviço militar, o que afastaria o direito à reintegração na condição de adido. 2. Para infirmar as conclusões, na moldura delineada pela parte recorrente, seria necessário o reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 416230 SC 2013/0354916-9, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUIZ FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), Data de Julgamento: 05/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais ficam suspensos, em virtude da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição P.R.I.

**0015761-60.2015.403.6100** - ADELIR DOZOL LEANDRO DE NOVAIS/SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADELIR DOZOL LEANDRO DE NOVAIS ajuizou o presente procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela visando à manutenção na posse do veículo Hyndai Azera, ano 2011, cor preta, RENAVAM 865118558, sendo designado depositário do referido bem o seu representante legal. Pleiteia, ademais, seja retirado seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e seja invertido o ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos de fls. 47/64. A fl. 67 foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora e postergada a apreciação e tutela para após a contestação. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 71/84. A tutela foi indeferida às fls. 100/102. As partes foram intimadas para especificarem provas à fl. 104. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 105) e à fl. 106 informa que existe interesse na realização de audiência de conciliação. A parte autora informa que pretende produzir prova contábil e a requer a inversão do ônus da prova. Remetidos os autos à CECON - Central de Conciliação, o Setor de Conciliações Judiciais e Extrajudiciais da CEF informou que não havia proposta de conciliação para o presente caso. É o sucinto relatório. Decido. Considerando que os documentos juntados pelas partes são insuficientes para demonstração do alegado, a saber, a inexistência de cópia do contrato com planilha detalhada do débito, com as devidas correções e juros, objeto desta ação, converto o julgamento em diligência, para a realização das seguintes providências, nos termos do artigo 357 do CPC: Primeiramente, intime-se a : para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha detalhada do débito em questão. Fls. 107: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita, e a questão da inversão do ônus já foi decidida na decisão liminar, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito. Int.

**0017286-77.2015.403.6100** - JORGE AMICI/SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA X BANCO DO BRASIL SA/SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por JORGE AMICI em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei 8.630/93, por ser trabalhador portuário avulso, que teve que cancelar seu registro de trabalho junto ao Sindicato a que pertencia e se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), fato que lhe dá direito a indenização, cujos valores devem ser calculados, atualizados e corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da presente ação até o efetivo pagamento. Relata, em síntese, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante a sua vida, inclusive depois de aposentado. Informa que com a entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram de se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Esclarece que a Lei 8630/93 versa que mediante o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faria jus a uma indenização. Para suprir o respectivo fundo, foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), que vigorou por quatro anos, para que as indenizações fossem adimplidas. Alega o autor, todavia, que nunca foi indenizado, apesar de ter sido declarado habilitado junto ao Órgão Gestor. Salienta que até a presente data não foi informado do valor de contribuição dos 04 (quatro) anos, qual o número de cadastro perante o Banco do Brasil para o recebimento da indenização, nem a data em que seria efetuado o devido pagamento. Informa que notificou o Banco do Brasil para que se manifestasse acerca do pagamento indenizatório, obtendo como resposta a informação de que o banco não possui mais recursos para arcar com as indenizações. Sustenta, por fim, que tem direito adquirido à indenização em questão, uma vez que no momento de sua aposentadoria teve seu registro cancelado, motivo pelo qual deve ser indenizado, nos termos do artigo 59, da Lei 8630/93. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fl.12). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/96. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl.99). Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 104/142, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudiciais de mérito, a decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Banco do Brasil apresentou contestação, a fls. 146/197, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, arguiu as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica, a fls. 1199/213. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC, por se tratar de matéria de direito, que dispensa a produção de outras provas. Aprecio as questões preliminares arguidas pelos réus. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo Banco do Brasil, nos termos do artigo 295, inciso II, do CPC/73, sob a alegação de tratar-se o Banco do Brasil de parte manifestamente ilegítima, se confunde com a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida igualmente pelo Banco, motivo pelo qual passo à sua análise conjunta. - Ilegitimidade passiva (Banco do Brasil e União Federal). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A, afastando esta arguição em relação à União Federal, reconhecendo a legitimidade exclusiva desta última para figurar no polo passivo da ação. Com efeito, o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP, estabelecido pelo artigo 59, da Lei n. 8.630/93, possui natureza tributária, sendo o produto da arrecadação destinado ao FAITP, fundo público de natureza federal. O Banco do Brasil não se apropria de qualquer recurso do FAITP, sendo mero gestor financeiro do patrimônio, o que não é suficiente para caracterizar sua legitimidade passiva. Acolhendo tais teses, cito os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO A SER PAGA COM VALORES ORIUNDOS DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi provido nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 2. No caso concreto não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa da União na medida em que restou efetivamente exercido o contraditório pois a recorrente teve a oportunidade de apresentar seus argumentos no presente agravo legal, o qual foi analisado pela Turma. 3. Reconhecida a legitimidade passiva da União em demanda em que o autor, na qualidade de ex-trabalhador portuário, busca receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93. Sendo a União a instituidora do tributo e responsável pela edição das normas que o regulam, mostra-se como legítima passiva para a causa. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. 5. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00164800920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)EPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AITP. LEI 8630/93. Decreto n. 1.035/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEITO PASSIVO. 1. A União Federal possui legitimidade passiva para as ações nas quais se discute o AITP, tendo em vista que é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir a aludida exação. 2. O Banco do Brasil S/A é mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. É a União a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade tributária ativa. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao AITP é o operador portuário, segundo o artigo 1º, 1º, inciso III, e o artigo 65, ambos da Lei n. 8.630/93. Equiparando os importadores aos operadores portuários, o artigo 3º do Decreto n. 1.035/96 extrapolou a lei e ofendeu o artigo 97, inciso III, última parte, do CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal. 4. Os valores a repetir deverão ser corrigidos monetariamente com base na UFIR, até dezembro de 1995; a partir de janeiro de 1996, incidirá a taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9250/95), que contempla os juros de mora e a correção monetária, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros. 5. Afastada a condenação do Banco do Brasil em honorários. Fixada a honorária, para a União Federal, em 10% do valor da causa, a teor do art. 20 do CPC. Custas também pela União. A honorária deverá ser rateada em favor da autora e do Banco do Brasil, eis que este último foi denunciado à lide pela União. 6. Preliminar do Banco do Brasil acolhida, para excluí-lo da lide. Preliminar da União Federal rejeitada. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00329829119944036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA DI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 597). Assim, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva, arguida pelo Banco do Brasil, embora não seja manifesta, a ponto de gerar o pretenso indeferimento da inicial, como igualmente arguido pelo banco, eis que a instituição financeira, na qualidade de gestora contábil do Fundo, criado pelo artigo 67, da Lei 8630/93, possuía responsabilidade junto à União Federal, o que, de alguma forma, poderia fazer-se crer em eventual responsabilidade pela indenização do mesmo fundo em relação ao portuário, o que contudo, se afasta no presente caso, uma vez que sendo a União Federal a instituidora do tributo - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP - prevista no artigo 59, da Lei 8630/93, e ela sendo atribuída a responsabilidade pela edição das normas que o regulam, mostra-se a União Federal como legítima passiva para a causa. MÉRITO: Objetiva o autor, ex-trabalhador portuário, atualmente aposentado, a condenação da União Federal ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do adicional de indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Em preliminar de mérito, acolho a alegação de decadência, suscitada pela União Federal. Defende o autor ter direito à indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93, em face do cancelamento incentivado de registros profissionais. Com efeito, dispõe os artigos 58 e seguintes da lei em questão: Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS; - o valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2º - O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º - A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Da leitura das disposições legais, notadamente do caput, do artigo 58, da Lei 8630/93, verifica-se que ao trabalhador avulso foi facultado requerer o cancelamento do registro profissional, no prazo de um ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61 da Lei, fazendo assim jus à indenização. Sustenta o autor na inicial, todavia, que, apesar de não ter feito o cancelamento no período em questão (início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61, da Lei 8630/93), teria o direito à indenização em virtude de sua aposentadoria (fl.07), obtida a partir de 01/11/05 (fl.17), nos termos do artigo 27, 3º, da Lei 8630/93. Sem razão a parte autora, todavia. Isso porque previa o disposto no artigo 27, 3º, da Lei 8630/93, que a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguia-se por morte, aposentadoria ou cancelamento, fato que em nada se confunde com o direito à indenização decorrente da opção do cancelamento. Não se está a tratar, no caso, das situações genéricas em que possível a extinção da inscrição do autor, enquanto trabalhador portuário, junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), mas, da situação única imposta por lei, como apta a gerar o direito à indenização, a saber, a opção do cancelamento do respectivo registro profissional do autor no período da vigência do adicional previsto no artigo 61, a saber, de 01/01/94 a 31/12/94, período dentro do qual faria jus à indenização em questão. Assim, confunde a parte autora o momento em que a lei previu a extinção da inscrição no cadastro, ou a extinção do registro do trabalhador no cadastro do OGMO (morte, aposentadoria ou cancelamento) com o direito à indenização decorrente da opção pelo cancelamento, uma das modalidades de extinção da inscrição, prevista na lei. Tendo o artigo 58, da Lei 8630/93 previsto o prazo legal de um ano do início da vigência do adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP), para os trabalhadores avulsos registrados até 31/12/90, requererem o cancelamento do respectivo registro profissional, e não tendo o autor efetuado tal cancelamento em questão no aludido prazo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito. Nesse sentido, cito a jurisprudência a seguir: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requererem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ, TR, Rel. Min. Castro Filho, RESP 199800542949/RESP - RECURSO ESPECIAL - 182836, DJ 14.02.2005). E: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 27, 3º E 51, ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I. Seguindo-se o princípio de que são assegurados os direitos existentes à época da implementação do tempo necessário à aposentadoria, tem-se que o portuário em atividade quando da entrada em vigor da Lei n. 8.630 (25.02.93) faz jus à indenização prevista no art. 59, desde que apresentado seu requerimento no prazo para tanto assinalado pelo OGMO (31.12.94), independentemente de ter passado à inatividade entre uma e outra datas. II. Destarte, as vedações atinentes aos trabalhadores aposentados referidas nos arts. 27, parágrafo 3º, e 51, parágrafo único, daquele diploma legal, aplicam-se somente aos inativados anteriormente à sua vigência. III. Recurso especial não conhecido (STJ, T4, RESP 2001013666949, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/05/2002). APELAÇÃO CIVIL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DE DECADÊNCIA DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A facultade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, T3, AC 02060921719974036104, AC - APELAÇÃO CIVIL - 647565/JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJU DATA:23/05/2007)Face ao exposto, promovo o julgamento nos seguintes termos: a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil S/A; b) Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito em relação à União Federal. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

O autor MUNICIPIO DE LORENA ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos relativos aos autos de infração nos 289467, 289468, 289469, 289470, 289471, 289482, 289483, 289484, 289485, 289486, 289488, 289489, 289490, 289492 e 289494 e suas multas até julgamento definitivo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por unidade de saúde multada ilegalmente. No mérito, requer a anulação dos referidos autos de infração. Relata, em síntese, que em 20/02/2015 e 25/02/2015, o CRF/SP multou o Município pela falta de farmacêutico nos programas de saúde da família ou unidades básicas de saúde, os almoxarifados e ambulatórios de infectologia, a teor do art. 10, c e art. 24 da Lei nº. 3.820/60 e 4º da Lei 13.021/14. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/74. A tutela foi deferida às fls. 95/96 para suspender a exigibilidade das multas impostas ao autor por meio dos autos de infração, ora questionados. O Conselho apresentou contestação às fls. 101/185. Defende que nova lei passou a reger a questão trazida à discussão, Lei 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, sendo obrigatório às farmácias mantidas nas Unidades de Saúde terem farmacêutico por todo o período de funcionamento e que os antigos dispensários de medicamentos, atualmente classificados simplesmente como farmácias deve também ter a assistência farmacêutica, principalmente porque nessas unidades faz-se a dispensação de medicamentos controlados. Alega afronta aos princípios da isonomia e proporcionalidade. Requer, por fim, a improcedência da ação. Em réplica, às fls. 188/221, a parte autora discorre sobre a descentralização do Sistema Único de Saúde que garante o acesso facilitado de toda a população aos programas de saúde. Afirma que os dispensários públicos não estão abarcados dentro do conceito de farmácia, pois não há comercialização de medicamentos, aplicando-se a eles a Lei 5.991/73. Defende que caso permaneça a exigência do farmacêutico em todos os dispensários de medicamentos do município, tornar-se-á inviável a continuidade da Política de Atenção básica, pois a contratação desses profissionais ficará à cargo do município e devido aos parcos orçamentos dos municípios interioranos, resultaria na centralização da distribuição dos fármacos e a população carente seria a mais afetada. Requer, por fim, a procedência da ação. Considerando que a questão discutida é matéria de direito, vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o município objetiva a anulação de autos de infração e multas aplicadas pelo Conselho em razão da falta de farmacêutico no almoxarifado, o ambulatório de infectologia, nos programas da saúde da família ou nas unidades básicas de saúde do município de Lorena. Os estabelecimentos atuados possuem o mesmo tratamento dado aos dispensários de medicamentos, os quais têm caráter público e não visam lucros, não comercializam medicamentos, nem fabricam ou manipulam, tendo por finalidade apenas a distribuição de medicamentos à população. O dispensário de medicamentos, que a Lei nº 5.991/73 conceitua como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV), está autorizado a proceder à dispensação de medicamentos (art. 6º), não estando, no entanto, legalmente obrigado a ter a assistência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Advindo a nova Lei n. 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, o profissional farmacêutico deve necessariamente figurar como responsável técnico nos estabelecimentos denominados farmácias, que vêm conceituados no artigo 3º da lei: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (negrite) Anteriormente à promulgação da Lei n. 13.021/14, houve amplo debate jurisprudencial decorrente da atuação, pelo Conselho réu, de dispensários de medicamentos que não contassem com a assistência técnica de um farmacêutico. Os dispensários, em hospitais ou clínicas, eram sistematicamente atuados pelo Conselho réu, que defendia a obrigatoriedade de um responsável técnico com fundamento na interpretação sistemática dos artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73; a jurisprudência nacional, contudo, rejeitou a tese, afirmando a desnecessidade de profissional farmacêutico responsável por dispensários de medicamentos. Em tal sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. I. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TRF - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (negrite) Pois bem, sob a égide da nova lei, o Conselho réu tem alegado que o disposto no artigo 3º incluiria expressamente o dispensário de medicamentos no conceito de farmácia. Sob o ponto de vista sistemático, a alegação não se sustenta. O advento da Lei n. 13.021/14 não implicou a ab-rogação da Lei n. 5.991/73, que se mantém em vigor naquilo que não tiver sido tácita ou expressamente revogada por leis posteriores. No caso dos conceitos apresentados no artigo 4º, destaca-se que a compreensão acerca do que seja o estabelecimento dispensário de medicamentos é plenamente compatível com a nova legislação; in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; O conceito de farmácia adotado pela Lei n. 13.021/14, obviamente, insere a dispensação de medicamentos dentre suas atividades precípua, mas ampliando largamente seu objeto, fazendo incluir a assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva. Pela lógica hermenêutica, contudo, não é possível afirmar que a mera ampliação do conceito de farmácia implicou a extinção do conceito estrito de dispensário de medicamentos, como sendo aquele setor privativo de uma clínica ou estabelecimento hospitalar de reduzido porte, cuja única atividade será a de dispensar medicamentos, de forma gratuita ou não. A leitura de que o artigo 3º, inciso II, concernente às farmácias com manipulação teria imposto a extinção do conceito de dispensário de medicamentos previsto na Lei n. 5.991/73 é obviamente inadequada. O próprio dispositivo enuncia o que conceitua: farmácias com manipulação; ora, o dispensário de medicamentos, por evidente, nada manipula, razão pela qual referido dispositivo não lhe seria, sob nenhuma hipótese, aplicável. Assim sendo, entendo que o advento da Lei n. 13.021/14 em nada alterou o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da desnecessidade da presença de farmacêuticos responsáveis técnicos no âmbito de dispensários de medicamentos, nos limites estritos do conceito adotado no artigo 4º, inciso XV, da Lei n. 5.991/73. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular os autos de infração nos 289467, 289468, 289469, 289470, 289471, 289482, 289483, 289484, 289485, 289486, 289488, 289489, 289490, 289492, 289494 e as multas decorrentes. Em face da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15. Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/15.P.R.I.

0017740-57.2015.403.6100 - AMADEU JOSE DA SILVA PERES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por AMADEU JOSÉ DA SILVA PERES em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei 8.630/93, por ser trabalhador portuário avulso, que teve que cancelar seu registro de trabalho junto ao Sindicato a que pertencia e se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), fato que lhe dá direito a indenização, cujos valores devem ser calculados, atualizados e corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da presente ação até o efetivo pagamento. Relata, em síntese, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante a sua vida, inclusive depois de aposentado. Informa que com a entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram de se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Esclarece que a Lei 8.630/93 versa que mediante o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faria jus a uma indenização. Para suprir o respectivo fundo, foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), que vigorou por quatro anos, para que as indenizações fossem adimplidas. Alega o autor, todavia, que nunca foi indenizado, apesar de ter sido declarado habilitado junto ao Órgão Gestor. Salienta que até a presente data não foi informado do valor de contribuição dos 04 (quatro) anos, qual o número de cadastro perante o Banco do Brasil para o recebimento da indenização, nem a data em que seria efetuado o devido pagamento. Informa que notificou o Banco do Brasil para que se manifestasse acerca do pagamento indenizatório, obtendo como resposta a informação de que o banco não possui mais recursos para arcar com as indenizações. Sustenta, por fim, que tem direito adquirido à indenização em questão, uma vez que no momento de sua aposentadoria teve seu registro cancelado, motivo pelo qual deve ser indenizado, nos termos do artigo 59, da Lei 8.630/93. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fl.23). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/92. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl.95). Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação, a fls. 101/133, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A União Federal apresentou contestação a fls. 134/172, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudiciais de mérito, a decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica, a fls. 177/191. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC, por se tratar de matéria de direito, que dispensa a produção de outras provas. Aprecio as questões preliminares arguidas pelos réus. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que o pedido da parte autora encontra expressa previsão legal, na Lei 8.630/93. A procedência ou não do pedido é matéria de mérito, e com ele será analisada. - Ilegitimidade passiva (Banco do Brasil e União Federal). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A, afastando esta arguição em relação à União Federal, reconhecendo a legitimidade exclusiva destilada para figurar no polo passivo da ação. Com efeito, o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP, estabelecido pelo artigo 59, da Lei n. 8.630/93, possui natureza tributária, sendo o produto da arrecadação destinado ao FAITP, fundo público de natureza federal. O Banco do Brasil não se apropria de qualquer recurso do FAITP, sendo mero gestor financeiro do patrimônio, o que não é suficiente para caracterizar sua legitimidade passiva. Acolhendo tais teses, cito os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO A SER PAGA COM VALORES ORIUNDOS DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO DIREITO DE DEFESA DA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi provido nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 2. No caso concreto não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa da União na medida em que restou efetivamente exercido o contraditório pois a recorrente teve a oportunidade de apresentar seus argumentos no presente agravo legal, o qual foi analisado pela Turma. 3. Reconhecida a legitimidade passiva da União em demanda em que o autor, na qualidade de ex-trabalhador portuário, busca receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Sendo a União a instituidora do tributo e responsável pela edição das normas que o regulam, mostra-se como legitimada passiva para a causa. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. 5. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00164800920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AITP. LEI 8.630/93. Decreto n. 1.035/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco do Brasil. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEITO PASSIVO. 1. A União Federal possui legitimidade passiva para as ações nas quais se discute o AITP, tendo em vista que é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir a aludida exação. 2. O Banco do Brasil S/A é mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. É a União a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade tributária ativa. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao AITP é o operador portuário, segundo o artigo 1º, 1º, inciso III, e o artigo 65, ambos da Lei n. 8.630/93. Equiparando os importadores aos operadores portuários, o artigo 3º do Decreto n. 1.035/96 extrapolou a lei e ofendeu o artigo 97, inciso III, última parte, do CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal. 4. Os valores a repetir deverão ser corrigidos monetariamente com base na UFIR, até dezembro de 1995; a partir de janeiro de 1996, incidirá a taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9250/95), que contempla os juros de mora e a correção monetária, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. 5. Afastada a condenação do Banco do Brasil em honorários. Fixada a honorária, para a União Federal, em 10% do valor da causa, a teor do 4º do art. 20 do CPC. Custas também pela União. A honorária deverá ser rateada em favor da autora e do Banco do Brasil, eis que este último foi denunciado à lide pela União. 6. Preliminar do Banco do Brasil acolhida, para excluí-lo da lide. Preliminar da União Federal rejeitada. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00329829119944036100, JUIZ CONVOCADO LONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 597) MÉRITO Objeta o autor, ex-trabalhador portuário, atualmente aposentado, a condenação da União Federal ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga aos trabalhador portuário avulso que requiera o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Em preliminar de mérito, acolho a alegação de decadência, suscitada pela União Federal. Defende o autor ter direito à indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93, em face do cancelamento incentivado de registros profissionais. Com efeito, dispõe os artigos 58 e seguintes da lei em questão: Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei: II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS; 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2º - O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º - A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Da leitura das disposições legais, notadamente do caput, do artigo 58, da Lei 8.630/93, verifica-se que ao trabalhador avulso foi facultado requerer o cancelamento do registro profissional no prazo de um ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61 da Lei, fazendo assim jus à indenização. Sustenta o autor na inicial, todavia, que, apesar de não ter feito o cancelamento no período em questão (início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61, da Lei 8.630/93), teria o direito à indenização em virtude de sua aposentadoria, obtida após a concessão do Auxílio-Doença, no ano de 2004 (fl.31), nos termos do artigo 27, 3º, da Lei 8.630/93. Sem razão a parte autora, todavia. Isso porque previa o disposto no artigo 27, 3º, da Lei 8.630/93, que a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguiam-se por morte, aposentadoria ou cancelamento, fato que em nada se confunde com o direito à indenização decorrente da opção do cancelamento. Não se está a tratar, no caso, das situações genéricas em que possível a extinção da inscrição do autor, enquanto trabalhador portuário, junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), mas, da situação única imposta por lei, como apta a gerar o direito à indenização, a saber, a opção do cancelamento do respectivo registro profissional do autor no período da vigência do adicional previsto no artigo 61, a saber, de 01/01/94 a 31/12/94, período dentro do qual faria jus à indenização em questão. Assim, confunde a parte autora o momento em que a lei previu a extinção da inscrição no cadastro, ou a extinção do registro do trabalhador no cadastro do OGMO (morte, aposentadoria ou cancelamento) com o direito à indenização decorrente da opção pelo cancelamento, uma das modalidades de extinção da inscrição, prevista na lei. Tendo o artigo 58, da Lei 8.630/93 previsto o prazo legal de um ano do início da vigência do adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP), para os trabalhadores avulsos registrados até 31/12/90, requererem o cancelamento do respectivo registro profissional, e não tendo o autor efetuado tal cancelamento em questão no aludido prazo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito. Nesse sentido, cito a jurisprudência a seguir: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ, T3, Rel. Min. Castro Filho, RESP 199800542949RESP - RECURSO ESPECIAL - 182836, DJ 14.02.2005). E ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 27, 3º E 51, ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I. Seguindo-se o princípio de que são assegurados os direitos existentes à época da implementação do tempo necessário à aposentadoria, tem-se que o portuário em atividade quando da entrada em vigor da Lei n. 8.630 (25.02.93) faz jus à indenização prevista no art. 59, desde que apresentado seu requerimento no prazo para tanto assinalado pelo OGMO (31.12.94), independentemente de ter passado à inatividade entre uma e outra datas. II. Destarte, as vedações atinentes aos trabalhadores aposentados referidas nos arts. 27, parágrafo 3º, e 51, parágrafo único, daquele diploma legal, aplicam-se somente aos inativos anteriormente à sua vigência. III. Recurso especial não conhecido. (STJ, T4, RESP 200101366949, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/05/2002). APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCAMBIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelações, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93.2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, T3, AC 02060921719974036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647565/JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJU DATA:23/05/2007) Face ao exposto, promovo o julgamento nos seguintes termos(a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil S/A; (b) Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito em relação à União Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0017748-34.2015.403.6100 - KENJI WATANABE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por KENJI WATANABE em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei 8.630/93, por ser trabalhador portuário avulso, que teve que cancelar seu registro de trabalho junto ao Sindicato a que pertencia e se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), fato que lhe dá direito a indenização, cujos valores devem ser calculados, atualizados e corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da presente ação até o efetivo pagamento. Relata, em síntese, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante a sua vida, inclusive depois de aposentado. Informa que com a entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram de se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Esclarece que a Lei 8630/93 versa que mediante o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faria jus a uma indenização. Para suprir o respectivo fundo, foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), que vigorou por quatro anos, para que as indenizações fossem adimplidas. Alega o autor, todavia, que nunca foi indenizado, apesar de ter sido declarado habilitado junto ao Órgão Gestor. Salienta que até a presente data não foi informado do valor de contribuição dos 04 (quatro) anos, qual o número de cadastro perante o Banco do Brasil para o recebimento da indenização, nem a data em que seria efetuado o devido pagamento. Informa que notificou o Banco do Brasil para que se manifestasse acerca do pagamento indenizatório, obtendo como resposta a informação de que o banco não possui mais recursos para arcar com as indenizações. Sustenta, por fim, que tem direito adquirido à indenização em questão, uma vez que no momento de sua aposentadoria teve seu registro cancelado, motivo pelo qual deve ser indenizado, nos termos do artigo 59, da Lei 8630/93. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fl.23). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/69. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl.72). Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 77/114, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudiciais de mérito, a decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Banco do Brasil apresentou contestação a fls. 118/169, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, arguiu as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica, a fls. 171/185. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC, por se tratar de matéria de direito, que dispensa a produção de outras provas. Aprecio as questões preliminares arguidas pelos réus. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo Banco do Brasil, nos termos do artigo 295, inciso II, do CPC/73, sob a alegação de tratar-se o Banco do Brasil de parte manifestamente ilegítima, se confunde com a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida igualmente pelo Banco, motivo pelo qual passo à sua análise conjunta. - Ilegitimidade passiva (Banco do Brasil e União Federal). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A, afastando esta arguição em relação à União Federal, reconhecendo a legitimidade exclusiva desta última para figurar no polo passivo da ação. Com efeito, o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP, estabelecido pelo artigo 59, da Lei n. 8.630/93, possui natureza tributária, sendo o produto da arrecadação destinado ao FAITP, fundo público de natureza federal. O Banco do Brasil não se apropria de qualquer recurso do FAITP, sendo mero gestor financeiro do patrimônio, o que não é suficiente para caracterizar sua legitimidade passiva. Acolhendo tais teses, cito os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO A SER PAGA COM VALORES ORIUNDOS DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi provido nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 2. No caso concreto não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa da União na medida em que restou efetivamente exercido o contraditório pois a recorrente teve a oportunidade de apresentar seus argumentos no presente agravo legal, o qual foi analisado pela Turma. 3. Reconhecida a legitimidade passiva da União em demanda em que o autor, na qualidade de ex-trabalhador portuário, busca receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Sendo a União a instituidora do tributo e responsável pela edição das normas que o regulam, mostra-se como legítima passiva para a causa. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. 5. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00164800920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)EPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AITP. LEI 8630/93. Decreto n. 1.035/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco do Brasil. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEITO PASSIVO. 1. A União Federal possui legitimidade passiva para as ações nas quais se discute o AITP, tendo em vista que é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir a aludida exação. 2. O Banco do Brasil S/A é mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. É a União a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade tributária ativa. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao AITP é o operador portuário, segundo o artigo 1º, 1º, inciso III, e o artigo 65, ambos da Lei n. 8.630/93. Equiparando os importadores aos operadores portuários, o artigo 3º do Decreto n. 1.035/96 extrapolou a lei e ofendeu o artigo 97, inciso III, última parte, do CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal. 4. Os valores a repetir deverão ser corrigidos monetariamente com base na UFIR, até dezembro de 1995; a partir de janeiro de 1996, incidirá a taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9250/95), que contempla os juros de mora e a correção monetária, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. 5. Afastada a condenação do Banco do Brasil em honorários. Fixada a honorária, para a União Federal, em 10% do valor da causa, a teor do art. 20 do CPC. Custas também pela União. A honorária deverá ser rateada em favor da autora e do Banco do Brasil, eis que este último foi denunciado à lide pela União. 6. Preliminar do Banco do Brasil acolhida, para excluí-lo da lide. Preliminar da União Federal rejeitada. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00329829119944036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA DI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 597). Assim, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva, arguida pelo Banco do Brasil, embora não seja manifesta, a ponto de gerar o pretenso indeferimento da inicial, como igualmente arguido pelo banco, eis que a instituição financeira, na qualidade de gestora contábil do Fundo, criado pelo artigo 67, da Lei 8630/93, possui responsabilidade junto à União Federal, o que, de alguma forma, poderia fazer-se crer em eventual responsabilidade pela indenização do mesmo fundo em relação ao portuário, o que contudo, se afasta no presente caso, uma vez que sendo a União Federal a instituidora do tributo - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP - prevista no artigo 59, da Lei 8630/93, e ela sendo atribuída a responsabilidade pela edição das normas que o regulam, mostra-se a União Federal como legítima passiva para a causa. MÉRITO/Objetiva o autor, ex-trabalhador portuário, atualmente aposentado, a condenação da União Federal ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga aos trabalhador portuário avulso que requiera o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Em preliminar de mérito, acolho a alegação de decadência, suscitada pela União Federal. Defende o autor ter direito à indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93, em face do cancelamento incentivado de registros profissionais. Com efeito, dispõe os artigos 58 e seguintes da lei em questão: Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS; 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2º - O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º - A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Da leitura das disposições legais, notadamente do caput, do artigo 58, da Lei 8630/93, verifica-se que ao trabalhador avulso foi facultado requerer o cancelamento do registro profissional, no prazo de um ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61 da Lei, fazendo assim jus à indenização. Sustenta o autor na inicial, todavia, que, apesar de não ter feito o cancelamento no período em questão (início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61, da Lei 8630/93), teria o direito à indenização em virtude de sua aposentadoria, obtida a partir de 20/03/98 (fl.30), nos termos do artigo 27, 3º, da Lei 8630/93. Sem razão a parte autora, todavia. Isso porque previa o disposto no artigo 27, 3º, da Lei 8630/93, que a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingui-se por morte, aposentadoria ou cancelamento, fato que em nada se confunde com o direito à indenização decorrente da opção do cancelamento. Não se está a tratar, no caso, das situações genéricas em que possível a extinção da inscrição do autor, enquanto trabalhador portuário, junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), mas, da situação única imposta por lei, como apta a gerar o direito à indenização, a saber, a opção do cancelamento do respectivo registro profissional do autor no período da vigência do adicional previsto no artigo 61, a saber, de 01/01/94 a 31/12/94, período dentro do qual faria jus à indenização em questão. Assim, confunde a parte autora o momento em que a lei previu a extinção da inscrição no cadastro, ou a extinção do registro do trabalhador no cadastro do OGMO (morte, aposentadoria ou cancelamento) com o direito à indenização decorrente da opção pelo cancelamento, uma das modalidades de extinção da inscrição, prevista na lei. Tendo o artigo 58, da Lei 8630/93 previsto o prazo legal de um ano do início da vigência do adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP), para os trabalhadores avulsos registrados até 31/12/90, requererem o cancelamento do respectivo registro profissional, e não tendo o autor efetuado tal cancelamento em questão no aludido prazo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito. Nesse sentido, cito a jurisprudência a seguir: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requererem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ, T3, REL. Min. Castro Filho, RESP 199800542949/RESP - RECURSO ESPECIAL - 182836, DJ 14.02.2005). E: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 27, 3º E 51, ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I. Seguindo-se o princípio de que são assegurados os direitos existentes à época da implementação do tempo necessário à aposentadoria, tem-se que o portuário em atividade quando da entrada em vigor da Lei n. 8.630 (25.02.93) faz jus à indenização prevista no art. 59, desde que apresentado seu requerimento no prazo para tanto assinado pelo OGMO (31.12.94), independentemente de ter passado à inatividade entre uma e outra datas. II. Destarte, as vedações atinentes aos trabalhadores aposentados referidas nos arts. 27, parágrafo 3º, e 51, parágrafo único, daquele diploma legal, aplicam-se somente aos inativados anteriormente à sua vigência. III. Recurso especial não conhecido (STJ, T4, RESP 2001013666949, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/05/2002). APELAÇÃO CIVIL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DE CADENECIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A facultade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos art. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, T3, AC 02060921719974036104, AC - APELAÇÃO CIVIL - 647565/JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJU DATA:23/05/2007)Face ao exposto, promovo o julgamento nos seguintes termos: a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil S/A; b) Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito em relação à União Federal. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por JOSÉ ROBERTO PEREIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei 8.630/93, por ser trabalhador portuário avulso, que teve que cancelar seu registro de trabalho junto ao Sindicato a que pertencia e se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), fato que lhe dá direito a indenização, cujos valores devem ser calculados, atualizados e corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da presente ação até o efetivo pagamento. Relata, em síntese, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante a sua vida, inclusive depois de aposentado. Informa que com a entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram de se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Esclarece que a Lei 8.630/93 versa que mediante o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faria jus a uma indenização. Para suprir o respectivo fundo, foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), que vigorou por quatro anos, para que as indenizações fossem adimplidas. Alega o autor, todavia, que nunca foi indenizado, apesar de ter sido declarado habilitado junto ao Órgão Gestor. Salienta que até a presente data não foi informado do valor de contribuição dos 04 (quatro) anos, qual o número de cadastro perante o Banco do Brasil para o recebimento da indenização, nem a data em que seria efetuado o devido pagamento. Informa que notificou o Banco do Brasil para que se manifestasse acerca do pagamento indenizatório, obtendo como resposta a informação de que o banco não possui mais recursos para arcar com as indenizações. Sustenta, por fim, que tem direito adquirido à indenização em questão, uma vez que no momento de sua aposentadoria teve seu registro cancelado, motivo pelo qual deve ser indenizado, nos termos do artigo 59, da Lei 8.630/93. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fl.11 verso). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/66. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl.69). Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 74/113, arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva. Como prejudiciais de mérito, a decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Banco do Brasil apresentou contestação a fls. 114/169, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica, a fls. 216/230. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC, por se tratar de matéria de direito, que dispensa a produção de outras provas. Aprecio as questões preliminares arguidas pelos réus. -Ilegitimidade ativa: Sustenta a União Federal que a parte autora não tem legitimidade ativa para postular em Juízo, uma vez que não é trabalhador avulso e, conseqüentemente, não possui legitimidade para postular a indenização prevista em lei. Isso porque não haveria nos autos qualquer prova de que o autor teria atuado como trabalhador avulso, bem como, que requereu o cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso junto ao OGMO, no período de um ano, contado da vigência da Lei 8.630/93. Rejeito a preliminar em questão. Observo que, embora o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) de Santos tenha informado que o autor José Roberto Ferreira não possui cadastro ou registro como trabalhador portuário avulso (fl.90), juntou a parte autora cópia da Cademeta de Inscrição e Registro na Diretoria de Portos e Costas, emitida pelo Ministério da Marinha, na qual especificada a categoria profissional do autor, a saber, estivador, em 03/05/88, sob a identificação nº 401-052873-7 (fl.15). Além disso, juntou documento em que demonstra a realização de visto anual da repartição que fiscalizava a atividade de estiva, constando os vistos dos anos de 1988 a 1992 pela CP- Santos (fl.17). Observo que o parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.630/93 prevê que: Art.26 - O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados. Tendo em conta que o próprio Ministério da Marinha, por sua Diretoria de Portos e Costas atestou que o autor laborou como estivador, e, que, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.630/93, havia a obrigatoriedade da contratação de trabalhadores portuários de estiva (ainda que com vínculo empregatício e a prazo indeterminado) exclusivamente dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados, de rigor reconhecer a legitimidade ativa do autor para pleitear a indenização em questão, na qualidade de trabalhador portuário avulso, eis que, a acolher-se a tese da União Federal, estar-se-ia admitindo a prática de ilegalidade avalizada pelo Ministério da Marinha, órgão da própria União Federal, que teria concedido inscrição e registro para o autor, na qualidade de estivador, sem que tivesse competência legal para tal finalidade, o que afigura-se absolutamente inverossímil. Nesse sentido: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ-115-SBDI-1/TST. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 3. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. 4. DANO MORAL COLETIVO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Não demonstrados quaisquer dos pressupostos do art. 896 da CLT, consoante os fundamentos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade da revista, que se adotam como razões de decidir para deixar de conhecer do apelo. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 5. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPATAZIA. PRIORIDADE CONFERIDA AOS TRABALHADORES CADASTRADOS JUNTO AO OGMO. A jurisprudência desta Corte é no sentido da possibilidade de contratação dos trabalhadores em capatazia e em bloco, sem a necessidade de registro no OGMO, dando-se prioridade, contudo, aos registrados. Portanto, a determinação do Regional, no sentido de que a contratação de tais empregados dê-se somente entre aqueles registrados no OGMO, sem sequer admitir a possibilidade de utilização dos portuários fora do sistema, em caso de vaga remanescente, viola o art. 26 da Lei 8.630/93, atual art. 40 da nova Lei 12.815/13. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no tema. Processo: RR - 3640-57.2006.5.02.0442 Data de Julgamento: 03/09/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014. ERECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TRABALHO PORTUÁRIO. CAPATAZIA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES NÃO INSCRITOS NO OGMO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OFERTA PRIORITÁRIA DAS VAGAS AOS REGISTRADOS E CADASTRADOS NO OGMO E AO SUBSEQUENTE NÃO PREENCHIMENTO DESSAS. 1. Esta Corte tem entendido, à luz da Convenção 137 da OIT, que, em se tratando das atividades de capatazia, o parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.630/93 assegura apenas a preferência - não a exclusividade - na contratação para fins de vínculo empregatício por prazo indeterminado, dos portuários avulsos inscritos no OGMO. Pode, assim, tal contratação alcançar trabalhadores fora do sistema desde que oferecidas aos portuários registrados e cadastrados no OGMO, prioritariamente, as vagas existentes e não preenchidas essas pelos trabalhadores inscritos. 2. Conquanto assentada pelo Tribunal Regional - a exclusividade dos avulsos para a contratação como empregados - nas atividades de capatazia, assinalou a Corte regional, em acréscimo a esse fundamento, a ausência de prova quanto à requisição de trabalhadores portuários registrados e cadastrados no OGMO e à subsequente certificação de inexistência de tais trabalhadores, imprescindível à demonstração da observância da referida prioridade, pelo que inviável concluir pela violação do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.630/93. Precedentes de Turmas e da SDC desta Corte. 3. Arestos inválidos e inespecíficos. Ônice da alínea a do artigo 896 da CLT e da Súmula 296/TST. Processo: RR - 138400-98.2008.5.02.0303 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/08/2012. - Ilegitimidade passiva (Banco do Brasil e União Federal). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A, afastando esta arguição em relação à União Federal, reconhecendo a legitimidade exclusiva desta última para figurar no polo passivo da ação. Com efeito, o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP, estabelecido pelo artigo 59, da Lei n. 8.630/93, possui natureza tributária, sendo o produto da arrecadação destinado ao FAITP, fundo público de natureza federal. O Banco do Brasil não se apropria de qualquer recurso do FAITP, sendo mero gestor financeiro do patrimônio, o que não é suficiente para caracterizar sua legitimidade passiva. Acolhendo tais teses, cito os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO A SER PAGA COM VALORES ORIUNDOS DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi provido nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 2. No caso concreto não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa da União na medida em que restou efetivamente exercido o contraditório pois a recorrente teve a oportunidade de apresentar seus argumentos no presente agravo legal, o qual foi analisado pela Turma. 3. Reconhecida a legitimidade passiva da União em demanda em que o autor, na qualidade de ex-trabalhador portuário, busca receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Sendo a União a instituidora do tributo e responsável pela edição das normas que o regulam, mostra-se como legitimidade passiva para a causa. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. 5. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00164800920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)E:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AITP. Lei 8630/93. Decreto n. 1.035/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEITO PASSIVO. 1. A União Federal possui legitimidade passiva para as ações nas quais se discute o AITP, tendo em vista que é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir a aludida exação. 2. O Banco do Brasil S/A é mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. É a União a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade tributária ativa. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao AITP é o operador portuário, segundo o artigo 1º, 1º, inciso III, e o artigo 65, ambos da Lei n. 8.630/93. Equiparando os importadores aos operadores portuários, o artigo 3º do Decreto n. 1.035/96 extrapola a lei e ofendeu o artigo 97, inciso III, última parte, do CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal. 4. Os valores a repetir deverão ser corrigidos monetariamente com base na UFIR, até dezembro de 1995; a partir de janeiro de 1996, incidirá a taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9250/95), que contempla os juros de mora e a correção monetária, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. 5. Afastada a condenação do Banco do Brasil em honorários. Fixada a honorária, para a União Federal, em 10% do valor da causa, a teor do 4º do art. 20 do CPC. Custas também pela União. A honorária deverá ser rateada em favor da autora e do Banco do Brasil, eis que este último foi denunciado à lide pela União. 6. Preliminar do Banco do Brasil acolhida, para excluí-lo da lide. Preliminar da União Federal rejeitada. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00329829119944036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 597). Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco do Brasil, bem como, o reconhecimento da legitimidade passiva da União Federal, eis que instituidora do tributo - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP - prevista no artigo 59, da Lei 8.630/93, sendo atribuída a ela a responsabilidade pela edição das normas que o regulam. MÉRITO: Objetiva o autor, ex-trabalhador portuário, atualmente aposentado, a condenação da União Federal ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga aos trabalhador portuário avulso que requiera o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Em preliminar de mérito, acolho a alegação de decadência, suscitada pela União Federal. Defende o autor ter direito à indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93, em face do cancelamento incentivado de registros profissionais. Com efeito, dispõe os artigos 58 e seguintes da lei em questão: Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requiriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS; 1º - O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2º - O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º - A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Da leitura das disposições legais, notadamente do caput, do artigo 58, da Lei 8.630/93, verifica-se que ao trabalhador avulso foi facultado requerer o cancelamento do registro profissional, no prazo de um ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61 da Lei, fazendo assim jus à indenização. Sustenta o autor na inicial, todavia, que, apesar de não ter feito o cancelamento no período em questão (início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61, da Lei 8.630/93), teria o direito à indenização em virtude de sua aposentadoria (fl.07), obtida a partir de 16/10/96 (fl.18), nos termos do artigo 27, 3º, da Lei 8.630/93. Sem razão a parte autora, todavia. Isso porque previa o disposto no artigo 27, 3º, da Lei 8.630/93, que a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguiam-se por morte, aposentadoria ou cancelamento, fato que em nada se confunde com o direito à indenização decorrente da opção do cancelamento. Não se está a tratar, no caso, das situações genéricas em que possível a extinção da inscrição do autor, enquanto trabalhador portuário, junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), mas, da situação

única imposta por lei, como apta a gerar o direito à indenização, a saber, a opção do cancelamento do respectivo registro profissional do autor no período da vigência do adicional previsto no artigo 61, a saber, de 01/01/94 a 31/12/94, período dentro do qual faria jus à indenização em questão. Assim, confunde a parte autora o momento em que a lei previu a extinção da inscrição no cadastro, ou a extinção do registro do trabalhador no cadastro do OGMO (morte, aposentadoria ou cancelamento) com o direito à indenização decorrente da opção pelo cancelamento, uma das modalidades de extinção da inscrição, prevista na lei. Tendo o artigo 58, da Lei 8630/93 previsto o prazo legal de um ano do início da vigência do adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP), para os trabalhadores avulsos registrados até 31/12/90, requererem o cancelamento do respectivo registro profissional, e não tendo o autor efetuado tal cancelamento em questão no aludido prazo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito. Nesse sentido, cito a jurisprudência a seguir: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ, T3, Rel. Min. Castro Filho, RESP 199800542949RESP - RECURSO ESPECIAL - 182836, DJ 14.02.2005). E. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.630/93. REQUERIMENTO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 27, 3º E 51, ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I. Seguindo-se o princípio de que são assegurados os direitos existentes à época da implementação do tempo necessário à aposentadoria, tem-se que o portuário em atividade quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630 (25.02.93) faz jus à indenização prevista no art. 59, desde que apresentado seu requerimento no prazo para tanto assinalado pelo OGMO (31.12.94), independentemente de ter passado à inatividade entre uma e outra datas. II. Destarte, as vedações atinentes aos trabalhadores aposentados referidas nos arts. 27, parágrafo 3º, e 51, parágrafo único, daquele diploma legal, aplicam-se somente aos inativados anteriormente à sua vigência. III. Recurso especial não conhecido (STJ, T4, RESP 200101366949, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/05/2002). APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCAMBIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelações, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. Não efetuado o pedido naquele prazo, é irremediável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, T3, AC 02060921719974036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647565/JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJU DATA 23/05/2007) Face ao exposto, promovo o julgamento nos seguintes termos: a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil S/A; b) Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito em relação à União Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0018743-47.2015.403.6100** - ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI E SP314197 - ANTONIO MIGLIORE FILHO E SP333832 - LUIZ HENRIQUE ORMANEZE) X UNIAO FEDERAL

ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES ajuza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja invalidado o ato e os efeitos da Portaria SIT 21/2011 - MTE. Alega a autora, em síntese, que é uma empresa prestadora de serviço auxiliar da construção civil, executando montagem, desmontagem e locação de estruturas tubulares e equipamentos, liderando o mercado em que atua de forma ímpar a mais de 50 anos. Aduz que, no entanto, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria SIT 201, de 21 de janeiro de 2011, passou a exigir que somente empresas regularmente inscritas no CREA, com profissional legalmente habilitado pertencente ao seu quadro de empregados ou sócio, podem fabricar andaimes completos ou quaisquer componentes estruturais, bem como vedou a utilização de andaimes sem as gravações de identificação do fabricante, referência do tipo, lote e ano de fabricação nos painéis, tubos, pisos e contraventamentos dos andaimes, de forma aparente e indelével. Argui que o ato normativo ofende o princípio da livre iniciativa e concorrência, em total retrocesso aos princípios econômicos contemporâneos, além de extrapolar a legislação em vigor. Sustenta que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui competência para legislar, nem por delegação, pois apenas possui a atribuição de fiscalizar e regulamentar as normas já em vigor, conforme estabelece o art. 1º do Decreto nº. 5.063/2004. Outrossim, adverte que a portaria não menciona onde serão gravadas as marcações, tampouco informa como se faz ou os critérios utilizados para marcar os andaimes produzidos antes de sua vigência. Afirma, contudo, que ao entrar em vigor em 26 de janeiro de 2016, a portaria autoriza os fiscais do trabalho a multarem as empresas que tiverem no estoque ou na obra, andaimes sem as mencionadas marcações. A inicial foi instruída com documentos (fs. 12/171). Determinou-se a regularização da inicial (fs. 175 e 196), tendo a autora apresentado petições às fs. 177/195 e 197/215. Indeferido o pedido de tutela (fs. 216/218). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 226/236). A União apresentou contestação (fs. 237/245). Instadas a especificarem provas, a parte autora informou que o Ministro do Trabalho e Previdência revogou o ato objeto dos autos, fazendo com que o processo perdesse seu objeto e requerendo o reconhecimento da procedência do pedido. A União informou não ter interesse na produção de outras provas. Intimada, a União deixou de se manifestar sobre o pedido de extinção requerido pela autora. É o breve relatório. DECIDO. A parte autora informa a revogação da norma que se pedia invalidade, informando que houve perda do objeto do presente feito e requerendo a procedência do pedido. Entendo que, apesar da revogação formal realizada pelo Ministro do Trabalho e Previdência, não há como se julgar procedente o feito. Tanto a formulação da portaria quanto sua revogação é de atribuição do Ministro e este feito em nada influenciou tal decisão. O que há é a perda superveniente do objeto em vista da revogação realizada, devendo o feito ser extinto SEM resolução do mérito. Em vista do ato ter sido realizado pelo próprio ministro, entendo que o ônus sucumbencial é da União, visto que em virtude do ato realizado (tanto normatização quanto da posterior revogação) foi ajuizada a presente ação. Ante o exposto, ante a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0019112-41.2015.403.6100** - LOTERICA NOVA YORK LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por LOTERICA NOVA YORK LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada nulo o processo TC nº 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como, que seja reconhecida a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando-se que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Subsidiariamente, requer que se reconheça a nulidade da cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenizar, bem como declarar o direito da autora de ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Requer, ainda, seja determinado à CEF o fornecimento do credenciamento realizado junto à autora antes de 1988 e os contratos celebrados a partir de 1999. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 32/147. A tutela foi deferida em parte (fs. 150/152). A parte autora emendou a inicial (fs. 154/180), que foi recebida às fs. 181. A CEF informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 193/199). A CEF apresentou contestação. Alega preliminarmente sua ilegitimidade quanto ao pedido de nulidade do acórdão do TCU. Sustentou haver a precariedade da atividade das loterias e da respectiva outorga estatal, o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União e a inexistência do direito adquirido a renovação automática ou manutenção do contrato (fs. 200/221). Petição da parte autora em que requer intimação das rés para informar qual posição terão em relação a novas licitações de permissionários anteriores a 1999. A União apresentou contestação. Pugna, no mérito, pela improcedência da ação (fs. 224/278). A parte autora apresentou réplica (fs. 291/296). É o relatório. DECIDO. Constatado, no caso em exame, a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, em virtude da publicação da Lei nº. 13.177/2015, que alterou a Lei 12.869/2013, bem como, diante das informações da CEF, de que suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios. Verifica-se que após a propositura da ação houve significativa modificação do tratamento normativo conferido à matéria. Isso porque, em 23/10/2015 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.177/15, que, ao alterar a Lei nº 12.869/13, dispôs acerca de permissão de serviços públicos. Transcrevo o art. 5º da Lei de 13.177/15: São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederem prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Com efeito, norma superveniente passou a dispor que são válidas as outorgas de permissão lotéricas e aditivos celebrados até 15/10/2013 perante a CEF (em contraposição ao que decidira o TCU), situação essa correspondente à da ora autora, cuja assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso remonta ao ano de 2009. Não bastasse isso, a lei supra mencionada determinou o cancelamento de todas as licitações decorrentes do aviso publicado em 05/08/2015. Referido aviso assim disponível: (<http://www20.caixa.gov.br/Paginas/Noticias/Noticia/Default.aspx?newsID=2727>, acesso em 19/09/16): A Caixa Econômica Federal comunica que, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 925/2013 - TCU - Plenário, Ata Nº 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011 - 1, dará início às providências necessárias ao atendimento do disposto no art. 175 da Constituição Federal e no art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, em relação às unidades lotéricas abrangidas pela referida decisão. As licitações para contratação dos permissionários ocorrerão em lotes utilizando o método de sorteio. A distribuição será equilibrada em cada lote com base nos seguintes critérios: existência de somente uma Unidade Lotérica no Município; Unidade Lotérica com maior quantidade em pagamento de Benefícios Sociais; Unidade Lotérica com maior quantidade em venda de Jogos; Demais Unidades Lotéricas. A CAIXA informa aos interessados que a realização do sorteio para a definição das Unidades Lotéricas do primeiro lote será realizado em 20/08/2015, no Auditório do Edifício José Alencar - SEPN 512 Norte, conjunto C, lote 09/10, térreo, com capacidade para 130 pessoas. O resultado será publicado na página da CAIXA na internet (<http://www.caixa.gov.br>) até o dia 25/08/2015. Os avisos sobre os editais de cada uma das licitações a serem realizadas, informando as condições de participação e especificações técnicas pertinentes, serão publicados, oportunamente, no sítio eletrônico da CAIXA Dessa forma, com o cancelamento dos processos licitatórios, é decorrência lógica o reconhecimento da perda do objeto da ação. Vale dizer, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão da parte autora são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Com efeito, vislumbra-se a ocorrência da situação prevista no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da parte autora, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, reconheço a perda do objeto da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, que rege a atribuição do ônus sucumbencial, verificando que a autora ajuizou a ação em período anterior à promulgação da Lei nº. 13.177/2015, a qual resolve a questão trazida na exordial, tratando-se de perda superveniente do interesse de agir, tendo as rés, contudo, dado causa ao ajuizamento da ação, deverão as mesmas arcar, nos termos do artigo 85, 10, do Código de Processo Civil, com os honorários advocatícios, os quais fixo, para cada réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, além do pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020226-15.2015.403.6100** - OSWALDO GUILHERME DECANINI(SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0021082-76.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018508-80.2015.403.6100) EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LIMITADA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil). Int.

**0021847-47.2015.403.6100** - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, e suas seis filiais em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e suas filiais a recolherem a contribuição previdenciária patronal e a terceiros, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos. Protesta, ainda, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos no prazo de cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda e durante a sua tramitação. Alegam, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária - cota patronal e de terceiros - a título de adicional de 1/3 constitucional sobre férias e seus reflexos. Sustentam que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Defende que a natureza dos reflexos deve seguir a natureza da verba originária para fins de tributação, devendo aplicar aos reflexos o mesmo entendimento aplicado às verbas discutidas na presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fs. 22/46). A tutela foi deferida às fs. 52/53. Citada, a União Federal apresentou contestação às fs. 58/63. Defende o recolhimento da contribuição ora questionada por ter natureza salarial e pede a improcedência do pedido. Alega que o terço constitucional é um plus salarial, correspondendo a um terço da remuneração devida ao empregado no período de férias. Desse modo, justifica a incidência tributária ora questionada em razão de sua natureza salarial. A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 64), cuja decisão negou seguimento ao agravo (fs. 75/77). A parte autora apresentou réplica às fs. 81/87. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar o direito das autoras a não serem compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e de terceiros) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, reconhecendo, ainda, o direito de procederem à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos, inclusive durante o trâmite da presente ação, devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a ser apurados em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0024102-75.2015.403.6100** - SONORA ESTANCIA S/A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por SONORA ESTÂNCIA S/A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas incidentes sobre o pagamento do salário nos 15/30 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas, do aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário), bem como restituição das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, desde a data do ajuizamento até o trânsito em julgado ou a compensação com outras obrigações tributárias, acrescido de juros SELIC. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades se vê compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a sua folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91. Sustenta que algumas verbas possuem natureza compensatória, indenizatória ou beneficiária, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/40) e houve juntada de procuração e documentos às fls. 44/59. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 65/92), defendendo a legalidade e constitucionalidade da incidência das referidas contribuições. Considerando tratar-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A autora pretende afastar a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o pagamento do salário nos 15/30 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e do aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário). O cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias. Observe em parte a plausibilidade das alegações da autora quanto às contribuições previdenciárias. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (negrite) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela parte impetrante. Terço Constitucional de Férias Gozadas A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Todavia, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. I. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: ERÉsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negrite). (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014). (negrite) Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze ou trinta dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. I. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, nos tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). (negrite) Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei. (...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar o seguro empregado o seu salário integral. Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15. Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Contudo, o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. II - A Agravação não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201301283816, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383237, Relator REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 11/03/2016) (negrite) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; adicional de férias de 1/3 (um terço) gozadas e afastamento do emprego por motivo de doença, durante os 15 e 30 primeiros dias, sendo que o prazo de 30 dias somente deve ser considerado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15, reconhecendo, ainda, o direito da autora de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos desde a data do ajuizamento até o seu trânsito em julgado, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. No presente caso, considerando a sucumbência mínima da parte autora, com fulcro no artigo 85, 4º, inciso III, do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0024182-39.2015.403.6100** - VANESSA THULLER AIELO(SP264690 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUZZI E SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0000842-32.2016.403.6100** - NARA LUCIA ROSSI RAMOS(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003738-48.2016.403.6100** - LUCIANO CORREA DE MOURA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0004508-41.2016.403.6100** - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração da sentença que julgou procedente o pedido às fls. 144/145 alegando a existência de omissão, visto que não se observou o princípio da causalidade pelo fato de a ré não poder acatar a liberação de conta vinculada ao FGTS sem que ocorra hipótese prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Sustenta que o valor da condenação em honorários é muito elevado e o caso não tem complexidade nem teve audiência. JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO também opôs embargos de declaração, alegando que não foi observado na sentença o pedido de correção monetária dos valores depositados nos últimos 30 anos. Ressalta que as alegações não foram inclusive impugnadas, razão pela qual devem-se presumir verdadeiras. As partes foram intimadas para se manifestarem quanto aos embargos e ambas requereram o desprovetimento dos embargos. É o relatório. Decido. Conheço de ambos os embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Inicialmente aprecio os embargos opostos pela parte autora. De fato, há na inicial menção de correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS nos últimos 30 anos, apesar de não constar nos pedidos deduzidos nos autos, como se observa no capítulo conclusão e pedidos de fls. 14 e 15. Diante da existência de tal pedido, ainda que não expresse, entendo por bem anular a sentença. Ante o exposto, acolho os embargos da parte autora para ANULAR A SENTENÇA. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. P.R.I.

**0005940-95.2016.403.6100** - ZELI MACENA DA SILVA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado por ZELI MACENA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré promova por antiguidade, como se na ativa estivesse, seu falecido marido ao posto de Sub-Oficial com proventos de 2º Tenente, a partir de 05.10.1988, conforme previsão do artigo 6º da Lei nº. 10.559/2002, bem como o pagamento dos retroativos. Alega a autora, em síntese, que é viúva de militar de carreira do Corpo de Pessoal Subalterno da Armada, incorporado em 02.02.1957, com excelente comportamento e, após longa folha de serviços, foi licenciado ex-offício do serviço ativo da Marinha pelo Ato 424, de 30 de novembro de 1964, por ter sido indiciado no Processo Criminal nº. 8167/64 da 1ª Auditoria da Marinha em decorrência de sua participação nos acontecimentos políticos levados a efeito nos dias 25, 26 e 27 de março de 1964, no Sindicato dos Metalúrgicos do antigo Estado da Guanabara. Aduz que seu marido, a exemplo de milhares de brasileiros punidos, violentamente, pelos Atos Institucionais, teve participação na chamada assembleia dos Marinheiros que se puseram na defesa do então Presidente João Goulart e da necessidade de uma nova Constituição que garantisse as reformas de base, tendo como consequência do ato de bravura desses ex-marinheiros e de respeito aos direitos do povo brasileiro, a exclusão do serviço ativo por decisão administrativa baseada em uma denúncia criminal já nos moldes de um governo ditatorial e perverso. Argui que, além do licenciamento e da exclusão, o ex-marinheiro foi punido politicamente com base na Exposição de Motivos nº. 138, de 27.08.1964 que fundamentou os fatos no parágrafo único do art. 97 do Decreto-Lei nº. 9.500 de 23.07.1946, tendo sido dada nova redação pela Lei nº. 1.585, de 28.03.1952, fato que demonstra o caráter excepcional do ato em si. Adverte que, apesar de obter decisão judicial favorável quanto à reintegração, o Ministério da Marinha não deferiu as promoções a que fazia jus se na ativa estivesse durante os longos anos que lhe foram usurpados por uma condenação indevida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/46). A tutela foi indeferida em razão de possuir natureza satisfativa, havendo risco de irreversibilidade do provimento. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 58/75 acompanhada de documentos. Preliminarmente, informa que a autora ajuizou processo nº 91.0029480-2, na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, obtendo êxito no pedido de reintegração do de cujus ao Serviço Ativo da Marinha. O militar foi promovido à graduação de Primeiro-Sargento e a autora recebe seus proventos. Defende que a presente ação é reintegração da outra ajuizada e requer a decretação da extinção em razão de coisa julgada. Alega também o instituto da prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Defende o não cabimento de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, a União Federal defende a impossibilidade de promoção à Suboficial com proventos de 1º Tenente, em razão do advento da Lei nº 10.559/2002, pois a definição da figura do paradigma passou a integrar o texto legal, restringindo o campo da discricionariedade do administrador. Afirma que a legislação militar não garante o acesso indiscriminado e aleatório ao mesmo posto e graduação para os diversos sargentos, mas conferi ao anistiado as promoções a que teria direito, se na ativa estivesse. A parte autora apresentou réplica, às fls. 96/102. Considerando que se trata de matéria de direito, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto alegação de coisa julgada. A ação proposta junto ao Juízo do Rio de Janeiro visava à reintegração do militar punido por Ato Institucional e expulso dos quadros militares. A presente demanda pretende a promoção do militar anistiado ao posto de Suboficial, com proventos de 2º Tenente, nos termos da Lei 10.559/2002. Afasto também a prescrição alegada pela União Federal, pois o STJ já decidiu que: em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Passo à análise do mérito e faço um breve apanhado dos acontecimentos. Historicamente conhecida como A revolta dos marinheiros, na verdade foi uma assembleia realizada por mais de dois mil marinheiros de baixa patente da Marinha do Brasil, ocorrido em 25 de março de 1964, realizada no prédio do Sindicato dos Metalúrgicos, no Rio de Janeiro. Eles exigiam melhores condições para os militares e também pediam apoio às reformas políticas de base propostas pelo presidente João Goulart. O ex-marinheiro já falecido, Sr. Ediberto Carmo da Silva, marido da autora, foi licenciado ex-offício do serviço ativo da Marinha pelo Ato 424, de 30 de novembro de 1964, por ter sido indiciado no Processo Criminal nº. 8167/64 da 1ª Auditoria da Marinha em decorrência de sua participação nos acontecimentos acima citados. Com o ajuizamento do Processo nº 91.0029480-2 (Rio de Janeiro) e decisão favorável à autora, o de cujus foi reintegrado ao Serviço ativo da Marinha, promovido à graduação de Primeiro-Sargento, por intermédio da Portaria nº 1321/2000 (fl. 88), encontrando-se a autora na condição de pensionista. A lei no 10.559/2002, regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dispõe em seus artigos: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. (negritei) A parte autora apresentou como paradigma do de cujus da Escola de Formação de Militares, à fl. 09 (...). Mario Raimundo Franco Reis (57.2020-36) e João Peralta de Souza (57.2018-36) que galgaram o posto de Capitão de corveta em 30/04/1985, também, da especialidade de Enfermeiro Edson Anselmo Rotta (57.5200-38) foi promovido à graduação de Suboficial em 01/07/1986 e do quadro de Telegrafista Reiny Henrique de Almeida Cruz (57.5058-37) promovido a Suboficial em 01/07/1987, assim como o Quadro de Escreventes Osvaldo Pereira de Carvalho (57.2087-35) promovido a Suboficial em 01/01/1987 e Normando da Silva Freitas (57.2096-34), Antonio de Lisboa Mendes da Costa (63.3514-31), promovidos a Suboficial em 01/07/1986). Até a entrada da lei acima transcrita, diante da ausência de um critério legal para a definição de um paradigma, buscava-se um militar da mesma turma, considerado homólogo, que apresentasse o mesmo posicionamento hierárquico quando da expulsão do marinheiro e que tivesse obtido a maior graduação pelo critério de antiguidade. Com o advento da Lei nº 10.559/2002, a figura do paradigma passou a integrar o texto legal, restringindo o campo da discricionariedade do administrador na busca da graduação devida ao anistiado. Assim adotando-se o critério legal e a situação de maior frequência dentro da respectiva turma, a União Federal apresentou o resultado encontrado para delimitar os paradigmas do Sr. Ediberto Carmo da Silva, à fl. 68: (...) Neste sentido, dos 135 contemporâneos da turma de incorporação do autor, apenas 7 atingiram ao oficialato, 2 no posto de Capitão-de-Fragata e 1 no posto de Capitão-de-Corveta; 31 alcançaram a graduação de Suboficial, 13 chegaram à graduação de Primeiro-Sargento, 13 chegaram à graduação de Segundo-Sargento, 34 chegaram à graduação de Terceiro-Sargento, sendo esta a graduação de maior incidência, e 23 chegaram à graduação de Cabo. Os demais continuaram na graduação de marinheiro ou foram licenciados do Serviço Ativo da Marinha. (negritei) Portanto, levando em consideração a legislação e o critério apresentado pela União Federal, o resultado final seria a concessão da graduação de Terceiro-Sargento, sendo prejudicial à autora, já que este foi reformado na graduação de Primeiro-Sargento em razão da decisão proferida nos autos julgados no Juízo do Rio de Janeiro. Ressaltou, ainda, a União Federal, que os paradigmas apresentados pela autora não constam na turma de Aprendizes-Marinheiros do de cujus (fl. 69), não podendo servir de pares ou colegas contemporâneos do anistiado para fins de comparação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PLEITO DE PROMOÇÃO A POSTO DE QUADRO DE CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O egrégio STF e o STJ ostentam entendimento uníssono no sentido de que: ao servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8º, do ADCT, é garantido o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos servidores paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado (REsp 769.000/RJ, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.198.947/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira Turma, DJe 10/2/2011; AgRg no REsp 871.910/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2010; AgRg no REsp 1.105.938/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/8/2009; e REsp 701.919/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 18/6/2007. 2. No caso em foco, o agravante pertencia ao Corpo de Graduados da Marinha como cabo, tendo sido anistiado e promovido a suboficial, com proventos de segundo-tenente das Forças Armadas. Dessa forma, não faz jus à promoção pretendida, qual seja, posto de capitão-de-fragata, com proventos de capitão-de-mar-e-guerra, porquanto tais patentes de oficiais pertencem a carreira diversa daquela que o agravante integrava. 3. Agravo regimental não provido. (AGRMS 201100319160, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16143, Relator BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação 01/02/2013). (negritei) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0009585-31.2016.403.6100** - KIYOTA INCORPORADORA LTDA - ME X ERICA KIYOTA AYROSA X ALESSANDRA KIYOTA BRAGA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil). Int.

**0011305-33.2016.403.6100** - TERMOFROIO CLIMATIZACAO LTDA - EPP(PR037443 - PATRICIA GONCALVES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para cassar a decisão que concluiu pela intempestividade da defesa prévia apresentada pela autora nos autos do processo administrativo instaurado para apurar irregularidades na execução do contrato administrativo CCI-CT nº. 018/2014. Requer, subsidiariamente, que seja cassada a decisão que julgou intempestivo o recurso administrativo protocolado pela autora, mantendo suspensa a decisão do TRT, ou, se for o caso, que se determine a suspensão e/ou abstenção da cobrança da penalidade de multa de R\$ 98.549,97, imposta à autora. Alega a autora, em síntese, que firmou contrato nº. 018/2014, em 22.01.2014, em decorrência da licitação Pregão nº. 149/2013 promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado na sala fria do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa. Aduz que, em 13.04.2015, após instauração e processo administrativo, a Desembargadora Presidente do TRT da 2ª Região, determinou a rescisão do contrato, com fulcro no art. 79, I, da Lei nº. 8.666/93, por atraso na execução do trabalho, aplicando a penalidade de multa rescisória no valor de R\$ 98.549,97, porém, não assegurou à autora o direito ao contraditório e ampla defesa. Argui que foi intimada para manifestação em sede de defesa prévia da decisão em 12.09.2014, e, apesar de ter postado nos Correios a defesa e documentos em 19.09.2014, ou seja, no fim do prazo de 05 dias úteis, previsto no art. 87, 2º, da Lei nº. 8.666/93, foi prolatada decisão administrativa de revelia da autora. Outrossim, acresce que o recurso administrativo interposto em face da decisão anterior foi considerado intempestivo pela autoridade administrativa, muito embora a autora tenha sido intimada em 23.04.2015 por meio do diário oficial e ter postado o recurso em 29.04.2015, antes do decurso do prazo de 05 dias úteis. Aponta, ainda, que a fiscalização do órgão administrativo informou, por meio da Inf. CEA nº. 1.131/2014, que o objeto do contrato foi concluído e expôs a satisfação da Administração, ficando pendentes serviços de baixa complexidade e no importe de R\$ 10.920,64. Assevera, por fim, que o montante da multa imposta equivale a 15% do valor contratual (R\$ 650.000,00), em desacordo com os preceitos legais e do instrumento contratual, razão pela qual deve ser anulado. A autora juntou procuração e documentos (fls. 18/109). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 112), tendo a autora apresentado petição às fls. 113/116. Indeferida a tutela requerida (fls. 118/119). A União apresentou contestação (fls. 123/293). A parte autora requer a produção de prova documental, pericial e testemunhal. A União requer o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de juntada de novos documentos, o que deve ser realizado em até 5 (cinco) dias. Indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante do licitante, visto que não há qualquer justificativa por parte da parte autora para tal oitiva, que entendo desnecessária. Quanto à produção de prova testemunhal, entendo igualmente desnecessária. A justificativa dada pela parte autora é a seguinte: comprovar a tese da exordial. Não há, ao ver deste Juízo, justificativa para a produção da prova requerida. A parte deve indicar precisamente o que pretende comprovar com a prova e não genericamente defender sua necessidade. Nos autos, busca-se desconstituir as decisões que julgaram intempestivos os recursos apresentados, o que não necessita de qualquer produção de prova, visto que os documentos comprovam os fatos havidos entre as partes. No que diz respeito ao valor da multa, não há necessidade da oitiva de testemunhas, visto que tal percentual foi estabelecido administrativamente em decisão e a questão do quanto foi realizado do serviço está devidamente documentado nos autos. Por estar documentado nos autos o que foi realizado de serviço, entendo igualmente desnecessária prova pericial solicitada. Ressalto que não foi especificado pela parte autora qual seria o tipo de perícia a ser realizada. Entendo, entretanto, que qualquer perícia para aferição do contrato e mensuração do descumprimento seja desnecessária, visto que o contrato está juntado aos autos, bem como a liberação das verbas ao longo do contrato, que demonstra a evolução contratual entre as partes. Após a juntada de eventuais documentos da parte autora, dê-se vista à União. Caso não sejam juntados novos documentos ou após a vista à União, tornem conclusos para sentença. Int.

**0012248-50.2016.403.6100** - SAURO BAGNARESI JUNIOR (SP196454 - FABIO LUIS BONATTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por SAURO BAGNARESI JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a parte autora a declaração de nulidade da dívida ativa e das Certidões de Dívida Ativa - CDA que estão sendo cobradas por meio da Execução Fiscal nº 0011027-68.2002.403.6182 em tramitação na 11ª Vara das Execuções Fiscais/SP. Alega a União Federal em preliminar de contestação (fls. 214/219) que este Juízo é incompetente devido à conexão material entre os dois processos. Intimada, a parte autor não se opôs à remessa dos autos. Com razão a União Federal, conforme depreende-se do julgamento do Conflito de Competência nº 0031315-70.2013.403.0000 abaixo reproduzido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, em ação anulatória de débitos. 2. Existência de execução fiscal em curso perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, executivo esse destinado à cobrança do mesmo débito guerreado na demanda anulatória. 3. Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada execução fiscal disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830. 4. Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a constrição de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrinido contra o exequente. 5. O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derribar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência. 6. Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 7. Em fundamento adicional, mister reconhecer que no caso concreto a reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a proliferação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento tem-se tal hipótese: a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexigível (por Juízo incompetente, nesse caso, conforme fundamentação lançada), ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional. Assim, mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debruçando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente. Nesse sentido o pronunciamento do eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos por ocasião do julgamento do conflito de competência nº 0051722-83.2002.4.03.0000. 8. Conflito de competência julgado improcedente. (grifo nosso) Assim, acolho a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela União Federal, em decorrência da conexão dos autos, justificando a sua reunião, conforme determinado nos artigos 55 e 286, I do Código de Processo Civil, declinando da competência para julgar este feito e determino a sua remessa à 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo para distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0011027-68.2002.403.6182, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. São Paulo, 22 de agosto de 2017.

**0013153-55.2016.403.6100** - ROBERTO NETTO X MARCIO MILANI (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014206-71.2016.403.6100** - ELSE CALAZANS DO NASCIMENTO (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil). Int.

**0015013-91.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S PAULO (SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil). Int.

**0016631-71.2016.403.6100** - GUILHERME OLAVO MARCON (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0016786-74.2016.403.6100** - ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA (SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil). Int.

**0021183-79.2016.403.6100** - DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que é empresa que atua no mercado nacional e internacional há mais de 09 (nove) anos, desenvolvendo, como objetivo social, dentre outros, a exploração do ramo de importação e comércio de alimentos e bebidas por atacado e representação comercial de produtos alimentícios. Informa que, nessa condição, é contribuinte do PIS/Importação e da COFINS/Importação, e contribuinte do ICMS. Aduz que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e reconheceu que o legislador, ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições sociais, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS em casos de importação de bens e serviços. Aduz que foi inconstitucionalmente compelida, durante o período de setembro de 2011 a novembro de 2013 a incluir em todas as suas operações de importação, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (Importação) o valor correspondente ao recolhimento de ICMS, bem como, do PIS e da COFINS dessas mesmas contribuições sobre a importação de bens e serviços, instituída pela Lei nº 10.865/04. Ao final, requer seja julgada procedente a ação, para o fim de condenar-se a União Federal à repetição do indébito dos valores pagos a maior, no recolhimento do PIS/Importação e COFINS/Importação, do período de setembro/2011 a novembro/2013, excluindo da base de cálculo os valores referentes ao ICMS e das próprias contribuições do PIS e COFINS (Importação), tudo na forma do artigo 74, da Lei nº 9430/96. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/366. A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual (fl.370), o que foi cumprido a fls.371/372. Citada, a União Federal informou que, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, julgado na forma do artigo 543-B, do CPC, bem como, o disposto na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 01/2015, de 04/02/15, deixa de contestar a presente demanda, concordando com a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação, protestando pela aplicação do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02 (fls.369/370). Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl.380), pugnou a parte autora pelo julgamento antecipado da lide (fls.381/382 e 385/386). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, e a União Federal ré não apresentou contestação, concordando juridicamente com o pedido, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 353, do CPC. O objeto da ação consiste na repetição do indébito dos valores pagos a maior, relativamente aos montantes pagos a título de PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos, no período de setembro/2011 a novembro/2013. Tal como apontado pela União Federal, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-Importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgamento: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente substituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime de lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Ante o reconhecimento jurídico do pedido (fls.378/379), no que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no ERsp 644.736/PE, de relatório do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). E: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, promovo o julgamento do mérito, nos seguintes termos: 1) Homologo o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela União Federal, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do CPC. 2) Em face do reconhecimento jurídico do pedido, deverá a União Federal, a requerimento da parte autora, repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo de aludidos tributos, no período de setembro de 2011 a novembro de 2013, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, desde o recolhimento indevido, a ser apurados após o trânsito em julgado, na fase de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o reconhecimento do pedido, incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União Federal delas isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002, e artigo 496, 4º, inciso II, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021596-92.2016.403.6100 - C.B. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA) X UNIAO FEDERAL

C. B. CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP. ajuizou o presente procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de não ser aplicada a majoração da alíquota da COFINS, determinada pelo art. 18 da Lei nº. 10.684/2003, mantendo-se a alíquota de 3%, relativamente aos meses de competência de Outubro de 2011 a Dezembro de 2014. Requer, ainda, a condenação da ré na devolução das quantias indevidamente recolhidas, com correção monetária e juros a serem fixados pela SELIC. Alega a autora, em síntese, que é corretora de seguros e está sujeita ao recolhimento da COFINS em conformidade com a LC nº 70/91 e Lei 9.718/98. Afirma que não pode ser aplicada a elevação da alíquota da COFINS para as corretoras de seguros, eis que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91; que na qualidade de empresa corretora de seguros, não deveria ter se sujeitado ao recolhimento da COFINS até dezembro/2014, quando alterou seu regime tributário para o Simples Nacional, conforme previsto na LC nº 123/2006 à alíquota de 4%. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/95). Citada, a União Federal deixa de apresentar contestação (fls. 102/117), em virtude da dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Nota PGFN/CRJ nº 73/2016 e Nota PGFN nº 134/2016, uma vez que o STJ decidiu que as sociedades corretoras não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.864/03, em razão de não poderem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguros privados, tampouco na categoria sociedade corretoras, não sendo abrangidas assim pelo disposto no 1º do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, que a autora somente terá direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados da data da propositura da demanda. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDIDO. A elevação de alíquota promovida pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/03, com remissão ao disposto no artigo 3º, 6º da Lei n. 9.718/98, aplica-se às pessoas jurídicas constantes do artigo 22, 1º da Lei n. 8.212/91, com a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). A questão jurídica debatida nos autos envolve saber se é cabível a inclusão da autora - sociedade corretora de seguros - no rol de contribuintes sujeitos ao acréscimo de alíquota. A resposta é negativa; em uma análise teleológica do dispositivo, resta claro que sua ratio envolveu a tributação de alguns segmentos do mercado financeiro e securitário, descrevendo-os de forma taxativa. A partir da premissa de que corretoras de seguro não se confundem com agentes de seguro privado - pois as primeiras apenas intermediam a captação de interessados na contratação de seguros, enquanto os segundos exercem típica atividade financeira na concretização de contratos -, a única hipótese de enquadramento das corretoras de seguros no artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 seria pela realização de uma leitura autônoma, no dispositivo, da expressão sociedades corretoras, o que alargaria a incidência para todo e qualquer tipo de atividade de corretagem. Trata-se de interpretação equivocada, na medida em que se trata de norma restritiva (que demanda hermenêutica igualmente restritiva), devendo a expressão sociedades corretoras ser lida em complemento com a expressão distribuidoras de títulos e valores mobiliários; em outras palavras, apenas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários estão sujeitas ao aumento de alíquota, na forma estabelecida pela lei n. 10.684/03. Ressalto que se trata do entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.930 - SC (2014/0005649-5) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: MURATORI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADVOGADOS: CARLA MARCOS SOARES EDENILSON TAMBOSI E OUTRO (S) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 131): TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. INAPLICABILIDADE. EMPREGO DA ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 1º DO ART. 108 DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A elevação de alíquota da COFINS de 3% para 4%, levada a efeito pelo art. 18 da Lei n. 10.684/2003, não se aplica às corretoras de seguros. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (1º do art. 108 do CTN). 3. Reconhecido o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos a maior a título de COFINS, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Alega a recorrente a existência de violação dos arts. 535 do CPC; 18 da Lei n. 10.684/03; 3º, 6º, da Lei n. 9.718/98 e 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Aduz, em suma, que é aplicável às empresas corretoras de seguros o recolhimento da COFINS no percentual majorado de 4%. Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 162/172. Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 176/177), à e-STJ, fl. 213, dei provimento ao agravo para melhor análise do especial. É o relatório. Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Quanto ao mérito, esta Corte de Justiça, sob a sistemática disciplinada no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 8/08, sedimentou o entendimento de que não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89), nem com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência), concluindo que as sociedades de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, consignou que a recorrida não está sujeita à elevação de alíquota da COFINS (e-STJ, fl. 129): O objeto do contrato de constituição da parte autora (doc 03, evento 01), é a corretagem de seguros de ramos elementares, vida e capitalização de planos previdenciários e de saúde. Não se enquadra no rol do 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, uma vez que o texto da lei fala em sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, não apenas em sociedade corretora, o que abrangeria todas as sociedades corretoras. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras. Dessa forma, revert tal entendimento, a fim de caracterizar a empresa como corretora de seguros privados ou agente autônomo, demandaria análise fático-probatória, exame que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei n. 10.684/03) de 3% para 4% não se aplica às corretoras de seguro. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - REsp: 1434930 SC 2014/0005649-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Observe da cláusula terceira do contrato social (fl. 33) que a sociedade tem por objeto social a corretagem de a) seguros dos ramos elementares; b) seguros dos ramos vida, capitalização, planos previdenciários, saúde e quota de consórcio. Concluo, assim, que o objeto social se coaduna com o objeto típico da corretagem de seguros, razão pela qual não é cabível o aumento de alíquota no caso em tela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que a majoração da alíquota da COFINS estabelecido pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/73 não se aplica à autora, ressalvada a possibilidade da fiscalização pela ré das obrigações acessórias pertinentes e do efetivo desempenho de atividades de corretagem de seguro realizadas pela autora, bem como, para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados da data da propositura da demanda, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15. Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/15. P.R.I.

**0021722-45.2016.403.6100** - HUMBERTO NERIS DE JESUS X JOSIANE SANTOS DE JESUS (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil). Int.

**0022023-89.2016.403.6100** - RICARDO GARCIA GOMES (SP264534 - LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO)

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movido por RICARDO GARCIA GOMES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, por meio da qual objetiva a parte autora a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar C 1000/2016 (Portaria 38/2016 GP). No mérito requer a anulação do ato ilegal (Portaria 38/2016) que culminou na instauração do PA C 1000/2016. Relata, em síntese, que é advogado contratado pelo CREA/SP e que após tomar conhecimento de algumas irregularidades ocorridas no órgão, posteriormente à alteração da Presidência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em 12/09/2016, denunciou ao Ministério Público Federal tais irregularidades. Afirma que logo após o CREA/SP tomar ciência da denúncia, o Presidente do Conselho resolveu instaurar Processo Administrativo Disciplinar, PA C 1000/2016, em face do autor, que afirma sofrer retaliação, pois é representante legal do Conselho e conduzia até o dia 12/09/2016 uma ação civil de improbidade administrativa promovida pelo CREA/SP (processo nº 0015238-82.2014.403.6100) em face de José Tadeu da Silva, tio e sócio do Sr. Vinicius Marchese Marinelli, atual presidente do CREA/SP. Alega que outro motivo de retaliação é que participou como membro em PAD em face de Waldir Ronaldo Rodrigues, acusado de beneficiar-se das funções comissionadas exercidas na área de recursos humanos entre 2001 e 2011, no qual opinou por sua demissão por justa causa. Afirma que foi notificado, em 03/10/2016, acerca da instauração do processo disciplinar para apurar sua conduta por possível transgressão à instrução nº 2366/2003, à CLT e/ou Código Penal Brasileiro, mas não menciona o dispositivo em tese infringido, a tipificação e a motivação da sua instauração, o que gera a sua nulidade. Defende que houve violação ao artigo 149 da Lei nº 8112/90, pois o Presidente da comissão que irá julgar o PA, o advogado Sr. Darniel de Holanda Assis, não é titular de cargo efetivo, exercendo função comissionada e foi contratado recentemente pelo Sr. Vinicius. Além disso, outro membro da comissão é a Sra. Maria Edith dos Santos, que exerce a função de confiança de Superintendente de Fiscalização. Por fim, afirma que está impossibilitado de promover a sua defesa, pois não tem conhecimento pleno dos fatos ilícitos a serem apurados e das acusações que lhe são imputadas. A inicial veio acompanhada de procuração (cópia simples) e dos documentos de fls. 14/87. A tutela foi deferida para o fim de determinar a suspensão da tramitação e dos efeitos do processo administrativo nº C 1000/2016, e de eventual sanção de decorrente, até o julgamento final da demanda. Juntada de novos documentos pela parte autora às fls. 100/108. Citado o CREA/SP apresentou contestação às fls. 109/191. Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento, fl. 192. Novos documentos foram juntados pela parte autora às fls. 216/238. À fl. 242, a parte autora requer a extinção da ação, uma vez que o processo administrativo disciplinar C 1000/2016 foi encerrado, não havendo nenhum motivo que o desaborasse. A ré foi intimada para manifestação acerca do pedido de desistência, mas quedou-se inerte (fl. 244). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de extinção da ação requerido pela parte autora e o silêncio da ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/15. Considerando que o pedido de desistência ocorreu após o advento da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 90, caput c/c art. 85, do CPC/15, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0023598-35.2016.403.6100** - KASSIA FERREIRA PRATES (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 108/196), bem como acerca da petição de fls. 208/233. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. Int.

**0023694-50.2016.403.6100** - GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA. (SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fls. 355/364: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 36/38, que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 365/367. Defiro a juntada dos documentos de fls. 57/350 que serão analisados em momento posterior quando da análise do conjunto probatório.Int.

**0024244-45.2016.403.6100** - MARCOS ANTONIO BARBOSA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Requisite-se ao SEDI a retificação do valor da causa devendo constar R\$ 53.211,89 (cinquenta e três mil, duzentos e onze reais e oitenta e nove centavos).Indefiro o pedido de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, considerando que, quando da propositura da ação, o valor atribuído à causa determina a competência desta Justiça Comum.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0024294-71.2016.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0025129-38.2016.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-07.2016.403.6100) LUIZ AUGUSTO IGNACIO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000603-91.2017.403.6100** - IVOMAR DOS SANTOS WAMBAK X ANDREA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

**0000604-76.2017.403.6100** - MAURICIO JOSE MACHADO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAURÍCIO JOSÉ MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como para suspender os atos e efeitos do leilão designado para o dia 17 de janeiro de 2017.A tutela requerida foi indeferida (fls. 89/90).Em sede de contestação, alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a incompetência deste Juízo pelo fato do imóvel objeto da demanda estar situado na cidade de Ribeirão Preto/SP.Compulsando os autos, verifica-se às fls. 73 que há cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes, tendo sido eleita a Seção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel objeto da garantia. Assim, acolho a preliminar de incompetência arguida, com fulcro no artigo 47 do Código de Processo Civil, declino da competência para julgar este feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para livre distribuição. Int.

**0002041-55.2017.403.6100** - DENILSON MEDEIROS LAUDELINO X ADILSON VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO ADELTON ALVES DOS SANTOS X CARLOS ISRAEL DAMASIO PEDROSO X CLAUDIO HELIO DE OLIVEIRA X DAMIAO ROLIM DE SOUZA X ELAINE DOS SANTOS SILVA MELO X FERNANDO PINHEIRO X GENIVALDO SERAFIM X JOANITO QUEIROZ PEREIRA X JONAS ALVES FILHO X JOSELITO HONORATO X JULIO FIORITO PASCHOA X LAERTE APARECIDO LIMA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X MACIEL DAVINO DE MELO X RICARDO FERREIRA X RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO X DIRCEU VALDEVINO X VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR X VANDERLEI SEIXAS AMARAL PACHECO X WANDERLEY DOS SANTOS(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Intime-se a parte autora para que cumpra, corretamente, a decisão de fls. 139, observando que os autores a serem mantidos nesta ação foram lá arrolados.Intime-a para que apresente as procurações e declarações em relação aos autores Adilson Vieira de Souza, Antônio Adeilton Alves dos Santos, Carlos Israel Damasio Pedroso e Joanito Queiróz Pereira.Tendo em vista que a procuração outorgada por Genivaldo Serafim (fls. 153) se encontra rasurada, promova a parte autora a juntada de nova procuração em relação a este autor.No mais, promova a secretaria o desentranhamento determinado na decisão de fls. 139, bem como dos documentos juntados às fls. 155 e 156, visto que Maciel Davino de Melo não deverá ser parte neste feito.PRAZO: 15 (quinze) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009676-92.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, conforme determinado no artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem pela parte autora.Int.

**0019939-52.2015.403.6100** - T.W.A. TRANSPORTES EIRELI(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 342/345 em que é relatada a necessidade de complementação do valor do depósito.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020713-48.2016.403.6100** - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE019250 - ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X PREGOIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 2016/0193 DO BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X ALERTA SERVICOS EIRELI - ME X BANCO DO BRASIL SA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos por Christiane Massae Kojima e Banco do Brasil S/A, em face da decisão de fls.550/553, que, ao considerar ter havido o descumprimento da liminar, determinou a conversão do julgamento em diligência, e aplicou a pena de multa aos embargantes, limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de aplicar a pena de multa de 20% do valor da causa (20% sobre R\$ 101.600,00), nos termos do artigo 77, inciso IV, 2º, do CPC, por ato atentatório à dignidade da Justiça, em virtude de os impetrados não cumprirem com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, ou criarem embaraços à sua efetivação.Na mesma decisão foi determinado pela Mma Juíza prolatora do decisum, que se realizasse a intimação da Pregoeira Oficial e do Banco do Brasil S/A, para cumprirem a liminar de fls.286/290, o que, no caso, implicaria na anulação do certame (Pregão Eletrônico nº 2016/0193), a partir da proposta da empresa Alerta Eirele ME, desconsiderando a proposta desta empresa, e prosseguindo-se com os demais atos do certame, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nova multa diária de R\$ 1.000,00, além de determinar-se o envio dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração dos crimes de desobediência, e possível prática de dispensa/inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais.Aduzem os embargantes que referida decisão revela-se obscura.Sustentam que, em momento algum tentacionaram ou mesmo descumpriram a decisão liminar imposta pelo Juízo, e, tampouco, atentaram contra a dignidade da Justiça, mas que, como facultado pelo Juízo, os embargantes julgaram que seria menos prejudicial ao erário a mera suspensão da contratação questionada, até que sobreviesse a decisão de mérito (fl.566). Isso porque, na crível hipótese de se denegar o mérito da segurança, não se faria necessário desfazer todo o procedimento atinente à anulada que restou facultada. Em outras palavras, sendo denegada a segurança, não se inporia a anulação de todos os atos administrativos praticados a partir da homologação da proposta da empresa Alerta, até o final do certame, evitando-se, assim, a instabilidade e insegurança jurídica do procedimento licitatório.Informam que, como a suspensão do contrato licitado afetaria a continuidade dos serviços essenciais à consecução da atividade empresarial dos embargantes, o Banco, de fato, realizou contratação emergencial, consoante explanado nas manifestações anteriores, sendo que tal contratação se deu mediante processo administrativo interno, amparado nos artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, I, ambos da Lei 8666/93, e aviso publicado no DOU, de 13/12/2016.Assim, o departamento do Banco do Brasil (CESUP) realizou pesquisas de mercado, com o intuito de colher a melhor oferta para a prestação dos serviços licitados. A própria impetrante teria sido instada a apresentar proposta.Contudo, o valor por ela ofertado foi superior à melhor proposta recebida, proveniente da empresa Alerta.Por conseguinte, informa que a empresa Alerta foi contratada emergencialmente, por intermédio do pacto nº 2016.7421.9454, previamente autorizado pelo procedimento de Dispensa Emergencial nº 2016/6657, cujo extrato restou publicado no DOU em 30/12/2016, tornando pública a contratação que se iniciou aos 21/12/2016.Aduzem os embargantes que houve o irrestrito cumprimento da decisão liminar, já que o contrato objeto do presente processo (nº 2016.7421.747) restou efetivamente suspenso aos 20/12/2016. De outro lado, a partir de 21/12/2016, passou a vigorar o contrato nº 2016.7421.9454, autorizado pelo procedimento de Dispensa Emergencial nº 2016/6657 (7421).Acreditam os embargantes não ter havido o descumprimento da liminar, tanto que a própria decisão embargada acarreta na retificação da liminar, ao determinar a retomada do procedimento licitatório em questão, a partir de onde parou, desconsiderando a proposta da empresa Alerta Eirele ME.Assinala que, se a própria decisão embargada não deixa mais qualquer faculdade aos embargantes, reforça-se o entendimento de que inocorreu o descumprimento da liminar, até porque houve a efetiva e cabal suspensão do contrato discutido.Ainda que assim não entenda o Juízo, requerem os embargantes o reconhecimento de suas presumidas boas fés, momento diante da razoável e fundada divergência na interpretação do comando judicial proferido.Deste modo, requerem o acolhimento dos presentes embargos, imprimindo-lhes o excepcional efeito infingente, afastando-se, assim, as multas impostas pelo descumprimento da liminar e ato atentatório à dignidade da justiça (fl.569).A fls.570/589 os embargantes reiteram os argumentos dos embargos, e, ante as férias da Magistrada titular da 9ª Vara Cível Federal, pugnam pela concessão de efeitos suspensivo aos embargos de declaração, até decisão da MMa Juíza competente, nos termos do 1º, do artigo 1026 do CPC.É o breve relatório.Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) Corrigir erro material.O 2º do artigo 1023 do CPC dispõe que o juiz intinará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.Considerando que as razões dos embargos opostos a fls.564/569 possuem nítido caráter infingente, eis que objetivam modificar a decisão 550/553, que aplicou aos embargantes as penas de multa, por descumprimento da liminar, e por ato atentatório à dignidade da justiça, além do envio dos autos ao Ministério Público Federal, necessário se faz a oitiva da parte contrária (impetrante), para manifestar-se, a teor do dispositivo legal supra.De outro lado, exercendo este Juízo a titularidade da Vara, de forma temporária, apenas até o dia 01/10/2017, somente ao Juiz natural do feito, a saber, a Magistrada titular da Vara, que prolatou o decisum cabe rever eventual decisão proferida no feito.Aprecio,

sob esta ótica, o pedido de efeito suspensivo aos embargos. Tenho que não se encontram demonstrados os elementos caracterizadores de eventual dano grave ou de difícil reparação, nos termos do 1º, do artigo 1026, do CPC. A rigor, o único efeito da decisão proferida a fls.550/553, passível de suspensão seria o atinente ao pagamento das multas. Uma no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e outra, no importe equivalente a este, eis que calculada no percentual de 20% sobre o valor da causa. Observo que um dos embargantes é instituição financeira de grande porte, sendo desprovido aduzir que o simples depósito judicial das multas, que, a rigor, poderá vir ainda a ser levantado pelo depositante - em caso de modificação do decisum- possa trazer algum dano à instituição. De outro lado, o envio dos autos ao Ministério Público Federal, o que já foi realizado, conforme manifestação de fls.560/561, ainda que para instauração de eventual investigação, é medida legal que se impõe a toda Autoridade, sempre que houver indícios de eventual conduta ou prática contrária ao ordenamento jurídico. Assim, inexistindo eventual dano grave ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração. Publique-se a decisão de fls.550/553, e intime-se o embargado (impetrante) a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos a fls.564/569, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC. Oportunamente, tomem os autos conclusos à Mm Juíza Titular da 9ª Vara Cível Federal. DECISÃO DE FLS. 550/553. Convento o julgamento em diligência, para análise acerca do descumprimento da medida liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face do PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 193/2016, do BANCO DO BRASIL S/A e da empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI-ME. Inicialmente, observo que a impetrante requereu, em caráter liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 2016/0193 (7421), para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que se absteresse de praticar qualquer ato que importasse na continuação e na conclusão do aludido pregão. Como pedido alternativo, para o caso de o certame já ter atingido o seu termo antes da concessão da medida - com a declaração do vencedor e a homologação dos resultados - requereu a determinação da suspensão imediata de qualquer contratação dele advindo. E, como provimento definitivo, requereu a concessão da segurança para determinar a reforma da decisão da ilustre Pregoeira, para o fim de desclassificar a empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI-ME como vencedora do certame, impossibilitando, assim, que ocorra a adjudicação do objeto à referida empresa, e a eventual formalização de contratação. Foi concedida a medida liminar a fls.286/290, para o fim de determinar à Pregoeira Oficial a suspensão do certame (Lote 03 do Pregão Eletrônico 2016/193- 7421) ou da contratação advinda do edital em questão, para os serviços de telefonista, facultando-se, todavia, seu prosseguimento, mediante anulação do certame a partir da homologação da proposta da empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELE ME, prosseguindo-se com a desconsideração de tal proposta. Na mesma decisão foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, para o fim de incluir a empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELE ME no polo passivo do feito, e providenciase sua citação, como litisconsorte passiva. A impetrante apresentou emenda à inicial a fls.292/321, e uma nova petição de emenda à inicial, a fls.322/328, por meio da qual retificou o valor da causa, e requereu a inclusão da empresa ACESSO SERVIÇOS EIRELE ME, reclusa ALERTA SERVIÇOS EIRELE -ME. A Pregoeira Oficial, Sra. Christiane Massae Kojima, requereu a reconsideração da liminar, a fls.363/365, no mês de novembro/16, solicitando, ainda, prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da liminar, pedido que foi deferido a fl.397. A fls.401/481 a Pregoeira Oficial apresentou informações, por meio da qual requereu a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, na qualidade de litisconsorte, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09, arguiu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, inadequação da via eleita, com a carência da ação, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A seguir, a impetrante manifestou-se a fls.499/500, em fevereiro/17, comunicando o descumprimento da liminar, uma vez que já haviam decorridos 70 (setenta) dias desde o deferimento da liminar e a decisão ainda não havia sido cumprida. A fls.507/518 a impetrante requereu a concessão de tutela de evidência, sob a informação de que a autoridade impetrada recusa-se ao cumprimento da liminar, tendo prosseguido o certame, homologado e adjudicado e contratado a empresa ALERTA, o que caracteriza o manifesto propósito prolatorio da autoridade, bem como, ato atentatório à dignidade da justiça. Determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que prestasse informações sobre o cumprimento da liminar (fl.519), manifestou-se a Pregoeira Oficial, informando que ainda não havia sido possível concluir o certame nos moldes determinados pelo Juízo, esclarecendo que, a fim de evitar a interrupção dos serviços essenciais a sua atividade, efetuou contratação emergencial dos serviços, com furo no artigo 24, IV e 26, parágrafo único, I, ambos da Lei 8666/93, consoante aviso publicado no DOU de 13/12/2016. Informou, ainda, que para essa modalidade de contratação, foi contratada a empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELE ME (fls.524/528). A fl.529 este Juízo, considerando a concessão da liminar deferida a fls.286/290 considerou prejudicado o pedido de tutela de evidência. Todavia, na mesma decisão, este Juízo determinou que a autoridade impetrada apresentasse todas as providências necessárias para o cumprimento da medida liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimada por mandado, na data de 08/05/17 (fl.535), a Pregoeira Oficial prestou informações a fls.536/539, no qual informou que não descumpriu a liminar, apenas que não se valeu da faculdade de prosseguir com o processo licitatório mediante anulação do certame desde a homologação da proposta da empresa Alerta, prosseguindo-se com a desconsideração de tal proposta, uma vez que pende, por parte de seu departamento de licitação, a análise da conveniência e oportunidade de: I) se anular todo o lote 03, objeto do presente writ, para juntá-lo a outra nova licitação maior, ou, II) prosseguir-se com a mesma licitação, desclassificando a empresa Alerta (fls.536/539). A fls.546/547 a Pregoeira Oficial informa que o departamento de licitação do Banco do Brasil, observando a conveniência e oportunidade da decisão liminar, recém deliberou por manter suspensa a contratação afeta ao contrato nº 2016.7421.747, até que sobrevenha decisão de mérito. É o relatório. Delibero. Verifico a ocorrência de descumprimento da medida liminar concedida a fls.286/290. Com efeito, concedida a medida liminar a fls.286/290, para o fim de determinar à Pregoeira Oficial e ao Banco do Brasil a suspensão do certame (Lote 03 do Pregão Eletrônico 2016/193 (7421) ou da contratação advinda do edital em questão, ou seja, a suspensão de todo e qualquer ato que envolvesse o objeto do Pregão em questão, até determinação deste Juízo, facultou o Juízo, outrossim, em nome da continuidade do serviço público, que deve ser interpretada sempre sob os ditames do artigo 37, da Constituição Federal, notadamente, o princípio da moralidade, o prosseguimento do processo licitatório, mediante anulação do certame, a partir da homologação da proposta da empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELE ME, prosseguindo-se com a desconsideração de tal proposta. Ou seja, por meio da referida decisão liminar este Juízo determinou que toda e qualquer contratação que tenha por objeto o Lote 03, do Pregão Eletrônico 2016/193 (7421) estaria suspensa, sendo que, para o caso de prosseguimento, se necessário, se retomasse o certame, a partir da homologação da empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELE ME, que deveria ser desconsiderada, não havendo possibilidade de juízo de conveniência ou oportunidade da autoridade impetrada em anular ou não o certame, como informado - ao absoluto arreio da decisão liminar - efetuando contratação, sob o pálio de tratar-se de contratação emergencial, dando prosseguimento a outro certame. De se pontuar que, a rigor, o que este Juízo facultou à autoridade impetrada, para o caso de não suspender-se o procedimento licitatório foi o prosseguimento do certame mediante sua anulação desde a homologação da proposta da empresa ALERTA EIRELE ME-, prosseguindo-se o certame com a exclusão desta proposta. Outra interpretação não se extrai da expressa decisão do dispositivo de fl.290, e a constatação do seu descumprimento, ante o procedimento adotado pelo Banco do Brasil e pela Pregoeira Oficial, ao realizarem outro certame, desta feita, em caráter emergencial, quando o procedimento em andamento encontra-se sub judice. Se o objeto do certame encontra-se sub judice, não há, em absoluto, falar-se em discricionariedade e conveniência da autoridade e do Banco do Brasil em efetuar contratação emergencial, posto que conferido prazo para, se fosse o caso, prosseguir-se o certame, inclusive, concedendo-se prazo adicional de 30 (trinta) dias, para cumprimento da liminar. Se, efetivamente, como informado pela Pregoeira Oficial, havia necessidade de realização e atendimento a serviços essenciais da empresa, o que não foi informado no momento oportuno, na petição de fls.363/365, em que requerido apenas prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a liminar, a única opção cabente aos impetrados seria a exclusão da empresa ALERTA do certame e o prosseguimento do processo de licitação em curso, nos exatos termos da decisão liminar. Assim, houve efetivo descumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada e do Banco do Brasil, que, por via oblíqua, ao realizar certame emergencial com o mesmo objeto do Pregão sub judice - quando não autorizados para tal - não só descumpriram a liminar, como, ainda, contrataram a mesma empresa supostamente praticante da irregularidade do Pregão sub judice, a saber, a empresa ALERTA EIRELE ME. Assim, muito embora alegue a Pregoeira o contrário, o que se evidencia com a realização do certame emergencial foi o descumprimento, por via oblíqua, da decisão liminar de fls.286/290. A realização de contratação emergencial do objeto do Pregão, em absoluto descompasso com a decisão deste Juízo, que determinou a suspensão do certame - facultando o prosseguimento se e somente se excluída a empresa ALERTA - com a contratação supostamente emergencial da mesma empresa que apresentou proposta inquinada de ilegalidade, ALERTA EIRELE ME - afigura-se não só como evada de nulidade, como efetivo descumprimento da decisão liminar em questão, caracterizando ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV, e 2º, do CPC/15. Ante o exposto, considerando que de há muito se esgotou o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autoridade impetrada, para cumprimento da medida liminar (prazo concedido a fl.397), e considerando a necessidade de efetivo cumprimento da liminar, nos moldes em que determinada, de rigor ratificar-se a liminar, para o fim de determinar a anulação do certame a partir da proposta da empresa ALERTA EIRELE ME - devendo as autoridades impetradas - Banco do Brasil e Pregoeira Oficial do Banco do Brasil - retomar o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 2016/0193 (7421) em questão, a partir de onde parou, desconsiderando a proposta da empresa ALERTA EIRELE ME, procedimento a ser adotado, prosseguindo-se nos termos do Pregão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da multa já incidente pelo descumprimento da liminar, que, por força do princípio da proporcionalidade, limito a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando o disposto no artigo 77, inciso IV, 2º, do CPC/15, que prevê que é dever das partes e de seus procuradores cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, o que, efetivamente, restou desrespeitado no presente feito, ante a atuação dos impetrados, que, por via tortuosa, realizaram contratação emergencial do objeto do Pregão, ao arreio da decisão liminar, que determinou que, em caso de prosseguimento (faculdade dada pelo Juízo) se anulassem o certame desde a homologação da proposta da empresa ALERTA, prosseguindo-se com a desconsideração desta proposta, aplico aos impetrados (Banco do Brasil e Pregoeira Oficial, Sra. Christiane Massae Kojima) a pena de multa de vinte por cento do valor da causa (20% sobre R\$ 101.600,00, fl.325), que deverá ser depositada em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, intime-se Pregoeira Oficial, por ofício/mandado, bem como, o Banco do Brasil, da presente decisão, que fixou a pena de multa por descumprimento da liminar, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como, aplicou a pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV c/c o 2º, do mesmo dispositivo legal no importe de 20% do valor da causa. Deverão os impetrados ser intimados, igualmente, para que cumpram a medida liminar de fls.286/290, o que implica, no caso, promover a anulação do certame (Pregão Eletrônico nº 2016/0193 (7421) a partir da proposta da empresa ALERTA EIRELE ME - desconsiderando a proposta da empresa ALERTA EIRELE ME, prosseguindo-se com os demais atos do certame, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nova multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem prejuízo, considerando o requerimento do impetrante (fls.499/500), bem como, indícios da ocorrência do crime de desobediência, e de possível prática de dispensa/inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, intime-se o Ministério Público Federal, para adoção das providências que entender cabíveis para o caso. Por fim, considerando que, não obstante a inclusão da empresa ALERTA EIRELE ME no polo passivo (fl.290), não houve a sua citação, até a presente data, promova a Secretária a citação da empresa em questão, com urgência, além da inclusão do Banco do Brasil S/A como litisconsorte passivo. Cumpra-se e Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007037-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-13.2014.403.6100) JCN SOLUCOES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as honrarias deste Juízo. Int.

### 10ª VARA CÍVEL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de id nº 2122420, que apreciou e deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para impedir a destinação do imóvel descrito na inicial à terceiro, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário.

Alega, em síntese, haver contradição/obscuridade na referida decisão, ao argumento de que o imóvel já foi arrematado por terceiro em leilão realizado antes da sua intimação.

Em razão da interposição de embargos, foi aberta vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por sua vez, a parte autora se manifestou, pugnano pelo afastamento dos embargos.

### É a síntese do necessário.

#### Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Ademais, consta na decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela judicial, a determinação expressa para impedir a destinação do imóvel descrito na inicial à terceiro, ainda que previamente arrematado em leilão, vez que subsiste o direito de a parte regularizar o contrato.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016004-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por BANCO SANTANDER S.A. em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja determinado o bloqueio e o estorno dos valores repassados em duplicidade ao réu no valor total de R\$ 24.542,84, para o fim de serem creditados de volta na conta de reserva bancária do autor.

Informa, em síntese, que, em 18/09/2017, houve falhas no sistema de compensação do banco autor, que culminou na duplicidade de 25 TED's (Transferência Eletrônica Disponível) solicitadas por seus clientes, ocasionando a transferência ao banco réu dos valores em dobro, totalizando o valor de R\$ 24.542,84.

Alega, por sua vez, que após a constatação da falha sistêmica, enviou missiva à ré, na qual relatou o ocorrido e solicitou o estorno dos valores indevidamente transferidos, contudo, o banco requerido se dispôs a proceder à devolução de apenas uma das TED's duplicadas, ao valor de R\$ 250,00, restando em aberto a devolução das outras 24 TED's, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Por fim, aduz que antes da liberação dos valores aos seus respectivos correntistas, a referida operação passa previamente por uma Conta de Reserva Bancária, sendo que a demora em se realizar o bloqueio e estorno dos valores poderá ocasionar na disponibilização dos valores duplicados às contas bancárias dos correntistas, obstaculizando o ressarcimento do valor transferido erroneamente.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

### É o relatório.

#### Decido.

Recebo a petição ID 2725127 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se de plano os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Compulsando os autos, verifico que, em detrimento de falha no sistema de compensação, o banco autor efetuou créditos em dobro na conta de reserva bancária da Caixa Econômica Federal, totalizando o valor de R\$ 24.542,84, conforme se extrai da planilha de id nº 2714588.

Sustenta o banco autor que o banco requerido foi devidamente notificado quanto ao erro sistêmico, com a consequente solicitação de estorno dos valores indevidamente transferidos, com base no art. 6º, da Circular n.º 3115/2002, do Banco Central do Brasil, contudo, ainda não procedeu à devolução dos valores duplicados na sua conta de reserva bancária.

Notadamente, caso não seja determinado o bloqueio dos valores indevidamente transferidos, os mesmos podem ser liquidados e disponibilizados nas contas dos clientes do banco requerido, o que pode causar maiores prejuízos ao banco autor e, posteriormente, aos correntistas.

Destaco, por fim, que, neste momento processual, não há como se deferir o estorno dos valores, o que somente poderá ser analisado após o devido contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para o fim de determinar ao banco requerido que efetue o imediato bloqueio das quantias creditadas em duplicidade nas contas correntes de seus clientes no valor total de R\$ 24.542,84, de modo a preservar a possibilidade de ressarcimento dos valores transferidos em excesso pelo Autor, por erro sistêmico.

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, na forma do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Oficié-se com urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016019-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MAURO ALVES DE CASTRO, CRISTINA APARECIDA LEITE  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido;
2. a adequação do pedido de gratuidade da justiça nos termos do Art. 98 e seguintes do CPC;
3. a juntada de cópia do contrato de financiamento celebrado perante a CEF;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008670-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSILEIDE SILVA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

## DESPACHO

Petição ID 2634821: Não conheço os embargos de declaração opostos pela CEF uma vez que, conforme apontado pela própria embargante, a intimação da decisão ID 1372071 ocorreu em 30/05/2017. Intempestivo, portanto, o recurso.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, TECCON S/A CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO

#### DESPACHO

Petição ID 2640008: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014394-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RUTH TURPO CANAVIRI, PLINIO JOAQUIN FLORES MAMANI

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 2666778: Mantenho a decisão ID 2576655, por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011302-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

#### DESPACHO

Decisão ID 2216049: Justifique a parte autora a propositura da presente demanda, haja vista a matéria discutida nos autos 5006434-35.2017.403.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009532-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MULTITRADE COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013366-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IM VITALE MINI MERCADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte impetrante a correção de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada fazendo-se constar no ofício que a decisão liminar determinou a referida alteração.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013366-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IM VITALE MINI MERCADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PASEP e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PASEP e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id 2625825 como emenda à inicial.

O pedido posto nos autos se refere à aplicação de tratamento idêntico ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, com relação àquele adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PASEP e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Providencie a secretaria retificação do polo ativo passando a constar Supermercado da Praça do Recanto Ltda.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-87.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIA AURELIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012465-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição id 2670231: Mantenho a decisão id 2273764 por seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011563-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GALBO PEREIRA FILHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394, MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM - AÇÃO COLETIVA - (7) Nº 5015395-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de **ação coletiva**, sob o rito comum, ajuizada por SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, o reconhecimento do direito de seus associados, de excluírem o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, determinando-se ainda que não seja adotada qualquer medida coercitiva em face da requerente e suas associadas.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. **Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à requerida que se abstenha de exigir dos associados da Autora, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS e ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014794-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIS BRAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA MARINO - SP227933  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Recebo a petição ID 2678868 como emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013393-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: ENIR DE OLIVEIRA AJALA

## DECISÃO

Intime-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em integrar o polo ativo do feito. Após, tornem conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito na Justiça Federal, com a análise do pedido de liminar, ou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014546-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILMA CANDIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora postula a antecipação da tutela para purgar a mora e quitar o contrato de empréstimo, garantido por hipoteca, oferecendo o valor mínimo (venda) exigido pela CEF em edital de licitação/leilão do imóvel.

### **Decido.**

A tutela não merece deferimento.

A autora está inadimplente há mais de 15 (QUINZE) anos, e durante esse período só permaneceu na posse do imóvel por utilizar-se de sucessivas demandas judiciais, todas não acolhidas pelo Poder Judiciário.

Frustradas as tentativas de obstar a execução extrajudicial promovida pela CEF, que restou exaurida com a ARREMATACÃO do imóvel e registro da respectiva carta em 14 de maio de 2002, pretende a autora agora (decorridos mais de 15 (QUINZE) anos), a purgação da mora pelo valor de venda estipulado pela CEF no edital de licitação/leilão do imóvel.

O pleito carece do mínimo de plausibilidade, pois desprovido de qualquer amparo normativo ou jurisprudencial.

Registrada a arrematação (há mais de 15 (QUINZE) anos), restaram extintos a hipoteca e respectivo contrato de empréstimo.

Não subsistindo mais contrato válido, não existe mora passível de ser purgada.

A autora pretende, em verdade, ilegal e indiretamente, arrematar o imóvel oferecido em licitação/leilão pela CEF, pelo valor mínimo, sem, no entanto, sujeitar-se aos procedimentos próprios de uma hasta pública, o que inclui submeter-se ao risco real de não arrematar o imóvel pelo valor que propõe a pagar.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando as peculiaridades do caso.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto, por ora, eventual prevenção dos Juízos indicados pelo sistema processual.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012192-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre o teor da petição ID 2343033, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008978-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROVIA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Documento ID 2730916: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, A CUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 2730093: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013968-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALZEMIRO DE OLIVEIRA, ALCIONE LUIZA CAPRONI PEREIRA, GOMER ZANETTI, ANNA DA COSTA MILLER, AGOSTINHO GOMES LUTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014091-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SCOPELLI DE MEDEIROS, SUSANA MARIA DE MEDEIROS, SHIRLEY MARIA DE MEDEIROS AFFONSO, SOLANGE APARECIDA DE MEDEIROS BARSAGLINI, JOSE ANTONIO DE MEDEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 20 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014194-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA JANDIRA MORA SOARES, PAULO APARECIDO SOARES, JOSE ROBERTO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 20 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014481-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH MARIA FUZARO TESSARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014724-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO ZUCHI, ANTONIO WILSON TROMBINI, IWAN MACHADO BRANCO, MARIA APARECIDA BERTOCCO VILLA, ELIANA BAPTISTA VILLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008441-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420  
EXECUTADO: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI

### DESPACHO

Mantenho a decisão anterior, eis que não há qualquer vício a ser sanado.

Compete a parte exequente verificar as informações quanto ao valor atribuído à causa e a base de cálculo usada para recolher as custas judiciais.

Apesar de ser o valor ínfimo (R\$ 0,08) deve o mesmo ser recolhido.

Não comprovando o complemento das custas em 15(dias), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NEUZA FERREIRA RIBEIRO

### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014602-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON CARLOS DA SILVA, TATIANA MATA DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON CARLOS DA SILVA e outro, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais.

Considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, e, ainda, diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 11/12/2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015162-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA PERAZZELLI ROSLER

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014836-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MARCELINO ALVES

#### DESPACHO

Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL MARCELINO ALVES, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais.

Considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, e, ainda, diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 11/12/2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015175-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALBERTO SCHWITZER SHIE

### DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015164-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AILTON PAULO TIMOTEO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015366-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRUNA E BARBARA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 11 de dezembro de 2017, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: DANIEL GONCALVES GARCIA

## DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca da informação sobre o parcelamento da dívida do réu, noticiada na certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007967-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORCIMED INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, CLAUDIA VAZ DOS SANTOS, DECIO GALDAO SOTO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados acima mencionados.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (id nº 2238700), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007967-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORCIMED INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, CLAUDIA VAZ DOS SANTOS, DECIO GALDAO SOTO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados acima mencionados.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (id nº 2238700), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007967-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORCIMED INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, CLAUDIA VAZ DOS SANTOS, DECIO GALDAO SOTO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados acima mencionados.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (id nº 2238700), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007967-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORCIMED INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, CLAUDIA VAZ DOS SANTOS, DECIO GALDAO SOTO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados acima mencionados.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (id nº 2238700), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001493-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LARISSA NAIRA DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOANA D ARC DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LARISSA NAIRA DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA e JOANA DARC DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – Fies.

Com a petição inicial vieram documentos.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito, esclarecendo que as partes se compuseram na esfera extrajudicial, nos termos da petição de id nº 1026601.

Intimada a se pronunciar acerca do pedido de extinção do processo, a parte ré manifestou sua concordância, nos termos da petição de id nº 1595617.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015819-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILIA SHIRLEY SANTA CRUZ FARINA, IGUER WALBERTO GONZALEZ ESCOBAR, SAMIRA YANET GONZALEZ SANTA CRUZ, ALEXANDER DAVID GONZALEZ SANTA CRUZ, IGUER JONAS GONZALEZ SANTA CRUZ, ARACELI BELEN GONZALEZ SANTA CRUZ

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S ã O

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por NILIA SHIRLEY SANTA CRUZ FARINA, IGUER WALBERTO GONZALEZ ESCOBAR, SAMIRA YANET GONZALEZ SANTA CRUZ, ALEXANDER DAVID GONZALEZ SANTA CRUZ, IGUER JONAS GONZALEZ SANTA CRUZ, ARACELI BELEN GONZALEZ SANTA CRUZ em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro.

Requerem subsidiariamente, seja permitida a cobrança das taxas de acordo com a Portaria n. 2.368 de 2006.

Os impetrantes narram, em síntese, que formalizaram pedido de regularização migratória em território nacional, contudo, foram informados que deveriam pagar, taxas de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência), R\$ 106,45 (Registro de Estrangeiro), R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros).

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, destacando-se que os impetrantes estão representados pela Defensoria Pública da União.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar.

Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro.

Nesse passo, informam os Impetrantes que estão sendo cobradas taxas nos valores de R\$ 168,13, R\$ 106,45 e 204,77.

Anoto que a pretensão dos impetrantes já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação civil n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.

*“Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:*

*a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.*

*b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.*

*Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.*

*Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença.*

*Com contrarrazões, subiram os autos.*

*O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.*

*É o relatório.*

*Dispensada a revisão na forma regimental.*

**VOTO**

*Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES).*

*Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.*

*Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.*

*Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.*

*Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.*

*Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.*

*Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.*

*Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.*

*Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.*

*A Defensoria Pública equívoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.*

*É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.*

*Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.*

*Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.*

*Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.*

*Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.*

*Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.*

*É como voto.”*

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015584-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAVID OFOMA OFOMA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **DAVID OFOMA OFOMA** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro.

Requer, subsidiariamente, seja permitida a cobrança das taxas de acordo com a Portaria n. 2.368 de 2006.

A parte impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido de regularização migratória em território nacional, contudo, foi informado que deveria pagar, taxas de R\$ 106,45 (Registro de Estrangeiro) e R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros).

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, destacando-se que a parte impetrante está representada pela Defensoria Pública da União. Anote-se.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Não verifico a relevância do fundamento invocado pelo Impetrante para a concessão da liminar.

Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro.

Nesse passo, informa o Impetrante que estão sendo cobradas taxas nos valores de R\$ 106,45 e 204,77.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.

*“Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:*

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública para justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equívoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto."

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7039**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0010669-24.2003.403.6100 (2003.61.00.010669-2) - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR(SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada REGINA MARILIA PRADO MANSSUR, OAB/SP 80.390, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSELI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### **DESPACHO**

De início, retifique-se o polo ativo da presente demanda, com urgência, devendo constar "SAMUEL SOARES DOS SANTOS" representado por sua genitora, JOSELI ALVES DOS SANTOS.

Requer a exequente o cumprimento provisório da tutela concedida pela 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, nos autos da ação ordinária nº 5004634-69.2017.403.6100, que assim determinou:

"Diante do exposto, a antecipação de tutela deve ser concedida nos exatos termos em que foi postulada, devendo a ré/apelada providenciar e custear tudo o que for necessário (inclusive passaportes, vistos, transporte aéreo, moradia próxima ao local de tratamento para instalação dos genitores do autor, etc.) para que o autor seja submetido a cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical, em Miami, Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital recomendar, respeitando-se a fila norte-americana e critérios de espera para transplante, cabendo à ré providenciar e custear ainda todo acompanhamento/tratamento médico oftalmológico que se fizer necessário em razão do problema de visão que acomete o menor."

Alega a exequente que, até o presente momento, não houve cumprimento da decisão colegiada proferida naqueles autos, que ainda se encontram no Tribunal.

Assim sendo, recebo o presente cumprimento provisório de sentença nos termos do art. 520, parágrafo 5º do CPC.

Intime-se a parte contrária (UNIÃO FEDERAL), a fim de que cumpra a v. decisão supramencionada imediatamente, considerando a urgência e gravidade da situação concreta.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3463**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016554-33.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020730-89.2013.403.6100) OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X MARGARETE BORGES GUERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, aos embargantes e embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

**0003358-25.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020677-40.2015.403.6100) ONEPLAY COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI-ME X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 128/130: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(EMBARGANTES), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência à devedora (EMBARGADA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0022221-29.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-22.2016.403.6100) MARCELO PAVANIN(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante, sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0023614-86.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-77.2015.403.6100) EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES - ESPOLIO X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado por este Juízo à fl. 326 e junte aos autos a Certidão de Inteiro Teor do Inventário n.º 1012580-84.2014.826.0477, onde se comprove quem é o inventariante do espólio do executado SÉRGIO LOPES. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Verifico que apesar de oficiado o Juízo Deprecado, não houve resposta acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos. Assim, informe a exequente a este Juízo acerca de seu andamento. Int.

**0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa realizar as pesquisas necessárias no sentido de localizar bens dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

**0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA VIEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 469. Restando sem cumprimento, aguarde-se sobrestado. Int.

**0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.673,08 (mil, seiscentos e setenta e três reais e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até março de 2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 243. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Pontue que os valores irrisórios serão desbloqueados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO**

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010237-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 304.431,99 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/06/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 319. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjjud, requerendo o credor o que de direito. Pontue que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005000-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL S/A LTDA - ME X ANDRESSA TADDEU MOREIRA X EDMAR BATISTA MOREIRA**

Vistos em despacho. Verifico que a exequente juntou aos autos vários demonstrativos de débitos. A fim de que seja realizada a busca on line de valores, deverá a exequente indicar nos autos o valor consolidado da dívida, indicando o exato valor a ser buscado pelo sistema BACENJUD. Após, voltem conclusos. Int.

**0005035-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA PEREIRA DA SILVA**

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda do executado, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontue que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de CICERA PEREIRA DA SILVA, CPF 116.236.568-42, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0008322-66.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES**

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela exequente às fls. 124/126, verifico que nos autos não há a comprovação de qualquer pesquisa realizada no intuito de localizar novo endereço do executado. Sendo assim, entendo que não se configurou a hipótese de que trata o artigo 256 do Código de Processo Civil. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital devendo o exequente, inicialmente, comprovar nos autos as pesquisas que realizou a fim de localizar o executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010132-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE CRISTINA DE MELLO OLIVEIRA**

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0022111-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NICHOLAS MYRIANTHEFS X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA**

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008938-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CLOSER PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA - ME X REINALDO DOS SANTOS PRADO**

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente à fl. 157, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões dos Senhores Oficiais de Justiça lavradas nos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

**0016945-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CHRISTIANO CHIMERI**

Vistos em despacho. Analisando os autos verifico que foi proferida sentença que homologou o acordo realizado entre as partes extrajudicial. Verifico, ainda, que não houve no presente feito sequer a citação do executado, sendo o acordo supramencionado informado pela exequente. Dessa forma, considerando a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, cessou a prestação jurisdicional neste feito devendo a exequente propor nova execução para fins de executar o arcordo descumprido pelo executado. Sendo assim, indefiro o pedido formulado devendo os autos retomarem ao arquivo. Int.

**0017582-36.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FARIAS & GARBUIO COM/ LTDA - EPP**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.149,98 (cinco mil, cento e quarenta e nove reais e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até fevereiro de 2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 74. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018916-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR ORTEGA PATERNO**

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado pela exequente é na cidade de Diadema, recolha o exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação do executado. Int.

**0000128-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA**

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 14/46, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

**0001818-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI X JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA X RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ

Vistos em despacho. Indique a exequente um de seus advogados a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa realizar as pesquisas que entende necessárias. Int.

**0002620-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA X IMAD ALAWIE

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos as buscas que realizou no sentido de localizar o endereço dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002913-41.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0004258-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELTA SOLUTIONS AUTOMACAO INSTRUMENTACAO LTDA - ME X JOSE MARTINS DA SILVA X TALES MARTINS DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que seja deferido o bloqueio requerido pela Caixa Econômica Federal e tendo em vista que existe mais de um demonstrativo de débito juntado aos autos, indique a exequente o valor total que pretende ser realizada a penhora on line, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

**0004396-09.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS MENDES DE VASCONCELOS

Vistos em despacho. Considerando o que determina o artigo 835, I do Código de Processo Civil, no que tange a ordem de preferência de penhora, muito embora tenha sido realizada a penhora de fl. 55, defiro o bloqueio on line requerido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.552,39 (mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 17/03/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 135. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontue que os valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004689-76.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO ANTONIO PREZIA DO AMARAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0008027-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LA BELLINE PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO DANIEL PEDRO DE SOUSA X ROBERTO FERNANDES ANDRE

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos as buscas que realizou no sentido de localizar o endereço dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009213-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP X NAZARE RODRIGUES DA SILVA X LEVI FERREIRA DE MOURA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Int.

**0010913-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME X ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA X INEZ ALVES DE MACENA

Vistos em despacho. Verifico que muito embora tenha a exequente juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito não foi formulado pedido algum. Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

**0012989-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA SOARES CREPALDI GRIMM

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0013474-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALABAMA - CONSTRUÇOES E PROJETOS EM PRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP X DAMIAO ALVES DE SA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013930-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME(SP222984 - RENATO PINCOVAI) X CARLOS VIZICATO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 219.717,24 (duzentos e dezenove mil, setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/04/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 100. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018870-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMA NOEMI RCCHIA EIRELI - EPP X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente à fl. 254, e das diversas tentativas frustradas de citação dos executados, conforme certificado nos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretária a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretária quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

**0020677-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ONEPLAY COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI-ME X FABIO TINEUI HERNANDEZ

Vistos em despacho. A fim de que seja deferido o bloqueio requerido pela Caixa Econômica Federal e tendo em vista que existe mais de um demonstrativo de débito juntado aos autos, indique a exequente o valor total que pretende ser realizada a penhora on line, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

**0021164-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.VEIGAS C.COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE VEIGAS CORCEIRO X JULIETA APARECIDA SPATAFORA CORCEIRO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 174.793,46 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/09/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 105. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Pontue que os valores irrisórios serão desbloqueados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0025322-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT - ME X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0000145-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTURAL COLCHOES LTDA - ME X FERNANDO GUIMARAES LEVY

Vistos em despacho. Diante do resultado da pesquisa realizada pelo Bacenjud, susto, por ora, a determinação de expedição de edital de citação para os executados. Considerando que a pesquisa pelo Sistema Bancejud indicou um endereço ainda não diligenciado na cidade de Araras/SP, recorra a exequente as custas necessária a fim de que seja deprecado o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação naquela Comarca. Int.

**0006753-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WAGNER ACRISIO CASCADO LEMOS X PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CASCADO LEMOS

Vistos em despacho. Esclareça a exequente o seu pedido de constrição on line de valores, tendo em vista que não houve sequer a citação dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

**0006764-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA IERVOLINO GUIMARAES

Vistos em despacho. Verifico que apesar de duas vezes intimada a dar cumprimento à ordem judicial a exequente ficou-se inerte. Assim, mais uma vez, determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0009321-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAIQUE MIRANDA AUGUSTO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 48.287,09 (quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/03/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 43. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010333-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS RIBEIRO FERNANDES - EPP X ANANIAS RIBEIRO FERNANDES

Vistos em despacho. Verifico que apesar de duas vezes intimada a dar cumprimento à ordem judicial a exequente ficou-se inerte. Assim, mais uma vez, determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0010693-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROCOPIOS - MAQUINAS, PECAS E ACESSORIOS PARA COST. LT - ME(SP085885 - ANTONIO JOSE) X EDMILSON PROCOPIO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 106.817,21 (cento e seis mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/04/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 66. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Pontue que os valores irrisórios serão desbloqueados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0011121-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI X FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 86.237,55 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 22/03/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 73. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0011448-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LA FINA PATISSERIE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X MARCELO PAVANIN X ALESSANDRA DE PAIVA SOARES

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0016183-98.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALTER BARBOSA DA SILVA

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0016420-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X MARCELO DURAES X MARIA TERESA RUGUE RIOS FERNANDES

Vistos em despacho. Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 44. Int.

**0016539-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRA MIRANDA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o decurso de prazo para a apresentação do recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

**0017973-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAAB SERVICOS S/S LTDA - ME X ANDREIA CRISTINA CHAVES DE ANDRADE ABREU X FRANCISCO DE ASSIS DE ABREU

Vistos em despacho. Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

**0023132-41.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA SELMA PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005611-93.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0015786-15.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MARRA POLITI X RUGGERO POLITI X ROGERIO POLITI X ALEXANDRE ALBERTO POLITI X RICARDO ALEXANDRE POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014776-91.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X KATIA APARECIDA NASSAR FAUSTINO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X MARIA APARECIDA FAUSTINO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de RS 1.443.475,08 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/03/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 101. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjüd, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024432-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE X PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS

Vistos em despacho. Considerando a informação constante da certidão do Sr. Oficial de fl. 72vº, acerca do suposta falecimento da coexecutada Maria Regina dos Santos Ezique, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de regularizar o polo passivo da demanda. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0000500-21.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIA RIBAS FRANCO

Vistos em despacho. Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0008922-53.2014.403.6100** - JOSE GRIZANTE X ADELINO GRIZANTE X MARIO GRIZANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**0007588-47.2015.403.6100** - GLAUCIA FURLANETTO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G.A.S. SOUZA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PINHEIRO CARRIJO - SP379654

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios da Secretaria deste Juízo, fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, AVELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA

#### DESPACHO

Id 2708205: Primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme diligência anteriormente efetuada id 1320624.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, na qual requer o autor a concessão de medida que determine a suspensão do ato tendente à redução do salário de 2º tenente, paga desde julho de 2010, de acordo com o art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, e lei nº 12.158/2009, bem como seja assegurado o direito aos proventos de segundo tenente, declarando-se a decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos, tendo em vista a sua percepção há mais de 6 (seis) anos.

Alega ter sido transferido para a reserva remunerada em 08/06/1994, quando possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço, ocasião em que sua graduação era de Taifeiro-Mor (TM), adquirindo o direito de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, passando a auferir remuneração correspondente a de Terceiro Sargento.

Aduz que no ano de 2009, foi editada a Lei nº 12.158, que assegurou aos militares inativos, oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), o acesso às graduações superiores, razão pela qual, preenchendo os requisitos da referida lei e do Decreto nº 7.188/10, teve "acesso à graduação de suboficial", iniciando-se os pagamentos, calculados no grau hierárquico superior qual seja, de Segundo Tenente, mantendo-se assim, desde julho de 2010.

Relata ter recebido correspondência comunicando que, segundo interpretação da legislação pela Aeronáutica, tomou-se indevida a concessão do pagamento de proventos/pensões no posto/graduação superior, sendo-lhe concedida a oportunidade de exercer o direito de defesa ao contraditório e ampla defesa. Informa que recebeu nova correspondência acrescentando que não seriam cobrados valores retroativos, alertando-o que o pagamento estaria sujeito a ser reduzido a contar do mês subsequente à data do recebimento do comunicado de indeferimento.

Alega que o ato administrativo é ilegal, posto que sua situação fática não se amolda à hipótese ventilada no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, que veda a superposição de graus hierárquicos, bem como sustenta a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Quanto ao pedido de tutela antecipada, considerando que o Autor recebe proventos no patamar pleiteado desde 1994 e a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução de verba de nítido cunho alimentar, medida de rigor a suspensão da prática de qualquer ato tendente à redução de seu benefício até melhor apuração dos fatos.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de sustar a prática de qualquer ato tendente à redução dos proventos do autor, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oportunamente, tomem conclusos para decisão acerca da impugnação da gratuidade concedida.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017

## DECISÃO

Retifico a decisão (ID 2597441) para o fim de corrigir erro material constante ao final para deixar de constar a determinação para que "retornem os autos conclusos para a apreciação de impugnação de gratuidade".

Cite-se a União.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013688-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: HELENA MARIA MENDONCA OSSER  
AUTOR: HELENA MARIA MENDONCA OSSER, ANDRE MENDONCA OSSER, ANNA LUIZA MENDONCA OSSER  
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205  
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205  
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Id 2675929.

Ids 2684725 e 2684767: Ciência à parte autora.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEILA CARLA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se guia de requisição dos honorários periciais em favor da Perita Judicial Marta Candido, nos termos da decisão Id 494291, de acordo com o valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II da Resolução nº 305/214 do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006300-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, em que requer a autora seja determinado ao réu que se abstenha de exigir sua inscrição nos quadros dos economistas, suspendendo todas as obrigações perante esta autarquia, bem como seja determinada a suspensão de aplicação de qualquer penalidade, anuidade, contribuição pelo CORECON à Autora.

Ao final, pretende seja declarada a não obrigatoriedade de registro da Autora junto ao Conselho Requerido, bem como a inexigibilidade de qualquer cobrança pretérita, presentes e/ou futuras emitidas pelo réu que decorra da necessidade de registro.

Alega a Autora que não está obrigada a registrar-se junto ao réu, pois trata-se de pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a atividade de "gestão de carteira de valores mobiliários, inclusive fundos de investimento, no Brasil ou no exterior", conforme estabelecido em seu contrato social. Aduz que sua atividade é regulada e normatizada, exclusivamente, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o que inviabilizaria que tal atividade fosse fiscalizada pelo Conselho Regional de Economia, por força dos artigos 1º, 2º, 5º e 8º, da Lei nº 6.385/76, entendendo estar dispensada, portanto, do registro no referido órgão.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada após a apresentação da contestação.

Devidamente citada, o réu apresentou contestação (ID 2110244), pleiteando o indeferimento da tutela antecipada e pugnando pela improcedência da ação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico a presença da *verossimilhança das alegações*.

A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros.

O estatuto social (ID 1275745) demonstra que a autora atua na prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

A atuação da parte encontra-se devidamente autorizada pela CVM, conforme ato declaratório nº 10.610, de 24 de setembro de 2009.

A vinculação da autora à CVM decorre do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001:

*"Art. 1º. Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:*

*I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;*

*II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;*

*III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;*

*IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;*

*V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;*

*VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;*

*VII - a auditoria das companhias abertas;*

*VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários."*

Assim, não há como determinar a submissão da autora ao poder fiscalizatório do réu, pois já se encontra sob as orientações da CVM.

O *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* também resta evidenciado diante do risco de autuação e a consequente aplicação da multa em face da autora, que poderá ter seu nome inscrito em Dívida Ativa da União.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para o fim de desobrigar a autora de realizar qualquer ato que enseje o futuro registro desta ou de seus funcionários perante o Conselho Regional de Economia, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010291-89.2017.4.03.6100

AUTOR: ADJA HAVRELUK PAIVA DE SOUZA, FATIMA SORENE SOUZA PINTO GONCALVES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSELITA MARIA DE SOUZA, MARIA ANUNCIACAO COSTA, MARIA DE JESUS VIANA DO NASCIMENTO, MARISOL DE CASSIA VIDAL FERREIRA, OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO, ROSA FERREIRA LEITE DOS SANTOS, THIAGO CUESTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

## DECISÃO

Vistos,

Em face do advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e executar as suas sentenças, bem como, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Ainda que os autores tenham indicado como valor da causa importância que ultrapasse o limite de alçada do Juizado Especial, observo que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR: "*No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes*".

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita:

"JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Recurso Especial não conhecido". (Resp 1658347, Segunda Turma, Ministro Relator Herman Benjamin, Dju 16/05/2017, Dje 16/06/2017)

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIEL ALVES CAVALCANTI, LARISSA LINS CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102  
Advogado do(a) RÉU: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

## DESPACHO

Tendo em vista o termo de audiência negativo Id 2687812, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (id 2642420).

No mais, aguarde-se a contestação dos demais réus SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIFÍCIO CONDOMÍNIO TAMAREIRAS I  
Advogado do(a) AUTOR: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA  
Advogado do(a) RÉU: ELISETE APARECIDA BONIFÁCIO - SP134446

## DESPACHO

Tendo em vista o termo de audiência negativo Id 2689426, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF (id 2252601).

Quanto ao réu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA (id 2653893), regularize o mesmo a sua representação processual nos autos. No mais, aguarde-se a sua resposta nos termos do art. 335, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória negativa de EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (id 2606212).

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007955-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: ELEVAÇÃO CONSTRUTORA LTDA, MARIA LAURA MACIEL, BENEDITO LEONIDAS RONCONI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentadas pelos Executados ELEVAÇÃO CONSTRUTORA LTDA e BENEDITO LEONIDAS RONCONI.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SABOR DO BRASIL - ADITIVOS E SUPLEMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 2679466: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 2678583: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006507-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: AR SET AR CONDICIONADO EIRELI - ME, RICARDO SANZONI RODRIGUES

#### DESPACHO

Ids 2339784 e 2628981 e 2629012: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 2680694: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS

**DESPACHO**

Id 2682249: Prejudicado, tendo em vista a sentença prolatada Id 2472403.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013536-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: APARECIDA PAVANELLO DE MATTOS EIRELI - ME, APARECIDA PAVANELLO DE MATTOS

**DESPACHO**

Inicialmente, esclareça a Caixa Econômica Federal o valor atribuído à causa, levando-se em consideração as planilhas apresentadas (ID 2435138).

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014528-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M. DE LOURDES RIBEIRO ACABAMENTOS - ME, MARIA DE LOURDES RIBEIRO

**DESPACHO**

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas iniciais, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE nº 64 de 28/04/2005.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RE, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013586-37.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALTER STREFEZZA

#### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RE, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014673-28.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS HONORATO

#### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014678-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALICE MEDEIROS SILVA

#### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORILDO ANTONIO ARAUJO, SHIRLEY APARECIDA SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF id 2700767, dê-se ciência à parte autora. Por conseguinte, resta prejudicada a audiência anteriormente agendada.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência designada para o dia 06/11/2017, às 15h00.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (ids 2700828 e seguintes).

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014797-11.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO VILA CURUCA LTDA - ME, FRANCISCA MARIA DA SILVA, MICHELLE CONCEICAO CAMARA DA SILVA

#### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014806-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI MARQUES DA SILVA PECAS E SERVICOS EIRELI, MARLI MARQUES DA SILVA, FLAVIA MARQUES MARINGOLI

### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014752-07.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GENARIO LIMA CAMARGO

### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RE, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos,

A autora requer a concessão de tutela antecipada para determinar o imediato deferimento dos Pedidos de Ressarcimento dos créditos de COFINS-Exportação dos 1º e 2º trimestres de 2013, por meio dos Processos Administrativos nºs 10880.945026/2013-05 e 10880.945028/2013-96.

Alega, em síntese, que seus pedidos foram indeferidos por ausência de direito creditório líquido e certo, aplicando o art. 32, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº. 1.300/2012 que não permite a compensação de tributário discutido em ação judicial que ainda não transitou em julgado, conforme previsto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Contudo, aduz a autora que a autoridade fiscal apontou créditos objeto dos Mandados de Segurança nºs 0012556-96.2010.403.6100, 0012766-45.2013.403.6100 e 0007720-53.2003.402.5001, os quais não alcançam os créditos de COFINS-Exportação objeto dos Pedidos de Ressarcimento apresentados nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.945026/2013-05 e 10880.945028/2013-96.

Sustenta, outrossim, que a previsão contida no art. 32, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº. 1.300/2012 é ilegal, por extrapolar a competência ao criar vedação ao ressarcimento de créditos sem respaldo legal, violando, assim, o princípio da reserva de lei.

Argui que o perigo de dano ao resultado útil do processo é manifesto, porquanto o impedimento à autora de utilizar e quitar seus débitos tributários com créditos que faz jus implica em prejuízo econômico, sobretudo num cenário de crise econômica.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a contestação (ID. 1810458).

Citada, a ré apresentou contestação sustentando a legalidade da decisão de indeferimento dos pedidos de ressarcimento formulados pela autora e requer a improcedência do pedido (ID. 2422801).

Os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Pretende a autora em sede de tutela provisória de urgência o reconhecimento dos créditos de ressarcimento referentes à COFINS-Exportação do período dos 1º e 2º trimestres de 2013, objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.945026/2013-05 e 10880.945028/2013-96.

Depreende-se dos documentos carreados aos autos que os créditos pleiteados dizem respeito aos PER/DCOMP's 07016.52887.150513.1.1.09-0540 (R\$ 19.420.186,80 - PA nº. 10880.945026/2013-05 - COFINS- EXPORTAÇÃO do 1º trimestre de 2013) e 18380.65363.250713.1.1.09-0801 (R\$ 23.589.926,66 - PA nº. 10880.945028/2013-96 - COFINS - EXPORTAÇÃO do 2º trimestre de 2013).

Os pedidos de compensação não foram homologados pela autoridade ao fundamento de que os créditos apresentados pela autora são objeto dos Mandados de Segurança nºs 0012556-96.2010.403.6100, 0012766-45.2013.403.6100 e 0007720-53.2003.402.5001, nos quais ainda não houve o trânsito em julgado e, portanto, não se apresentam líquidos e certos, a teor do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e da vedação prevista no art. 32, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº. 1.300/2012.

A autora afirma na petição inicial que os créditos discutidos nas referidas ações judiciais não correspondem aos créditos de COFINS-Exportação objeto dos pedidos de ressarcimento discutidos nestes autos.

Contudo, o pedido da autora implica o reconhecimento do direito à compensação por meio de decisão judicial, o qual somente poderá ser analisado após a regular instrução probatória, com o a verificação contábil da exatidão do encontro entre os créditos e débitos. Numa análise perfunctória, apenas mediante a leitura dos documentos apresentados, não é possível aferir se os créditos apresentados nos pedidos de ressarcimento não guardam relação com os créditos discutidos nas ações judiciais e, de qualquer forma, não é possível verificar se a compensação foi realizada corretamente no aspecto contábil.

De toda sorte, para caracterizar o perigo de dano para fins de deferimento de tutela provisória, não é suficiente a alegação de que o cenário econômico nacional é de crise e que a autora poderá sofrer prejuízos. A autora não demonstra nos autos nenhuma situação fática que espelhe que está sendo afetada pela alegada crise econômica e tampouco demonstra que não possa aguardar a decisão final.

Em face do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014907-10.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MARTINS DA SILVA - ME, SERGIO MARTINS DA SILVA

#### **DESPACHO/DECISÃO**

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014920-09.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTINA MONTECHIARO LTDA - EPP, MARTA GRACIELA CANETE DE OLIVEIRA, DANIEL RODRIGO CANETE DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA

### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015604-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

### DESPACHO

Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 2675322, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum através da qual pleiteia a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, até o final julgamento da demanda.

Alega que referidas contribuições são inconstitucionais após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, por extrapolarem a norma do art. 149, III, § 2º, da Constituição Federal, a qual dispõe que as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE's) só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não sendo cabível, portanto, a incidência sobre folha de salários.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (ID. 2140489).

Citada, a ré apresentou contestação (ID. 2312478).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A parte autora afirma que as contribuições para o INCRA e para o SEBRAE sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não pode incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 15 (quinze) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Ademais, confrontando os bens da vida aqui pretendidos, vê-se que o provimento pleiteado pela parte postulante, acaso deferido, poderá ser obtido no futuro através de compensação ou restituição.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO RECICLAZARO  
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALEXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Citem-se, dispensada a designação de audiência prévia de conciliação, ante a natureza do direito posto em debate.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015627-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CRISTIANE DA SILVA SOUZA

## DESPACHO

Notifique-se.

Após a ciência do requerente dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014969-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL UESSO MARTINS - ME, GABRIEL UESSO MARTINS

### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014975-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO MINGONE

### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, autorização para recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das correspondentes parcelas vincendas.

A autora relata em sua petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo industrial de produtos químicos, plástico e suas obras e, nessa qualidade, está sujeita ao recolhimento da CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, que incide sobre a receita bruta.

Alega que ante a ausência de qualquer referência à definição do conceito de receita bruta pela Lei nº 12.546/2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu entendimento, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 03, de 21 de novembro de 2012, pelo qual deveria ser adotado o conceito presente nos dispositivos legais que disciplinam a receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Por conta disso, alega que a ré, em completa dissonância com o texto constitucional, firmou entendimento de que o valor do ICMS deveria ser incluído na base de cálculo de tal contribuição, já que não havia sido expressamente excluído pela Lei nº 12.546/2011.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB é manifestamente inconstitucional e ilegal, por transgredir a base de cálculo fixada no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, violando-se também o artigo 110 do CTN, pois o mesmo não constitui faturamento ou receita bruta da autora, mas sim do Estado para o qual são devidos.

Aduz que em caso similar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja base de cálculo é idêntica à da CPRB, conforme entendimento esposado no Parecer Normativo COSIT nº 3/2012, pelo que se mostra impositiva sua exclusão.

Citada, a União ofertou contestação (ID 2538988), pugnando pela improcedência do pedido.

**É o relatório. Decido.**

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

Cabe frisar que tal conclusão também se aplica a contribuição ora questionada, qual seja, a CPRB, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma, daí se concluindo a existência da verossimilhança das alegações.

O perigo de dano irreparável advém da exigibilidade mensal da contribuição em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de a mesma não se submeter ao seu recolhimento.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de assegurar à autora o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015705-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA TAVARES DIAS, ELIANE DE MORAES DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos os autos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de liminar para que sejam obstados os atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel registrado sob a matrícula n.º 37.053 do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Requer, ao final, seja determinada a avaliação judicial do imóvel em questão.

Alega a parte autora, em breve síntese, que a avaliação do imóvel, feita pela parte ré, é incompatível com seu valor de mercado, trazendo prejuízo financeiro às autoras, caso seja realizado leilão pelo valor descrito no contrato, tendo em vista a iminente consolidação da propriedade dada em garantia fiduciária.

Citada, a ré Brazilian Mortgages contestou o feito.

A autora inclui, no polo passivo do feito, a Caixa Econômica Federal, deslocando a competência para a Justiça Federal.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embora a tutela tenha sido deferida no Juízo Estadual, cabe a este juízo rever as decisões ali proferidas

Não verifico a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária, tendo sido financiado o montante total de R\$ 322.034,24 e avaliado o imóvel objeto da garantia, para fins do leilão previsto na Lei n.º 9.514/97, em R\$ 983.000,00 (ID 2682465 – págs. 1 e 3).

Com efeito, muito embora a autora noticie a iminente execução extrajudicial do contrato de mútuo, em virtude de inadimplência, o valor expresso no contrato, refere-se à avaliação feita à época da assinatura - em 2013, portanto.

Saliente-se que não se pode confundir o valor do imóvel com o valor do mútuo. O valor emprestado é um montante certo e não guarda correlação com o valor do imóvel.

Assim, não há qualquer indicação que, em caso de eventual leilão público, não haverá revisão do valor, pelo fiduciário. Ressalte-se que o próprio contrato de mútuo prevê, em sua cláusula 7.13, "a", em caso de oferta em leilão, após a consolidação da propriedade: a) o reajuste da quantia apontada no contrato (R\$ 983.000,00), pelo mesmo índice estipulado para o reajuste das parcelas e saldo devedor do financiamento ou b) nova avaliação a ser feita por empresa independente de engenharia contratada pela fiduciária.

Conclui-se, portanto, que a comparação de valores encontrados, na data atual, em sites de compra e venda de imóveis supostamente semelhantes aos dos autores, com o valor de avaliação efetuada há quatro anos é despropositado, não preenchendo o pedido da autora os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência.

Sendo assim, **CASSO a liminar** concedida pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (ID 2682477 – págs. 5/6).

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC e Anexo IV do Provimento 64/2005 - CORE desta Seção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, se em termos, cite-se a CEF.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014984-19.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZATE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SILVIA TEREZINHA ALBANESE, SIMONE ALBANESE

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015051-81.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINITY MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, GLAUCIA MARIA NUNES TRINDADE

### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

### DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora id 2703525, e considerando a possibilidade de correção de ofício do valor da causa na hipótese de o mesmo não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, conforme dispõe o art. 292, parágrafo terceiro, do CPC, prossiga-se nos termos da presente ação.

Para tanto, depreque-se a intimação do Banco do Brasil para manifestação conforme requerimento formulado no item "a" da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014913-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. RABELLO DA MOTTA ELETRONICOS - ME, ANDRE RABELLO DA MOTTA

#### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte Ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012318-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 2708830: Vista à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009795-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA, L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Nos termos do Provimento nº 25, de 12/09/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que atribuiu às Varas Especializadas em Execuções Fiscais a competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, declaro a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo das Execuções Fiscais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012095-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos os autos,

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao COFINS, com base na imunidade concedida pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal, às entidades beneficentes de assistência social.

No caso em exame, verifica-se a probabilidade do direito alegado pela autora.

De acordo com os documentos que instruem a inicial, depreende-se que a autora possui a qualidade de associação civil "sem objetivos econômicos, com finalidade não lucrativa, de caráter filantrópico e de assistência social" (documento 2194755 – pág. 13), atuando na área de saúde, assistência social e educação na esfera da saúde.

Quanto ao ceme da questão, Amílcar de Araújo Falcão, in "Fato Gerador da Obrigação Tributária", 2ª edição, Editora RT, pg. 117, conceituando imunidade, assim ensinou: "imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo."

O § 4º do artigo 150 da Carta Política reza que "as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

Também são alcançadas pela referida imunidade as contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, visto que a contribuição paga pelo empregador tem sua arrecadação revertida à seguridade social.

As entidades que promovem a assistência social beneficente, conforme o art. 195, §7º, da CF/88, somente fazem jus à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que tratam os artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos que não foram declarados inconstitucionais pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF.

No caso dos autos, foram carreados documentos certificando esta condição como declarações de utilidade pública emitidas pelo Governo Federal, pelo Estado e pelo Município de São Paulo, bem como o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, emitido pelo Ministério da Saúde.

A União, a quem cabe privativamente verificar o enquadramento da instituição como entidade beneficente de assistência social, foi ofertada oportunidade de resposta, não tendo apresentado qualquer oposição à condição alegada pela autora.

De outra parte, o perigo de dano resta demonstrado, uma vez que, caso não seja concedida a tutela provisória pleiteada, a autora deverá continuar a recolher os valores da COFINS, com prejuízo à suas atividades assistenciais. Por outro lado, a medida não se mostra irreversível.

Destarte, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao COFINS, devendo a ré se abster de quaisquer medidas de cobrança, até o final da presente demanda.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Outrossim, digamas partes se possuem provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009085-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON MARCIO BARBOSA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARCIO BARBOSA DOS SANTOS SILVA - AL11743  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

## DECISÃO

Vistos os autos.

Através da presente ação popular movida por EDSON MÁRCIO BARBOSA DOS SANTOS SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP e do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO pretende o autor seja concedida liminar para que os réus suspendam o edital de concurso público nº 01/2017 para provimento de cargos-funções de nível médio, até que se adeque à regra do regime jurídico estatutário para novas contratações de cargos efetivos do CREA-SP, anulando, assim, a previsão de novas contratações pelo regime celetista, ou ao menos até o julgamento do mérito desta ação, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP realizou abertura de concurso público para preenchimento de vagas de seu quadro de efetivos, através do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo com previsão de vagas de preenchimento imediato e cadastro de reserva, prevendo no edital do concurso que a contratação se dará mediante regime celetista. Aduz que, no entanto, o STF já pacificou o entendimento de que Conselhos de Fiscalização de Profissão possuem natureza jurídica de autarquia federal, razão pela qual seus profissionais são regidos pelas regras de direito público e são vinculados ao regime estatutário. Sustenta que, ao não seguir tal preconização constitucional, os réus afrontam princípios constitucionais basilares, bem como colocam em risco as finanças públicas. A inicial foi instruída com documentos

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das contestações.

O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo nova vista dos autos após a vinda das contestações (ID 1935681).

O CREA-SP apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

O Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo também ofereceu defesa (ID 2395636).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Vislumbro, em análise perfunctória do feito, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor.

O E. Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência firmada acerca da natureza jurídica autárquica dos conselhos de fiscalização profissional. São pessoas jurídicas de direito público que, na qualidade de autarquias, exercem, inclusive, o poder de polícia, estando seus servidores sujeitos, portanto, ao regime jurídico único, qual seja, o da Lei nº 8.112/90.

Vale trazer à baila alguns esclarecimentos para melhor elucidar o tema.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, *caput*, em sua redação original.

O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, com efeitos *ex nunc*, foi suspensa a vigência do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 507536, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ: 18.11.2010, DJe: 06.12.2010.

Assim, os conselhos de fiscalização profissional não escapam da incidência do que estabeleceu expressamente o art. 19 do ADCT, art. 39 da CF (em sua redação originária) e art. 243 da Lei 8.112/90. É a própria CF que lhes exige a atribuição de personalidade de direito público. A lei pode estabelecer a eles regime jurídico especial, desde que não os desnature. "Neste sentido, o Decreto-lei 969/98, na parte em que ressalva o pessoal dos Conselhos, do regime do serviço público, não subsistiu ao disposto na Constituição, art. 39 (redação original) e na Lei 8.112/90, que a todos os empregados e servidores das autarquias, fundações e da administração direta, estabeleceu regime jurídico único." (RE 596.187-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 4.9.2013)

Segue jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. 1. Permanece incólume a Súmula 66/STJ, embora a Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho de maneira expressiva, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 2. Com efeito, segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte de Justiça, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, conseqüentemente, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. 3. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ. 4. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/1969, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 4. Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na Lei 8.112/1990 o art. 253, § 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser servidores estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado, situação que perdurou até a edição da Emenda Constitucional 19/1998 e da Lei 9.649/1998. 5. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do § 3º, cujo exame ficou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 6. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos *ex nunc*, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 7. *In casu*, o agravado foi contratado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em 5 de junho de 2006, tendo sido demitido em 14 de janeiro de 2013, ou seja, após o mencionado julgamento da Suprema Corte, sem a observância das regras estatutárias então em vigor. Assim, existe ilegalidade na demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época do ato, o ora agravado estava submetido ao regime estatutário. 8. Agravamento não provido".

(STJ, AgRG no AgRg no AREsp 639899/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ: 05.11.2015, DJe: 03.02.2016)

"AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA. REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO A ESTABILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A DEMISSÃO. RISCO DE DANOS FINANCEIROS AO IMPETRANTE. FUMUS BONI IURIS CONFIGURADO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou sua jurisprudência no sentido de que os conselhos profissionais são entidades de direito público integrantes da Administração Indireta. Como consequência, estabeleceu que tais conselhos devem se submeter à regra do art. 37, II da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade do concurso público. (RE 539224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 684-690) Isso foi reiterado pelo STF no final de 2014 em recurso extraordinário diante de acórdão do TST que entendia pela desnecessidade de concurso público para contratação de pessoal pelo Conselho Regional de Odontologia do Pará. (RE 697099 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014)

2. Os conselhos profissionais, como o CRN-3, são, portanto, entidades de direito público, do tipo autarquia, compõem a Administração Indireta e, como consequência disso, estão obrigados a contratar seu pessoal através de concurso público.

3. Conforme consta da decisão agravada, tendo o impetrante sido admitido em 13/06/2011 em virtude de aprovação em concurso público realizado em 2008, "já subsistia a obrigatoriedade por parte dos conselhos de fiscalização de atividades profissionais de efetuar a contratação de seus funcionários pelo Regime Jurídico Único". Ou seja, o regime jurídico a que se submete o impetrante deveria ser o estatutário o que tornaria incontestado que, após três anos de efetivo exercício, haveria direito a estabilidade, na forma do art. 41 da Constituição Federal. O entendimento do juízo a quo corresponde estritamente à jurisprudência consolidada e mais recente do Supremo Tribunal Federal. (RE 683010 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014)

4. Esse também é o entendimento que se extrai de julgados deste tribunal em que se destacou a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único para os contratados pelos Conselhos Profissionais após o julgamento da ADI nº 2135-4.

5. Patente, portanto, o *fumus boni iuris* a justificar a tutela antecipada deferida pelo juízo a quo. O *periculum in mora* resta igualmente demonstrado haja vista, conforme consignado pela sentença, "o efetivo risco de danos financeiros ao impetrante na hipótese de não recebimento da remuneração inerente ao cargo que ocupava junto ao CRN-3 até o julgamento final da presente ação".

6. Agravamento legal a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AI 563863/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJ: 15.09.2015, e-DJF3: 24.09.2015)

Destarte, defiro a liminar requerida para suspender o Edital de Concurso Público nº 01/2017, de 16 de Junho de 2017, para provimento de cargos-funções de nível médio, até ulterior decisão deste Juízo.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015605-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPACT CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Deixo de reconhecer prevenção com o feito apontado na aba "associados", ante a distinção entre as inscrições em discussão, conforme certidão n.º 2721069. Anote-se.

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

### DESPACHO

Id 2728621: Providencie a parte autora o recolhimento do complemento das custas iniciais, nos termos da tabela de custas do Provimento nº 64/2005 da CORE, em razão do valor atribuído à causa.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005904-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: AUTO POSTO 1028 LTDA - EPP, CARLA ROTHER SPINOLA, CARLOS ALBERTO SPINOLA

### DESPACHO

Id 2729271: Considerando que o artigo 835 do CPC estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem preferencial da penhora, não havendo qualquer óbice, portanto, ao acolhimento do pedido da CEF sem abrir mão dos bens já penhorados, pois obviamente segura o juízo e viabiliza a satisfação da obrigação exequenda com maior agilidade, guardando, ademais, conformidade com os princípios da menor onerosidade e da efetividade e celeridade processuais por abreviar o processo expropriatório, defiro o requerimento.

Para tanto, providencie a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015994-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a autora a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010036-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VILMA DA GUIA NATANAEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

#### DESPACHO

Ids 2732072 e 2732113: Manifeste-se a parte exequente.

Apresentando concordância quanto ao valor depositado, venham-me conclusos para extinção.

Solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução do mandado id 2383049 independentemente de cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013029-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 2385239.

Ressalte-se que a presente ação abrange tanto recolhimentos futuros quanto a repetição de valores de a autora entende terem sido pagos indevidamente. Portanto, o valor da causa deverá corresponder ao real conteúdo patrimonial em discussão, ainda que por estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de setembro de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005604-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERNANDO BELEM GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a audiência infrutífera, conforme termo id 2727956, recebo os presentes Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.

Vista à CEF para impugnação.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

#### 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMBSENHUBER - SP72400  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição (ID 2700856) – manifeste-se a autoridade impetrada, notadamente quanto a alegação da parte impetrante de que o montante apontado no importe de R\$ 23.817,72 (depósito a menor) inexistente, porquanto foi objeto de DCTF Retificadora para a competência 01/2016. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007222-49.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IMPORTMATH - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS, MOTOS E EMBARCACOES EM GERAL LTDA - ME, CARLOS EMANUEL MATHIAS, CAIO MARCEL MATHIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-26.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARABELLA FRANCO CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

ID 1842804: Anote-se.

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 1014042 para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001135-14.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: LUCIENE LOPES CANDEIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente acerca das certidões ID 675087 e ID 2072272, requerendo o quê de direito visando ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-09.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO VIEIRA BESSA, ARNOLDO DEL NERO BESSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifêste-se a parte-executada sobre o pedido de desistência da CEF (ID 1467735).

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-09.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO VIEIRA BESSA, ARNOLDO DEL NERO BESSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifêste-se a parte-executada sobre o pedido de desistência da CEF (ID 1467735).

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGILDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de execução de título extrajudicial pela qual *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL* busca o recebimento de valores de *AGILDO DE SOUZA* em decorrência do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 129671.

A parte ré foi regularmente citada (ID 748620), mas, ato contínuo, a CEF noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito (ID 811659).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, após realização de audiência de conciliação, as partes deram prosseguimento a tratativas extrajudiciais, de forma a chegar a um acordo, sendo noticiado o acordo entre as partes (ID 811659).

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013650-47.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados ("aba associados"), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diverso.
2. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (ID 2494787), e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
3. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no **CADIN** (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010426-04.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J. DIAS SERVICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JULIANA PEREIRA - SP331891

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 2320929).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *J. Dias Serviços Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Afirma que efetuou o pedido em 18 de maio de 2017, sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.*

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.*

Todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : *“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: *“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.”*

*Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 18.05.2017 pedido de restituição de Contribuição Previdenciária (ID 1916058), o qual ainda encontra-se em análise. Com efeito, trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária em razão de pagamento indevido ou a maior. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido.*

No caso dos autos, ainda não transcorreu o prazo de 360 dias, considerando a data de protocolo do pedido (18.05.2017) e a data de distribuição da presente ação (17.07.2017), sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada por não haver violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para as anotações necessárias quanto a retificação do valor da causa, conforme emenda à inicial (ID 2320929).

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012618-07.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. A presente ação visa ordem liminar para utilização dos valores depositados em ações judiciais para fins de pagamento e ou parcelamento de débitos passíveis de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, objeto da MP 783/2017.
2. Foi postergada apreciação da liminar (ID 2343846), sendo a autoridade notificada no dia 31 de agosto de 2017 (conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça – ID 2468870).
3. A autoridade impetrada prestou informações (ID 2480423) que, todavia, referem-se ao mandado de segurança nº 5012974-02.2017.4.03.6100, em curso perante a 9ª Vara Cível Federal, com partes, causa de pedir e pedido diversos.
4. Assim sendo, patente o equívoco da autoridade impetrada, desconsidero e tomo sem efeito as informações prestadas (ID 2480423).
5. Oficie-se à autoridade impetrada sobre o ocorrido, visando a regularização para que sejam prestadas as necessárias informações nesta e na outra ação mandamental.
6. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### CONCLUSOS EM 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Notícia a parte autora o descumprimento de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

A ré, por sua vez, ao longo de mais de 4 (quatro) meses, nada mais fez do que prestar informações lacônicas e inconclusivas sobre o procedimento de aquisição do medicamento solicitado pelo autor.

Caracterizado, portanto, nítido descumprimento de ordem judicial.

Assim, **INTIME-SE PESSOALMENTE o Diretor, ou quem lhe faça às vezes, da SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS (SCTIE/MS) para que cumpra a decisão judicial proferida há mais de 4 (quatro) meses, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que deverá ser cobrada do servidor, pois evidente a sua desidiosa funcional, sem prejuízo de eventual responsabilização penal.**

**Expeça-se carta precatória para INTIMAÇÃO PESSOAL do Diretor ou Responsável, formalidade necessária para a eventual caracterização de ilícito penal.**

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9945**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020192-40.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 14ª Vara Federal, cancelo a audiência marcada para 04/10/2017 e a redesigno para 24/10/2017 (terça-feira), às 14h00. Intimem-se e oficie-se com urgência, nos mesmos termos definidos às fls. 478.

**Expediente Nº 9946**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017469-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA) X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA)**

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias sobre a petição de fl. 326 (pedido de extinção do processo), tendo em vista o decurso do prazo de 90 dias concedido em razão do Plano de Demissão Voluntário e o ofício de fls. 368/369. Após, conclusos.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013401-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora em 28/08/2017 (Id nº 2412471) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 2412444 e 2412611), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-22.2017.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEUSA XAVIER DE PAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NEUSA XAVIER DE PAIVA em face do SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda o restabelecimento da pensão por morte, recebida pela impetrante, em razão do falecimento de seu pai, ex-servidor, Heitor Xavier de Paiva.

Informa a impetrante que, desde o ano de 1984, recebe a pensão por morte e que a autoridade impetrada, com base em ato do Tribunal de Contas da União em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, determinou a revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte titularizados por filhas de servidores públicos civis, instituídas com base no art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, cancelando o benefício, sob o argumento de que a impetrante já era beneficiária de aposentadoria concedida pelo INSS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma inserta no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

Na hipótese posta nos autos existe comprovação de que a impetrante não contraiu núpcias, e que não ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam a impetrante a perder o direito à pensão.

A orientação normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8.º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode uma norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício não fazia, uma vez que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte de NEUSA XAVIER DE PAIVA, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012592-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TRIALBA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Cumpra integralmente a parte impetrante o despacho ID n.º 2333650, considerando que os esclarecimentos apresentados no ID n. 2516000 não são suficientes para identificar o subscritor da procuração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008341-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAURINDA ALVES BAIA 22521625892  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES PAES - SP265101  
IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LAURINDA ALVES BAIA em face de ato do FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos prejudiciais em face da impetrante em virtude da ausência de registro no Conselho, bem como pela ausência de responsável técnico, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização do feito para a parte impetrante regularizar o polo passivo e efetuar o recolhimento de custas (ID 1847425).

Sobreveio a petição ID 2060438 pela qual a parte impetrante indicou o responsável técnico do Conselho – Anne Pierre Helzel.

A parte impetrante recolheu as custas judiciais (ID 2062916).

A decisão ID nº 2317735 determinou que a parte impetrante efetuasse o cumprimento integral da decisão ID 1847425, sob pena de extinção do feito.

A parte impetrante peticionou e requereu a especificação do pedido para “concessão definitiva da segurança e a confirmação da liminar deferida, assegurando o direito líquido e certo da impetrante”.

É o relatório.

**Decido.**

A parte impetrante foi intimada para regularizar o polo passivo do feito, uma vez que não deu cumprimento integral ao determinado na decisão ID 1847425.

Devidamente intimada, a parte impetrante apresentou a petição ID 2387161 que, contudo, não atende devidamente às providências fixadas, uma vez que a autoridade coatora no mandado de segurança não corresponde à pessoa física do servidor ou agente público que praticou o ato impugnado (e sim ao cargo que exerce, nos termos do disposto na decisão ID 1847425), o que conduz à extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P.R.I.**

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

#### **D E S P A C H O**

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015599-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MELYSSA VARGAS MENDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARIA BONINI - SP378958, LIVIA CRISTINA SICA - SP390301  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MELLYSSA VARGAS MENDES em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA UNIDADE DE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial à impetrante, em prazo suficiente para que possa viajar para Puntacana, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante, visando realizar viagem para Puntacana, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis.

Todavia, muito embora a parte impetrante tenha noticiado que a viagem está agendada para 27/09/2017 e apresentado documento (ID nº 2674341), o protocolo foi em 15/09/2017 (ID nº 2674328). A partir daí, tem-se que o prazo de 06 dias úteis sequer se encerrou.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.,

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015672-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OFFICE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por OFFICE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança dos valores de laudêmio indicados na inicial (ID n. 2679177), tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que tomou conhecimento da cobrança de laudêmos inexigíveis por meio de consulta no site da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Aduz, ainda, que referidas cobranças foram indevidamente lançadas em seu nome e são decorrentes dos imóveis que comercializa do Edifício Office Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1.119, Tamboré, Barueri, SP, regularmente cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

Afirma a parte impetrante que procedeu à regularização de suas inscrições perante os cadastros da União, bem como os respectivos processos administrativos de transferência foram instruídos à luz da IN n.1/2007, com a regular conclusão analítica da União Federal.

Com efeito, não obstante as alegações expandidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, reanalisarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10936

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020910-71.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ABEL CORDEIRO DA COSTA**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ABEL CORDEIRO DA COSTA, com pedido de tutela, cujo objeto é a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título benefício assistencial NB 87/126.380.374-9, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/73). A parte ré foi devidamente citada (fls. 119), porém não apresentou contestação. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção a competência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.16). 2. Conflito de competência improcedente, declarada a competência do suscitante. (TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00147753920164030000, DJ 15/05/2017, Rel. Des. André Nekatschalow). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária. Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante. (TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00129011920164030000, DJ 15/03/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00023118020164030000, DJ 17/11/2016, Rel. Des. Fed. Nery Junior). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime(m)-se.

**0008217-21.2015.403.6100** - INSTITUTO PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por INSTITUTO PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento (desde de janeiro de 2007) da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/115). Inicialmente As fls. 120/122 foi proferida decisão que declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba, o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 124/125), cujo provimento foi dado (fls. 141/142). Em seguida, o pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 147/149), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 159/178), cujo seguimento foi negado (fls. 190/193). A parte ré ofertou contestação (fls. 194/200). Houve réplica (fls. 208/223). Foram anexados pela parte autora provas documentais (fls. 230/250). A parte ré exarou sua ciência (fls. 254). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo alega a parte autora - a contribuição prevista do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 foi criada para equilibrar as finanças do Tesouro Nacional, permitindo o repasse de recursos que viabilizassem o pagamento de créditos complementares pela Caixa Econômica Federal - (b) - que a última parcela a que se refere a LC n.º 110/2001 foi creditada em janeiro de 2007; c) - que a arrecadação da contribuição em testilha tem sido utilizada pela União Federal para fins diversos do que o originalmente previsto. A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência. Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar. Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, I, da LC nº 110/2001: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) I - As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, não é por que no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em desvio de finalidade. Neste sentido, as seguintes ementas: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, AMS nº 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subspecie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, I, da citada norma legal. 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. (TRF-1ª Região, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADINs 2556/DF e 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. - O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizam-se como contribuições sociais que se enquadram na subspecie contribuições sociais gerais, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal. - Por sua vez, no julgamento do mérito das ADINs 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade. - A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida inotivada com mais 10% (dez por cento). - Precedente do STF - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). - O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original - Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15. - Apelação desprovida. (TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação nº 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto). Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013326-16.2015.403.6100 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO (SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, VALERIA CANNAVALE ATRA, VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE, VICENTE CELESTINO FERNANDES, VIVIANE FLORES NOGUEIRA, VIVIANE GIBIN, WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA e WLAMIR RENATO MORO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a estender-lhes o mesmo reajuste concedido a todos os demais servidores do Ministério Público da União, nos termos da Lei nº 12.773/2012, incorporando-o a seus vencimentos, com reflexos em todas as demais parcelas que compõem suas remunerações, bem como para realizar o pagamento das parcelas vencidas, desde janeiro de 2013 até a data da efetiva incorporação do reajuste a seus vencimentos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/80). A parte ré ofertou contestação (fls. 92/100). Houve réplica (fls. 112/117). Foram anexados aos presentes autos documentos referentes à folha de pagamento dos servidores do MPU (fls. 126/131). A parte ré se manifestou às fls. 140/141-v. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo alega a parte autora na inicial(a) os autores são servidores públicos dos quadros de pessoal do Ministério Público da União, ocupantes dos últimos padrões de seus cargos; b) deixaram de receber o reajuste de vencimento e de gratificação que foi concedido a todos os demais servidores do MPU, por força da Lei nº 12.773/2012 e da Portaria PGR 754/13; c) os servidores que estavam no topo da carreira (C14 e C15) foram rebaixados de padrão (C13) e passaram a receber os novos valores a eles correspondentes, sem que lhes fossem concedido o reajuste, o que feria os princípios da isonomia e da impessoalidade. A Lei nº 12.773/2012 alterou a Lei nº 11.415/2006 e dispôs sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União (MPU), bem como fixou o aumento gradativo da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União (GAMPU). Estabeleceu, ainda, nova estrutura de classes e padrões para as carreiras de analista, técnico e auxiliar do MPU, passando de 15 padrões para 13 padrões. Com efeito, diversamente do que alega a parte autora, a nova estruturação da carreira do MPU, conforme acima mencionado, não representa qualquer prejuízo aos servidores ocupantes dos antigos padrões C14 e C15, eis que não houve redução dos vencimentos básicos. Isso porque tal parcela da remuneração, para o novo padrão C13, é igual ao vencimento percebido no antigo topo da carreira (C15), de modo que, para quem ocupava o padrão C14 garantiu-se exatamente o vencimento devido no próximo grau a ser alcançado (C15) e, para quem já estava no topo da carreira, obviamente, não houve qualquer alteração de vencimento básico, o que já ocorreria mesmo com as antigas previsões da Lei nº 11.415/2006, justamente porque o topo da carreira foi alcançado. Assim, é de se concluir que a alteração do vencimento básico, tendo em vista a nova estruturação da carreira do MPU, não feriu os princípios da isonomia e da impessoalidade, porque aos ocupantes dos antigos padrões C14 e C15 não poderia ser aplicada a solução que foi dada aos servidores que ocupavam padrões inferiores, pois estes ainda estavam em desenvolvimento na carreira. Já o reajuste da GAMPU, gradativo e anualmente implementado, conforme nova redação do artigo 11 da Lei nº 11.415/2006, foi garantido a todos os servidores indistintamente, o que reforça a ideia de que não houve qualquer redução remuneratória a ser reparada. Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, atribuir efeitos diversos à Lei nº 12.773/2012, e majorar a remuneração de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Aliás, são esses os exatos dizeres da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procede à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006212-89.2016.403.6100** - SAMUEL GORENSTEIN (SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária oposta por SAMUEL GORENSTEIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exibição de todos os documentos elencados na exordial (fls. 14/15), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/27). Às fls. 31 foi proferida decisão que determinou ao autor que emendasse a inicial a fim de que adaptasse seu pedido aos termos fixados no Código de Processo (Lei nº 13.105/2015), o que foi realizado (fls. 32/49). A parte ré ofertou contestação (fls. 64/68-v), bem como anexou aos autos as documentações requeridas pelo autor às fls. 72/113. Em face da manifestação da parte ré a apreciação do pedido de liminar restou prejudicada. Houve réplica (fls. 119/126). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a parte ré foi notificada a fornecer cópias dos contratos (fls. 19/25), omitindo-se a respeito, tornando necessária a utilização da via judicial. Ademais, resta claro que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a documentação almejada pelo autor, somente em virtude de provocação do Poder Judiciário, quando, em sede de contestação, exibiu os documentos solicitados, o que demonstra a utilidade da medida e, portanto, do interesse processual. Ora, foi a CEF quem deu causa a instauração do presente processo, pois não forneceu os documentos bancários requeridos pelo autor em procedimento administrativo o que torna inafastável a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. Os apelantes objetivam reforma da sentença em que foi julgado procedente pedido de exibição de documentos, sem condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios. 2. O cumprimento da pretensão exposta na inicial, com a exibição dos documentos requeridos pelos autores impõe a procedência do pedido, em razão de ter havido o exaurimento do objeto da ação. 3. No caso, foi demonstrado o requerimento formal dos documentos na via administrativa e o AR assinado por funcionário da instituição financeira. 4. Diante do princípio da causalidade, é cabível a condenação da CEF em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC/73, conforme o grau de complexidade da causa e apreciação equitativa. 5. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC nº 1937379, DJ 25/07/2017 Rel. Des. Fed. Mauricio Kato) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0020305-57.2016.403.6100** - MOACYR LOPES JUNIOR (SP329827 - MOACYR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013998-97.2010.403.6100** - WAGNER TECIANO DE TOLEDO (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER TECIANO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169: Cancele-se o alvará nº 181/17ª/2016, arquivando-se em pasta própria. fls. 167/168: Apresente a sociedade de advogados Escritório Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados, o número do CNPJ, os atos constitutivos da sociedade, bem como regularize sua representação processual, juntando procuração. Com a regularização, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, da quantia depositada às fls. 146. Após, ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da ação. Intime-se.

### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500885-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIA BOARI THOMAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA ZACHEU - SP227309  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA BOARI THOMAZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata emissão da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição.

Sustenta ter requerido a emissão da Certidão em tela em 03/10/2016, sob o protocolo nº 21001030.1.00663/16-0, contudo, não obstante o lapso temporal transcorrido, a certidão não foi expedida.

Argumenta necessitar da referida CTC para dar entrada em pedido de aposentadoria, sofrendo assim, prejuízos de difícil reparação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foi juntado aos autos cópia de correios eletrônicos (id 1831265) por parte da impetrada, informando que a CTC pretendida pela impetrante já foi expedida.

O Juízo julgou prejudicada a análise da liminar, determinando à impetrante que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID 1891357).

Houve o decurso de prazo para manifestação da impetrante (ID 2238841).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Tendo em vista o alegado pela autoridade impetrada, bem como que a impetrante, apesar de regularmente intimada, não se manifestou, verifico ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007573-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 2175540.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009459-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a prostrar para o exercício de 2017 os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017, bem como de eventual lei de conversão, assegurando à impetrante a permanência no regime da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, até o término do exercício de 2017. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega estar sujeita à incidência de contribuição para a Seguridade Social na forma do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, c/c o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, cuja base de cálculo é a folha de salários.

Sustenta que a Lei n.º 12.546/2011 criou novo regime de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, instituindo nova base de cálculo para elas: a receita bruta – CPRB.

Afirma que, com o advento da Medida Provisória n.º 612/2013, foi incluído o inciso XVIII, no §3º, do artigo 8º da Lei n.º 12.546/2011, que tomou a nova forma de contribuição obrigatória para as empresas que, assim como a impetrante, prestam serviços auxiliares dos transportes aéreos, cuja atividade empresarial se enquadra no CNAE sob n.º 5240-1.

Relata que, posteriormente, com a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.161/2015, o regime deixou de ser obrigatório, passando a ser facultativo para as empresas que exercem as atividades econômicas desempenhadas por ela.

Salienta que a referida lei estabeleceu que uma vez opcional e aderida pelo contribuinte, essa decisão era irrevogável durante todo o ano calendário, ou seja, de janeiro a dezembro.

Aduz ter optado por se manter no regime da CPRB durante o exercício de 2017, uma vez ser economicamente mais vantajoso ao planejamento e desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Assinala que, de forma arbitrária, em 30/03/2017, foi publicada a Medida Provisória n.º 774/2017, revogando o regime opcional da CPRB para todos os contribuintes, desconsiderando a irrevogabilidade prevista pela Lei, e determinando que a contribuição voltasse a ser exercida sobre a folha de salários.

Ressalta que a citada Medida Provisória entrou em vigor em 01/07/2017.

O pedido de liminar foi indeferido (id 1807284).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (id 1913311).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1932230), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (id 2230664).

A impetrante constituiu novos patronos (id 2309114).

A impetrante peticionou, noticiando a ocorrência de fato superveniente, decorrente da revogação da Medida Provisória 774/2017, em 09/08/2017. Sustenta que não foi editado o decreto legislativo para regulamentar as relações jurídicas durante a vigência da medida provisória citada, razão pela qual requer a declaração do Juízo em sede liminar no sentido de manutenção da impetrante no regime da CPRB em relação ao período de julho de 2017 (recolhimento em 21/08/2017).

Instada a regularizar a sua representação processual, a impetrante juntou alteração do contrato social da impetrante, demonstrando que a subscritora do instrumento de procuração tem poderes para representá-la (id 2335081).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia posta neste feito encontra-se pronta para julgamento.

Examinado o feito, entendo ter havido perda superveniente do objeto da ação, ante a revogação da Medida Provisória n.º 774/2017, operada pela Medida Provisória n.º 794/2017, publicada em 09/08/2017.

Contudo, a MP n.º 794/2017 apenas revogou a MP 774/2017, não regulando os efeitos durante o período de sua vigência (01/07/2017 a 08/08/2017). O artigo 2º da MP 794/2017 apenas dispôs:

*“Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”*

No tocante à competência de julho de 2017, entendo que deve prevalecer o recolhimento nos moldes do regime de contribuição sobre a receita bruta, afastando os efeitos da MP 774/2017.

Cumpra salientar que, em face da situação superveniente verificada com a edição da MP 794/2017, deve ser afastada a incidência da MP 774/2017, inclusive para o breve período de produção de seus efeitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da MP 774/2017 no período de sua vigência (01/07/2017 a 08/08/2017).

No tocante aos demais períodos, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente do interesse processual, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

A compensação observará o artigo 170-A do CTN e poderá ser realizada com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07.

Incidência da Taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda das contestações.

Citem-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013859-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HARMONIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, JURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio doença/acidente; auxílio creche; 1/3 de férias; férias indenizadas; salário maternidade; aviso prévio indenizado e auxílio educação.

Alega que as verbas em comento não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas auxílio doença/acidente; auxílio creche; 1/3 de férias; férias indenizadas; salário maternidade; aviso prévio indenizado e auxílio educação da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Passo à análise das exceções:

#### Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELLANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

#### Auxílio-creche

-

O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, § 1º da CLT.

A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.

Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.

A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação ora transcrevo:

“O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.”

-

#### Terço constitucional férias e férias indenizadas

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.”

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

#### Salário maternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei n.º

-

#### Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

-

#### Auxílio educação

A jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória da verba paga a título de auxílio-educação.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da seguinte ementa:

*“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART.36 DA LEI Nº 4.870/65. REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07).*

*Sendo pacífica a jurisprudência quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e reembolso de gastos referentes à educação, não incidem contribuição previdenciária sobre tais verbas, a despeito de tais estarem incluídas ou não no conceito de assistência social previsto no art. 36 da Lei n. 4.870/65.*

*Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da embargante provida.*

*(TRF da 3ª Região, AC 00112066520004039999, Juíza Convocada Louise Filgueiras, 5ª Turma, DJF data 06/08/2012)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados nos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, bem como a título de auxílio creche, 1/3 de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio educação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014625-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: TALITA VIEIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081  
 IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a matrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil.

Alega que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir seus débitos perante a Instituição de Ensino até a data limite para a efetivação da matrícula, que se deu em 28/08/2017.

A fim de regularizar sua situação financeira em 05/09/2017, uma semana após o transcurso do prazo, contudo, a Universidade indeferiu o pedido de matrícula em razão da perda de prazo.

Argumenta que este é o último semestre do curso e o adiamento de sua conclusão acarretaria prejuízos a ela, não sendo razoável a Universidade não deferir o pedido de prorrogação de matrícula feito uma semana após o decurso do prazo, o que violaria o direito constitucional à educação e ao emprego.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante efetuar sua matrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil, sob o fundamento de que realizou o pagamento os débitos que impediam a matrícula.

O art. 5º, da Lei nº 9.870/1999, autoriza as instituições de ensino superior a não renovar a matrícula de aluno que se encontre inadimplente com a instituição.

No caso dos autos, extrai-se dos documentos acostados que a impetrante teve o pedido de matrícula negado sob fundamento de perda de prazo. Consta, ainda, a seguinte informação: "Financeiro ciente do indeferimento. Deve regularizar os débitos e verificar o procedimento de restabelecimento de vínculo para regressar no próximo semestre" (ID 2581337).

Contudo, a impetrante afirma ter regularizado suas pendências financeiras no dia 05/09/2017, mesmo dia em que houve o indeferimento do requerimento de prorrogação de matrícula. Para comprovar suas alegações, juntou a declaração de pagamento das mensalidades atinentes ao primeiro semestre letivo de 2017 (ID 2581346).

Por conseguinte, a despeito de escoado o prazo para a efetivação da matrícula, a aluna procedeu à regularização de sua situação financeira, demonstrando o pagamento das mensalidades do período letivo anterior.

É certo que as Instituições de Ensino Superior detêm autonomia didático-científica, contudo, ela não é absoluta e deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade.

A impetrante pleiteia a matrícula para o último semestre do curso de Engenharia Civil, demonstrando a quitação de seus débitos poucos dias após o transcurso do prazo.

Assim, não havendo prejuízo à Universidade e em prestígio ao direito fundamental à educação, entendo que a impetrante possui direito líquido e certo à efetivação da matrícula.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Não obstante a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, no caso em questão, a impetrante, após ter conhecimento de que não havia efetuado o pagamento da taxa de matrícula, compareceu à instituição de ensino e quitou o débito pendente junto à instituição de ensino. II. Embora seja competência das Universidades, dentro de sua autonomia didático-científica, estabelecer normas referentes às formas de acesso e permanência de alunos, a negativa da permanência da Impetrante no curso pela mera perda do prazo fixado para matrícula viola o princípio da razoabilidade, principalmente se considerados os prejuízos que desse ato adviriam. III. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da possibilidade de matrícula extemporânea de discentes de instituições de ensino superior. As normas da Instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA 00008297220134013811, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:623.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à impetrada que proceda à renovação da matrícula da impetrante para o 10º semestre do curso de engenharia civil, desde que a perda do prazo para a matrícula seja o único óbice.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013044-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBOTTON & ASSOCIADOS CONSULTORES IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009521-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FULANO MARKETING E TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição (ID 2378532), como aditamento à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 655.151,59.

Retifique-se a autuação.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013468-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES PEDROSA FILHO, GILMAR NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FOGACA LAURENTINO - SP369944, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FOGACA LAURENTINO - SP369944, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276  
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia legível do documento ID 2424410, no prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após, cite-se a parte ré para contestar a presente ação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013853-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARION ZIRNBERGER MIELE

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CIVIC LXR AT, chassi 93HFB9640EZ121606, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FMG-2014, RENA VAM 00544317610, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

Alega ter celebrado contrato de financiamento de veículo com a requerida para pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato nº 212700149000001692, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito.

Sustenta que a requerida deixou de adimplir as prestações em 17/07/2015, tendo sido constituída em mora através da Notificação Extrajudicial entregue no dia 23/06/2017, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CIVIC LXR AT, chassi 93HFB9640EZ121606, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FMG-2014, RENA VAM 00544317610, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe:

*“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver.*

*§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

*§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.*

*Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

*(...)” grifei*

Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de Carta Registrada, conforme documento anexado aos autos (id – 2479426).

Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado.

Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006783-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIO FERNANDES PERES

## DECISÃO

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em conseqüência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se ação pelo procedimento comum, ajuizada por ASSOCIAÇÃO JOÃO MEINBERG DE ENSINO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional, em sede de tutela provisória de urgência, destinado a “efetuar o depósito judicial do valor dos débitos ora discutidos até decisão final a ser proferida na presente ação e que seja reconhecido seu direito ao gozo da imunidade tributária em relação às contribuições sociais – Cota Patronal e PIS-Folha, diante do preenchimento dos requisitos necessários, conforme fundamentação exposta”.

Requer, ainda, “a imediata **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** de todos os créditos a título de contribuição social e PIS-Folha, inscritos e não inscritos, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, até ulterior decisão”.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferida decisão (id 1602086) determinando à parte autora a comprovação da efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.

A autora noticiou ter realizado o pagamento dos valores discutidos relativos à competência de maio, vencidos em junho de 2017. Informou, ainda, que realizaria o depósito dos valores atinentes à competência de junho, com vencimento em julho de 2017 (id 1731480).

Na petição de id 1852685 a autora noticia ter realizado os depósitos judiciais relativos à competência de junho/2017 (vencimento em julho), juntando documentos.

A autora reiterou a apreciação do pedido de tutela provisória, em face dos depósitos realizados nos autos, requerendo a imediata citação da União para tomar conhecimento dos depósitos, bem como a expedição de certidão de objeto e pé (id 2107874).

Foi proferida decisão (id 2147850) deferindo a liminar para autorizar o depósito requerido, na integralidade do valor devido.

Intimada a manifestar-se acerca dos depósitos, a União alegou que foram cometidos equívocos no procedimento, pois realizados em desacordo com o disposto na legislação vigente, tanto na utilização de guias, informações de código e informações de CNPJ. Afirmou que eventuais depósitos feitos a título de contribuição a terceiros seria desconsiderada para fins de suspensão de exigibilidade, pois não é objeto da ação. Requereu a expedição de ofício à CEF para cancelar as guias juntadas aos autos e, após, promover novo depósito na mesma data dos originais, para que os valores referentes à contribuição patronal sejam depositados em GPS, sob o código 0204, e o valor total referente ao PIS seja depositado em DJE, apenas no CNPJ da Matriz, com a utilização do código 7460.

A autora apresentou manifestação (id 2563943), requerendo a desconsideração e desentranhamento das petições protocoladas no id 2293677 e id 2459316. Quanto ao Parecer da Receita Federal juntado pela União, afirmou pretender seguir as diretrizes quanto aos depósitos judiciais com algumas ressalvas. Sustenta que as contribuições sociais destinadas a terceiros estão englobadas no objeto da ação, ao contrário do afirmado pela União. Requereu a expedição de ofício à CEF para a regularização dos depósitos efetuados nos autos, bem como autorização judicial para realizar os depósitos vincendos nos mesmos moldes.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme requerido pela autora, desconsidero as petições id 2293677 e id 2459316 e detemino à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento dos autos.

Id 2563943: a despeito do argumento da parte autora no sentido de que o objeto da ação também abrange as contribuições sociais destinadas a terceiros, o pedido formulado na inicial é expresso no sentido de que ela pretende o reconhecimento da imunidade em relação às “contribuições sociais – Cota Patronal e PIS – Folha”, não se havendo falar em interpretação extensiva.

Não obstante já ter havido a citação da União (id 2147849), o artigo 329, inciso II, do CPC/2015, permite ao autor aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que haja o consentimento do réu, até o saneamento do processo.

Assim, dê-se vista à União acerca da petição da autora id 2563943, manifestando-se acerca do pedido de inclusão das contribuições aos terceiros no objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a regularização dos depósitos judiciais realizados nos autos, nos moldes da manifestação da União id 2281409.

Ressalto à parte autora que os próximos depósitos deverão observar as orientações da União, até segunda ordem.

Após a manifestação da União, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012688-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA BENASSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 2603946: Nada a decidir, tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (ID 2671738).

Outrossim, diante da notícia da liberação de saque do saldo da conta de FGTS, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pena de extinção do feito.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012688-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA BENASSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 2603946: Nada a decidir, tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (ID 2671738).

Outrossim, diante da notícia da liberação de saque do saldo da conta de FGTS, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pena de extinção do feito.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010545-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEATRIZ CAMARGO GIACOMINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL MARCUS DE OLIVEIRA CHACAO - SP387508  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEATRIZ CAMARGO GIACOMINI** em face do Sr. **DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO** e do Sr. **PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL**, objetivando a impetrante provimento judicial que seja ordenada a emissão de seu passaporte comum em 48 (quarenta e oito) horas, em razão de viagem agendada para o dia 15 de agosto de 2017.

Deferida parcialmente a liminar (ID 1953034) para determinar que a autoridade competente, procedesse à expedição do passaporte, a ser feita em até 48 horas do recebimento da r. decisão, caso a impetrante preenchesse os requisitos para a expedição do documento.

Outrossim, foi determinado o aditamento da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, e, somente após fosse notificada a autoridade impetrada para ciência, bem como para que prestasse suas informações no prazo legal.

A impetrante emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.223,19, bem como complementou as custas processuais (ID 2199657 e 2271463).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar, informando que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue à requerente o Passaporte Comum (ID 2189728).

Ante o exposto, diante da notícia da entrega do documento pleiteado, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em caso positivo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Vistos.

ID 2653594: manifeste-se a impetrante acerca do alegado pelo Sr. Procurador do Município de São Paulo, promovendo o aditamento da petição inicial, se for o caso, para corrigir o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014601-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAN CARLOS KIYOHARA LONDONO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

Relata que, para obter o referido documento junto à Delegacia de Polícia Federal, deve pagar taxa referente ao Pedido de Permanência no valor de R\$ 168,13, ao Registro de Estrangeiros no montante de R\$ 106,45 e à Expedição da primeira via da Carteira de Estrangeiros no valor de R\$ 204,77, totalizando R\$ 479,35.

Afirma que as taxas possuem fundamento na Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015.

Assevera que não possui condições para tanto, sem comprometer seu sustento e de sua família, pois é vendedor ambulante e sustenta um filho de 3 anos, restando caracterizada a condição de vulnerabilidade, sendo inviável arcar com qualquer taxa referente a regularização migratória.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narados na inicial, pretende a impetrante a expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de permanência e expedição do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013242-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOURDES HERRERA RODRIGUES PAGNOCCA, ANTONIO PAGNOCCA NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 6213.0008109-05, no valor de R\$ 20.000,00, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relatam que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 03 de outubro de 2012, os Impetrantes tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como: APARTAMENTO 1808 – EDIFÍCIO L'ETOILE RESIDENCE SERVICE – ALPHA VILLE – BARUERI, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 95.184 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 30/10/2012.

Argumenta que a autoridade impetrante sempre deixou de cobrar laudêmos cujo fato gerador ocorrerá há mais de 5 anos da data do conhecimento pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que se dá com a formalização do processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel.

Sustenta que, no caso dos impetrantes, a SPU havia reconhecido a inexigibilidade da cobrança do laudêmio referente às cessões de direito ocorridas em 16/07/2001 e 29/09/2006, contudo, retomou a cobrança dos valores, embasada em Parecer do CONJUR, na forma de memorando datado de 18/08/2017, afrontando o disposto no artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/98.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes a cessões onerosas ocorridas em 16/07/2001 e 29/09/2006.

Os impetrantes adquiriram o imóvel por meio de Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 03 de outubro de 2012, que foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 95.184 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 30/10/2012.

Sustentam que, em cumprimento à legislação de regência, formalizaram perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, em 23 de novembro de 2012, cujo processo administrativo nº 04977.014868/2012-52 foi concluído em 05 de junho de 2013.

Salientam que foi apurada a existência de transações onerosas, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refutam a reativação da cobrança dos laudêmos promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão à impetrante. Analisando a legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

*Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#)*

*Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.*

*Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)*

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)*

Os laudêmos em cobrança referem-se às cessões ocorridas em 16/07/2001 e 29/09/2006, sobre as quais a autoridade impetrada tomou conhecimento em 23/11/2012, quando os impetrantes formalizaram o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, aplicável à cessão ocorrida no ano de 2001, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento, situação aplicável à cessão ocorrida no ano de 2006.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmos referentes às cessões ocorridas em 2001 e 2006 relativas ao imóvel RIP 6213.0008109-05.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014625-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TALITA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a matrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil.

Alega que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir seus débitos perante a Instituição de Ensino até a data limite para a efetivação da matrícula, que se deu em 28/08/2017.

Afima ter regularizado sua situação financeira em 05/09/2017, uma semana após o transcurso do prazo, contudo, a Universidade indeferiu o pedido de rematrícula em razão da perda de prazo.

Argumenta que este é o último semestre do curso e o adiamento de sua conclusão acarretaria prejuízos a ela, não sendo razoável a Universidade não deferir o pedido de prorrogação de matrícula feito uma semana após o decurso do prazo, o que violaria o direito constitucional à educação e ao emprego.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante efetuar sua matrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil, sob o fundamento de que realizou o pagamento os débitos que impediam a matrícula.

O art. 5º, da Lei nº 9.870/1999, autoriza as instituições de ensino superior a não renovar a matrícula de aluno que se encontre inadimplente com a instituição.

No caso dos autos, extrai-se dos documentos acostados que a impetrante teve o pedido de matrícula negado sob fundamento de perda de prazo. Consta, ainda, a seguinte informação: "Financeiro ciente do indeferimento. Deve regularizar os débitos e verificar o procedimento de restabelecimento de vínculo para regressar no próximo semestre" (ID 2581337).

Contudo, a impetrante afima ter regularizado suas pendências financeiras no dia 05/09/2017, mesmo dia em que houve o indeferimento do requerimento de prorrogação de matrícula. Para comprovar suas alegações, juntou a declaração de pagamento das mensalidades atinentes ao primeiro semestre letivo de 2017 (ID 2581346).

Por conseguinte, a despeito de escoado o prazo para a efetivação da matrícula, a aluna procedeu à regularização de sua situação financeira, demonstrando o pagamento das mensalidades do período letivo anterior.

É certo que as Instituições de Ensino Superior detêm autonomia didático-científica, contudo, ela não é absoluta e deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade.

A impetrante pleiteia a matrícula para o último semestre do curso de Engenharia Civil, demonstrando a quitação de seus débitos poucos dias após o transcurso do prazo.

Assim, não havendo prejuízo à Universidade e em prestígio ao direito fundamental à educação, entendo que a impetrante possui direito líquido e certo à efetivação da matrícula.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Não obstante a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, no caso em questão, a impetrante, após ter conhecimento de que não havia efetuado o pagamento da taxa de matrícula, compareceu à instituição de ensino e quitou o débito pendente junto à instituição de ensino. II. Embora seja competência das Universidades, dentro de sua autonomia didático-científica, estabelecer normas referentes às formas de acesso e permanência de alunos, a negativa da permanência da Impetrante no curso pela mera perda do prazo fixado para matrícula viola o princípio da razoabilidade, principalmente se considerados os prejuízos que desse ato adviriam. III. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da possibilidade de matrícula extemporânea de discentes de instituições de ensino superior. As normas da Instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA 00008297220134013811, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:623.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à impetrada que proceda à renovação da matrícula da impetrante para o 10º semestre do curso de engenharia civil, desde que a perda do prazo para a matrícula seja o único óbice.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Em atendimento à decisão proferida no ID 1907734, a impetrante aditou a inicial (ID 2191433), juntando os documentos requeridos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 2191433 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

*(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

Expediente N.º 7745

DEPOSITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2017 156/357

**0014084-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO BATISTA DO CARMO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0939042-36.1986.403.6100 (00.0939042-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORRELA) X NADIM RUSTON

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **MONITORIA**

**0020232-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO ALVES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0023048-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA FLAVIA CUNHA CANABRAVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006833-63.1991.403.6100 (91.0006833-0)** - RAFAEL LOPES FILHO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP104081 - KURT TOSOLD JUNIOR E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030688-2, manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0666118-35.1991.403.6100 (91.0666118-1)** - ARMINDO DOS SANTOS LAVINAS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP085259 - SANDRA SILVA SANTOS DOS REIS E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040246-9, manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0009318-02.1992.403.6100 (92.0009318-3)** - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X NICOLINA DE SILVIO MUSSOLINI(Proc. CELSO DOS SANTOS E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0016686-62.1992.403.6100 (92.0016686-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733716-06.1991.403.6100 (91.0733716-7)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA(SP080624 - NILTON DE SOUZA E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 214/216: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais para a expedição da Certidão de Objeto e Pé.Após, expeça-se.Por fim, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0033071-85.1992.403.6100 (92.0033071-1)** - SOARES DE MATTOS S/A - ENGENHARIA COM/ IND(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0040013-36.1992.403.6100 (92.0040013-2)** - LUIZ FERNANDO COUTINHO BRESSER(SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0076479-29.1992.403.6100 (92.0076479-7)** - VANER STRUPENI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X PLACIDO ED ZAGO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0029665-80.1997.403.6100 (97.0029665-2)** - DIVA SALGADO SILVAROLI X HAYDE ISMENIA DUARTE COUTINHO X SIMPLICIANO GONCALVES AGUIAR(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP360745 - MICHEL CASTRO DA SILVA E PR073674 - SANDRA BRANDAO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0047599-17.1998.403.6100 (98.0047599-0)** - SUPERMERCADOS YAYA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP020230 - CAMAL LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON(SP127158 - PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA E SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007345-19.2000.403.6104 (2000.61.04.007345-3)** - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO(SP146535 - LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OMAR MAZLOUM)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0034895-93.2003.403.6100 (2003.61.00.034895-0)** - EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA CHAVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA CHAVES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 350: Defiro o desentranhamento da Liberação de Garantia Hipotecária de fl. 317. Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, a retirá-la, mediante termo de recebimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem a retirada, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003183-12.2008.403.6100 (2008.61.00.003183-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO MARCELINO DE MELO(SP203177 - JOSE ANTONIO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Fls. 278/279: Intime-se o devedor (CEF), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Int.

**0022366-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022366-2)** - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP256383 - CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Ciência às partes do retomo do autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 228/229: Intime-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Int.

**0020523-95.2010.403.6100** - WORTHY VICENTE COMERCIO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retomo dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. acórdão, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017989-47.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO GUATELAMA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ciência às partes do retomo dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009998-49.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retomo dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0023661-65.2013.403.6100** - DISEC SERVICOS DE SEGURANCA DA INFORMACAO S.A.(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006448-90.2006.403.6100 (2006.61.00.006448-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO GIULIANI X CLEUSA AURICCHIO GIULIANI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0013564-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DIAS GOMES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### PROTESTO

**0003976-67.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X SONIA GALANTE X CASSIA APARECIDA LOPES X RODRIGO SANTOS LOPES X REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO X MARIA TERESA CUNHA DE PAULA X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X ERZSEBET GYURICZA X JONAS ZANDONA X LEILA DE OLIVEIRA X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X TEREZA DE PAULA SCHUNCK X AFONSO CURITIBA AMARAL X MARCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA X MARIA INEZ GASPAR X MARIA DE LURDES GASPAR KEMPE X ETEVALDO GASPAR X ANA CRISTINA PIROSSI X LUIZ ANTONIO PIROSSI RAMOS X MARCO AURELIO PIROSSI RAMOS X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO X PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR X NELSON MANTOVANI X MARIA JOANNA COLOMBINI GRAVENA X WALTHER GRAVENA JUNIOR X PEDRO PAULO GRAVENA X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X EDISON DE SIQUEIRA X ALCIDES DE SIQUEIRA JUNIOR X LUIS ANTONIO LEME DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X MARIA ISABEL GONCALVES CARDOSO X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM JUNIOR X MARIA APARECIDA GUARIM NAVARRO X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA X MIGUEL INACIO DE SOUZA(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP286085 - DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO) X MARIA IVA DEODATO FERREIRA X TRINDADE & ARZENIO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP223234 - WALTER DE FARIAS E SP014581 - MAURO GONCALVES E SP178738 - VITOR GONCALVES E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA E SP135678 - SANDRA SOSNOWI DA SILVA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP265208 - ALINE TERNERO VEZZA BRIGAGÃO E SP286026 - ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGÃO E SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP296640 - ADEMIR FREITAS E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO E SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO) X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ(SP213558 - MARILUCE ALVES DOS SANTOS E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP296640 - ADEMIR FREITAS) X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO(SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD E SP040366 - MARIA AMELIA D'ARCADIA E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT E SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR) X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILLES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISSIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEZEMANE X ADALGIZA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELCI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS X ADELAIDE DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA

ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANDELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AIRTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMAR BILAUQUI X ALDEMAR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIKIO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIN X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAJO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUIZA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZIOE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO COMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA CAZZOZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERHALDO FARIAS X ANA MARIA OUVRENEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABRE X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERY DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BELIA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WASENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAII X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X

ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMALOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUSSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APARECIDA COLOZIO X APARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APARECIDA SANCHEZ X APARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIIVALDO ALMERI X ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLETE NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEIME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BACILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDITA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDITA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELENDIA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SILVA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSON SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHÉ X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANJI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLAERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X E

Diante dos vários pedidos de habilitações de sucessores, transferências de valores para autos de inventários e requisições de pagamentos em separado, relato a seguir as solicitações efetuadas, as cumpridas e as pendentes de regularizações existentes nos presentes autos, como seguem: 1 - INTIMAÇÃO UNIÃO (AGU) PARA MANIFESTAR SOBRE EXPEDIÇÃO REQUISIÇÃO PAGAMENTO - 966 SERVIDORES SUBSTITUÍDOS E 479 PENSIONISTAS E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE 361 SERVIDORES SUBSTITUÍDOS, OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0020590-55.2013.403.6100 (fls. 7455).1.1 - Fls. 7511/7516: Decisão determinando vista dos autos à União (AGU) para esclarecer se concorda com a expedição das requisições de pagamento dos arquivos apresentados pelo SINSPREV em 17.03.2016: a) 966 servidores substituídos (CD-rom às fls. 7438) e ii) 479 pensionistas (herdeiros dos servidores falecidos - CD-rom às fls. 7436), pendentes de conferência desde 31.03.2016, para que possam ser gerados e expedidos eletronicamente (lotas 14 e 15); e 1.2 - Concluir a conferência dos cálculos dos 361 servidores substituídos, objeto dos embargos à execução 0020590-55.2013.403.6100 (fls. 7455).FL. 7635: UNIÃO SE MANIFESTOU APENAS QUANTO A ANÁLISE DOS CÁLCULOS DE 843 SERVIDORES E SOBRE OS CRITÉRIOS DOS CÁLCULOS PODEM SER OBJETOS DE CONCILIAÇÃO E QUANTO AO PERÍODO A QUE SE REFERE O SEU CÁLCULO PARA CADA SERVIDOR, INFORMANDO OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.2 - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO - A DEFERIR - UNIÃO MANIFESTAR.2.1 - Fls. 6614-6625, 7161-7172 e 7419/7422 - AMBROSIO TURI (falecido) - Requer a habilitação dos sucessores. Apresentou documentação necessária.Vista União (AGU)Houve Pagamento.2.2 - Fls. 7188-7190 e 7588/7621 - ANTONINHA SIDINEIA WASENGURGER (falecida)Apresentaram Documentos necessários.Vista União (AGU)Houve Pagamento3 - INTIMAÇÃO SINSPREV PARA MANIFESTAÇÃO.3.1 - Fls. 7511/7516: Decisão determinando ao SINSPREV para, no prazo de 30 (trinta) dias:3.1.1 - Analisar os cálculos do DCP quanto aos 843 servidores que apresentaram divergência de valores, definindo quais os critérios dos cálculos da União Federal podem ser objeto de conciliação (fls. 130 dos embargos à execução);3.1.2 - Manifestar sobre o alegado pela União Federal (AGU) às fls. 7476-7477, indicando precisamente o período a que se refere o seu cálculo para cada servidor, com informação quanto aos critérios de correção monetária e juros, bem como para facultar o desconto de eventual pagamento administrativo ocorrido.4 - TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA PROCESSO DE INVENTÁRIO.4.1 - Fls. 7120-7135: Petição do Espólio de DIRCE MARIA BACCHIA MORIM, informando o seu falecimento e requerendo a habilitação de parte dos sucessores. Não junta procurações, nem documentos dos herdeiros. Apresenta dados do inventário da falecida (nº 0043377-32.2011.826.0100) que encontra ativo e em trâmite na 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo.Fls. 7370/7371 - Correio Eletrônico do TRF3 informando a transferência dos valores para 19ª Vara Cível.Oficiar Banco do Brasil S/A para transferir valores para autos de inventário.5 - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO - DEFERIDA - EXPEDIR ALVARÁ.5.1 - Fls. 6859-6877 e 7037-7105: FÁBIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA (falecido): Apresentou os documentos necessários para a habilitação da Sucessora MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA (viva).Fls. 7359/7363: TRF3 Informa disponibilização dos valoresExpedir Alvará.5.2 - Fls. 7111-7117 e 7216-7236: MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUZA (falecida) Requer a habilitação do sucessor MIGUEL INACIO DE SOUZA - Apresentou documentação necessária.Fls. 7397/7399: TRF3 informa disponibilização dos valoresExpedir Alvará6 - PENDÊNCIAS - REQUERIMENTO DE HABILITAÇÕES DE SUCESSORES - FALTAM DOCUMENTOS.6.1 - Fls. 5262-5270 e 5729-5735 - GILDO MUNIZ DE ALMEIDA; 6.2 - Fls. 477-496 e 7523/7525 - MARIA TERESA DA SILVA (falecida) - viúva - sucessores (filhos); 6.3 - Fls. 516 e 519 - IVAN NOVATO DIAS - sucessora (companheira); 6.4 - Fls. 1151-1156 - RENATO MANJATERRA - sucessora (esposa); 6.5 - Fls. 1934-1935 - JOAQUIM JESUS TOLEDO - sucessora (esposa); 6.6 - Fls. 2077-2083 - VANDERLEY CURY - sucessores (filhos); 6.7 - Fls. 6523-6548 - DYONISIO ANTONIO BARBIERI - Sucessora: CLEONICE SACCHI BARBIERI (esposa) - Existem outros herdeiros - Trazer documentos de todos os herdeiros; 6.8 - Fls. 6553-6578 - LAURA MATHIAS FREITAS (falecida) - Sucessores: FLORENTINA ASPASIA MINGORANCE AMARAL e PAULO ROBERTO MINGORANCE (sobrinhos) - Não informam existência de outros herdeiros.6.9 - Fls. 6756-6762 - ALFREDO ELZIO ROMANO (falecido) - Sucessora: EDNA REGINA DE OLIVEIRA ROMANO (esposa) - Existem outros herdeiros - 6.10 - Fls. 6849-6857: NESTOR SAMPAIO (falecido) - Sucessores: CARLA MARÇAL SAMPAIO GUASCHI e FERNANDO MARÇAL SAMPAIO (filhos) - Existem outros herdeiros 6.11 - Fls. 7143-7159 e 7456/7465 - MANLIO FRONZAGLIA (falecido) - Faltam documentos; 6.12 - Fls. 7174-7186, 7210-7211, 7321-7322 e 7335-7337 - BERANISA DE CARVALHO ERTHMANN (falecida) -- sucessoras HILDA ERTHMANN PIERALINI e MIRIAM ERTHMANN SÃO THIAGO - Solicitam habilitação no presente feito. Faltam documentos.6.13 - Fls. 7440/7453 - AGOSTINHO VICENTE GHIRALDINI (falecido) Sucessores: Nívia Mendonça Assad Ghiraldini, Álvaro Assad Ghiraldini, Nívia Assad Ghiraldini e Nívea Assad Ghiraldini - Solicita Habilitação - Faltam Documentos.6.14 - Fls. 7504/7510 e 7562/7566 - CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA (falecida)Sucessora: Caroline Domingas Nunes Barros - Solicita Habilitação - Faltam Documentos.6.15 - Fls. 7530/7557 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO (falecido)Sucessores: Denis de Almeida Rosa Ribeiro, Rafael Almeida Ribeiro, Maria Fernanda de Almeida Ribeiro e Alexandre de Almeida Ribeiro - Faltam Documentos.6.16 - Fls. 7569/7587 - ALFREDO ELZIO ROMANO (falecido)Sucessores: Edna Regina de Oliveira Romano, Alfredo Elzio, Celia Regina, Marcelo, Elcio e Catherine - Faltam documentos.6.17 - Fls. 7636/7643 - PEDRO DE PAULO (falecido) - ViúvoSucessores: Paulo Henrique, Benedito Luiz, Claudete, Marcelo, Clauda e Silvia - Faltam Documentos.6.18 - Fls. 7644/7657 - AFONSO CARLOS FINAMOR (falecido)Sucessores: Cleusa Maria, Rosana e Bruno - Faltam Documentos7 - PEDÊNCIAS DIVERSAS.7.1 - JOSÉ ZAMBIANCHO (fls. 244-268) (falecido), (vivo) - herdeiros - filhos - juntaram documentos - FALCIDO NÃO CONSTA DA LISTA DE CREDORES INFORMADA.Vista União (AGU)7.2 - MARIA REGINA DAS NEVES SEMEDO, MARINA EIKO YAMAOKA, MARIA MARTHIA REGIANI DO CANTO PESCE, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO, LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO e HELIA FERREIRA Vista União (AGU)É O RELATÓRIO. DECIDO1 - INTIMAÇÃO UNIÃO (AGU) PARA MANIFESTAR SOBRE EXPEDIÇÃO REQUISIÇÃO PAGAMENTO - 966 SERVIDORES SUBSTITUÍDOS E 479 PENSIONISTAS E 361 SERVIDORES SUBSTITUÍDOS.FL. 7635: A União se manifestou apenas quanto a análise dos cálculos de 843 servidores, deixando de se manifestar quanto aos CDs acostados aos autos às fls. 7436 e 7438, bem como não concluiu a conferência dos cálculos dos servidores indicados nos Embargos à Execução em apenso. Posto isso, dê-se nova vista dos autos à União para que esclareça se concorda com a expedição das requisições de pagamento dos arquivos apresentados pelo SINSPREV em 17.03.2016: a) 966 servidores substituídos (CD-rom às fls. 7438 e 7568) e ii) 479 pensionistas (herdeiros dos servidores falecidos - CD-rom às fls. 7436), pendentes de conferência desde 31.03.2016, para que possam ser gerados e expedidos eletronicamente (lotas 14 e 15); e conclua a conferência dos cálculos dos 361 servidores substituídos, objeto dos embargos à execução 0020590-55.2013.403.6100 (fls. 7455), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação da União (AGU), expeçam-se eletronicamente novos lotes de Requisições de Pagamentos, seguindo os procedimentos adotados em decisões anteriores.2 - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO - A DEFERIR - UNIÃO MANIFESTAR.2.1 - Fls. 6614-6625, 7161-7172 e 7419/7422 - AMBROSIO TURI (falecido) - Requer a habilitação dos sucessores. Apresentou documentação necessária.Dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores nos presentes autos.2.2 - Fls. 7188-7190 e 7588/7621 - ANTONINHA SIDINEIA WASENGURGER (falecida). Apresentaram Documentos necessários.Dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores nos presentes autos.3 - INTIMAÇÃO DO SINSPREV PARA MANIFESTAÇÃOApós a manifestação da União, publique-se a presente decisão para o SINSPREV.3.1 - Analisar os cálculos do DCP quanto aos 843 servidores que apresentaram divergência de valores, definindo quais os critérios dos cálculos da União Federal podem ser objeto de conciliação (fls. 130 dos embargos à execução); 3.2 - Manifestar sobre o alegado pela União Federal (AGU) às fls. 7476-7477, indicando precisamente o período a que se refere o seu cálculo para cada servidor, com informação quanto aos critérios de correção monetária e juros, bem como para facultar o desconto de eventual pagamento administrativo ocorrido.Após, dê-se nova vista à União (AGU). 4 - TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA PROCESSO DE INVENTÁRIO.4.1 - Fls. 7120-7135: Petição do Espólio de DIRCE MARIA BACCHI AMORIM, informando o seu falecimento e requerendo a habilitação de parte dos sucessores. Não junta procurações, nem documentos dos herdeiros. Apresenta dados do Inventário da falecida (nº 0043377-32.2011.826.0100) que encontra ativo e em trâmite na 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo.Considerando que está em andamento na 3ª Vara da Família e das Sucessões do Fo ro Central da Capital de São Paulo o Inventário nº 0043377-32.2011.826.0100, dos bens de DIRCE MARIA BACCHI DE AMORIM, os valores depositados nos presentes autos a seu favor devem ser transferidos ao Juízo supramencionado.Fls. 7370/7371 - Correio Eletrônico do TRF3 informando a transferência dos valores para 19ª Vara Cível.Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº 1200129429048, para uma conta a ser aberta no momento do depósito vinculada ao processo nº 0043377-32.2011.826.0100, em trâmite na 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo.Comunique-se à 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, por meio de Correio Eletrônico.5 - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO - DEFERIDA - EXPEDIR ALVARÁ.5.1 - Fls. 6859-6877 e 7037-7105: FÁBIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA (falecido)Diante da habilitação da Sucessora MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA (viva) e da transferência dos valores à disposição desta 19ª Vara Cível (fls. 7362/7363), expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 3700128312828, referente ao RPV 20110029649, em favor de MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA.5.2 - Fls. 7111-7117 e 7216-7236: MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUZA (falecida)Diante da habilitação do sucessor MIGUEL INACIO DE SOUZA e da transferência dos valores à disposição desta 19ª Vara Cível (fls. 7397/7399), expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 1181.005.50812591-9, referente ao RPV 20130192967, em favor de MIGUEL INACIO DE SOUZA.6 - PENDÊNCIAS - REQUERIMENTO DE HABILITAÇÕES DE SUCESSORES - FALTAM DOCUMENTOSApresentem os sucessores os documentos faltantes relacionados abaixo: 6.1 - Fls. 5262-5270 e 5729-5735 - GILDO MUNIZ DE ALMEIDA.FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.Documentos de Identidade e CPF dos filhos do de cujus.6.2 - Fls. 477-496 - MARIA TERESA DA SILVA (falecida) - viúva - sucessores (filhos)FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.Procuração: A procuração pública juntada (fls. 484-486) outorga poderes à ROSELI até o final do inventário e/ou arrolamento dos bens deixados por falecimento de MARIA TERESA DA SILVA, deste modo esclareçam os sucessores o andamento do inventário e/ou arrolamento dos bens da de cujus. Outrossim, apresente cópia atualizada (autenticada) da procuração pública ou procuração individual de cada sucessor.6.3 - Fls. 516 e 519 - IVAN NOVATO DIAS - sucessora (companheira) - FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.6.4 - Fls. 1151-1156 - RENATO MANJATERRA.FALTAM: Certidão de óbito do de cujus, Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.6.5 - Fls. 1934-1935 - JOAQUIM JESUS TOLEDO - sucessora (esposa)FALTAM: Certidão de óbito do de cujus, Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.6.6 - Fls. 2077-2083 - VANDERLEY CURY - sucessores (filhos)FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.Documentos de Identidade, CPF e Procuração dos sucessores do de cujus.6.7 - Fls. 6523-6548 - DYONISIO ANTONIO BARBIERI - Sucessora: CLEONICE SACCHI BARBIERI (esposa) - Existem outros herdeirosFALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.Documentos de Identidade, CPF e Procuração de todos sucessores do de cujus.6.8 - Fls. 6553-6578 - LAURA MATHIAS FREITAS (falecida) - Sucessores: FLORENTINA ASPASIA MINGORANCE AMARAL e PAULO ROBERTO MINGORANCE (sobrinhos) - Não informam existência de outros herdeirosFALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.6.9 - Fls. 6756-6762 - ALFREDO ELZIO ROMANO (falecido) - Sucessora:

EDNA REGINA DE OLIVEIRA ROMANO (esposa) - Existem outros herdeiros FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Documentos de Identidade, CPF e Procuração de todos sucessores do de cujus. 6.10 - Fls. 6849-6857: NESTOR SAMPAIO (falecido) - Sucessores: CARLA MARÇAL SAMPAIO GUASCHI e FERNANDO MARÇAL SAMPAIO (filhos) - Existem outros herdeiros (esposa) FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Documentos de Identidade, CPF e Procuração de todos sucessores do de cujus. 6.11 - Fls. 7143-7159 - MANLIO FRONZAGLIA (falecido) FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Procuração de todos sucessores do de cujus. 6.12 - Fls. 7174-7186 e 7210-7211 - BERANISA DE CARVALHO ERTHMANN (falecida) FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Procuração de todos sucessores do de cujus. 6.13 - Fls. 7440/7453 - AGOSTINHO VICENTE GHIRALDINI (falecido) FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Procuração de todos sucessores do de cujus. 6.14 - Fls. 7504/7510 e 7562/7566 - CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA (falecida) FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Procuração de todos sucessores do de cujus. 6.15 - Fls. 7530/7557 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO (falecido) FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Procuração de todos sucessores do de cujus. 6.16 - Fls. 7569/7587 - ALFREDO ELZIO ROMANO (falecido) FALTA: Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. 6.17 - Fls. 7636/7643 - PEDRO DE PAULO (falecido) - Viúvo FALTAM: Cópia RG e CPF; e Procuração de todos sucessores do de cujus. 6.18 - Fls. 7644/7657 - AFONSO CARLOS FINAMOR (falecido) FALTAM: RG, CPF e Procuração de todos herdeiros 7 - PENDÊNCIAS DIVERSAS 7.1 - JOSÉ ZAMBIANCHO (fls. 244/268) (falecido), (viúvo) - NÃO CONSTA DA LISTA DE CREDORES INFORMADA. Os sucessores de Jose Zambiancho apresentaram documentos para habilitação e le vantamento de eventual crédito em seu nome. No entanto, compulsando os autos, verifico que seu nome não consta no rol de credores da presente ação. Manifeste-se o SINSPREV sobre o requerimento da União (fl. 7476-verso) para que solicite a requisição de pagamento em favor do de cujus, devendo justificar e comprovar a existência de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à União (AGU), 7-2 - MARIA REGINA DAS NEVES SEMEDO, MARINA EIKO YAMAOKA, MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO PESCE, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO, LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO e HELIA Maniêste-se o SINSPREV sobre o requerimento da União (fl. 7477), indicando o período a que se refere o seu cálculo para cada Servidor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à União (AGU). Int. 8 - TRF DA 3ª REGIÃO INFORMA VALORES DEPOSITADOS E SEM MOVIMENTAÇÃO - INTIMAR SINSPREV em cumprimento ao Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP-TRF 3ª Região, intime o SINSPREV, informando sobre a existência dos valores depositados e sem movimentação (fls. 7662/7686), pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO dos ofícios requisitórios, expedidos em favor dos coautores, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliente que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 47, da Resolução 405/2016 do CJF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010659-58.1995.403.6100 (95.0010659-0)** - ARIIVALDO MENDONÇA LINO X ADJAMIR VAZ X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X ADEMIR EDUARDO PERIGO X ALFREDO ALVES BICUDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARIIVALDO MENDONÇA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJAMIR VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR EDUARDO PERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALVES BICUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento ao AI nº 2014.03.00.029487-9, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### Expediente Nº 7746

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0661262-72.1984.403.6100 (00.0661262-8)** - MASSA FALIDA CIA PAULISTA DE PLASTICOS X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARRROS CORDEIRO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Fls. 1433/1437: Preliminarmente, a fim de não se alegar nulidade por cerceamento de defesa, dê-se vista à União para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos pela autora às fls. 1411/1418, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela União às fls. 1433/1437, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC/2015. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados nos Embargos de Declaração opostos pela União. Int.

**0707634-35.1991.403.6100 (91.0707634-7)** - WIPRAS INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE METAL DURO LTDA - EPP (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUIJON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0032058-46.1995.403.6100 (95.0032058-4)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0036946-24.1996.403.6100 (96.0036946-1)** - ITEFAL INDUSTRIA TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0059885-61.1997.403.6100 (97.0059885-3)** - CELINA DE ANDRADE ZUIN X JULIA MARIA LOPES X MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA X MARINA MOTA DOS SANTOS X VANIA MARIA GODOI (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JATIR PIETRO FORTE E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls. 452/457: Ematenação ao Ofício nº 02275 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, intime a parte autora, por meio de seus procuradores, para que proceda a devolução de R\$ 1.917,13 (um mil, novecentos e dezessete reais e treze centavos), quantia recebida a maior, devidamente corrigida, de 26/11/2015 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão (aba Poupança), disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, para apuração do montante atualizado, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20140093926, devendo discriminar a correção monetária aplicada no preenchimento da GRU (campo Outros Acréscimos), conforme informado às fls. 453/454, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, apresente a parte autora o comprovante do depósito nos presentes autos. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, mediante Correio Eletrônico, a efetivação da devolução dos valores. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0045141-27.1998.403.6100 (98.00045141-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-31.1998.403.6100 (98.0005028-0)) GALERIA DAS PRATAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0007773-85.2015.403.6100. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020242-42.2010.403.6100** - TEREZA MIYABAYASHI(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000738-16.2011.403.6100** - JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000954-74.2011.403.6100** - PAULO SERGIO DO VALE X VELLOZO & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010212-11.2011.403.6100** - VERA LUCIA SOUTO SOBRAL TEIXEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Diante da concordância da parte autora (fls. 358) com os cálculos apresentados pela União (PFN) às fls. 331/354, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) em favor da parte autora e dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

**0009199-40.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-30.2012.403.6100) TRAPZOL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003678-46.2014.403.6100** - LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0022194-46.2016.403.6100** - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 52/55 por seus próprios fundamentos, pois não há nos autos fatos ou documentos novos a embasar a pretensão da parte autora nesta fase processual, aptos a infirmar a decisão anteriormente proferida. Indefiro o pedido de fls. 173 formulado pela União Federal, cumprindo salientar ser ônus da parte promover as diligências que lhe cabem à prova de suas alegações em Juízo. Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar à pretensão manifestada em relação ao processo administrativo nº 10880.906.927/2008-14 às fls. 179/180, ratificando o pedido formulado, tendo em vista que a procuração de fls. 11 não possui tais poderes. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021783-03.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661262-72.1984.403.6100 (00.0661262-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X MASSA FALIDA CIA PAULISTA DE PLASTICOS X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos de Declaração opostos pela União às fls. 482/485, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC/2015. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023727-65.2001.403.6100 (2001.61.00.023727-3)** - MARIA BEATRIZ ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA BEATRIZ ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008139-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARISSA CRUZ PASTORE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SPI56028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança visando a concessão de medida liminar para determinar a liberação do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Pede prioridade na tramitação do feito (art. 9º, VII, da Lei n. 13.146/15) e a concessão da justiça gratuita.

A Impetrante alega, em síntese, possuir dois filhos menores, nascidos em 26/09/2009 e 21/02/2012, ambos portadores do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença incurável, que necessita de tratamento multidisciplinar, medicações controladas, constante acompanhamento terapêutico em sala de aula, dentre outros, de custos altíssimos e que já consumiu todo seu orçamento. Procurou a CEF que negou o saque do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de não enquadramento da doença nas hipóteses de permissão de saque.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Consta dos autos que a impetrante possui dois filhos menores, nascidos em 26/09/2009 e 21/02/2012, conforme certidões de nascimento n. 181.910, livro A-0304, fls. 153-v e 122747.01.55.2012.1.00315.229.0188235-64, respectivamente, ambos lavrados perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 26º Subdistrito de Vila Prudente.

Consta, ainda, que ambos os filhos são portadores do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID 10-F84, doença incurável e que *“necessita de intervenção multidisciplinar intensiva”*, conforme atestados médicos datados de 20/01/2017, subscrito pela dra. Gracielle Rodrigues da Cunha Asevedo, CRM 136.136.

Considerando que a impetrante visa a liberação de saldo de seu FGTS para o fim de custear gastos com o tratamento de seus dois filhos menores, elencados em *“Planilha de Gastos”* fornecida por esta, **excepcionalmente**, a fim de justificar o saque pretendido, determino à impetrante proceder a nova emenda da inicial, devendo juntar extrato apontando a existência de saldo em sua conta FGTS, bem como comprovar as despesas efetuadas com o tratamento multidisciplinar de seus filhos, tais como: comprovar que seus filhos cursam as escolas a que se referiu e o valor das mensalidades, fonoaudiólogo, música, dentre outros, não bastando a juntada de simples extrato de depósito sem comprovação do serviço prestado. **Prazo: 15 dias.**

Decorridos, tornem os autos conclusos para decisão.

P.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014640-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DALTON DOS SANTOS A VANCINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

## Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado em **07/04/5017** originariamente sob n. **0002377-20.2017.403.6112**, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que suspenda quaisquer atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do impetrante no **processo administrativo n° 13855.723215/2016-69**, liberando o direito de propriedade dos bens arrolados, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de arrolar bens diversos dos já apontados. Ao final pediu “*seja ordenado à Autoridade Coatora que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra o Impetrante em decorrência dos Processos Administrativos Fiscais ns 13855.723.213/2015-99, 13855.723187/2016-80 e 13855.723004/2016-26*”, até julgamento final de referidos processos.

Informa que entre novembro de 2015 e novembro de 2016 a empresa Camargo Corrêa foi cientificada da lavratura de três autos de infração, que, juntos, atingem o montante de R\$ 290.943.544,63. Nessa ocasião, o impetrante foi incluído como responsável solidário pelo crédito tributário, nos termos do artigo 135, do CTN, tendo seus bens arrolados sob a alegação de que a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo é superior a R\$ 2.000.000,00 e ultrapassa 30 % do seu patrimônio conhecido.

O impetrante sustenta que o patrimônio da empresa, por si só, é exponencialmente maior do que o valor da dívida apontada e que não há notícia de esse ter tido seus bens arrolados, o que significa que não há risco de o devedor principal inadimplir a dívida.

Sustenta que a relação entre a dívida e patrimônio deveria levar em consideração, como um todo, todos os apontados como responsáveis pelo débito, incluindo, no caso, a empresa Camargo Corrêa. Em outras palavras, afirma que os débitos não excedem 30% do patrimônio de todos os sujeitos passivos.

Sustenta que a responsabilidade solidária implica comunhão patrimonial para saldar a dívida de responsabilidade comum.

Juntou documentos.

Em 11/04/2017 foi deferido o sigilo dos documentos e não analisada a liminar, DJe 19/04/2017.

Notificação da impetrada em **18/04/2017** (fl. 1021).

Informações prestadas, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva e legitimidade da autoridade de São Paulo.

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12016/2009.

Manifestação do impetrante refutando a tese de ilegitimidade passiva.

Em 19/06/2017 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da SRF/Franca, determinada sua exclusão e sua substituição pela autoridade de São Paulo, por consequência, declarada a incompetência do Juízo de Franca.

Em 19/07/2017 distribuída esta ação à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Em 28/07/2017 foi determinada a redistribuição do feito a esta Vara.

Vieram os autos conclusos para decisão.

## É o relatório. Decido.

Primeiramente cumpre observar que este feito foi originariamente ajuizado em 07/04/5017 sob n. 0002377-20.2017.403.6112 (processo físico), perante a Subseção Judiciária de Franca e reconhecida a incompetência daquele Juízo, em 19/07/2017 foi distribuída à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo sob n. 5014640-38.2017.403.6100, em **28/07/2017** redistribuído a esta Vara por dependência ao processo 5004670-14.2017.403.6100, sem notificação da autoridade impetrada.

Conforme disposto nos §§1º e 3º, ambos do art. 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e em curso “*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (...) § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso*”, a tanto devendo ser verificado em qual Juízo houve a citação válida da parte contrária, conforme contido no art. 240 do Código de Processo Civil “*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*”.

Conheço de ofício da **litispendência** entre este mandado de segurança e o de n.º 5004670-14.2017.403.6100.

Compulsando os autos, verifiquei que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, inclusive a **petição inicial de ambas são idênticas**, onde busca a impetrante o cancelamento das anotações de arrolamento formalizadas em seu desfavor no processo administrativo nº **13855.723215/2016-69**, e a abstenção da impetrada em adotar qualquer ato de constrição nos Processos Administrativos Fiscais ns **13855.723.213/2015-99, 13855.723187/2016-80 e 13855.723004/2016-26**, até julgamento seu julgamento final.

Além disso, mandado de segurança e o de n.º 5004670-14.2017.403.6100 a autoridade restou notificada em 18/04/2017 e nestes autos ainda não se procedeu à notificação.

Dessa forma, **havendo plena identidade** entre este feito e processo nº 5004670-14.2017.403.6100, merece extinção a presente ação.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se a parte ré, nos termos do art. 331. §3º, NCCP.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-24.2017.4.03.6144 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOISES CARDAMONE SUNCURSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
IMPETRADO: SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por MOISES CARDAMONE SUNCURSO em face do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para exercer suas funções no setor Jurídico e/ou administrativo, o mais próximo possível de sua família, e da sua residência em conformidade com o permissivo legal.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade coatora que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p.7403).

O ato coator foi atribuído ao Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que é uma autoridade estadual, por isso não se enquadra nas hipóteses previstas do artigo 109 da Constituição Federal.

Desta forma, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a Justiça Comum de São Paulo.

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

## DECISÃO

### Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **R\$ 20.042,29**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 70470102807-36**, até final decisão.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser o período de apuração **17/12/2004**, não podendo a impetrada proceder à cobrança em setembro de 2017, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

*Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. ([Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998](#))*

*Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.*

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

*EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.*

*1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.*

*2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.*

*3. (...).*

*(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

*Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*(...)*

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O *caput* do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e

II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."

**EM RESUMO**, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA . LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos que o imóvel **RIP 70470102807-36** teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **28/05/2014**, sob n. 373.192, sendo registrada referida transferência em **13/06/2014**, conforme R. 03 da matrícula n. 151.334, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Consta ainda, extrato de "Atendimento Virtual", obtido junto ao site <http://www.patrimoniode todos.gov.br/#/conteudo/38>, colacionado aos autos pelo impetrante que, embora não apontem a data de cadastro, comprovam que os imóveis objeto desta lide possuem seus dados cadastrados perante o "Patrimônio da União".

Nesse cenário, dessume-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2014, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

No pertinente à alegação de que "a SPU analisou os processos e restaram inexigíveis os laudêmos sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria", constam dos autos nos extratos "Consulta de Dados Financeiros" que o laudêmio aqui discutido encontra-se em cobrança, não havendo qualquer referência ao alegado cancelamento, observando-se que mesmo que se cancelados, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2014 até o restabelecimento de sua cobrança, 2017 não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Por fim, observo que apesar de a cessão ter ocorrido em 2014, estranhamente consta do Darf como período de apuração 17/12/2004, com vencimento em 31/08/2017.

Assim, entendo que as questões aqui trazidas deverão ser melhor esclarecidas com a vinda das informações.

Dessa forma, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

*"A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.*

**AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012)."

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015812-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO GUERRIERI DE MARCHI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIJS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **R\$ 20.042,29**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 70470102807-36**, até final decisão.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser o período de apuração **17/12/2004**, não podendo a impetrada proceder à cobrança em setembro de 2017, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

*Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. ([Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998](#))*

*Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.*

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

*EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.*

*1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.*

*2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.*

*3. (...).*

*(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

*Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*(...)*

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o **parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946**, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)*

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

*Art. 1º O caput do **art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998**, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:*

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

**EM RESUMO**, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA . LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.*

*2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.*

*3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."*

*4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.*

*5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)*

*6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.*

*7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.*

*8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.*

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos que o imóvel **RIP 70470102807-36** teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **28/05/2014**, sob n. 373.192, sendo registrada referida transferência em **13/06/2014**, conforme R. 03 da matrícula n. 151.334, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Consta ainda, extrato de "Atendimento Virtual", obtido junto ao site <http://www.patrimoniode todos.gov.br/#/conteudo/38>, colacionado aos autos pelo impetrante que, embora não apontem a data de cadastro, comprovam que os imóveis objeto desta lide possuem seus dados cadastrados perante o "Patrimônio da União".

Nesse cenário, deduz-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2014, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

No pertinente à alegação de que "a SPU analisou os processos e restaram inexigíveis os laudêmos sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria", constam dos autos nos extratos "Consulta de Dados Financeiros" que o laudêmio aqui discutido encontra-se em cobrança, não havendo qualquer referência ao alegado cancelamento, observando-se que mesmo que se cancelados, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2014 até o restabelecimento de sua cobrança, 2017 não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Por fim, observo que apesar de a cessão ter ocorrido em 2014, estranhamente consta do Darf como período de apuração 17/12/2004, com vencimento em 31/08/2017.

Assim, entendo que as questões aqui trazidas deverão ser melhor esclarecidas com a vinda das informações.

Dessa forma, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

"A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

**AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012)."

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007740-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICENTE SYLVESTRE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUSA CAMURCA - SP319203, VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado em **02/2017**, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito à isenção de imposto de renda, nos termos da Lei n. 10.599/02 e Decreto 4.897/03 (condição de anistiado político), com restituição dos valores indevidamente descontados entre os calendários de 2008 a 2016, no valor de R\$ 189.104,73.

Juntou documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital e determinada a remessa destes autos à Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta Vara, foi determinado à impetrante o recolhimento de custas.

A impetrante informou ter ajuizado processo idêntico a este que tramita perante a 7ª Vara Cível Federal sob n. 5001313.26.2017.403.6100, onde lá já recolheu as custas judiciais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente cumpre observar que este feito foi originariamente ajuizado em 02/2017, perante do Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital e, reconhecida a incompetência daquele Juízo, em 31/05/2017 distribuído a esta Vara.

Conforme disposto nos §§1º e 3º, ambos do art. 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e em curso “§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (...) § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso”, a tanto devendo ser verificado em qual Juízo houve a citação válida da parte contrária, conforme contido no art. 240 do Código de Processo Civil “Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

Conheço de ofício da **litispendência** entre este mandado de segurança e o de n.º 5001313-26.2017.403.6100.

Compulsando os autos, verifico que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, inclusive a **petição inicial de ambas são idênticas**, onde busca o impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito à isenção de imposto de renda, nos termos da Lei n. 10.599/02 e Decreto 4.897/03 (condição de anistiado político), com restituição dos valores indevidamente descontados entre os calendários de 2008 a 2016, no valor de R\$ 189.104,73.

Além disso, no mandado de segurança de n.º 5001313-26.2017.403.6100 ajuizado em 23/02/2017, a autoridade restou notificada em **11/04/2017** e nestes autos ainda não se procedeu à notificação.

Dessa forma, **havendo plena identidade** entre este feito e processo nº 5001313-26.2017.403.6100, merece extinção a presente ação.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se a parte impetrada, nos termos do art. 331. §3º, NCPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAFISA S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, GUSTAVO PINHEIRO GUITARAES PADILHA - SP178268  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos do pedido de restituição PER/DCOMP nº 41795.45167.280212.1.03.02-889.

Sustenta que o pedido administrativo ainda não foi ultimado, o que afronta, ao seu ver, os princípios da eficiência, celeridade processual e outros, além de dispositivos legais atinentes à matéria.

Juntou documentos.

**Deferida em parte a liminar** “para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos nº. 41795.45167.280212.1.03.02-889, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos”.

Embargos de Declaração opostos pela impetrante, acolhidos para o fim de suprir a omissão apontada e reescrever o dispositivo nos seguintes termos “Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de compensação apresentado no PER/DCOMP nº 07863.96977.2405013.1.2.02-0052, vinculado ao Processo Administrativo nº 10880.722130/2014-04, para o qual foi apresentada pelo impetrante manifestação de inconformidade”.

**Informações** prestadas.

Determinado o sigilo apenas do documento ID 903983.

Cópia do Acórdão n. 16-77.709 da 3ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da impetrante, nos autos do processo administrativo n. 10880.722130/2014-04.

A União requereu o seu ingresso no feito – art. 7º, II, Lei 12.016/09.

O impetrante requereu a extinção do processo, com fulcro no art. 485 do CPC em razão da análise do processo administrativo objeto deste feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consta dos autos cópia do Acórdão n. **16-77.709** da 3ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da impetrante, nos autos do processo administrativo n. **10880.722130/2014-04**, fato este confirmado por esta, que afirmou “a Impetrante teve o seu direito satisfeito, impondo-se a extinção do processo, com fulcro no artigo 485 do Código de Processo Civil. É o que se requer”.

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

#### **Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015806-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAUL IBERE MALAGO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Recebo o aditamento à inicial.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine o sobrestamento de qualquer cobrança efetivada pela ré sob a rubrica “Acordo Administrativo” ou ainda suspenda o crédito rotativo seu e de seus dependentes, impedindo, ainda, a negatificação do seu nome.

Requer, ainda, consignar em juízo o valor de R\$ 7.616,53.

Informa ser detentor dos cartões de crédito nº 678, 7512, 6163, 6563, 4130, 3801 e 2632 junto à ré, cartões esses utilizados pelo autor e seus familiares.

Recebeu fatura com vencimento nesta data em que os autos vieram conclusos (20/09/2017), para pagamento do valor de R\$ 11.841,70, tendo sido apontados dois acordos administrativos que totalizam o valor de R\$ 7.759,49.

Sustenta que jamais celebrou tais acordos.

Juntou documentos.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

O que o autor pretende na presente ação é, de fato, consignar em juízo o valor que informa ser incontroverso da fatura de seus cartões de crédito, com vencimento em 20/09/2017, sob a alegação de que o valor controvertido é indevido, por não ter celebrado com a ré qualquer acordo para pagamento dessa quantia.

A consignação em pagamento é um procedimento especial, previsto no artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo qual o devedor efetua o depósito judicial da quantia líquida e certa, requerendo a citação do credor para vir receber e dar quitação, nos casos previstos no artigo 335 do Código Civil, que estabelece:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

- I – Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II – Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III – Se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em local incerto, ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV – Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V – Se pender litígio sobre o objeto do pagamento;”

Verifico que tal procedimento não está em conformidade com a pretensão trazida na inicial. O inciso em que o autor justifica seu pedido é aplicado em situação em que pende litígio sobre o objeto do pagamento entre credor e terceiro, ocorrendo assim insegurança do devedor sobre a titularidade do crédito, e não entre credor e devedor.

**Entretanto, por questão de economia processual, passo a analisar o pedido inicial como tutela provisória de urgência em ação de procedimento comum.**

Embora a situação apresentada demande dilação probatória, com o fim de verificar a situação aqui tratada, entendo viável a pretensão de depósito do valor questionado, uma vez que a parte não deve ser compelida ao pagamento de valor para cujo surgimento não concorreu.

Saliento que a concessão da medida não trará prejuízo à ré, uma vez que se verificada a higidez da cobrança esse valor a ré será revertido.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a Caixa Econômica Federal – CEF se abstenha de efetuar a cobrança lançada em nome do autor sob a rubrica “Acordo Administrativo” e de lançar o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, até final decisão.

**Após a realização do depósito judicial, cite-se a ré, que, com a contestação deverá juntar aos autos o “acordo administrativo” assinado pelas partes.**

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015780-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum intentada em face da União Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos da Portaria MME n. 41/2017, bem como a desconstituição de seus reflexos, sobre o aporte bancário a título de Garantia Financeira, qualquer depósito, pagamento ou garantia, imputação de multa, débito ou inadimplência e ajustes financeiros, no dia 22.09.2017, referente à contabilização de agosto de 2017; e consolidações da Liquidação Financeira junto à CCEE, afastando-se eventuais imposições decorrentes da Resolução Normativa ANEEL n. 622/2004, bem como reflexos da Portaria MME n. 41/2017, em face das subseqüentes contabilizações e liquidações financeiras junto à CCEE, tudo até decisão final desta ação.

Sustenta a autora competir à ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, as atividades de regulação e fiscalização dos serviços prestados no setor elétrico, cabendo-lhe zelar pela qualidade dos serviços prestados, universalização do atendimento e pelo estabelecimento de tarifas para consumidores finais, preservando a viabilidade econômica e financeira dos Agentes de Comercialização.

Prossegue afirmando que tais competências decorrem da Lei Federal n. 10.848/2004 e do Decreto 5.163/2004, sendo tal disciplina tipicamente regulatória, inserindo-se na competência geral da ANEEL, fixada nos artigos 2º e 3º da Lei 9.427/96, que instituiu a agência.

Aduz a autora que em 07.02.2017, foi editada ilegalmente pelo Ministério de Minas e Energia – MME, a Portaria 41, que altera parâmetro que impacta diretamente na fixação de preços e comercialização de energia.

Narra a autora que “o preço da energia elétrica no mercado de atacado forma-se a partir da interação entre a disponibilidade do recurso hídrico e termelétrico no presente e no futuro”. Continua afirmando que o risco no planejamento formou-se a partir do racionamento de energia elétrica ocorrido entre os anos de 2001 e 2002.

Informa que em março de 2013 foi editada a Resolução CNPE n. 3/2013, que estabeleceu diretrizes para a internalização de mecanismos de aversão a risco nos programas computacionais (Newave) para estudos energéticos e formação de preços, os denominados “Superfície de Aversão a Risco – SAR” e “Valor Condicionado a um dado Risco – CVaR”.

Aduz que o despacho ANEEL n. 2.978/2013 aprovou a adoção do CVaR habilitado no programa computacional Newave.

Alega que o Ministério de Minas e Energia, através do Ofício MME 515/2013, recomendou à ANEEL que envidasse esforços para homologar a nova versão do Programa para a formação do preço do mercado de energia elétrica com parâmetro lambda 25%. Porém, de forma oposta, o MME publicou a Portaria 41/2017, que homologa nova regra e altera o parâmetro lambda de 25% para 40%.

A autora alega ainda, que diante deste quadro, houve clara usurpação da competência regulatória da ANEEL pela ré, violando os princípios da boa fé, proteção da confiança e segurança jurídica.

Ressalta que diante da alteração do lambda, terá de aportar até o dia 22.09.2017, o valor de R\$ 139.603.105,27, para atender as obrigações regulatórias junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e que tal valor comprometerá toda sua receita, sendo que, se não arcar com esta obrigação, sofrerá várias penalidades.

Juntou documentos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Verifico o preenchimento dos requisitos ensejadores para concessão da tutela provisória de urgência.

A autora alega em sua petição inicial ser ilegal a Portaria n. 41/2017, expedida pelo Ministério de Minas e Energia, por não possuir competência para regulamentar as atividades ligadas diretamente à ANEEL.

Assim estabelece o artigo 2º da Lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica:

*Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.*

Nessa esteira, a ANEEL, como pessoa jurídica de Direito Público, é quem detém competência para regulamentar sobre os serviços de energia elétrica.

Analisando todo o contexto fático da autora, e diante da edição da Portaria MME n. 41/2017, que alterou os Parâmetros de Aversão a Risco na Cadeia de Modelos Computacionais de Suporte e de Formação de Preço no Setor de energia Elétrica, há de se reconhecer a violação aos princípios da legalidade, da proteção da confiança e da segurança jurídica, ou seja, deve-se preservar, por ora, a posição jurídica alcançada pela autora, a fim de assegurar o regime jurídico anterior, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade, às intempéries, originada do Estado.

Dentre as competências da ANEEL consta "zelar pela boa qualidade do serviço (...)" (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e "estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;" (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996).

Invoco os ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo”, 33ª Edição, pág. 167, 2017, segundo o qual “as autarquias são pessoas jurídicas distintas do Estado, o Ministro supervisor não é autoridade de alçada para conhecer de recurso contra seus atos, pois inexistente relação hierárquica entre este e aquelas, mas apenas os vínculos de controle legalmente previstos.”

Escrevemos, especificamente no âmbito das agências reguladoras:

“Segundo a doutrina, a Administração Central detém supervisão, ou controle, sobre as autarquias, nos termos e limites legais, na medida em que, como se sabe, não há hierarquia entre entidade criadora (Administração Central) e criatura (no caso, autarquias).” (VITTA, Herald Garcia, em “A competência sancionadora das agências reguladoras no Direito brasileiro: breves comentários” - Revista Trimestral de Direito Público, 115, 2015).

A atuação da ANEEL deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal, e sob sua supervisão (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.

Portanto, o poder regulamentar atribuído à autarquia ANEEL, através da Lei 9.427/96, a reveste de autonomia e legitimidade para dispor especificamente sobre normas que regulamentem especificamente sobre as atividades de exploração de energia elétrica.

Verifico também a presença do *periculum in mora*, diante do prazo exíguo que a autora possui para cumprimento das obrigações regulatórias junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para *suspender os efeitos* da Portaria MME n. 41/2017, bem como a desconstituição de seus reflexos, sobre o aporte bancário a título de Garantia Financeira, qualquer depósito, pagamento ou garantia, imputação de multa, débito ou inadimplência e ajustes financeiros, no dia 22.09.2017, referente à contabilização de agosto de 2017, bem como reflexos da Portaria MME n. 41/2017, em face das subsequentes contabilizações e liquidações financeiras junto à CCEE, até decisão final desta ação.

Sem prejuízo, deve a autora juntar cópia da petição inicial da ação proposta no Distrito Federal. Prazo: 05 dias.

Cite-se a ré.

Ciência à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11030**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026100-74.1998.403.6100 (98.0026100-1)** - SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Antes de determinar a emissão de comunicação eletrônica à Central de Conciliação, para consulta e inclusão destes autos em pauta de conciliação, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, notadamente no que concerne a ausência de documentos imprescindíveis à revisão do saldo do mútuo habitacional.Int.

**0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0)** - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, acerca do Laudo Pericial de fls. 507/547.Int.

**0023605-37.2010.403.6100** - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista à ANS, do depósito efetuado pela parte autora, fls. 415/417. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução n.º 237/13 do Conselho de Justiça Federal.

**0000745-08.2011.403.6100** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, acerca da estimativa de honorários do D. Perito Judicial para a lavra do Laudo Pericial.Int.

**0011094-70.2011.403.6100** - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Quedando-se as partes silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a ressalva de que o desarquivamento para fins de execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

**0011176-04.2011.403.6100** - HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO X VERA REGINA HUBLET CASTANHA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Quedando-se as partes silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a ressalva de que o desarquivamento para fins de execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

**0007799-20.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à ré, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pelo autor, ora embargante às fls. 544/545, no prazo de 05 dias. Int. No mais, manifestem-se as partes, quanto à posição do sr. perito de fls. 541/543, pela manutenção de seus honorários no valor inicialmente solicitado, no prazo de 15 dias. Int.

**0016322-21.2014.403.6100** - OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS X IVAN MATOS GOMES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Diante do extrato do Agravo de Instrumento juntado às fls. 503/504, aguarde-se decisão definitiva naqueles autos, sobrestados em Secretaria. Int.

**0021654-66.2014.403.6100** - GISELE SANTOS FAGANELLI DE MOURA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, acerca do Laudo Pericial de fls. 207/251.Int.

**0014871-24.2015.403.6100** - U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Quedando-se as partes silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a ressalva de que o desarquivamento para fins de execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

**0017622-81.2015.403.6100** - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Providencie a parte autora o requerido pela D. Perita às fls. 273/274.Int.

**0022479-73.2015.403.6100** - LUZIA INES PEREIRA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONCRELITE INCORPORADORA LTDA.(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

Vista às partes da resposta exarada pela Central de Conciliação - CECON, fls. 126/128. Em nada mais sendo requerido pelas partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0024963-61.2015.403.6100** - BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Quedando-se as partes silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a ressalva de que o desarquivamento para fins de execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

**0026355-36.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA)

fl. 254: ciência às partes, da realização de audiência de oitiva da testemunha Paulo Sérgio Gonçalves Cavalcante no dia 15.08.2017, às 10 h, na 1ª Vara de Juazeiro/BA.

**0003405-96.2016.403.6100** - HENRIQUE SERAFINI DE LIRA X VIVIANE BRANCO ASSUNCAO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a CEF, se possui interesse na realização de audiência de conciliação nos presentes autos. Restando a CEF concorde com o pleito, encaminhe a secretaria e-mail a CECON, consultando sobre a possibilidade de inclusão deste feito em pauta. Int.

**0017272-59.2016.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP154236 - EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para apreciação do requerimento de fls. 89/99. A medida antecipatória da tutela deferida à fl. 39, ainda perante o Juízo Trabalhista, determinou à ré que se abstivesse de efetuar a inscrição do crédito na dívida ativa e no CADIN, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00. Com a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal, a referida decisão foi mantida, fls. 78 e 87, de tal forma que a anotação levada a efeito no CADIN, fls. 93/94, representa verdadeiro descumprimento à decisão judicial proferida neste feito. Isto posto, oficie-se a União, na figura do Procurador Geral da Fazenda Nacional, com cópia da decisão de fl. 39, para que cumpra a decisão judicial, excluindo a autora do CADIN, caso a inclusão decorra unicamente do crédito tributário constituído na NRFC 100.171.656. Int. e Ofício-se.

**0025194-54.2016.403.6100** - COTIDIANO RESTAURANTE LTDA(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 215/235: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### Expediente Nº 11062

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020777-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020777-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Diante da concordância da embargada à fl. 495 e da embargante à fl. 497, HOMOLOGO os cálculos de fls. 477/488, para que produza seus regulares efeitos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução Contra a Fazenda Pública nº 0011223-32.1998.403.6100, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

**0014801-46.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-17.2011.403.6100) PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da inércia da embargada, proceda a Secretária o traslado da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, desapensando os presentes embargos, remetendo-o ao arquivo sobrestado.

**0022137-04.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

**0021305-34.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ISAUARA MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

**0017276-04.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0008931-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008931-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085087-03.1999.403.0399 (1999.03.99.085087-5)) ADALBERTO FERNANDO LINHARES X SILVIO COMBA ESTEVES X CRISTINA MURIANO ROGERIO X LUZIA CELIA GOMES X MARISA APARECIDA COSTA X SUZETE CARVALHO X RAQUEL NOVO CAMPOS X CARLA LISBOA DE LIMA X LEONARDO JOSE DE ASSIS X FABIO DE ALENCAR MENEZES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0)** - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 570/604. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)** - LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Providencie o Dr. Leonardo Estevan Mato Neves da Fontoura, OAB/SP 315.342, a juntada da procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento para a PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme despacho de fls. 1296/1296-verso. Cumpra-se o referido despacho, oficiando ao banco depositário para proceder a conversão em renda da União Federal, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução. Advindo a resposta, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente para a parte autora. Desentranhe os documentos de fls. 1274/1285, devolvendo à União Federal, mediante recibo nos autos. Int.

**0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3)** - ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0085087-03.1999.403.0399 (1999.03.99.085087-5)** - ADALBERTO FERNANDO LINHARES X SILVIO COMBA ESTEVES X CRISTINA MURIANO ROGERIO X LUZIA CELIA GOMES X MARISA APARECIDA COSTA X SUZETE CARVALHO X RAQUEL NOVO CAMPOS X CARLA LISBOA DE LIMA X LEONARDO JOSE DE ASSIS X FABIO DE ALENCAR MENEZES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X ADALBERTO FERNANDO LINHARES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9)** - SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira) X SEBASTIAO DUCA PESSOA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0010376-88.2002.403.6100 (2002.61.00.010376-5)** - JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos pagamentos dos officios requisitórios de fls. 186/188. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009954-45.2004.403.6100 (2004.61.00.009954-0)** - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 11075**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742768-36.1985.403.6100 (00.0742768-9)** - EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A(Proc. PAULO OVIDIO GOMES DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 1070, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0689825-32.1991.403.6100 (91.0689825-4)** - GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X GRANJA SAITO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor depositado nos autos, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 2527, vinculada ao processo nº 0028676-70.2007.403.6182, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais. Advindo a resposta, oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência da transferência. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0084322-45.1992.403.6100 (92.0084322-0)** - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 496, expedido-se ofício ao juízo falimentar a fim de comunicar o cumprimento do ofício nº. 101/2017 (fls. 508/510). Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0027992-86.1996.403.6100 (96.0027992-6)** - MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora devendo constar MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ciência às partes da minuta do ofício requisitório. Se nada for requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0081623-68.1999.403.0399 (1999.03.99.081623-5)** - DOW CORNING DO BRASIL LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do ofício precatório. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075794-09.1999.403.0399 (1999.03.99.075794-2)) SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Diante da concordância da União Federal à fl. 776, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do inventariante de Alberto Santos Pinheiro Xavier, Sr. Roberto Duque Estrada de Sousa. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor constante no extrato de fl. 59, seja colocado à disposição do Juízo. Após, oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor depositado na conta 1181.005.130553998 para uma conta judicial vinculada ao processo nº 0359247-69.8.19.0001, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro. Int.

**0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9)** - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos extratos de pagamentos dos officios requisitórios de fls. 819/820. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008677-81.2010.403.6100 - ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X UNIAO FEDERAL X ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 277, HOMOLOGO os cálculos de fls. 272/274, para que produza seus regulares efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014189-74.2012.403.6100 - SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A. X PISCOPO ADVOCACIA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório de fl. 2119, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015094-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança, com o consequente afastamento dos encargos de juros e multa, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome no CADIN e quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito ou ajuizar execuções fiscais, face a efetivação do depósito judicial que pretende realizar.

Ao final, apresenta a relação de documentos anexado à inicial (docs. 01 a 10).

Entretanto, da análise dos autos, constata-se que os arquivos dos documentos mencionados não acompanharam a inicial.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC), apresente os documentos mencionados na relação ID 2627895, pg. 31.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

I.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015990-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON KAMIDE MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ISAUQUE GABRIEL DA SILVA - SP397069, REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015973-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON TEIXEIRA - SP342051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014924-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA, AFILASER COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, Q1 SERVICE CENTER INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de sigilo de justiça requerido na inicial.

Atente-se que o processo judicial é naturalmente público e o sigilo de justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria.

Sigilo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento da presente ação.

Considerando que dentre as pretensões da autora, inclui-se a exclusão de débitos que estariam extintos por prescrição ou decadência, ou que seriam ilegais, da consolidação do parcelamento, mas que inexistente indicação de que débitos seriam, intime-se a autora para que identifique os débitos controvertidos, em atenção aos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil.

Por fim, despachei nos autos do processo n. 5014942-67.2017.4.03.6100, e, em razão do teor do referido despacho, faculto-se à autora, juntamente com a emenda, articular no presente processo o pedido formulado naquela ação.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015717-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS UBATUBA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprova a parte autora, no prazo de 15 dias, a alegação de insuficiência econômica deduzida na inicial para merecer o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, ou recolha as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013672-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706, cujo entendimento se aplica também ao ISS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 31.08.2017 (ID 2468422), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a indicasse corretamente a autoridade impetrada e regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido pela petição datada de 05.09.2017 (ID 2519389), acompanhada do documento ID 2519397.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados na aba associados no sistema PJE.

Outrossim, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, nele devendo constar o indicado na petição ID 2519389.

I. C.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015227-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPRICÓRNIO TEXTIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAPRICÓRNIO TEXTIL S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, ordem para que se reconheça a tempestividade das manifestações de inconformidade protocoladas, iniciando-se a fase administrativa da discussão tributária até que haja efetiva análise das razões expostas nas referidas manifestações, bem como seja a autoridade administrativa impedida de inscrever em dívida ativa os valores discutidos nos processos de compensação, e de efetuar sua inscrição junto ao CADIN.

Narra ter realizado pedidos administrativos de compensação tributária, que foram indeferidos, razão pela qual formulou as respectivas manifestações de inconformidade, que não foram conhecidas sob o fundamento de intempestividade.

Entende ter sido ilegal e abusiva a conduta adotada pelo Fisco, posto que, embora tenha protocolado as manifestações em 14.06.17, dentro do prazo de 30 dias de que dispunha, ou seja, em 09.06.17, solicitou a conversão dos processos eletrônicos em digitais, o que entende ser considerado pela Receita Federal como cumprimento de intimações fiscais, nos termos do Ato Declaratório Executivo COAEF nº 07/2016 e Manual Simplificado do e-Processo no ECAC, página 42.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração relativa a processo administrativo fiscal, prazos de recursos e interpretações normativas, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, inicialmente, intime-se a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique a correta autoridade coatora e seu endereço correto, tendo em vista que "**Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e que a execução de "atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária" e o controle de "valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014942-67.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA, AFILASER COMERCIO E AFIA CAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, Q1 SERVICE CENTER INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de sigilo de justiça requerido na inicial.

Atente-se que o processo judicial é naturalmente público e o sigilo de justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria.

Sigilo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento da presente ação.

Esclareça a autora seu interesse processual, haja vista que veicula pedido de depósito de parcelas do mesmo financiamento cuja revisão pleiteia no processo n. 5014924-46.2017.4.03.6100.

Despachei nos autos do processo n. 5014924-46.2017.4.03.6100.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS EDUARDO COSTA PINTO** em face do **COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA**, do Exército Brasileiro, objetivando seja assegurado seu direito à liberdade, até que se esgotem todas as instâncias de julgamento do procedimento administrativo que culminou com a imposição da pena de detenção de 04 (quatro) dias do militar, pela suposta prática de ato de transgressão militar previsto nos artigos 98 e 100 do Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) RDE.

Fundamentando sua pretensão, sustenta não ter praticado quaisquer dos atos que lhe foram imputados, tendo sido instaurado procedimento administrativo por meio de uma sindicância, onde nada teria sido apurado em seu desfavor.

A respeito dos fatos, esclarece que a suposta transgressão residiria no fato de estar supostamente realizando anotações em sua prancheta no momento da aplicação de Teste de Aptidão Física – TAF.

Sustenta que o fato de ir ao campo de treinamento com uma prancheta em mãos não comprova que teria intenção de anotar ou realizar qualquer ato que desabonasse o teste que estava sendo aplicado, notadamente porque sequer integrava a comissão responsável pela sua aplicação.

Esclarece que em razão de sofrer com muitas dores nas costas, tem necessidade de caminhar durante seu expediente, inclusive por ordem médica. Informa que durante sua caminhada portava uma prancheta com documentos pessoais, pois iria aproveitar aquela ocasião para recolher documentos em outras seções, necessários para a instrução de seu processo de promoção.

Narra que os fatos apontados no procedimento são totalmente diversos dos efetivamente ocorridos, tratando-se de história inventada a fim de prejudicá-lo em seu processo de promoção.

No que se refere ao procedimento, alega a ocorrência de nulidades, tais como: ouvir testemunha sem comunicar os procuradores do sindicato, oitiva de testemunhas em horário diverso ao informado aos procuradores, supressão do direito de ampla defesa, tendo em vista que ainda há recurso pendente de julgamento, supressão dos prazos de defesa, aplicação da punição sem amplo acesso ao militar envolvido e aos seus procuradores.

Aponta, ainda, irregularidade na aplicação da punição, cerceando seu direito de defesa, por não ter sido cumprido o artigo 47, §1º do RDE que prevê a prévia entrega do boletim de punição, de forma a permitir a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Por fim, discorreu a respeito do excesso de punição e da prescrição da pretensão punitiva.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

O impetrante alega ter sido punido disciplinarmente, sem justo motivo, com pena de detenção de 04 (quatro) dias, alegando não ter praticado quaisquer dos atos de transgressão militar previstos nos artigos 98 e 100 do Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) RDE.

No caso dos autos, vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, em se tratando de pena de detenção (prisão administrativa), o seu imediato cumprimento terá caráter satisfatório e impedirá que eventual violação ao direito do impetrante seja tutelado.

De outro lado, caso não seja verificado o direito líquido e certo do autor, após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, a pena de detenção imposta ao impetrante poderá ser cumprida em momento posterior.

Diante disto, a fim de evitar o perecimento do direito tutelado através da presente ação, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da pena de detenção de 04 (quatro) dias imposta ao impetrante, até ulterior decisão deste Juízo, a ser proferida após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Intime-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.**

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juíz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

Expediente Nº 4595

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018438-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018438-3)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO BELAS ARTES X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SPI31181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.2364/2366, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0017727-63.2012.403.6100** - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL

1- Aprovo os quesitos formulados pela parte RÉ à fl.2440.2- Cumpra-se o item 3 do despacho de fl.2437, intimando-se o Sr. Perito para que estime seus honorários periciais em 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0023601-92.2013.403.6100** - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas pela parte AUTORA (fl.175), por entendê-las desnecessárias, tendo em vista que não trarão novas elucidações, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0015257-88.2014.403.6100** - KATIA CILENE GONCALVES SEVERO DE ANDRADA COELHO(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação da autora de permanência no interesse no julgamento do pedido de devolução de valores pagos indevidamente após o aviso do sinistro (21/07/2014), e, de outro lado, a notícia de que houve a cobertura securitária em 25.07.2014, com a quitação do saldo devedor no percentual relativo à autora (R\$ 128.187,38), determino:1) que a autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todos os comprovantes de pagamentos efetuados às rés desde maio de 2014 (02 meses antes do aviso do sinistro), devendo, ainda indicar exatamente quais valores pretende restituir (mês a mês, com os respectivos valores). 2) que a CEF, no mesmo prazo, apresente nova de planilha de evolução de financiamento, bem como explique o seu teor, prestando os seguintes esclarecimentos: a) qual o valor das prestações do financiamento antes e depois da cobertura securitária; b) se após a cobertura securitária foram efetuados pela autora pagamentos superiores ao novo valor de prestação, devendo, em caso positivo, informar se eventualmente tais valores foram utilizados para quitação de parcelas não quitadas; c) se o contrato apresenta inadimplência e se foram encaminhados boletos de cobrança à autora com o valor de prestação recalculado.Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0023731-48.2014.403.6100** - CONSTRUTORA OAS S.A.(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA E SP310592 - ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO E SP345150 - RICARDO DE ABREU BIANCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.199/200, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006332-69.2015.403.6100** - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl.89.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.2- Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.89/90.3- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0008446-78.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA(SP146799 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA)

Petições de fls. 238/239 e 240/242: informa o réu, locador do imóvel objeto do contrato que a autora visa a renovar por meio da presente demanda, que a locatária vem realizando a retenção de imposto de renda na fonte em desconformidade com a tabela de incidência mensal vigente, e que deixou de pagar os alugueres vencidos em 30.11.2016, 28.02.2017 e 31.03.2017, conforme fixados provisoriamente por decisão liminar.Assim sendo, requer a concessão de tutela de evidência para determinar a antecipação dos efeitos da tutela de improcedência, determinando-se o despejo liminar do locatário.É a síntese do necessário.À mingua de reconvenção ou pedido contraposto por oportunidade da resposta à petição inicial da presente ação, incabível, nos estreitos liames cognitivos da demanda renovatória, a determinação do despejo da autora liminarmente por falta de pagamento posterior ao termo do contrato original como requerido pela ré.Tal pretensão reclama o manejo da competente ação de despejo, ainda que conexa ao presente processo e de competência deste Juízo.Com efeito, busca-se aqui, comprovados os requisitos para a renovação do contrato (art. 51, Lei 8.245/91), a renovação do contrato com a fixação do real valor locatício do imóvel.Se por um lado o cumprimento do contrato é requisito da petição inicial da ação renovatória (art. 71, II, Lei 8.245/91), a satisfação dessa exigência logicamente se restringe ao período em que surge o direito à renovação, isto é, ao interim anterior à prorrogação do contrato pretendida.Considerando que o descumprimento noticiado se refere ao período posterior ao termo do contrato, imprescindível o ajuizamento da competente ação de despejo para o fim pretendido pelo réu.Ante o exposto, deixo de analisar o pedido de despejo.Para prosseguimento do feito, defiro a produção da prova pericial requerida subsidiariamente pela parte autora para aferição do real valor locatício do imóvel (fl. 213).Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO, engenheiro (fone 11 - 3257-2370), para realização da pericia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0012885-35.2015.403.6100** - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

1- Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte AUTORA à fl.108.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, telefone (11) 99987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, apresentem quesitos, bem como indiquem assistentes técnicos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001674-65.2016.403.6100** - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado às fls.104/110, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se ciência à RÉ acerca deste despacho e da petição supramencionada.Int. e Cumpra-se.

**0007665-22.2016.403.6100** - ANTONIO BARBALHO BEZERRA(SP245255 - SANDRA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Preliminarmente, justifique a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, apresentando o rol das testemunhas, qualificando-as, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova requerida.2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentem as partes os documentos que entendem necessários.3- Defiro a prova pericial médica requerida pela parte AUTORA e pela CORRÉ CAIXA SEGURADORA S/A às fls.495 e 513.Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.110 verso), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.Nomeio como perito médico, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809, telefone (11) 4468-1616, deferindo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo Pericial.4- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA e pela CORRÉ CAIXA SEGURADORA S/A às fls.496/497 e 513/514.5- Faculto à CORRÉ CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a apresentação de quesitos, assim como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.As demais provas requeridas serão analisadas oportunamente.Int. e Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019351-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019184-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019184-6)) LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ciência à EMBARGADA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002555-18.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008556-0)) RICARDO ANTONIO MARZOLLA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 82/85 e 92/96 para os autos da ação de execução. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0009926-96.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-59.2012.403.6100) MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0010014-03.2013.403.6100** - TORPAMA TORNEARIA DE PRECISAO LTDA-ME X LUIZ PEREIRA DE PAIVA X SANTILIA DOS SANTOS LIMA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, o trânsito em julgado certificado às fls. 97 verso da sentença de fls. 85/87, o traslado das peças para os autos da execução e a apropriação realizada pela Caixa, remetam-se os autos ao arquivo (findo), prosseguindo-se a execução nos autos em apenso.Int.

**0023109-32.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-15.2013.403.6100) CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COM/ LTDA X LUCIANO ALFREDO FUSCO X MARLY LOPES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Indefiro a prova pericial requerida pelos EMBARGANTES à fl.24 tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação, e também por entendê-la desnecessária.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0023772-78.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8)) WANG HSIN JUI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro a prova pericial requerida pelos EMBARGANTES à fl.08 tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação, e também por entendê-la desnecessária.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0019184-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019184-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0019741-93.2007.403.6100 (2007.61.00.019741-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Ofício n.0024.2017.00768 (fls.177/179), constando no Aviso de Recebimento - AR que houve mudança de endereço, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANG HSIN JUI

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a/s) Executado(a/s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)

Antes de apreciar o requerido à fl.124, apresente a EXEQUENTE pesquisas de bens junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011787-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011787-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE

Fl.230 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 3 do despacho de fl.226.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 4 do despacho supramencionado.Int.

**0014997-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014997-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação a regular citação do coexecutado AMILTON GOESE, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fl.134 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD e Declaração de Bens na Receita Federal), determino a suspensão da presente ação nos termos do art.921, III do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequite na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequite no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequite deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequite, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

**0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

1- Fls.187/188 - Defiro o requerido, autorizando o desconto mensal do percentual de 20% (vinte por cento) dos valores recebidos pela EXECUTADA, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução.2- Informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado, assim como apresente planilha atualizada dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Com a informação, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento até o limite do valor apresentado na planilha.4- Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o término do pagamento para satisfação da dívida, devendo a EXEQUENTE comunicar este Juízo quanto ao pagamento integral, para extinção da execução nos termos em que dispõe o art. 924 do CPC.Em caso de não cumprimento, caberá à EXEQUENTE informar este Juízo para continuidade da presente execução.Int. e Cumpra-se.

**0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

FL200 - FL409 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e ficha cadastral arquivada na JUCESP), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

**0024406-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO LEANDRO DOS SANTOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

FL86 - Indefiro os requerimentos de penhoras, tendo em vista que já foram devidamente realizadas (fls.43/44, 63 e 73), assim como ser impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.85.Int.

**0007648-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0001483-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0008503-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONCEICAO SICILIA NEVES

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0020172-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI ME X ROSANA KIMURA DA SILVA

FL133 - Defiro o requerido.Desentranhe-se os documentos originais de fls.09/16, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas.Intime-se a EXEQUENTE para que compareça em Secretaria para retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e, após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0000449-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COM/ LTDA X LUCIANO ALFREDO FUSCO X MARLY LOPES

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000641-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS

FL125 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.121.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

**0004400-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DA SILVA ROUPAS ME X FABIO DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0004986-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TORPAMA TORNEARIA DE PRECISAO LTDA-ME X LUIZ PEREIRA DE PAIVA X SANTILIA DOS SANTOS LIMA

1- FL96 - Tendo em vista o manifestado pela EXEQUENTE, de que não foi realizado acordo entre as partes, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do EXECUTADO.Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(s) EXECUTADO(S).2- Restando insuficiente ou negativa a penhora no sistema RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(s) EXECUTADO(S).Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.3- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.4- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis.5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0022117-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

FL122 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho de fl.104.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

**0000756-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES DOS SANTOS WANDERLEY

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0004451-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA X ANDRE RICARDO VIEIRA MASCARENHAS

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0005020-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V6-SERVICOS DE CONSULTORIA E INTERMEDIACAO EM INVESTIMENTOS LTDA X CAMILA YUMI IMAMURA X LUIS SHIGUERU TOMINAGA

Tendo em vista a juntada de subestabelecimento às fls.76/77, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho de fl.72.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

**0002937-69.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO TADEU DA SILVA

1- Requeira o EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0003047-68.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DE JESUS BRAGA

Fls.41/45 - Preliminarmente, requeira o EXEQUENTE a citação do Executado, apontando novo(s) endereço(s) para tais diligências, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005887-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SERGEY GUIMARAES MARTINS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0003365-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NADER MOURAD - ME X NADER MOURAD

Antes de apreciar o requerido à fl.44, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023162-76.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CARLOS NICOLA RICCI(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Fls.26/28 - Ciência ao EXECUTADO , para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-60.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP, JASON DA SILVA NOBRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO - SP223166  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO - SP223166

## SENTENÇA

Considerando a ausência de comprovação de quitação da dívida noticiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RECEBO a petição ID 2229674 como pedido de **desistência**, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014312-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **ADM – ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., (ADMIX ADMINISTRADORA)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** objetivando provimento jurisdicional que “*impeça a ré de inscrever a autora na Dívida Ativa ou, sucessivamente, caso a inscrição já tenha ocorrido, para que seja determinada a suspensão dos efeitos de tal inscrição*”.

Narra a autora, em suma, que a ré lavrou contra si o Auto de Infração n.º 02375/2016 (Processo Administrativo n.º 25789.018291/2016-79), em razão de suposta infração ao artigo 25, da Lei n.º 9.656/1998 c/c artigo 19 da RN 195/2009, com punição prevista no artigo 57 da Resolução Normativa n.º 124/2006.

Sustenta tratar-se de “*demanda aberta pelo interlocutor Jefferson Romualdo Essias Sampaio junto a ANS, sob a alegação de que contratou um plano de saúde no mês de dezembro de 2015, com vigência iniciada em 10 de janeiro de 2016, no entanto, com menos de 03 (três) meses de vigência, recebeu uma carta da Admix informando que o seu contrato sofreria um reajuste de 23,78%, ato que não concorda, uma vez que o seu contrato sofreria reajuste antes mesmo de completar 12 (doze) meses de vigência*”.

Assevera haver apresentado defesa administrativa informando que o beneficiário Jefferson Romualdo possui plano de saúde coletivo na modalidade empresarial, vinculado à empresa Sampaio e Moura Ar Condicionado Ltda. e, “*como o contrato coletivo empresarial foi firmado por meio de uma Administradora de Benefícios, ora Autora, possibilitou-se a reunião de várias empresas em um único contrato, o que garante aos beneficiários a melhor relação custo-benefício na contratação e nos reajustes anuais, uma vez que a sinistralidade é dividida igualmente por todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo*”.

Aduz, pois, que nos contratos vinculados à empresa a data de reajuste é vinculada à data de aniversário do contrato firmado entre a Administradora e a operadora, não havendo qualquer irregularidade na forma de aplicação do reajuste, haja vista que aplicado de acordo com o contrato firmado com a Operadora, bem como de acordo com o Termo de Adesão pactuado com a empresa Sampaio e Moura, não havendo que se falar, também, em violação ao artigo 57 da Resolução Normativa nº 124.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório, decidido.**

Depreende-se do Auto de Infração objeto da presente demanda que a ré autuou a autora sob o entendimento de que ela reajustou o contrato de seguro saúde em desacordo com a legislação vigente, ou seja, antes que o contrato da empresa Sampaio e Moura Ar Condicionado Ltda completasse 12 meses de vigência.

Por sua vez, a autora afirma que a empresa Sampaio e Moura Ar Condicionado Ltda aderiu ao contrato coletivo na modalidade empresarial que possibilita a reunião de várias empresas em um único contrato “*de modo que as empresas interessadas (subestipulantes) aderem a tal contrato, já vigente, passando a usufruir do plano de saúde em condições econômicas mais vantajosas comparadas a adesão direta do mesmo plano junto à operadora, uma vez que os reajustes, por sua vez, são suportados por todas as empresas que fazem parte da mesma apólice. É por essa razão que para fins de reajuste, é levado em consideração a data de aniversário do contrato firmado entre a Administradora e Operadora, como foi o caso em tela, e, não a data de aniversário de cada contrato firmado com as empresas Subestipulantes*”.

E, deveras, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, tenho que assiste razão à autora.

É que, da análise dos documentos trazidos aos autos, verifico que a autora é intermediadora na contratação de planos privados de assistência à saúde e seguro saúde e, nessa qualidade, em consonância com o artigo 2º da Resolução Normativa nº 196/2009, celebrou com a Operadora Caixa Seguradora *Contrato de Estipulação de Seguro de Assistência à Saúde*, pelo qual se comprometeu a divulgar o referido produto às empresas parceiras, com o objetivo de angariar beneficiários na forma da legislação de regência. Além dessa atribuição, compete a ela administrar os respectivos planos, tudo de acordo com a RN mencionada, conforme se pode constatar:

*“Art. 2º Considera-se Administradora de Benefícios a pessoa jurídica que propõe a **contratação de plano coletivo na condição de estipulante** ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos, desenvolvendo ao menos uma das seguintes atividades:*

*I – promover a reunião de pessoas jurídicas contratantes na forma do artigo 23 da RN nº 195, de 14 de julho de 2009;*

*II – contratar plano privado de assistência à saúde coletivo, na condição de*

*estipulante, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar;”*

(...)

Assim, o contrato de seguro saúde que ensejou a penalidade discutida nos autos é o “*contrato empresarial coletivo por adesão firmado por meio de empresa Administradora de Benefícios (...) que possibilita a reunião de empresas em um único contrato, o que garante aos beneficiários a melhor relação custo-benefício na contratação e nos reajustes anuais, uma vez que a sinistralidade é dividida igualmente por todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo*”.

E, nesse sentido, verifica-se que a empresa subestipulante Sampaio e Moura Ar Condicionado Ltda aderiu a um contrato coletivo, então já vigente, entre a Admix e a Operadora Caixa Seguradora, em dezembro de 2015, cujo reajuste estava programado para ocorrer no mês de março de 2016, conforme se verifica da cláusula 6.1 do referido contrato de adesão (ID 2539798). Vejamos:

*“6.1. Visando manter o equilíbrio econômico do CONTRATO, o VALOR PER CAPITA será reajustado no final de cada período de um ano de vigência do CONTRATO (e não no aniversário anual do presente TERMO DE ADESÃO), que ocorre no mês de MARÇO, com base na variação dos custos dos serviços médicos, dos serviços hospitalares, dos preços dos insumos utilizados na prestação desses mesmos serviços e dos custos administrativos” (grifei).*

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, tenho que o reajuste anual foi aplicado conforme o Termo de Adesão firmado, ou seja, no mês de aniversário do contrato e não na data da adesão da empresa subestipulante Sampaio e Moura Ar Condicionado Ltda.

Em outras palavras, tenho que, ao menos a teor de uma cognição sumária, não houve qualquer irregularidade na aplicação do reajuste do contrato do demandante no mês de março/2016, vez que, em que pese a empresa Sampaio e Moura Ar Condicionado Ltda haver se vinculado ao plano coletivo por adesão em 10/12/2015, certo é que o contrato pactuado entre a Administradora de Benefícios e a Operadora Caixa deu-se em 01/02/2015, de modo que o primeiro aniversário da apólice ocorreu em 01/02/2016, sendo o reajuste repassado às empresas contratantes apenas em março de 2016 (ID 2539775).

Isso posto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para obstar a ré de inscrever o débito objeto do presente feito em Dívida Ativa da União e, caso já tenha ocorrido referida inscrição, determino a suspensão dos efeitos da mesma.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R. I. Cite-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012100-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) AUTOR: MATHILDE GLUCHAK - SP137145

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA – OSEC em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às CDA's n. 80.7.11.020089-41 e 80.7.11.020090-85 (PA n. 10880.456884/2001-38), sob a alegação de imunidade tributária, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Narra a autora, em suma, ser associação sem fins lucrativos, com atuação na área de educação e saúde, constituída desde 05/12/1968. Afirma possuir certificados de utilidade pública federal, estadual e municipal.

Alega que a União Federal está cobrando débitos de PIS na modalidade receita operacional referente aos anos de 1995 em diante, sendo que como entidade sem fins lucrativos, deveria, em tese, a teor da Resolução n. 174/71, recolher referida contribuição à alíquota de 1% sobre a folha de salários, de modo que “fica nítida a ilegalidade da CDA n. 80.7.0200089-41 e 80.7.11.0200090-85, Processo Administrativo n. 10880.456887/2001-38”. Aduz que aludidos débitos estão sendo cobrados nos autos da Execução Fiscal n. 309055.2012.403.6182 (12ª Vara Federal das Execuções Fiscais).

Sustenta, ainda, que por erro da própria autora, tais débitos foram incluídos em parcelamento, que depois de rescindido ensejou a correspondente cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 2300683).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2549864). Sustenta, em suma, ausência de comprovação da efetiva condição de entidade beneficente de assistência social e de que atende aos requisitos legais. Ademais, alega que a autora não juntou aos autos o Certificado Público de Entidade Beneficente de Assistência Social válido, o qual tem a função de atestar a natureza assistencial da entidade.

É o relatório, decido.

Ausentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu artigo 300, caput, estabelece que, para a concessão da tutela provisória de urgência, os seguintes requisitos devem ser preenchidos: a) a probabilidade do Direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela (§3º).

Pois bem

Ao que se verifica, a autora vem a juízo, por meio da presente ação ordinária, questionar a cobrança dos débitos referentes às CDA's n. 80.7.11.020089-41 e 80.7.11.020090-85, cuja execução fiscal foi instaurada em 2012 (processo n. 309055.2012.403.6182) e os embargos à execução oferecidos em 2013.

Assim, à toda evidência, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência não se mostram presentes. Ao menos o alegado periculum in mora é mais do que artificial – ausente, portanto –, o que impede a concessão do provimento antecipatório.

Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado – a imunidade tributária – tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório.

Além do mais, as razões da autora acerca da urgência da medida são absolutamente genéricas, uma vez que afirma “que os débitos em questão estão na condição de exigível, com execução fiscal em andamento, constringendo o patrimônio da autora, incluindo-a também na lista de devedores, de acesso público, o que causa evidente restrição a créditos financeiros e danos a sua reputação pública”. Ora, a execução fiscal está em andamento desde o ano de 2012.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

5818

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015416-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JESSIKA DE PAULA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA - PA25522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

A autora, em sua petição inicial, nomeia a presente demanda como “Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela”, ajuizada em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. O processo foi autuado, inclusive, como Ação Ordinária.

No entanto, ao final de sua petição inicial, a requerente postula a “notificação da autoridade coatora” para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a intimação do Ministério Público para parecer.

Verifica-se, pois, incompatibilidade entre o tipo de ação escolhida (Ação Ordinária) e o procedimento eleito (próprio do Mandado de Segurança).

Considerando que o NCPC, em seu art. 10, dispõe que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, INTIME-SE A REQUERENTE para que regularize a petição inicial, adequando a ação ao procedimento correspondente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015673-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: LUCIANA GAMA LACAZ, MARTA USSON ELIAS DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298  
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298  
 RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que embora na petição inicial haja indicação da juntada da Portaria COMGEP n. 533-T/DL, de 27/03/2014, como "doc. 7", compulsando-se os autos eletrônicos verifica-se a inexistência de tal documento.

Dessa forma, e tratando-se de documento relevante ao deslinde da causa, providencie a parte autora a juntada da Portaria COMGEP n. 533 – T/DL, de 27 de março de 2014 – Protocolo COMAER n. 67400.001860/2014-32, que aprovou o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2014.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015517-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

O extrato ID 2668057 apresentado pela Impetrante trata-se, tão somente, de comprovante de depósito em dinheiro em conta de terceiro (R\$ 960,00).

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

ID 2498684: Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao processo em caso de necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Nas ações em que se postula a correção dos saldos de contas vinculadas do FGTS, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. Embora seja inviável proceder com exatidão ao cálculo das correções do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de definição do valor da causa, ainda assim deve esta se aproximar da repercussão financeira do pedido.

Neste caso, todavia, a parte autora não apresentou elementos concretos para modificação do valor da causa, impossibilitando, portanto, a alteração.

Sendo assim, indefiro a emenda da inicial nos termos em que requerida (ID 2141962).

Cumpra o autor a decisão ID 1907697, comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, sobreste-se.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID 2498684: Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao processo em caso de necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Nas ações em que se postula a correção dos saldos de contas vinculadas do FGTS, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. Embora seja inviável proceder com exatidão ao cálculo das correções do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de definição do valor da causa, ainda assim deve esta se aproximar da repercussão financeira do pedido.

Neste caso, todavia, a parte autora não apresentou elementos concretos para modificação do valor da causa, impossibilitando, portanto, a alteração.

Sendo assim, indefiro a emenda da inicial nos termos em que requerida (ID 2141962).

Cumpra o autor a decisão ID 1907697, comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, sobreste-se.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012252-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA OHANA LTDA.

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que deverá a autora especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013284-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JBT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À réplica, devendo a autora, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011810-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA, GIANCARLO GUILHERMINO FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.

Intime-se e Cumpra-se.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3639

ACAO CIVIL PUBLICA

**0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E DF017529 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E AL009121A - PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA E SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

**0019357-18.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando o indeferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 51-verso), providencie o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96), sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, parágrafo 2º, do CPC.À vista da interposição de apelação pelo réu, às fls. 62-68, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

**0015348-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015348-2)** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FELIPE DE OLIVEIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos em decisão.Fls. 696/696v. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fls. 693/695, ao fundamento de que esta padeceria de omissão e contradição, uma vez que, havendo dívida (contrato não quitado, portanto) e inexistindo, na inicial, pedido de cobertura do FCVS, seria de rigor a sua exclusão da lide. Brevemente relatado, DECIDO.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1022, do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da embargante.Ao Juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente.Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Ressalte-se, ademais, que as questões trazidas pela instituição financeira já foram apreciadas por este Juízo, conforme se depreende da sentença de fls. 395/406 e da decisão de fl. 654, que determinaram a permanência da CEF no polo passivo da demanda. Assim, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOU-LHES provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.Decorrido o prazo recursal, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 693/695.Int.

**0012429-22.2014.403.6100** - ARNOLDO MESQUITA FILHO(SP232692 - ROSANGELA APARECIDA MESQUITA) X RICARDO RUIZ SILVA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Ciência às partes acerca da disponibilização do áudio da audiência de oitiva de testemunha realizada em 05/09/2017, conforme gravação em CD juntado aos autos. Após a apresentação de memoriais, no prazo assinalado em audiência, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0015843-28.2014.403.6100** - VICENCIA NUNES PEREIRA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o Julgamento em Diligência.Tendo em vista que na informação prestada pelo setor de Tecnologia da Informação (fl. 195) constou que nenhum dos reprodutores de vídeo disponíveis na Justiça Federal de São Paulo (dentre os quais se inclui o VLC Media Player apontado pela Ré como programa por ela utilizado - fl. 198) é capaz de exibir os arquivos conforme disponibilizados (.VID), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os vídeos em formato adequado, sob pena de desentranhamento e de serem consideradas verdadeiras as alegações da Autora, em conformidade com a decisão de fls. 171/172v. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à Autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos. Int.

**0022810-89.2014.403.6100** - AMANDA AFFONSO DE ANDRÉ(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AMANDA AFFONSO DE ANDRÉ, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA KADESH LTDA., visando à condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais.Na exordial, relata a Autora que, em 14 de maio de 2010, celebrou com a corré e incorporadora Sahyun Empreendimentos e Participações LTDA. compromisso de compra e venda da unidade autônoma nº 126, referente ao empreendimento imobiliário Edifício Calábria, comercializado dentro do 6º Feirão da Casa Própria, promovido pela Caixa Econômica Federal, empreendimento este que já havia sido objeto de Carta de Garantia, expedida em dezembro de 2009, em favor da Construtora Kadesh Ltda. Afirma que, em 20 de outubro de 2010, foi analisado e aprovado o financiamento imobiliário junto à CEF e que, na oportunidade, além de ter sido necessária a abertura de conta corrente na instituição financeira, foram enviados cartões de crédito, configurando ilegal venda casada. Porém, não obstante o acordado, em 09 de fevereiro de 2011 os mutuários foram informados de que a Superintendência da CEF havia encontrado irregularidades no empreendimento, com a reprovação de ambas as construtoras (Construtora Kadesh Ltda. e Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda.) na análise de risco de crédito. Diante de tal cenário, confirmado em 06 de abril de 2011, a Autora tentou rescindir o contrato, o que, todavia, foi negado pela Construtora Sahyun, ao fundamento de que o impasse havia sido criado pela CEF. Embora a CEF tenha sido questionada diversas vezes acerca dos problemas existentes no desenvolvimento do referido empreendimento, esta não adotou as condutas necessárias para notificar os mutuários e informá-los sobre a inidoneidade das empresas construtoras. Nesse sentido, considerando que pelo pactuado o imóvel deveria ser entregue em julho de 2012, o que não ocorreu por condutas das Rés, e que, nesse ínterim, o preço do metro quadrado do imóvel disparou de R\$ 2.571,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 4.522,00 (quatro mil quinhentos e vinte e dois reais, pleiteia a Autora:(i) A incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com as consequentes aplicações da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus da prova; (ii) A condenação das Rés ao pagamento de danos materiais, na forma de lucros cessantes (apurado em R\$ 97.550,00 -noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), perda de uma chance (apurado também em R\$ 97.550,00 -noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta reais)e prejuízos referentes ao pagamento de comissão (no importe de R\$ 4.536,00 - quatro mil quinhentos e trinta e seis reais) e da taxa de correspondente (no importe de R\$ 530,00 - quinhentos e trinta reais); (iii) E a condenação das Rés ao pagamento de danos morais, ante ao sofrimento causado, a ser fixado pelo Juízo. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/326). Regularmente citada (fls. 345/346) a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 347/375) alegando, em sede preliminar a sua ilegitimidade, uma vez que não participou das tratativas negociais da Autora com a empresa incorporadora e que o simples fato de a construtora ré ter sido convidada para participar do Feirão de Imóveis, desde que cumpridas as condições estabelecidas, não a torna responsável pelos danos alegados. Como preliminar de mérito, a CEF

aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão referente aos danos materiais e, no mérito, afirmou a ausência do dever de indenizar, a inocorrência dos danos alegados, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A corré Sayhun Empreendimentos e Participações Ltda., também regularmente citada (fls. 382/383), apresentou contestação (fls. 386/574) alegando, em sede preliminar, a necessidade de exclusão da lide da Construtora Kadesh Ltda., uma vez que esta foi dissolvida judicialmente e a sua própria ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois a responsabilidade é exclusiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade de sua parte, pois, nos termos da Carta de Garantia expedida, era regular a situação jurídica do empreendimento. Citada (fls. 382/383), a corré CONSTRUTORA KADESH LTDA. deixou de apresentar defesa, conforme a certidão de fls. 575. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 579), a corré Sayhun Empreendimentos e Participações Ltda. quedou-se inerte (fl. 714). Réplicas às fls. 582/665 e 667/13. As fls. 745/778 a Autora formulou pedido de remessa dos autos à 9ª Vara Cível, por conexão com o Processo nº 0022815-14.2014.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Deixo de acolher o pedido de reunião dos processos para julgamento conjunto, com a remessa destes autos à 9ª Vara Cível. A uma por não vislumbrar a existência de uma mesma relação jurídica e nem vínculo de prejudicialidade ou preliminariedade entre as demandas, exigido pelo art. 55, 3º, do Código de Processo Civil, para evitar julgamentos conflitantes. A duas porque, ainda que assim não fosse, em consulta ao sistema processual, verifico já ter sido prolatada sentença no Processo nº 0022815-14.2014.403.6100, de modo que, pela disposição do 1º do referido dispositivo (os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado - destaque!), não mais se mostraria possível a reunião dos processos. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, diante de robusta documentação já colacionada aos autos. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA I. CONSTRUTORA KADESH LTDA. E SAYHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Embora a corré Sayhun Empreendimentos e Participações Ltda. afirme não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, deve ser afastada tal alegação. No presente caso, é notória a existência de relação jurídica entre construtoras e a Autora. Isso porque foram elas as responsáveis pelas tratativas negociais referentes ao Edifício Calábria e o simples fato de a Caixa Econômica Federal não ter liberado recursos para o financiamento das obras não as retira da condição de condutoras e responsáveis pelo empreendimento imobiliário em todas as fases de sua execução. No tocante à corré Construtora Kadesh Ltda. deve esta ser excluída do polo passivo, não por ilegitimidade, uma vez que em tese, seria parte legítima em face das pretensões da Autora, mas sim, por falta de capacidade processual, porque conforme demonstra a Ficha Cadastral Simplificada (fls. 433/434), em momento anterior à propositura desta ação (em 23 de setembro de 2013), foi determinada a sua dissolução judicial, por força da sentença proferida nos autos do processo nº 0107840-46.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 30ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo. II. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Da mesma maneira, sustenta a CEF que não é parte legítima, pois atuando como mero agente financeiro, não estabeleceu qualquer tipo de relação com a Autora. Nota-se, todavia, que mesmo sem a concretização do financiamento do imóvel comprometido pela Autora - decorrente da não aprovação, na análise de risco de crédito, das construtoras - não podem as condutas da CEF ser excluídas da apreciação dos supostos danos ocasionados, pois, além de conferir Cédula de Garantia à Construtora Kadesh Ltda. (fls. 80/82), após a devida análise do empreendimento, a empresa pública também foi quem promoveu o 6º Feirão da Casa Própria (comprometendo-se, inclusive, pela entrega do imóvel financiado - fl. 102) e convidou as referidas construtoras para dele participarem, conforme demonstram exaustivamente os documentos de fls. 87/185, após a análise da viabilidade econômica e financeira do empreendimento. Assim, afastos as preliminares de ilegitimidade ad causam aduzidas pelas Rés. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO No que concerne à prescrição, tenho que deve ser aplicado o prazo quinzenal disposto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, e não o trienal previsto no art. 206, V, do Código Civil apontado pela CEF. Conforme é cediço, a incidência das disposições consumeristas fica condicionada à análise dos dois polos da relação contratual, devendo, de um lado, existir a figura do fornecedor e, do outro, a do consumidor. No caso em tela, à vista do propósito e da natureza jurídica da relação existente tanto entre a Autora com a empresa construtora, quanto com a CEF (vale ressaltar, nesse ponto, que a Autora chegou a celebrar contrato de abertura de conta corrente para o fim de obter vantagens no financiamento do imóvel), pela teoria finalista, contemplada no art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, resta presente a figura de consumidor, que é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E nem se diga que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor deva ser afastada por tratar-se de financiamento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, pois não se busca aqui a discussão das cláusulas contratuais, havendo, antes, a análise da correta prestação de um serviço. Desse modo, considerando como termo inicial do prazo prescricional 26 de maio de 2010 (data da proposta - taxa de comissão de corretagem), 28 de agosto de 2010 (data da análise do financiamento - taxa de correspondente) e 06 de abril de 2011 (danos morais e danos materiais por perda de uma chance e lucros cessantes), quando do ajuizamento desta ação, em 28 de novembro de 2014, não se encontravam prescritas as pretensões reparatórias, razão pela qual afasto a alegação de prescrição. No mérito, que passo a apreciar, o pedido é parcialmente procedente. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES Aduz a Autora que sofreu prejuízos materiais decorrentes de lucros cessantes pelo que deixou de ganhar, em virtude da valorização do metro quadrado na região do imóvel, que disparou de R\$ 2.571,00 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais) em maio de 2010, para R\$ 4.522,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais), em junho de 2011, ocasionando, em termos globais, a valorização no importe de R\$ 97.550,00 (noventa e sete mil quinhentos e cinquenta reais). A indenização por lucros cessantes, que deve decorrer de conduta ilícita direta, em conformidade com o art. 402, do Código Civil, abrange o que o credor razoavelmente deixou de ganhar. Na análise de sua apuração, porém, exige-se mais do que a simples possibilidade de realização do lucro (no caso, a expectativa de celebração do negócio com posterior valorização do valor do imóvel), sendo necessárias a probabilidade objetiva e a circunstância concreta de que a situação lucrativa teria se verificado sem a ocorrência do suposto evento danoso. As afirmações genéricas da Autora, tais como deduzidas, não são aptas a demonstrar, com razoabilidade, o que não se ganhou pela não concretização do negócio, o que é imprescindível de acordo com a jurisprudência já assente no E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO INDENIZÁVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. O dano indenizável a título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo, partindo do pressuposto anterior de previsão objetiva de lucro, do qual o inadimplemento impediu a possibilidade concreta de deixar de ganhar algo. 2. Recurso especial provido. (REsp 615.203/MS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 25/8/2009, DJe 8/9/2009) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Corresponde o lucro cessante a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 846.455/MS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 10/3/2009, DJe 22/4/2009 - grifou-se). Uma vez que inexistente a probabilidade objetiva de dano, não há como sustentar que as Rés praticaram uma conduta ilícita direta a impedir a concretização do negócio, o que seria observado, por exemplo, se estas tivessem agido de maneira fraudulenta. Não se vislumbram, desse modo, a ocorrência de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes. II. PERDA DE UMA CHANCE De acordo com a teoria da perda de uma chance, se alguém ao praticar um ato ilícito, fizer com que outra pessoa perca a oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, esta conduta ensejará reparação, não pelo dano causado, mas sim pela chance perdida. No presente caso, pleiteia a Autora, se não reconhecidos os lucros cessantes, a condenação das Rés ao pagamento de danos causados pela perda de uma chance, qual seja, a aquisição do imóvel. Pelo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a reparação por alegada perda de uma chance exige que o dano seja real, atual e certo dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável (REsp nº 1.104.665-RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, julgado em 09/06/2009, DJe 04/08/2009). Aplica-se aqui o mesmo raciocínio adotado no tocante à inocorrência de lucros cessantes, pois havendo, na pretensão da Autora, mera expectativa de celebração do negócio e de obtenção de vantagem, com a valorização do imóvel, não há que se falar em indenização por um chance perdida, porquanto ausentes os elementos necessários para sua configuração. III. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO E TAXA DE CORRESPONDENTE Anoto, primeiramente, que por incidência das disposições consumeristas (art. 14, do CDC), a responsabilidade acerca da discutida é a objetiva, isto é, prescindindo da análise de culpa das Rés, sendo suficientes à sua configuração a conduta danosa, o dano e o nexo de causalidade entre este e aquela. Nesse diapasão, embora não conste pedido de rescisão contratual, pela não consolidação do negócio jurídico, consequência esta imputável às condutas das Rés, deveria haver a devolução dos valores despendidos a título de comissão e de taxa de correspondente. Da análise dos autos, contudo, observa-se que a Autora, na comprovação dos danos sofridos, deixou de demonstrar o efetivo pagamento do valor cobrado a título de comissão (R\$ 4.536,00 - quatro mil quinhentos e trinta e seis reais), bem como da taxa de correspondente (no importe de R\$ 530,00 - quinhentos e trinta reais), pois, os documentos de fls. 47 e 248 não se prestam como comprovante, porque não trazem qualquer anotação de que os valores chegaram a ser pagos pela Autora. Portanto, sem a comprovação dos pagamentos, não há como se reconhecer a ocorrência de dano material. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Por fim, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a situação retratada nos autos demonstra suficientemente o sofrimento da Autora, diante da frustração na aquisição da casa própria e da diminuta prestação de informações acerca da viabilidade do empreendimento imobiliário, ocasionadas por condutas das Rés, que responderão de forma solidária pelos prejuízos causados. É a Caixa Econômica Federal responsável porque, quando da emissão de Carta de Garantia e da admissão da corré na participação do Feirão da Casa Própria deveria ter adotado todas as cautelas, certificando-se, antes do lançamento do empreendimento e da análise de financiamento dos pretensos mutuários, de que a empresa preenchia todas as condições à liberação dos recursos. Tal conclusão é, ademais, corroborada pelo reconhecimento, no processo nº 0013266-82.2011.403.6100, ora em fase recursal, proposta por Sayhun Empreendimento e Construtora Kadesh, de que embora não conste dos autos o resultado da análise econômico-financeira, conclui-se que ele tenha sido satisfatório à realização do empreendimento, tendo em vista a emissão da Carta de Garantia (fls. 119/121 e 559/561), documento pelo qual a CEF se compromete ao financiamento das unidades habitacionais, desde que cumpridas as condições estabelecidas, atinentes à apresentação da documentação relacionada nos itens 1 e 2 da letra D (fls. 120), relativos à situação jurídica, cadastral e econômico-financeira da vendedora, do empreendimento e dos adquirentes. ... É fato incontroverso nos autos - até porque não contestado pela CEF - que durante o período de validade da Carta de Garantia - dezembro de 2009 a dezembro de 2010 - as autoras foram convidadas a participar do Feirão da Caixa, expondo à venda unidades do empreendimento Edifício Calábria, que foram negociadas, naquela oportunidade, em quase sua totalidade. Na ocasião, foram assinadas várias propostas de compra de unidades habitacionais com as autoras, com o pagamento da taxa de corretagem à imobiliária Family, que intermediou as negociações. Prosseguindo-se com os procedimentos previstos na Carta de Garantia, foram realizadas as respectivas entrevistas de financiamento com a CEF para efetiva assinatura do contrato de financiamento imobiliário (fls. 777/778 - grifei). Por outro lado, é também responsável a Sayhun Empreendimentos e Participações LTDA, porque esta, além de ter o dever de zelar por sua regularidade fiscal e financeira, após a informação de não aprovação da análise de risco, deveria ter comunicado imediatamente os mutuários, deixado de divulgar o empreendimento e aceitado os pedidos de rescisão contratual, e não simplesmente ter tentado eximir-se de sua responsabilidade. Havendo dano e o dever de indenizar, resta decidir acerca do quantum indenizatório pretendido. O artigo 944, do Código Civil preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Isso significa que o valor indenizatório depende da valoração do próprio dano sofrido. A indenização por danos morais, entretanto, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida, de modo que a indenização não pode ser irrisória, descaracterizando o instituto, e, nem tampouco, exorbitante ocasionando o enriquecimento sem causa da vítima. Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 362, do STJ) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, para o fim de condenar as Rés ao pagamento pro rata de dano moral arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 362, do STJ). Condene, ainda, as Rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Ao SEDI para exclusão da Construtora Kadesh Ltda. do polo passivo. Após o trânsito em julgado, requeira a Autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0026502-62.2015.403.6100 - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILLANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 31/10/2017 (terça), às 15h30, para realização da perícia, que se dará no consultório localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação para que o periciando compareça no local e data agendados, munido de exames anteriores, caso existentes. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 388-389v. para que promova a retirada dos autos em Secretária. Nessa oportunidade, ressalto que, em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia. Int.

**0002252-28.2016.403.6100 - MARIA NILZELIA ALVES BATISTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL**

Designo o dia 25/10/2017, às 14h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 110-111v. para que promova a retirada dos autos em Secretária. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia. Int.

**0011806-84.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Considerando a declinação da nomeação por parte do Dr. Artur Pereira Leite, pelos motivos apresentados no email de fl. 125, nomeio, em substituição, o Dr. Rafael Augusto Tamasuskas Torres, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3.ª Região. Int. Convento o Julgamento em Diligência. Colhe-se dos autos que a autora, na condição de servidora pública da UNIFESP, percebe adicional de insalubridade no valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu vencimento básico desde 01/12/2009, conforme documento de fl. 21. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a demandante a concessão do adicional de irradiação ionizante no grau máximo (20%) e demais consectários (redução da jornada de trabalho, avaliação médica semestral, gozo de férias de 20 dias por semestre etc), sob o argumento de que exerce suas atividades junto ao setor da Raio-X, transportando pacientes às salas de Raio-X, auxiliando no posicionamento e, por vezes, se mantendo na sala em situações que necessitam imobilizar os pacientes, tudo isso ocorrendo em área controlada. Referida pretensão foi indeferida em sede administrativa sob o fundamento (genérico) de que não atenderia a ON.6, conforme fl. 36 e contestada em juízo. Pois bem. A prejudicial de mérito atinente à ocorrência de prescrição bienal ou trienal não comporta acolhimento. A requerida, por ostentar a natureza jurídica de autarquia federal, está submetida ao que dispõe o Decreto nº 20.910/32 (prazo quinquenal), afastando-se, por conseguinte, a aplicação do lapso prescricional estampado no Código Civil. Mutatis mutandis, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do REsp nº 1251993/PR submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu. EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009. A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Cameiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 12.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. J. EMEN: (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG00432 RIP VOL.00077 PG00287 RT VOL.00932 PG00721 .DTPB.). (destaque) Logo, cuidando-se de parcelas de trato sucessivo, em caso de eventual procedência do pedido da autora estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado pela requerente em sua exordial e em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. No mais, conquanto a autora tenha protestado, de forma genérica, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos (fl. 15), certo é que, nos termos do art. 355 do CPC, o juiz só julgará antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas ou quando o réu for revel e ocorrer o efeito previsto no art. 344 do mesmo diploma, hipótese esta não verificada. Com efeito, considerando o objeto da lide (direito ou não ao recebimento do adicional de irradiação ionizante), é preciso aferir, juntamente com os documentos juntados aos autos, em que condições ocorreu/ocorre a exposição ao agente (irradiação ionizante). Desse modo, tendo em vista que o juiz deve buscar a verdade real, reputo imprescindível para o deslinde da causa a realização de prova pericial, a fim de constatar se a autora exerceu/exerce suas atividades laborais efetivamente sob condições especiais (exposição a irradiação ionizante), com indicação do local dessas atividades e especificação dos períodos e tipos de condições especiais adversas. A perícia deverá ser realizada por um especialista em medicina do trabalho. Nomeio para o encargo o Dr. Artur Pereira Leite, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3.ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da perícia. Fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, por tratar-se de remuneração condizente com o trabalho a ser desempenhado, os quais serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial. Faltou às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia. A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. Int.

**0016900-13.2016.403.6100 - EVA DE CAMPOS OCCHIENA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, a ser convertida em Ação Ordinária, proposta por EVA DE CAMPOS OCCHIENA em face da UNIÃO visando provimento jurisdicional para 4.1-) Anular o ato administrativo que visa a redução de proventos do Autor, com a requalificação de sua graduação, impondo à parte Ré o reconhecimento da legalidade da concessão de acesso à graduação superior, mantendo, em definitivo, a percepção dos respectivos proventos na inatividade remunerada, com seus respectivos direitos; 4.2-) Declarar o direito do Militar inativo ao acesso à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes a esta, a que alude os artigos. 1º, 2º, inciso IV e 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.158/09, bem como nos artigos. 1º, 4º, inciso IV e 5º, inciso IV, todos do Decreto nº 7.188/10, além do que dispõe o Estatuto dos Militares em benefício da Autora desta demanda. Consta da exordial, em síntese, que o militar Nelson João Occhienna, falecido marido da autora, foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica em consequência de sua transferência para a inatividade remunerada na graduação de Taifeiro-Mor, computando mais de 21 anos de serviço no quadro de Taifeiro da Aeronáutica. Assevera a demandante que a Lei nº 12.158/09 permitiu a ascensão hierárquica às graduações superiores dos militares do quadro de Taifeiro da Aeronáutica, tendo sido alçado à graduação de Suboficial, para todos os efeitos legais. Sustenta, todavia, ter sido surpreendida com o recebimento de uma carta comunicando, oriunda da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando sobre a redução da pensão recebida, haja vista a revisão procedida pela Administração Militar referente aos proventos e pensões recebidos a partir da aplicação da Lei nº 12.158/09, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/10, que assegurou na inatividade do seu falecido marido acesso às graduações superiores, oportunizando o prazo de 20 dias para a ampla defesa e o contraditório do ora requerente. Aduz que o procedimento está todo irregular e que não há hipótese de aplicação das duas leis tampouco se falar em superposição de graus hierárquicos. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/40). A decisão de fls. 54/55, além de postergar a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação, determinou que a requerida, ad cautelam, se abstivesse de alterar a graduação do militar que instituiu a pensão. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 59/68v). Sustentou, em preliminar, a impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação ou que conceda aumento/extensão de vantagem, assim como a inexistência de perigo de dano. Apresentou, ainda, impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça. Asseverou, no mérito, que o instituidor da pensão adquiriu o acesso aos rendimentos da graduação superior por força do disposto na Lei nº 12.158/09. Contudo, a Administração Militar, em observância ao poder de autotutela, constatou a ilegalidade na concessão da referida melhoria, uma vez que o art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10 já assegurava ao militar que até 29/12/2000 tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração. Assim, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis, impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Como consequência, tornou-se indevida a concessão e proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior. Defendeu, ainda, a incoerência de decadência do direito de rever os próprios atos, punhando, ao final, pela improcedência da ação. A UNIÃO acostou documentos às fls. 69/107 e noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 108/118v, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (fls. 119/121). A demandante apresentou o pedido principal às fls. 125/142 e réplica às fls. 143/153. A decisão de fl. 154 manteve o ad cautelam anteriormente concedido. Em manifestação de fl. 160v a UNIÃO reiterou os termos da contestação anteriormente ofertada. O E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento (fl. 161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Resta prejudicado o exame das preliminares, tendo em vista as decisões de fls. 54/55 e 154. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. No tocante à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, sustenta a UNIÃO que, conquanto a beneficiada tenha afirmado não possuir recursos para custear a presente demanda, o seu contracheque de abril de 2016 (fls. 22), juntado com a inicial podemos perceber que a Demandante recebe pensão mensal no valor líquido de R\$ 6.835,13, o que se contrapõe frontalmente a tal afirmação. Em réplica a autora afirma que para a concessão da gratuidade da justiça basta que a parte faça prova da sua condição de necessitado por meio da declaração dessa situação, a qual possui presunção de veracidade. Pois bem. Dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. A declaração da parte autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante a presunção de veracidade que a afirmação encerra. Tratando-se, porém, de presunção juris tantum, ela pode ceder diante de impugnação acompanhada de prova hábil a desconstituí-la. No caso concreto, constata-se

que a autora percebe remuneração no valor de R\$ 6.835,13 (seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e treze centavos), situação financeira que reputo se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique a manutenção do benefício concedido. O E. TRF da 1ª Região já decidiu que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos quando o requerente perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, conforme relatado abaixo: IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS. APELAÇÃO DA CNEN PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha de jurisprudência deste Tribunal: De acordo com o disposto na Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita basta a afirmação de não estar em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, cabendo à outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário, o que in casu não restou demonstrado. Por outro lado, a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Requisitos demonstrados na espécie dos autos. (AC 0029326-92.2004.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, Publicação 29/02/2016 e-DJF1; AC 0010314-73.2011.4.01.4100 / RO, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO(conv.), PRIMEIRA TURMA, Publicação 03/03/2016 e-DJF1). 2. A sentença que rejeitou a impugnação e manteve a gratuidade da justiça deve ser parcialmente reformada em relação aos embargos que recebiam à época mais de 10 salários mínimos, conforme o parâmetro adotada por esta Corte Regional, para indeferir o benefício de justiça gratuita aos autores Ester Figueiredo de Oliveira e Jefferson Vianna Bandeira apresentavam rendimentos de R\$14.146,07 e R\$18.533,06, respectivamente, mais de 30 salários mínimos na propositura da ação (fls.17/37); e Nelson do Nascimento Atarazio Filho, Teresa Cristina Ferreira Duarte, José Carlos de Freitas Tavares, Antônia Margareth Ferreira, Fernando Pereira Salazar e Luiz Otávio Sette Câmara, recebiam à época entre R\$ 5.968,47 e R\$ 7.632,58, valores que correspondiam a mais de 10 salários mínimos, conforme demonstrado nas fichas financeiras. ... (TRF1, AC 00341426220104013800, Juiz Federal Antônio Francisco Do Nascimento, Primeira Turma, e-DJF1 Data 16/06/2016 Pagina.)Com efeito, considerando que a requerente percebia rendimentos mensais inferiores a dez salários mínimos à época da propositura da ação, o pleito para revogação do pedido de gratuidade da justiça não comporta acolhimento.No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Passo, assim, ao exame mérito.Colhe-se dos autos que o militar instituidor da pensão, Nelson João Occhiena, passou para inatividade em 27/01/1971 no posto/graduação de taifeiro-mor, contando à época com 18 (dezoito) anos de tempo de serviço efetivo e com proventos da graduação de 3º Sargento (fl. 24).Pois bem. A Medida Provisória nº 2.215-10/01, em seu art. 34, assegurou ao militar que, até 29/12/2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.Já a Lei nº 12.158/09 passou a prever que aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido quadro se deu até 31/12/1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores, limitado à de suboficial (art. 1º, 1º).No caso concreto, os documentos de fls. 22/23 comprovam que o valor da pensão percebida pela autora (R\$ 4.677,00) correspondia ao soldo do suboficial, nos termos da Lei nº 13.321/16 (fls. 105/107).Posteriormente, com fundamento no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012 e 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014, a Administração passou a adotar o entendimento de que na hipótese de aplicação das referidas normas, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. (fl. 34). Vale dizer, o militar instituidor da pensão teria seus proventos reduzidos, uma vez que passariam a ser calculados com base na graduação que possuía enquanto ainda estava na ativa.A revisão procedida em sede administrativa teve por supedâneo o dever da Administração de anular seus atos quando evitados de vício de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.Entretanto, como é cediço, tal direito não pode se estender indefinidamente, sob pena de gerar instabilidade nas relações jurídicas.Diante disso, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu art. 54, o prazo decadal de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus próprios atos. Confira-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.E, diante da situação tratada nos autos, tenho que operou a decadência do direito da Administração de rever o ato. Explico.A Lei nº 12.158/09 produziu efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (art. 8º), termo inicial para a contagem do prazo decadal, consoante art. 54, 1º da Lei nº 9.784/99.Em que pese a referida norma prever que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (art. 54, 2º), a jurisprudência do C. Superior Tribunal é forte no sentido de que tal regra deve ser interpretada em conformidade com a regra geral prevista, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela...EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA ANULADA, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, MAIS DE 5 ANOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO. 1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5o., LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegitimidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental. 2. Assim, o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadal para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no âmbito do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidir-lo segundo os cânones do Direito. 3. É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso que somente em situações de absoluta excepcionalidade se admite a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, como o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado. 4. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadal de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadal quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. 5. Tratando-se de prazo decadal, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, 2o.). 6. O art. 1o., 2o., III da mesma lei, define autoridade como sendo o servidor ou agente público dotado de poder de decisão. 7. Dessa forma, a impugnação que se constancia como exercício do dever de apurar os atos administrativos deve ser aquela realizada pela autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato. Além disso, somente os procedimentos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, é que afastam a configuração da inércia da Administração. 8. O 2o. do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no caput, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela. 9. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o impetrante é Anistiado Político, nos termos da Portaria 1.675, de 2.12.2002, do Ministro de Estado da Justiça, e sem nenhuma explicação ou justificativa para excepcionar a decadência ex ope temporis, a Administração tomou, de ofício, insubsistente o dito ato, de sua própria lavra, praticado há mais de 5 anos (anistia política do impetrante), fazendo-o pela Portaria 1.620, de 31.7.2012, do Ministro de Estado da Justiça (ato coator). 10. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a anistia concedida ao impetrante. ..EMEN: (MS 201201602507, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/10/2015 ..DTPB:).In casu, o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012 e o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014, ambos subscritos por consultora jurídica adjunta da Advocacia Geral da União, ostentam, ao meu sentir, a natureza jurídica de atos preparatórios/opinativos, pelo que não podem ser considerados como impugnativos, nos termos da lei.Como visto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a impugnação que se constancia como exercício do dever de apurar os atos administrativos deve ser aquela realizada pela autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato. Além disso, somente os procedimentos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, é que afastam a configuração da inércia da Administração.E, sob esse aspecto, observo que somente em 28/06/2016 foi encaminhada missiva à demandante, assinada pelo Brig. Int. Subdiretor de Inativos e Pensionistas, informando-a sobre a revisão procedida e concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para oferecimento de razões, estabelecendo-se o indispensável contraditório.Dessarte, tendo como termo inicial a data de 01/07/2010 (produção de efeitos financeiros da Lei nº 12.158/09), certo é que a comunicação datada de 28/06/2016 foi expedida quando já transcorrido o prazo decadal de 05 (cinco) anos.Registro, em acréscimo, que quanto ao citado documento faça menção a uma Carta anterior, a mesma não foi trazida aos autos por quaisquer dos sujeitos processuais, especialmente a UNIÃO, cujo ônus lhe compete, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Aliás, é estranho que a requerida tenha se preocupado em juntar ao processo documentação referente à época do passamento à inatividade do instituidor da pensão (fls. 72/104) e deixado de instruí-lo com documentos atinentes à revisão do ato.Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato que procedeu à revisão do benefício de pensão pago à autora EVA DE CAMPOS OCCHIENA em razão do reconhecimento da decadência do direito da Administração.Custas ex lege. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III) e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para atuação como procedimento comum.P.R.I.

**0023731-77.2016.403.6100** - THOMAZ HEITOR SOUBEIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem.Fls. 132/139: Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo Autor. Além de a declaração por pessoa natural ser presumida como verdadeira, nos termos do art. 99, 3º, do Código de Processo Civil, constam dos autos elementos suficientes à conclusão de que, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais) e o rendimento total tributável do Autor, para os exercícios de 2015 e 2016, eventual denegação de seu pedido constituiria óbice ao acesso à tutela jurisdicional, em virtude de sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. Fls. 143/144: Defiro o pedido de exclusão de Ana Paula Taddeo Conde do polo ativo da demanda. Verifica-se, da documentação acostada, que somente Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz figurou como devedor e fiduciante. Embora a sua esposa (Ana Paula Taddeo Conde), à época, tenha estado presente na celebração do negócio, o termo assistido, que consta tanto do instrumento de fls. 34/44, quanto do registro de fls. 46/49, não foi utilizado de maneira técnica. Isto é, não se refere ao instituto civil da assistência, uma vez que o autor é capaz e, nem tampouco, à outorga uxória, tendo em vista ser esta desnecessária em face da adoção do regime de separação total de bens, por intermédio de pacto antenupcial.Assim, os efeitos das decisões aqui proferidas não se estenderão à esfera jurídica de Ana Paula Taddeo Conde, por não ser ela compromissária-compradora do bem e também por estar este excluído de eventual partilha decorrente de separação judicial (em virtude do regime de bens adotado), não havendo que se falar, nesse caso, em litisconsórcio necessário ativo. Ademais, a sua exclusão em nada altera a relação existente com a Caixa Econômica Federal, pois, conforme já salientado, somente Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz é devedor, o que é corroborado pelo fato de a composição de renda inicial e da renda para fins de indenização securitária ter sido estipulada no percentual de 100% (cem por cento) em relação a ele. Ao SEDI, para exclusão de Ana Paula Taddeo Conde.Nada mais sendo requerido, estando o feito devidamente instruído, tomem os autos conclusos pra sentença.Intime-se.

**0001712-43.2017.403.6100** - EDUARDO JOSE GOMES DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em razão da decisão proferida em sede de apelação pelo E. TJ, que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, os autos viam por redistribuição à essa 25ª Vara Federal. Citada, a CEF alegou incompetência deste Juízo, uma vez que o imóvel está situado em Andradina/SP (fls. 741-752 e 756). A parte autora pede a remessa dos autos à Justiça Federal de Andradina (fls. 760-761). À fl. 790, a corré SulAmérica alega não se opor à remessa dos autos à Justiça Federal de Andradina. Assim sendo, declino da competência em favor da E. Justiça Federal de Andradina/SP, e determino a remessa dos presentes autos ao MM. Juízo Distribuidor do Foro Federal de Andradina, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0002675-51.2017.403.6100** - JUÍZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X ALAN CHRISTIAN NOGUEIRA RODRIGUES(DF024467 - ELEN CARINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo comum de 15 (quinze), podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013914-86.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON LUIZ NORONHA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da LEP), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. No caso concreto, o executado aduz que os valores constrições às fls. 32-34, no valor de R\$ 780,03, são provenientes de valores recebidos a título de honorários profissionais, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, conforme comprova documentação anexa (fls. 39-44). Dessa forma, verificando uma das hipóteses autorizadoras, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores (R\$ 780,03), no Banco Santander. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015818-69.2001.403.6100 (2001.61.00.015818-0)** - VENICIO JOSE DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Fls. 219/220: Alega o impetrante que tendo ajuizado o presente mandado de segurança para ver reconhecida sua capacitação, na qualidade de oficial de farmácia, para responder tecnicamente por drogaria, obteve o provimento desejado, tendo o V. Acórdão reconhecido de modo expresso a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica de drogaria por oficial de farmácia, cuja decisão transitou em julgado para o impetrado em 30.08.2004 - fl. 211). A despeito disso, diz o impetrante que o impetrado se nega a cumprir a decisão judicial. Instada sobre a alegação de descumprimento da decisão, a d. autoridade diz que, de fato, antigamente (destaque!) a responsabilidade técnica de drogaria poderia ser exercida por oficial de farmácia mas, à vista da alteração legislativa - qual seja, a superveniência da Lei 13.021, de 08.08.2014 -, essa possibilidade deixou de ser legalmente contemplada, razão porque o Conselho vem entendendo que por envolver matéria sobre relação de trato sucessivo, a parte pode, nos termos do art. 505, I, do CPC, pedir a revisão do que foi estatuído, o que lhe autoriza o descumprimento da decisão, máxime porque os Tribunais vêm aos poucos adotando decisões acerca da modulação dos efeitos da nova lei sobre situações constituídas sob a vigência da lei derogada. É o relatório do necessário. DECIDO. A postura da autoridade é de todo reprovável, vez que seu dever de cumprimento da decisão judicial é indiscutível. Ao que se verifica, a decisão judicial - certo que proferida sob a vigência de lei hoje revogada - transitou em julgado, pelo que fez lei entre as partes, de modo que, como é cediço, somente pode ser retirada do ordenamento jurídico nas hipóteses legalmente previstas, entre elas (em tese) o questionamento judicial nos moldes em que aventado na petição de fls. 259/260, ou seja, no caso de a parte pedir a revisão, se entender presente a hipótese avertada, de que cuida o art. 505, I, do CPC, e se e quando o Estado Juiz acolher essa pretensão. Enquanto isso não ocorre, a decisão judicial deve ser cumprida em seus exatos termos - ou não se tem estado de direito e cada um luta por si. Por óbvio que a superveniência de lei que modifica uma determinada situação jurídica deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. É o que dispõe a CF/88 em seu art. 5º, XXXVI, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Logo, em havendo coisa julgada, a relação jurídica estabelecida pela decisão judicial não pode ser alterada nem pela lei e nem, muito menos, pela vontade de uma das partes da relação processual da qual proveniente a decisão. Bem por isso é que determino à autoridade que CUMpra no prazo de CINCO DIAS a decisão proferida neste mandamus (é de rigor o reconhecimento da possibilidade de assunção de responsabilidade técnica de drogaria por oficial de farmácia - fl. 204), de modo a possibilitar ao impetrante, VENÍCIO JOSÉ DA SILVA, assumir a responsabilidade técnica da Drogaria Uni-Laffer Ltda. Desde logo deixo assentado que o eventual descumprimento da presente decisão acarretará a imposição de multa diária pessoal à autoridade, além de outras medidas coercitivas legalmente previstas, até que ocorra a satisfação do julgado. Intimem-se.

**0000448-88.2017.403.6100** - BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Fls. 282/283: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 273/274, sob a alegação de erro material, de modo que requer a declaração de nulidade da r. sentença. Alega, em suma, que considerando o que foi exposto nas informações da autoridade impetrada (fls. 230/236) a respeito da atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil para responder as alegações e pedidos relativos ao SIMPLES NACIONAL, houve por bem emendar a petição inicial para incluir como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP). Sucede que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP não foi notificado, pelo que inexistem nos autos as respectivas informações. É o breve relato, decidido. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil/Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Assim, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. Tecnicamente, não servem para anular decisões. No entanto, no presente caso, verifica-se que de fato houve o erro material apontado. Com efeito, o presente writ foi inicialmente impetrado somente em face do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo que, uma vez notificado, alegou, entre outras matérias, ilegitimidade passiva (fls. 230/236). O impetrante, então, intimado, requereu a inclusão na lide do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 252/254). Em seguida, foi proferido o despacho de fl. 255, que recebeu a petição como aditamento à inicial e determinou a notificação do DERAT. Todavia, por um lapso, foi expedido ofício novamente ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme demonstram documentos de fls. 259/260, que, em suas novas informações, reiterou os argumentos de fls. 230/236. Em seguida, foi proferida sentença de fls. 273/274. Verifica-se, pois, que uma das autoridades impetradas não foi notificada, o que torna o procedimento nulo. Desse modo, devem ser admitidos os presentes embargos de declaração para corrigir flagrante e visível erro material em que incidiu a decisão, evitando-se os percalços com a eventual interposição de apelação. Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de tornar sem efeito a sentença de fls. 273/274. Consequentemente, determino a notificação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Retifique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009031-58.2000.403.6100 (2000.61.00.009031-2)** - FAMA FERRAGENS S/A(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X FAMA FERRAGENS S/A X UNIAO FEDERAL X FAMA FERRAGENS S/A

Vistos, etc. Tomo sem efeito o despacho de fl. 325. Considerando os termos da Resolução Pres n. 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispôs sobre o uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, proceda a exequente à virtualização do pedido de instauração do incidente de desconexão da personalidade jurídica (fls. 317-324v.) e distribuição, por meio do Sistema PJe, por dependência aos autos do cumprimento de sentença n. 0009031-58.2000.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a distribuição, essa será certificada nos autos do cumprimento de sentença, que deverão permanecer suspensos até decisão definitiva nos autos do incidente. Int.

**0002976-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002976-6)** - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDEVALDO GERALDO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de Cumprimento de Sentença visando ao recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários e da taxa progressiva de juros incidentes na conta vinculada ao FGTS. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a CEF relatou que o Exequirente firmou Termo de Adesão, na forma da LC nº 110/2001 (fls. 308/312), mas que não localizou os extratos fundiários para a elaboração dos cálculos dos juros progressivos (fls. 313/315). Intimada, a Exequirente alegou que a instituição financeira não comprovou o creditamento das parcelas do referido acordo e pediu a recomposição dos extratos fundiários, com base na CPTS juntada na exordial ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 321/322). As fls. 325/327 a CEF juntou documentação que comprova o depósito das parcelas do Termo de Adesão e propôs acordo em relação aos juros progressivos (fls. 328/329). A Exequirente reiterou a manifestação anterior (fls. 332/333). Considerando a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, o Exequirente elaborou os cálculos dos juros progressivos que entende devidos (fls. 343/345), os quais foram impugnados pela instituição financeira (fls. 359/383). Em razão da discordância, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com o parecer de fl. 386, que apontou incorreções no cálculo apresentado pelo Exequirente, em razão da não observância da prescrição trintenária e apurações indevidas após a data do afastamento da empresa (12/09/1979). Intimadas as partes acerca do parecer, a CEF informou que não houve a apresentação de cálculos e ratificou a sua manifestação anterior (fl. 392), ao passo que o Exequirente não se manifestou (fl. 393). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Verifica-se que a questão referente ao cálculo dos valores devidos, a ser confeccionado com fundamento na CTPS do Exequirente (fls. 30/64), depende de conhecimento técnico. Assim, determino a realização de perícia contábil, a fim de constatar-se, nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 173/183), o montante a ser creditado, referente aos juros progressivos, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Nomeio como perito judicial Luiz Sergio Aldrighi Junior, cadastrado no sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ISP 22018710-4), que deverá apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, que serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias. Providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito para a Classe 229 - cumprimento de sentença. Int.

**0021333-36.2011.403.6100** - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR X CELIA CHRISTINA MACHADO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

Converso o julgamento em diligência. Fls. 235/297: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado por EMACON COMERCIO VAREJISTA LTDA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que aponta como incorreta a planilha de evolução da conta bancária (nº 03000294-9, agência nº 0256) apresentada (fls. 186/221), por nela constar débitos indevidos, em razão de terem sido sem a autorização da ora impugnante. Intimada, a instituição financeira relatou que a autora impugna lançamentos corriqueiros de movimentação da conta corrente, todos autorizados nos contratos já anexados aos autos (fl. 302) e afirmou que todos os atos praticados estão respaldados na legislação vigente e nos contratos pactuados entre as partes, pedindo, assim, a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Embora a instituição financeira tenha apresentado a planilha da evolução da conta corrente em forma mercantil, com a discriminação dos débitos e créditos (fls. 186/190), deixou de trazer os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados, conforme determina o novo procedimento da ação de exigir contas (art. 551, 1º, do Código de Processo Civil). Assim, considerando a insuficiência do contrato apresentado (fls. 304/317v) para justificar, especificamente, os lançamentos apontados pela Impugnante como indevidos (ABERT CROT, DB VISANET, DEB AUTOR, DEB IOF, DEB JUROS DEB P FGTS, DEB TALAO, DOC ELET, ENVIO TED, MANUT CROT, PAG BLOQTO, PREST EMPR, RENOV CROT, TAR EXCESS, TEDAG CIP, TEDINT CIP, TRX ELETR - fl. 238), concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os referidos documentos justificativos, sob pena de os débitos serem considerados indevidos. Decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEMA ELIZABETH NAVEROS SOBERO  
Advogados do(a) AUTOR: MULLER OLIVEIRA DOS SANTOS - SP385808, EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

### DESPACHO

Id 2068056 - Dê-se ciência à autora dos documento juntados, da impugnação ao benefício da justiça gratuita e preliminares arguidas pela CEF, para manifestação em 15 dias.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014974-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLIND FAITH COMERCIO, MODA E DECORACAO LTDA - ME, FREDERICO GUILHERME KUMLIN D OREY

### DESPACHO

Intime-se a exequirente para que junte aos autos cópia legível da documento ID 2615231 - pág 3, no prazo de 15 dias, sob pena de sua desconsideração.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014991-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GORAU INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, IGOR BASSO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015357-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME, DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009067-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015508-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILCE STARTERI CARRICO  
Advogados do(a) AUTOR: IDELVAR COELHO STARTERI - SP157876, VALTER VALLE - SP123862  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

**Id 2711666** - Indefiro, por ora, o pedido da autora. Se houver descumprimento da decisão que antecipou a tutela, deverá a autora informar o juízo para a adoção das providências cabíveis, inclusive com relação à aplicação de multa diária.

No caso dos autos, verifico que o benefício econômico pretendido pela autora envolve os custos de sua remoção para o Hospital AC CAMARGO, internação, medicamentos, e tratamentos necessários à sobrevivência e manutenção de sua saúde, até seu completo restabelecimento. **Intime-se, portanto, a autora para que justifique o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa, no prazo de 15 dias.**

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007335-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159  
RÉU: DISTRIBUIDORA PAULISTA DE PECAS LTDA

### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015550-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELLA FERNANDA DE FRANCA CORNELIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA FERNANDA DE FRANCA CORNELIO - SP242197  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO-SP, MAJOR-BRIGADEIRO DO AR- QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL

### DECISÃO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017

## DECISÃO

Vistos etc.

CLEUSA DIAS DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Alega, a autora, que, em 01/10/98, ingressou com um Mandado de Segurança autuado sob nº 0041810-37.1998.403.6100, que ao final foi julgado procedente, determinando que a autoridade coatora processasse à sua habilitação, com a consequente expedição do título de pensão, assegurados os efeitos financeiros decorrentes, corrigidos na forma da lei, a contar de 25/05/98, data do pedido administrativo.

Afirma que formulou pedido naquela ação, a fim de que a ré realizasse o pagamento de tais valores. E que, como a União não concordou com a planilha de cálculo apresentada pela autora, foi determinada a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial. Solicitada a homologação do cálculo apresentado, o Juiz entendeu não ser cabível a execução de sentença em sede de Mandado de Segurança, por não ser o *writ* substituto de ação de cobrança e por não produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais, segundo ele, devem ser reclamados administrativamente ou mediante ação própria (Súmulas 269 e 271 do STF).

Sustenta que, em razão de referida decisão, ajuizou a presente ação de cobrança fundada em sentença transitada em julgado, que foi distribuída a esta 26ª Vara.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ R\$158.549,77, devidamente corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, às fls. 367.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 370/384. Réplica às fls. 390/396.

É o Relatório. Decido.

Pretende, a autora, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 158.549,77 (para maio/2017) relativo à pensão que lhe foi reconhecida judicialmente por sentença transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0041810-37.1998.403.6100. Referida sentença concedeu-lhe a pensão pretendida e assegurou os efeitos financeiros daí decorrentes a contar de 25/05/1998, data do pedido administrativo da mencionada pensão (fls. 71/74).

Verifico que, a despeito de ter denominado de ação de cobrança, o que a parte autora pretende, nestes autos, é a execução da sentença transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0041810-37.1998.403.6100. Com efeito, a nomenclatura atribuída a uma ação não é apta a modificar sua natureza jurídica.

É de se ressaltar que o título que embasa a presente execução consiste em título executivo judicial, que autoriza o ajuizamento de uma ação para a satisfação do crédito.

De acordo com o art. 771 do Código de Processo Civil, o Livro II da Parte Especial, denominado “Do Processo de Execução”, regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial e, apenas no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença.

No caso dos autos, **tratando-se de título executivo judicial**, devem ser aplicadas as regras relativas ao cumprimento de sentença, previstas no Título II do Livro I da Parte Especial. Logo nos primeiros artigos do Capítulo I, denominado “Disposições Gerais”, há a previsão de que:

*“Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:*

*II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”*

O rol de hipóteses de distribuição por dependência previstas no artigo 286 do CPC não é taxativo, portanto.

No caso dos autos, o juízo que julgou a causa em primeiro grau de jurisdição entendeu que a execução da sentença não poderia ser feita nos próprios autos da ação de origem, para não contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal que determina que a parte deve veicular ação própria para obter efeitos patrimoniais relativos ao “*mandamus*”.

Foi exatamente o que a exequente fez com o ajuizamento desta ação.

E o fato de o mandado de segurança não ter efeitos patrimoniais não implica dizer que eventual ação execução de sentença nele proferida, mesmo que seja denominada de “ação de cobrança”, não deva ser julgada pelo juízo que a proferiu, sob pena de violação ao artigo 516, II do CPC.

Havendo tal determinação **expressa**, deve ela ser aplicada.

Desse modo, tratando-se de ação de execução de sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara nos autos do Mandado de Segurança n. 0041810-37.1998.403.6100, deve ser a ele distribuída por dependência a estes autos, nos termos do art. 516, II do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## SENTENÇA

EXSTO BRASIL – SOLUÇÕES EM POLIURETANO LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada deixou de determinar o ressarcimento das despesas antecipadas relacionadas aos honorários advocatícios contratuais.

Alega que as rés deveriam ter sido condenadas ao pagamento dos honorários contratuais em razão da contratação dos serviços jurídicos para ajuizamento da presente ação.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo somente condenado as rés à devolução das despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados por equidade em razão do baixo valor da causa.

Saliento, ainda, que os réus não podem ser responsabilizados pelos honorários previstos em contrato celebrado entre a parte autora e seu advogado para o ajuizamento da ação. É um acordo extra-autos e não há responsabilidade do vencido na demanda em pagá-los.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-86.2016.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIO HORACIO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA CRUZ SILVA - SP377507  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

CLAUDIO HORÁCIO PINTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA ou qualquer outro índice que fosse utilizado para repor as perdas inflacionárias nas contas do FGTS, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que fosse utilizado para repor as perdas inflacionárias nas contas do FGTS, desde janeiro/1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.

Foi suspenso o prosseguimento do feito nos termos da decisão que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versarem sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final do julgamento do Recurso Especial nº 1.381.693-PE (2013/0128946-0).

O autor requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado pelo autor, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010554-24.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL BONFIM PAULISTA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

AGRO COMERCIAL BONFIM PAULISTA LTDA – EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento da empresa, pois pertencem ao ente tributante competente, no caso, os Estados e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições em tela.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de obrigação de a Impetrante recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A impetrante regularizou a inicial (fls. 35/42).

Às fls. fls. 43/45, a liminar foi deferida.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (fls. 60/70), nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 71/73).

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

***2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.***

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensação do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 18/07/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010806-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFECCOES ABRAHAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

CONFECCÕES ABRAHÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta que a inclusão do ICMS, na base de cálculo do Pis e da Cofins, é inconstitucional.

Entende ter direito à compensação dos valores pagos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e atualizados pela taxa Selic.

A impetrante aditou a inicial para juntar seu contrato social.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 21/07/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5013916-98.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009437-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GUSTAVO MARCOS DE MEDEIROS, TATIANE PEREIRA GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676, MARCELO TARGA CANDIDO - SP367247, LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA - SP338214

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676, MARCELO TARGA CANDIDO - SP367247, LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA - SP338214

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DECISÃO

GUSTAVO MARCOS DE MEDEIROS E TATIANE PEREIRA GUEDES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar antecedente em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que adquiriram um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, mas que não conseguiram realizar o pagamento de algumas prestações.

Afirmam, ainda, que realizaram um acordo para pagamento da dívida, mas que foram surpreendidos pela notícia de que o imóvel havia sido arrematado em leilão promovido pela ré.

Sustentam que não tiveram oportunidade de purgar a mora, tendo sido violados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sustentam que a ausência de notificação implica na nulidade do leilão realizado.

Acrescentam que irão ajuizar ação de rito comum para revisão das prestações e saldo devedor, no prazo legal.

Pedem a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 24/06/2017 e autorizada a realização de depósito judicial do débito, no valor de R\$ 15.033,12. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A parte autora regularizou aspectos atinentes à propositura da ação e a CEF manifestou-se acerca da alegação de falta de notificação para purgação da mora.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

A parte autora insurge-se contra o leilão do imóvel, sob o argumento de que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora.

Apesar de a parte autora mencionar o Decreto Lei nº 70/66, verifico que o contrato firmado entre as partes teve como base a Lei nº 9.514/97, tendo o imóvel sido dado em alienação fiduciária.

E, ao contrário do alegado pela parte autora, o contrato firmado com alienação fiduciária em garantia estabeleceu que a inadimplência dos fiduciantes, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel (cláusulas 29ª a 31ª).

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

(...)

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)*

Assim, não é possível impedir que o leilão seja realizado.

Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar da alienação fiduciária, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*“CONSTITUCIONAL - IMOBILIÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL QUE ACARRETA SEU LEILÃO, EM PROCESSO EXTRAJUDICIAL.*

*- NÃO HA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINE SEJA A VENDA PROCEDIDA DE PROCESSO JUDICIAL.*

*- A VENDA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PODE SER PROCEDIDA EXTRAJUDICIALMENTE (ARTS. 2. E 3., PAR. 5 DO DECRETO-LEI N. 911).*

*- ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 31. E 32, DO DECRETO-LEI NO. 70/76, NÃO ACOLHIDA, TENDO-OS POR CONSTITUCIONAIS.*

*- APELAÇÃO DA CEF A QUE SE DA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME.*

*(AC nº 9002131984/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/1990, DJ de 06/09/1990, Relator JUIZ CELSO PASSOS)”*

Ademais, ficou comprovado nos autos que o mutuário Gustavo foi intimado, pessoalmente, para pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)”*

Assim, tendo havido a intimação do contratante (Id 2177354 e Id 2177369), não há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré.

Saliento, ainda, que de nada adiantaria o depósito judicial dos valores atrasados, eis que, nos termos da cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade. Assim, a parte autora é devedora do valor total do mútuo não pago.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Esclareça, a parte autora, a legitimidade ativa de Tatiane Pereira Guedes, eis que o contrato de financiamento foi firmado somente por Gustavo Marcos de Medeiros e que o imóvel estava somente registrado em seu nome, perante o CRI.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se, a parte autora, para que cumpra a decisão de ID 2285277, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011275-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: JAIME ANTONIO BORILLE, CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176

#### DESPACHO

Petição ID 2052757: Intimem-se JAIME ANTONIO E CELINA BORILLE, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia de R\$ 950,08 para JULHO/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014718-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SUCENA BONIFACIO, SAO JOAO DE DEUS TELIS, SILVIO MACHADO, APARECIDO JOSE BONATI, ROSANGELA APARECIDA LAZARI, ANTONIETA DE FATIMA MENEGETTI DOMINGUES

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

*I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;*

*II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;*

*III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;*

*IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;*

*V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;*

*VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;*

*VII - a sentença arbitral;*

*VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*X - (VETADO).*

*§ 1º. Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 2º. A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”*

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

*“Com parcial razão à embargante, vez que omissa o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.*

*Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.*

*(...)*

*Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.*

*(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)*

Os embargos foram portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Brotas/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007758-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELO HOLDING FINANCEIRA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## S E N T E N Ç A

ELO HOLDING FINANCEIRA S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação ao princípio da legalidade tributário e tripartição dos poderes, eis que ocorreu efetiva alteração de alíquotas.

Alega que a alíquota foi majorada e esta deveria ter sido promovida por lei.

Afirma, ainda, que a sentença também foi omissa com relação ao artigo 195, § 9º da Constituição Federal, que trata dos critérios de diferenciação das alíquotas do Pis e da Cofins.

Alega que a instituição de alíquotas diferenciadas somente pode se dar em hipóteses específicas, não tendo sido analisado se poderiam ter sido fixadas em critérios distintos destas.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.

Ademais, as supostas omissões, tais como alegadas pela embargante, foram abordadas e decididas na sentença ora embargada.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011715-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VGBIO BIOLUBRIFICANTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

VGBIO BIOLUBRIFICANTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é empresa limitada e que desenvolve atividades de industrialização, fabricação e envasamento de lubrificantes vegetais biodegradáveis, entre outros, tendo, em razão de sua necessidade, realizado a prorrogação dos poderes de seu Diretor Geral, na Ata de Reunião de Sócios de 22/06/2017.

Alega que o pedido de arquivamento do referido ato societário foi negado sob o argumento de que era necessária a exibição do DBE (Documento Básico de Entrada de CNPJ), com base na Portaria Jucesp nº 06/2013.

Sustenta que tal exigência não tem amparo legal, violando o princípio da legalidade.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda ao arquivamento da "Ata de Reunião dos Sócios", realizada em 22/06/2017, sem apresentação do DBE.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta que, da análise da reapresentação da Ata de 22/06/17, protocolada sob o nº 801.947/17-0, na data de 09/08/2017, a Assessoria Técnica de Registro Público deferiu o arquivamento do documento. Entende que, em razão da atualização dos dados da ficha cadastral da sociedade, não há mais pretensão resistida, razão pela qual a ação perdeu seu objeto, não havendo mais interesse de agir. Requer a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. vejamos.

A impetrante insurgiu-se contra a exigência da autoridade impetrada de apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE para o arquivamento da ata de reunião de sócios em que foram prorrogados os poderes do seu diretor geral.

A Lei nº 8.934/94, que trata do registro público das empresas, em seu artigo 37, dispõe:

*“Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:*

*I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;*

*II - declaração do titular ou administrador; firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;*

*III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;*

*IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;*

*V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.*

*Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.”*

E o artigo 32 está assim redigido:

*“Art. 32. O registro compreende:*

*I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;*

*II - O arquivamento:*

*a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;*

*b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);*

*c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;*

*d) das declarações de microempresa;*

*e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;*

*III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.”*

Ora, não há previsão legal sobre a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE para o arquivamento de ato relativo à alteração do quadro societário ou da administração da sociedade de responsabilidade limitada.

A autoridade impetrada não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.

Em caso semelhante, ao tratar de exigência não prevista em lei, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.*

*O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, "d", da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990. Apelação parcialmente provida.”*

*(AMS 00282663520054036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 17.5.2012, e-DJF3 de 25.5.2012, Relator Márcio Moraes – grifei)*

Constou do voto do relator o que segue:

*“Pretende a impetrante obter a aceitação do protocolo de alteração contratual sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal, quanto aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, assim como em relação ao INSS e FGTS.*

O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal:

37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

**Parágrafo único.** Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. (grifo meu)

O Decreto n.º 1.800/1996, que regulamenta a Lei n. 8.934/1994, por sua vez, em seu art. 34, parágrafo único, coloca a seguinte ressalva:

**Parágrafo único.** Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, **salvo expressa determinação legal**, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (grifo meu)

Assim, em princípio, o arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXIGIBILIDADE.

- A Lei n.º 8.934/94, que regulamenta o registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não prevê a necessidade de apresentação da certidão Negativa de Débito, ficando o agravante desobrigado de apresentá-la.

- Presença da verossimilhança do direito e do risco de prejuízo irreparável.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Agravo regimental prejudicado.

- Agravo de instrumento provido."

(TRF - 4ª Região, AG n. 2005.04.01.023603-8, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 7/12/2005, DJ 25/1/2006)"

Na esteira do entendimento acima esposado, entendo ser desnecessária a apresentação do DBE para o arquivamento dos atos societários da impetrante, ante a ausência de previsão legal para tanto.

Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada afirmou que deferiu o arquivamento da Ata de Reunião dos Sócios, realizada em 22/06/2017.

Ressalto que, embora a autoridade impetrada, nas suas informações, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão da impetrante, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.

Portanto, assiste razão à impetrante, uma vez que a autoridade impetrada analisou a ata de reunião e deferiu o arquivamento do documento (fls. 129).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que registre e arquite a ata de reunião datada de 22/06/2017, em que foram prorrogados os poderes do Diretor Geral da impetrante, afastando-se a exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008054-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GRAMUNDO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FRANCISCO PAULO, MARIA JOSE ALVES DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012524-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEX MAZZINI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição de ID 2725237 como aditamento à inicial.

Retifique, a Secretária, o polo passivo do feito, devendo constar como DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO MARÍLIA - SP

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Marília, em razão da sede da autoridade impetrada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASINCO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTIA BABADOBULOS - SP215979  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 2722186 - Dê-se ciência à União da decisão que deferiu a antecipação de tutela no Agravo de Instrumento nº 5005606-06.2017.403.0000, para imediato cumprimento.

O perito apresentou no Id 2243326, de forma justificada, o valor de R\$ 9.250,00 para seus honorários. A União se opôs ao valor estimado por hora de trabalho, alegando estar muito acima do valor de mercado (Id 2397839). As partes pediram esclarecimentos do perito com relação à atividade de "Conferência Reservada" mencionada na estimativa (Id 2397839 e 2427763). Os esclarecimentos foram prestados no Id 2552667, aos quais não houve oposição das partes (Ids 2719440 e 2722186).

Considerando a manifestação contrária da União com relação ao valor da hora de trabalho, bem como o fato de ser o perito colaborador do Poder Judiciário, fixo, provisoriamente, seus honorários no valor de R\$ 8.000,00, devendo a autora depositá-los em juízo (Id 1748201), no prazo de 10 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 1748201) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014362-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014727-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO BORGES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASTERNAK PEREIRA DOS SANTOS - SP362753  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015946-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERCETE COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

**DECISÃO**

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.  
Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014368-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, DANIEL ZARENZANSKY - SP331291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou Per/Dcomp, que recebeu a numeração de processo administrativo 10880.900.097/2016-13.

Afirma, ainda, que o pedido de restituição foi totalmente deferido, reconhecendo-se o crédito no valor de R\$ 19.367,88, por meio da comunicação nº 08180-00007846/2017.

No entanto, prossegue, foi informada, na mesma comunicação, que tais créditos seriam utilizados para compensação de ofícios com supostos débitos em seu nome, disponíveis junto ao sistema e-CAC.

Sustenta que todos os débitos existentes em seu nome estão com exigibilidade suspensa, aguardando julgamento na esfera administrativa, o que impede que seja realizada a compensação de ofício.

Pede que seja concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada deixe de efetuar a compensação de ofício dos créditos apurados no processo administrativo nº 10880.900.097/2016-13, por estarem com a exigibilidade suspensa.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 2658071 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

*“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”*

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

*“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”*

(...)

*“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.*

*§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.*

*§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”*

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

De acordo com os autos, os débitos em nome da impetrante estão com a exigibilidade suspensa ou extintos por pagamento ou anulação (Id 2549351, 2549366 e 2549375), tendo obtido certidão positiva de débitos com efeitos de negativas (Id 2549384).

Assim, não é possível permitir a compensação de ofício, já que os débitos em nome da impetrante não são exigíveis, no momento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

*1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.*

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício, utilizando os créditos indicados na Comunicação nº 08180-00007846/2017 (Id 2549324), por estarem com a exigibilidade suspensa.

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a extinção do crédito tributário, embora esteja com a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada não sujeite a impetrante à compensação de ofício e à retenção, aplicadas por meio da Comunicação para Compensação de Ofício nº 08180-00007846/2017, dos créditos incontroversos reconhecidos nos autos do Processo Administrativo nºs 10880.900.097/2016-13.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de setembro de 2017

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010876-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca das informações prestadas (ID 2418037, anexo a petição id 2418021), dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUIZA HELENA VILAS BOAS RUSSO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior (2235763), juntando aos autos cópias dos documentos de identidade e todos os demais documentos que serviram para formar o cadastro e a identificação da contratante que firmou o contrato executado, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a perita para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

\*

**Expediente Nº 4697**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000805-64.2000.403.6100 (2000.61.00.000805-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058436-97.1999.403.6100 (1999.61.00.058436-5)) SONIA MARA APARECIDA MURRA X CIDIMAR CARLOS MURRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0002907-54.2003.403.6100 (2003.61.00.002907-7)** - NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 137/153), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0021027-48.2003.403.6100 (2003.61.00.021027-6)** - RYDER LOGISTICA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 94/104), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0007279-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007279-1)** - SONIA MARA APARECIDA MURRA X CIDIMAR CARLOS MURRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 200/203), dando baixa na distribuição. Int.

**0020994-19.2007.403.6100 (2007.61.00.020994-2)** - GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 dias (77/80), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015147-94.2011.403.6100** - W.A.B. AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 71/78 e 111), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0007578-71.2013.403.6100** - ROBERTO DE AQUINO ENNES ALVARENGA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 99/101), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0024214-44.2015.403.6100** - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.F. CASALI TRANSPORTES - ME(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 372/373 - Designo audiência de instrução para o dia 08 de novembro de 2017, às 14h30, devendo a ECT promover a intimação de suas testemunhas nos termos do art. 455 do CPC. Publique-se.

**0000063-77.2016.403.6100** - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YASAI ALIMENTOS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

Fls. 751/807 - Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

**0003098-45.2016.403.6100** - MATHEUS LEAO BASTOS - INCAPOZ X GIOVANNA GOMES LEAO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/273 - Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 207, 208). Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0006956-84.2016.403.6100** - ARIOSTO JOSE MARTIRE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 482/500 - A decisão de indeferimento da antecipação da tutela (fls. 235/236v) foi mantida em sede recursal (fls. 457/459). Tendo em vista as ponderações feitas na decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo, por ora, o indeferimento da tutela. A questão será reapreciada por ocasião da sentença. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à ANATAL (PRF) para ciência do despacho de fls. 481.

**0008653-43.2016.403.6100** - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO MIRANTE DO BOSQUE(SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 688/710. Intime-se, primeiramente a autora para que aponte no Termo de Acordo formalizado com a CEF (fls. 556/559) qual a cláusula que especifica o pagamento da quantia de R\$ 4.082.333,41 a título de danos materiais. Deverá, também, apontar a cláusula que estabelece a devolução do valor de R\$ 1.266.000,00 pagos pela fiadora da obra. Com relação à SUPERSTONE, esclareça a autora a cobrança do valor de R\$ 1.652.000,00, uma vez que a cláusula 1.2.3 (fls. 578) do Termo de Acordo firmado com a mesma, não é clara nesse sentido. Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias. Int.

**0015923-21.2016.403.6100** - EDUARDO A. ANDRE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA - ME(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI E SP217928 - VIVIAN COSTA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve oposição das partes (fls. 169 e 170) com relação ao valor estimado pelo perito (fls. 143/145), fixo seus honorários em R\$ 5.000,00, VALOR ESTE QUE DEVERÁ SER RATEADO ENTRE AS PARTES (fls. 137), nos termos do art. 95 do CPC. Fls. 169 - Defiro o pedido de parcelamento do valor de R\$ 2.500,00, requerido pela autora. Intime-se a União para que deposite igual valor em juízo, no prazo de 15 dias. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à PFN.

**0018545-73.2016.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP073491) - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 323/688 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com as contrarrazões da ré e, após, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0024050-45.2016.403.6100** - MIRIAM CORDEIRO PEREIRA(SP383219 - ANA PAULA MOREIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO)

Fls. 168/171. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### Expediente Nº 4729

#### DESAPROPRIACAO

**0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6)** - DUKE ENERGY PARANAPANEMA(SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA)

Fls. 826 e 827 - Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em 15 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

#### MONITORIA

**0023215-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS NOGUEIRA

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

**0019460-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DOS REIS

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0002472-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BARCELO SANTOS DA SILVA

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**0001535-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DE SOUZA(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0005001-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACI MORA TEIXEIRA

Às fls. 96/97 e 98/120, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0010517-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILLUMINI, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PUBLICACOES LTDA X EDMUNDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR(SP035911 - DJALMA CHAVES D AVILA)

São requeridos a empresa Ilumini Publicidade Propaganda e Publicações e Edmundo Soares dos Santos Júnior. A empresa foi citada na pessoa de Edmundo, assim como ele próprio, às fls. 79. Às fls. 87/111, Edmundo apresentou embargos monitoriais e denunciação da lide. Dentre suas alegações, está a nulidade da citação da pessoa jurídica em seu nome, vez que não pertence mais ao quadro societário da empresa. Recebo os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado inicial até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Defiro à Edmundo os benefícios da justiça gratuita. Em uma primeira análise, verifico que assiste razão ao correquerido Edmundo, em relação à alegação de nulidade de citação da empresa. Com efeito, os documentos 97/110 comprovam que Edmundo retirou-se da sociedade em data anterior à citação. É nula, portanto, a citação de Ilumini Publicidade Propaganda e Publicações, na pessoa de Edmundo. Tendo em vista que o endereço do atual representante da pessoa jurídica já foi diligenciado, tendo o oficial de justiça suscitado de sua ocultação, reexpeça-se carta precatória ao endereço de fls. 83/84, para citação de Ilumini Publicidade Propaganda e Publicações, na pessoa de seu representante Wender de Oliveira. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias n. 325 e 327/2016, também expedidas em endereços de Wender de Oliveira. Por fim, intime-se a autora para que se manifeste acerca dos embargos de fls. 87/111, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### ACAO POPULAR

**0008405-82.2013.403.6100** - IVAN VALENTE X FERNANDO LEITE SIQUEIRA X SILVIO SINEDINO PINHEIRO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Ciência aos autores do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do lapso temporal transcorrido, intimem-se-os para que digam se persiste o interesse nos pedidos da inicial, no prazo de 15 dias. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0023191-39.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atendendo para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 293/294 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do alegado cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias. Int.

**0017757-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA(SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA) X MARCELO TADEU BOQUETTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA)

Às fls. 362/365, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL. Fls. 376 - Realizada penhora on line, foram bloqueados valores de titularidade dos executados. Às fls. 372/375, o coexecutado Marcelo Costa alegou que os valores bloqueados estão depositados em sua conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis. Entendo que assiste razão ao coexecutado. Com efeito, o documento de fls. 374 demonstra que os valores bloqueados estão depositados em conta poupança. E o total bloqueado perfaz a quantia de R\$ 4.406,36, muito inferior a 40 salários mínimos e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X do CPC. Assim, determino o desbloqueio dos valores de propriedade de Marcelo Costa, bem como dos valores de titularidade dos demais executados, por serem irrisórios. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 366.

**0021601-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADLA CORREA

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

**0005014-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE RODRIGUES GAIA ME X CLEIDE RODRIGUES GAIA

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0004427-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Intime-se a exequente a apresentar planilha de débito atualizado, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0007704-19.2016.403.6100 (fls. 137/140 e 172/174), descontados os valores apropriados às fls. 182/183, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0018638-07.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ FARIA SILVA

Fls. 96 - Defiro o prazo de 20 dias, como requerido, para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora de fls. 91 e arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0019636-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DYNAMACH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X FABIO SANCHES SANT ANA X MARCO FONTOLAN NETO

Os executados foram citados por hora certa. Então, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, para nomeação de curador especial que os representasse, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. Às fls. 236/238, a DPU apresentou, nos próprios autos da execução, contestação por negativa geral, requerendo a improcedência do pedido. No entanto, por se tratar de execução de título extrajudicial, a via adequada para defesa é a oposição de embargos à execução, na forma do art. 914 do CPC. Assim, para que não haja prejuízo aos representados, tendo em vista a finalidade da curadoria especial de defendê-los em juízo, determino a devolução dos autos à Defensoria Pública da União, com a devolução do prazo para defesa, para o curador especial apresentar a defesa cabível ou, se assim entender, manifestar-se pela desnecessidade de apresentação de defesa. Publique-se e, após, dê-se vista à DPU.

**0023274-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HENGESERV SERVICOS LTDA EPP X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 98/102). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0023648-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0024126-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANE MEIRA DE LUNA 16451565830 X FABIANE DE LUNA SOUSA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**0000501-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ODUVALDO RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 172/179 - Nada a decidir, tendo em vista não há constrição oriunda destes autos em veículos da parte executada, conforme extratos de fls. 161/165. Devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0005179-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DN LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - ME X JOSE DORIVALDO DOS SANTOS

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 45). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0024118-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a extinção do feito em relação a Catarina Nascimento, não há mais necessidade da intervenção do MPF. Solicite-se ao SEDI a sua exclusão do polo passivo e dê-se vista ao MPF. Cumpra-se o acórdão, prosseguindo-se com a execução em relação a Cláudia Steidl Palomares Nascimento. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0026499-10.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERSIL TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**0000136-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA RODRIGUES CAPELA PENTEADO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**0006319-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X VIDA E INOVACAO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA

Intime-se a CEF a apresentar planilha de débito nos termos da sentença de embargos n. 0021594-25.2016.403.6100 (fls. 84/88), descontados os valores apropriados às fls. 100, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0007741-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME X LANUZE ALVES

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0014126-10.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO VEIGA

Fls. 31/32 - Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 24/26, já transitada em julgado. Devolvam-se ao arquivo findo. Int.

**0016531-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LILIAN VIANNA FERNANDES

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**0017136-62.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 41/43 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 28/31, já transitada em julgado. Fls. 44/45 - Defiro o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias simples. Prazo: 10 dias. Após, devolvam-se ao arquivo findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014040-73.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-16.2015.403.6100) MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 189/197, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos e condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, para setembro/2015. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 208-v. A embargante foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC/73, mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Os autos foram arquivados. Às fls. 232/233, a embargante manifestou-se, requerendo perícia técnica financeira para comprovar as alegações de inicial, bem como designação de audiência de conciliação. Nada a decidir a respeito do pedido de perícia, tendo em vista que já foi proferida sentença, transitada em julgado, bem como decorreu o prazo para impugnação ao cumprimento da sentença. A verba de sucumbência, aqui fixada, deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008379-16.2015.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC. Da mesma forma, eventual pedido de audiência de conciliação deverá ser formulado nos autos principais. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4730

## DESAPROPRIACAO

**0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Concedo às partes o prazo de 30 dias, sendo os 15 primeiros da parte autora, para alegações finais. Dê-se ciência à União Federal, publique-se e, após, dê-se vista à DPU. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

**0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X JOSE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X WALDECIR GOMES PEREIRA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X MANOELA MARTINEZ DE NAPOLES X HERCILIO DE NAPOLES(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X ISABEL CASTILHO X EGYDIO CASTILHO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CAETANA MARTINEZ JOAO X WALDEMAR JOAO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DJALMA MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DALILA SILVESTRE MARTINEZ(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X JORGE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CLEUF FUNARI MARTINEZ MOYA X JUVENAL MARTINEZ MOYA X MARISA FERREIRA MARTINEZ MOYA X JOSE MARTINEZ URDA X TEREZA IACOVINO X EUCLIDES MARTINEZ MOYA X SEBASTIANA SOARES MARTINEZ X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 521/524 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo findo. Int.

## MONITORIA

**0016291-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016291-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

**0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0016096-79.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA BATISTA DE AZEVEDO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

**0008128-61.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOTESHOW - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001888-27.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2)) MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram, as partes, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROBERTO RINALDI

Dê-se ciência ao BNDES do retorno da Carta Precatória N. 31/2017 (fls. 1007), cumprida com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 982 in fine. Int.

**0008526-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMIL/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSE DE SOUZA) X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSE DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA(SP162034 - JOSE DE SOUZA)

Os executados foram citados, mas não pagaram o débito. Realizadas diligências em busca de bens penhoráveis junto aos CRIs (fls. 288/294), Bacenjud (fls. 286/287) e Renajud (fls. 316-v), foram penhorados os valores já levantados às fls. 335 e os bens dados em garantia pela empresa executada, às fls. 301/302. Realizados leilões (179ª, 184ª e 189ª HPU), não houve licitantes. Tendo em vista que os bens penhorados já foram levados a leilão por diversas vezes, sem êxito, intime-se a exequente para que diga se possui interesse na manutenção das penhoras, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como juntando planilha do débito atualizada, descontando os valores já levantados às fls. 335, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das constrições e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

**0018405-10.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA SALVADEGO

Dê-se ciência à OAB/SP do depósito de fls. 76/83 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**0019923-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCACOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA PISTELLI

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0000473-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAVO BISTRO LTDA - ME X ROSA MARIA JORGE X VICTOR ROBERTO QUEIROZ PIRES

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu Victor Roberto, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação de Victor, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à este executado. Oportunamente, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial para Rosa Maria (fls. 107).Int.

**0011416-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GA-LU COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ESTEFANI LUCK DE LIMA X TANIA MARIA DE JESUS LOURO DOMINGUES

Fls. 94 - Nada a decidir, vez que as diligências já foram realizadas. Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**0012667-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X DELINA MAGALHAES FELIPE X VALDIVINO FELIPE

Às fls. 45/46, foi penhorado e avaliado bem móvel de propriedade da empresa executada. A exequente requereu a designação de leilões. Assim, considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 05/03/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 21/05/2018, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que a executada possui advogado constituído nos autos. Por fim, intime-se a exequente a apresentar pesquisas junto aos CRIs, a fim de que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias. Int.

**0017703-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID ANTONIO SILVA DIAS

Fls. 46: Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 186, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Infojud de fls. 46. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X PAULA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PAULA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 995, na qual a requerente oferece a transferência dos créditos do precatório, com abatimento proporcional do débito. Às fls. 998/1002, o BNDES requer o levantamento dos valores depositados às fls. 929 e 943, o que defiro. Expeça-se alvará de levantamento nos termos em que requerido. Pede, ainda, a realização de Infojud. Tendo em vista que já foram realizadas inúmeras diligências e apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se o BNDES a requerer o que de direito em 15 dias. Defiro, por fim, o prazo complementar de 15 dias para apresentação do débito atualizado. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício n. 0026.2017.00672. Int.

### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9544

#### EXECUCAO DA PENA

**0011812-42.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA)

Considerando a prisão de JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, designo audiência de custódia para o dia 26/09/2017, às 13h00. Com a transferência do preso para o estabelecimento prisional, conforme informado pela autoridade policial à folha 438, encaminhem-se as execuções penais para o Juízo competente, nos termos da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9546

#### INQUERITO POLICIAL

**0012446-72.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO GARCIA CAMINA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP349870 - ANDREIA JANUARIO DA SILVA E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP250068 - LIA MARA GONCALVES E SP329772 - JOÃO MIGUEL GAVA FILHO E SP320506 - ADILSON ASSIS DA SILVA)

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2017, às 16h00, cujo ato será realizado na forma do art. 81 da Lei nº 9.099/1995. Cite-se e intime-se o autor do fato para comparecer à referida audiência, acompanhado de advogado, devendo constar do mandado que, caso não possua condições financeiras de contratar advogado, deverá informar tal situação ao Oficial de Justiça, ficando sua defesa a cargo da Defensoria Pública da União. Nessa hipótese, a DPU deverá ser intimada de sua nomeação, bem como da designação de audiência supra. Deverá constar, ainda, do mandado que, caso arrole testemunhas (no máximo três), a defesa deverá apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou, sendo necessário, requerer sua intimação com razoável antecedência para que este Juízo providencie as expedições necessárias antes da realização da audiência. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores constituídos à fl. 89. São Paulo, 31 de julho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### 3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6407

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006139-15.2009.403.6181 (2009.61.81.006139-2)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA(SP166894 - LUIZ CARLOS SMITH PEPE) X SALVADOR ROBERTO PINHEIRO X HORACIO JOSE DA ROCHA(SP166894 - LUIZ CARLOS SMITH PEPE)

Tendo em vista que o defensor constituído dos acusados Carlos Vicente de Oliveira e Horácio José da Rocha, Dr. Luiz Carlos Smith Pepe - OAB/SP 166.894, apesar de devidamente intimado por duas vezes, deixou de apresentar os originais da defesa preliminar e das procurações enviadas via fax, a fim de atender ao disposto no art. 113 do Provimento CORE 64/2005, aplico multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado. Configurada a inércia do patrono, intimem-se os acusados Carlos Vicente de Oliveira e Horácio José da Rocha, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Intimem-se.

**0005043-81.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP203755 - EVELYN KAUTZ E SP263223 - RICARDO LUIZ JACOPUCCI E SP289458 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP310023 - IGOR HYPOLITO GONCALVES E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA) X DEBORAH AVEDIKIAN(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA)

Autos nº 0005043-81.2017.403.6181 Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada pelas acusadas MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN e DEBORAH AVEDIKIAN, acostadas às fls. 224/246, oficie-se ao Comitê Gestor do Simples Nacional, requisitando, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informações acerca do pedido de reconsideração formulado pela empresa PAREZZI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA., protocolado na data de 10 de junho de 2009, devendo tal órgão esclarecer se já houve a análise de tal requerimento, encaminhando cópia integral de eventual decisão, bem como o andamento atual de tal requerimento. Instrua-se com cópias de fls. 248/249, da petição de fls. 224/226 e desta decisão. Oficie-se, ainda, à Delegacia da Receita Federal - DERAT/SPO/DICAT/EQREC, no endereço indicado à fl. 251, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclareça, de forma pomenorizada, o atual andamento do parcelamento efetuado pela empresa acima aludida, parcelamento este requerido na data de 30 de junho de 2011, bem como do pedido formulado pela sociedade comercial, no tocante à inclusão do débito relativo à diferença do INSS, referente ao ano-calendário de 2009, no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Deverá a Delegacia da Receita Federal fornecer todas as informações pertinentes aos DEBCAD 51.016.863-9 e 51.016.864-7, vinculados ao PAF 19515.722016/2012-47 e à Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.722017/2012-91, de modo a esclarecer a real situação dos débitos da empresa. Instrua-se com cópia desta decisão, da petição de fls. 224/226 e de fls. 251/271. Com as respostas, voltem conclusos. São Paulo, 15 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente Nº 6408**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E SP187298 - ANA LETICIA MARTINEZ KUHNISCH E SP191195E - RICARDO VIEIRA DE SOUZA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014514-05.2009.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS VISTOS ETC.. Sentença tipo EPAULO GUILHERME DE MELLO DIAS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 321, caput, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal, por 15 (quinze) vezes. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no período de abril a agosto de 2009, no exercício do cargo de Agente da Polícia Federal, teria patrocinado diretamente interesse privado perante a Administração Pública, no Setor de Concessão de Passaportes da Superintendência da Polícia Federal, antecipando e privilegiando o atendimento de pessoas inseridas em seu círculo de relacionamentos Fls. 201/212). Recebida a denúncia no dia 26 de julho de 2011, houve o reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado em relação às condutas descritas nos itens a, c, d, e, f, g, i, j, k, l, m e n, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 369/370). Posteriormente, foi reconhecida a extinção da punibilidade quanto à conduta descrita no item b, porquanto prescrita, restando, pois, a apuração dos itens h e o da exordial acusatória. (fls. 428). Em sentença prolatada às fls. 590/617, o acusado foi absolvido da conduta descrita no item h da denúncia. Foi, outrossim, condenado à conduta descrita no item o, à pena de 01 (um) mês de detenção e pagamento de 10 (dez) multa, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída. A sentença proferida nos autos foi anulada (fls. 1324/1328), determinando-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, não hipótese de não restar configurada a extinção da punibilidade. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, à fl. 1332, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, com a consequente arquivamento dos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. Ao delito previsto no artigo 321, do Código Penal, é cominada pena de 01 (um) a 03 (três) meses de detenção, enquadrando-se no prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Não se aplica, in casu, a elevação do prazo prescricional nos crimes cuja pena máxima cominada seja inferior a 01 (um) ano, estabelecida pela Lei nº 12.234/2010, a qual entrou em vigor no dia 06 de maio de 2010, já que tal alteração não retroage, porquanto novatio legis in pejus. Conforme se extrai dos autos, os fatos ocorreram no período de abril a agosto de 2009 e a denúncia, por sua vez, foi recebida em 26 de julho de 2011 (fls. 369/370). Decorridos mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia (26 de julho de 2011) e a presente data, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado PAULO GUILHERME DE MELLO FILHO, dos fatos imputados nestes autos, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V, com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 14 de setembro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPU Juíza Federal SUBSTITUTA

**Expediente Nº 6409**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011014-52.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU LAUREANO DO CARMO (PR068061 - LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA ZAGONEL)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011014-52.2014.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉU : DIRCEU LAUREANO DO CARMO Visto em SENTENÇA (tipo DJ) DIRCEU LAUREANO DO CARMO foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, 1º, I, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 54/55). Narra a denúncia que o acusado teria providenciado a importação, sem autorização legal ou regulamentar, de 10 (dez) sementes de Cannabis sativa Linnaeu, apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, no dia 25 de junho de 2013. Em defesa preliminar, sustentou a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, com a consequente rejeição da denúncia ofertada (fls. 86/89). A denúncia foi recebida no dia 11 de abril de 2016, com as determinações de praxe (fls. 100/101). Foram ouvidas duas testemunhas de defesa e o acusado foi interrogado, conforme mídia digital juntada aos autos à fl. 122. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais, às fls. 127/129, pugnano pela improcedência da ação, com a consequente absolvição do acusado, nos moldes do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. O acusado, em memoriais, sustentou sua absolvição, porquanto o fato narrado na denúncia não constitui infração penal, afirmando ser impunível a prática de meros atos preparatórios. Em caráter alternativo, pugnou pela fixação da pena em seu mínimo legal, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e da minorante prevista no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Pleiteou, por fim, pela substituição de eventual reprimenda por penas restritivas de direito. É o breve relato. Decido. Após a apurada análise dos autos, em que pese a prova da ocorrência da conduta e de sua autoria, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência, tendo em vista a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Com efeito, a Lei 11.343/2006 é norma penal em branco, que necessita de complemento para dar sentido à sua aplicação, uma vez que define o crime de tráfico a partir da prática de condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. O referido dispositivo legal, então, a teor do art. 1º, parágrafo único, c/c artigo 66 da Lei 11.343/2006, busca complemento na Portaria SVS/MS 344, de 11/05/98, que arrola a substância tetrahidrocannabinol (THC) como principal princípio psicoativo da Cannabis sativa Linnaeus. Na presente hipótese, Laudo de Perícia Criminal Federal nº 376/2014 (fls. 32/36) atesta que foram apreendidos 10 (dez) propágulos vegetais de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. Destacam, ainda, que os frutos aquênios de tal espécie não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), razão pela qual não podem ser consideradas drogas ou mesmo matéria-prima para a preparação de entorpecente. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio TRF desta 3ª Região: PROCESSO PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que as sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei nº 11.343/06. V - Outra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria-prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria-prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) Entendo que a pouca quantidade da mercadoria importada (dez sementes de maconha) corrobora a afirmação do denunciado no sentido de que as sementes foram importadas com o propósito de consumo pessoal. A conduta do réu mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos criminosos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em sendo assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que as sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06. VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu DIRCEU LAUREANO DO CARMO da prática do crime que lhe fora imputado, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Autorizo a incineração do material apreendido, conforme requerido pela autoridade policial. Oficie-se à Polícia Federal informando que fica autorizada a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como de quaisquer objetos por elas impregnados, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com alteração dada pelo artigo 4º da Lei nº 12.901, de 04/04/2014. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 15 de setembro de 2017. RAECLEER BALDRESCAUJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 6410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004514-62.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSCELINO MATOS DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUES DE AMORIM OLIVEIRA (SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP191712 - AGUINALDO MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Fls. 78/80 - Dou por justificada a ausência da averiguada LUIZA RODRIGUES DE AMORIM OLIVEIRA. Designo para o dia 08 de NOVEMBRO de 2017, às 16:45 horas, para realização da audiência de proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, onde deverá comparecer a averiguada independentemente de intimação pessoal. Intime-se a averiguada por meio de seus advogados constituídos para que compareça à audiência ora designada. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6411

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001165-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001165-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Intime-se a defesa constituída do acusado Mario Lucio Costa, para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7462**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011616-82.2010.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREA FUCHS BOTSARIS(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Trata-se de pedido de acareação formulado pela defesa do acusado JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, visando sanar as divergências entre seu depoimento e da acusada MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO. Verifica-se pela petição acostada à fl.4202 que o objetivo da acareação pleiteada é comprovar que João Batista não teria realizado qualquer pagamento para a ré Maria Regina, contudo, tal pedido se mostra prejudicado. Isto porque, verifica-se da mídia audiovisual de fls. 3982, que a acusada Maria Regina não disse em qualquer momento do seu interrogatório que recebeu dinheiro do réu João Batista, conforme pretende fazer crer a defesa do referido réu. Deste modo, INDEFIRO o pedido de acareação formulado às fls. 4202. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. São Paulo, 20 de setembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0012646-50.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSIEL VALTER PIRES(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/09/2017)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intinem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 5 de setembro de 2017.

**0005340-59.2015.403.6181** - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO(DF044249 - ROSENELY DUTRA DE DOREA E DF022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X ROMEU TUMA JUNIOR(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA)

I. Dê-se ciência às partes da resposta do Ministério da Justiça (fls. 774/777). II. Indefero o pedido de reconsideração formulado pela defesa do Querelado ROMEU TUMA JUNIOR, relativo à realização de nova oitiva das partes em Juízo (fls. 734/745) e mantenho a decisão de fl. 722 por seus próprios e jurídicos fundamentos. III. Resta indeferido, ainda, o pedido da defesa do Querelado ROMEU TUMA JUNIOR quanto à intimação da testemunha Silas Malafáia, a fim de apresentar o documento mencionado durante seu depoimento neste Juízo (fls. 757/763). Isso porque a referida testemunha foi arrolada pelo próprio querelado, cabendo à defesa fazer prova dos fatos que entender necessários. IV. Finalmente, não prospera o pedido de reconsideração do Querelado ROMEU TUMA JUNIOR de fls. 757/763, eis que questões pontuais do depoimento de Claudio Julio Tognoli serão analisadas por ocasião da prolação da sentença, motivo pelo qual restam mantidas as decisões de fls. 113/114 e 245/248. V. Desse modo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4568**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000950-80.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL HENRIQUE DE MORAES SOARES(SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES)

Tendo-se em vista a certidão de fl. 105, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada através de videoconferência para o dia 11 de abril de 2018, às 16 horas. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para alteração de classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juíz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juíz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10526**

**INQUERITO POLICIAL**

**0010445-46.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Autos nº 0010445-46.2017.403.6181 (IPL Nº 0097/2016-5 DELEPREV/DPF/SP e Notícia de Fato MPF/SP nº 1.34.001.000413/2016-16)1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RELATÓRIO Aceito a conclusão supra. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal por parte dos representantes legais da empresa SCHAHN ENGENHARIA S.A. CNPJ 61.226.890/0001-49, estabelecida nesta Capital/SP, pois teriam deixado de informar nas GFIPs (retificadoras) para as competências de julho a setembro de 2006 funcionários que haviam sido inicialmente informados e, conseqüentemente as respectivas remunerações pagas àqueles e também teriam deixado de informar nas GFIPs do ano de 2007 alguns contribuintes individuais prestadores de serviços. Diante dos fatos, a Receita Federal lavrou os Autos de Infração nº 37.235.600-1 (R\$2.202.677,90) e 37.235.609-5 (R\$7.547,86). No dia 14.06.2017, a PFN informou que o DEBCAD nº 37.235.609-5 foi liquidado, enquanto o de nº 37.235.600-1 encontra-se parcelado - parcelamento simplificado Lei 10.522/2002 (fls. 71/72). O MPF, em 07.08.2017, requereu fosse declarada extinta a punibilidade quanto ao débito 37.235.609-5 e a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição quanto ao débito 37.235.600-1, que se encontra parcelado (fls. 73/74-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, objeto da presente investigação, os artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Pelo que se verifica do ofício da PFN juntado a fls. 71/72, o DEBCAD nº 37.235.609-5 foi liquidado, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade dos representantes legais da empresa contribuinte, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, enquanto o débito 37.235.600-1 encontra-se parcelado, cabendo a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prescrição quanto a ele, nos termos do artigo 68 da mesma Lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, exclusivamente quanto ao DEBCAD nº 37.235.609-5, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa SCHAHN ENGENHARIA S.A. CNPJ 61.226.890/0001-49, tendo em vista que tal débito foi liquidado, conforme informou a PFN a fls. 71/72. No que se refere ao DEBCAD nº 37.235.600-1, que foi incluído em parcelamento em 31.08.2016 (fl. 72), DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com filcro no art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Anoto-se na capa dos autos desde quando a prescrição encontra-se suspensa - 31.08.2016 (fl. 72), para controle de prazo prescricional. Ofício-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ANUALMENTE, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos ao DEBCAD 37.235.600-1. Sempre após a juntada das respostas da PFN, vista ao MPF para que requeira o que entender cabível. Intimem-se. P.R.I.C. \*

#### Expediente Nº 10527

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008914-37.2008.403.6181 (2008.61.81.008914-2) - JUSTICA PUBLICA X IZOLDE MARCIA ZANOVELLO DA SILVEIRA X MARCIO BREVES DA SILVEIRA(SPI87309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)**

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 489/490: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 200/2017 Folha(s) : 1791 - RELATÓRIO Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra IZOLDE MÁRCIA ZANOVELLO DA SILVEIRA e MÁRCIO BREVES DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, pelo fato de, na qualidade de representantes legais da ALIANÇA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. CNPJ 03.701.440/0001-64, com sede em São Paulo/SP, terem deixado de recolher aos cofres do INSS, na época própria e de forma continuada, durante o período de 01/2002 a 04/2002, 06/2002 a 12/2002, 04/2004 a 09/2004, 11/2004, 12/2004 e 01/2005 a 10/2005, incluindo os décimos terceiros salários de 2002 e 2004, contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamentos de seus empregados, que totalizaram, segundo cálculo efetuado em 12/2007, a importância de R\$ 106.507,12, incluídos juros e multa sobre o valor original de R\$ 67.461,44. Tal valor foi consubstanciado no LDC n. 37.039.377-5 (fls. 313/316). A denúncia foi recebida em 29.07.2009 (fls. 319/320). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 349), constituíram defensor nos autos (fls. 371/372) e apresentaram resposta à acusação (fls. 355/363). Na data de 26.04.2010, foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fl. 374). Em 21.07.2010, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o parcelamento do débito referente à LDC n. 37.039.377-5 (fls. 395/396). A PFN informou que o débito DEBCAD 37.039.377-5 fora excluído do parcelamento em 16.07.2015 (fl. 453), pelo que determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência para o dia 19.09.2017, às 14h00min (fls. 457/457-verso). Em 28.08.2017, a Defesa dos réus informou que o débito objeto da presente ação foi liquidado e que a corré e seu patrono teriam audiência para mesma data e hora designadas nestes autos, pelo que a audiência, nestes autos, foi suspensa (fls. 467/469). Informação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região datada de 30.08.2017, dando conta de que o débito indicado na denúncia (DEBCAD nº 37.039.377-5) foi liquidado (fls. 485). Em 13.09.2017, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade dos acusados nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009 (fls. 448/448-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, objeto da presente investigação, os artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Pelo que se verifica do ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, datado de 30.08.2017, o débito objeto da denúncia (DEBCAD nº 37.039.377-5) foi liquidado (fls. 485), razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZOLDE MÁRCIA ZANOVELLO DA SILVEIRA e MÁRCIO BREVES DA SILVA, qualificados nos autos, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto da presente ação penal (DEBCAD nº 37.039.377-5, vinculado à pessoa jurídica Aliança Transportes e Logística Ltda. CNPJ 03.701.440/0001-64). Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados: extinta a punibilidade), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 10529

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0008537-51.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida (quantia em moeda nacional de R\$ 223.000,00), quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo no curso das investigações empreendidas na denominada Operação Proteína (autos nº 0004862-80.2017.403.6181) no endereço do investigado LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA, ora Requerente. Alega o Requerente que: (a) R\$ 120.000,00 pertencem ao seu pai, José Carlos Amaral de Oliveira, e R\$ 90.000,00 pertencem à sua mãe, Maria Luiza de Barros Novaes Amaral de Oliveira, sendo valores que foram emprestados ao Requerente para que pudesse adquirir novo apartamento em razão de sua recente separação conjugal, de tal sorte que somente R\$8.000,00 pertencem ao Requerente; (b) seus pais já ingressaram com pedido de restituição dos valores que lhe pertencem (c) há prova de que o Requerente possuía R\$45.000,00 em espécie, sendo que poucos dias antes, havia retirado do seu imóvel R\$37.000,00 para pagar algumas contas e depositar o restante no banco do qual é correntista; e (d) a apreensão do numerário não se mostra de interesse para a presente ação penal, sendo certo que o Requerente nem mesmo foi denunciado. O pedido veio instruído com procuração (fl. 89), cópia do Termo de Apreensão do numerário de R\$223.000,00, datado de 23.06.2017, na residência do investigado localizado na Rua Fradique Coutinho, 294, apto. 162B, Pinheiros, São Paulo/SP (fls. 91/92), declaração de José Carlos Amaral de Oliveira Junior e de Maria Luiza de Barros Novaes Amaral de Oliveira de que emprestaram, respectivamente, R\$120.000,00 e R\$95.000,00, em espécie, ao Requerente, que é filho de ambos, e que tais valores estão declarados na Imposto de renda de José Carlos e Maria Luiza (fl. 94 e 96); cópia de DIRPF exercício 2017 do Requerente (fls. 98/99), cópia de petição inicial de requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por JOSÉ CARLOS e MARIA LUIZA em 08.08.2017 (fls. 101/103). O Ministério Público Federal, em 06.09.2017, manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 104-verso). É o necessário. Decido. Inicialmente, cumpre observar que do relatório final da Autoridade Policial, item 4.2.15 e 4.2.16 (fls. 874/875 dos autos nº 0003568-90.2017.403.6181), consta que o Requerente, LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL, foi indiciado pelo crime de concussão (artigo 316 do Código Penal), tendo sido determinada a instauração de inquérito policial, a pedido do MPF (fls. 1706, item 28-a), para apuração da suposta prática dos crimes de concussão e peculato por parte de LUIZ OTAVIO e outros (fls. 1737 dos autos nº 0003568-90.2017.403.6181). Logo, as investigações para apuração da suposta prática de crimes funcionais no tocante ao Requerente encontram-se em curso, embora LUIZ OTAVIO não tenha sido denunciado pelo crime de organização criminosa. Além disso, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa do Requerente, foi encontrada grande quantia em moeda nacional (em espécie), a indicar que, conforme anotou o MPF, é elevada a probabilidade de o montante em questão ser produto de crime, até porque a manutenção em casa de grande valor em espécie é comportamento típico de pessoas que praticam crimes e necessitam ocultar seus ilícitos. Por fim, o Requerente não trouxe prova suficiente da propriedade que alega ter, nem prova hábil a demonstrar de que parte dos valores apreendidos lhe foi emprestada pelos seus pais para futura compra de imóvel. Registre-se que, como bem assinalou o MPF à fl. 104-verso, num país como o Brasil, em que as aplicações bancárias de renda fixa são remuneradas com altas taxas de juros, pessoas honestas não têm nenhum motivo para manter muito dinheiro em casa, o que, aliado às demais circunstâncias supracitadas, demonstram que a manutenção da quantia apreendida é de interesse do processo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA formulado por LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA a fls. 85/87, com fundamento nos artigos 118 e 121 do Código de Processo Penal. Int.

#### 8ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2123

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015011-43.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

(SENTENÇA DE FLS. 265/272 e DECISÃO DE FL. 282); (SENTENÇA DE FLS. 265/272); 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0015011-43.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, prática dos delitos previstos no artigo 29, 1º, III e 4º, I, da Lei n.º 9.605/98, e no artigo 296, 1º, I do Código Penal, em concurso material. A denúncia (fls. 149/151) descreve, em síntese, que: No dia 17 de novembro de 2014, na rua Chapinheira, 283, Casa 3, bairro Jardim Iracema, nesta capital, o Denunciado foi flagrado por agentes da Polícia Federal mantendo em cativeiro 11 (onze) espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Na mesma ocasião, também foi constatado que o Denunciado mantinha anilhas inidóneas nas patas de quatro daquelas aves - três por adulteração através de corte e uma por falsificação. Desde já, convém salientar que a anilha é um documento federal materializador de um sinal público, emitido pelo IBAMA, semelhante a um anel de metal, preso à pata (sic) do animal, cujo objetivo é a identificação de passeriformes silvestres para controle do IBAMA, nos termos da legislação vigente. Narra, ainda, a exordial que: II - Pássaros apreendidos sem anilhas de identificação: Conforme acima exposto, 06 (seis) aves foram apreendidas por não estarem legalmente identificadas: a) 4 (quatro) pássaros Saltator similis (trinca-ferro) estavam sem anilhas; b) 1 (um) pássaro Turdus rufiventris (sabiá-laranjeira) estava sem anilha; c) 1 (um) pássaro Cyanoloxia brissonii (azulão) estava sem anilha. Quanto ao delito insculpido no artigo 296, 1º, I do Código Penal: III - Pássaros apreendidos com anilhas inidóneas: Além disso, o Denunciado tentava dissimular a ilicitude de outras 4 (quatro) aves por ele mantidas em cativeiro, utilizando anilhas inidóneas, que também foram apreendidas, na forma a seguir descrita: (i) um pássaro Turdus rufiventris (sabiá-laranjeira) - utilizava anilha IBAMA OA 4.0 164128 inidónea por falsificação; (ii) um pássaro Saltator similis (trinca ferro) - utilizava a anilha IBAMA OA 3.5 587895 inidónea por adulteração através de corte; (iii) um pássaro Saltator similis (trinca-ferro) - utilizava a anilha SISPASS 3,5 029021 inidónea por adulteração através de corte; (iv) um pássaro Saltator similis (trinca-ferro) - utilizava a anilha SISPASS 3,5 SP/AO68549 inidónea por adulteração através de corte. Por fim, narra ainda a denúncia que: A última ave apreendida na diligência, um Saltator similis (anilha IBAMA OA 3.5 531485), o foi em razão de a anilha, apesar de idónea, não constar da relação do criador mantida pelo Denunciado junto ao IBAMA (cf., nesse sentido, fl. 22). As 11 (onze) aves apreendidas foram depositadas pelo IBAMA no Parque Ecológico do Tietê (fl. 20). Ressalte-se, ademais, que a espécie Cyanoloxia brissonii está na lista oficial dos animais ameaçados de extinção do Estado de São Paulo (cf. fl. 131). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0044/2014-13 (fls. 02/144) e foi recebida em 18 de março de 2016 (fls. 152/154). A defesa constituída pelo acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 190/195. Arrolou cinco testemunhas. A testemunha comum, Thiago Eduardo Bianconi, foi inquirida em audiência de instrução realizada aos 02 de maio de 2017 (fls. 230/231 e mídia de fl. 234). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17 de maio de 2017 foi ouvida a testemunha comum Ana Maria de Castro, as testemunhas de defesa Manacéis Marquis da Silva e Francisco José Costa de Carvalho. Na mesma oportunidade, o acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS foi interrogado (fls. 236/240 e mídia de fl. 241). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 243/245, requerendo a condenação do acusado nos termos da peça acusatória. A defesa constituída do acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS apresentou seus memoriais às fls. 254/263, e pugnou pela absolvição em razão da ausência de comprovação do dolo na ciência de falsidade das anilhas e em razão do cadastramento regular no IBAMA como criador amador de passeriformes. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal. Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS foram juntadas às fls. 74, 186/187, 188 e 189. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. DO CRIME DO ARTIGO 29, 1º, III, DA LEI 9.605/98 A materialidade e autoria do delito de inserto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 estão devidamente demonstradas nos autos. Senão, vejamos. A materialidade está comprovada pelo Auto de Apreensão e pelo Auto de Infração Ambiental (fls. 11/12, 13/15, 19 e 22/23), o qual discrimina a apreensão de 1 (um) pássaro Azulão, cujo nome científico é Passerina brissonii, 8 (nove) pássaros Trinca-Ferro, cujo nome científico é Saltator similis, e 2 (dois) pássaros Sabiá-Laranjeira, cujo nome científico é Turdus rufiventris no domicílio do acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 37/2014 expedido por este Juízo (fls. 16/18), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal, item III e IV (fls. 129/138) o qual atestou que se tratam de aves espécimes da fauna silvestre. A ausência de cadastro das aves apreendidas no plantel do criador de FRANCISCO evidencia a configuração do elemento normativo sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que as aves foram apreendidas no imóvel localizado na rua Champinheira, nº286, Jardim Iracema, São Paulo/SP endereço residencial do acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS. Em seu interrogatório, o réu negou a autoria, sustentando que a funcionária do IBAMA Camila foi a intermediária na aquisição das anilhas e na atualização do seu cadastro no SISPASS, de modo a conferir legalidade às aves apreendidas. Sucede que a sucessão dos fatos narrados pela testemunha Manacéis Marquis da Silva e pelo acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS comprovam cabalmente que o réu mantinha em cativeiro os animais silvestres, com plena consciência de que não havia efetiva autorização da autoridade competente, evidenciando a presença do elemento normativo do tipo penal. Senão, vejamos. Com efeito, a testemunha Manacéis Marquis da Silva afirmou que esteve com FRANCISCO na casa de Camila, funcionária do IBAMA, para levar a documentação e o pagamento do valor para aquisição de anilhas para colocação nos pássaros (mídia de fl. 241). Já o acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS afirmou em seu interrogatório que obteve o telefone de Camila, funcionária do IBAMA, com um amigo, marcando um encontro na casa dela para adquirir algumas anilhas para filhotes futuros (mídia de fl. 241). Inquirido no interrogatório sobre o motivo de encontrar com a funcionária do IBAMA na casa dela para adquirir legalmente anilhas para prole futura de pássaros, ao invés de ir diretamente à agência da autarquia federal, o acusado não apresentou explicação plausível. Não bastasse, o acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS afirmou em seu interrogatório que não adquiriu os pássaros apreendidos na sua casa em criadouros autorizados pelo IBAMA, e sim de terceiros, que seriam criadores cadastrados pelo IBAMA, haja vista os criadouros autorizados não fornecerem os pássaros que ele gosta de criar (trinca-ferro - mídia de fl. 241). Ora, se os criadouros autorizados pelo IBAMA para aquisição de pássaros não disponibilizavam as espécimes preferidas do acusado, certamente a aquisição de terceiros não poderia ser legal, o que explica o fato de 11 (onze) pássaros apreendidos na sua casa não estarem cadastrados no SISPASS, sem anilhas ou com anilhas adulteradas. Em remate, não é crível que o acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS, cadastrado no SISPASS do IBAMA como criador amador, não soubesse o manuseio do sistema para cadastro das aquisições, nascimentos, fugas e óbitos dos animais de seu criadouro, nem do procedimento correto para aquisição das anilhas, delegando a senha do cadastro para tais alterações a uma terceira pessoa chamada Camila, funcionária do IBAMA com quem teria mantido contato apenas uma vez, versão essa no mínimo fantasiosa. Portanto, restou demonstrado que o acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS, de forma consciente e voluntária, mantinha em cativeiro onze aves silvestres, sendo 1 (um) pássaro Azulão, cujo nome científico é Passerina brissonii, 8 (nove) pássaros Trinca-Ferro, cujo nome científico é Saltator similis, e 2 (dois) pássaros Sabiá-Laranjeira, cujo nome científico é Turdus rufiventris, sem autorização do IBAMA. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito inserto no art. 29, 1º, inciso III da Lei n.º 9.605/98, que é assim descrito: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) Em remate, afasto a causa de aumento do artigo 29, 4º, inciso I da Lei nº 9.605/98, haja vista que a inexistência de prova de que o acusado sabia que a espécie Azulão (Passerina brissonii) estaria ameaçada de extinção. Destaco, nesse passo, que nem ao menos os poderes públicos responsáveis por definir as espécies ameaçadas de extinção apresentam um consenso sobre o assunto. Nessa toada, notadamente em virtude da teoria finalista da ação, que há de alcançar toda a ação típica, reputo não haver prova suficiente do dolo do acusado no tocante à causa de aumento prevista no inciso I do 4º do art. 29 da Lei 9.605/98, razão pela qual afasto a sua incidência no caso concreto. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 296, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL A materialidade do crime de uso de anilha falsificada encontra-se atestada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal, item III.1 (fls. 117/122), o qual concluiu que as anilhas inidóneas presentes nos pássaros apreendidos na casa do acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS apresentavam as seguintes características: SISPASS 3,5 SP/A 068549: anilha inidónea por adulteração através de corte. IBAMA OA 3,5 587895: anilha inidónea por adulteração através de corte. IBAMA OA 4,0 164128: anilha inidónea por falsificação. (...) SISPASS 3,5 SP/A 029021: anilha inidónea por adulteração através de corte. No que concerne à autoria dolosa, restou evidenciado que o acusado era o responsável não apenas pela guarda em cativeiro dos pássaros, mas também pela manutenção de pássaros com anilhas que sabia serem inidóneas e pela aquisição irregular e clandestina de anilhas, sem conhecimento e autorização do IBAMA. Consoante noção cediça, a anilha é um elemento identificador do pássaro, a qual corresponde a um registro junto ao IBAMA. Nessa toada, a falsificação de anilhas tem por finalidade conferir uma aparência de legalidade a uma situação ilegal, qual seja, a guarda de pássaros capturados na natureza ou adquiridos clandestinamente. No caso em tela, a prova testemunhal e o interrogatório do acusado (mídia de fl. 241) evidenciam que o acusado tinha ciência de que as anilhas apostas nos pássaros apreendidos não eram idóneas. Conforme já expendido supra, na análise das provas do crime ambiental, as circunstâncias do fato evidenciam a vontade livre e consciente de fazer uso das anilhas inidóneas para simular a regularidade na guarda das aves silvestres. Ora, as condutas de encontrar-se com uma funcionária do IBAMA em sua residência e pagar-lhe valores diretamente pelas anilhas comprovam de forma inexorável os atos destinados a conferir a aparência de legalidade às aves mantidas em cativeiro de forma irregular. Destarte, restou demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente, fez uso de anilha falsificada do IBAMA, isto é, de um elemento identificador emanado de entidade da Administração Pública. Referida conduta amolda-se ao tipo previsto no art. 296, 1º, III do Código Penal, assim descrito. Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - Quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Passou, então, à aplicação da pena, relativamente ao crime do artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Do crime previsto no art. 29, 1º, III, da Lei 9605/98. Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo que não há causas de aumento ou diminuição de pena a ponderar, uma vez que restou afastada a causa de aumento assinalada no inciso I do 4º do art. 29 da Lei 9.605/98, consoante fundamentado supra. Dessa forma, torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime ambiental de guardar e ter

espécimes da fauna silvestre em cativeiro, previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não consta dos autos elementos relativos à presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. b) Do crime previsto no art. 296, 1º, III do Código Penal. Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. Outrossim, à luz do disposto no art. 6º da Lei 9.605/98, a culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no 296, 1º, III do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Concurso material. Realizada a soma das penas aplicadas em razão do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, estas perfazem o total de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas. Saliento, por oportuno, não haver óbice à soma das penas de reclusão e detenção, porquanto ambas são penas privativas de liberdade, bem como porque o supracitado dispositivo não faz tal distinção, conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: (...) O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão. (...) (RHC 118626, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013). Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade em um dos locais previstos no art. 9º da Lei 9.605/98, a ser definido pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e do art. 7º, caput e parágrafo único c.c art. 8º, inciso I, ambos da Lei 9.605/98. 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos, considerando a quantidade de aves apreendidas, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para CONDENAR o réu FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei 9.605/98. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em um dos locais previstos no art. 9º da Lei 9.605/98, a ser definido pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e do art. 7º, caput e parágrafo único c.c art. 8º, inciso I, ambos da Lei 9.605/98 e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O acusado poderá apelar em liberdade. Custas pelo condenado, na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal para que encaminhe as anilhas apreendidas (fl. 159) ao IBAMA, haja vista a realização de perícias técnicas nos objetos. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29 de agosto de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE. - (DECISÃO DE FL. 282) Fls. 275/278: recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado de razões. Intime-se a defesa constituída pelo sentenciado a fim de oferecer contrarrazões de apelação, bem como do inteiro teor da sentença, como de direito. Int.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6272**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007282-29.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-54.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: JUNTADA DAS MÍDIAS COM AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS EM 12/09/2017.-----DELIBERAÇÃO DE 31/08/2017: (...)7) De-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para análise e manifestação, após, voltem conclusos. (...)

**Expediente Nº 6273**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012241-72.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JERONIMO 198 RESTAURANTE, BAR E TABACARIA S.A.(SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO E SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS E SP334969 - THATIANE PATRICIA VALENTONI MILANI E SP330698 - DANIELLY APARECIDA PEDRO TONON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do numerário em moeda nacional, no importe de R\$ 19.132,00 (dezenove mil, cento e trinta e dois reais), formulado pelo requerente JERONIMO - 198 RESTAURANTE, BAR E TABACARIA LTDA., sustentando que os valores foram apreendidos em cumprimento a mandado de busca e apreensão nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (Operação Brabo). afirmou que o valor apreendido tem como origem o arrecadamento feito em caixa pela empresa durante o período de 26/08/2017 a 03/09/2017 e será utilizado única e exclusivamente para pagamento das gorjetas dos funcionários (fls.02/03). Juntou aos autos a documentação de fls.04/62. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.64/65). Decido. Preliminarmente, observo que a representação processual do requerente não se encontra regular. Assim, intinem-se os subscritores da inicial a acostar aos autos procuração original, bem como comprovação acerca da representação da empresa por Ruly Vieira Minghelli, uma vez que não há qualquer menção de seu nome em nenhuma das cópias de instrumentos contratuais juntados. Com a regularização da representação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012322-21.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) HELENA REGINA SOARES(SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo Audi Q3, ano/modelo 2013/2013, placas FSE 1906, cor preta, formulado pela requerente HELENA REGINA SOARES, sustentando que o bem foi apreendido em cumprimento a mandado de busca e apreensão nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (Operação Brabo) no imóvel em que reside. afirmou ainda que a investigação pesa sobre o suposto proprietário do imóvel. Subsidiariamente, requereu a nomeação da requerente como depositária fiel do automóvel, visando evitar sua deterioração (fls.02/05). Juntou aos autos a documentação de fls.07/80. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.82/83). Decido. Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações, as quais ainda estão em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculto e objeto de lavagem de dinheiro. Há elementos nos autos principais que relacionam o bem objeto do presente pedido ao investigado Ronaldo Bernardo (razão, inclusive, de bloqueio perante o DETRAN, conforme fls.201/204 do apenso próprio), não tendo sido afastados de forma definitiva pela documentação apresentada pela requerente. Pelo contrário, os documentos de fls.77/80 e as próprias alegações contidas na petição inicial colocam em dúvida a origem lícita do bem, uma vez que teria sido adquirido da empresa EZ Multimarcas, a qual, segundo a autoridade policial, é utilizada, de forma habitual, pelos investigados para negociação de veículos com valores obtidos com a prática de tráfico internacional de drogas; como também parece ter sido negociado com o também investigado Jamirton Marchiori Calmon. Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as investigações e em face de elementos concretos a estabelecer dúvida acerca da origem ilícita do bem, indefiro, por ora, os pedidos de restituição ou nomeação de depositária fiel do veículo Audi Q3, ano/modelo 2013/2013, placas FSE 1906, cor preta, formulados pela requerente HELENA REGINA SOARES, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004253-39.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES E SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA E SP120490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP140646 - MARCELO PERES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X ALESSANDRO FLACH(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

R. DECISÃO DE FLS. 1758/1760 - PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS TOMAREM CIÊNCIA DA JUNTADA DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FERNANDES FAZZOLO ÀS FLS. 1761 E DIGAM SE RATIFICAM OS MEMORIAIS JÁ OFERECIDOS OU APRESENTEM AS COMPLEMENTAÇÕES NECESSÁRIAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS.

\*\*\*\*\*  
R. DECISÃO DE FLS. 1758/1760: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia em desfavor de GIVALDO DE ABREU, BENEDITO DOS SANTOS, ALESSANDRO FLACH e JESIEL DIAS MONTEIRO, dando-os como incurso no artigo 171, caput, e artigo 288, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que os denunciados associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes e, nos dias 26.11.2003, 21.05.2004, 25.05.2004 e 03.06.2004, obtiveram financiamentos das ordens de R\$ 11.150,00, R\$ 22.308,42, R\$ 9.635,40 e R\$ 9.000,00 (respectivamente), perante o Banco HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, mediante fraude consistente em contratação no nome de terceiros. Arrolou testemunhas (fls. 1/5). A denúncia, instruída com o inquérito policial 367/07 do 62º Distrito Policial de Ermelino Matarazzo - Polícia Civil do Estado de São Paulo, foi recebida pelo Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP em 19 de novembro de 2008 (fls. 99). Em 16 de junho de 2001, o Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP reconheceu a existência de conexão entre os fatos aqui apurados e aqueles objetos do processo nº 0009503-58.2010.403.6181, à época, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 923/923v). Encaminhados os autos, o Procurador da República ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo; ponderou que a correção da classificação jurídica para o artigo 19 da Lei 7.492/86 poderia ser feita na sentença; argumentou que a Justiça Federal tem competência absoluta para processar e julgar os delitos previstos no artigo 19 da Lei 7.492/86; e se manifestou pelo reconhecimento da existência de crime continuado entre os fatos aqui apurados e aqueles constantes no processo nº 0009503-58.2010.403.6181 (fls. 963/966). Foi proferida, então, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, decisão reconhecendo a conexão entre os fatos aqui apurados e aqueles constantes no processo nº 0009503-58.2010.403.6181 bem como determinando o apensamento para tramitação e julgamento conjunto (fls. 969). Nos autos do processo nº 0009503-58.2010.403.6181, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GIVALDO DE ABREU, BENEDITO DOS SANTOS, ALESSANDRO FLACH e JESIEL DIAS MONTEIRO, dando-os como incurso no artigo 19 da Lei 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que os denunciados associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes e, no dia 19.02.2004, obtiveram financiamento da ordem de R\$ 20.000,00, perante o Banco HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, mediante fraude consistente em contratação no nome de terceiros (Processo nº 0009503-58.2010.403.6181 - fls. 121/126). Tal denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em 07 de janeiro de 2011 (Processo nº 0009503-58.2010.403.6181 - fls. 128). Em 18 de março de 2013, foi determinado o desmembramento do processo nº 0009503-58.2010.403.6181 com relação a Alessandro Flach (Processo nº 0009503-58.2010.403.6181 - fls. 249), providência essa que foi cumprida em 18.07.2013 dando origem ao processo nº 0008609-77.2013.403.6181. Por força do Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, estes autos e os autos dos processos nº 0009503-58.2010.403.6181 e nº 0008609-77.2013.403.6181 foram redistribuídos a este Juízo. Foi proferida decisão determinando que a tramitação dos três processos passasse a ser realizada no presente feito. Na mesma ocasião, foi anulada a decisão de recebimento da denúncia destes autos proferida pelo juízo estadual, e proferida nova decisão, admitindo a acusação (fls. 974/977). Os réus foram citados a respeito da denúncia constante destes autos (GIVALDO, fls. 1228; BENEDITO, fls. 1171; ALESSANDRO, fls. 1150, 1156; JESIEL, fls. 1148 e 1160) e também da acusação veiculada no feito em apenso (fls. 160, v., 164 e 218, v., dos autos nº 0009503-58.2010.403.6181); a citação de ALESSANDRO consta às fls. 1179 dos presentes autos). GIVALDO (fls. 156/184, 1112 e 1230), BENEDITO (fls. 1012/1034 e 1200/1226) e JESIEL (fls. 1052/1066 e 1127/1143) apresentaram resposta à denúncia nestes autos e também nos autos nº 0009503-58.2010.403.6181 (fls. 165/199, 254/255 e 212/213, respectivamente). ALESSANDRO ofereceu na presente ação sua resposta à denúncia a respeito das imputações feitas no processo principal e nos apensos (fls. 1037/1051, 1163 e 1180/1187). Em sentença proferida em 18 de dezembro de 2015, reconheceu-se a prescrição do delito tipificado no art. 288, do Código Penal, imputado nos autos nº 0004253-39.2013.403.6181, antes do recebimento da denúncia. Por outro lado, foi confirmado o recebimento da denúncia pelas imputações do delito do art. 19, da Lei 7.492/86, nos autos nº 0004253-39.2013.403.6181, nº 0009503-58.2010.403.6181 e nº 0008609-77.2013.403.6181, bem como da formação de quadrilha denunciada nestes últimos dois feitos (fls. 1232/1238). Na instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria das Dores Matias da Silva, Odilete Maria Martins e Adão Alves Cardoso (fls. 1344/1348). Pela defesa de GIVALDO, ouviram-se as testemunhas Edi Wilson Ribeiro da Cunha (fls. 1438), Fernandes Fazzolo (fls. 1444) e Marco Aurélio Lombardi (fls. 1531). Foram ouvidos Renato do Nascimento Lobo (fls. 1624) e José Soares de Andrade (fls. 1443) arrolados pelas defesas de BENEDITO e JESIEL, respectivamente. ALESSANDRO desistiu da oitiva de todas as suas testemunhas (fls. 1344, 1362 e 1530). Os réus foram interrogados (fls. 1623 e 1625/1627) e nada foi postulado na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou memoriais em que requereu a condenação dos réus pelos delitos imputados, em continuidade delitiva (fls. 1630/1646). Em seus memoriais, GIVALDO sustentou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pretende sua absolvição por ausência de dolo de praticar os delitos contra si imputados. (fls. 1651/1657). BENEDITO alegou em sua defesa que o delito do art. 19, da Lei 7.492/86, deve ser desclassificado para estelionato (art. 171, do Código Penal), com consequente reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Também pretende ser absolvido por força da ausência de provas de ter concorrido para a ocorrência dos delitos (fls. 1658/1675). A defesa de ALESSANDRO sustentou que não existiu qualquer prática delitiva pelas partes envolvidas, de modo que todas as transações se trataram apenas de negócios de natureza econômica. Não há provas de participação do réu ou seu sócio na elaboração de contratos fraudulentos de financiamento (fls. 1676/1683). Os memoriais de JESIEL sustentam que ele não concorreu para qualquer infração penal, pois, como lojista, se limita a encaminhar a documentação recebida dos compradores de veículos para a instituição financeira, sendo a responsável pela análise e aprovação do crédito. Acerca do delito de formação de quadrilha, aduziu não estarem presentes os seus elementos típicos da estabilidade e permanência da associação para cometimento de crimes (fls. 1684/1697 e 1756/1757). Este juízo reconheceu que os delitos descritos nas denúncias consistem em estelionato, descrito no art. 171, do Código Penal. Em consequência, foi declinada a competência em favor da Justiça Estadual (fls. 1698/1705). O juízo da Comarca de Guarulhos suscitou conflito negativo de competência (fls. 1717/1719), e, ao julgar o respectivo incidente, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela competência desta 10ª vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 1730/1739). Foi aberto prazo para as partes se manifestarem sobre a ratificação ou não dos memoriais já apresentados (fls. 1747), oportunidade em que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 1753), JESIEL ratificou a defesa já apresentada (fls. 1756) e os demais réus deixaram escoar o prazo sem manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que na audiência ocorrida em 15 de julho de 2016 foram ouvidas duas testemunhas de defesa, José Soares de Andrade, presencialmente, neste juízo, e Fernandes Fazzolo, por meio de vídeo conferência com a Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ (fls. 1442). Ocorre que consta dos autos somente o CD com a gravação do depoimento prestado por José Soares, juntado às fls. 1445. Nesta mídia não está presente o testemunho de Fernandes Fazzolo, e tal depoimento não foi juntado aos autos em nenhum outro momento posterior. Ante tal constatação, é necessário que seja acostado aos autos CD com o depoimento da mencionada testemunha e, posteriormente, seja data vista do feito às partes para que digam se ratificam os memoriais já apresentados, ou se apresentarão alguma alteração. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria junte aos autos mídia contendo a gravação do testemunho prestado por Fernandes Fazzolo. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal e depois para as defesas para que, no prazo de 5 dias, tomem ciência da juntada do depoimento da testemunha e digam se ratificam os memoriais já oferecidos ou apresentem as complementações necessárias nas alegações finais. Com o decurso do prazo assinalado para as partes, tomem conclusos para sentença. São Paulo, 15 de setembro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta

\*\*\*\*\*  
R. DECISÃO DE FLS. 1758/1760 - PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS TOMAREM CIÊNCIA DA JUNTADA DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FERNANDES FAZZOLO ÀS FLS. 1761 E DIGAM SE RATIFICAM OS MEMORIAIS JÁ OFERECIDOS OU APRESENTEM AS COMPLEMENTAÇÕES NECESSÁRIAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 4714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004348-11.2009.403.6181 (2009.61.81.004348-1)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MAYUMI UEOKA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO)

1. Intime-se novamente a defesa constituída de ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos e prazos do artigo 600 do Código de Processo Penal. 2. Caso não sejam novamente apresentadas as contrarrazões recursais, fica nomeada desde já a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques, OAB/SP n.º 53.946, como defensora ad hoc do acusado, que deverá ser intimada do encargo e para que apresente as contrarrazões recursais no prazo previsto do artigo 600, do Código de Processo Penal. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4189**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031807-43.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027456-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027456-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 35/37: defiro. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que refaça os cálculos utilizando como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0027456-03.2008.403.6182 (06/10/2008), esclarecendo qual o índice aplicável para correção e a forma de calculá-la, bem como o valor do débito executado para 01/2013, quando iniciada a Execução contra a Fazenda Pública. Informe, também, o valor do débito para 01/2013, caso fosse feita a correção monetária segundo a Resolução CJF 134/10, como defendem as partes. Após, promova-se nova vista às partes.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026005-69.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4)) JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo. Intime-se.

**0013530-47.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028494-21.2006.403.6182 (2006.61.82.028494-7)) FUSECO COMERCIAL LTDA(SP020240 - HIROTO DOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conforme despacho de fl. 149, a demanda perdeu o objeto quanto a 3 das cinco CDAs impugnadas por meio destes Embargos. Quanto às inscrições remanescentes, n.º 80206018244-72 e 80606028421-80, a Embargante alega que os débitos de junho de 2001 foram retificados e pagos, conforme DCTFs retificadoras e comprovantes de arrecadação anexados aos autos (docs. 16/20 e 52/54 - fls. 25/29 e fls. 61/63). Já os débitos do 2º trimestre de 2002 teriam sido compensados com prejuízo fiscal apurado no balanço do exercício de 2001, ano-base 2000, conforme DIPJ (docs. 26/36 - fls. 35/36), porém a compensação não foi declarada ao Fisco. Oficiada a se manifestar sobre tais alegações, a fim de evitar a custosa perícia, a Receita Federal emitiu parecer pela manutenção das inscrições em Dívida Ativa (fls. 144 e 146), uma vez que as Declarações Retificadoras foram apresentadas após a inscrição em Dívida Ativa e não foi comprovada a compensação alegada, mediante apresentação de registros fiscais e contábeis, notadamente folhas do DIÁRIO, RAZÃO e LALUR correspondentes a todos os lançamentos comprobatórios da apuração e compensação dos débitos de IRPJ e CSLL dos períodos inscritos, assim como cópia das folhas correspondentes a todos os lançamentos de apuração dos valores credores utilizados na compensação, trazendo ainda Demonstrativo de Resultado do ano-calendário 2000 e termos de abertura e encerramento de todos os livros envolvidos. Diante disso, este Juízo facultou à Embargante apresentar ao órgão fiscal referida documentação, comprovando nos autos o protocolo (fl. 149). Comprovado o protocolo dos documentos (fls. 153/158), oficiou-se à Receita Federal para se manifestar (fls. 162). A autoridade fiscal afirmou que a Declaração Retificadora não produziu qualquer efeito, pois foi apresentada após as inscrições em Dívida Ativa. Assim, limitou-se a analisar a declaração original e, constatando que nela não havia expressa menção a respeito das alegadas compensações, manifestou-se pela manutenção da cobrança (fls. 165/168). Decido. Vê-se que a Receita Federal, no parecer de fls. 165/168, adotou posição contraditória em relação ao parecer de fls. 144 e 146, pois não se dispôs a analisar a retificação da DCTF após a apresentação dos documentos contábeis e fiscais. Além disso, tratou apenas da alegação de compensação, que sequer está relacionada à retificação de DCTF, que trata da redução dos créditos de IRPJ e CSLL de junho de 2001 para valores correspondentes aos que foram recolhidos ao erário. Assim, determino seja novamente oficiada a Receita Federal para se manifestar sobre as alegações de pagamento e compensação relativas às inscrições 80206018244-72 e 80606028421-80, a partir da análise da DCTF retificadora e dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela Embargante. A Receita Federal deverá conferir prioridade à análise, por se tratar de processo elencado na Meta 2 do CNJ. Fixo o prazo de 15 dias para manifestação.

**0039626-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002211-1)) FLORIANO MACHADO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor superior à dívida. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0040553-89.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030745-60.2016.403.6182) LOJAS RIACHUELO S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0003514-24.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046614-68.2013.403.6182) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. (SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinário). Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se, novamente, a Embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, juntando instrumento de procuração original, específica para este feito. Observe que o substabelecimento de fl. 304 é assinado por pessoa que não consta na procuração de fls. 18 e substabelecimento de fl. 30.

**0020546-42.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279717-06.1981.403.6182 (00.0279717-8)) CLAUDIO SCAPULATIELLO(SP102070 - MARCELO GOMES SQUILASSI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD)

O valor da causa deve expressar o proveito econômico almejado com a ação. No caso dos presentes Embargos à Execução, o Embargante impugna a penhora realizada, alegando que incidiu sobre bem de família, impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. Atribuiu à causa o valor de R\$48,00 (quarenta e oito reais), que seria correspondente ao valor originário do débito executado (Cr\$ 1.320.368,18), convertido em moeda corrente nacional. No entanto, não está correto o procedimento adotado, pois não foram incluídos juros e multa, além do que, consoante folhas 275 da Execução, o valor atualizado da dívida em 11/06/2015 correspondia a R\$134.136,52 (cento e trinta e quatro mil, cento e seis reais, e cinquenta e dois centavos). Tendo em vista que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$700.000,00 (R\$ 300 da Execução), o prejuízo que se visa evitar com os presentes Embargos deve se limitar ao valor da dívida (seria o valor do imóvel caso avaliado em montante inferior ao débito. Logo, com fundamento no art. 292, 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$134.136,52 (cento e trinta e quatro mil, cento e trinta e seis reais, e cinquenta e dois centavos). O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora de imóvel em valor muito superior ao débito executado, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Há probabilidade do direito invocado, respaldado por prova documental, bem como o prosseguimento, com designação de leilão, com designação de leilão, poderá acarretar risco ao resultado útil do processo (proteção ao bem de família). Assim, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0026475-56.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528645-76.1996.403.6182 (96.0528645-9)) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (SP395291A - FELLIPE CIANCA FORTES) X INSS/FAZENDA

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia de guia de depósito da penhora feita na Execução Fiscal. Intime-se.

**0026476-41.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060935-40.2015.403.6182) SOMPO SEGUROS S.A. (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0026653-05.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056312-93.2016.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia da CDA, cópia da apólice de seguro garantia, cópia do estatuto social, bem como instrumento original de procuração. Intime-se.

**0026668-71.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040975-64.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, bem como cópia do depósito que garante a execução fiscal. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0013668-04.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548699-92.1998.403.6182 (98.0548699-0)) ARY SUDAN (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG)

Fls. 46/48: Trata-se de Embargos de Declaração de decisão que rejeitou anteriores Embargos de Declaração, não reconhecendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão que converteu os presentes Embargos de Terceiro em Embargos à Execução Fiscal, considerando que o Embargante foi incluído no polo passivo da Execução como executado, não como terceiro, indeferindo prazo para aditamento da inicial, uma vez que já poderia tê-lo feito desde a intimação da decisão de recebimento. Incluir seja esclarecido por que não lhe admitiu impugnar a Execução na qualidade de terceiro, nos termos do art. 674, 2º, III, do CPC, bem como por que não considerou a impossibilidade de ajuizamento de Embargos de Devedor, por falta de garantia da Execução, e, finalmente, qual a razão de determinar a intimação da Embargada para impugnar os Embargos sem aguardar o decurso de prazo para recurso. Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, no ponto em que considero o Embargante como coexecutado, sendo devedor ou corresponsável, não terceiro, razão pela qual se recebeu a defesa como Embargos de Devedor. Com efeito, o Embargante apenas reitera seu inconformismo, alegando erro de julgamento, o que deve ser objeto de Agravo de Instrumento. As demais questões suscitadas pelo Embargante, conquanto também não revelem omissão ou obscuridade na decisão, merecem ser rejeitadas. Nesse sentido, os Embargos de Devedor são, sim, cabíveis, porque o Embargante teve valores penhorados em sua conta bancária (fls. 37/39), sendo esta, inclusive, a razão pela qual resolveu se defender. Ademais, a suficiência da garantia, como cedição, não é condição para manejo dos Embargos à Execução, servindo como óbice, apenas, para o efeito suspensivo. Embargos de Declaração não suspendem o processo, mas apenas interrompem o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC). Finalmente, eventual Agravo de Instrumento que venha a ser interposto da decisão não tem efeito suspensivo automático, o qual só é concedido pelo Relator caso entenda estarem presentes os requisitos para tutela de urgência (art. 299, Parágrafo único, c/c 1.019, do CPC). Intime-se e, sem mais delongas, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Embargos à Execução Fiscal e, em seguida, intime-se a Embargada para impugnação.

**0026918-07.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552620-59.1998.403.6182 (98.0552620-8)) JOSE ANTONIO FIGUEIREDO ANTIORIO X JOSE ANTONIO FIGUEIREDO ANTIORIO FILHO X ANDRE LUIS NEGRAO ANTIORIO X FERNANDO LUIS NEGRAO ANTIORIO X GUILHERME HENRIQUE NEGRAO ANTIORIO (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Defiro a liminar para suspender atos executórios em relação ao imóvel de matrícula 77.056 do CRI de Barueri/SP, cujo domínio pelos Embargantes foi suficientemente provado pela cópia da certidão de matrícula do imóvel (fls. 27/33). Além disso, a parte Embargante também sustenta inexistência de fraude à execução pela aquisição do imóvel do executado, LAURO PANISSA, mediante instrumento particular de promessa de cessão de direitos firmado em 1989 (fls. 34/39), mostrando-se relevantes tais sustentações, caracterizando possibilidade de dano. Recebo os embargos. Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, restando suspensa apenas no tocante aos atos de expropriação do bem imóvel objeto dos presentes embargos (Matrícula nº. 77.056 do CRI de Barueri/SP). Determino à Embargante que providencie, no prazo de 15 dias, cópias da decisão de inclusão de LAURO PANISSA MARTINS no polo passivo na execução, comprovante de citação do referido coexecutado e decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel aos Embargantes, determinando a penhora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, IV, do CPC. Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão. Decorrido o prazo acima fixado e, cumpridas as determinações, dê-se vista ao Embargado para contestação. Caso contrário, venham conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011824-69.1987.403.6182 (87.0011824-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CAPELIN ASSOCIADOS DO BRASIL CONSULTORIA TECN INDL S/A X CARLOS NEHRING NETTO X CARLOS ROBERTO DIBO VASCONCELOS X ALFREDO SCHILTON X ALEKSANDER GRZEGORCZYK X SYLVIO VIDAL SOARES DA SILVA X ARTHUR HAROLD LIBMAN (SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO)

Fls. 557/578: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0015971-98.2011.403.6182, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva de Carlos Nehring Netto para figurar no polo passivo desta execução fiscal, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as devidas anotações. Cumpra-se o determinado na ref. sentença (fl. 547/549) e liberem-se os depósitos de fls. 531 e 544 através de alvará de levantamento. Intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 579: quanto à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052433-9 e reconheceu a legitimidade passiva de Carlos Roberto Dibo Vasconcelos, nada a determinar, tendo em vista que o Executado não chegou a ser excluído do polo passivo do presente feito executivo. Junte-se inteiro teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Após, vista à Exequente para requerer o que de direito. Int.

**0507182-20.1992.403.6182 (92.0507182-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RACIN COM/ ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA(SPI82064 - WALLACE JORGE ATTIE) X ARMANDO MASTRI X CARLOS EDUARDO RIBAS DOS SANTOS X NICOLA RIZZO X VLADIR RIZZO X VLADIMIR RIZZO(SPI81027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Defiro o pedido de fls. 191/192. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARLOS EDUARDO RIBAS DOS SANTOS, NICOLA RIZZO, VLADIR RIZZO e VLADIMIR RIZZO do polo passivo desta Execução. Intime-se.

**0509955-28.1998.403.6182 (98.0509955-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SPI14946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SPI33042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA

Considerando que o débito não se encontra parcelado, conforme manifestação retro, prossiga-se no feito. Cumpra-se a decisão de fls. 188, expedindo-se o necessário. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

**0012403-94.1999.403.6182 (1999.61.82.012403-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA RIO S/A X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SPI35089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SPI10039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA E SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SPI86211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE para instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, pois sua inclusão foi anterior à vigência do NCPC (fls. 2.876/2.877), que passou a exigir a prévia instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Ressalte-se que, até a vigência do NCPC, a jurisprudência do STJ admitia a descon sideração nos próprios autos do processo de conhecimento ou execução, como evidencia o seguinte acórdão:1. A descon sideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedida por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mistério, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da descon sideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a descon sideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.(...) (REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012)No mais, considerando que restaram infrutíferas as diligências para garantia útil da dívida, defiro, com fundamento no art. 866 do CPC, a penhora sobre 15% (quinze por cento) do faturamento mensal das empresas coexecutadas em atividade, a saber: JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 3.777/3.778); DOCAS INVESTIMENTOS S.A. (fls. 3.779/3.780); EDITORA RIO S.A. (fls. 3.781/3.782);Considerando que as empresas estão sediadas no Rio de Janeiro - RJ, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária daquela capital, para a realização da diligência, nomeando-se como administradores judiciais os responsáveis legais indicados nos respectivos CNPJs das empresas (fls. 3.773, 3.780 e 3.782), os quais deverão ser intimados da abertura do prazo para embargos, bem como para apresentar, no prazo de 10 dias, documentos comprobatórios do faturamento, relacionando, quanto às holdings DOCAS e JVCO, as receitas recebidas pelas empresas nas quais detém participação societária. As penhoras deverão ser registradas junto ao Registro Mercantil das Pessoas Jurídicas, Indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, tendo em vista que seu CNPJ foi baixado em virtude de sua incorporação pela EDITORA RIO S.A. (fls. 3.775 e fls. 3.802/3.817).Defiro a penhora de ações de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE na empresa DOCAS INVESTIMENTOS S.A., com fundamento no art. 857 do CPC, determinando o bloqueio e repasse dos dividendos para conta judicial vinculada ao presente feito. Expeça-se, com urgência, ofício à Junta Comercial do Rio de Janeiro - RJ para bloqueio das ações e distribuição de dividendos, bem como Carta Precatória para efetivação da penhora, intimando-se o coexecutado do início do prazo para Embargos e a sociedade, na pessoa de sua diretora, ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA (fls. 3.832/3.833), para que efetue o depósito mensal dos dividendos cabíveis a NELSON TANURE em conta judicial vinculada a presente Execução. A conta deverá ser aberta pela sociedade, por meio do site da Caixa Econômica Federal (agência 2527 - PAB Execuções Fiscais).Finalmente, defiro também a expedição de Ofício ao representante legal da OI MÓVEL S.A., CNPJ 05.423.963/0001-11, Marco Norci Schoeder, para que informe a participação acionária de NELSON TANURE (existência de ações em nome próprio ou por meio de pessoa jurídica) nos quadros da empresa. Cumpridas tais diligências, autorizo a vista requerida por EDITORA RIO S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A -(fls. 3.786/3.840), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cadastre-se novo patrono constituído por DOCAS INVESTIMENTO e EDITORA RIO S/A, Dr. FÁBIO MARTINS DE ANDRADE, OAB-SP 186.211-A.Int.

**0036152-43.1999.403.6182 (1999.61.82.036152-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIONEIRA CUROS DE FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ROBERTO SALGADO X FRANCISCO FILADE BOLOGNINI E SILVA X IZABEL TEREZA MALERBA X ADRIANA SIQUEIRA DE MORAIS X PAULO ROBERTO GIMENES X GERSON TOMAS X EDSON TOMAS(SP044868 - JORGE ALBERTO SOARES TINEL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0049995-02.2004.403.6182 (2004.61.82.049995-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA

Diante do informado na comunicação retro, considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.02.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 05.03.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07.05.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.05.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 23.07.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 06.08.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SPI66271 - ALINE ZUCCHETTO)

Verifica-se nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0017961-22.2014.403.6182, a Executada alegou nulidade da substituição da CDA para majorar o débito executado, pois constituiria revisão de lançamento, tal como entendimento firmado na Súmula 392 do STJ e REsp repetitivo n.º 1.045.472/BA. Embora na inicial não tenha arguido decadência para substituição da CDA, revisando o lançamento, tal matéria é de ordem pública e conexa à alegação de nulidade, tendo sido alegada na réplica à impugnação. Destarte, não há interesse em discutir nesta sede a questão, que será analisada nos Embargos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade por falta de interesse processual. Aguarde-se sentença nos Embargos opostos.

**0038050-47.2006.403.6182 (2006.61.82.038050-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLOMBO ESCOLA DE NATACAO S/C LTDA X SIMONE VALENZA COLOMBO X MARIO COLOMBO(SPI87762 - FELIPE GALVAO BUENO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0018792-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018792-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(RS033575 - JOAO CARLOS BLUM E RS065680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO E RS063336 - VINICIUS VIEIRA MELO)

Intime-se os patronos do Executado para que tragam aos autos o comprovante de comunicado ao Executado da sua renúncia ao mandato, uma vez que nos autos não consta essa informação. Publique-se.

**0045483-68.2007.403.6182 (2007.61.82.045483-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 151/155: Expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão em renda da Exequente, do depósito da conta 2527.005.37439-5 (fl. 156), através da transferência do seu saldo para a conta corrente 8045-4, agência 1897-X, no Banco do Brasil (001), cujo favorecido é o Município de São Paulo. Efetuada a conversão manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

**0002211-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002211-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORIANO MACHADO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Oficie-se o Juízo Deprecado, comunicando a oposição de embargos à execução, pelo Executado, recebidos com efeito suspensivo, e requerendo a devolução da carta precatória. Após, aguarde-se sentença nos embargos opostos.

**0024898-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024898-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X SANAGRO SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A

Desnecessária a citação do coexecutado DEBRASA, conforme pedido de fl. 1449, uma vez que já citada (fl. 1222).As coexecutadas ENERGETICA BRASILANDIA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA e AGRISUL AGRICOLA LTDA encontram-se em recuperação judicial, conforme fichas JUCESP cuja juntada determino. Em relação a estes coexecutados aguarde-se pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados (COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA - CNPJ 47.240.585/0001-80, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO - CPF 171.396.274-87, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA - CNPJ 02.907.458/0001-54, SERAGRO AGRO INDL/ LTDA - CNPJ 13.179.783/0001-64, DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL - CNPJ 03.827.433/0001-03, SANAGRO SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 15.589.062/0001-58, AGRIHOLDING S/A - CNPJ 02.369.170/0001-73, CIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE - CNPJ 33.302.506/0004-57, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A - CNPJ 02.571.069/0001-09 e JACUMA HOLDINGS S/A - CNPJ 09.485.171/0001-22), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivamento. 7- Intime-se.

**0024282-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024282-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP327724 - LUIZA NORONHA SIQUEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0005106-50.2010.403.6182 (2010.61.82.005106-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X BANCO SOFISA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista como requerido. Após, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado nos embargos opostos, que se encontram em fase de recurso no Egrégio TRF3.Int.

**0035857-83.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP087364 - CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS E SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES)

Fls. 62/64: Intime-se o Executado Conselho Regional de Odontologia, na pessoa dos advogados constituídos nos autos dos Embargos à Execução 0035858-68.2011.403.6182, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

**0012009-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ETHOS PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Fls. 260/262: O depósito judicial decorrente da penhora efetivada já foi transformado em pagamento definitivo da Exequeute (fls. 258/259). Assim, promova-se vista à Exequeute para que promova as devidas anotações em seus sistemas, bem como para que se manifeste sobre a alegação da Executada de quitação do saldo remanescente.Int.

**0033961-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAMPAS METALURGICA LTDA-ME.(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

**0035257-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGBB COMERCIAL LTDA - EPP(SP129112 - CARLA RAHAL BENEDETTI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0046614-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR)

Oficie-se o Juízo Deprecado, comunicando a oposição de embargos à execução, pela Executada, recebidos com efeito suspensivo, e requerendo a devolução da carta precatória. Após, aguarde-se sentença nos embargos opostos.

**0051266-94.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI)

Fls. 224/226: Indefero o pedido de extinção da execução fiscal, uma vez que quando do seu ajuizamento não havia nenhuma decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito executado. Defiro a suspensão do trâmite desta execução até o julgamento final fô recurso da Ação Anulatória 0002585-88.2013.401.3400.Int.

**0033835-13.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X LEOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Espeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequeute dos valores depositados (fl. 20), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 10/04/2015 totalizava R\$ 665,27 (fl. 04), observando os dados informados às fls. 22/verso. Solicite-se informações sobre eventual saldo remanescente da conta após a conversão. Instrua-se com cópia de fls. 22 e verso. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequeute para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

**0060935-40.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

**0064567-74.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Diante do comparecimento espontâneo da Executada suprida a ausência de citação. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequeute, em termos de prosseguimento.

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intime-se.

0031393-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Fls.68 e ss.:Decadência não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo é de 2001. Iniciando-se a contagem do quinquênio decadencial em 1º/1/2002, ocorreu interrupção quando do lançamento, no caso ocorrido por auto de infração em 2006.Prescrição também não ocorreu, pois, corrigido o lançamento, restou definitivamente constituído o crédito, com a decisão final administrativa, notificada a empresa em 2015, iniciando-se aí a fluência do quinquênio prescricional, que veio a ser interrompido com o ajuizamento da execução em 04/07/2016 (REsp.1.120.295).Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequeute (fls.123 e verso), de penhora no rosto dos autos da Ação Cautelar 0018500-89.2004.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a construção já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: . 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário (13ª Vara Federal Cível de São Paulo), solicitando-se que bloquee numerário no montante de R\$770.215,82 (atualizado em 28/08/2017 - fls.124-verso), nos autos do processo número 0018500-89.2004.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. 4) cumprida a diligência, restitua-se com as homenagens deste Juízo. Int.

0050307-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO OLIVEIRA DO COUTO(SP270842 - ANA CLAUDIA MARCHETTI DO COUTO REHDER)

Indefiro o pedido retro sob a mesma fundamentação da decisão de fl. 29, uma vez que a causa suspensiva da exigibilidade é posterior ao ajuizamento desta ação.Ao arquivo, conforme decisão retro.Publique-se.

0005939-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023929-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE SERGIO REGO JUNIOR(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X INSS/FAZENDA X JORGE KRAYCHETE JUNIOR

Intimem-se os executados (JORGE KRAYCHETE JUNIOR e MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.Int.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013562-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

A requerente oferece apólice de seguro para fins de garantia de futura execução fiscal.

A Fazenda rejeita a apólice apresentada em face do que dispõem as cláusulas 3.1, 6.1.1, 6.2, 6.3 e 9.1.b, as quais, segundo sustenta, não obedecem às normas impostas pela Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2.014.

Em nova manifestação, a requerente pleiteia o acolhimento do seguro oferecido, afirmando que a interpretação conferida pela Fazenda às cláusulas impugnadas é restritiva e equivocada.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, razão assiste à Fazenda.

Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pela Fazenda.

A cláusula 3.1 do instrumento apresentado, assim dispõe sobre a atualização do valor da garantia, *in verbis*:

#### 3. VALOR DA GARANTIA

3.1 Além do disposto na Cláusula 4 das Condições Gerais, acrescenta-se, ainda, o seguinte:

"4.4. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pela taxa Selic para atualização dos débitos inscritos em dívida ativa, ou outro que legalmente o substituir, desde que previamente cientificado e anuído pela Seguradora.

4.5. A atualização monetária de que trata o item anterior será efetivada após solicitação do Tomador à Seguradora, anualmente, de emissão do respectivo endosso."

Consoante salientado pela União, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com a SELIC, não se justificando prévia anuência da seguradora para fins de substituição de índice de atualização legalmente previsto e tampouco solicitação do tomador à seguradora para efetiva adoção da taxa estipulada previamente.

Deveras, a parte final da cláusula 4.4 e a cláusula 4.5 **impõem anuência expressa** da seguradora para fins de atualização monetária pela SELIC ou outro índice legalmente estabelecido, o que claramente desnatura a garantia, visto que possibilita, em tese, a adoção de índice diverso daquele previsto na legislação de regência ou a não incidência de qualquer atualização dos débitos inscritos em dívida ativa.

Tratando-se de crédito público, a atualização monetária deve ocorrer com base na SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, não cabendo à seguradora dispor sobre este tema sob qualquer enfoque.

Assim, a requerente deve ajustar os termos das cláusulas 4.4 e 4.5 com absorção completa dos excertos destacados pela Fazenda em sua manifestação.

Prossigo com o exame das cláusulas 6.1.1, 6.2 e 6.3, que contam com a seguinte dicção, *in verbis*:

#### **6. RENOVAÇÃO**

(...)

6.1.1 O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.

6.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

6.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias que antecedem o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 6.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

As cláusulas transcritas permitem, em tese, a não renovação do seguro desde que o tomador comprove "não haver mais risco a ser coberto pela apólice".

Com efeito, referidas cláusulas não podem compor os termos do ajuste, haja vista que, caso eventualmente aceita a garantia apresentada, é evidente que somente com autorização judicial poderá ela ser levantada, nos termos da lei, não sendo concebível outorgar ao devedor tarefa que cabe ao Poder Judiciário, no que toca à avaliação de inexistência de risco para a execução.

Logo, as cláusulas referidas devem ser excluídas da apólice.

Por fim, igualmente deve ser repelida a cláusula 9.1.b do pacto, haja vista que o art. 30 da Lei 10.522/02 não admite a possibilidade de fracionamento da taxa referencial SELIC.

Ante o exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a requerente ajustar os termos da apólice, em conformidade com o requerido pela Fazenda e acolhido nesta decisão, sob pena de rejeição do seguro garantia.

Informe a Fazenda, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura da execução fiscal relativa ao crédito tributário discutido nesta demanda.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

### **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Expediente Nº 1783

**EXECUCAO FISCAL**

**0061372-81.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA CARTEC LTDA(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)

Vistos, Fls. 36/47, 91/92 e 112:Da análise da documentação constantes nos autos entendo que não há que ser deferido o pedido de desbloqueio dos valores constrictos via BACENJUD. O artigo 833, do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade, não faz menção aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários, sendo a legislação clara em resguardar as verbas de natureza alimentar, ou seja, a retribuição da pessoa física pelo seu trabalho. Portanto, a proteção legal é destinada a quem recebe os valores a título de verba alimentar, e não àquele responsável pelo seu pagamento, como no caso do executado. Também não há proteção ao ativo financeiro, conforme leitura do citado artigo 833 do CPC. Não restou comprovado que o dinheiro a ser desbloqueado é o único recurso de que dispõe a parte executada para cumprir com os encargos citados. Não existe nos autos prova de que a penhora recaiu sobre verbas salariais para o pagamento dos funcionários da empresa. As cópias das folhas de pagamento nos autos não demonstram a correlação entre as verbas indisponibilizadas no feito executivo e o repasse direto para os empregados da embargante. Os documentos juntados apenas indicam o valor a ser pago a cada um dos funcionários, não constando as contas correntes onde tais valores serão creditados ou mesmo se a saída de tais valores são originárias de contas bancárias da empregadora. Não restou comprovado que a movimentação financeira das contas que pretende desbloquear destinam-se exclusivamente ao pagamento das verbas salariais. As contas a serem pagas pela empresa até o final do mês ultrapassam dois milhões de reais, conforme informado às fls. 91/92, sendo que informa que também há previsão a receber de mais de um milhão de reais. Tal valor se revela suficiente a pagar os salários de seus empregados. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse exclusivamente do devedor de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo improcedentes as alegações do presente pleito. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DAS VERBAS CONSTRICTAS. 1. A 3. (...). 4. A agravante defende, ainda, o desbloqueio dos valores sob o fundamento de que se trata de capital de giro, necessário à manutenção das atividades regulares da empresa, assim como ao pagamento de funcionários e do próprio parcelamento firmado. 5. Decreto que o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira pode prejudicar imensamente a atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, o cumprimento do próprio parcelamento. Entretanto, in casu, os documentos colacionados pela agravante, de per si, não são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade dos recursos financeiros constrictos para o pagamento dos encargos assumidos pela agravante. Diante da hipotética situação de urgência, poderia a recorrente ter obtido os recursos financeiros necessários ao pagamento da sua folha salarial e demais compromissos informados junto a instituições bancárias e não simplesmente deixar de pagar as citadas verbas como aduzido nos presentes autos. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no REsp 1309012/RS, REsp 1240273/RS e PJE: 08017169620134050000. 7. Agravo de instrumento improvido. (AG 00006623120134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/07/2014 - Página:156, grifei). Quanto ao pedido de substituição do dinheiro penhorado pelo maquinário, a FN não concordou (fls. 112/112 v.º). É pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se autoriza a substituição de dinheiro por imóvel, ou qualquer outro bem, sem o consentimento da exequente. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O Tribunal a quo manteve decisão que autorizou a substituição de depósito judicial por seguro-garantia, com base em precedente segundo o qual o art. 15, I, da Lei 6.830/1980 permite que a penhora possa ser substituída, sem anuência do credor, quando o bem oferecido for dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. 2. Conforme definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuida no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9, II, da LEF. A propósito, em precedente específico, não se admitiu a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, sem concordância da Fazenda Pública (AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012). 5. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra. 6. Recurso Especial provido. (RESP 201600718470, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2016 ..DTPB; grifei). Por ora, considerando a penhora realizada, o inconformismo da parte executada e a presente decisão, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a conta à disposição deste Juízo e aguarde-se o prazo para oferecimento de eventual embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF.Int.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2840

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016000-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041835-41.2011.403.6182) ADVOCACIA FERNANDO BERARDO E DARBY BERARDO(SP261929 - MARCELO LUIZ GRACIOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão. Embargos foram opostos por Advocacia Fernando Beraldo e Darby Beraldo em face da pretensão executória deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, a embargante diz indevida indigitada pretensão, uma vez que o crédito sub iudice teria sido licitamente saldo. Assevera, nesse linha, que efetuou regular compensação dos valores devidos a título de IRPJ do exercício em questão, incluídos nesse contexto os valores em cobro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/64, posteriormente complementados pelos de fls. 69/71. Recebidos (fls. 73/4), os embargos foram respondidos pela União às fls. 76/7 verso, ocasião em que negou o fato pela embargante afirmado, a saber, a extinção do crédito exigido por força de compensação. Foram trazidos, nessa oportunidade, os documentos de fls. 78/81, do que teve ciência a embargante (fls. 86), sobrevivendo, daí, a manifestação de fls. 87/97 - em que pugnou pela produção de prova pericial, juntando os documentos de 98/102 - e a de fls. 104/8, por meio da qual, reafirmando sua tese fática, juntou mais documentos (os de fls. 107/53). Aberta intercalar vista em favor da União (fls. 154), adveio a manifestação de fls. 155 verso, reiterando a impugnação. A produção da prova pericial foi afastada por decisão exarada às fls. 158 e verso, impondo-se, no lugar disso, o (re)pronunciamento da União, ensejo em que fez juntar ao processo os documentos de fls. 161/210, seguindo-se, daí, as manifestações de fls. 213/26 e 228/34, as duas da embargante. É o relatório do que se apresenta até aqui. Passo a julgar parte da lide (especificamente quanto à exigência de IRPJ do período de apuração de 01/10/2006, no valor de R\$ 753,23 e correlata multa, exigência essa que expressa a segunda parte, de duas, da CDA exequenda), convertendo em diligência o julgamento do mais. Versando sobre questão predominantemente fática, a hipótese concreta parece ser daquelas que decorre de uma teia de incompreensões. Segunda CDA, o que se executa é o IRPJ dos períodos de apuração (i) de 01/07/2006, informado em DCTF, 3º trimestre de 2006, com vencimento em 31/10/2006, no valor de R\$ 7.272,20, e (ii) de 01/10/2006, informado em DCTF, 4º trimestre de 2006, com vencimento em 31/01/2007, no valor de R\$ 753,23. Confrontados os documentos trazidos à colação, não há dúvida de que o crédito originalmente declarado, num e noutro período, seria diverso. O que se executa, portanto, não é exatamente o que se declarou, senão a diferença entre o que se declarou e o que foi quitado. Diferentemente do que sugere a manifestação produzida pela Receita Federal (fls. 78, reproduzida às fls. 205 verso), a embargante afirma que não há diferença qualquer a ser cobrada, uma vez que, somados, os valores pagos e compensados seriam suficientes à quitação plena da dívida. Em certo momento, a embargante sugeriu a realização de perícia (fls. 87/97), providência a princípio afastada pela decisão de fls. 158 e verso. Entendendo, com efeito, que não seria o caso de se lançar mão de prova tão onerosa - conclusão que reafirmo, visto que o valor da dívida em discussão não é grande a ponto de justificar maiores despesas -, cuidei de determinar a reanálise, pela União, da situação fática. Referida providência parece, hoje, a mais acertada, embora não tenha sido formado, ainda, ambiente suficientemente robusto para a tomada de uma decisão final sobre tudo - daí, por sinal, o julgamento parcial da lide, neste momento. Melhor assim, de todo modo, pois, acrescidos novos elementos aos autos, tudo leva a crer que a tal teia de incompreensões a que antes me referi pode ser adequadamente composta mais adiante em sua plenitude. Pois bem. O que se vê na DCTF. A DCTF (base constitutiva do crédito exequendo) informa, na parte relativa ao 3º trimestre de 2006 (fls. 129), um valor devido a título de IRPJ de R\$ 19.776,00, valor esse em parte compensado (R\$ 7.952,39), em parte recolhido (R\$ 11.823,61), porém com atraso nas duas cotas respectivas (fls. 130 e 131) - o atraso resultou o pagamento de R\$ 6.592,00 e R\$ 6.557,92, respectivamente, sendo certo que a cota original seria de R\$ 5.911,81 (fls. 35, comprovante de pagamento de R\$ 6.592,00, ocorrido em 31/10/2006; fls. 36, comprovante de pagamento de R\$ 6.657,9, ocorrido em 30/11/2006). Na parte relativa ao 4º trimestre de 2006 (fls. 132), a DCTF acusa, de outro lado, um valor devido a título de IRPJ de R\$ 18.452,80, valor esse que, como o anterior, teria sido em parte compensado (R\$ 1.428,00) e em parte recolhido R\$ 17.024,80. Esse recolhimento teria se dado em duas cotas com atraso, o que resultou o aumento do valor original (fls. 37, comprovante de pagamento de R\$ 4.837,95, verificado em 30/03/2007; fls. 38, comprovante de pagamento de R\$ 16.330,38, verificado em 19/03/2008. Esse é o quadro, a princípio. Sobre o crédito de R\$ 753,23. Segundo consta às fls. 49, a embargante informou por dcomp transmitida em 06/03/2007 a compensação de R\$ 714,07 referentes a IRPJ pago a maior no período de apuração de 30/06/2006, recolhimento esse ocorrido em 30/11/2006 no montante original de R\$ 687,00 (o comprovante do pagamento gerador do excesso encontra-se às fls. 33). Por outro lado, segundo se vê às fls. 57, a embargante informou por dcomp transmitida na mesma data (06/03/2007, repito) a compensação de R\$ 713,93, valor igualmente referente a de IRPJ pago a maior, mas agora do período de apuração de 30/09/2006. Esse recolhimento se deu em 30/10/2006, pelo montante original de R\$ 680,19 (o comprovante do pagamento gerador do excesso encontra-se às fls. 35). Na perspectiva da embargante, seriam, então: R\$ 714,07 (compensados) + R\$ 713,93 (compensação) + R\$ 4.837,95 (fls. 37) + R\$ 16.330,38 (fls. 38) (pagamento), tudo de molde a satisfazer o crédito por ela declarado, inclusive na parte cobrada. Para a Receita, porém (i) ao pagamento efetuado em 30/03/2007 (em atraso, portanto) não foi incorporada a multa devida, gerando um saldo de R\$ 739,09; (ii) por outro lado, as compensações acusadas em DCTF (R\$ 714,07 e R\$ 713,93) excederiam o valor apontado nas dcomps respectivas (que acusariam o valor de R\$ 707,00), havendo um saldo de R\$ 14,04 que, somados aos R\$ 739,09 (multa não paga), justificariam inscrição do valor de R\$ 753,23. Pois bem. Não há sentido na objeção lançada pela Receita quanto ao suposto resíduo de R\$ 14,04 na compensação efetuada pela embargante, uma vez que os documentos de fls. 49 e 57 mostram que os valores apontados como compensados na DCTF correspondem aos que constam das dcomps, inexistindo inconsistência a ser corrigida. Não obstante isso, no que se refere a outra objeção, a União tem razão: o documento de fls. 37 atesta que o recolhimento da primeira parte do crédito de IRPJ levantado no 4º trimestre de 2006 foi recolhido com atraso sem a agregação da multa devida - assim demonstra o documento de arrecadação trazido pela embargante (fls. 37), de cujo bojo se extraem dois valores, um pelo código 2089 (principal), outro pelo 2807 (juros); nada há, porém, quanto a multa (acaso recolhida, seria identificável pelo código 3252). Referido valor (o devido a título de multa) seria de fato exigível, portanto, correspondendo a R\$ 739,09 (montante informado pela Receita, sem contradição da embargante). São parcialmente procedentes, quanto a esse crédito, os embargos, apenas para excluir a fração excedente àquele montante. Nesse aspecto, tenho por parcialmente superado o mérito da lide. Sobre o crédito de R\$ 7.272,20. Para indigitada fração, a hipótese recomenda, diferentemente do que se fez até aqui, a conversão do julgamento em diligência, exortando-se as partes - no caso da União, encamada pela Receita Federal do Brasil, não só pela Procuradoria da Fazenda Nacional - a, em regime de cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil), ajustarem sua conduta de modo a resolver-se a lide de forma mais rente ao que a realidade exige. Explico. Segundo a Receita, referido crédito origina-se de equívocado aparelhamento da compensação do valor residualmente devido pela embargante - parte do que declarara em DCTF teria sido regularmente pago; o problema estaria, portanto, apenas no resíduo (R\$ 7.952,39), que, amortizado por pagamento em excesso ocorrido em 31/10/2006 (R\$ 680,19), resultaria no crédito inscrito, de R\$ 7.272,20. Pois bem. O documento de fls. 45 demonstra que o crédito em questão foi de fato alvo de dcomp, tendo havido, porém, indevida vinculação ao 1º trimestre de 2006, do que resultaria a inoperabilidade de tal declaração. Aparentemente fideada nesse ponto, a lide parece sugerir, para tal ponto (que é indviduosamente o mais significativo do processo), o envolvimento cooperativo das partes, o que, em certa medida, aparece na manifestação por último deduzida pela embargante, a de fls. 228/31, manifestação essa em que notícia que, administrativamente, apresentou declaração de compensação retificando o erro cometido. Destarte, determino a oitiva da União quanto à viabilidade da retificação trazida a contexto na manifestação a que me referi - prazo: trinta dias -, tomando conhecimento, no mais, do presente decisum. Antes da abertura de vista em favor da União, intime-se a embargante por seu patrono. Registre-se como decisão interlocutória de parcial julgamento antecipado do mérito. Cumpra-se.

**0052272-73.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013014-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013014-6)) DACIO MUCIO DE SOUZA - ESPOLIO(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão. Sem o confronto analítico dos valores supostamente compensados à conta de prejuízo verificado em exercício(s) anterior(es) com os que estão sendo cobrados na ação principal, não é possível aferir se a tese fática do embargante ostenta mínima viabilidade. Tal estado de coisas se agrava se se considerar que os documentos juntados com a inicial, embora possam até autorizar alguma ilação no sentido postulado pelo embargante, foram trazidos à revelia da devida conexão com os fatos por ele sustentados. De mais a mais, dado que o que se cobra na ação principal é IRPJ, contribuição social e multa por irregular cumprimento de dever instrumental, deve a embargante ser explícita em relação aos limites de sua tese fática, justificando se e em que medida cada um dos diferentes itens cobrados são alcançados pela alegada compensação. Isso posto, converto o julgamento em diligência para determinar ao embargante, observado o prazo de quinze dias, que proceda ao cotejo analítico dos valores que diz ter compensado com os itens, um a um, que são dele exigidos, referindo pontualmente, da documentação juntada, qual(is) elemento(s) de prova o subsidia(m). Com a resposta do embargante, tornem conclusos para reavaliação da maturidade do caso para fins de julgamento. Intime-se.

**0047942-28.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061566-81.2015.403.6182) BANCO FIBRA SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, sendo a constrição ali celebrada indutiva do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que resolvida, se prosseguir a execução, mediante resgate dos títulos (Letras Financeiras do Tesouro) e conversão em renda do montante resgatado, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018812-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018812-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLEXDISC TECNOLOGIA S/A X GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA X HEITOR TOLEDO FILHO X PEDRO LEE X ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS X ANTONIO YASUDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PAOLO NIGRO(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X EDMUNDO PANZOLLO TEIXEIRA

I. Fls. 767/773:1. A fim de adequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, em sendo cumprido o item anterior, tomem os autos conclusos para deliberações acerca da extração de carta de sentença. II. Fls. 659/663:1. Dê-se vista a exequente para que (i) requiera o que for de direito em relação ao depósito de fls. 766, em relação ao coexecutado PEDRO LEE, nos termos da decisão de fls. 748, item VI, (ii) manifeste-se em termos de prosseguimento do feito em relação ao coexecutado EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 765, e (iii) diga se possui interesse na manutenção dos seguintes coexecutados no polo passivo da execução: a) PAOLO NIGRO uma vez que o documento de fls. 663 contém a informação de que seu falecimento ocorreu no ano de 1999, anteriormente à propositura da execução; b) HEITOR TOLEDO FILHO uma vez que o extrato processual juntado às fls. 778/785 indica que seu inventário fora distribuído no ano de 1997, anteriormente ao ajuizamento da ação, devendo trazer, caso possua interesse em mantê-lo no polo passivo, cópia da certidão de óbito. Ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando, antes do seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Inexistindo manifestação expressa da parte exequente em sentido contrário, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados PAOLO NIGRO e HEITOR TOLEDO FILHO.

**0056725-14.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON MARQUES ANDREO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

I) Fls. 42/3:1. Deixo de apreciar os pedidos formulados em razão de manifestação ulterior. II) Fls. 46: 1. Haja vista o teor da petição da exequente, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. 2. Publique-se.

**0005020-69.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIEN(SP142228 - FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)

Vistos, em decisão. Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 14/29, a executada afirma indevida a pretensão fazendária, dizendo, para tanto, que o crédito exequendo encontrar-se-ia com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial anterior ao ajuizamento deste feito. Recebida nos termos da decisão de fls. 98, a execução foi respondida pela União às fls. 99 e verso, ensejando em que confirmou a existência da indigitada causa suspensiva, dizendo-a, posterior, porém, ao ajuizamento da presente execução. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. É incontroverso o fato afirmado pela executada, uma vez reconhecida pela própria exequente a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em debate. Induidoso, por outro lado, que a decisão judicial geradora do aludido efeito foi exarada depois de proposta a presente demanda, o que quer significar que, àquele tempo (do ajuizamento, a claro), a pretensão fazendária apresentava-se inenunciável. Tomada essas premissas, inviável a pretendida extinção, de pronto, do presente feito, impondo-se, no lugar disso, a manutenção do status arbitrado pela decisão de fls. 98, a saber, a suspensão do processo, o que há de prevalecer até que sobrevenha notícia confirmando ou infirmado, definitivamente, o crédito em foco. Inviável, da mesma forma, a condenação da União nos ônus da sucumbência. Expositis, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 14/29, fazendo-o tão apenas para manter suspensa a prática de quaisquer atos de execução em desfavor da executada. Até que sobrevenha notícia quanto à cessação da causa suspensiva - ou porque confirmada, ou porque revogada -, os autos deverão ser arquivados. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente. Intimem-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11422

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018108-32.2016.403.6100** - MARCO TULIO SOARES DE CARVALHO(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que o impetrante busca ordem para que suas sentenças arbitrais sejam reconhecidas e cumpridas pela autoridade impetrada. É o relatório. Passo a decidir. Ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Inicialmente, faz-se indispensável a apreciação das condições da ação. Na situação posta em juízo, percebe-se que o objetivo do impetrante ao pleitear o reconhecimento e o cumprimento de suas sentenças arbitrais é, sim, a liberação das parcelas do seguro-desemprego de terceiras pessoas. O artigo 18º do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.. Com efeito, resta claro a ilegitimidade dos impetrantes em pleitear, em seu nome, direito personalíssimo, como é o caso do seguro-desemprego. Apenas o trabalhador submetido à arbitragem teria legitimidade para tanto. Não há de se crer que um árbitro pudesse demandar em nome próprio algo que não lhe traz nenhuma pertinência subjetiva. Trata-se, desta maneira, de substituição processual não permitida em lei. A respeito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200801130220; AGRESP - RECURSO ESPECIAL - 1059988; HERMAN BENJAMIN; STJ; SEGUNDA TURMA; DATA: 24/09/2009). Assim, julgo os impetrantes carecedores da ação, por falta-lhes legitimidade ativa para propor a presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11585

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002373-06.2013.403.6183** - MANOEL AURELIO SOARES(SP28684I - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2922

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X JOAO BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X TADEU ANTONIO ALVES X FATIMA ELIANA ALVES X JOAO BATISTA ALVES X MARIA ALICE ALVES CABRINI X PAULO RAMIRO ALVES X DANIELE CAMILA ALVES X ELAINE CRISTINA ALVES SILVA X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000092-97.2001.403.6183 (2001.61.83.000092-0) - ADELINA COLOMBARI ALVES X ANTONIO ALVES X MARIA MADALENA ALVES DA SILVA X CLAUDIO ALVES X ROSALINA ALVES ESQUAELLA X LUIZ ROBERTO ALVES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ADELINA COLOMBARI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001561-61.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008322-0) - JERONIMO CORREIA BARBOSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO CORREIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005999-04.2011.403.6183 - ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003811-33.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2923

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003962-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003962-3) - MARISA ALVAREZ COSTA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora se renuncia ao direito referente ao pedido desta ação, no prazo de 10 dias. Int.

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELMA AMARA DA SILVA X EDILER DA SILVA MOURA

Em que pese a certidão de fl. 294 que as cópias não foram encontradas no endereço ali declinado, diante da informação das próprias a fl. 351, expeça-se nova carta precatória para citação. Não encontrada às cópias, expeça-se edital, conforme determinado à fl. 349. Int.

0011364-34.2014.403.6183 - ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Já foi determinado à fl. 237 que o valor deverá ser depositado a disposição do juízo deprecado e vinculados aos autos da carta precatória. Abra-se vista ao INSS e aguarde-se cumprimento da carta precatória. Int.

0007002-18.2016.403.6183 - TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 59. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018617-60.2016.403.6100** - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se redistribuição e decisão nos autos do conflito de competência.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOAQUINA MARTINS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ID 2218282 - Pág. 5, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ORLANDO ORBITE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2420350 - pág. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais períodos pretende o reconhecimento laborado sob a condição de pessoa portadora de deficiência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NORBERTO BRANQUINHO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON TREVIZAN  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDERIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUINALDO BARBOZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2190899; 2190900 - Pág. 1, 4; 2190904 - Pág. 1, 9. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BASILIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERENILDA MARIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) caso queira, indicar assistente técnico para quando da realização da perícia médica judicial.
- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 00017926420094036301, bem como petição inicial do processo nº 00294707320174036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente datadas, tendo em vista que as constantes dos autos encontram-se rasuradas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2015.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

\*\*\*\*.\*

**Expediente Nº 14100**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005191-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005191-6)** - HERCILIO FREIRE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/269: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5011390-61.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

**Expediente Nº 14101**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006102-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 191/193 e 194/196: Mantenho a decisão de fl. 181 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sendo assim, cumpra integralmente o embargado, no prazo 10 (dez) dias, a determinação contida na mesma, no que tange aos autos de nº 2005.6126.001603-1 da 2ª Vara de Santo André, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005380-74.2011.403.6183** - CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA INES LEONEL PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: tendo em vista o informado pelo INSS em fls. supracitadas, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se foi integralmente cumprida a determinação contida na decisão de fl. 147, no que tange ao benefício NB 117.005.864-4.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0010689-42.2012.403.6183** - CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso para interposição de recursos em relação à decisão de fl. 466, por ora, suspenso o curso do presente cumprimento de sentença até o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

**Expediente Nº 14102**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005252-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005252-8)** - SERGIO CONSTANTE DE ABREU(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO CONSTANTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a consulta efetuada aos sítios eletrônicos da Receita Federal (fl. 702) e da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 701) onde se verifica divergências no que concerne ao nome da sociedade de advogados apontada pela parte autora no requerimento de fls. 673/674, esclareça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as mesmas, juntando aos autos, no mesmo prazo, cópias do Contrato Social da Sociedade de advogados titular dos honorários sucumbenciais. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 14103**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011340-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007326-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

Tendo em vista as manifestações do INSS de fls. 81/93 e do embargado de fls. 77/78, no que tange aos cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 49/57 e 63/71, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000687-71.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-44.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Fl. 95: Verificado no extrato de consulta processual de fl. retro que até o momento não houve nenhuma decisão concedendo efeito suspensivo ao pedido do embargado nos autos do agravo de instrumento 5004716-67.2017.403.0000, bem como verificada a irrisignação do embargado de fl. 90 no tocante ao devido valor de RMI do segurado FRANCISCO RODRIGUES SOARES, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica ou retifica integralmente seus cálculos/informações de fls. 71/75. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004473-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004473-5)** - MANOEL ROBERTO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 509: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 513/533: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao TERMO INICIAL do benefício, devendo observar os estritos termos do que fora determinado na sentença/acórdão, bem como, ao valor referente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, tendo em vista que são devidos sobre as parcelas vencidas até a data do v. acórdão conforme determinado à fl. 263. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003681-43.2014.403.6183** - JOSIAS GOMES DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/395: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange ao termo inicial, e não como constou em seus cálculos de fls. 399/411. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010857-73.2014.403.6183** - ARNON REIS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNON REIS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Por ora, ante os cálculos de fls. 184/198, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o valor principal devido ao autor, ressaltando-se que não deve ser descontado deste valor a verba honorária. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003509-67.2015.403.6183** - MARIA DE TORRES ZAVISAS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE TORRES ZAVISAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Não obstante a petição de fl. 220, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, tendo em vista a DIB ser 03.05.2013 e não como constou em seus cálculos de fls. 205/218. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 14104**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010431-32.2012.403.6183** - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA X THAIS CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043112-94.2009.403.6301** - JORGE CHAVES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CHAVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 568: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 572/589: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0015227-37.2010.403.6183** - VARONIL DA COSTA SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VARONIL DA COSTA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 283/303), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004966-76.2011.403.6183** - ZILDO NEVES DE MIRANDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X JULIANA ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO NEVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300 e 301: Reitero o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 297, de modo que os pedidos de destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais serão apreciados oportunamente. Fl. 338, parágrafo 2º: Aguarde-se a apreciação dos requerimentos supra referidos. Tendo em vista as informações do INSS de fls. 302/337 no que tange à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de julgado, esclareça a parte autora o teor do 1º parágrafo de sua petição de fl. 338, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, no caso de eventual discordância, os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011365-24.2011.403.6183** - ADAO DUARTE MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DUARTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Verifico que a petição de fls. 152/190 não foi assinada pela Dra. Fernanda Silveira dos Santos, OAB/SP 303.448-A. Assim, por ora, intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001025-84.2012.403.6183** - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 253/270), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0009884-55.2013.403.6183** - CARLOS PEREIRA DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Não obstante o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 226, observo que em razão do cumprimento da obrigação de fazer, a Procuradoria do INSS ainda não foi intimada do referido despacho, inexistindo cálculo da autarquia. As fls. 232/246 verifico incoerência na manifestação da parte autora uma vez que menciona no item II que discorda dos cálculos do INSS, ao passo que na alínea a do item III requer a execução da sentença conforme tais cálculos. No entanto, a parte autora apresenta os cálculos que entende devidos. Deste modo, sendo o caso de requerer a parte autora que o cumprimento da sentença se dê conforme os cálculos por ela apresentados às fls. 235/240, deverá a mesma observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado, retificando-os, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante aos honorários. Ressalto que ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0004737-82.2014.403.6128** - MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 248/254), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0000291-65.2014.403.6183** - VALDECIR JOAQUIM DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 362/371), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0003568-89.2014.403.6183** - ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 193/206), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004274-72.2014.403.6183** - CLEUSA MACCHIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MACCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 223/237), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004860-12.2014.403.6183** - VANIR JOSE FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0006663-30.2014.403.6183** - LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 320/343), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0006800-12.2014.403.6183** - PAULO ONO(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 188/212), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0000378-84.2015.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 212/236), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001093-29.2015.403.6183** - MARINALVA JULIA DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/319: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001718-63.2015.403.6183** - LUIZITO LIMA ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZITO LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista que a legislação veda expressamente o recebimento de benefício de aposentadoria especial simultaneamente com o exercício de atividades especiais (artigos 46 e 57, 8º da lei 8213/91), esclareça a parte autora, comprovando documentalmete, se continua a desempenhar função considerada especial consoante informado às fls. 173/174 e 180.Ademais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 173/182, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**Expediente Nº 14105**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001535-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001535-2)** - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA) X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES) X NEUSA GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de novo cálculos de liquidação pelo réu (fls. 420/428), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004404-24.1998.403.6183 (98.0004404-3)** - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO(SP099617 - MARIA CRISTINA LEITE TAPAJOS E SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILSON JOSE LINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0000822-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000822-6)** - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 336/362), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0006967-68.2010.403.6183** - DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 270/279), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0008765-30.2011.403.6183** - OSVALDO GONCALVES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 137/147), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0008881-36.2011.403.6183** - OSWALDO FERREIRA PINTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo I. Procurador do INSS na cota de fl. 271, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 247/264), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0006415-98.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/216: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0010940-26.2013.403.6183** - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIPPE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO BODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 182/186), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0010574-50.2014.403.6183** - DEUDET SILVANIO BRANCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUDET SILVANIO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Fl. 359/379: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**Expediente Nº 14106**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001888-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001888-0)** - OSNI COELHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 339: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Não obstante tenha o I. Procurador do INSS apresentado cálculos às fls. 320/334, observe que o objeto da intimação no despacho de fl. 318 foi o valor da renda mensal inicial. Deste modo, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 303/306 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

**0000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 277/278: Intime-se a parte autora para que cumpra os termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 276, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando seus cálculos de liquidação referentes ao benefício judicial com os descontos dos valores já recebidos administrativamente, uma vez que é ônus da parte autora a correta apresentação dos cálculos para o devido prosseguimento da execução. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0) - WALDYR ALBERTO SUAREZ X NILZA MARIA DE MATOS X LAURA DE MATOS SUAREZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE MATOS SUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 445: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001464-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001464-7) - MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 441/443: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5006118-86.2017.403.0000, que deferiu parcialmente a atribuição de efeito suspensivo requerida pelo INSS, intime-se o patrono para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, exclusivamente no que concerne aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, em observância à decisão de fl. 425 destes autos e ante a declaração de opção apresentada pela autora em fl. 430, devendo obedecer aos estritos termos determinados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento supramencionados, apresentando cálculos referente ao período de 11.05.2005 a 11.06.2008. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 14107**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMYR PINTO DE SOUZA X ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X CLEUZA ILDA DE SOUZA X IVA ILDA DE SOUZA X JOEL DE AQUINO FILHO X LUIZA ILDA DE AQUINO X NEUZA HILDA DE AQUINO HATTA X LUIZ JOEL DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, ante a notícia de depósito de fls. 740 e 741, intime-se o coautor Almyr Pinto de Souza Alcobaca, representado por sua patrona Dra. Maria Lucia Kogempa, OAB/SP 103.205, dando ciência de que o depósito referente ao valor do mesmo encontra-se a disposição para retirada, bem como intime-se a Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044 dando ciência de que o depósito referente à verba honorária proporcional em relação ao coautor acima citado encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a Dra. Maria Lucia Kogempa, OAB/SP 103.205 e os 10 (dez) subsequentes para a Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044. No mais, ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, no prazo acima assinalado, para cumprir as determinações constantes do segundo ao quinto parágrafos da decisão de fls. 737/738. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 14108**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5) - EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 459/498: Não há que se falar em atualização de cálculos de liquidação, uma vez que os valores a serem requisitados são aqueles fixados no V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, Acórdão este transitado em julgado. Ressalto que, a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. Em relação ao pedido de prioridade decorrente de doença a ser anotada no ofício precatório, diante dos vários problemas de saúde mencionados nos documentos, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo médico complementando as informações do receituário juntado em fl. 478, devendo constar o atual estado de saúde do autor, a data em que se iniciou a doença, se houve ou não remissão e o grau de saúde atual do autor. Intime-se ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, informe expressamente se pretende o rateio da verba sucumbencial, devendo neste caso ser informado o percentual a ser destinado a cada advogada, com petição assinada pelas patronas em conjunto. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI X EDNA FERREIRA BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, ante o requerido pela sucessora do autor falecido em fls. 398/399 e verificada a decisão de homologação de habilitação de fl. 416, mantenho os benefícios da justiça gratuita à EDNA FERREIRA FERREIRA BERNARDI, sucessora do autor falecido Oswaldo Bernardi. No mais, ante a certidão de fl. 434 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Outrossim, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a alteração de meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque, bem como verificado manifestação anterior do patrono de fls. 342/345, no que tange ao requerimento de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados e a posterior juntada em fl. 400 de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre a sucessora do autor falecido e a sociedade de advogados, informe o patrono, no prazo acima assinalado, se ainda tem interesse no destaque dos honorários contratuais para a sociedade, devendo, em caso afirmativo, apresentar Contrato Social da mesma. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001755-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001755-7) - OSCAR FERREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a Tabela de Verificação de Valores Limites para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ante a manifestação de fl. 1050 no tocante a modalidade de requisição pretendida em relação ao valor principal e honorários contratuais, intime-se a parte autora para que junte aos autos novo Instrumento de Procuração em que conste poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda, a patrona para que, no mesmo prazo acima determinado, informe expressamente sua renúncia ao valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários contratuais. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0008854-77.2016.403.6183** - EUNICE ALVES MONTEIRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 78 destes autos. Int.

**Expediente Nº 14109**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000902-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000902-0)** - JOSE CORDEIROS DOS ANJOS X VALDECIR CORDEIRO DOS ANJOS X SIMONE APARECIDA DOS ANJOS X CLAUDIONOR CORDEIRO DOS ANJOS X OSINETE CORDEIRO DOS ANJOS X DJALMA CORDEIRO DOS ANJOS X GILSON CORDEIRO DOS ANJOS X MARIA WILMA DOS ANJOS(SPI195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIROS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: Primeiramente, verifico que a manifestação de concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 165/184) se refere a data de elaboração dos mesmos. No entanto, deixo consignado, devendo atentar-se a PARTE AUTORA, conforme já anteriormente determinado no despacho de fl. 260, que a data de competência dos cálculos elaborados pelo réu em fls. acima descritas é MAIO/2015. Depreende-se então, em análise da petição de fl. supracitada, de que o autor concorda com os mesmos. No mais, ressalto que a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/184, fixando o valor total da execução em R\$ 260.921,27 (duzentos e sessenta mil novecentos e vinte e um reais e sete centavos), sendo R\$ 255.621,78 (duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte e um reais e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.299,49 (cinco mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

**0003983-43.2012.403.6183** - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X DIVA AUGUSTO BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILLA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DALL OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a decisão de homologação de habilitação de fl. 733, tendo em vista o requerido por DIVA AUGUSTO BARBEIRO, sucessora do autor falecido José Villa Barbeiro em fl. 717/718, mantenho os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor falecido em fl. 94 destes autos para sua sucessora. Fls. 748/756, item 1: Não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer no que concerne à revisão do benefício derivado do autor falecido supramencionado, tendo em vista o objeto desta demanda. Assim, eventual irsignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de ação diversa. No mais, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo autor em fls. 748/777, tendo em vista a juntada de cálculos pelo INSS em fls. 778/788, ACOLHO os mesmos, fixando o valor total da execução em R\$ 786.705,06 (setecentos e oitenta e seis mil setecentos e cinco reais e seis centavos), sendo R\$ 278.820,39 (duzentos e setenta e oito mil oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos) referentes ao coautor WILSON DALL OSTE, R\$ 132.619,75 (cento e trinta e dois mil seiscentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos) referentes à DIVA AUGUSTO BARBEIRO, sucessora do coautor falecido José Villa Barbeiro, R\$ 142.180,30 (cento e quarenta e dois mil cento e oitenta e oito reais e trinta centavos) referentes à coautora NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA e R\$ 233.084,62 (duzentos e trinta e três mil e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referentes ao coautor NELSON OLIVEIRA FILHO, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos em fls. 790/791. Fls. 790/791, parte final: Atente-se o patrono que, ante os termos do r. julgado, não há que se falar em execução de verba sucumbencial. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004559-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004559-4)** - JOAO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/237, fixando o valor total da execução em R\$ 534.111,14 (quinhentos e trinta e quatro mil cento e onze reais e quatorze centavos), sendo R\$ 496.254,52 (quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 37.856,62 (trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Não obstante o manifestado pelo autor em fl. 246, considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange à verba sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores de sucumbência que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Da mesma forma, referente ao autor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 246/252: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Entretanto, verifico que o contrato de prestação de serviços advocatícios de fl. 252 está em nome da sociedade de advogados, depreende-se que o valor referente aos honorários contratuais será expedido em nome da sociedade, bem como informe em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à verba sucumbencial. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada, no prazo acima assinalado, do Contrato da sociedade de advogados. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

**0004724-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004724-8)** - MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LOTTI VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a divergência do valor total apresentado na peça de apresentação da petição do INSS de cálculos de liquidação de fls. 239/263, em análise a totalidade dos cálculos e demais documentos da mesma, depreende-se que trata-se de mero erro de digitação por parte da Autarquia. Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. supracitadas, fixando o valor total da execução em R\$ 193.927,65 (cento e noventa e três mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 176.368,70 (cento e setenta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.558,95 (dezesete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fl. 266: No mais, não há que se falar em deferimento de prazo para virtualização de autos, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017. O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017. Sendo assim, em razão de já ter sido iniciada a execução do julgado nos autos físicos, inclusive com o cumprimento da obrigação de fazer, e considerando que ainda não havia entrado em vigor a resolução 142/2017, este Juízo entende por incabível o requerimento da parte autora no que tange à virtualização dos autos. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

**0003921-71.2010.403.6183 - JOSE RIBAMAR CARNEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 287/304, fixando o valor total da execução em R\$ 207.008,18 (duzentos e sete mil e oito reais e dezoito centavos), sendo R\$ 189.825,10 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e cinco reais e dez centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.183,08 (dezesete mil cento e oitenta e três reais e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, verificada a manifestação equivocada do autor constante no quarto parágrafo de fl. 306, vez que não se trata de questão afeta exclusivamente à deduções devidas a título de pensão alimentícia, mas sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda., deixo consignado que, doravante, não havendo mais informação expressa do mesmo acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, apresente documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 306/310: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

**0004069-14.2012.403.6183 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, não obstante a infrutífera diligência do oficial de justiça, conforme certidão de fl. 564, em localizar a autora JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA, para cumprir os termos contidos no segundo parágrafo do despacho de fl. 557, ante a juntada em fls. 560/561 de novo instrumento procuratório constituindo novos patronos, depreende-se exaurido seu objeto. Sendo assim, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual dos nomes das novas causídicas. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 527/553, fixando o valor total da execução em R\$ 55.193,18 (cinquenta e cinco mil cento e noventa e três reais e dezoito centavos), sendo R\$ 50.175,62 (cinquenta mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.017,56 (cinco mil e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

**0005125-82.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a manifestação da parte autora de fl. 322 referir-se a cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista que não houve nestes autos nenhum cálculo de liquidação apurado pelo setor de contas desta Justiça Federal e verificado que o autor refere-se aos cálculos de fls. 304/317, depreende-se que o mesmo se refere aos apresentados pelo INSS nas folhas em questão. Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 304/317, fixando o valor total da execução em R\$ 233.106,63 (duzentos e trinta e três mil cento e seis reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 212.187,37 (duzentos e doze mil cento e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 20.919,26 (vinte mil novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

**Expediente Nº 14110**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003389-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003389-6) - MARIA CARLOTA PORTELLA CARNEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CARLOTA PORTELLA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Ciência às partes do Ofício Requisatório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

**0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6) - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0008531-53.2009.403.6301** - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

**0009285-19.2013.403.6183** - ISMAEL DECARIS PEREIRA X SILMARA CRISTINA TRINDADE MARQUES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISMAEL DECARIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006284-60.2012.403.6183** - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Não obstante a irregularidade constante no substabelecimento de fl. 476, no tocante à Vara em que tramitam os presentes autos, considerando que constou corretamente o nome do autor e o número do processo no referido documento, excepcionalmente, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 14111**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007792-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007792-5)** - CARLOS ZAMBON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 243, pelas razões já consignadas. Fls. 245/256: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5014231-29.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Int.

**0006545-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006545-6)** - MARIA DE LOURDES FORTUNATO X WALLACE FORTUNATO FONTES(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos às fls. 290/308 pela PARTE AUTORA e sua manifestação de fl. 325 confirmando-os, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8)** - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X SILENE SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS S F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/367: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao termo final de SILENE SIDRONEO SANSON, tendo em vista o documento apresentado à fl. 180. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0014316-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014316-0)** - REGINA CELIA FRANCO CAPORICI X MARIO FERNANDO JOSE FRANCO CAPORICI X CRISTIANO APARECIDO JOSE FRANCO CAPORICI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA FRANCO CAPORICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/330: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5008796-74.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Int.

**0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4)** - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/346: Não obstante os cálculos apresentados pelo autor em fls. supracitadas ainda careçam de retificação no que tange à apuração dos juros moratórios, conforme já anteriormente determinado no despacho de fl. 340, tendo em vista que já fora o exequente instado diversas vezes para retificar seus cálculos de liquidação de julgado (despachos de fls. 318, 325, 333 e 340) e ante o lapso de tempo decorrido, para evitar maiores prejuízos ao autor, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005281-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005281-7)** - MIGUEL GONCALVES DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 220/226 e 228/229, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008534-66.2012.403.6183** - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição da parte autora de fls. 687/690, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003180-89.2014.403.6183** - ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177051 - FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA E SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante haver menção de que o benefício do autor foi revisto em Setembro de 2015 (fl. 174), de acordo com o extrato de fl. 184 verifica-se que os efeitos financeiros oriundos desta revisão se deram a partir de Outubro de 2015, contudo, os cálculos apresentados pela Autarquia, às fls. 172/178, tem como termo final agosto de 2015. Assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os necessários esclarecimentos, apresentando novos cálculos, se necessário, tendo como termo final Setembro de 2015. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011089-85.2014.403.6183** - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de fls. 264/268 e 270/271. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 14112

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005067-79.2012.403.6183** - JOSENILDES SIMOES FEITOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP008040SA - SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSENILDES SIMOES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação à verba sucumbencial e honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0012022-58.2014.403.6183** - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010731-23.2014.403.6183** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

#### Expediente Nº 14113

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005793-97.2005.403.6183 (2005.61.83.005793-5)** - MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA) X AILTON LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA)(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos de liquidação pelo réu (fls. 272/288), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0027651-19.2008.403.6301 (2008.63.01.027651-1)** - FRANCISCO DIAS FREITAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 367/384), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0058978-06.2013.403.6301** - AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 560/581), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0006491-88.2014.403.6183** - JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 171/183), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

#### Expediente Nº 14114

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007014-08.2011.403.6183** - HELIO DOUGLAS KLEIBER(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOUGLAS KLEIBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/279: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 269, apresentando novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003434-96.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. 239/257, no que tange ao termo inicial, que deve ser fixado na data da citação, bem como aos honorários, dada a sucumbência recíproca. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012074-54.2014.403.6183** - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TOLENTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, cuja ciência já foi manifestada pela parte autora às fls. 381/382, intime-se o I. Procurador do INSS para que informe se os cálculos apresentados às fls. 367/376 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

**Expediente Nº 14115**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8)** - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURU X ALDA MASCEO PIZAURU X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES EDSON RISSALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MASCEO PIZAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BOGATSHEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0008412-82.2014.403.6183 e ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fl. 467, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 466, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 428/458, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004572-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004572-3)** - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 268. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013160-65.2011.403.6183** - RAIMUNDA SENA LOPES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SENA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos Embargos à Execução 0006081-30.2014.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu, que contudo, não apresentou planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007290-05.2012.403.6183** - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0004541-10.2015.403.6183 e ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fl. 217, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 216, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 183/204, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 14116**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011435-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Primeiramente, atenta-se o I. Procurador do INSS sobre a impropriedade de sua manifestação feita no corpo da certidão de carga dos autos (fl. 113), tendo em vista que tal procedimento deveria ser adotado através de petição protocolizada ou por cota, quando disponibilizado tal meio pela secretaria. No mais, proceda o traslado de cópia da petição inicial do INSS de fls. 02/20 aos autos principais. Após, despensem-se estes autos dos principais, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 14117**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011993-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010457-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO)

Primeiramente, proceda a secretaria a anotação no sistema processual da advogada Dra. Sandra Mara Bonifácio Cardoso no sistema processual, tendo em vista a procuração juntada em fl. 274 dos autos de cumprimento de sentença em apenso. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome de FERNANDO SOUSA BASTOS, CPF 491.018.458-96 e KAREN DE MELO BASTOS, menor representada por APARECIDA MARIA DE MELO, CPF 273.685.248-64, sucessores do embargado falecido Marival Paraíso Bastos. Por fim, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010457-30.2012.403.6183** - MARIVAL PARAISO BASTOS X FERNANDO SOUSA BASTOS X KAREN DE MELO BASTOS X APARECIDA MARIA DE MELO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL PARAISO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO)

Na decisão de fl. 296, onde lê-se Coriolano dos Santos Valério, leia-se Marival Paraíso Bastos. No mais, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença até o desfêcho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**Expediente Nº 14118**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001387-47.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003474-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3271/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fl. 85 e deste despacho. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011620-79.2011.403.6183** - DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 537/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 219 e deste despacho. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TALITON SANTOS DE JESUS  
REPRESENTANTE: IRANI SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a excepcionalidade do caso em tela, nomeio como Perita Judicial a Dra. **RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica, em **28/09/2017, às 11h:00**, no local de internação do autor (**C.A.I.S.M. da Av. Miguel Stefano, 3030, no bairro Água Funda, em São Paulo/SP – CEP 04301-002**).

Diante da especificidade do caso concreto, fixo os honorários no montante correspondente a 3 (três) vezes o valor máximo fixado no anexo à Resolução CJF nº 305/2014, ou seja, 3 x 248,53, totalizando **R\$ 745,59 (Setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014.

Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento da representante do periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-89.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 27-11-1961, filho de Rita Maria Rodrigues e de João Rodrigues da Costa, portador da cédula de identidade RGN. 32.108.770-7 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.420.138-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/2015 (DER) – NB 46/165.824.557-9.

Indicou locais e períodos em que exerceu atividade remunerada:

<u>EMPRESAS e EMPREGADORES:</u>	<u>NATUREZA:</u>	<u>INÍCIO:</u>	<u>FINAL:</u>
ANTENOR MARTINS DE OLIVEIRA	Servente	02/05/1985	30/09/1985
Construtora Elite Ltda.	Servente	21/10/1985	13/08/1988
Amafi Comercial e Construtora Ltda.	Vigia	22/08/1988	05/11/1989
Setre Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda.	Vigilante	23/11/1989	23/08/1990
Caseiro	Caseiro	01/10/1991	25/11/1991
Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial	Vigilante	28/11/1991	01/10/1993
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	18/03/1994	28/04/1995
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	29/04/1995	08/10/2015

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do tempo em que foi vigilante junto à empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 18/03/1994 a 28/04/1995.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 20/104).

Em decisão, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se à parte autora juntada de comprovante de endereço atualizado, além de cópia integral do procedimento administrativo NB 46/165.824.557-9, providências cumpridas (fls. 107/163).

Este juízo reportou-se aos documentos acima referidos, recebeu-os como aditamento à inicial. Determinou a citação da parte ré, para contestação do pedido, no prazo legal (fls. 164).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 166/201 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 202 – abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas;

Fls. 203/213 – réplica da parte autora, com pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

#### II – MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Indefiro pedido de produção de prova pericial para comprovação de atividade de vigia. Mostram-se suficientes os documentos trazidos aos autos pela parte autora.

Ao que tudo indica, os documentos carreados aos autos estão em conformidade com os arts. 405 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Passo, em seguida, à análise do pedido que comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examinou cada um dos temas descritos.

#### **A - QUESTÃO PRELIMINAR**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-12-2016. Formulou requerimento administrativo em 04/12/2015 (DER) – NB 42/165.824.557-9.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

#### **B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

EMPRESAS e EMPREGADORES:	NATUREZA:	INÍCIO:	FINAL:
Fls. 72 – cópia da CTPS – empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	18/03/1994	28/04/1995
Fls. 82 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	18/03/1994	28/04/1995

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Assim, atualmente, não se exige que o vigia utilize arma para caracterização da atividade especial. Basta exercer a respectiva atividade.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 \_FONTE\_REPUBLICACAO\_).

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

EMPRESAS e EMPREGADORES:	NATUREZA:	INÍCIO:	FINAL:
ANTENOR MARTINS DE OLIVEIRA	Servente	02/05/1985	30/09/1985
Construtora Elite Ltda.	Servente	21/10/1985	13/08/1988
Amafi Comercial e Construtora Ltda.	Vigia	22/08/1988	05/11/1989
Setre Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda.	Vigilante	23/11/1989	23/08/1990
Caseiro	Caseiro	01/10/1991	25/11/1991
Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial	Vigilante	28/11/1991	01/10/1993
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	18/03/1994	28/04/1995
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	29/04/1995	08/10/2015

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor fez 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, em atividade especial, até a data do requerimento administrativo – dia 04/12/2015 (DER) – NB 46/165.824.557-9.

Nítida a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, direito pleiteado pela parte autora.

#### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito do pedido, declaro-o procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 27-11-1961, filho de Rita Maria Rodrigues e de João Rodrigues da Costa, portador da cédula de identidade RG n. 32.108.770-7 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.420.138-23, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, no exercício da atividade de vigia, da seguinte forma:

EMPRESA:	NATUREZA:	INÍCIO:	FINAL:
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	18/03/1994	28/04/1995

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, anexa à sentença, o autor perfere 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por especial, com início na data do requerimento administrativo – dia 04/12/2015 (DER) – NB 42/165.824.557-9.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascido em 27-11-1961, filho de Rita Maria Rodrigues e de João Rodrigues da Costa, portador da cédula de identidade RG n. 32.108.770-7 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.420.138-23.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 04/12/2015 (DER) – NB 42/165.824.557-9.

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FUSTER NADAL

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2683116, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, verham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGMAR MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF, bem como o seu atual endereço.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 000191496.2016.403.6183, mencionado na certidão de prevenção ID 2297512, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS PRIOLLI DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifiquem-se o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Confira-se art. 377 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DELIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANY FELIX DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IRANY FELIX DOS REIS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.482.059-5, inscrita no CPF/MF sob o n.º 563.256.068-68, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte – NB 21/168.551.768-1, derivado da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 46/072.938.094-7 concedida em 30-10-1981, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 24/37). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 39)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça e alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 43/57).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 58). No entanto, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, a parte autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte, com rendimento mensal no valor de R\$ 3.222,40 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

**Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em nacionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irretroatividade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-e/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Incexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

**A aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor da pensão por morte da parte autora, benefício nº. 46/072.938.094-7, teve sua data do início fixada em 30-10-1981 (DIB).**

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

*"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses..."*

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

*"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS..."*

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 46/072.938.094-7 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

Observe, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 14-11-2014, também não há direito ao que fora postulado.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **IRANY FELIX DOS REIS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.482.059-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 563.256.068-68, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 21/176.233.336-5, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005578-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-15.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSALINA DE CAMPOS ARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## L RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSALINA DE CAMPOS ARAÚJO**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.949.446-9 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 007.948.898-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter protocolado o benefício em 14-01-2011 – NB 41/155.326.252-0.

Contudo, afirma que a autarquia previdenciária teria indeferido o benefício uma vez que teria sido comprovado número de contribuições abaixo do exigido na tabela progressiva.

Alega que deve comprovar os períodos de labor **documentalmente**. Além disso, suscita a autora que, quando **implementou** a idade mínima exigida para a aposentação, a carência legalmente exigida era de 138 contribuições, diversamente do quanto exigido pela parte ré – 156 contribuições.

Alega fazer jus ao benefício por apresentar tempo de contribuição suficiente e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei.

Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08-130 [1]).

O processo foi, originalmente, proposto perante o Juizado Especial Federal. Foi a autarquia previdenciária ré citada e não contestou o feito.

O Setor Contábil emitiu parecer afirmando que o valor da causa seria superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (fls. 264-265).

Reconheceu-se, então, da incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, declinando-se, assim, da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 266-267).

O processo foi redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Foram deferidas as benesses da assistência judiciária gratuita e o pedido de tramitação prioritária do feito. Foram as partes intimadas acerca da redistribuição do feito (fls. 273-275).

A autora requereu a produção de prova oral (fl. 282). O pedido foi indeferido (fl. 284).

A parte ré não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II. MOTIVAÇÃO**

### **A – FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora no que concerne aos períodos de labor que seguem (art. 17, CPC), uma vez que foram reconhecidos pela autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo (fls. 120-121):

- LANCHONETE METALURGICA LTDA., de 02/01/1975 a 31/03/1978;
- BAR E LANCHES SETE DE SETEMBRO LTDA., de 1º/09/1978 a 05/02/1979
- FRANCISCA ZENAIDE DA SILVA FERNANDES & CIA LTDA., de 1º/03/1982 a 02/10/1982;
- PADARIA E CONFEITARIA PARQUE ANHEMBI LTDA., de 1º/08/1983 a 23/05/1984;
- PANIFICADORA BIOPAO LTDA. EPP, 1º/10/1984 a 31/12/1984;
- PANIFICADORA FLOR DE VILA MARIANA LTDA., de 1º/03/1989 a 06/06/1991;
- TERMAS XINGU E BAR LTDA., de 24/05/1993 a 20/01/1995;
- BAR E CAFÉ BILHARES HAITI LTDA-ME, de 1º/04/1995 a 1º/07/1995.

### **B – MÉRITO**

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Para o reconhecimento do benefício pretendido, é imprescindível a comprovação da idade mínima e carência, exigidas legalmente.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 17-02-2011 a autora contava com **66 (sessenta e seis) anos de idade**. Nasceria em 28-09-1944 (fl. 09).

O requisito “idade” está satisfeito (art. 48, Lei n.º 8.213/91).

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

E, nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2004, quando implementado o requisito etário (fl. 9), a segurada deveria apresentar **138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais**, no que tange à carência.

Nesse particular, é possível aferir das razões do indeferimento do benefício (fl. 129):

“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Idade apresentado em 14/01/2011, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 156 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010”

Inicialmente, portanto, depreende-se das razões do indeferimento que a parte ré partiu de pressupostos equivocados quanto à data em que a parte autora completou a idade mínima para aposentação.

Tanto é que, caso houvesse se observado a data correta da implementação da idade, teria sido reconhecido o direito à aposentação da parte autora, uma vez que a própria administração previdenciária, de forma expressa, consignou que a parte autora contava com 156 meses de contribuição quando do requerimento administrativo.

Ainda assim, é imprescindível a análise de períodos de labor não reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme expressamente requerido na petição inicial, considerando ainda os reflexos que o cômputo de tais períodos terá na renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Passo, então, a apreciar os períodos de labor da parte autora.

Excluindo-se aqueles períodos já reconhecidos administrativamente, subsistem os seguintes períodos de labor:

- **FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE S/A**, de 17/04/1967 a 22/06/1970;
- **S.S. GHAZARIAN**, de 1º/03/1971 a 09/05/1971;
- **BELCO INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.**, de 1º/06/1971 a 25/06/1971;
- **DUPLEX S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, de 14/07/1971 a 21/12/1971;
- **JUDITE MARTINS ROCHA - ME**, de 1º/09/1986 a 20/11/1986;
- **PANIFICADORA BONANZA LTDA.**, de 1º/02/1996 a 07/08/1996;
- **LANCHONETE CELESTIAL LTDA.**, de 1º/11/1996 a 05/02/1997;
- **DOMÉSTICA**, de 1º/07/2007 a 30/07/2009;
- **DOMÉSTICA**, de 1º/12/2009 a 31/12/2009.

Os períodos de labor junto a Fábrica de Fios e Linha Marte S/A, S. S. Ghazarian, Belco Indústria Textil Ltda., Duplex S/A Indústria e Comércio e Lanchonete Celestial Ltda. ME foram devidamente comprovados por meio da apresentação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 16, 17 e 27).

Nesse particular, consignase-se que resta pacificado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores [2] no sentido de que a anotação da CTPS goza de presunção relativa de veracidade cabendo ao interessado, se o caso, impugná-la, indicando elementos que evidenciem o equívoco.

Contudo, no presente caso, a autarquia previdenciária, citada, não se manifestou.

Assim, reputo como satisfatoriamente comprovados aludidos períodos.

Mesma fundamentação se adota para reconhecer o período de labor junto a Panificadora Bonanza Ltda., no período de 1º-02-1996 a 07-03-1996, considerando-se o documento de fl. 24. A autora, nesse ponto, requereu o reconhecimento da atividade até 07-03-1996, não havendo, contudo, documentos que viabilizem tal conclusão.

No que concerne ao período de trabalho junto a Judite Martins Rocha, de 1º-09-1986 a 20-11-1986, depreende-se que está regularmente contabilizado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sem qualquer anotação, razão pela qual deve ser totalmente reconhecido.

Além de tais períodos, as contribuições referentes aos interregnos em que desenvolveu atividade de empregada doméstica também estão lançadas no CNIS e foram corroboradas por meio das Guias de Previdência Social – GPS trazidas aos autos (fls. 28-54).

Por derradeiro, o período de recolhimento na condição de contribuinte individual está regularmente anotado no CNIS, sem qualquer pendência.

Mais uma vez, consignase-se que não houve impugnação por parte da autarquia previdenciária ré, razão pela qual é de rigor o reconhecimento dos períodos.

Conforme tabela de cálculo que acompanha esta sentença, a parte autora, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente aqueles ora reconhecidos por meio desta sentença, quando da data de requerimento administrativo, contava a parte autora com **198 contribuições**.

E, reitere-se, a autora deveria comprovar que verteu à Previdência Social o equivalente a 138 (cento e trinta e oito) contribuições, de modo que está satisfeito, também, o requisito da carência, sendo de rigor o deferimento do benefício pretendido.

### **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações, inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto aos períodos que seguem, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil:

- **LANCHONETE METALURGICA LTDA.**, de 02/01/1975 a 31/03/1978;
- **BAR E LANCHES SETE DE SETEMBRO LTDA.**, de 1º/09/1978 a 05/02/1979;
- **FRANCISCA ZENAIDE DA SILVA FERNANDES & CIA LTDA.**, de 1º/03/1982 a 02/10/1982;
- **PADARIA E CONFEITARIA PARQUE ANHEMBI LTDA.**, de 1º/08/1983 a 23/05/1984;
- **PANIFICADORA BIOPAO LTDA. EPP**, 1º/10/1984 a 31/12/1984;
- **PANIFICADORA FLOR DE VILA MARIANA LTDA.**, de 1º/03/1989 a 06/06/1991;
- **TERMAS XINGU E BAR LTDA.**, de 24/05/1993 a 20/01/1995;
- **BAR E CAFÉ BILHARES HAITI LTDA-ME**, de 1º/04/1995 a 1º/07/1995.

E, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **ROSALINA DE CAMPOS ARAÚJO**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.949.446-9 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 007.948.898-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço os seguintes períodos de labor da parte autora:

- **FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE S/A**, de 17/04/1967 a 22/06/1970;
- **S.S. GHAZARIAN**, de 1º/03/1971 a 09/05/1971;
- **BELCO INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.**, de 1º/06/1971 a 25/06/1971;
- **DUPLEX S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, de 14/07/1971 a 21/12/1971;
- **JUDITE MARTINS ROCHA - ME**, de 1º/09/1986 a 20/11/1986;
- **PANIFICADORA BONANZA LTDA.**, de 1º/02/1996 a 07/08/1996;
- **LANCHONETE CELESTIAL LTDA.**, de 1º/11/1996 a 05/02/1997;
- **DOMÉSTICA**, de 1º/07/2007 a 30/07/2009;
- **DOMÉSTICA**, de 1º/12/2009 a 31/12/2009.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial ~~some~~ àqueles já reconhecidos administrativamente e conceda em favor da autora benefício de aposentadoria por idade – requerimento nº 41/155.326.252-0. Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** em favor do autor os atrasados vencidos desde 14-01-2011 (DER), **ressalvada a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da demanda (art. 103, parágrafo único, Lei n.º 8.213/91)**.

Descontar-se-ão os valores de benefícios recebidos atualmente pela parte autora e inacumuláveis com o benefício ora reconhecido a seu favor, notadamente o auxílio-suplementar acidente de trabalho NB 95/701.634.626.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Concedo a tutela de urgência a fim de que a parte ré seja compelida a instituir o benefício de aposentadoria por idade a favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem) reais.**

Em razão da sucumbência máxima, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e tabela de cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Nesse sentido, vide AgRg no AREsp 432208/RO; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; j. em 11-02-2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA - SP285553

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MARIA ANTONIA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.971.564-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 995.280.538/15, NIT nº 1.171.812.844-9, nascida em 11-12-1951, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a retroação da DIB – data de início de benefício - de sua aposentadoria por idade, com a consequente revisão do valor de seu benefício.

Narra que, no ano de 2011, tentou protocolar pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS, sendo negado a ela o direito de efetuar este requerimento, na medida em que, naquela época, constava em sua cédula de identidade “1955” como ano de seu nascimento, quando o correto seria o ano de 1951.

Visando retificar a data de seu nascimento, a parte autora menciona ter ajuizado demanda judicial de retificação de registro civil, autuada sob o nº 0711218-07.2012.8.26.0020, na qual foi proferida sentença de procedência, transitada em julgado em 16-06-2015.

No entanto, enquanto a demanda de retificação de registro civil tramitava, formulou novo pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, apresentando 1955 como ano de nascimento – quando o correto seria 1951 - que, desta vez, foi deferido.

Ressalta que obteve o provimento judicial após ter alcançado a idade necessária para a concessão da aposentadoria por idade, considerando-se o ano de 1955 como aquele de seu nascimento.

Em vista disso, a parte autora aduz que requereu a correção da data de seu nascimento junto ao INSS e a retroação da DIB para 11-12-2011, com o consequente pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, desde 12-2011 até 12-2015.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção e, ainda, determinou-se a citação da parte ré e que a parte autora juntasse aos autos comprovante atualizado de endereço (desp. ID 1125163).

A parte autora cumpriu a determinação do juízo, consoante petição ID 1720993.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (ID 2103352), pugnano pela aplicação da prescrição parcial e pela improcedência do pedido.

Abriu-se prazo para as partes especificarem provas e para a parte autora apresentar réplica (desp. ID 2148957).

A parte autora apresentou réplica e manifestações (ID 2333693), enquanto a parte ré ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### **MOTIVAÇÃO**

Trata-se de pedido de retificação de dados cadastrais e de retroação da DIB de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a analisar, inicialmente, a prejudicial de mérito.

### **PRESCRIÇÃO PARCIAL**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição parcial, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 17-04-2017. Desta forma, declaro prescritas eventuais parcelas de natureza pecuniária anteriores a 17-04-2012, quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

### **MÉRITO**

Inicialmente, aprecio o pedido de retificação de dados cadastrais formulado pela parte autora.

Analisando as informações extraídas no sistema CNIS, cujas consultas seguem anexas à decisão, constata-se que a data de nascimento da parte autora já foi alterada para 11-12-1951.

Conclui-se que, em relação ao pedido de retificação de dados cadastrais, há carência da ação, nos termos do artigo 17 e 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de retroação da DIB da aposentadoria por idade.

Preleciona o art. 49 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

*I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:*

*a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou*

*b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";*

*II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento”.*

Da leitura do dispositivo, tem-se que a data de início da aposentadoria por idade, nos casos em que não há desligamento do emprego ou no caso de haver decorrido mais de noventa dias do referido desligamento, é a data do requerimento administrativo, ainda que os requisitos necessários à concessão do benefício tenham sido implementados anteriormente.

Ainda que a parte autora tenha logrado êxito em demonstrar o provimento judicial de retificação da data de seu nascimento, por disposição legal, não cabe fixar como data de início do benefício de aposentadoria por idade esta mesma data.

Isso porque a parte autora afirma que tentou formular requerimento administrativo em 11-12-2011, mas não há nos autos provas contundentes demonstrando a ocorrência deste requerimento, tampouco a alegada negativa do INSS em aceitar seu protocolo.

Observa-se que a parte autora não colacionou aos autos provas da recusa de recebimento de seu pedido, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, conforme apregoa a redação do artigo 373, inciso I, do CPC, a justificar o acolhimento do pleito formulado.

Ademais, a demanda de retificação de registro civil nº 0711218-07.2012.8.26.0020 foi ajuizada somente em 2012. Desse modo, mesmo que a parte autora conseguisse comprovar os fatos alegados, a documentação que instruiria o pedido formulado em 2011 conteria informações – ainda que incorretas –, demonstrando que ela não havia atingido a idade mínima necessária para se aposentar por idade e, por adstrição ao princípio da legalidade, ao INSS cabeira indeferir o requerimento, não restando outra opção.

Assim sendo, competiria à parte autora, diante da recusa do INSS em receber seu pedido de aposentadoria por idade, apelar para a via judicial, resguardando seu direito de, posteriormente, comprovar os fatos constitutivos de seu requerimento, o que possibilitaria fixar o termo inicial do benefício em 11-12-2011, data em que efetivamente completou 60 anos.

Justamente porque não há nos autos prova a demonstrar fato constitutivo de seu direito, ônus que incumbia à parte autora, não se mostra possível a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício previdenciário. Precedentes: Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.103.312/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp 1213107/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30.9.2011. 2. Recurso Especial provido (REsp. 1.616.105/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.9.2016)”*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL.*

*I - Embargos de declaração, interpostos pela parte autora, recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 28-09-1998, eis que até então a parte autora ainda não havia apresentado todos os documentos necessários para a comprovação da condição especial das atividades ora reconhecidas, considerando que os documentos das fls. 134/140 são datados de setembro de 1998, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente.” (fl. 359). III. Cumpre salientar que compete ao segurado o ônus de comprovar, no âmbito administrativo ou judicial, os fatos constitutivos de seu direito. O termo inicial somente poderia ser fixado na data do requerimento administrativo se o autor tivesse comprovado suas alegações desde então. Todavia, por ocasião do requerimento administrativo, o réu ainda não poderia ser considerado em mora, posto que o autor ainda não havia apresentado toda a documentação necessária. Destarte, conclui-se que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da apresentação dos documentos em comento (28-09-1998). IV - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo a que se nega provimento”. (TRF-3 - AC: 7510 SP 0007510-18.2003.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 26/11/2013, DÉCIMA TURMA)*

Assim, o termo inicial do benefício NB 41/174.215.729-4 deve ser mantido na data de seu requerimento administrativo, em 11-12-2015, oportunidade em que a parte autora – comprovadamente – requereu o benefício.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

#### **DISPOSITIVO**

Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, declaro prescritas eventuais parcelas de natureza pecuniária anteriores a 17-04-2012, quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Em relação ao pedido de retificação de dados cadastrais, com fundamento no artigo 485, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil, declaro a falta de interesse de agir da parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **MARIA ANTONIA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.971.564-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 995.280.538/15, NIT nº 1.171.812.844-9, nascida em 11-12-1951, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ADEMILDE MUNIZ DE CASTRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 1.033.573-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 202.600.759-49, NIT nº 1.062.932-7, nascida em 01-10-1954, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a retroação da DIB – data de início de benefício - de sua aposentadoria por idade.

Narra ter protocolado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.203.591-5 na seara administrativa, em 04-01-2010, o qual restou indeferido, sob o argumento de que não teria sido comprovado o tempo de contribuição exigido em lei. Defende que, no momento do referido indeferimento, a parte ré deveria tê-la informado sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade.

Pontua que, em vista da falta de orientação correta, somente efetuou novo requerimento administrativo em 09-08-2016 – NB 41/177.631-1127-0, que resultou na concessão do benefício pretendido.

Aduz ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data em que implementou o requisito etário, ou seja, desde 01-10-2014.

Assim, postula a retroação da DIB, com o consequente pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, desde 10-2014 até 08-2016.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou-se que ela emendasse a inicial, instruindo os autos com comprovante de endereço atualizado (desp. ID 686201), o que foi cumprido, vide petição ID 707136.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (ID 902220), impugnando a gratuidade de justiça concedida à parte autora. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela aplicação da prescrição parcial e requereu a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica ID 910823.

Abriu-se prazo para as partes especificarem provas (desp. ID 1308028). A parte autora alegou que todas as provas necessárias para o julgamento da lide já haviam sido produzidas (pet. ID 1385232), ao passo que a autarquia ré quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

**MOTIVAÇÃO**

Trata-se de pedido de retroação da DIB de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a analisar, inicialmente, a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita.

**IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade. A parte ré requer a revogação da gratuidade de justiça a ela concedida, com sua consequente condenação ao pagamento de custas e honorários. Sustenta que ela recebe benefício previdenciário em valor elevado, permitindo concluir pela ausência de seu direito à justiça gratuita.

A percepção de benefício previdenciário, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação da parte autora de não possuir condições de arcar com as custas do processo, devendo ser analisado seu valor, dentre outros fatores.

Na presente hipótese, apesar de a parte autora receber benefício mensal no valor de R\$ 3.747,86, não se trata de quantia de grande monta, na medida em que ela se encontra aposentada e não desempenha nenhuma atividade remunerada, consoante informações contidas no CNIS.

Ressalte-se, por fim, que o fato de o segurado ser representado por um advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**PRESCRIÇÃO PARCIAL**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição parcial, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 22-02-2017. Desta forma, declaro prescritas eventuais parcelas de natureza pecuniária anteriores a 22-02-2012, quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Preleciona o art. 49 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:*

*I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:*

*a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou*

*b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";*

*II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento”.*

Da leitura do dispositivo, tem-se que a data de início da aposentadoria por idade, nos casos em que não há desligamento do emprego ou no caso de haver decorrido mais de noventa dias do referido desligamento, é a data do requerimento administrativo, ainda que os requisitos necessários à concessão do benefício tenham sido implementados anteriormente.

Assim, por disposição legal, não cabe fixar como data de início do benefício a mesma data em que a parte autora atingiu a idade mínima necessária.

Ressalto, por oportuno, ser igualmente incabível estabelecer como termo inicial do benefício a data do primeiro requerimento administrativo, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.203.591-5, tendo em vista que, em 04-01-2010, a parte autora ainda não havia atingido a idade mínima necessária para se aposentar por idade.

Cabe ao segurado o ônus de provar, nos âmbitos administrativo e judicial, os fatos constitutivos de seu direito. Desse modo, o termo inicial do benefício só poderia ser fixado na data do primeiro requerimento formulado na esfera administrativa se a parte autora tivesse logrado comprovar o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade àquela época, o que, repita-se, não ocorreu.

Nesse sentido os seguintes arestos:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício previdenciário. Precedentes: Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.103.312/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp 1213107/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30.9.2011. 2. Recurso Especial provido” (REsp. 1.616.105/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.9.2016);*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL.*

*I - Embargos de declaração, interpostos pela parte autora, recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 28-09-1998, eis que até então a parte autora ainda não havia apresentado todos os documentos necessários para a comprovação da condição especial das atividades ora reconhecidas, considerando que os documentos das fls. 134/140 são datados de setembro de 1998, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente.” (fl. 359). III. Cumpre salientar que compete ao segurado o ônus de comprovar, no âmbito administrativo ou judicial, os fatos constitutivos de seu direito. O termo inicial somente poderia ser fixado na data do requerimento administrativo se o autor tivesse comprovado suas alegações desde então. Todavia, por ocasião do requerimento administrativo, o réu ainda não poderia ser considerado em mora, posto que o autor ainda não havia apresentado toda a documentação necessária. Destarte, conclui-se que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da apresentação dos documentos em comento (28-09-1998). IV - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo a que se nega provimento”. (TRF-3 - AC: 7510 SP 0007510-18.2003.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 26/11/2013, DÉCIMA TURMA).*

Assim, o termo inicial do benefício NB 41/177.631.127-0 deve ser mantido na data de seu requerimento administrativo, em 09-08-2016, oportunidade em que a parte autora – efetivamente – postulou a concessão de aposentadoria por idade, logrando êxito em comprovar todos os fatos constitutivos de seu direito.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Resta prejudicada, por consequência, a análise do pedido revisão do valor da renda mensal de sua aposentadoria por idade.

#### **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **ADEMILDE MUNIZ DE CASTRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 1.033.573-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 202.600.759-49, NIT nº 1.062.932-7, nascida em 01-10-1954, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500447-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:).

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo em questão.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO BODRI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RODOLFO DE LIMA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS - SP220254

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **RODOLFO DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 677.868.988-91 e NIT 167.214.245-50.

Sustenta a autarquia previdenciária autora que pagou, ao réu, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.821.086-5 de novembro de 2002 a julho de 2008.

Contudo, afirma que “no processo de implantação administrativa do benefício (...) constatou-se equívoco na interpretação dos ofícios judiciais que acabou por refletir na indevida conversão de atividade especial em comum dos períodos laborativos supra indigitados e na análise para a liberação do pagamento dos valores correspondentes às prestações”.

Esclarece, ainda, que, em que pese haver o autor ajuizado ação judicial para o restabelecimento do seu benefício, o pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para o reconhecimento da especialidade de alguns períodos, indeferindo-se o pedido de restabelecimento da aposentadoria.

Assim, dispõe que teria apurado a existência de crédito no importe de R\$ 119.282,49 (cento e dezenove mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 27-07-2016 a ser ressarcido aos cofres públicos.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 13/450) [1].

O processo foi, originalmente, distribuído perante a 12ª Vara Federal Cível.

O réu foi citado e, à fls. 462-463, informou em juízo que seria patrocinado pela Defensoria Pública da União. Foi apresentada contestação às fls. 470-476 em que se sustentou a irrepetibilidade dos valores cobrados, verbas de caráter alimentar, ante a percepção de boa-fé.

Recebidos os autos, declinou-se da competência para processamento e julgamento do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 464-465).

Redistribuído o processo a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi a autarquia previdenciária intimada a apresentar réplica. Na mesma decisão, determinou-se às partes que especificassem provas (fls. 478).

A parte autora manifestou-se às fls. 480-491, impugnando os benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos sob o fundamento, dentre outros, da irrelevância da boa-fé na percepção dos valores para fins de se determinar sua devolução.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita do réu, ofertada pela parte autora.

Isso porque a impugnante não traz qualquer elemento concreto que mitigue a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, ou circunstâncias que evidenciem a sua capacidade econômica.

Além disso, é o réu patrocinado pela Defensoria Pública da União, instituição vocacionada à tutela de pessoas economicamente hipossuficientes e que possui mecanismos próprios e eficientes de aferição de tal condição.

**Rejeito**, portanto, a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a **suspensão** do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: **“devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”**.

No caso sob análise, a cerne da controvérsia gira justamente em se aferir o cabimento do ressarcimento ao erário, oriundo da percepção de benefício pelo réu em decorrência de equívoco perpetrado pela administração previdenciária. Inexiste, no caso, descrição de qualquer conduta imputável ao réu que oriente a conclusão no sentido de que tenha agido maliciosamente ou concorrido para o erro da parte autora.

Assim, com acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

*assinatura digital*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: BASILIO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** nos autos da ação movida por **BASILIO DA SILVA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 30.064.171-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 592.512.205-49, contra sentença de fls. 134/146 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1)

Alega o embargante, contradição na sentença proferida. Sustenta que o instituto previdenciário sucumbiu em parte mínima do pedido e, assim, requer a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo instituto previdenciário em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, observo que a autarquia previdenciária sucumbiu em parte mínima do pedido. Portanto, em face do contido no parágrafo único do artigo 86, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração oposto pelo instituto previdenciário para suprir o equívoco apontado.

Assim, **onde se lê**:

“Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. (8.)

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.”

**Leia-se:**

“Em face da sucumbência mínima do instituto previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.”

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

#### **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo instituto previdenciário e retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** nos autos da ação movida por **BASILIO DA SILVA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 30.064.171-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 592.512.205-49.

Esta decisão passa a integrar o julgado. (grifei).

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ MARINO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.589.426-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 670.264.608-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/160.462.745-7, com data do início em 10-05-2012.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fs. 19/54). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 56. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise da tutela provisória e determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça, requerendo a concessão parcial, e sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a pela total improcedência do pedido (fs. 59/78).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fs. 79/80).

Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor.

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com rendimento mensal no valor de R\$ 2.457,47 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), valor, portanto, abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/160.462.745-7, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de **todo** o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação trazida pela Lei n.º 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º. (...)

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressalvando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 17-07-2012 (DDB), com data de início em 10-05-2012 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei n.º 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis n.º 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

### Lei n.º 8.213/91

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

### Lei n.º 9.876/99

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." (grifou-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **JOSÉ MARINO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.589.426-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 670.264.608-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-65.2016.4.03.6183

AUTOR: MARINOBRIA MAIA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MARINOBRIA MAIA BRAGA**, portadora da cédula de identidade RG nº 52552294 SSP/SP, inscrita no CPF nº 281.869.665-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Aduz ser portadora de males ortopédicos e clínicos que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/604.460.011-8, concedido no interregno de 13-12-2013 a 06-03-2015.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 19/312 [1]).

No despacho datado de 19-10-2016 (fl. 314-315), o juízo afastou a possibilidade de prevenção e, ainda, determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia de seu documento de identidade e de seu CPF. Essa determinação foi cumprida no dia 28-10-2016, conforme petição de fs. 316-318.

Determinou-se, então, à parte autora, que emendasse a petição inicial para o fim de esclarecer qual a atividade profissional habitual que exercia, qual a natureza das lesões que a acometem e quais as especialidades médicas pretendidas para a realização da perícia (fs. 319-320).

A autora, então, manifestou-se às fs. 321-323.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência (fs. 324-326).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou os pedidos (fs. 333-346).

A autora apresentou réplica (fs. 347-348).

Designadas perícias médicas, foram juntados aos autos laudos médicos periciais nas especialidades clínica médica (fs. 354-361) e ortopedia (fs. 363-381).

Foi concedida vista às partes da prova pericial produzida (fl. 382).

As partes não se manifestaram.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

A médica especialista em clínica médica concluiu, em seu laudo, pela inexistência de doença incapacitante, aferindo a aptidão da autora para desempenhar atividade laborativa remunerada. Seguem trechos elucidativos do parecer médico:

#### **VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:**

54 anos, representante de vendas, desempregada desde 2013.

A pericianda sofreu um acidente de motocicleta, que resultou numa fratura de platô tibial direito, em 13/11/2013. Submeteu-se a osteossintese cirúrgica do joelho direito. Recebeu benefício previdenciário com cessação em março de 2015. Evoluiu com osteoartrose sequelar do joelho fraturado.

Apresenta marcha claudicante com o membro inferior direito.

Informou que desde o acidente vem em tratamento com analgésicos.

As fraturas do planalto tibial são lesões articulares cujos princípios de tratamento envolvem a redução anatômica da superfície articular e a restauração funcional do eixo mecânico do membro inferior. Contribuem para a tomada de decisões no tratamento dessas fraturas o perfil do paciente, as condições do envelope de tecidos moles, a existência de outros traumatismos associados e a infraestrutura disponível para abordagens cirúrgicas.

Para as fraturas de alta energia, o tratamento estagiado, seguindo o princípio do controle de danos, tem como prioridade a manutenção do alinhamento do membro enquanto se aguarda a resolução das más condições de tecidos moles, como ocorreu no presente caso. Já nos traumas de baixa energia, desde que os tecidos moles não

sejam um fator adverso, o tratamento deve ser realizado em tempo único, com osteossintese definitiva. Fixação estável e movimento precoce são variáveis diretamente relacionadas com os melhores prognósticos.

A pericianda apresenta osteoartrose sequelar de joelho direito resultante de trauma. Do ponto de vista clínico não apresenta incapacidade laborativa, mas consideramos necessário que ela seja avaliada por um perito em ortopedia, em razão da patologia apresentada.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

#### **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.**

Por outro lado, realizado o exame médico por especialista em ortopedia, o ilustre médico Wladiney Monte Rubio Vieira depreende-se, pois, das afirmativas do perito, *in verbis*:

“(…)

#### **IX. Análise e discussão dos resultados**

Autora com 54 anos, representante de vendas, atualmente desempregada.

Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética, radiológico, sonográfico e tomográfico.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Joelho Direito (Sequela).

#### X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 26/11/2013, conforme documento médico de fls. 180, de acordo com decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III.

(...)"

Ou seja, chegou o "expert" à conclusão de existência de situação de **incapacidade parcial e permanente** e considerou como data de início da incapacidade em **26-11-2013**, conforme documento médico de fl. 180.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atenho-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais.

Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso dos autos, consta que a autora laborou para a empresa Mult Laser Distribuidora de CD's Ltda. no período de 1º-07-2007 a 31-07-2013. Quando da redução de sua capacidade laborativa - **26-11-2013** – estava em período de graça e, portanto, ostentava a condição de segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Por essas considerações, é devido o benefício de **auxílio-acidente**. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade total e permanente do autor e, tampouco, o auxílio-doença, já que não se configurou a incapacidade total e temporária.

O benefício de auxílio-acidente será devido desde a data em que fora constatada a consolidação definitiva das lesões, ou seja, em **26-11-2013**.

O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição.

Ponto, por derradeiro, que o fato de a parte autora não haver requerido expressamente a concessão do aludido benefício não impede a tutela jurisdicional nesse sentido ante a fungibilidade dos benefícios previdenciários.

Nesse particular: "o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos." [2]

#### III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARINOBIA MAIA BRAGA**, portadora da cédula de identidade RG nº 52552294 SSP/SP, inscrita no CPF nº 281.869.665-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condono o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte desde a data da consolidação das lesões aferida no laudo médico (**26-11-2013**).

Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condono o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, §§ 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS promova implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da autora, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00.**

Não há reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Integra a presente sentença extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

*assinatura digital*

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] STJ; REsp 1296267/RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napolitano Nunes Maia Filho; j. em 1º-12-2015.

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ALDINO TONDATO JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 29.863.318-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 288.895.318-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia compelida a conceder benefício de aposentadoria por invalidez uma vez que é acometido de grave doença neurológica – paraparesia espática hereditária – que o incapacita de desempenhar sua atividade laborativa remunerada.

Aduz que está percebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/615.859.841-4, desde 19-09-2016 mas que sua capacidade é permanente e que o benefício atualmente pago não é suficiente para garantir a sua subsistência digna.

Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14-37 [1]).

Afastou-se a possibilidade de prevenção e foi a parte autora intimada a apresentar declaração de hipossuficiência e instrumento de mandato datados (fl. 42). A determinação foi cumprida às fls. 43-46.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40/42).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e foi designada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 55-57).

A parte autora nomeou assistentes técnicos (fls. 58-59).

A autarquia previdenciária foi citada e contestou o pedido, requerendo a sua improcedência (fls. 64-73).

O laudo médico pericial foi acostado às fls. 76-84.

Concedida vista às partes, o INSS manifestou a sua ciência (fl. 88), enquanto a parte autora protestou pela procedência do pedido (fls. 91-92).

Ainda, a parte autora apresentou réplica às fls. 93-94.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade **ortopedia**.

O médico especialista, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou a incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de suas atividade laborativas.

Segue análise realizado pelo *expert* em seu exame pericial no sentido da incapacidade:

### **I. Qualificação do (a) autor (a)**

Aldino Tondato Júnior, 36 anos, nascido em 09/06/1980, analista de sugestões, portador da cédula de identidade sob o registro geral de número 29.863.318-8, união estável, superior completo.

### **II. O que pleiteia o (a) autor (a)**

Concessão de Benefício Previdenciário - Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez.

### **III. Procedimentos realizados**

- (x) Entrevista e exame clínico
- (x) Estudo da documentação que instrui a ação
- (x) Análise de laudo e exames apresentados

### **IV. Histórico**

Autor com 36 anos, analista de sugestões, atualmente afastado desde outubro de 2015. Refere que em 2005, teve início de sinais em pés (ausência de flexão).

Procurou serviço médico, onde foi realizado exames, onde fez uso de medicação e fisioterapia, sem melhora.

Com o passar do tempo, passou a usar bengala, até andar em cadeira de rodas.

Recebeu auxílio-doença desde outubro de 2016 até o momento.

Atualmente refere alimentar-se sem ajuda, necessita de auxílio para locomoção, higiene e vestir-se, em acompanhamento médico.

#### V. Antecedentes pessoais

- Nega outras patologias.

#### VI. Antecedentes Profissiográficos

- Não apresentou CTPS.

#### VII. Exames Complementares

- Densitometria Óssea, (11/04/2012): Os resultados acima são compatíveis com baixa massa óssea. Dr. Daniel Bizzotto, CRM: 54.232.

#### VIII. Exame Físico

Bom estado geral, corado, hidratado, eufórico, afebril, ativo, locomovendo-se em cadeira de rodas.

Altura 1.76 m

Peso 79 Kg.

- Membros Inferiores: pulso (+), perfundido, sem edema, apresenta espasticidade muscular, ausência de movimentos, grave hipotrofia muscular, diminuição de força motora, reflexos comprometidos.

#### IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 36 anos, analista de sugestões, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de densitometria óssea.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Paraparesia Espástica Hereditária.

#### X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 19/09/2016, conforme relatório médico assinado pela Dra. Cláudia S. Mantovani.

Há necessidade permanente de auxílio de terceiros.

O parecer médico está hábil e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Ademais, a autarquia previdenciária foi regularmente cientificada do conteúdo do laudo pericial e não apresentou qualquer elemento que mitigasse as conclusões lá alcançadas.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autor no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi 19-09-2016.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é possível aferir que a autora percebe benefício de auxílio doença desde 19-09-2016 (NB 31/615.859.841-4) de modo que a condição de segurado do autor é fato incontroverso nos autos, já reconhecido, inclusive, administrativamente.

De rigor o reconhecimento do direito do autor à percepção do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Verificada, ainda, a necessidade permanente da ajuda de terceiros, de rigor a imposição do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Diante da certeza que se apresenta nos autos, com amparo no laudo pericial produzido, declarando o dia **19-09-2016** como data de início da incapacidade (**DII**).

Reforço, ainda, que o autor obteve, administrativamente, a concessão de benefício de auxílio-doença (NB 31/615.859.841-4), de modo que os valores recebidos a esse título deverão ser regularmente abatidos dos valores atrasados a serem pagos.

### **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALDINO TONDATO JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 29.863.318-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 288.895.318-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário o pagamento das prestações de aposentadoria por invalidez desde **19-09-2016 (DII)**. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) - art. 45, Lei n.º 8.213/91.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Compensar-se-ão os valores recebidos pela autora a título de benefício de auxílio-doença (NB 31/615.859.841-4).

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

**DEFIRO** a tutela de urgência, determinando-se à autarquia previdenciária que substitua o benefício de auxílio-doença atualmente pago ao autor por aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

*assinatura digital*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE CRISTINA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ELISABETE CRISTINA DE CARVALHO**, portadora da cédula de identidade RG n.º9.791.908-1 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 032.286.548-42, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

Verifico que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada em processo versando sobre matéria análoga a dos presentes autos, quando da apreciação do RE 639.856 RG/RS, que resta pendente de julgamento de mérito por aquela Suprema Corte, conforme ementa:

“Constitucional. 2. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Fórmula de cálculo do salário de benefício. 3. Benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 12.12.1998. 4. Controvérsia. Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98. 5. Cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26.11.99. 6. Relevância da questão constitucional. Repercussão geral reconhecida. (DJe-242, publicação 11-12-2012)”

Assim, por ora, detemino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 639.856/RS, vinculado ao tema 616, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-18.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAB DELBONI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço especial e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **JOAB DELBONI**, nascido em 02-08-1957, filho de Maria Francisca de Souza Delboni e de Odácio Delboni, portador da cédula de identidade RG nº 9.985.314-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.864.788-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Inicialmente, a parte defendeu o direito ao melhor benefício.

Informou que pretende o direito ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01.06.1976 a 10.11.1978, 08.08.1979 a 27.01.1988 e 02.10.2000 a 18.06.2013, eis que nos períodos, trabalhou em exposição a agentes nocivos conforme Anexo do Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do Decreto 83.080/79 e Anexos I e II do Decreto 3.048/99.

Pediu também reconhecimento da conversão de tempo comum em especial referente aos períodos de 07.01.1974 a 11.01.1975, 01.09.1988 a 28.02.1989 e 01.05.1989 a 28.04.1995, com a utilização do fator redutor 0,83%, forte no preceito constitucional do direito adquirido.

Pleiteou transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por ser mais vantajosa.

Citou estar aposentado por tempo de contribuição desde 16-08-2013 (DER – DIB) – NB 164.130.185-3.

Mencionou histórico de suas contribuições:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cbe Fichet e Schartz H.	Tempo comum	07.01.1974	11.01.1975
Indústria Mecânica Brasil Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 87 dB(A) – atividade de frezador	01.06.1976	10.11.1978
Indústria Mecânica Brasil Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 87 dB(A)- atividade de frezador	08.08.1979	27.01.1988
Indústria Mecânica Abril Ltda.	Conversão de tempo comum em especial	01.09.1988	28.02.1989
Indústria Mecânica Abril Ltda.	Conversão de tempo comum em especial	01.05.1989	28.04.1995
RDB Indústria Mecânica	Tempo especial – exposição ao ruído e a agentes químicos: óleo mineral, carbono e hidrocarbonetos	02.10.2000	18.06.2013

Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente.

Asseverou que o ruído intenso acarreta contagem de tempo especial, ainda que os documentos sejam extemporâneos.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 50/128).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 127 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Recebimento do documento de ID nº 434.844 como aditamento à inicial.
- Fls. 129/148 – contestação do instituto previdenciário.
- Fls. 149/155 – planilhas e extratos previdenciários, da parte autora, anexados aos autos pela parte ré.
- Fls. 156 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 158/167 – réplica da parte autora.
- Fls. 168 – indeferimento do pedido de realização de prova pericial.
- Fls. 169/173 - apresentação, pela parte autora, de prova técnica pericial, objeto do pedido de reconsideração às fls. 169/174.
- Fls. 174 – manutenção da decisão de fls. 168, pelos respectivos fundamentos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

### A – PRAZO PRESCRICIONAL

Deu-se a propositura da ação em 24-11-2016. O benefício da parte autora remonta a 16-08-2013 (DER – DIB) – NB 164.130.185-3.

Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU:

“O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa”.

Cuido, em seguida, a temática do tempo especial.

### B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas citadas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cbe Fichet e Schartz H.	Tempo comum	07.01.1974	11.01.1975
Fls. 69/70 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Indústria Mecânica Brasil Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 87 dB(A) – atividade de frezador	01.06.1976	10.11.1978
Fls. 71/72 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Indústria Mecânica Brasil Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 87 dB(A)- atividade de frezador	08.08.1979	27.01.1988

Indústria Mecânica Abril Ltda.	Conversão de tempo comum em especial	01.09.1988	28.02.1989
Indústria Mecânica Abril Ltda.	Conversão de tempo comum em especial	01.05.1989	28.04.1995
Fls. 73/74 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa RDB Indústria Mecânica	Tempo especial – exposição ao ruído e a agentes químicos: óleo mineral, carbono e hidrocarbonetos	02.10.2000	18.06.2013

Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça – STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [1].

No que diz respeito aos agentes químicos – hidrocarbonetos: óleo mineral, óleo diesel e graxa, viável enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 3. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período: - de 01/08/1967 a 23/02/1994, uma vez que trabalhou como “mecânico”, executando lavagem de peças e componentes mecânicos com solventes, efetuando reparos em ônibus diesel, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos: óleo mineral, óleo diesel e graxa) atividade enquadrada no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulários, fls. 38/40, e laudo técnico, fls. 41/42). 4. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 01/08/1967 a 23/02/1994. 5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (18/04/2005 - fls. 88/89), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da parte autora provida”, (AC 00095933120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

É importante registrar que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial.

O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte.

### C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

A partir de planilha de contagem de tempo de contribuição, declaro, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias em atividade especial. Não se mostra possível conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Contudo, pode ser revista a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16-08-2013 (DER – DIB) – NB 164.130.185-3, com averbação das atividades da parte autora, cujo tempo total de atividades é de 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia.

Deixo de apreciar o pedido de conversão para o fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), diante da ausência de fundamentação do pedido apresentado pela parte autora.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de especial à parte autora JOAB DELBONI, nascido em 02-08-1957, filho de Maria Francisca de Souza Delboni e de Odácio Delboni, portador da cédula de identidade RG nº 9.985.314-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.864.788-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Eslareço que a parte trabalhou, em atividade comum e em atividade especial, da seguinte forma:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Chc Fichet e Schartz HL	Tempo comum	07.01.1974	11.01.1975
Indústria Mecânica Brasil Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 87 dB(A) – atividade de frezador	01.06.1976	10.11.1978
Indústria Mecânica Brasil Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 87 dB(A)- atividade de frezador	08.08.1979	27.01.1988
Indústria Mecânica Abril Ltda.	Conversão de tempo comum em especial	01.09.1988	28.02.1989
Indústria Mecânica Abril Ltda.	Conversão de tempo comum em especial	01.05.1989	28.04.1995
RDB Indústria Mecânica	Tempo especial – exposição ao ruído e a agentes químicos: óleo mineral, carbono e hidrocarbonetos	02.10.2000	18.06.2013

A partir de planilha de contagem de tempo de contribuição, declaro que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias em atividade especial. Consequentemente, não se mostra possível conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Julgo improcedentes os pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e de conversão do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).

Pode ser revista a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16-08-2013 (DER – DIB) – NB 164.130.185-3, com averbação das atividades da parte autora, cujo tempo total de atividades é de 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia.

Fixo termo inicial da revisão do benefício na data da respectiva concessão – dia 28-10-2015 (DER) – NB 42/176.762.466-0.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																															
Parte autora:	JOAB DELBONI, nascido em 02-08-1957, filho de Maria Francisca de Souza Delboni e de Odácio Delboni, portador da cédula de identidade RG nº 9.985.314-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.864.788-77.																															
Parte ré:	INSS																															
Períodos comum e especial reconhecidos:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Che Fichet e Schartz HL</td> <td>Tempo comum</td> <td>07.01.1974</td> <td>11.01.1975</td> </tr> <tr> <td>Indústria Mecânica Brasil Ltda.</td> <td>Tempo especial – exposição ao ruído de 87 dB(A) – atividade de frezador</td> <td>01.06.1976</td> <td>10.11.1978</td> </tr> <tr> <td>Indústria Mecânica Brasil Ltda.</td> <td>Tempo especial – exposição ao ruído de 87 dB(A)- atividade de frezador</td> <td>08.08.1979</td> <td>27.01.1988</td> </tr> <tr> <td>Indústria Mecânica Abril Ltda.</td> <td>Conversão de tempo comum em especial</td> <td>01.09.1988</td> <td>28.02.1989</td> </tr> <tr> <td>Indústria Mecânica Abril Ltda.</td> <td>Conversão de tempo comum em especial</td> <td>01.05.1989</td> <td>28.04.1995</td> </tr> <tr> <td>RDB Indústria Mecânica</td> <td>Tempo especial – exposição ao ruído e a agentes químicos: óleo mineral, carbono e hidrocarbonetos</td> <td>02.10.2000</td> <td>18.06.2013</td> </tr> </tbody> </table>				Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Che Fichet e Schartz HL	Tempo comum	07.01.1974	11.01.1975	Indústria Mecânica Brasil Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 87 dB(A) – atividade de frezador	01.06.1976	10.11.1978	Indústria Mecânica Brasil Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 87 dB(A)- atividade de frezador	08.08.1979	27.01.1988	Indústria Mecânica Abril Ltda.	Conversão de tempo comum em especial	01.09.1988	28.02.1989	Indústria Mecânica Abril Ltda.	Conversão de tempo comum em especial	01.05.1989	28.04.1995	RDB Indústria Mecânica	Tempo especial – exposição ao ruído e a agentes químicos: óleo mineral, carbono e hidrocarbonetos	02.10.2000	18.06.2013
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:																													
Che Fichet e Schartz HL	Tempo comum	07.01.1974	11.01.1975																													
Indústria Mecânica Brasil Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 87 dB(A) – atividade de frezador	01.06.1976	10.11.1978																													
Indústria Mecânica Brasil Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 87 dB(A)- atividade de frezador	08.08.1979	27.01.1988																													
Indústria Mecânica Abril Ltda.	Conversão de tempo comum em especial	01.09.1988	28.02.1989																													
Indústria Mecânica Abril Ltda.	Conversão de tempo comum em especial	01.05.1989	28.04.1995																													
RDB Indústria Mecânica	Tempo especial – exposição ao ruído e a agentes químicos: óleo mineral, carbono e hidrocarbonetos	02.10.2000	18.06.2013																													
Benefício revisito:	Aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 16-08-2013 (DER – DIB) – NB 164.130.185-3.																															
Pedido julgado procedente:	Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 164.130.185-3.																															
Pedidos julgados improcedentes:	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).																															
Antecipação da tutela:	Não foi concedida porque a parte autora, atualmente, percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Incidência do art. 300, do Código de Processo Civil.																															
Honorários advocatícios:	Fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até prolação desta sentença. Serão divididos e compensados entre as partes, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.																															
Reexame necessário:	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.																															

II PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que este submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apresentada na certidão de ID nº 2371999, por serem distintos, tanto o rito processual, como o objeto das demandas.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço atual.

Regularizados, cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005553-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVA RIBEIRO DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-41.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS para que ratifique ou retifique a contestação apresentada.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON CALIXTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EDILSON CALIXTO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.574.300-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.996.758-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28-10-2015 (DER) – NB 46/176.531.418-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa:

- Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 18-08-1988 a 28-10-2015.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/101), (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 103/104 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 110/123 – Contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos;
- Fl. 124 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 126/143 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Passo a apreciar a questão preliminar.

#### A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-05-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-10-2015 (DER) – NB 46/176.531.418-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### B – MÉRITO DO PEDIDO

## **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[ii]</sup>

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 18-08-1988 a 28-10-2015.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 58/60, PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo em 14-04-2016, referente ao labor desempenhado pelo autor no período de 18-08-188 a 14-04-2016 (data da emissão do documento), indicando exposição do autor a “esgoto” no período de 18-08-1988 a 14-04-2016 e a ruído de 79,6 dB(A) de 01-06-2002 a 14-04-2016.

O r. documento assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor:

14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
18/08/1988 a 31/05/1996	Executar atividades de natureza braçal, tais como: abertura de valas para reparos ou assentamentos de redes e ramais de água e esgotos, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, etc., de acordo com orientação recebida.
01/06/1996 a 31/05/2002	Atuar em serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgotos. Efetuar ligações, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgotos. Serrar tubos, fazer roscas, vedar e conectar encanamentos. Instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, luvas, etc. Orientar e/ou executar abertura, dimensionamento, escoramento e sinalização de valas.
01/06/2002 a 31/12/2011	Executar serviços de manutenção, prolongamentos, remanejamentos e interligações de ramais e redes de água e esgoto. Executar serviços de desobstrução de redes de esgoto. Abrir e fechar valas para assentamento de tubulação e remover entulhos. Utilizar equipamentos diversos.
01/01/2012 a presente data (14-04-2016)	Realizar serviços de manutenção do tipo desobstrução, limpeza e/ou manutenção de redes, ramais e coletores de esgoto.

Consoante informações constantes no PPP de fls. 58/60, no período de **18-08-1988 a 28-10-2015**, em que o autor desenvolveu atividades para a empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, verifica-se que o autor estava sujeito a agentes biológicos provenientes do contato com esgoto.

Conseqüentemente, é de se reconhecer a atividade especial na empresa e no período supra citado. Há perfeita subsunção dos fatos ao anexo do Decreto nº 53.831/64 – código 1.1.3.

É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patogênicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas", (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. D.53.831/64 E D. 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES E AGENTES AGRESSIVOS. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes biológicos na atividade de limpeza e manutenção de valas em vias públicas, pois o rol dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo e o laudo técnico e o formulário da empresa SABESP comprovam a insalubridade. III - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas", (AC 200261830031337, JUIZA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 289).

Quanto à exposição ao agente ruído no período de 01-06-2002 a 14-04-2016, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos:

- Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 18-08-1988 a 28-10-2015.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias, em tempo especial.

**Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.**

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDILSON CALIXTO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.574.300-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.996.758-82, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 18-08-1988 a 28-10-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, somando aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 28-10-2015 (DER) – NB 46/176.531.418-3.

**O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 28-10-2015.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.**

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>EDILSON CALIXTO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 19.574.300-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.996.758-82.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo - dia 28-10-2015 (DER) – NB 46/176.531.418-3.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003145-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença manejado por **ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 24.257.278-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 439.045.805-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte exequente a execução provisória do comando judicial formado nos autos de nº 0001942-64.2016.403.6183, que lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Foram acostados documentos e cópias do processo principal.

A parte exequente formulou requerimento desistindo do prosseguimento do feito (pet. ID 2332323).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A parte exequente manejou o presente expediente visando executar o comando judicial formado nos autos de nº 0001942-64.2016.403.6183, que reconheceu o seu direito de perceber o benefício de aposentadoria especial.

Consoante informado pela parte autora (pet. ID 2332323), os autos principais retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, neste momento, encontra-se em trâmite o cumprimento definitivo do título executivo nos autos do processo nº 0001942-64.2016.403.6183.

Diante do trânsito em julgado verificado nos autos principais, a parte exequente manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da ação provisória de execução, requerendo a extinção do feito.

Por conseguinte, considerando que todos os procedimentos pertinentes à execução do título judicial serão realizados nos autos do processo nº 0001942-64.2016.403.6183, reconheço que houve a perda superveniente do interesse processual, imprescindível para o prosseguimento do feito (art. 17, CPC/15).

Uma vez que a autarquia federal sequer integrou a relação jurídica processual, deixo de fixar honorários advocatícios a seu favor.

### **III – DISPOSITIVO**

Com estas considerações, com esteio no inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento provisório de sentença manejado por **ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 24.257.278-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 439.045.805-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SONIA CASTRO ROCHA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **MARIA SONIA CASTRO ROCHA GONÇALVES**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.942.132-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.961.898-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.485.767-8 desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

Afirma que o indeferimento administrativo foi injusto, na medida em que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Requer que os períodos de trabalho mencionados na causa de pedir sejam declarados como tempo de serviço especial e que tais períodos sejam somados ao tempo de serviço reconhecido administrativamente.

Com a inicial, acostou documentos aos autos.

O setor de distribuição apontou a possibilidade de existência de prevenção entre essa demanda e aquela de nº 0076726-17.2014.403.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (cert. ID 1445088).

Por duas vezes, o juízo determinou que a parte autora se manifestasse acerca da possibilidade de prevenção, consoantes despachos ID 1490155 e 1882561.

Todavia, a parte autora ficou-se inerte.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, **defiro** à parte autora os benefícios da assistência judicial gratuita.

Verifico que a parte autora propôs, em 05-11-2014, a demanda atuada sob o nº 0076726-17.2014.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual foi prolatada sentença em 12-08-2015, com registro de trânsito em julgado em 11-02-2016.

Contata-se que a questão relativa ao reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais foi enfrentada na referida demanda, tendo aquele Juízo proferido sentença no seguinte sentido:

*“Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.*

*Fundamento e decido.*

*Da Incompetência em Razão do Valor da Causa.*

*Não há que se falar em incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, vez que, de acordo com o valor dado à causa e parecer da contadoria não esta não excede à alçada de 60 salários mínimos. Da Prescrição. Quanto à prescrição, reconheço de ofício que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.*

*A Autora requereu, administrativamente, o benefício NB 42/169.485.767-8, com DER em 29/05/2014, indeferido pela Autarquia, tendo sido computados 26 anos, 5 meses e 10 dias, conforme contagem apresentada nos autos, e reproduzida por esta Contadoria. Requer, nestes autos, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de contribuição especial em comum nos períodos laborados para RGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL de 08/06/87 à 11/02/93 e Sodexho do Brasil 01/09/1999 a 30/08/2013. Cumpre dizer que não há controvérsia sobre o cômputo do tempo de contribuição para BIM RESTAURANTE INDUSTRIAL de 01/01/87 à 07/05/87 e o tempo que esteve em gozo de licença maternidade B 31/117.266.594-7, de 02/05/2000 à 29/08/2000, pois foram reconhecidos como tempo de contribuição na esfera administrativa, de modo que não assiste interesse processual da parte em relação a esses períodos.*

*1. Da caracterização do exercício da Atividade Especial.*

*Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.*

*Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).*

*O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.*

*Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.*

*A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição.*

*Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.*

*Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.*

*Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).*

*No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).*

*Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.*

*Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.*

*Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.*

*Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. A Instrução Normativa 45/10 substituiu os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de requerimento de benefício. Segundo a “IN 45/10, mesmo após 1º.01.2004 serão aceitos os formulários supracitados referentes aos períodos laborados até 31.12.2003 quando emitidos até esta data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão”. (Aposentadoria Especial, Aspectos Técnicos para Caracterização, Tuffi Messias Saliba, 2ª edição, Ed. LTR, 2013).*

Contudo, a presença do agente nocivo nas condições de trabalho, por si só, não caracteriza a atividade como especial para fins previdenciários. Além da sua presença é imprescindível que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente e que não tenha sido utilizado Equipamentos de Proteção Coletiva ou Individual eficazes.

No caso concreto para demonstrar a atividade especial exercida para Sodexho do Brasil 01/09/1999 a 30/08/2013, trouxe aos autos PPP (doc. 3, PROCESSO ADMINISTRATIVO SONIA.COMPRESSED 2.PDF) onde consta exposição a agente nocivo ruído abaixo de 80dB e calor abaixo de 25°C. Referido PPP apresenta irregularidades, pois não consta documento que demonstre que o subscritor tinha poderes para firmá-lo. A procuração anexada (doc. 3 PPP2.COMPRESSED.pdf), foi lavrada em 11 de julho de 2014, sendo que o PPP foi emitido em 18 de outubro de 2013, e não constam poderes específicos para emissão de PPP. De igual forma, a procuração anexada posteriormente (doc. 4, PPP. 1.COMPRESSED.pdf), também não constam poderes específicos para emissão de PPP.

A parte autora foi instada a complementar a prova documental, oportunidade em que anexou aos autos outro PPP (doc. 1, PPP2.COMPRESSED.pdf). Porém, da leitura do documento, verifico que descreve a atividade da autora em período de "17/11/2014 à atual", ou seja, posterior ao pretendido. Pois bem. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa com poderes específicos outorgados em procuração. Não se trata de mero requisito formal, mas de verdadeira comprovação de segurança quanto à veracidade dos dados inseridos no formulário, já tendo ocorrido fraudes em preenchimentos de tais documentos em outros processos em trâmite nesta Vara. Assim, não demonstrada a idoneidade dos documentos em questão, não é possível a consideração do tempo como especial.

Para demonstrar o exercício de atividade especial para RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL de 08/06/87 à 11/02/93, não trouxe nenhum documento. Nem mesmo consta anotação do contrato de trabalho na CTPS, o que impossibilita a análise do enquadramento da atividade especial com base na categoria profissional (período anterior à 28/04/95). A parte autora requereu a análise do pedido com base no PPP trazido para a empregadora Sodexho, pois teria exercido função análoga.

A prova das condições especiais de trabalho depende de documentos emitidos pela empregadora descrevendo a atividade e agentes nocivos não sendo possível a analogia com condições de vínculo laboral diverso. De outra banda, e, ainda que assim não o fosse, não há qualquer documento nos autos que demonstre qual a atividade exercida pela parte autora na RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL e os PPPs anexados aos autos estão irregulares conforme fundamentação supra, pois não foi demonstrado que a parte que o subscreeu tinha poderes específicos para firmá-lo.

Assim, entendo não demonstrada a atividade especial para os períodos requeridos.

Passo, então, à análise do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99.

Segundo a nova redação dada ao art. 201, § 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; o mínimo de 30 anos de contribuição, para o homem, ou 25 anos, para a mulher; acrescido de um "adicional" correspondente a 40% do tempo que faltava, na data de publicação da emenda constitucional, para atingir o tempo mínimo de contribuição acima citado).

A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, § 7º, da Constituição Federal manteve a expressão "nos termos da lei".

Não havendo alteração na contagem deferida pelo INSS, a parte autora alcançou na DER de 29/05/14 um total de 26 anos e 05 meses e 10 dias de contribuição, não contando com tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a contagem realizada pela Contadoria Judicial que adoto como parte integrante desta sentença e razão de decidir.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pedido de averbação de tempo especial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

No caso concreto, a parte autora ajuizou a presente ação em 18-05-2017, ou seja, depois de transitada em julgado a decisão prolatada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

Logo, diante do teor do direito postulado pela parte autora nessa demanda, imperioso reconhecer a ocorrência da coisa julgada, pois o pedido (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) e a causa de pedir (reconhecimento de atividade prestada em condições especiais) são idênticos aos dos autos n.º 0076726-17.2014.403.6301, do Juizado Especial de São Paulo.

Patente, pois, a caracterização da coisa julgada, já que houve a reprodução dos elementos identificadores da demanda.

Logo, a existência de uma decisão transitada em julgado impede a existência de nova relação processual, razão pela qual deve ser determinada a extinção da presente demanda.

Ademais, compete ao magistrado reconhecer de ofício a coisa julgada aferida no processo. Confira-se os arts. 337, §5º e 485, V e §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

"Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, 'ex officio', a petição inicial. V. coment. CPC 337".

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Reforo-me à demanda proposta por MARIA SONIA CASTRO ROCHA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 19.942.132-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.961.898-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROMAO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ROMÃO MARQUES**, portador da cédula de identidade RG nº 12.940.543-7 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 013.069.858-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

De início, importante frisar que o feito foi originalmente proposto perante o juízo da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo, o qual proferiu decisão declinando da competência, em razão da matéria (doc. ID 975730 - Pág. 31/33).

A parte autora postula, em síntese, a inclusão do valor do auxílio acidente NB 94/148.817.823-0 na base de cálculo da aposentadoria por idade NB 41/169.595.542-8, com a consequente revisão de sua renda mensal.

Requer, também, que a autarquia previdenciária seja condenada ao pagamento de indenização a título de dano morais.

A peça inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela aplicação da prescrição quinquenal e pela improcedência dos pedidos (doc. ID 975730).

Em despacho inicial, este juízo ratificou os atos processuais anteriormente praticados e, ainda, determinou que as partes fossem intimadas para ciência da redistribuição do feito; que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa e que o INSS esclarecesse se ratificava os termos da contestação anteriormente apresentada (desp. ID 1028357 - Pág. 1/2).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora apresentou petição com planilha, justificando o valor atribuído à causa (pet. ID 1297954).

O despacho ID 1308906 determinou que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, bem como concedeu prazo para que as partes especificassem quais provas pretendiam produzir.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (doc. ID 1606383). Já o INSS ofertou manifestação aduzindo que não pretendia produzir provas.

Após, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Não foram arguidas preliminares passíveis de serem analisadas por este Juízo Federal. Logo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte autora postula que o valor da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria seja revisado, computando-se os valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo de seu benefício.

Antes da edição da Lei n. 8.213/91, o auxílio-suplementar, nos termos do art. 9º, da Lei n. 6.367/76, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria, passando a integrar o cálculo do salário de benefício da inativação.

O auxílio-acidente, por outro lado, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador, nos termos do art. 6º, da Lei n. 6.367/76. Assim, o auxílio-acidente não integrava os salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria do segurado.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 86, previu um único benefício denominado auxílio-acidente, que absorveu os dois existentes na legislação anterior, sem qualquer vedação a que este pudesse ser cumulado com a aposentadoria.

No entanto, a Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, alterou a redação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 86, da Lei de Benefícios, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente, determinando a cessação deste com a concessão de aposentadoria, vedando, assim, a sua cumulação com qualquer aposentadoria.

Desta forma, após a vigência da mencionada lei, o deferimento de aposentadoria a um segurado que já percebia auxílio-acidente não acarretaria apenas a infringência da norma que instituiu a vedação de cumulação dos benefícios, mas caracterizaria, também, *bis in idem*, porquanto os valores percebidos a título de auxílio-acidente já são considerados para o cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.

Em contrapartida, a norma em questão também alterou o art. 31, da Lei n.º 8.213/91, a fim de assegurar que o valor recebido a título de auxílio-acidente integrasse o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.

No caso em concreto, os benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria por idade da parte autora foram concedidos, respectivamente, 19-07-2006 e em 02-07-2014, ou seja, após a vigência do art. 86, §2º, com redação dada pela Lei n. 9.528/97. Portanto, tem-se por correta a vedação da cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, no que concerne à revisão da aposentadoria da parte autora, assiste-lhe razão, devendo ser aplicada a sistemática posterior à Lei nº 9528/97, a saber: recálculo de sua aposentadoria, mediante a inclusão do auxílio-acidente na renda mensal inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. "Afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria." (ERESP nº 197.037/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/5/2000). 2. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 501745 / SP, TERCEIRA SEÇÃO. Rel.: Ministro HAMILTON CARVALHO. DJe 30/06/2008)*

Por conseguinte, acolho o pedido da parte autora, condenando a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/169.595.542-8, mediante a inclusão do auxílio-acidente NB 94/148.817.823-0 em seu período básico de cálculo.

Por fim, quanto ao pleito de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial, o indeferimento administrativo do pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, por si só, não é suficiente para restar caracterizada ofensa à honra do postulante.

Isto porque a autarquia previdenciária possui a prerrogativa legal de avaliar os pedidos de revisão de benefícios, sendo necessário para a configuração do dano a extrapolação dos limites desse poder-dever.

Assim, caberia à parte autora comprovar a existência de lesão causada em seu patrimônio moral em razão do ato administrativo, o que efetivamente não ocorreu.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inc. I, do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **JOSÉ ROMÃO MARQUES**, portador da cédula de identidade RG nº 12.940.543-7 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 013.069.858-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o INSS a revisar o valor da RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 41/169.595.542-8, de titularidade da parte autora, mediante a inclusão do auxílio-acidente NB 94/148.817.823-0 em seu período básico de cálculo.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois a parte autora já percebe benefício previdenciário.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Não há incidência do dever de pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL MOIA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOIA NETO - SP347904  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL MOIA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 33.885.488-5 SSP/SP, inscrito no CPF nº 214.771.688-00, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula o impetrante em causa própria, aduzindo que tem sofrido grandes constrangimentos em relação à autoridade coatora, que não lhe permite protocolizar pedidos administrativos de concessão de benefícios de seus clientes, impondo agendamentos para datas longínquas.

Sustenta que a conduta da autoridade coatora viola o exercício livre e independente da advocacia.

Assim, requer a concessão da segurança para que a impetrada seja compelida a receber os pedidos de benefícios formulados pelo impetrante no exercício de sua profissão, independentemente de agendamento, de formulários ou de senhas bem como do volume de requerimentos administrativos apresentados.

Requer a concessão da medida liminar.

Com a petição inicial juntos documentos (fs. 12-20 [1]).

Determinou-se ao impetrante que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de residência, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção (fl. 28).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fs. 29-33).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.**

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

O presente mandado de segurança tem por escopo a concessão de tutela jurisdicional que garanta ao impetrante o imediato recebimento, pela entidade autárquica à qual está vinculada a autoridade coatora, de qualquer requerimento administrativo formulado.

O impetrante aduz que os agendamentos realizados violam o livre exercício da advocacia e que o impede de bem exercer sua profissão.

Contudo, em uma análise sumária, é possível afirmar "as restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. O atendimento mediante senhas permite a melhor organização do trabalho melhorando o atendimento ao público." [2]

Deste modo, as supostas ilegalidades atribuídas ao impetrado refletem, **num primeiro momento**, método adotado para gerenciar o grande volume de requerimentos administrativos diariamente recebidos, resguardando o princípio da isonomia.

Não há pois como deferir a medida liminar alvitrada, sem ouvir o impetrado.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **RAFAEL MOIA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 33.885.488-5 SSP/SP, inscrito no CPF nº 214.771.688-00, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

*assinatura digital*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] TRF3; Apelação Cível - 337535/SP; Terceira Turma; Rel. Des. Antonio Cedenho; j. em 21-01-2016.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5847**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3)** - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X SERGIO ARRUDA PACHECO X SONIA MARIA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHER BENTAIA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FL. 1389: Providenciem os interessados a juntada da certidão de óbito de MARIA JOSÉ PARDI DE ANDRADE, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo cumpra a Serventia os despachos de fls. 1363 e 1368 no que tange aos sucessores de ESDRAS ARRUDA PACHECO. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012904-26.1991.403.6183 (91.0012904-6)** - AGNELO PINFARI X JOAO BORGES DE OLIVEIRA X HEITOR TARTAGLIONE X MASATO TANAKA X PIO VIVIANI(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do traslado de fls. 149/207. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para a competente remessa, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0083350-82.2014.403.6301** - INACIA ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA TEIXEIRA X THAMIRIS TEIXEIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X SILMARA TEIXEIRA(SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)

Vistos, em despacho. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 09 de novembro de 2017, às 14:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0008368-92.2016.403.6183** - VALQUIRIA FEITOSA LIBERATO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FEITOSA LIBERATO OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN)

Vistos, em despacho. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 07 de novembro de 2017, às 14:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0000156-48.2017.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 14 de novembro de 2017, às 14:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002435-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002435-5)** - JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para a competente remessa, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011941-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011941-3)** - JOAQUIM ALVES MACHADO X ANA NUNES MACHADO(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS E SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não apresentação de cálculos, em sede de execução invertida, pelo INSS, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0058488-23.2009.403.6301** - MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X KARINA BUENO AIRES(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

**0004963-24.2011.403.6183** - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

**0008335-10.2013.403.6183** - JOSE CARLOS BIZZARRI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BIZZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006993-95.2012.403.6183** - JOSE EDIVAN DO NASCIMENTO SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIVAN DO NASCIMENTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não apresentação de cálculos, em sede de execução invertida, pelo INSS, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006532-60.2012.403.6301** - EDUARDO ALVES DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a simulação apresentada pelo INSS às fls. 382/383, intime-se a parte autora a fim de que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 384. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0008912-17.2015.403.6183** - JAIR HIPOLITO DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR HIPOLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte o despacho de fl. 182. Tendo em vista a petição de fls. 153/154, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000360-29.2016.403.6183** - OTONIEL RAMOS NOVAES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL RAMOS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 613/614: Indefero o pedido formulado, uma vez que, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 609. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5848**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008439-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008439-6)** - CICERO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0)** - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de decisão que homologou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, em cumprimento ao despacho de fl. 584. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0750858-75.1985.403.6183 (00.0750858-1)** - ALICE DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEIS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSEDIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVERIO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUERA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHUYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

FLS. 1589/1599: Considerando as informações contidas no documento de fl. 1599, esclareçam os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de Samanta Nair Pinto da Silva no pedido de habilitação. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0007090-66.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO ARAGAO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 128/129: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004961-88.2010.403.6183** - ARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho;Na fase de execução, informa o INSS que a parte autora já percebe benefício de concedido administrativamente, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido nos autos. Instada a se manifestar, a autora informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos. Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa.A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 513, quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se

**0015801-60.2010.403.6183** - ORLANDO SOARES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 165.174,99 (cento e sessenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.833,25 (onze mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 177.008,24 (cento e setenta e sete mil, oito reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 1.090, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Provideencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o respectivo destaque da verba honorária contratual.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002733-09.2011.403.6183** - HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 132.487,58 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.248,75 (treze mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 145.736,33 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), conforme planilha de folha 160, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007727-46.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO MARTINS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra corretamente a obrigação de fazer, conforme requerido pelo INSS às fls. 631/663, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente.Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.No silêncio, venham conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO AMARAL SERVIDONI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013565-28.2017.4.03.0000, **o qual concedeu a tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença à parte Autora**, intime-se a ADJ/Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de cumprir, **imediatamente**, a ordem judicial emanada pela Exma. Desembargadora Federal Relatora Ana Lúcia Jordão Pizarin, conforme se constata da documentação juntada (ID 2612053).

2. Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

3. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o Autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, **informar qual a especialidade médica para a perícia a ser realizada**.

4. Com a informação, **agende-se a perícia já deferida na decisão** (ID 1692696).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

**RICARDO MENDONÇA CARDOSO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DE CASTRO ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, **defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

Expediente Nº 2661

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002140-38.2015.403.6183** - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA(SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. O embargante afirma que a sentença apresenta omissão, por padecer de insanável nulidade por ausência de fundamentação. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 17/08/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 21/08/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 24/08/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos, sendo julgado improcedente o pedido da parte autora com fundamento expresso nos documentos e conclusões presentes no laudo pericial médico de fls. 143-154 e 162-164. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007376-68.2015.403.6183** - LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido para declarar que os períodos de 29/04/1995 a 12/03/1997 e 14/04/1997 a 05/03/2009, são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 149.120.953-1), com a averbação do tempo reconhecido. O embargante afirma que a sentença apresenta contradição entre a fundamentação que corretamente decretou a revisão para o aumento do tempo de serviço, porém na parte dispositiva da sentença, é mencionado que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial, de forma diversa do objeto da presente ação. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/08/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 22/08/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 24/08/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos, sendo determinada a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, em razão da averbação, como especial, dos períodos de 29/04/1995 a 12/03/1997 e 14/04/1997 a 05/03/2009. O que há é o equívoco na interpretação de regras gramaticais pela parte autora, pois o termo confere direito à aposentadoria especial com 25 anos refere-se ao termo exposição a agente nocivo. Em nenhum momento foi dito que a parte autora fazia jus a aposentadoria especial, mas apenas ao tempo especial delimitado, para fins de averbação e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009138-22.2015.403.6183** - MARCELO MATHIAS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO MATHIAS, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Os embargos foram opostos sob a alegação de erro material, vez que constou na r. sentença nome, dados, datas referentes a outra parte, que nada tem a ver com a demanda posta em Juízo. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada em 29 de agosto de 2017, considera-se a data da publicação em 30 de agosto de 2017, iniciando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias em 31/08/2017 (art. 1.023 do CPC). Dado o protocolo do recurso efetuado em 05 de setembro de 2017 (fl. 92), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, possui razão a parte autora. De fato, o texto publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 94-95), difere em seu conteúdo da sentença de fls. 84-88, esta pertencente ao Sr. Marcelo Mathias. Portanto, presente o erro material na publicação da r. sentença de fls. (84-88), conforme certidão de fls. 93v, acolho os presentes embargos para determinar sua republicação, com nova contagem de prazo para eventuais recursos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material e determinar a republicação da r. sentença de fls. 84-88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004317-38.2016.403.6183** - MARIO STANKEVICIUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO STANKEVICIUS, em face da sentença que julgou procedente seu pedido para declarar a inexistência da cobrança efetuada pelo INSS pelo pagamento do benefício NB 42/112.259.033-1, pela nulidade de sua restituição e, condena-lo a restabelece-lo desde sua cessação em 11/2015. O embargante afirma que a sentença foi omissa quanto à aplicação de correção monetária e juros de mora, assim como contraditória no que se refere ao percentual dos honorários sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 14/08/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 16/08/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 18/08/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos, sendo expressa a sentença quanto aos cálculos das prestações em atraso desde 11/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, não há obscuridade quanto aos honorários de sucumbência, inclusive, ressaltou-se que por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004754-79.2016.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para averbar períodos de labor especiais em seu tempo de contribuição. O embargante afirma que a sentença apresenta erro material com relação ao vínculo na empresa Carrefour Comércio e Ind. Ltda. e omissão quanto à correção monetária e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 29/08/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 30/08/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 06/09/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há erro material na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos, sendo julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora. Observo que o pedido da parte autora (fls. 09-10) limita-se à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, condenando a autarquia a converter em comum, pelo fator 1.4, os interregnos especiais de 10.01.1989 a 22.02.1991, laborado na empresa Galtec Galvanotecnia Ltda., 22.07.1991 a 07.03.1997, laborado na empresa Alfa Laval Ltda. E 18.11.2003 a 05.08.2008, laborado na empresa Soluções em Aço Usiminas S/A, a fim de que sejam somados aos demais períodos incontestados já computados pela autarquia ré (31 anos, 9 meses, 10 dias). A sentença de fls. 106-109 reconheceu a especialidade dos períodos laborados entre 10/01/1989 e 22/02/1991, assim como entre 18/11/2003 a 05/08/2008, que, somados aos períodos já reconhecidos pela INSS às fls. 40-41, computam 34 anos, 4 meses e 3 dias de contribuição. Os documentos de fls. 40-41, pertencentes ao Processo Administrativo de NB 42/172.889.045-1, aponta o período laborado para a empresa Carrefour Comércio e Ind. Ltda. entre 16/09/1985 e 31/12/1985. Em momento algum a parte autora requereu o reconhecimento do vínculo empregatício mantido entre 01/01/1986 e 03/03/1986, com o Carrefour Comércio e Ind. Ltda., de forma que a sentença não pode exceder ao pedido. No tocante às alegadas omissões quanto à fixação dos honorários advocatícios e correção monetária, possui razão a parte autora, tratando-se de sentença que apenas condenou a parte ré na obrigação de averbar o tempo especial reconhecido. Desta feita, para sanar a omissão alegada, deve-se substituir o parágrafo do dispositivo: Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Por Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado conforme o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento apenas para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**Expediente Nº 2666**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005590-91.2012.403.6183** - IVONEIDE FERREIRA DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONEIDE FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da DIB de seu benefício de pensão por morte (NB 21/159.300.072-0), concedido em 14/02/2012, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Antônio dos Santos, ocorrido em 07/08/2004. Informa que, em 20/09/2004, requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/136.512.370-4, oriundo do falecimento de seu companheiro, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Pretende, portanto, com fundamento no reconhecimento da existência de União Estável pelo INSS nos autos do processo administrativo de NB 159.300.072-0, a retroação da DIB de seu benefício para a data do primeiro requerimento administrativo, em 20/09/2004. Juntou procuração e documentos (fls. 09-46). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 49. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 92-120, na qual sustentou a improcedência do pedido com fundamento na coisa julgada do processo nº 0030020-83.2008.403.6301. Noticiada a cessação do benefício de NB 159.300.072-0 (fls. 136-137) e oficiado o INSS a juntar cópia integral do respectivo processo administrativo (apenso), foi dada vista dos autos às partes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da Coisa Julgada A presente ação pretende, com base no reconhecimento administrativo de existência de União Estável entre a parte autora e o Sr. José Antônio dos Santos, em 14/02/2012, a retroação da DIB de seu benefício para 20/09/2004, data do primeiro requerimento de Pensão por Morte efetuado pela parte autora. A ação de nº 0030020-83.2008.403.6301, proposta em 27/06/2008, e julgada improcedente no Juizado Especial Federal da 3ª Região, tinha por objetivo o reconhecimento judicial da União Estável mantida entre a parte autora e o Sr. José Antônio dos Santos, para fins de concessão do benefício de Pensão por Morte. Portanto, tratando-se de pedidos e fundamentos diversos, não há que se falar em coisa julgada. Do Mérito. A parte autora pleiteia a retroação da DIB de sua Pensão por Morte, para data de seu primeiro requerimento administrativo em 20/09/2004, com fundamento no reconhecimento da existência de União Estável pelo INSS, no ato de concessão do benefício sob NB 159.300.072-0, em 14/02/2012. Colacionada cópia do Processo Administrativo do benefício sob NB 159.300.072-0, foi noticiada sua cessação em 01/02/2014, com base em revisão administrativa que reconheceu a inexistência da União Estável alegada pela parte autora. Aberta vista dos documentos juntados, com oportunidade de manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora manteve-se inerte. Existe interesse processual quando a parte autora tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e pode trazer-lhe utilidade do ponto de vista prático, isto é, pode resultar em algum proveito ao demandante. No presente caso, o fundamento do pedido é o reconhecimento administrativo da existência de União Estável, pelo INSS, entre a parte autora e o Sr. José Antônio dos Santos, falecido em 07/08/2004, ao conceder Pensão por Morte em 14/02/2012. O pedido se restringe à retroação da data da DIB ao primeiro requerimento administrativo de Pensão por Morte. No entanto, o benefício discutido foi comprovadamente cessado enquanto processada a presente ação, em revisão administrativa, com fundamento na inexistência da relação de União Estável. Ao analisar as condições da ação, Humberto Theodoro Júnior leciona que, uma vez que constituem requisitos de legitimidade da própria atuação do Poder Jurisdicional, podem ser examinadas a qualquer tempo, desde que ausente sentença de mérito, não se sujeitando à preclusão. Quanto à perda do objeto e consequente perda de interesse de agir superveniente, ensina que: Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito. (...) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse, já que a parte não teria mais necessidade da medida postulada para sustentar a situação de vantagem que pretendia preservar ou recuperar, por seu intermédio. Destarte, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, se não há mais interesse, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito, conforme se observa: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Desta forma, concluo que a parte autora é carente de interesse processual quanto ao pedido de retroação da data de implantação do benefício de Pensão por Morte, por perda superveniente do objeto, vez que não mais subsiste o fundamento de seu pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008016-08.2014.403.6183** - JOSE DOS PASSOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de petição em que JOSÉ DOS PASSOS SANTOS alega a existência de erro material no cálculo do tempo de contribuição descrito na sentença em que se deu parcial procedência ao pedido do autor. Sustenta que os períodos comuns de 01/09/1980 a 31/08/1981, 01/11/1981 a 31/12/1981, 01/08/1982 a 30/06/1983 e 01/04/1984 a 30/11/1984, assim como a especialidade dos períodos de 01/03/1990 a 22/11/1991 e 06/08/1993 a 28/04/1995, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, não foram computados no cálculo do tempo de contribuição descrito no documento de fls. 297, em que se baseou a sentença que apurou 36 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição. É o relatório. DECIDO. Possui razão a parte autora, o cálculo do tempo de contribuição da parte autora, consubstanciado no documento de fls. 297, não levou em consideração os períodos de 01/09/1980 a 31/08/1981, 01/11/1981 a 31/12/1981, 01/08/1982 a 30/06/1983 e 01/04/1984 a 30/11/1984, assim como a especialidade dos períodos de 01/03/1990 a 22/11/1991 e 06/08/1993 a 28/04/1995, já reconhecidos pela autarquia previdenciária nos documentos de fls. 177-180, pertencentes ao processo administrativo do benefício sob NB 159.372.931-3. Desta feita, corrijo a sentença prolatada nestes autos para substituir o parágrafo: Por fim, reconhecido tempo de labor rural de 01/01/1966 a 31/12/1970 e 01/01/1974 a 23/05/1976, deve ser averbado em seu tempo de contribuição para que, somados aos já admitidos pela autarquia previdenciária, computarem 36 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição, suficientes para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em integral. Por fim, reconhecido tempo de labor rural de 01/01/1966 a 31/12/1970 e 01/01/1974 a 23/05/1976, deve ser averbado em seu tempo de contribuição para que, somados aos já admitidos pela autarquia previdenciária, computarem 41 anos e 4 dias de contribuição (nos termos da planilha de cálculo ora anexada), suficientes para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os argumentos da parte autora apenas para sanar o erro material, mantendo a decisão em todos os demais termos em que proferida. Sanado o erro material, dou por prejudicado o recurso de apelação de fls. 301-307. Devolva-se o prazo recursal às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005815-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005815-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida e, após, tomem os autos conclusos.15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.17. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

**0014764-95.2010.403.6183** - UNIAO FEDERAL X ERMÍNIA FRE X YOLANDA ESTEVES MALDONADO X YOLANDA DE VASCONCELOS RIBEIRO X IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO X IRACEMA REGIS GONCALVES X IRACI GONCALVES MARIANO X IRACYR DE OLIVEIRA CANNAPAN X IZABEL FERNANDES SIQUEIRA X IZABEL SERVILHA DE MORAES X ISAUARA BIAZON AZANHA X ISAUARA PINTON BETTA X ISOLINA DE AGUIAR PEREIRA X IZOLINA LOLATO REIGADAS X ITALIA CAMIN DECARLI X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X JIDITH SOLANO PANINI X MARLI PANINI SANTANA X EDSON PANINI X ELIZEU PANINI X SUELI PANINI DE MOURA X CELSO TADEU DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DEMETRIUS TADEU DE OLIVEIRA X DANIELE PANINI DA FONSECA X WILLIAN PANINI X RENAN KAIK PANINI DIAS X TALITA PANINI DIAS X INEZ SOLANO DA SILVA DAS NEVES X DULCE SOLANO X DECIO SOLANO DAS NEVES X JOANA CONCEICAO DE LIMA X JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO X JOAO STUMPO ROSSETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA X JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS X EDISON RODRIGUES DOS SANTOS X MARLENE DOMINGUES LANDI X ROOSEVELT DOMINGUES DOS SANTOS X EDEM DOMINGUES DOS SANTOS X SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X JOVINA DA CONCEICAO MARTIM X LAIR SANTOS DA SILVA X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES X ANTONIO BUENO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BUENO DE CAMARGO X HELENA SALIMENE BATISTA X HERMINIA FABRIS RAFANELLI X HERMINIA MUSTAPHA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida e, após, tomem os autos conclusos.15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.17. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

**0002697-30.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida e, após, tomem os autos conclusos.15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.17. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

**0003560-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida e, após, tomem os autos conclusos.15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Sem prejuízo, diante da homologação do pedido de habilitação pelo Tribunal Regional Federal (fls. 168), solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo destes autos, de modo a incluir o sucessor habilitado, Sr. Jammes de Souza, CPF nº 074.777.288-60, em substituição à parte embargada, Sr. Sônia Maria Martim, bem como a alteração do polo ativo da ação ordinária nº 0039446-37.1998.403.6183, para incluir o sucessor habilitado, Sr. Jammes de Souza, CPF nº 074.777.288-60, em substituição à parte autora, Sr. Sônia Maria Martim.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIRLENE GRIMALDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENICHI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida e, após, tomem os autos conclusos.15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Sem prejuízo, diante da homologação do pedido de habilitação pelo Tribunal Regional Federal (fls. 168), solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo destes autos, de modo a incluir o sucessor habilitado, Sr. Jammes de Souza, CPF nº 074.777.288-60, em substituição à parte embargada, Sr. Sônia Maria Martim, bem como a alteração do polo ativo da ação ordinária nº 0039446-37.1998.403.6183, para incluir o sucessor habilitado, Sr. Jammes de Souza, CPF nº 074.777.288-60, em substituição à parte autora, Sr. Sônia Maria Martim.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

**0043392-38.1999.403.6100 (1999.61.00.043392-2) - JULIO PAUFERRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO PAUFERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vistos.PA 0,10 2. Fls. 232/234; cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. decisão proferida pela magistrada que me antecedeu na titularidade da Vara, argumentando, para tanto, a ocorrência de equívoco e contradição, uma vez que o comando judicial fundamentou-se numa falsa premissa.PA 0,10 3. Sustenta o embargante que, ao ser analisado o pedido da Exequente no tocante à incidência dos juros da mora entre a data da conta e a expedição do requisitório, a decisão assinalou que a parte exequente não deu causa ao lapso entre a data do cálculo (junho de 2004) e a efetiva expedição do ofício requisitório que só ocorreu em 26/02/2008, pois o interregno entre a data da conta e a expedição foi decorrência da interposição de embargos à execução pela parte devedora. Não obstante, assevera que o processo ficou parado por mais de três anos, contudo, o único responsável por isso é o próprio Judiciário, uma vez que havia concordado com os cálculos apresentados, razão pela qual requer seja sanada a contradição mencionada.PA 0,10 4. Pois bem.PA 0,10 5. Inicialmente, antes de apreciar a questão suscitada, cumpre registrar que a r. decisão embargada não foi, à época, assinada pela magistrada, motivo pelo qual se torna inexistente. Além disso, não pode ser convalidada com posterior assinatura, dada a impossibilidade de ratificação do ato processual.PA 0,10 6. Com efeito, diante da situação retratada, resta prejudicada a análise dos argumentos expendidos nos referidos embargos de declaração, pelo que passo a decidir a controvérsia instalada, ou seja, quanto à aplicabilidade, ou não, dos juros da mora, conforme requerido pela parte Exequente.PA 0,10 7. Compulsando os autos, observo que ocorreu considerável lapso temporal entre a data da conta apresentada pela Exequente e a expedição do ofício requisitório, cuja morosidade, neste particular, deve ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário.PA 0,10 8. De fato, a parte Exequente protocolou duas petições, em 9/8/2004, colacionando a planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, bem assim requerendo a citação do Executado, nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 168/174 e 176).PA 0,10 9. Não obstante, o despacho determinando a citação foi proferido somente em 1/2/2006 (fls. 177), tendo sido expedido o mandado apenas em 12/12/2006 (fls. 179/180), o qual restou cumprido no dia 18/12/2006 (fls. 183/184).PA 0,10 10. Em 26/1/2007, o INSS manifestou-se no sentido de que não tinha interesse em opor embargos à execução, concordando com a conta ofertada (fls. 185). Entretanto, somente em 28/2/2008 houve decisão determinando a expedição do ofício requisitório, modalidade precatório (fls. 193), o qual restou transmitido em 18/4/2008 (fls. 199) e efetivamente pago em 26/1/2009 (fls. 204).PA 0,10 11. Como se vê, é negável a demora na prestação jurisdicional no tocante às providências necessárias objetivando a satisfação, a tempo e modo, do crédito devido à parte Exequente, resultando, daí, em prejuízo a que não deu causa.PA 0,10 12. Ora, conquanto o Executado argumente que não contribuiu ao retardamento no adimplemento da obrigação, é evidente que o credor não pode ser prejudicado pelo atraso na expedição de requisitório em seu favor, seja por culpa exclusiva do devedor, no manejo de embargos à execução, ou mesmo por inércia do Poder Judiciário.PA 0,10 13. Ilustrando bem o ponto, por oportuno, colho dos autos do RE nº 579.431/RS, julgado em sede de repercussão geral, o qual fixou a tese da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, o seguinte trecho do voto do E. MINISTRO DIAS TOFFOLI, in verbis:PA 0,10 [...] Ponto, aqui, que, a meu ver, não socorre a Fazenda o argumento de que o ente público não estaria, no caso concreto, a dar causa à mora no adimplemento, uma vez que o atraso entre a conta e a expedição do requisitório seria imputável à morosidade do Poder Judiciário. Ora, o que é o Poder Judiciário senão um braço do Estado? Lesar-se-á o credor em virtude da demora do Estado em prestar a jurisdição, beneficiando-se, assim, o próprio Estado devedor? Eventuais procrastinações no âmbito do Judiciário deverão ser imputadas ao Estado, de quem esse último é representante e a quem incumbe, por força da Constituição da República, providenciar a entrega da prestação jurisdicional em forma e tempo adequados. [...]PA 0,10 14. Nesse sentido, ainda, orienta-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em caso análogo, assim se posicionou, in verbis:PA 0,10 PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. I. Entre a data da inclusão do débito no orçamento e a do seu efetivo pagamento, desde que dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, deverá incidir apenas correção monetária, uma vez que essa é a orientação do C. Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17. II. Não prospera o argumento de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderá ser imputado à Fazenda Pública. III. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível. IV. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau. V. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida. (Apelação/Reex/SP nº 0019107-69.2009.4.03.9999, Sétima Turma, relator Desembargador Federal Paulo Domingues, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data 04/07/2017)PA 0,10 15. Pelo exposto, tenho que são devidos os juros da mora no interregno entre a data da realização dos cálculos de liquidação pelo credor/exequente e a expedição do ofício requisitório, no caso, precatório, ainda que a culpa não seja imputada ao Executado, ou o atraso decorra em razão dos trâmites do Judiciário.PA 0,10 16. Providencie o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de planilha de cálculos dos juros da mora entre a conta apresentada e a expedição do ofício requisitório, devidamente atualizada.PA 0,10 17. Após, dê-se vista ao Executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito. Com o retorno, tomem-se os autos conclusos.PA 0,10 18. Por derradeiro, por oportuno, registro que as intercorrências que culminaram na demora da satisfação do crédito ocorreram anteriormente à redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária.PA 0,10 19. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000275-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000275-5) - SEBASTIAO DE SOUZA HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida e, após, tomem os autos conclusos.15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.17. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

**0001146-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001146-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida e, após, tomem os autos conclusos.15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.17. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

**0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1)** - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X LOURDES FERRARI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERSON LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO CAPATI GERIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Fls. 455-456. Aguarde-se o resultado da baixa em diligência. Trata-se de pedido de habilitação para sucessão processual nos autos da execução de sentença que determinou a revisão de benefícios previdenciários. O Sr. Marcos Levi do Nascimento, representado por sua curadora, Sra. Maria Salete do Nascimento, apresenta documentação requerendo sua habilitação como sucessor processual do coautor, Sr. Manoel do Nascimento, falecido em 03/12/2013. Compulsando os documentos colacionados, verifico a ausência de documentação necessária à habilitação de sucessor processual em ação previdenciária. Desta forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Sr. Marcos Levi do Nascimento traga aos autos cópia dos documentos pessoais de sua curadora e certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS. Decorrido o prazo, façam vista dos autos ao INSS para manifestação e tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 455-456 e do pedido de habilitação. Int. São Paulo, 22/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

**0017616-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017616-3)** - ERMINIA FRE X YOLANDA ESTEVES MALDONADO X YOLANDA DE VASCONCELOS RIBEIRO X IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO X IRACEMA REGIS GONCALVES X IRACI GONCALVES MARIANO X IRACYR DE OLIVEIRA CANNAPAN X IZABEL FERNANDES SIQUEIRA X IZABEL SERVILHA DE MORAES X ISAUARA BIAZON AZANHA X ISAUARA PINTON BETTA X ISOLINA DE AGUIAR PEREIRA X IZOLINA LOLATO REIGADAS X ITALIA CAMIN DECARLI X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X JIDITH SOLANO PANINI X MARLI PANINI SANTANA X EDSON PANINI X ELIZEU PANINI X SUELI PANINI DE MOURA X CELSO TADEU DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DEMETRIUS TADEU DE OLIVEIRA X DANIELE PANINI DA FONSECA X WILLIAN PANINI X RENAN KAIK PANINI DIAS X TALITA PANINI DIAS X INEZ SOLANO DA SILVA DAS NEVES X DULCE SOLANO X DECIO SOLANO DAS NEVES X JOANA CONCEICAO DE LIMA X JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO X JOAO STUMPO ROSSETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA X JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS X EDISON RODRIGUES DOS SANTOS X MARLENE DOMINGUES LANDI X ROOSEVELT DOMINGUES DOS SANTOS X EDEM DOMINGUES DOS SANTOS X SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X JOVINA DA CONCEICAO MARTIM X LAIR SANTOS DA SILVA X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES X ANTONIO BUENO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BUENO DE CAMARGO X HELENA SALIMENE BATISTA X HERMINIA FABRIS RAFANELLI X HERMINIA MUSTAPHA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ERMINIA FRE X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifique-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observe cumprir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida e, após, tomem os autos conclusos. 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 17. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019277-14.2008.403.6301** - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

**0009049-72.2010.403.6183** - SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005276-14.2013.403.6183** - JOSE VIEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004307-62.2014.403.6183** - MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006952-12.2004.403.6183 (2004.61.83.006952-0) - MOISES MELQUIADES DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MELQUIADES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista o traslado das cópias dos Embargos à Execução, expeçam-se as ordens de pagamento. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 2- Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3- Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4- Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5- Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 6- O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7- Últimas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005207-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005207-0) - MARTINHO CORREIA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARTINHO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista o traslado das cópias dos Embargos à Execução, expeçam-se as ordens de pagamento. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 2- Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3- Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4- Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5- Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 6- O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7- Últimas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE AYRES ARTIMUNDO  
REPRESENTANTE: PAOLA ARTIMUNDO BENCICI  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o benefício previdenciário pleiteado é devido a quem não possa prover a própria subsistência ou tê-la provida pela família, emende a autora a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido quanto ao requisito sócio-econômico, comprovando a renda do grupo familiar que inclui sua curadora e filha.

Observo que constou do laudo do IMESC que a autora reside com a filha e curadora, evidenciando-se ademais que não poderia viver sozinha.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita e afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo, por ora, a realização da prova pericial em ortopedia, sem prejuízo da apreciação, em momento oportuno, da apreciação das outras perícias requeridas.

Nomeio o perito médico Doutor **RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Tendo o perito indicado o dia **02/10/2017, às 10:40 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado**, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Alameda Rio Claro, 241, Subsolo - Bela Vista – São Paulo/SP.**

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita e afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Tendo o perito indicado o dia **02/10/2017, às 10:20 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado**, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Alameda Rio Claro, 241, Subsolo - Bela Vista – São Paulo/SP.**

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004935-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA

## DECISÃO

ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a concessão do benefício de auxílio doença, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o 16º dia de afastamento do trabalho (03/08/2017).

Informa que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada da LATAM e que descobriu que estava gestante em 18/07/2017.

Alega que, devido à regulamentação específica, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo devido às peculiaridades da profissão e à perda da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Aduz ainda, que o benefício foi indeferido pela autoridade impetrada por não ter constatado a incapacidade laborativa.

Pretende o deferimento do auxílio doença requerido com o consequente pagamento desde o 16º dia de afastamento.

Juntou documentos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, entendo presente o *periculum in mora*.

Passo à análise do *fumus boni iuris*.

Para a concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de três requisitos: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; e manutenção da qualidade de segurado.

No caso dos autos, verifico que a impetrante comprovou estar grávida, conforme os documentos juntados como exordial.

Apesar da gestação não constituir causa incapacitante da atividade laborativa, em regra geral, assim se afigura para as aeronautas, situação particular prevista na Convenção Coletiva de Trabalho dos Aeronautas e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67, o qual determina:

**67.73 – Requisitos ginecológicos e obstétricos:**

*(d) “A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES”.*

Desse modo, sendo a gravidez motivo de incapacidade para as aeronautas, e restando comprovado, nos autos, a gravidez da impetrante, seu labor como comissária de bordo, o afastamento na empresa desde 19/07/2017 e o indeferimento do benefício pelo impetrado, pela não constatação da incapacidade, bem como de acordo com entendimento esposado na jurisprudência do E. TRF da 1ª Região, que concedeu o benefício à parte aeronauta, ante a especificidade do caso, (ACP 0055408-10.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Fed. DAVID WILSON DE ABREU PARDO, Turma Recursal, publicado em 05/04/2013), entendo estar presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão do auxílio doença pleiteado.

**Ressalto que o pagamento dos atrasados não deve ser concedido em sede liminar, em respeito às Súmulas 269 e 271 do STF.**

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante, caso não exista óbice diverso ao analisado no presente *mandamus*.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004114-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JUCELIA ALVES DE SOUZA - SP378841, MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para liberação de valores de salário-maternidade, relativos ao período de 25/04 a 22/08/2016, com carta de concessão emitida em 22/03/2017.

Dos documentos juntados não é possível aferir as razões da impetrante, observando que o benefício consta no CNIS como pago, além de constar o pagamento de remunerações pelo empregador no mesmo período.

Assim sendo, providencie a Impetrante a juntada da cópia integral do processo administrativo, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita que não comporta dilação probatória.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENI ANGELA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

## DECISÃO

**RENI ANGELA DE CARVALHO**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Chefe do INSS – Instituto Social do Seguro Social – São Paulo/SP** e **GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EMSÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença até 26/01/2018, quando terá início o pagamento do salário-maternidade por parte da empresa empregadora.

Informa que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada da LATAM e que descobriu que estava grávida em **12/06/2017**.

Alega que, devido à regulamentação específica, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo devido às peculiaridades da profissão e à perda da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Aduz ainda, que o benefício foi deferido pela autoridade apenas pelo prazo de 15 (quinze) dias: **de 28/06/2017 a 14/08/2017**.

Pretende o deferimento do auxílio doença requerido com o consequente restabelecimento até **26/01/2018**, quando terá início o pagamento do salário-maternidade por parte da empresa empregadora.

Juntou documentos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, entendo presente o *periculum in mora*.

Passo à análise do *fumus boni iuris*.

Para a concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de três requisitos: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; e manutenção da qualidade de segurado.

No caso dos autos, verifico que a impetrante comprovou estar grávida, conforme os documentos juntados como exordial.

Apesar da gestação não constituir causa de incapacidade laborativa, em regra geral, assim se afigura para as aeronautas, situação particular prevista na Convenção Coletiva de Trabalho dos Aeronautas e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67, o qual determina:

### **67.73 – Requisitos ginecológicos e obstétricos:**

*(d) “A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES”.*

Desse modo, sendo a gravidez motivo de incapacidade para as aeronautas, e restando comprovado, nos autos, a **gravidez da impetrante, seu labor como comissária de bordo, o afastamento na empresa desde 12/06/2017 e a cessação do benefício pelo impetrado pela não constatação da incapacidade**, bem como de acordo com entendimento esposado na jurisprudência do E. TRF da 1ª Região, que concedeu o benefício à parte aeronauta, ante a especificidade do caso, (ACP 0055408-10.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Fed. DAVID WILSON DE ABREU PARDO, Turma Recursal, publicado em 05/04/2013), entendo estar presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão do auxílio doença pleiteado.

**Ressalto que o pagamento dos atrasados não deve ser concedido em sede liminar, em respeito às Súmulas 269 e 271 do STF.**

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante, caso não exista óbice diverso ao analisado no presente *mandamus*.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 671

PROCEDIMENTO COMUM

0010711-03.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FRANCISCO CARLOS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados como motorista de caminhão/carreta junto às empresas LEFKA TEX IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA, de 13/08/1977 a 01/08/1978, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, de 11/01/1978 a 16/03/1978, TRANSPORTES ROSELANDIA LTDA, de 01/04/1979 a 10/09/1981, TRANSPORTES TRANSPERES LTDA, de 01/10/1981 a 24/11/1983; e TRANSPORTES ESPECIAIS OLIMPIA LTDA de 08/12/1983 a 18/06/1986; desde a DER em 30/08/2012. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 220-221). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 224-232, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica às fls. 235-236. Audiência realizada, com depoimento pessoal do autor (fls. 244-245). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 251-252, com vista às partes (fls. 206-262). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale

dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo ruído pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCIa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 17-19, reconheceu que parte contava com 32 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos presentes autos. Períodos de 13/08/1977 a 01/08/1978 - LEFKA TEX IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA Em que pese o pedido formulado na inicial de que tal período deveria ser enquadrado como especial, o próprio autor, em depoimento pessoal colhido em 16/06/2015 e gravado em mídia eletrônica (fl. 245), afirmou que exercia a função de ajudante e que, em razão da idade, nem poderia trabalhar como motorista de carreta. Portanto, face à afirmação do próprio autor, deixo de enquadrar o período acima como especial. Período de 11/01/1978 a 16/03/1978 - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA Consta da CTPS do autor acostada às fls. 25-37, a anotação do vínculo acima (fl. 32), no cargo de motorista. A natureza do estabelecimento é de construção civil e consta do depoimento pessoal do autor que ele trabalhava como motorista de carreta. Portanto, face à anotação em CTPS e a atividade exercida, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 01/04/1979 a 10/09/1981 - TRANSPORTES ROSELANDIA LTDA Consta da CTPS do autor acostada às fls. 25-37, a anotação do vínculo acima (fl. 32), no cargo de motorista. A natureza do estabelecimento é de transporte e consta do depoimento pessoal do autor que ele trabalhava como motorista de carreta. Portanto, face à anotação em CTPS e a atividade exercida, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 01/04/1979 a 10/09/1981, como especiais. Período de 01/10/1981 a 24/11/1983 - TRANSPORTES TRANSPERES LTDA Consta da CTPS do autor acostada às fls. 25-37, a anotação do vínculo acima (fl. 32), no cargo de motorista de carreta. A natureza do estabelecimento é de transporte rodoviário de cargas e consta do depoimento pessoal do autor que ele trabalhava como motorista de carreta. Portanto, face à anotação em CTPS e a atividade exercida, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 08/12/1983 a 18/06/1986, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 35 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição, o que caracteriza seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Autos nº: 00107110320124036183 Autor(a): FRANCISCO CARLOS PEREIRA Data Nascimento: 01/04/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 30/08/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/08/2012 (DER) Carência Concomitante ? ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA 21/09/1977 10/01/1978 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 5 Concomitante SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA 11/01/1978 16/03/1978 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias 2 Concomitante TRANSPORTES ROSELANDIA LTDA 01/04/1979 10/09/1981 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 2 dias 30 Não TRANSPORTES TRANSPERES LTDA 01/10/1981 24/11/1983 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 4 dias 26 Não TRANSPORTES ESPECIAIS OLIMPIA LTDA 08/12/1983 18/06/1986 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 15 dias 31 Não BRUNO CIOCIA 01/10/1986 30/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Não BENEFICIADORA BOA VISTA LTDA 02/01/1990 06/08/1992 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 5 dias 32 Não 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO 21/12/2005 19/03/2007 1,00 Não 1 ano, 2 meses e 29 dias 0 Não EMPRESÁRIO / EMPREGADOR 01/01/1994 31/01/1999 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 0 dia 61 Não EMPRESÁRIO / EMPREGADOR 01/03/1999 30/09/2001 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 31 Não EMPRESÁRIO / EMPREGADOR 01/11/2001 30/04/2003 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Não EMPRESÁRIO / EMPREGADOR 01/05/2003 30/09/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não TRANSPORTADORA F.L. PEREIRA LTDA - ME 01/10/2003 20/12/2005 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 20 dias 27 Não TRANSPORTADORA F.L. PEREIRA LTDA - ME 01/09/2007 31/10/2008 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não Facultativo 01/04/2009 31/12/2010 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 21 Não TRANSPORTADORA F.L. PEREIRA LTDA - ME 01/02/2011 31/07/2012 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Não TEXTIL KYRYAKOS S A 10/11/1972 20/12/1973 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 11 dias 14 Não FROGSTYL CONFECÇÕES IND E COM LTDA 17/05/1974 28/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 11 Não RIGORIFICO JANDIRA LTDA - ME 24/01/1975 15/12/1976 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 22 dias 24 Não CAPITOLIO S A INDUSTRIAS REUNIDAS 06/06/1977 12/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3 Não LEFKA TEX IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA 13/08/1977 01/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 19 dias 12 Concomitante Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (30/08/2012) 35 anos, 4 meses e 28 dias 386 meses 54 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 30/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 11/01/1978 a 16/03/1978, de 01/04/1979 a 10/09/1981, de 01/10/1981 a 24/11/1983 e de 08/12/1983 a 18/06/1986; somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 30/08/2014, valendo-se do tempo 35 anos, 4 meses e 28 dias, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os

autos, após, à superior instância. P.R.I. Comunique-se à AADI.

**0000795-08.2013.403.6183** - RICARDO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001547-77.2013.403.6183** - JOSE CREMILDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE CREMILDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] dos períodos especiais laborados na empresa METALÚRGICA DETROIT S.A. (06/03/1997 a 28/06/2012); [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/06/1980 a 02/10/1981, 01/07/1982 a 04/01/1985 e 01/02/1985 a 27/08/1985 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 161.796.832-0 com DER em 21/07/2012. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde da citação. No caso de improcedência, seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER. Por fim, sendo improcedentes ambos os pedidos, requer a conversão dos períodos de atividade especial em comum, com a utilização do fator 1,40%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/106. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Emendas à inicial (fls. 110/113 e 114/116). Declínio de competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fls. 122/130). Inconformada com o declínio de competência, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 134/141), ao qual foi dado provimento (fls. 144/146). Petição da parte autora (fls. 148/150). Determinada a expedição de ofício à empresa Parker (fl. 151). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 155/161). Réplica (fls. 166/182). Ciência do INSS (fl. 183). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjuar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/06/1980 a 02/10/1981, 01/07/1982 a 04/01/1985 e 01/02/1985 a 27/08/1985), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de

março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, o autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa METALÚRGICA DETROIT S.A. (06/03/1997 a 28/06/2012) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 161.796.832-0 com DER em 21/07/2012. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde a citação. No caso de improcedência, seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER. Por fim, sendo improcedentes ambos os pedidos, requer a conversão dos períodos de atividade especial em comum, com a utilização do fator 1,40%. Da análise do Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 100), verifica-se que houve enquadramento administrativo pelo INSS do período de 23/09/1985 a 05/03/1997, laborado em condições especiais. Conforme CTPS, a parte autora foi admitida na empresa METALÚRGICA DETROIT S.A. em 23/09/1985, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de ajudante (fl. 51). Segundo o PPP fornecido pela empresa (fl. 90), a parte autora ficou exposta a ruído de 87 dB(A) no período de 06/03/1997 a 28/06/2012. Considerando o pedido e o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 19/11/2003 a 28/06/2012. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015. FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 90 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, apenas o período de 19/11/2003 a 28/06/2012 deve ser considerado como laborado em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (19/11/2003 a 28/06/2012) e o reconhecido administrativamente (23/09/1985 a 05/03/1997), até a data da DER (21/07/2012) ou da citação, a parte autora não fará jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00015477720134036183 Autor(a): JOSE CREMILDO DA SILVA Data Nascimento: 03/07/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/07/2012 Citação: 27/11/2015 Autos nº: 00015477720134036183 Autor(a): JOSE CREMILDO DA SILVA Data Nascimento: 03/07/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/07/2012 Data inicial Data Final Conta p/ carência? Tempo até 21/07/2012 (DER) Carência Concomitante? 23/09/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 5 meses e 13 dias 139 Não 19/11/2003 28/06/2012 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 10 dias 104 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (21/07/2012) ou da citação (27/11/2015) 20 anos, 0 mês e 23 dias 243 meses 48 anos e 0 mês Somando-se os períodos especiais (19/11/2003 a 28/06/2012 e 23/09/1985 a 05/03/1997) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 21/07/2012: Autos nº: 00015477720134036183 Autor(a): JOSE CREMILDO DA SILVA Data Nascimento: 03/07/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/07/2012 Citação: 27/11/2015 Data inicial Data Final Conta p/ carência? Tempo até 27/11/2015 Carência Concomitante? 23/09/1985 05/03/1997 1,40 Sim 16 anos, 0 mês e 12 dias 139 Não 19/11/2003 28/06/2012 1,40 Sim 12 anos, 0 mês e 20 dias 104 Não 01/07/1982 04/01/1985 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 4 dias 31 Não 01/02/1985 27/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 7 Não 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 79 Não 29/06/2012 01/07/2017 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 29 dias 41 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 24 dias 198 meses 34 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 10 meses e 6 dias 209 meses 35 anos e 4 meses - Até a DER (21/07/2012) 37 anos, 11 meses e 9 dias 361 meses 48 anos e 0 mês Inaplicável Até 27/11/2015 41 anos, 3 meses e 15 dias 401 meses 51 anos e 4 meses 92,5833 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 7 meses e 20 dias Tempo mínimo para apresentação: 33 anos, 7 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 20 dias). Ainda, em 21/07/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Por fim, em 27/11/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa METALÚRGICA DETROIT S.A. (19/11/2003 a 28/06/2012), bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 161.796.832-0 com DER em 21/07/2012, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores

em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à implantação do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a requerida, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004652-62.2013.403.6183 - MARCOS PEREIRA RAMOS(SP286841-A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/214: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão e contradição. No tocante à omissão defende que não houve apreciação do pedido de enquadramento por categoria profissional do labor exercido no período de 01/02/1980 a 28/04/1995. Quanto à contradição afirma que a sentença proferida nos autos enquadra-se plenamente na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC, que dispensa o reexame necessário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em relação à omissão assiste razão à parte autora. De fato, a sentença embargada foi omissa no tocante ao pedido de enquadramento por categoria profissional do labor exercido no período de 01/02/1980 a 28/04/1995. Assim, determino a inclusão do seguinte parágrafo à fundamentação da sentença (fl. 200-verso, tópico 1): A parte autora pleiteia o enquadramento por categoria profissional do período de 01/02/1980 a 28/04/1995, laborado como aprendiz torneiro mecânico. A função de aprendiz de torneiro mecânico e torneiro mecânico permite o enquadramento, em razão da atividade, até 5/3/1997, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. RUIDO. CALOR. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE AS ATIVIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Discute-se o enquadramento de tempo especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, há formulário, consignando a ocupação da parte autora como aprendiz de torneiro mecânico e torneiro mecânico - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 5/3/1997, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via formulário, exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos, tais como: óleos lubrificantes e solúveis e graxas de lubrificação), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora também logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento, bem como ao calor superior aos limites de tolerância. - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por ausência do requisito temporal. - Impossibilidade de utilização parcial da sistemática introduzida pela Lei 9.876/99, descontando-se do fator previdenciário as atividades consideradas como exercidas em condições especiais. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 00016254720144036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2241644 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA FORTALEZA e DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017). Assim, os períodos de 01/11/1983 a 31/05/1987 e 08/11/1993 a 28/04/1995 devem ser considerados como laborados em condições especiais. Em razão da alteração supra, determino que onde consta: Assim, os períodos de 01/11/1983 a 31/05/1987 e 08/11/1993 a 28/04/1995 devem ser tido como laborados em condições especiais. (...) Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (30/11/2004 a 21/02/2006, 01/10/2008 a 30/03/2009, 07/05/2010 a 04/08/2010), bem como os reconhecidos administrativamente (01/02/1980 a 31/10/1983, 01/06/1987 a 07/11/1993 e de 01/07/1995 a 05/03/1997) até a data da DER (28/11/2011) a parte autora não fará jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00046526220134036183 Autor(a): MARCOS PEREIRA RAMOS Data Nascimento: 27/03/1964 Sexo: MOMEM Calcula até / DER: 28/11/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/11/2011 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1980 31/10/1983 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dias 45 Não 01/06/1987 07/11/1993 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 7 dias 78 Não 01/07/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 5 dias 21 Não 30/11/2004 21/02/2006 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 2 dias 17 dias 16 Não 01/10/2008 30/03/2009 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dias 6 Não 07/05/2010 04/08/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 19 Não 06/03/1997 29/11/2004 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 24 dias 91 Não 10/04/2006 06/06/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 3 Não 02/10/2006 28/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 6 Não 01/05/2007 30/06/2008 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dias 14 Não 21/07/2009 17/10/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4 Não 21/12/2009 12/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 22 dias 4 Não 01/04/2010 30/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dias 1 Não 05/08/2010 31/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 27 dias 7 Não 01/02/2011 21/11/2012 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 8 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (28/11/2011) 19 anos, 0 mês e 25 dias 237 meses 47 anos e 8 meses Somando-se os períodos especiais (30/11/2004 a 21/02/2006, 01/10/2008 a 30/03/2009, 07/05/2010 a 04/08/2010, 01/02/1980 a 31/10/1983, 01/06/1987 a 07/11/1993 e de 01/07/1995 a 05/03/1997) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 28/11/2011: Autos nº: 00046526220134036183 Autor(a): MARCOS PEREIRA RAMOS Data Nascimento: 27/03/1964 Sexo: MOMEM Calcula até / DER: 28/11/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/11/2011 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1980 31/10/1983 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dias 45 Não 01/06/1987 07/11/1993 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 7 dias 78 Não 01/07/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 5 dias 21 Não 30/11/2004 21/02/2006 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 2 dias 17 dias 16 Não 01/10/2008 30/03/2009 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dias 6 Não 07/05/2010 04/08/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 19 Não 06/03/1997 29/11/2004 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 24 dias 91 Não 10/04/2006 06/06/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 3 Não 02/10/2006 28/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 6 Não 01/05/2007 30/06/2008 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dias 14 Não 21/07/2009 17/10/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4 Não 21/12/2009 12/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 22 dias 4 Não 01/04/2010 30/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dias 1 Não 05/08/2010 31/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 27 dias 7 Não 01/02/2011 21/11/2012 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 8 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (28/11/2011) 36 anos, 0 mês e 10 dias 370 meses 47 anos e 8 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 6 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 6 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 18 dias). Por fim, em 28/11/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.813/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A (01/11/1983 a 31/05/1987, 08/11/1993 a 28/04/1995 e 30/11/2004 a 21/02/2006), IN D E COM ORLI LTDA (01/10/2008 a 30/03/2009) e ABRIL SERVICE LTDA (07/05/2010 a 04/08/2010) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 159.139.097-1, com DER em 28/11/2011 (...). Tópico síntese do julgado (...). Período reconhecido como especial: GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A (01/11/1983 a 31/05/1987, 08/11/1993 a 28/04/1995 e 01/12/2004 a 21/02/2006), IN D E COM ORLI LTDA (01/10/2008 a 30/03/2009) e ABRIL SERVICE LTDA (07/05/2010 a 04/08/2010). Passe a constar: Assim, o período de 30/11/2004 a 21/02/2006 deve ser tido como laborado em condições especiais. (...) Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (01/11/1983 a 31/05/1987, 08/11/1993 a 28/04/1995, 30/11/2004 a 21/02/2006, 01/10/2008 a 30/03/2009, 07/05/2010 a 04/08/2010), bem como os reconhecidos administrativamente (01/02/1980 a 31/10/1983, 01/06/1987 a 07/11/1993 e de 01/07/1995 a 05/03/1997) até a data da DER (28/11/2011) a parte autora não fará jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00046526220134036183 Autor(a): MARCOS PEREIRA RAMOS Data Nascimento: 27/03/1964 Sexo: MOMEM Calcula até / DER: 28/11/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/11/2011 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1980 31/10/1983 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dias 45 Não 01/06/1987 07/11/1993 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 7 dias 78 Não 01/07/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 5 dias 21 Não 30/11/2004 21/02/2006 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 2 dias 17 dias 16 Não 01/10/2008 30/03/2009 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dias 6 Não 07/05/2010 04/08/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 19 Não 06/03/1997 29/11/2004 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 24 dias 91 Não 10/04/2006 06/06/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 3 Não 02/10/2006 28/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 6 Não 01/05/2007 30/06/2008 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dias 14 Não 21/07/2009 17/10/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4 Não 21/12/2009 12/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 22 dias 4 Não 01/04/2010 30/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dias 1 Não 05/08/2010 31/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 27 dias 7 Não 01/02/2011 21/11/2012 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 8 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 7 meses e 15 dias 227 meses 34 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 6 meses e 27 dias 238 meses 35 anos e 8 meses - Até a DER (28/11/2011) 36 anos, 0 mês e 10 dias 370 meses 47 anos e 8 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 8 meses e 17 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 8 meses e 17 dias Nessas

condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 17 dias). Por fim, em 28/11/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. (30/11/2004 a 21/02/2006), IND E COM ORLI LTDA (01/10/2008 a 30/03/2009) e ABRIL SERVICE LTDA (07/05/2010 a 04/08/2010) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 159.139.097-1, com DER em 28/11/2011. (...) Tópico síntese do julgador... Período reconhecido como especial: GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. (01/12/2004 a 21/02/2006), IND E COM ORLI LTDA (01/10/2008 a 30/03/2009) e ABRIL SERVICE LTDA (07/05/2010 a 04/08/2010). Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocará-las. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; O dispositivo legal é claro ao prever a dispensa do reexame necessário em caso de a r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprimindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE conforme fundamentação supra. P. R. I.

0009661-05.2013.403.6183 - ADAO DIONIZIO SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADÃO DIONIZIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] dos períodos especiais laborados nas empresas FRIGORÍFICO NETUNO LTDA (01/06/1979 a 31/03/1984 - enquadramento por categoria profissional) WILSON SONS LTDA (03/04/1989 a 11/12/2012 - ruído); [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/06/1979 a 31/03/1984, 10/10/1984 a 30/07/1986 e 01/08/1986 a 25/02/1989 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,839% e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 161.103.782-1 com DER em 15/01/2013. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/123. Deféridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). Petições da parte autora (fls. 143/145, 147/148, 150/159 e 161/162). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 164/177). Réplica (fls. 182/233). Ciência do INSS (fl. 234). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianna Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo despendido em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONLI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/06/1979 a 31/03/1984, 10/10/1984 a 30/07/1986 e 01/08/1986 a 25/02/1989), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não

intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas FRIGORÍFICO NETUNO LTDA (01/06/1979 a 31/03/1984 - enquadramento por categoria profissional) e WILSON SONS LTDA (03/04/1989 a 11/12/2012 - ruído). Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 123), verifica-se que houve enquadramento administrativo pelo INSS do período de 03/04/1989 a 05/03/1997, laborado em condições especiais. Passo, portanto, à análise do período remanescente (06/03/1997 a 11/12/2012) e do período laborado na empresa FRIGORÍFICO NETUNO LTDA. I) FRIGORÍFICO NETUNO LTDA (01/06/1979 a 31/03/1984) Conforme CTPS a parte autora foi admitida na referida empresa no período de 01/06/1979 a 31/03/1984, tendo sido contratada para o cargo de serviços gerais (fl. 42). A parte autora requer o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade exercida em frigorífico (item 1.3.1 do Decreto 53.831/64). No entanto, a atividade de serviços gerais não é enquadrável por categoria pela legislação previdenciária. Para reconhecimento do labor em condições especiais faz-se necessária a apresentação de formulários, PPPs ou laudos técnicos com a comprovação de exposição a agentes nocivos. No caso dos autos, a parte autora juntou, apenas, a CTPS. Assim, o labor exercido no período de 01/06/1979 a 31/03/1984 deve ser tido como comum. 2) WILSON SONS LTDA (06/03/1997 a 11/12/2012) De acordo com a CTPS (fl. 42), a parte autora foi admitida na referida empresa em 03/04/1989, sem anotação de data de saída, tendo sido contratado para o cargo de ajudante de caldeireiro. A parte autora juntou dois PPPs, o primeiro às fls. 65/66, também juntado no processo administrativo, e o de fls. 155/158, datado somente nestes autos. Para fins de verificação de labor em condições especiais será considerado o PPP mais recente (fls. 155/158), tendo em vista estar mais completo do que o PPP de fls. 65/66. De acordo com referido documento, no período pleiteado, a parte autora ficou exposta a ruídos de 102,9dB(A) (06/03/1997 a 31/07/2003) e de 92,0dB(A) (01/08/2003 a 11/12/2012). Considerando o pedido e o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 06/03/1997 a 11/12/2012. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 158 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, apenas o período de 06/03/1997 a 11/12/2012 deve ser considerados como laborados em condições especiais. Tendo em vista que o PPP complementar, necessário para reconhecimento de todo o período especial, foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (06/03/1997 a 11/12/2012) e o reconhecido administrativamente (03/04/1989 a 05/03/1997), até a data da DER (15/01/2013) a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00096610520134036183 Autor(a): ADAO DIONIZIO SILVA Nascimento: 06/09/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 15/01/2013 Data inicial Data Final

Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/01/2013 (DER) Carência Concomitante ?03/04/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 3 dias 96 Não06/03/1997 11/12/2012 1,00 Sim 15 anos, 9 meses e 6 dias 189 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (15/01/2013) 23 anos, 8 meses e 9 dias 285 meses 48 anos e 4 mesesSomando-se os períodos especiais (06/03/1997 a 11/12/2012 e 03/04/1989 a 05/03/1997) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 15/01/2013:Autos nº: 00096610520134036183Autor(a): ADAO DIONIZIO SILVAData Nascimento: 06/09/1964Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 15/01/2013Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/01/2013 (DER) Carência Concomitante ?03/04/1989 05/03/1997 1,40 Sim 11 anos, 1 mês e 4 dias 96 Não06/03/1997 11/12/2012 1,40 Sim 22 anos, 0 mês e 26 dias 189 Não01/06/1979 31/03/1984 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 0 dia 58 Não10/10/1984 30/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 21 dias 22 Não01/08/1986 25/02/1989 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 25 dias 31 Não12/12/2012 15/01/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 1 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 9 meses e 17 dias 228 meses 34 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 1 mês e 16 dias 239 meses 35 anos e 2 meses -Até a DER (15/01/2013) 42 anos, 5 meses e 20 dias 397 meses 48 anos e 4 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 10 meses e 17 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 10 meses e 17 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 17 dias).Por fim, em 15/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa WILSON SONS LTDA (06/03/1997 a 11/12/2012), bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 161.103.782-1 com DER em 15/01/2013 e DIP na data em que o INSS teve ciência do PPP complementar, em 15/07/2016, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à implantação do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a AADJ.

**0010760-10.2013.403.6183 - DAVI TODOROV(SPI94562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 262/264: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 257/259. Alega a parte autora que pleiteia na inicial aposentadoria especial ou aposentadoria ou aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral na base de 100% do valor do benefício. Narra o autor que, inicialmente, foi concedida aposentadoria integral, nos termos da sentença de fls. 224/233. Posteriormente, foram opostos de embargos de declaração pelo INSS (fl. 255) por meio dos quais alegou erro material no preenchimento da planilha de cálculo de tempo de contribuição, sendo mencionado recurso acolhido, nos termos da sentença de fls. 257/259. Afirma o autor que, após o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo INSS, o julgado foi modificado e não estaria de acordo com o pedido inicial de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, uma vez que foi concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos a fim de que seja mantida a aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida ao autor, conforme requerido da inicial, bem como seja determinada a averbação dos períodos especiais já reconhecidos na presente demanda. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. De fato, a sentença embargada reconheceu o erro material na planilha de cálculo do tempo do benefício e, com isso, alterou o dispositivo da sentença que concedeu ao autor o benefício da aposentadoria integral para conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Altero, assim, parte do dispositivo para que onde consta DIREITO A APOSENTADORIA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/2013 (DER) Carência Concomitante ?03/02/1977 15/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Não28/03/1977 01/05/1979 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 4 dias 26 Não06/12/1979 26/08/1982 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 21 dias 33 Não02/07/1984 28/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2 Não06/12/1984 08/02/1989 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 4 dias 51 Não08/01/1990 22/01/1991 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 13 Não14/05/1991 05/08/1994 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 7 dias 40 Não19/12/1994 20/06/1995 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 15 dias 7 Não03/07/1995 27/08/2001 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 25 dias 74 Não01/07/2002 06/08/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 Não01/09/2003 30/09/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não01/12/2003 03/05/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 6 Não20/05/2004 01/07/2005 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 12 dias 14 Não16/11/2005 31/07/2009 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 10 dias 45 Não01/08/2009 05/09/2012 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 5 dias 38 Não01/05/2013 21/01/2017 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 4 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 1 mês e 0 dia 216 meses 40 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 mês e 12 dias 227 meses 41 anos e 1 mês -Até a DER (21/08/2013) 34 anos, 1 mês e 8 dias 358 meses 54 anos e 10 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 6 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 6 meses e 24 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 24 dias). Por fim, em 21/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como especial os períodos laborados nas empresas AÇOS VILLARES S/A (06/12/1984 A 08/03/1989); WHEELABRATOR SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA (08/01/1990 A 22/01/1991); METALURGIA RIOSULENSE S/A (14/05/1991 A 05/08/1994); METALURGICA METALVIC LIMITADA (19/12/1994 A 20/06/1995) METSO BRASIL IND E COM LTDA (16/11/2005 a 31/07/2009) convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 1658088155, com DER em 21/08/2013. Passe a constar DIREITO A APOSENTADORIA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/2013 (DER) Carência Concomitante ?03/02/1977 15/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Não28/03/1977 01/05/1979 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 4 dias 26 Não06/12/1979 26/08/1982 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 21 dias 33 Não02/07/1984 28/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2 Não06/12/1984 08/02/1989 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 4 dias 51 Não08/01/1990 22/01/1991 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 13 Não14/05/1991 05/08/1994 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 7 dias 40 Não19/12/1994 20/06/1995 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 15 dias 7 Não03/07/1995 27/08/2001 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 25 dias 74 Não01/07/2002 06/08/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 Não01/09/2003 30/09/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não01/12/2003 03/05/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 6 Não20/05/2004 01/07/2005 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 12 dias 14 Não16/11/2005 31/07/2009 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 10 dias 45 Não01/08/2009 05/09/2012 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 5 dias 38 Não01/05/2013 21/01/2017 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 4 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 1 mês e 0 dia 216 meses 40 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 mês e 12 dias 227 meses 41 anos e 1 mês -Até a DER (21/08/2013) 34 anos, 1 mês e 8 dias 358 meses 54 anos e 10 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 6 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 6 meses e 24 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 24 dias). Por fim, em 21/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Assim, tendo em vista que o autor não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido na inicial, deve-se apenas averbar os períodos reconhecidos como especiais, conforme relatado acima.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos laborados nas empresas AÇOS VILLARES S/A (06/12/1984 A 08/03/1989); WHEELABRATOR SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA (08/01/1990 A 22/01/1991); METALURGIA RIOSULENSE S/A (14/05/1991 A 05/08/1994); METALURGICA METALVIC LIMITADA (19/12/1994 A 20/06/1995) METSO BRASIL IND E COM LTDA (16/11/2005 a 31/07/2009), nos termos acima expostos. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Cientifique-se a AADJ para cancelamento da tutela concedida referente à aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo-se apenas a tutela no que tange à averbação dos períodos especiais, nos termos da presente sentença. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se nos termos do artigo 1024, 4º, CPC, uma vez que houve acolhimento de embargos de declaração após a interposição da apelação. Em seguida, dê-se vista ao INSS. Int.

**0000314-11.2014.403.6183 - LOURIVAL GONCEICAO RAMOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por LOURIVAL CONCEIÇÃO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial trabalhado nas empresas DIANA PRODUTOS TÊXNICOS DE BORRACHA LTDA (23/01/1985 a 05/06/1987), INDUSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA (09/07/1987 a 20/02/1990), MERICOL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (02/04/1992 a 04/04/1994), SACHS AUTOMOTIVE LTDA (06/02/1995 a 15/05/2002), DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA (30/10/2002 a 14/01/2003), TECNOPERFIL TAURUS LTDA (05/05/2003 a 15/12/2003), GLOBAL SERVIÇOS LTDA (16/12/2003 a 11/06/2004) e ZF DO BRASIL LTDA (14/06/2004 a 06/04/2013), bem como a conversão do período comum em especial de 22/10/1990 a 02/08/1991 e a consequente concessão da aposentadoria especial NB: 164.660.334-3, DER: 18/05/2013. À fl. 170 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 172/185 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 193/198. O autor juntou PPRA e PPP da empresa TECNOPERFIL TAURUS LTDA às fls. 212/258. Ciência do INSS à fl. 261. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a

lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial no período de 22/10/1990 a 02/08/1991, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. - HABILITIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE\_PUBLICACAO:) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA (23/01/1985 a 05/06/1987), INDUSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA (09/07/1987 a 20/02/1990), MERICOL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (02/04/1992 a 04/04/1994), SACHS AUTOMOTIVE LTDA (06/02/1995 a 15/05/2002), DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA (30/10/2002 a 14/01/2003), TECNOFIL TAUROS LTDA (05/05/2003 a 15/12/2003), GLOBAL SERVIÇOS LTDA (16/12/2003 a 11/06/2004) e ZF DO BRASIL LTDA (14/06/2004 a 06/04/2013) com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB: 164.660.334-3, DER: 18/05/2013). Passo a analisar cada período individualmente: a) DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA (23/01/1985 a 05/06/1987) Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 78/79 onde consta como atividade exercida por ele Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, maquinam moldes para fabricação dos produtos. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental (fl. 78). Consta, ainda, que no período pleiteado na inicial, o autor estava exposto a ruído na intensidade de 85dB(A), iluminação de 470 lux e calor de 31,8 C. Assim, tendo em vista que para o período o limite de intensidade para o ruído é de 80 dB(A), o período trabalhado na empresa DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA (23/01/1985 a 05/06/1987), deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. b) INDUSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA (09/07/1987 a 20/02/1990) Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 81/82 onde consta como descrição de sua atividade Operava prensas mecânicas, efetuava atividades de cortar, furar e estampar peças metálicas, inspecionava as peças produzidas usando calibradores, gabaritos, paquímetros e outros instrumentos de medição, movimentava materiais e executava os trabalhos obedecendo as normas de instrução e de processos. Consta, ainda, que no período pleiteado na inicial, o autor estava exposto a ruído na intensidade de 86 dB(A). Assim, tendo em vista que para o período o

limite de intensidade para o ruído é de 80 dB(A), o período trabalhado na empresa INDUSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA (09/07/1987 a 20/02/1990), deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.c) MERICOL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (02/04/1992 a 04/04/1994)Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 83/84 onde consta como descrição de sua atividade Operador de Máquinas: executar atividades de fabricação, monitoração do processo através de instrumentos de medição prevista no plano de instrução operacional e no plano de controle, identificação e liberação do produto para próxima fase; organização do posto de trabalho; comunicar aos responsáveis, ocorrências como defeitos nas peças, falta de material e outras irregularidades. Consta, ainda, que no período pleiteado na inicial, o autor estava exposto a ruído na intensidade de 89 dB(A). Assim, tendo em vista que para o período o limite de intensidade para o ruído é de 80 dB(A), o período trabalhado na empresa MERICOL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (02/04/1992 a 04/04/1994) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.d) SACHS AUTOMOTIVE LTDA (06/02/1995 a 15/05/2002)Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP à fl. 85 onde consta que no período mencionado o autor trabalhou na função de prestista A e B e como Operador Industrial III. Consta como descrição de sua atividade como prestista Executa suas funções nos setores de estamparia, cuja tonelagem pode variar de 15 a 1250 toneladas e podem possuir funcionamento hidráulico excêntrico ou de fricção, suas operações consistem em rebarbar, cortar dobrar, furar em operações únicas e simultâneas ou progressistas. Como operador industrial, consta que ele Desempenha suas funções operando máquinas operatrizes da produção com C.N.C. seriada na maioria das vezes, já preparadas e reguladas. Consta, ainda, que no período pleiteado na inicial, o autor estava exposto a ruído na intensidade de 87,7 dB(A) no período de 06/02/1995 a 30/11/1995 e 90,8 dB(A) no período de 01/12/1995 a 15/05/2002. Assim tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, o período trabalhado na empresa SACHS AUTOMOTIVE LTDA (06/02/1995 a 15/05/2002) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.e) DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA (30/10/2002 a 14/01/2003)Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP à fl. 86 onde consta como descrição de sua atividade Conferir ordem de produção; solicitar o material; operar prensas mecânicas, hidráulicas, semi automáticas e pneumáticas executando serviços de corte, furos, repuxos e dobras de acordo com as especificações de ordem de produção, operar máquinas e equipamentos observando sempre os dispositivos de segurança da máquina/equipamento antes de iniciar a operação; verificar características das peças produzidas de acordo com o plano de inspeção e controle; preencher a ordem de produção no início e no término da operação; trocar de turno de trabalho; controlar e acompanhar o andamento da produção e respectivas quantidades, garantir a qualidade do produto produzido; conservar máquinas e equipamentos, ajudar na limpeza e organização do local de trabalho, executar outras tarefas correlatas às acima descritas a critério da liderança. Consta, ainda, que no período pleiteado na inicial, o autor estava exposto a ruído na intensidade de 95,5 dB(A), calor de 24°C e ao agente químico óleo mineral. Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA (30/10/2002 a 14/01/2003) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.f) TECNOPERFIL TAURUS LTDA (05/05/2003 a 15/12/2003)Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 87/88 onde consta como descrição de sua atividade Operar prensas mecânicas, hidráulicas, semi automáticas e pneumáticas; executar serviços de corte, furos, repuxos e dobras; operar máquinas e equipamentos, observando sempre os dispositivos de segurança da máquina/equipamentos antes de iniciar a operação. Consta, ainda, que no período pleiteado na inicial, o autor estava exposto a ruído na intensidade de 95,5 dB(A), calor de 24°C e o elemento químico óleo mineral. Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa TECNOPERFIL TAURUS LTDA (05/05/2003 a 15/12/2003) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.g) GLOBAL SERVIÇOS LTDA (16/12/2003 a 11/06/2004)Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 89/90 onde consta que o autor Preparava, ajustava e operava máquinas operatrizes tais como: prensa, torno, realizava controle visual das peças para liberação; atende a política da gestão ambiental assim como o sistema da qualidade da empresa. Em SBC/Metalúrgica; autoridade para parar a operação para correção de problemas de qualidade. Consta, ainda, que no período pleiteado na inicial, o autor estava exposto a ruído na intensidade de 96,0 dB(A). Assim tendo em vista que para o ruído o limite de tolerância é aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa GLOBAL SERVIÇOS LTDA (16/12/2003 a 11/06/2004) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. h) ZF DO BRASIL LTDA (14/06/2004 a 06/04/2013)Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP à fl. 93 onde consta que o autor trabalhou como operador industrial I e II e ele trabalhava com prensa, torno, manuseando diversas ferramentas de apoio. Consta, ainda, que no período pleiteado na inicial, o autor estava exposto a ruído na intensidade de 95,3 dB(A); 96,0 dB(A) e 96,1 dB(A). Assim tendo em vista que para o ruído o limite de tolerância é aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA (14/06/2004 a 06/04/2013) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Primeiramente, considerando apenas os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os reconhecidos administrativamente pelo INSS, excluindo-se os concomitantes, o autor não tem direito a aposentadoria especial, uma vez que não possui 25 anos de tempo especial, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00003141120144036183 Autor(a): LOURIVAL CONCEIÇÃO RAMOS Data Nascimento: 05/11/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 18/05/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/05/2013 (DER) Carência Concomitante ? 23/01/1985 05/06/1987 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 13 dias 30 Não 09/07/1987 20/02/1990 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 12 dias 32 Não 02/04/1992 04/04/1994 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 3 dias 25 Não 06/02/1995 15/05/2002 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 10 dias 88 Não 30/10/2002 24/01/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 4 Não 05/05/2003 15/12/2003 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias 8 Não 16/12/2003 11/06/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 6 Não 14/06/2004 06/04/2013 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 25 dias 106 Não 21/02/1990 16/06/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias 4 Não Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os reconhecidos administrativamente pelo INSS convertendo-os em comum, somando-os aos períodos comuns excluindo-se os concomitantes, temos a seguinte contagem: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/05/2013 (DER) Carência Concomitante ? 23/01/1985 05/06/1987 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 24 dias 30 Não 09/07/1987 20/02/1990 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 29 dias 32 Não 21/02/1990 16/06/1990 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 4 Não 22/10/1990 02/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 11 dias 11 Não 02/04/1992 04/04/1994 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 22 dias 25 Não 06/02/1995 15/05/2002 1,40 Sim 10 anos, 2 meses e 8 dias 88 Não 24/09/2002 14/10/2002 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 2 Não 23/10/2002 28/10/2002 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 0 Não 30/10/2002 24/01/2003 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 3 Não 27/01/2003 25/04/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Não 05/05/2003 15/12/2003 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 9 dias 8 Não 16/12/2003 11/06/2004 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 6 dias 6 Não 14/06/2004 06/04/2013 1,40 Sim 12 anos, 4 meses e 2 dias 106 Não 07/04/2013 21/06/2016 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 1 Não 14/03/2017 26/05/2017 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 13/06/2017 30/06/2017 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 5 meses e 5 dias 149 meses 32 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 9 meses e 4 dias 160 meses 33 anos e 0 mês - Até a DER (18/05/2013) 35 anos, 10 meses e 10 dias 319 meses 46 anos e 6 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 5 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 18/05/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período trabalhado nas empresas DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA (23/01/1985 a 05/06/1987), INDUSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA (09/07/1987 a 20/02/1990), MERICOL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (02/04/1992 a 04/04/1994), SACHS AUTOMOTIVE LTDA (06/02/1995 a 15/05/2002), DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA (30/10/2002 a 14/01/2003), TECNOPERFIL TAURUS LTDA (05/05/2003 a 15/12/2003), GLOBAL SERVIÇOS LTDA (16/12/2003 a 11/06/2004) e ZF DO BRASIL LTDA (14/06/2004 a 06/04/2013) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 164.660.334-3, DER 18/05/2013, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, no termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000749-82.2014.403.6183 - CRISTIANO VANDERLEI DE OLIVEIRA/SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por CRISTIANO VANDERLEI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na empresa TRANSPORTE E TURISMO EROLES (26/10/1999 a 30/09/2002 e 01/10/2002 a 01/07/2006) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB: 165.033.864-0, DER: 25/06/2013. As fls. 84/88 foi reconhecida a incompetência para julgamento da demanda e determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento à fl. 91 contra a decisão que declarou incompetência para julgamento da demanda. Foi juntada decisão do agravo de instrumento às fls. 105/107, a qual deu provimento ao recurso, mantendo a competência para julgamento da demanda o Juízo Federal Previdenciário de São Paulo. A decisão de fl. 108 deferiu o pedido de justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/118 pugrando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 124/130. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 135/203. Ciente do INSS à fl. 204. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da

especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE A parte autora postulou o reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa TRANSPORTE E TURISMO EROLES (26/10/1999 a 30/09/2002 e 01/10/2002 a 01/07/2006) para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 165.033.864-0, DER: 25/06/2013, em razão do agente ruído. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 46/47 onde consta como descrição de sua atividade no período de 26/10/1999 a 30/09/2002 como sendo Manutenção preventiva e corretiva nos ônibus, desmontando e montando peças como: motor, diferencial, freios, chassis, molas e organizava o setor. Utilizava ferramentas manuais, elétrica e pneumática para executar suas tarefas. No período de 01/10/2002 a 01/07/2006 consta que o autor Retirava e colocava rodas dos ônibus com auxílio da desrosqueadeira automática, operava máquina de montar e desmontar pneus, fazia reparos nas câmaras, concertos, amazenagem e marcação de número de controle nos pneus com ferro quente, fazia calibragem dos mesmos com calibrador automático e balanceamento de rodas com máquinas elétricas de balancear (fl. 46). Consta, ainda, no PPP que nos períodos mencionados o autor estava exposto ao ruído na intensidade de 92 dB(A). Com efeito, com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Assim, os períodos trabalhados na empresa TRANSPORTE E TURISMO EROLES (26/10/1999 a 30/09/2002 e 01/10/2002 a 01/07/2006) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os especiais reconhecidos administrativamente, os comuns que constam no CNIS do autor, excluindo-se os concomitantes, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00007498220144036183 Autor(a): CRISTIANO VANDERLEI DE OLIVEIRA Data Nascimento: 30/04/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/06/2013 Data inicial Data Final Fator Conta / carência ? Tempo até 25/06/2013 (DER) Carência Concomitante ? 12/08/1976 09/10/1978 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 9 dias 27 Não 17/07/1979 31/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6 Não 01/01/1980 04/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 Não 06/03/1980 14/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 Não 12/06/1980 12/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia 10 Não 14/10/1981 30/12/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 Não 03/12/1982 03/01/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Não 04/01/1983 07/01/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 0 Não 28/02/1983 11/03/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 2 Não 12/03/1983 22/04/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 1 Não 27/04/1983 11/07/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias 3 Não 06/11/1984 28/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 4 Não 19/08/1985 28/04/1995 1,40 Sim 13 anos, 6 meses e 26 dias 117 Não 29/04/1995 04/05/1998 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 20 dias 37 Não 26/10/1999 30/09/2002 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 7 dias 36 Não 01/10/2002 01/07/2006 1,40 Sim 5 anos, 3 meses e 1 dia 46 Não 01/05/2007 31/05/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/06/2007 31/10/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 01/12/2007 31/12/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/02/2008 04/05/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 4

Não05/05/2008 14/07/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 2 Não15/07/2008 31/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias 5 Não24/03/2009 04/06/2012 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 11 dias 40 Não05/11/2012 19/12/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 2 meses e 17 dias 216 meses 41 anos e 7 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 4 meses e 3 dias 218 meses 42 anos e 6 meses -Até a DER (25/06/2013) 37 anos, 4 meses e 22 dias 358 meses 56 anos e 1 mês InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 8 meses e 17 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 8 meses e 17 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 17 dias).Por fim, em 25/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período trabalhado na empresa TRANSPORTE E TURISMO EROLES (26/10/1999 a 30/09/2002 e 01/10/2002 a 01/07/2006) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 165.033.864-0. DER: 25/06/2013, nos termos acima expostos.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Condenno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Cientifique-se a AADI.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000865-88.2014.403.6183** - ARTUR DE SOUZA TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta, com pedido de tutela antecipada, por ARTUR DE SOUZA TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e consequente revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 157.715.415-8 - DER/DIB: 14/05/2012). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/70).As fls. 72/75 foi reconhecida a incompetência absoluta para julgamento da demanda, remetendo-se os autos para uma das Varas de Sorocaba.As fls. 78/84 o autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 72/75.As fls. 87/89 foi juntada decisão dando provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a competência para julgamento da demanda da subseção judiciária de São Paulo.À fl. 90 foi determinada a emenda à inicial para posterior apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O autor emendou à inicial às fls. 91/93.À fl. 95 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/110.A réplica foi apresentada às fls. 113/115.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.- DO AGENTE ELETRICIDADEAs atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo.Código Campo de AplicaçãoAgentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações1.1.8. EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviço exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém inócua até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissional, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissional (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualifica como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia

atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial e revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 157.715.415-8 - DER/DIB: 14/05/2012) para recálculo de seu benefício, visto que faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Requer, a parte autora, o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (06/03/1997 a 31/10/2011). Para comprovar o exercício da atividade especial, a parte autora juntou aos autos cópia do PPP às fls. 46/48 que o autor trabalhou como mecânico e que estava exposto a tensão acima de 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Gralh & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storner Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Dessa forma, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, deve ser tido como especial o período trabalhado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (06/03/1997 a 31/10/2011). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (06/03/1997 a 31/10/2011) até a DER/DIB: 14/05/2012, bem como os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora faz jus à aposentadoria especial ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00008658820144036183 Autor(a): ARTUR DE SOUZA TOLEDO Data Nascimento: 21/01/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/05/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/05/2012 (DER) Carência Concomitante ? 01/08/1983 05/03/1997 1,00 Sim 13 anos, 7 meses e 5 dias 164 Não 06/03/1997 31/10/2011 1,00 Sim 14 anos, 7 meses e 26 dias 175 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/05/2012) 28 anos, 3 meses e 1 dia 339 meses 50 anos e 3 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (06/03/1997 a 31/10/2011) para fins de concessão de aposentadoria especial, NB: 157.715.415-8 - DER/DIB: 14/05/2012, bem como pagamento dos valores atrasados desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória anteriormente concedida, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averse o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como transforme a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico a AADJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0004321-46.2014.403.6183** - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SPI74250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como ajudante de manutenção e eletricitista junto às empresas ENESA ENGENHARIA LTDA de 19/03/1986 a 30/06/1988; e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO de 03/10/1988 a 20/12/2013, a partir de 20/12/2013 (DER). Custas recolhidas (fls. 95-99). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 102-103). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 106-115, pugnano pela improcedência do pedido. Juntado o PPP relativo à empresa ENESA ENGENHARIA LTDA (fls. 124-128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao

enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

**HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime de regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para o reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stj.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 70-75, não reconheceu labor especial para os períodos de 03/10/1988 a 20/12/2013, junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO. Verifica-se, ainda, que não foi requerida a análise de tempo especial para o lapso de 19/03/1986 a 30/06/1988, laborado junto à empresa ENESA ENGENHARIA LTDA, sendo certo que não foi juntado ao Processo Administrativo 1681518667 o PPP relacionado a tal período. Período de 19/03/1986 a 30/06/1988 - ENESA ENGENHARIA LTDA parte juntou o PPP de fls. 125-126, informando que trabalhou na empresa ENESA ENGENHARIA LTDA entre 19/03/1986 a 30/06/1988, como ajudante de elétrica. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v e ruído de intensidade de 92 dB(A). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 19/03/1986 a 30/06/1988, como especiais. Período de 03/10/1988 a 20/12/2013 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO parte juntou o PPP de fls. 52-53, informando que trabalhou na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO entre 03/10/1988 a 20/12/2013, como ajudante e electricista de manutenção. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v. Aqui, cabe ressaltar que o período posterior a 09/08/1999, quando o autor passou ao cargo de Eletricista Pleno, a profiografia de fl. 52, no campo exposição a fatores de risco traz exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250v. No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consignava que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente: Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Invidido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito. Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/11/2005, DJ 21/11/2005, p.00318). Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA. J. 05/11/2013, DE 14/11/2013). Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal

de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 19/03/1986 a 30/06/1988 e entre 03/10/1988 a 20/12/2013, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 27 anos, 6 meses e 0 dia, o que caracteriza seu direito à concessão da especial. Autos nº: 00043214620144036183 Autor(a): OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA Data Nascimento: 25/08/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 20/12/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/12/2013 (DER) Carência Concomitante ? ENESA ENGENHARIA LTDA. 19/03/1986 30/06/1988 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 12 dias 28 Não COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO 03/10/1988 20/12/2013 1,00 Sim 25 anos, 2 meses e 18 dias 303 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (20/12/2013) 27 anos, 6 meses e 0 dia 331 meses 52 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 20/12/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). É o suficiente. Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19/03/1986 a 30/06/1988 e de 03/10/1988 a 20/12/2013 e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 20/12/2013, valendo-se do tempo de 27 anos, 6 meses e 0 dia. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como o implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Comunique-se à AADJ.

**0005831-94.2014.403.6183** - AVANILTON COSTA DA PAIXAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AVANILTON COSTA DA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado nas empresas ARTEFATOS DE PAPEL PREDILETA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (14/11/1981 a 02/12/1983), EDITORA LETRA LTDA (10/08/1984 a 23/02/1987), LOCCGRAF - LOCADORA DE MÃOS DE OBRAS GRÁFICAS S.C LTDA (08/06/1987 a 06/04/1989) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (05/02/1990 a 17/10/2006); e [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 13/05/1977 a 19/05/1977, 20/06/1977 a 31/03/1981 e 08/02/1984 a 14/05/1984 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente concessão de aposentadoria especial NB 165.658.501-1, com DER em 01/07/2013. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a pagar ao autor a aposentadoria especial desde a DER, da citação ou da data da sentença. Por fim, no caso de improcedência do pedido de aposentadoria especial, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da reafirmação da DER, da data da citação, ou da data da sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/144. Decisão declinando da competência (fls. 147/151). Informada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 155/162), ao qual foi dado provimento (fls. 163/165). Petições da parte autora (fls. 168/173, 176 e 178/181). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 184/201). Réplica (fls. 203/205). Ciência do INSS (fl. 200). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à

conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (13/05/1977 a 19/05/1977, 20/06/1977 a 31/03/1981 e 08/02/1984 a 14/05/1984), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: ) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no DJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO -

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orambram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadrar-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado em item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orambram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendido. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira-PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 6. Segundo entendimento desta TNU, o reconhecimento da especialidade de uma atividade profissional deve ser baseado no conceito de segurança pessoal ou patrimonial, é considerada especial por equiparação à categoria profissional elencada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, independentemente da comprovação do porte de arma de fogo, vez que é da sua essência a exposição a situações perigosas, tais como a de guarda. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Conforme CTPS de fls. 57/59 e documentos previdenciários de fls. 68/74, comprovou-se que o autor laborou como guarda de 05/02/1987 a 23/12/1988, 16/02/1989 a 27/04/1989, 03/05/1989 a 22/09/1995, 13/11/2000 a 20/09/2004, como segurança patrimonial de 02/10/1995 a 29/11/1996, vigilante patrimonial de 15/08/2005 a 29/05/2006, e vigilante de 05/06/2006 a 04/04/2011. Tais funções ensejam o enquadramento da atividade como especial, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Contudo, de 03/02/1997 a 09/12/1997, trabalhou como supervisor de serviços administrativos, e de 05/01/1998 a 31/01/2000, como supervisor c (fl. 58), existindo outros documentos que comprovem a especialidade do labor. 3. O tempo especial reconhecido nestes autos, convertido em atividade comum pelo fator de 1,40, juntamente com o tempo comum comprovado, totaliza mais de 35 anos de serviço. Assim, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo em 04/04/2011, fl. 212. 4. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00010325201204036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1985369 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017) Assim, o período de 10/08/1984 a 23/02/1987 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. c) LOCGRAF - LOCADORA DE MÃOS DE OBRAS GRÁFICAS S.C LTDA (08/06/1987 a 06/04/1989) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (05/02/1990 a 17/10/2006) e a consequente concessão de aposentadoria especial NB 165.658.501-1, com DER em 01/07/2013. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a pagar ao autor a aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da data da sentença. Por fim, no caso de improcedência do pedido de aposentadoria especial, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da reafirmação da DER, da data da citação, ou da data da sentença. Passo à análise individualizada de cada período. a) ARTEFATOS DE PAPEL PREDILETA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (14/11/1981 a 02/12/1983) Conforme CTPS a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de, tendo sido contratado para o cargo de ajudante de máquina (fl. 65). Segundo o laudo realizado perante a Justiça do trabalho (fls. 79/96), a parte autora ficou exposta a ruídos de 90,1 dB(A) (de 12/11/1981 a 02/12/1983). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período pleiteado, de 12/11/1981 a 02/12/1983. b) EDITORA LETRA LTDA (10/08/1984 a 23/02/1987) De acordo com a CTPS (fl. 66) a parte autora laborou na referida empresa no período de 10/08/1984 a 23/02/1987, tendo sido admitido para o cargo de vigia noturno. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A par das anotações em carteira profissional, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante/vigia na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. A atividade, por se inserir no conceito de segurança pessoal ou patrimonial, é considerada especial por equiparação à categoria profissional elencada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, independentemente da comprovação do porte de arma de fogo, vez que é da sua essência a exposição a situações perigosas, tais como a de guarda. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Conforme CTPS de fls. 57/59 e documentos previdenciários de fls. 68/74, comprovou-se que o autor laborou como guarda de 05/02/1987 a 23/12/1988, 16/02/1989 a 27/04/1989, 03/05/1989 a 22/09/1995, 13/11/2000 a 20/09/2004, como segurança patrimonial de 02/10/1995 a 29/11/1996, vigilante patrimonial de 15/08/2005 a 29/05/2006, e vigilante de 05/06/2006 a 04/04/2011. Tais funções ensejam o enquadramento da atividade como especial, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Contudo, de 03/02/1997 a 09/12/1997, trabalhou como supervisor de serviços administrativos, e de 05/01/1998 a 31/01/2000, como supervisor c (fl. 58), existindo outros documentos que comprovem a especialidade do labor. 3. O tempo especial reconhecido nestes autos, convertido em atividade comum pelo fator de 1,40, juntamente com o tempo comum comprovado, totaliza mais de 35 anos de serviço. Assim, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo em 04/04/2011, fl. 212. 4. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00010325201204036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1985369 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017) Assim, o período de 10/08/1984 a 23/02/1987 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. c) LOCGRAF - LOCADORA DE MÃOS DE OBRAS GRÁFICAS S.C LTDA (08/06/1987 a 06/04/1989) Segundo a CTPS (fl. 66) a parte autora laborou na referida empresa no período de 08/06/1987 a 06/04/1989, na função de impressor. É possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.5.5 do anexo III do Decreto 53.831/64 - Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM E SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPRESSOR OFF SET. ENQUADRAMENTO PROFISIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Reconhecimento da insalubridade nos períodos compreendidos entre 01/06/1977 a 30/03/1988, 01/09/1989 a 25/06/1991, 01/02/1995 a 28/04/1995, porquanto restou comprovada a atividade de ajudante de off-set na indústria gráfica, conforme se constata das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 66 e 97, o que autoriza o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. 5. Para o período compreendido entre 29/04/95 e 10/12/97, embora

não seja possível o enquadramento pela categoria profissional após 28/04/95, restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos apontados nos informativos acostados às fls. 166/168 (tintas gráficas e solventes), o que permite o reconhecimento como especial, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 6. Já no pertinente ao período compreendido entre 11/12/97 e 10/04/2001, a legislação previdenciária exige a apresentação de laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período, a fim de comprovar a exposição, habitual e permanente, e agentes nocivos. No entanto, tais documentos não constam dos autos, o que inviabiliza o reconhecimento do período como especial. 7. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.(APELREEX 00087445920084036183 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1586404 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)Assim, o período de 08/06/1987 a 06/04/1989 deve ser tido como especial e devidamente averbado ao CNIS da parte autora.d) VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (05/02/1990 a 17/10/2006)De acordo com a CTPS (fl. 66) a parte autora laborou na empresa ora em análise, no período de 05/02/1990 a 17/10/2006, tendo sido admitido para o cargo de operador de máquinas oficial.Segundo o PPP (fls. 104/107), a parte autora ficou exposta a ruído de 91 dB(A) (de 05/02/1990 a 17/10/2006).Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período pleiteado, de 05/02/1990 a 17/10/2006.Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE :REPUBLICACAO;)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. I. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas às fls. 104/107, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, os períodos de 14/11/1981 a 02/12/1983, 10/08/1984 a 23/02/1987, 08/06/1987 a 06/04/1989 e 05/02/1990 a 17/10/2006 devem ser tido como laborados em condições especiais.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (14/11/1981 a 02/12/1983, 10/08/1984 a 23/02/1987, 08/06/1987 a 06/04/1989 e 05/02/1990 a 17/10/2006), até a data da DER (01/07/2013), da citação ou da sentença a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial:Autos nº: 00058319420144036183Autos(a): AVANILTON COSTA DA PAIXÃOData Nascimento: 25/02/1959Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 01/07/2013Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/07/2013 (DER) Carência Concomitante 21/4/11/1981 02/12/1983 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 19 dias 26 Não10/08/1984 23/02/1987 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 14 dias 31 Não08/06/1987 06/04/1989 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 29 dias 23 Não05/02/1990 17/10/2006 1,00 Sim 16 anos, 8 meses e 13 dias 201 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (01/07/2013) 23 anos, 1 mês e 15 dias 281 meses 54 anos e 4 meses Somando-se os períodos especiais (14/11/1981 a 02/12/1983, 10/08/1984 a 23/02/1987, 08/06/1987 a 06/04/1989 e 05/02/1990 a 17/10/2006) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 01/07/2013:Autos nº: 00058319420144036183Autos(a): AVANILTON COSTA DA PAIXÃOData Nascimento: 25/02/1959Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 01/07/2013Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/07/2013 (DER) Carência Concomitante 21/4/11/1981 02/12/1983 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 15 dias 26 Não10/08/1984 23/02/1987 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 20 dias 31 Não08/06/1987 06/04/1989 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 23 dias 23 Não05/02/1990 17/10/2006 1,40 Sim 23 anos, 4 meses e 18 dias 201 Não13/05/1977 19/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 1 Não20/06/1977 31/03/1981 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 12 dias 46 Não08/02/1984 14/05/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4 Não01/07/2010 31/07/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não21/02/2011 07/04/2016 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 11 dias 30 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 5 meses e 23 dias 238 meses 39 anos e 9 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 9 meses e 22 dias 249 meses 40 anos e 9 meses -Até a DER (01/07/2013) 38 anos, 10 meses e 23 dias 363 meses 54 anos e 4 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 9 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 9 meses e 21 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 21 dias).Por fim, em 01/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado nas empresas ARTEFATOS DE PAPEL PREDILETA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (14/11/1981 a 02/12/1983), EDITORA LETRA LTDA (10/08/1984 a 23/02/1987), LOGGRAF - LOCADORAS DE MÃOS DE OBRAS GRÁFICAS S.C LTDA (08/06/1987 a 06/04/1989) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (05/02/1990 a 17/10/2006) e a consequente concessão aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 165.658.501-1, com DER em 01/07/2013, desde que mais vantajosa do que a concedida administrativamente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averse o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Conden o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006513-49.2014.403.6183** - RAIMUNDO MAURICIO MORENO SAMPAIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAIMUNDO MAURICIO MORENO SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (07/04/1981 a 22/07/2014) com a consequente concessão em aposentadoria especial NB:168.140.076-3, DER: 21/02/2014. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/75). À fl. 77 foram concedidos os autos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial.O autor apresentou emenda a inicial às fls. 78 e 80.A decisão de fl. 134 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/151 arguindo preliminar de falta de interesse e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada às fls. 177/179.Às fls. 189/255 foi juntado laudo da CPTM.Às fls. 259/278 foi juntado novo PPP após determinação da justiça do trabalho em decisão proferida nos autos do Proc. n. 00017655220135020007.Ciente do INSS à fl. 279.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR.Alega o INSS falta de interesse do autor em razão da falta de requerimento administrativo.No caso em tela, a parte autora apresentou requerimento administrativo em 21/02/2014 requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 168.140.076-3), fl. 79.É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Na presente demanda, o autor pretende o reconhecimento de período especial para reconhecimento de seu direito a aposentadoria especial, pretensão esta resistida pela parte ré. Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas dias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do

trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marliana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (07/04/1981 a 22/07/2014). Verifico às fls. 121/122 que o INSS reconheceu administrativamente o período de 07/04/1981 a 02/12/1998 como especial, restando mencionado período incontroverso. Passo, assim, à análise do período controverso. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos DIRBEN-8030 (fl. 106) e laudo (fls. 107/113) e PPP às fls. 114/116. O autor ingressou com demanda na Justiça do Trabalho (Proc. n. 00017655220135020007) na qual foi determinado que a CPTM alterasse o PPP do autor, conforme laudo técnico elaborado na demanda trabalhista. Mencionado PPP, laudo e sentença trabalhista foram juntados às fls. 260/278. Consta no PPP de fls. 260/262 que o autor, no período pleiteado na inicial, estava exposto a ruído na intensidade de 94,6 dB(A). Intensidade esta, conforme consta no laudo à fl. 266, calculado como nível de exposição para uma jornada de trabalho de 8 horas. Com efeito, no que diz respeito ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Assim, o período trabalhado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (03/12/1998 a 22/07/2014) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se o período reconhecido na presente sentença como especial com os períodos reconhecidos administrativamente, conforme requerido pelo autor na inicial a parte autora faz jus à aposentadoria especial ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00065134920144036183 Autor(a): RAIMUNDO MAURICIO MORENO SAMPAIO Data Nascimento: 03/11/2011 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/02/2014 Data inicial Data Final Fator Conta / carência ? Tempo até 21/02/2014 (DER) Carência Concomitante ? 07/04/1981 22/07/2014 1,00 Sim 32 anos, 10 meses e 15 dias 395 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (21/02/2014) 32 anos, 10 meses e 15 dias 395 meses 2 anos e 3 meses No caso dos autos, a parte autora apresentou o PPP de fls. 260/278, que serviu de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de mencionado documento apenas em 01/07/2016 (fl. 279). Assim, será a partir desta data que a autora terá direito aos efeitos financeiros da sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

(03/12/1998 a 22/07/2014) para fins de concessão de aposentadoria especial, NB168.140.076-3, DER: 21/02/2014, bem como pagamento dos valores atrasados desde 01/07/2016, nos termos da fundamentação acima. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória anteriormente concedida, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico a AADJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007607-32.2014.403.6183 - ROBERTO OROSCO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO OROSCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado nas empresas BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (26/02/1975 a 12/07/1975 e 24/07/1975 a 07/08/1975) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (11/10/2001 a 04/02/2009); e [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/12/1971 a 31/05/1972, 05/07/1973 a 29/11/1973, 19/10/1976 a 21/11/1976, 26/05/1977 a 11/08/1977, 07/12/1977 a 11/04/1983, 01/09/1983 a 01/10/1986 e 01/09/1992 a 30/04/1993 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 148.441.666-7 com DER em 04/02/2009. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde a data do segundo requerimento administrativo (04/01/2011 - NB 155.286.312-0). No caso de improcedência, seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/222. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 225). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 226/235). Réplica (fls. 240/248). Ciência do INSS (fl. 249). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 250). Petição da parte autora (fls. 251/255). Petição da parte autora (fls. 259/262). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 106/112. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/12/1971 a 31/05/1972, 05/07/1973 a 29/11/1973, 19/10/1976 a 21/11/1976, 26/05/1977 a 11/08/1977, 07/12/1977 a 11/04/1983, 01/09/1983 a 01/10/1986 e 01/09/1992 a 30/04/1993), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.822/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.822/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.822/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.822/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou

a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colação julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. II - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; III - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ Federal Convocado AULUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (26/02/1975 a 12/07/1975 e 24/07/1975 a 07/08/1975) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (11/10/2001 a 04/02/2009) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 148.441.666-7 com DER em 04/02/2009. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde a data do segundo requerimento administrativo (04/01/2011- NB 155.286.312-0), ou seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40%. Da análise da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 129), verifica-se que houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 01/10/1986 a 03/09/1990 e 14/05/1993 a 10/10/2001, laborados em condições especiais. Passo à análise individualizada dos períodos pleiteados. a) BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (26/02/1975 a 12/07/1975 e 24/07/1975 a 07/08/1975) Conforme CTPS a parte autora foi admitida na referida empresa nos períodos de 26/02/1975 a 12/07/1975 e 24/07/1975 a 07/08/1975, tendo sido contratado para o cargo de torneiro revólver a.x. (fl. 105). Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE COMPROVADA. TORNEIRO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença reconheceu como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 03/06/2006, de 01/09/2006 a 20/05/2009 e de 07/07/1980 a 28/02/1984. 2. No período de 06/03/1997 a 03/06/2006, laborado na Casa de Saúde Santa Marcelina, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 27/28, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposto a vírus, bactérias, fungos e protozoários, exercendo atividade especial enquadrada no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 3. No que concerne a 01/09/2006 a 20/05/2009 (data de emissão do PPP), em que trabalhou no Hospital das Clínicas da FMUSP, o PPP de fls. 29/31 informa que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposto a agentes biológicos. Conforme descrição das atividades, tinha contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, havendo previsão da especialidade no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 4. Em relação ao período de 07/07/1980 a 28/02/1984, em que o autor exercia a função de torneiro revólver (cf. CTPS fl. 17), no setor de usinagem, é possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia, nos termos da jurisprudência deste tribunal. 5. Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, de 13/05/2009. 6. Remessa necessária não conhecida. Apeação do INSS parcialmente provida. (APELREEX: 00016136220114036301 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2116656 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016) Assim, sendo possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, o labor exercido nos períodos de 26/02/1975 a 12/07/1975 e 24/07/1975 a 07/08/1975 devem ser tidos como especiais. b) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (11/10/2001 a 04/02/2009) Conforme CTPS juntada à fl. 80, a parte autora laborou na referida empresa no período de 14/05/1993 a 04/02/2009, tendo sido admitido para a função de prático. Segundo o PPP fornecido pela empresa (fls. 106/112), no período pleiteado, a parte autora ficou exposta a ruídos de 91 dB(A) (11/10/2001 a 31/05/2005), de 88 dB(A) (01/06/2005 a 30/11/2005) e de 87,2 dB(A) (01/12/2005 a 04/02/2009). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 11/10/2001 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 04/02/2009. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apeação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, o PPPs apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da

atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas às fls. 109/110 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os períodos de 11/10/2001 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 04/02/2009 devem ser tido como laborados em condições especiais.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (26/02/1975 a 12/07/1975 e 24/07/1975 a 07/08/1975, 11/10/2001 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 04/02/2009) e os reconhecidos administrativamente (01/10/1986 a 03/09/1990 e 14/05/1993 a 10/10/2001), até a data da DER (04/02/2009) ou da DER do segundo processo administrativo (04/01/2011) a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial:Autos nº: 00076073220144036183Autor(a): ROBERTO OROSCOData Nascimento: 18/06/1956Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 04/02/2009Segunda DER: 04/01/2011Data inicial Data Final Força Contábil / carência ? Tempo até 04/01/2011 Carência Concomitante ?26/02/1975 12/07/1975 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 6 Não24/07/1975 07/08/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 1 Não01/10/1986 03/09/1990 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 3 dias 48 Não14/05/1993 10/10/2001 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 27 dias 102 Não11/10/2001 31/05/2005 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 21 dias 43 Não01/06/2005 30/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não01/12/2005 04/02/2009 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 4 dias 39 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até a DER (04/02/2009) 20 anos, 0 mês e 26 dias 245 meses 52 anos e 7 meses InaplicávelAté 04/01/2011 20 anos, 0 mês e 26 dias 245 meses 54 anos e 6 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 8 anos, 0 mês e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (26/02/1975 a 12/07/1975 e 24/07/1975 a 07/08/1975) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (11/10/2001 a 04/02/2009), bem como a revisar a renda mensal inicial da parte autora.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto de inaplicabilidade (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ofício-se à AADJ.

**0008153-87.2014.403.6183 - FRANCISCO FARIAS DE MOURA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO FARIAS DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados como motorista nas empresas CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA (02/01/1984 a 11/02/1990) e EMPRESA SÃO LUIZ VIACÃO LTDA (20/02/1990 a 03/05/2011) e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.281.919-1, com DER em 03/05/2011.À fl. 338 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial.Às fls. 340/342 o autor apresentou emenda à inicial.À fl. 376 foi reconhecida a incompetência absoluta da Vara Previdenciária para julgamento da demanda e foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, a decisão de fls. 381/382 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 384/387 arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.Foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 409/430.Decisão de fls. 431/434 foi reconhecida a incompetência absoluta para julgamento da demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal.À fl. 440 foram ratificados os atos realizados no Juizado Especial Federal e determinado que as partes especificassem as provas a produzir.Manifestação da parte autora à fl. 441 e do INSS à fl. 443. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).-VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam;III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979.A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo como a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s2 para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s2.Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor e de menor valor, de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se expor a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s2.Cabe ressaltar que, a fim de

conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCI) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>.b (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>. - DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a produção de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; e (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade, não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO CONCRETO Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA (02/01/1984 a 11/02/1990) e EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (20/02/1990 a 03/05/2011) e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 42/156.281.919-1 DER em 03/05/2011). Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fl. 64, enquadrou como especial os períodos trabalhados nas empresas CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA (02/01/1984 a 11/02/1990) e EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (20/02/1990 a 28/04/1995). Dessa forma, dos períodos pleiteados na inicial, resta controvertido o período trabalhado na empresa EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (29/04/1995 a 03/05/2011). Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, observa-se que foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo: Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002. Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na

Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, igualmente carregado aos autos. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigorou até 13/08/2014, ensinando a contagem especial até esta data. Com efeito, o autor juntou aos autos PPP às fls. 127/128 onde consta que, no período de 20/02/1990 a 21/07/2014, ou seja, período que abrange o pedido na inicial, o autor exercia a atividade de Dirigir ônibus em itinerário preestabelecido. Receber ordem de serviço para fazer seu itinerário, verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório do ônibus, desenvolver atividades dentro dos ônibus da empresa, dirigir o ônibus em itinerário preestabelecido; sinalizar suas intenções: pisar na embreagem, passar a marcha, usar as botoeiras do painel do ônibus, acelerar o motor, seguir em frente, frear o veículo, abrir as portas, fechar as portas, ter domínio de seu veículo dirigir com atenção e cuidado (fl. 127). Assim, é possível o enquadramento como especial dos períodos laborados como motorista de ônibus no período trabalhado na empresa EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (29/04/1995 a 03/05/2011). DO DIREITO A APOSENTADORIA Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como o período reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora faz jus à aposentadoria especial ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00081538720144036183 Autor(a): FRANCISCO FARIAS DE MOURA Data Nascimento: 13/11/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 03/05/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/05/2011 (DER) Carência Concomitante ? 02/01/1984 11/02/1990 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 10 dias 74 Não 20/02/1990 03/05/2011 1,00 Sim 21 anos, 2 meses e 14 dias 255 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (03/05/2011) 27 anos, 3 meses e 24 dias 329 meses 52 anos e 5 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especiais o período trabalhado na empresa EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (29/04/1995 a 03/05/2011) para o fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial do autor (NB: 156.281.919-1, DER: 03/05/2011), nos termos da fundamentação acima. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cientifique-se a AADI.P. R. I.

**0010836-97.2014.403.6183** - ANECIR ROCHA DOS SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANECIR ROCHA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar de escritório junto à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - FUNDACAO CASA - SP, de 09.06.1986 até 30.08.1991 e como auxiliar e técnico de enfermagem junto à Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, entre 06.09.1995 e 10.01.2014, partir de 10.01.2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimação da parte para emendar a inicial, esclarecendo quais períodos pretende a conversão para especiais (fl. 117). As fls. 132-141, a autora desistiu de requerer o reconhecimento de período especial para o vínculo mantido junto à Fundação Obra de Preservação dos Filhos de Tuberculosas de 15.08.1993 a 13.08.1996, bem como requereu a alteração da DER para o momento em que a segurada completar os requisitos necessários para a concessão do benefício. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 144-157, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 176-180), sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à aposentadoria do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003,...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, a de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 02006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais (a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermaria, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) exposição a biogestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte

juízo:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o nível, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atípica insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. - FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) ALTERAÇÃO DA DER - DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS Como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajustamento da demanda, bem como o deferimento do benefício, se preenchidos os requisitos, a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. REAFIRMAÇÃO DA DIB. DECISÃO PARCIALMENTE ALTERADA. OMISSÃO SANADA. - O autor opõe embargos de declaração do v. acórdão (fls. 192/198v) que, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora. - Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, eis que não foi analisada a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período posterior a DER e reafirmação da DIB. - Neste caso, melhor analisando os autos, verifico que, como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajustamento da demanda (29/03/2012 a 09/04/2014), bem como o deferimento do benefício, a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. - Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Por outro lado, considerados os períodos de labor especial até a data do ajustamento da demanda, em 09/04/2014, completou 25 anos, 02 meses e 16 dias de labor, fazendo jus à aposentadoria especial, a partir da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento de sua pretensão, após o preenchimento dos requisitos para a aposentação. - Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). - Embargos de declaração opostos pela parte autora providos. (APELREEX 00050677920144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARGANONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017. - FONTE: REPUBLICACAO.) JO FATOR PREVIDENCIÁRIO C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispõe: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. SITUAÇÃO DOS AUTOS Período entre 09.06.1986 e 30.08.1991 - Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - FUNDACAO CASA - SP, Do PPP de fls. 61-62, tem-se que a autora exerceu a atividade de auxiliar de escritório. Não há descrição de atividades expostas à risco ou agentes agressivos. A autora executava serviços gerais de expediente no escritório (...), datilografia, arquivo, registros de controles de natureza simples (...) para atender as necessidades administrativas. Não há e que se falar, portanto, em tempo de serviço especial os períodos para os períodos acima, devendo ser computados como tempo comum de atividade. Período entre 06.09.1995 e 10.09.2012 - Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência Foram juntadas cópias do PPP e LTCAT individual da autora às fls. 172-173 e 55-60. Há menção de que a autora exercia a atividade de técnico e auxiliar de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora com triagem e atendimento de pacientes, bem como ressalta que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (IEAN) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto,

havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 06.09.1995 e 10.09.2012. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO DE início, ressalto que a parte não faz jus à aposentadoria especial, pois não contava, na DER, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, considerando os períodos reconhecidos administrativamente e nesta sentença: Autos nº: 00108369720144036183 Autor(a): ANECIR ROCHA DOS SANTOS Data Nascimento: 20/11/1963 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 10/01/2014 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 10/07/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/07/2015 Carência Concomitante ? REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA 06/09/1995 10/07/2015 1,00 Sim 19 anos, 10 meses e 5 dias 239 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (10/01/2014) 18 anos, 4 meses e 5 dias 221 meses 50 anos e 1 mês Até 10/07/2015 19 anos, 10 meses e 5 dias 239 meses 51 anos e 7 meses Passo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que a parte autora possuía, na DER (10/01/2014), 29 anos, 9 meses e 22 dias, o que NÃO caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, calculando-se com base na reafirmação da DER para a data de citação do INSS (fl. 143 - 10/07/2015), a parte autora contava com 30 anos, 7 meses e 10 dias, o que caracteriza o direito à aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/07/2015 Carência Concomitante ? RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA 28/10/1985 12/05/1986 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias 8 Não FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP 09/06/1986 30/08/1991 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 22 dias 63 Não ALDEIA S O S DE SAO PAULO RIO BONITO 08/06/1993 13/08/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 3 Não FUNDAÇÃO VIDA E ESPERANÇA 15/08/1993 16/06/1994 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 2 dias 10 Não GIRALUAGIRASOL FLORICULTURA DEC E GIRALUAGIRASOL FLORICULTURA DEC EPRESENTES LTDA 01/08/1995 01/08/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 Não REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA 06/09/1995 10/07/2015 1,20 Sim 23 anos, 9 meses e 24 dias 239 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (10/01/2014) 28 anos, 9 meses e 22 dias 306 meses 50 anos e 1 mês Inaplicável Até 10/07/2015 30 anos, 7 meses e 10 dias 324 meses 51 anos e 7 meses 82,1667 pontos Nessas condições, a parte autora, em 10/01/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). Por fim, em 10/07/2015 (reafirmação da DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Ressalto que, embora o PPP e o Laudo apresentados somente tragam informações das atividades especiais exercidas até setembro/2012, consta tanto do CNIS quanto da sua CTPS (fl. 86- auxiliar de enfermagem) que a autora mantém o vínculo de emprego junto à REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA até a data atual. Logo, exercendo a parte a mesma função, na mesma localidade, presume-se que as condições de trabalho, inclusive no que toca à insalubridade, permanecem inalteradas no tempo. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/09/1995 a 10/07/2015 e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a data da citação do INSS em 10/07/2015 (fl. 143), valendo-se do tempo 30 anos, 7 meses e 10 dias, pelo que extingui o processo com resolução de mérito. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averse o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembarbar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Comunique-se à AADI.

**0000620-43.2015.403.6183** - CLAUDIO SORIANO FERREIRA DE ARAUJO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDIO SORIANO FERREIRA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar e técnico de enfermagem junto à SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO, entre 22/05/1996 e 23/09/1997, e junto à SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 06/10/1997 a 03/12/1997 e de 04/10/1999 a 17/10/2013, partir de 06/06/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 101). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e intimação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e da SBIHAE - Albert Einstein para juntada do PPP (fls. 104-105), acostados às fls. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 116-135, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da noividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano): operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos

de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade. Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistente previsão legal para se proceder à conversão. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial (g.n.). (AC 2001.093.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257) Imprecedente, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,71, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB 1690875647 (06/06/2014), reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição comum, conforme contagem de fls. 81-83. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos. Contudo, de acordo com a decisão de fls. 91-92, as atividades exercidas junto à SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO e SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN não foram reconhecidas como prejudiciais. Período entre 22/05/1996 a 23/09/1997 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO PPP de fl. 39 informa que a parte autora exerceu, no período de 08/07/1997 a 23/09/1997, a função de auxiliar de enfermagem. A descrição das atividades é manipulada os pacientes praticando a higiene deles, fazendo curativos, aspirando as secreções, sondando as vias digestivas e aéreas, aplicando medicamentos por via venosa, muscular e oral. O documento ainda refere como aos fatores de risco a exposição a agentes biológicos, fungos, bactérias e vírus. Portanto, o período 08/07/1997 a 23/09/1997 deve ser averbado como especial. Período entre 06/10/1997 e 03/12/1997 e 04/10/1999 a 17/10/2013 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN Foram juntadas cópias do PPP às fls. 41-43. Há menção de que a parte autora exercia a atividade de auxiliar de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a parte autora trabalhava em centro cirúrgico e ambulatório, bem como ressalta que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 06/10/1997 e 03/12/1997 e entre 04/10/1999 a 17/10/2013. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO De início, ressalto que a parte não faz jus à aposentadoria especial, pois não contava, na DER, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, considerando os períodos reconhecidos administrativamente e nesta sentença: Autos nº: 00006204320154036183 Autor(a): CLAUDIO SORIANO FERREIRA DE ARAUJO Data Nascimento: 24/07/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 06/06/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/06/2014 (DER) Carência Concomitante ? ESTADO DE SAO PAULO 08/07/1997 23/09/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 Não SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 06/10/1997 03/12/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 3 Não SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 04/10/1999 17/10/2013 1,00 Sim 14 anos, 0 mês e 14 dias 169 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (06/06/2014) 14 anos, 4 meses e 28 dias 175 meses 51 anos e 10 meses Passo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que a parte autora possui 34 anos, 10 meses e 19 dias, o que não caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/06/2014 (DER) Carência Concomitante ? EQUIPEX & MARDAN FIRE COMERCIO DE EXTINTORES LTDA 07/07/1977 23/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 Não HANAS CONSULTORES ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS SC LTDA - ME 20/10/1977 30/03/1984 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 11 dias 78 Não HANAS CONSULTORES ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS SC LTDA - ME 02/01/1985 21/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3 Não EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS 22/03/1985 02/04/1991 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 11 dias 73 Não ESTADO DE SAO PAULO 22/05/1996 07/07/1997 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO 08/07/1997 23/09/1997 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 3 Não ESTADO DE SAO PAULO 24/09/1997 01/10/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 0 Não SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 06/10/1997 03/12/1997 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3 Não BMPC - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME 07/10/1998 30/11/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 2 Não HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A 18/06/1999 03/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 5 Não SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 04/10/1999 17/10/2013 1,40 Sim 19 anos, 7 meses e 26 dias 168 Concomitante SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 18/10/2013 16/05/2014 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 7 Não LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA. 01/02/2003 25/09/2003 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOAO AMORIM 06/03/2008 02/06/2008 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante TEMPO EM BENEFICIO 13/03/2002 23/04/2002 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante TEMPO EM BENEFICIO 07/11/2006 30/11/2006 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante TEMPO EM BENEFICIO 26/04/2012 04/06/2012 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante AUTÔNOMO 01/04/1992 30/11/1992 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não AUTÔNOMO 01/10/1996 31/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Concomitante Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (06/06/2014) 34 anos, 10 meses e 19 dias 386 meses 51 anos e 10 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 3 meses e 3 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, em 06/06/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria

por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).É o suficiente.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 08/07/1997 a 23/09/1997, de 06/10/1997 a 03/12/1997 e de 04/10/1999 a 17/10/2013; e condenar o INSS a averbá-los como tais, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com flúcio no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I.

**0000716-58.2015.403.6183** - ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO, diante da sentença de fls. 109/115 que julgou parcialmente procedente a demanda. Alega a parte autora omissão na apreciação do item da petição inicial por meio do qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em sentença em caso de procedência da demanda. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Assiste razão à embargante. De fato, houve omissão na sentença embargada, vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não constou no dispositivo da sentença. Assim, determino a inclusão na sentença do seguinte trecho: Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Cientifique-se a AADJ. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

**0001519-41.2015.403.6183** - ARESTIDES JOSE FARIAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARESTIDES JOSE FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/168.030.094-3, com DER em 04/02/2014, com o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à(s) empresa(s) METALÚRGICA GOLIN S/A (de 03/07/1991 a 27/01/2014). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). O aditamento à inicial (fls. 62/73) foi recebido (fl. 74). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após o encerramento da instrução probatória (fl. 85). Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 87/99). Réplica (fls. 101/121). Sem mais provas a serem produzidas pelas partes (fls. 122/127 e 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marínia Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.00492-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissional Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, E-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU -

Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunizar elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido pelo editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. SITUAÇÃO DOS AUTOS Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/168.030.094-3, com DER em 04/02/2014, com o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à(s) empresa(s) METALÚRGICA GOLIN S/A (de 03/07/1991 a 27/01/2014). Primeiramente, observa-se que o requerimento administrativo foi indeferido, porquanto o PPP da empresa METALÚRGICA GOLIN S/A não foi considerado, por estar desacompanhada de cópia autenticada da procuração da signatária, demonstrando poderes para emitir PPP (fl. 59). Em consulta ao CNIS, verifica-se que já consta o indicador IEAN no vínculo empregatício, que significa exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação (em anexo). Ora, o empregador já reconheceu a atividade sujeita a agente nocivo do trabalhador. Nesses autos, a parte autora trouxe o PPP e a procuração da subscritora, com o reconhecimento de firma da assinatura do representante da empregadora, documento este dando poderes para a outorga de PPP perante o INSS (fls. 76/77). Nele consta que as medições de ruído inseridas no primeiro período foram extraídas do Laudo de Avaliação das Condições e Meio Ambiente de Trabalho, datado de 17/10/1994, devido a esse ser o levantamento mais antigo encontrado nos arquivos da empresa. O trabalhador não há de ser prejudicado por falta de LTCAT da empregadora de período anterior. Ainda, a parte autora sempre laborou no Setor de Trefila Grande, exercendo a atividade de auxiliar de produção e operador de máquina, A e Fixa. Pela natureza da atividade desempenhada e do local de trabalho, realmente há de ser reconhecida a especialidade da atividade até por enquadramento por categoria profissional cabível até 28/04/1995 (código 2.5.2 do Decreto-lei 53.831/64) - trabalhadores nas indústrias metalúrgicas - soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. A parte autora também juntou aos autos laudo de riscos ambientais de setembro de 2002, no qual demonstra que no setor de trefila, o trabalhador ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade excessiva, superior a 90 dB(A) (fls. 78/84). No PPP consta dosimetria de ruído em intensidade de 89,3 dB(A), além de óleo, avaliação qualitativa. Considerando ser a empregadora metalúrgica, isso corrobora o reconhecimento do exercício de atividade sujeita a ruído excessivo e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, por estar no setor de produção, com o uso de maquinários para a produção de peças. Não há razão, pois, negar o direito ao reconhecimento das atividades como especiais sujeitas a condições insalubres, pois o ruído dos maquinários é inerente ao setor de produção, devendo existir desde o início do vínculo empregatício. Dessa forma, o período laborado na METALÚRGICA GOLIN S/A (de 03/07/1991 a 27/01/2014) deve ser tido por especial. Não obstante o reconhecimento dos tempos especiais acima, há de se ressaltar que a parte autora não apresentou na esfera administrativa toda a documentação exigida administrativamente, notadamente a comprovação dos poderes da signatária do PPP. A parte autora somente apresentou esses autos em conjunto com o LTCAT da empresa de 2002. Deduz-se, assim, que a parte autora somente trouxe esses autos comprovação idônea ao reconhecimento do tempo especial pós 28/04/1995. Nesse ponto, por se tratar da maior parte do tempo especial objeto da lide, não há falar em erro da autarquia federal em não conceder o benefício previdenciário, por falta da comprovação de todo o período especial almejado. Desse modo, os efeitos financeiros de eventual direito à aposentadoria, se reconhecida nesse processo, se dará a partir da citação do réu, quando tomou conhecimento da prova essencial ao reconhecimento do tempo especial - DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se o(s) período(s) especial(is) ora reconhecido(s) com o tempo comum laborado pela parte autora, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/168.030.094-3, com DER em 04/02/2014: Autos nº: 0001519-41.2015.403.6183 Autor(a): ARESTIDES JOSE FARIAS Data Nascimento: 29/03/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/02/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 04/02/2014 (DER) Carência Concomitante 701/07/1986 25/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 25 dias 6 Não 02/02/1987 28/02/1988 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 27 dias 13 Não 01/03/1988 25/10/1990 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 25 dias 32 Não 22/01/1991 01/07/1991 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 10 dias 7 Não 03/07/1991 27/01/2014 1,40 Sim 31 anos, 7 meses e 5 dias 270 Não 28/01/2014 04/02/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 1 mês e 5 dias 147 meses 34 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 5 meses e 3 dias 158 meses 35 anos e 8 meses - Até a DER (04/02/2014) 36 anos, 3 meses e 9 dias 329 meses 49 anos e 10 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 11 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 04/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempos especiais os períodos laborados pela parte autora na METALÚRGICA GOLIN S/A (de 03/07/1991 a 27/01/2014), para conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88 - Lei 9.876/99) - NB 42/168.030.094-3, com DER em 04/02/2014 e DIB em 01/04/2016, data da citação do INSS (fl. 86), quando tomou conhecimento de todas as provas do tempo especial almejado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001873-66.2015.403.6183 - VANESSA DE OLIVEIRA WIENS NEVES (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 31/12/2014 e a conversão em aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente a concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, o pagamento relativo aos meses em que ficou sem receber o benefício, entre março e agosto de 2014, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que sofreu acidente automobilístico em 21/01/2012, extra laboral, envolvendo com artrose de joelho esquerdo, sofrendo ainda de problemas no ombro e coluna por conta do uso de bengala, de modo que não recuperou sua capacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 26/58). Determinada a produção de prova pericial médica antecipada às fls. 63. Laudo juntado às fls. 69/79. Manifestação da autora às fls. 82/83. Contestação às fls. 84/97. Réplica às fls. 110/112. Esclarecimentos do perito às fls. 119/120, com manifestação da autora às fls. 122/123 e do réu às fls. 124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. É o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n. 8.213/91). Deve-se ter em mente que a lesão ou seqüela constituída irá, em regra, ocasionar a redução da renda do segurado, que não será capaz de executar o mesmo trabalho e/ou com a mesma eficiência. Ou seja, o auxílio-acidente tem a finalidade de indenizar o trabalhador pelas perdas decorrentes da impossibilidade de aferir remuneração compatível com a atividade anteriormente exercida. Passo à análise do caso sub judice. Da qualidade de segurado. A autora estava desempregada quando sofreu o infortúnio que deu causa à incapacidade em 21/01/2012, porém dentro período de graça, tendo em vista a cessação do último vínculo empregatício em 30/11/2011. Passo à análise da incapacidade. A parte autora pleiteia inicialmente o restabelecimento do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente a concessão de auxílio-acidente. Verifico que o acidente automobilístico que vitimou a autora provocou fratura do joelho esquerdo da qual resultou seqüela, que impõe o uso de bengala. Laudo de lesão pericial efetuado pelo Instituto Médico Legal em 31/01/2013 (fls. 38) concluiu que haverá incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias, pelas debilidades permanentes da marcha e dos membros superior e inferior esquerdo, porém não resultará incapacidade permanente para o trabalho. Laudo médico pericial produzido em ação de cobrança de seguro DPVAT (fls. 51/53), em novembro de 2014, relatou que a lesão evoluiu com artrose de joelho esquerdo, tendinopatia patelar e quadricipital à esquerda e, em consequência, tendinopatia do supraespalhal e bursite à direita pelo uso de muleta. Concluiu pela existência de dano físico seqüelar de 31,25%, relativo à perda parcial incompleta dos movimentos do joelho esquerdo em grau acentuado e perda parcial incompleta dos movimentos de um dos ombros em grau moderado. Por fim, a perícia realizada nestes autos, baseada em exame clínico, radiografia e relatório médico transcrito no corpo dos autos, concluiu que a autora apresenta seqüela consistente em artrose de joelho esquerdo, claudicando com uso de bengala. A fratura está consolidada deformidade, sem material de síntese. Caracterizou a situação da autora como de incapacidade parcial e permanente, de acordo com o anexo III do Decreto 3048/99. Há incapacidade para atividades que exijam permanência em posição ortostática por longos períodos, como a de vendedora/demonstradora, mas a autora pode ser readaptada para outra atividade. Assim, o caso da autora não reclama a aposentadoria por invalidez posto que há redução da capacidade, e não incapacidade total. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora conta com 35 anos de idade e na perícia médica judicial realizada somente foi verificada incapacidade para a sua atividade habitual de vendedora/demonstradora, entendo que ele faz jus, por ora, à concessão de auxílio-doença, pois pode vir a se reabilitar para realizar atividades que não exijam esforço físico e que considerando as limitações que sofre em razão da doença de que é portador, possa vir a desempenhar. A cessação do benefício fica condicionada ao procedimento previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 ou à comprovada recusa da parte autora em comparecer ao programa de reabilitação profissional. Quanto ao período entre benefícios - 22/02 a 20/08/2014 - verifico que houve a concessão do segundo benefício porque a autora foi submetida à cirurgia para retirada de material de síntese, o que pressupõe a consolidação anterior da lesão. Porém no caso da autora a consolidação ocorreu de modo a deixar sequelas, tanto assim que o perito fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2012, data da fratura. Desse modo, a cessação do benefício em 21/02/2014 foi indevida. Registre-se que a autora recorreu administrativamente da cessação, tendo sido negado provimento ao seu recurso (fls. 55/58). Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixá-la de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Julgado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvérsito apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 550.040.565-5 mantendo o pagamento até 20/08/2014, e ao restabelecimento do auxílio-doença NB 6074371052 desde a cessação em 23/01/2015 até que a parte autora seja submetida ao procedimento de reabilitação previsto no art. 62 da Lei 8.213/91, ou comprovada sua recusa. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002084-05.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO GALO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta, por JOSE ROBERTO GALO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA (26/09/1984 a 29/07/1988) e SKF DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 09/10/2014) e consequente concessão de aposentadoria especial (NB: 169.905.461-1, DER: 11/12/2014). À fl. 74 foi determinada emenda à inicial. A emenda foi apresentada às fls. 76/77. A decisão de fls. 81/82 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/132 pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida

na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA (26/09/1984 a 29/07/1988) e SKF DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 09/10/2014) com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB: 169.905.461-1, DER: 11/12/2014). Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA (26/09/1984 a 29/07/1988) o autor juntou aos PPP às fls. 35/36 onde consta que no período pleiteado na inicial o autor trabalhou como ajudante geral, oficial afiador de ferramentas e afiador de ferramentas com a intensidade de ruído de 83 dB(A). Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa SKF DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 09/10/2014), o autor juntou aos autos PPP às fls. 29/30 onde consta como descrição de sua atividade no período de 13/09/1988 a 31/01/2002 Executava trabalhos de almoxarifado, tais como recepção, conferência e armazenam de produtos e materiais em almoxarifados, armazém e depósitos. Eletuam a verificação de notas fiscais, os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar. No período de 01/02/2002 a 09/10/2014 o autor trabalhava com Planejamento das peças necessárias para suporte a produção, dentro do orçamento a nível de estoque estabelecido. Consta, ainda, que no período de 13/09/1988 a 31/01/2002 o autor estava exposto a ruído de intensidade 91 dB(A), de 01/12/2002 a 30/09/2003 estava exposto a ruído de 88 dB(A) e de 01/10/2003 a 09/10/2014 o autor a exposição ao ruído era de 88 dB(A). Além disso, em referidos períodos o autor também estava exposto a graxa e óleo. Com efeito, com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Assim, os períodos trabalhados nas empresas KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA (26/09/1984 a 29/07/1988) e SKF DO BRASIL LTDA (13/09/1988 a 31/01/2002 e de 19/11/2003 a 09/10/2014) devem ser tidos como especial em razão do agente nocivo ruído. Por fim, com relação ao período não enquadrado no agente ruído trabalhado na empresa SKF DO BRASIL LTDA (01/02/2002 a 18/11/2003) consta no PPP de fls. 29/30 que ele também estava exposto aos agentes graxa e óleo, mencionando a presença destes agentes de forma genérica sem especificar as quantidades. Além disso, consta à fl. 120 que a atividade do autor foi considerada salubre em razão da intensidade, condições e método de trabalho e exposição a seus efeitos. Assim, o período trabalhado na empresa SKF DO BRASIL LTDA (01/02/2002 a 18/11/2003) não pode ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando os períodos especiais ora reconhecidos 7, bem como o período reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora faz jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00020840520154036183 Autor(a): JOSE ROBERTO GALO Data Nascimento: 22/08/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 11/12/2014 Data inicial Data Final Fator Contar p/ carência? Tempo até 11/12/2014 (DER) Carência Concomitante 226/09/1984 29/07/1988 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 4 dias 47 Não 13/09/1988 02/12/1998 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 20 dias 124 Não 03/12/1998 31/01/2002 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 29 dias 37 Não 19/11/2003 09/10/2014 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 21 dias 132 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (11/12/2014) 28 anos, 1 mês e 14 dias 340 meses 48 anos e 3 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especiais os períodos trabalhados nas empresas KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA (26/09/1984 a 29/07/1988) e SKF DO BRASIL LTDA (13/09/1988 a 31/01/2002 e de 19/11/2003 a 09/10/2014) para o fim de conceder ao autor aposentadoria especial NB: 169.905.461-1, DER: 11/12/2014, nos termos da fundamentação acima. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em razão da sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico a AADJ.P. R. I.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADAIR CAMPOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a averbação do período trabalhado para Dr Armando Terrieri (01/07/1973 a 11/06/1976) com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 1654759349, com DER em 03/09/2013, com o consequente pagamento dos valores acumulados em atraso. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/98). À fl. 100 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à inicial. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 102/104. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/109 pugnanço pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 120/130. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado para Dr Armando Terrieri (01/07/1973 a 11/06/1976) com a respectiva averbação do CNIS do autor. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado com empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituído apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que as anotações na CTPS do autor seguem a ordem cronológica dos vínculos sem apresentar rasuras. Assim, reconheço o período que a autora trabalhou para Dr Armando Terrieri (01/07/1973 a 11/06/1976) e determino sua averbação para fins de concessão de aposentadoria. - DA APOSENTADORIA POR IDADE Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo do seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será o do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n) No presente caso, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 31/08/1953 (fl. 20), contando na data do requerimento administrativo em 03/09/2013 (fl. 19) com 60 anos de idade (mulher). Tendo em vista que a autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 31/08/2013, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2013: 180 meses de contribuição. Assim sendo, com base nos vínculos existentes no CNIS da autora, bem como no período reconhecido na presente sentença, tem-se a seguinte contagem: Autos nº: 00056470720154036183 Autor(a): ADAIR CAMPOS SILVA Data Nascimento: 31/08/1953 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 03/09/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/09/2013 (DER) Carência Concomitante ? 01/07/1973 11/06/1976 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 11 dias 36 Não 11/09/1979 31/05/1981 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 21 dias 21 Não 25/10/1983 25/01/1985 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 16 Não 01/07/1990 30/09/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/04/2003 31/05/2013 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 0 dia 122 Não 01/06/2013 30/09/2013 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 3 dias 4 Não 01/03/2015 30/06/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (03/09/2013) 16 anos, 7 meses e 6 dias 202 meses 60 anos e 0 mês Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 03/09/2013, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido no valor de 88% do salário-de-benefício, conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 (18 grupos de 12 contribuições). - DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possuem ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento deviativo pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período trabalhado para Dr Armando Terrieri (01/07/1973 a 11/06/1976), bem como conceder a aposentadoria por idade NB: 1654759349, com DER em 03/09/2013, nos termos acima delineados. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da parte autora, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que o réu implante o benefício da aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Tendo em vista da sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cientifique-se a AADJ.P. R. I.

0005748-44.2015.403.6183 - DAVI SANSÃO CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta, com pedido de tutela antecipada, por DAVI SANSÃO CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (13/06/1989 a 03/02/2015) e consequente concessão de aposentadoria especial (NB: 172.889.291-8 - DER: 04/05/2015). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/59). À fl. 61 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a emenda à inicial. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 62/64. A decisão de fl. 70 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às

fls. 73/80 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 85/87. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. - DA PRESCRIÇÃO parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria especial (NB: 172.889.291-8 - DER: 04/05/2015). O autor ajuizou a presente ação judicial em 10/07/2015, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram acaçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamenta atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997-DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo provido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, 12/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassavam 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de

preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (13/06/1989 a 03/02/2015) para concessão do benefício da aposentadoria especial (NB: 172.889.291-8 - DER: 04/05/2015). Para comprovar o exercício da atividade especial, a parte autora juntou aos autos cópia do PPP às fls. 25/27 onde consta que o autor trabalhou como eletricista de rede e que estava exposto a tensão acima de 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Gralh & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Dessa forma, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, deve ser tido como especial o período trabalhado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (13/06/1989 a 03/02/2015). DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (13/06/1989 a 03/02/2015) até a DER: 04/05/2015, bem como os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora faz jus à aposentadoria especial ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00057484420154036183 Autor(a): DAVI SANSÃO CARLOS Data Nascimento: 19/03/1968 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/05/2015 Data inicial Data Final Fator Contábil / carência? Tempo até 04/05/2015 (DER) Carência Concomitante ? 13/06/1989 03/02/2015 1,00 Sim 25 anos, 7 meses e 21 dias 309 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (04/05/2015) 25 anos, 7 meses e 21 dias 309 meses 47 anos e 1 mês Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (13/06/1989 a 03/02/2015) para fins de concessão de aposentadoria especial, NB: 172.889.291-8 - DER: 04/05/2015, bem como pagamento dos valores atrasados desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória anteriormente concedida, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o aspecto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Cientifique-se a AADI. Sentença sujeita ao exame necessário. P. R. I.

**0006233-44.2015.403.6183 - RUBENS MARTINS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. RUBENS MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico, engenheiro de manutenção e coordenador junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO entre 15/05/1989 a 06/03/2008, a partir de 15/01/2015 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 85). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 87-97, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas (fl. 100 - 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, grada à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob

condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 57-63, reconheceu que parte contava com 40 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Foi reconhecido, ainda, o labor especial para os períodos de 01/08/1978 a 09/06/1989, junto à empresa AÇO VILLARES S/A. Período entre 15/05/1989 e 06/03/2008 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO/AA parte junto o PPP de fls. 43-45, informando que trabalhou na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO entre 15/05/1989 e 06/03/2008, como técnico e engenheiro de manutenção. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v. Aqui, cabe ressaltar que o período posterior a 09/08/1999, quando o autor passou ao cargo de Engenheiro de Manutenção, a profiislografia de fls. 43-44, no campo exposição a fatores de risco traz exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250v. No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fúrtivo. Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ/REVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROMISSO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318). Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013). Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. I. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXISTENTE - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo de serviço em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem condição de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 15/05/1989 e 06/03/2008 como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 29 anos, 7 meses e 6 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00062334420154036183 Autor(a): RUBENS MARTINS Data Nascimento: 01/09/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 15/01/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Contábil / carência ? Tempo até 01/08/2016 Carência Concomitante ? ACOS VILLARES S/A. 01/08/1978 14/05/1989 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 14 dias 130 Não COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO 15/05/1989 06/03/2008 1,00 Sim 18 anos, 9 meses e 22 dias 226 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (15/01/2015) 29 anos, 7 meses e 6 dias 356 meses 51 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 15/01/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 15/05/1989 a 09/08/1999; e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 15/01/2015, valendo-se do tempo de 29 anos, 7 meses e 6 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averse o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Comunique-se à AADI.

**0009268-12.2015.403.6183** - ROSEMEIRE APARECIDA DE CASTRO PALOMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 16/06/2015 e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 26/78). Determinada a produção de prova pericial médica às fls. 80. Às fls. 83/346 a autora juntou documentos médicos e cópia do processo administrativo. Laudos periciais juntados às fls. 352/369 e 370/385. Manifestação da autora às fls. 408/412 e do réu às fls. 416/425. Contestação às fls. 454/461. Réplica às fls. 476/485. Não houve indicação de outras provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. DA QUALIDADE DE SEGURADO. A autora iniciou o último vínculo empregatício em 12/08/1991 com a empresa Danone S/A, sendo afastada por motivo de doença de 28/12/2005 a 16/06/2015, sendo incoerente a qualidade de segurada na data da propositura desta ação. DA INCAPACIDADE. Extraí-se da extensão documental que a autora passou a apresentar patologias cervicais e lombares em 2005, tendo sido submetida ao longo dos anos de afastamento a vários procedimentos cirúrgicos. Em 2014 foi submetida ainda a duas cirurgias nos joelhos. O réu deferiu o benefício de auxílio-doença em 2005, cessando-o em 2008. A autora obteve o restabelecimento do benefício através do processo nº 0052991-62.2008.403.6301, que tramitou perante o Juízo Especial Federal, cuja sentença determinou a manutenção até agosto de 2011, após o que deveria a autora ser submetida a reavaliação na esfera administrativa. A perícia realizada pelo réu em 23/02/2012 concluiu pela permanência da incapacidade e deferiu a manutenção do benefício por mais doze meses. Nova perícia realizada em 25/02/2013 sugeriu a cessação do benefício e a autora recorreu da decisão. Nesse ínterim a autora foi submetida à terceira cirurgia, em 24/10/2014, e o réu então deferiu a manutenção do benefício até 10/05/2015. Na perícia realizada em 16/06/2015 a autora foi considerada apta para retornar ao trabalho, sobre a propositura desta ação. A autora foi submetida a duas perícias nestes autos, concluindo o perito ortopedista pela existência de incapacidade total e permanente. Relata limitações algéicas em coluna lombar e cervical e em ambos os joelhos, mais extensas em coluna lombar. Já o perito neurologista concluiu pela inexistência de incapacidade atual, considerando que a autora apresenta mobilidade articular preservada, ausência de sinais de instabilidade articular, força muscular grau V global com reflexos presentes e simétricos, marcha normal sem parésias ou claudicações. Não obstante as conclusões divergentes, entendo que a presença de incapacidade total sob a ótica ortopédica é suficiente, independentemente de haver reflexos neurológicos. Acresce relevar que o réu deferiu novo benefício à autora na esfera administrativa, em 17/12/2016, com previsão de alta em 04/09/2017. Conclui-se ser devido o restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixá-la de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. DOS DANOS MORAIS. A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarrando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 505.834.046-8 a partir de 17/06/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na mesma data, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença a partir de 17/12/2016. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, e considerando a iminente cessação do auxílio-doença NB 616.345.403-4, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0010213-96.2015.403.6183** - WILSON ANTONIO DE MORAES(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILSON ANTONIO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa METALÚRGICA CLODAL LTDA (01/02/1979 a 17/03/1983), bem com averbação no CNIS do autor dos períodos trabalhados nas empresas PORTUGAL S/A - VIDROS E METAIS PARA ILUMINAÇÃO (12/01/1976 a 12/02/1976), GLORIMAR INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (17/02/1997 a 28/03/2002) e como contribuinte individual (01/07/2013 a 11/07/2013) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 165.475.145-3, DER 11/07/2013. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/181). À fl. 186 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 188/204 pugrando pela improcedência da demanda. A réplica foi juntada às fls. 207/211. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço realizado nas empresas PORTUGAL S/A - VIDROS E METAIS PARA ILUMINAÇÃO (12/01/1976 a 12/02/1976), GLORIMAR INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (17/02/1997 a 28/03/2002) e como contribuinte individual (01/07/2013 a 11/07/2013) com a respectiva averbação no CNIS do autor. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98

troux regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou do tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRETE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. Propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). Primeiramente, com relação ao período que o autor contribuiu como contribuinte individual no período de 01/07/2013 a 11/07/2013, verifico que mencionado período consta no CNIS do autor. Dessa forma, não há falar em averbação deste período, tratando-se de período incontroverso. Passo a analisar o período controverso. A parte autora, para comprovar sua atividade nos períodos pleiteados na inicial, juntou aos autos cópia de sua CTPS onde consta, que ele trabalhou nas empresas PORTUGAL S/A - VIDROS E METAIS PARA ILUMINAÇÃO (12/01/1976 a 12/02/1976), GLORIMAR INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (17/02/1997 a 28/03/2002) às fls. 50 e 53, respectivamente. Assim, reconheço os períodos trabalhados nas empresas PORTUGAL S/A - VIDROS E METAIS PARA ILUMINAÇÃO (12/01/1976 a 12/02/1976), GLORIMAR INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (17/02/1997 a 28/03/2002) e determino sua averbação para fins de concessão de aposentadoria. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 FONTE: REPUBLICACA.OA). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período

de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) foi realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa METALÚRGICA CLODAL LTDA (01/02/1979 a 17/03/1983) em razão do agente ruído.Para comprovar o exercício de atividade especial o autor juntou aos autos PPP às fls. 24/26 onde consta no período de 01/02/1979 a 17/03/1983 como descrição de sua atividade compete as atividades de repuxador B em fazer o formato das peças, para tanto, coloca as chapas de alumínio, aço ou cobre na base da máquina, e aciona o dispositivo pneumático, que automaticamente faz o formato da peça (fl. 24). Consta, ainda, que no período mencionado, o autor estava exposto a ruído na intensidade de 85,9 a 99,2 dB(A).Com efeito, no que diz respeito ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.Dessa forma, o período de 01/02/1979 a 17/03/1983 trabalhado na empresa METALÚRGICA CLODAL LTDA deve ser reconhecido como especial, uma vez que o autor estava exposto a intensidade de ruído oscilando mas sempre acima do limite legal, logo restou caracterizada a habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência ao agente nocivo.DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se o período reconhecido na presente sentença como especial e comum com os períodos reconhecidos administrativamente, conforme requerido pelo autor na inicial, excluindo-se os períodos concomitantes, temos a seguinte contagemAutos nº: 00102139620154036183Autor(a): WILSON ANTONIO DE MORAESData Nascimento: 19/12/1951Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 11/07/2013Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/07/2013 (DER) Carência Concomitante ?01/10/1966 30/06/1967 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não08/07/1967 01/09/1967 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 3 Não02/10/1967 09/12/1967 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias 3 Não01/08/1968 30/09/1969 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não04/11/1971 01/02/1972 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não02/03/1972 14/07/1972 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 13 dias 5 Não23/08/1972 03/03/1973 1 Sim 0 ano, 6 meses e 11 dias 8 Não16/05/1973 27/06/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 Não01/08/1973 10/04/1974 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 9 Não10/07/1974 23/12/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 6 Não12/01/1976 12/02/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Não01/03/1976 03/01/1978 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 3 dias 23 Não01/02/1979 17/03/1983 1,40 Sim 5 anos, 9 meses e 12 dias 50 Não02/01/1985 31/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Não01/11/1985 31/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não02/06/1986 21/12/1990 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 20 dias 55 Não01/07/1991 31/08/1993 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia 26 Não01/09/1993 08/02/1995 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 8 dias 18 Não02/01/1996 16/02/1997 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 15 dias 14 Não17/02/1997 28/03/2002 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 12 dias 61 Não10/02/2004 31/05/2013 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 0 dia 112 Não01/06/2013 30/11/2016 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 6 meses e 29 dias 286 meses 46 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 6 meses e 11 dias 297 meses 47 anos e 11 meses -Até a DER (11/07/2013) 37 anos, 3 meses e 22 dias 439 meses 61 anos e 6 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 2 meses e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 0 dia).Por fim, em 11/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período trabalhado na empresa METALÚRGICA CLODAL LTDA convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), bem como averbar os períodos comuns referentes aos períodos trabalhados nas empresas PORTUGAL S/A - VIDROS E METAIS PARA ILUMINAÇÃO (12/01/1976 a 12/02/1976), GLORIMAR INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (17/02/1997 a 28/03/2002) com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 165.475.145-3, DER 11/07/2013 nos termos acima expostos.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) e comum(ns) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condenado o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico a AADI.

**0000584-64.2016.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE JOAQUIM DE SANTANA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa VOPAKI BRASIL (09/07/1979 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 23/12/2008); e [ii] da conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 01/10/1972 a 30/11/1978 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 150.429.604-1, com DER em 04/09/2009. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/189.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 191).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 193/211). Réplica (fls. 216/259).Ciência do INSS (fl. 260).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Seguindo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais)a até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de

concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/10/1972 a 30/11/1978), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa VOPAKI BRASIL (09/07/1979 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 23/12/2008) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 150.429.604-1, com DER em 04/09/2009. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%. Conforme CTPS (fl. 42), a parte autora foi admitida na empresa VOPAKI BRASIL/ DIBAL NORMAZENS GERAIS S/A em 09/07/1979, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de servente gerais. Há nos autos três PPPs juntados pela parte autora, dois também juntados no processo administrativo (fls. 48/50 e 105/113) e um juntado somente nestes autos (fls. 61/89). Para fins de verificação da exposição da parte autora a agentes nocivos será considerado o PPP de fls. 61/89, juntado somente nestes autos, tendo em vista que os demais PPPs não contemplam todos os períodos pleiteados ou todos os agentes nocivos a que a parte autora ficou exposta. O PPP fornecido pela empresa (fls. 61/89) informa que a parte autora ficou exposta a diversos agentes químicos, dentre eles a óleo mineral durante todo o período pleiteado

(09/07/1979 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 23/12/2008). A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Remanesce cristiano que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercurso Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por invertoza, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, os PPPs apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente óleo mineral no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fls. 61/62 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao agente óleo mineral de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os períodos de 09/07/1979 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 23/12/2008 devem ser tido como laborados em condições especiais. Tendo em vista que o PPP completo foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente os períodos especiais ora reconhecido (09/07/1979 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 23/12/2008), até a data da DER (04/09/2009) a parte autora fará jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00005846420164036183 Autor(a): JOSE JOAQUIM DE SANTANA FILHO Data Nascimento: 09/09/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/09/2009 Data Inicial Data Final Fator Carência / Tempo até 04/09/2009 (DER) Carência Concomitante / 09/07/1979 31/12/2001 1,00 Sim 22 meses e 23 dias 270 Não 01/01/2002 23/12/2008 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 23 dias 84 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (04/09/2009) 29 anos, 5 meses e 16 dias 354 meses 52 anos e 11 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período laborado na empresa empresa VOPAKI BRASIL (09/07/1979 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 23/12/2008) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 150.429.604-1, com DER em 04/09/2009 e DIP na data em que o INSS teve ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário completo, ou seja, em 24/06/2016, como pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a AADJ.P.R.I.

**0001620-44.2016.403.6183** - EDGARD GEORGES EL KHOURI (SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDGARD GEORGES EL KHOURI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico de manutenção à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO entre 06/03/1997 e 12/08/2015, a partir de 12/08/2015 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 77). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 79-89, alegando preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRESCRIÇÃO feito não comporta parcelas prescritas, a teor do único do art. 103, Lei nº 8.213/91. Ação foi ajuizada em 11/03/2016 (fl. 02), sendo que o pedido administrativo (DER) é datado de 12/08/2015 (fl. 30). Não se vislumbra, portanto, o decurso de prazo superior a cinco anos a ensejar o reconhecimento de prescrição. Passo a analisar o mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto

nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianna Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessitaria a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Juris 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stj.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 62-63, reconheceu que parte contava com 9 anos, 3 meses e 27 dias de tempo especial. Tais períodos, portanto, são incontroversos nos presentes autos. Período entre 06/03/1997 a 12/08/2015 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METROA parte juntou o PPP de fls. 53-54, informando que trabalhou na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO entre 09/11/1987 e 23/09/2015, como técnico de manutenção. O INSS reconheceu a especialidade do labor exercido entre 09/11/1987 e 05/03/1997. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v. Aqui, cabe ressaltar que o período posterior a 30/10/2001, a fisiografia de fls. 53-54, no campo exposição a fatores de risco traz exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250v. No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Súmula nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidu, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o furto. Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ/REVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318). Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013). Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do

segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apeltree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apeltree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apeltree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. I. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 06/03/1997 a 12/08/2015 como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 27 anos, 9 meses e 4 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00016204420164036183 Autor(a): EDGARD GEORGES EL K HOURI Data Nascimento: 10/06/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/08/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/08/2015 (DER) Carência Concomitante ? CIA METROPOLITANA DO METRO DE SÃO PAULO - METRO 09/11/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 27 dias 113 Não CIA METROPOLITANA DO METRO DE SÃO PAULO - METRO 06/03/1997 12/08/2015 1,00 Sim 18 anos, 5 meses e 7 dias 221 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (12/08/2015) 27 anos, 9 meses e 4 dias 334 meses 53 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 12/08/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 12/08/2015; e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 12/08/2015, valendo-se do tempo de 27 anos, 9 meses e 4 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for comunicado dessa decisão. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inculcáveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Comunique-se à AADJ.

**0002237-04.2016.403.6183 - MARIA DO ROSARIO SOUSA BRITO X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE BRITO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/241). Determinada a produção de prova pericial médica antecipada às fls. 243, com laudo juntado às fls. 253/263. Deferida a tutela de urgência às fls. 267/269 para implantação do auxílio-doença. Contestação às fls. 280/295, sem manifestação quanto a eventual proposta de acordo. Sem indicação de novas provas a produzir (fls. 302 e 308). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamados do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado é incontroversa, mantendo a autora vínculo empregatício por mais de cento e vinte meses quando concedido o primeiro auxílio-doença, e tenho cessado o último em 05/03/2015, um ano antes da propositura desta ação. No que tange à incapacidade, o autor apresentou quadro psiquiátrico repentino e grave a partir de agosto de 2013, conforme documentos anexos à petição inicial. Ficou afastada do trabalho nos períodos de 03/09/2013 a 10/02/2014, 19/03/2014 a 19/09/2014 e 21/10/2014 a 05/03/2015. A partir dessa data foi considerada apta ao trabalho pela perícia administrativa do réu, conforme documentos de fls. 292/295. A perícia realizada nestes autos por médica especialista em psiquiatria, com vasta experiência em perícia médico-legal psiquiátrica, apurou que a autora não apresenta psicose, conforme anteriormente avertado, mas transom depressivo, inicialmente com somatizações e posteriormente com sintomas clássicos depressivos. No momento com episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. O quadro é passível de controle com ajuste da dose da medicação e psicoterapia. Concluiu a perícia que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária por doze meses, quando deverá ser reavaliada. No entanto, a autora foi interdita judicialmente nos autos do processo nº 1012886-17.2014.826-0004, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, conforme se vê da cópia da sentença às fls. 277/278, proferida em 17/06/2016. Assim sendo, é possível concluir que a incapacidade é irreversível, vez que a autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, e especificamente, entre outros, para exercer atividade executiva complexa e elaborada, podendo apenas exercer atividade primordialmente física e geralmente sob supervisão. A atividade habitual da autora é de técnica de enfermagem, ao menos desde 1998 conforme os dados constantes do CNIS. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Assim, conclui-se que a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez, vez que constatada a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o restabelecimento do auxílio-doença NB 608.223.126-4 desde a data da cessação em 05/03/2015 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da interdição judicial em 16/06/2016. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0008989-89.2016.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO DE AZEVEDO NETO(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Solicite-se, via AADJ, cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 133.964.131-0, incluindo o procedimento de apuração de irregularidade e os laudos da perícia médica que fundamentaram a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a juntada, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008811-82.2012.403.6183** - IZAUMIR GRACIANO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 190. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZAUMIR GRACIANO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA (21/05/1971 a 10/05/1974, 24/07/1975 a 26/08/1976 e 19/05/1977 a 07/08/1977), MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (17/10/1977 a 10/08/1981), CIA AMERIANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS (06/02/1984 a 08/08/1986), STANDART S/C LTDA SEGURANÇA PATRIMONIAL (01/07/1997 a 06/06/2003) e PROWISE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA (12/06/2003 a 24/11/2011) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 158.996.984-4, com DER em 24/11/2011. No tocante ao período laborado na empresa STANDART S/C LTDA SEGURANÇA PATRIMONIAL (01/07/1997 a 06/06/2003), na função de vigilante, acostou apenas Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 61), bem como comprovante de inscrição e de situação cadastral da referida empresa (fl. 167) no qual consta que a atividade por ela desempenhada é a de vigilância e segurança privada. Conforme consulta ao sistema WebService, cuja juntada do extrato ora determino, a empresa STANDART S/C LTDA SEGURANÇA PATRIMONIAL encontra-se baixada. Na petição de fls. 184/189 a parte autora requer a produção de prova técnica e pericial. É cediço que, havendo divergências acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora. Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção. Por ora, deixo de apreciar o pedido de realização de perícia técnica. Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia 26/10/2017 às 16h00min. Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período laborado junto à empresa STANDART S/C LTDA SEGURANÇA PATRIMONIAL (01/07/1997 a 06/06/2003) na função de vigilante, vez que não há PPP e/ou laudo técnico para o período alegado. Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se.

**0006759-79.2013.403.6183** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi redesignada audiência, conforme abaixo descrito: Carta Precatória 30/2016/UMFVara ÚNICA - CP 0001517-11.2016.816.0082Local FORMOSA DO OESTE/PRData 05/10/2017Horário 15:30 São Paulo, 22/09/2017

**0065455-11.2014.403.6301** - ILIDIA DIAS RIBAS SARAIVA(SP137394 - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivos de readequação da pauta, a audiência anteriormente agendada para o dia 19/10/2017 fica redesignada para o dia 26/10/2017 às 15:30. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do NCPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**0001574-89.2015.403.6183** - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor ORLANDO BATICHDATA: 22/11/2017HORÁRIO: 14:00LOCAL: Rua Domingos de Moraes, 249 (Próximo à estação Ana Rosa do Metrô)O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**0006616-85.2016.403.6183** - IRENI ROCHA BRANDAO(SP213020 - NANJI FOGACA MARCONI PUCCI E SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivos de readequação da pauta, a audiência anteriormente agendada para o dia 19/10/2017 fica redesignada para o dia 26/10/2017 às 15:00. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do NCPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. Intime-se.